



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 171/2011 – São Paulo, sexta-feira, 09 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003621-5) - GUIOMAR SOUZA SAMISTRARO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, ficam as partes intimadas acerca da juntada do mandado parcialmente cumprido, nos termos de fls. 120/121.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7235

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

DECISÃO DE FLS. 789/790 - Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II) A verificação da ausência de participação dos denunciados LAVIO KRUMM MATTOS e LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento

processual e pela documentação juntada aos autos, especialmente diante dos depoimentos prestados em sede policial. III) O mesmo se pode dizer da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, que igualmente demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. IV) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos, em que pese o decreto de falência da empresa, são insuficientes para demonstrar de plano a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. V) A materialidade do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal está demonstrada pela constituição definitiva do crédito tributário, conforme informação de fls. 548/550. A extinção da punibilidade pela entrega da GFIP e prestação das informações tributárias está prevista no 1º do artigo 337-A, desde que estas sejam prestadas antes do início da ação fiscal e não de seu término, conforme pleiteado pela defesa. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. As defesas dos réus LAVIO e LUIS FELIPE não arrolaram testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Jundiaí e Mirandópolis e às Subseções Judiciárias de São Paulo, São Bernardo do Campo e Santo André, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu DANIEL COSTA. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Foram expedidas em 05/09/2011 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Mirandópolis e às Subseções Federais de São Bernardo do Campo, Santo André e São Paulo, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Foi expedida em 06/09/2011 carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Jundiaí, para oitiva das testemunhas de acusação com endereço naquela comarca.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8185

ACAO PENAL

0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP295702 - LILIAN MAYUMI TASHIMA)

Retifico o erro material constante do Termo de Audiência de fls. 170, no qual deveria constar que o pagamento da prestação pecuniária (item a do termo referido), feito em parcela única, deverá ser comprovado diretamente na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos.Int.

0010068-14.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA APARECIDA DIAS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 380: Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1201355-32.1994.403.6112 (94.1201355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAVA E FILHO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Cota de fl. 332 verso: Ante o expresse requerimento da exequente, desconstituo as penhoras de fls. 103 e 111. À vista da r. decisão de fls. 274/284, defiro o pedido de realização de leilão. Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fls. 333/349: Vista às partes. Sem prejuízo de todo o determinado e o quanto antes, solicite-se o pagamento dos honorários médicos fixados na decisão de fl. 332 por meio do sistema AJG. Int.

1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X ROBERTO LUIZ BACETTI

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1205783-23.1995.403.6112 (95.1205783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1205798-89.1995.403.6112 (95.1205798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1200132-73.1996.403.6112 (96.1200132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 419/420 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a informação lançada à fl. 433, susto o leilão designado e, desde já, designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos à fl. 433. Int.

1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIM

Fls. 449/4450 : Tendo em vista a proximidade do leilão e a fim de evitar posterior alegação de nulidade, porquanto não houve tempo hábil para a intimação dos condôminos (fls. 434 e 449/450), susto o leilão designado. Desta forma, designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado (Nova Andradina/MS), informando a designação das novas datas dos leilões, intimando-se os condôminos. Quanto à condômina Maria Lúcia Manfrim, fica cientificada do leilão por edital, uma vez que não tem sido encontrada. Int.

1205949-50.1998.403.6112 (98.1205949-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0001486-61.2001.403.6112 (2001.61.12.001486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 221: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente os bens ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência. Int.

0006782-64.2001.403.6112 (2001.61.12.006782-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005219-98.2002.403.6112 (2002.61.12.005219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n. 2002.61.12.005319-4, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais, inclusive os atinentes ao leilão designado naqueles. Promova a secretaria, o quanto antes, os atos necessários para inclusão dos bens aqui penhorados no leilão. Int.

0005319-53.2002.403.6112 (2002.61.12.005319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ

Compulsando ambas execuções, verifico que não há óbice ao apensamento requerido, bastando, para que alcancem a mesma fase, a extensão dos atos relativos ao leilão, ainda em trâmite, também para os autos 2002.61.12.005219-0, concentrando-se naqueles. Assim, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 a reunião deste feito ao de nº 2002.61.12.005219-0, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0010221-49.2002.403.6112 (2002.61.12.010221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 205: Considerando que não houve parcelamento do débito (fl.206), defiro o pedido de fl. 190. Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0001011-03.2004.403.6112 (2004.61.12.001011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de METALÚRGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. ME, para cobrança do valor inicial de R\$ 2.728,94. Após a citação, foi realizada a penhora sobre bem da executada (fls. 31/33), que foi levado a leilão público, e arrematado, em 28/04/2010, por ADRIANO PINTO BARBOZA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR SANCLEIR RIBEIRO SILVA, conforme termo de arrematação de fl. 90, guias de fls. 92/94 e auto de arrematação de fl. 96. Intimada a juntar aos autos cópia do termo firmado com o arrematante (fl. 98), a exequente informou que o arrematante não requereu o parcelamento do preço da arrematação, e requereu: a) a anulação da arrematação, com o perdimento em favor do credor da parcela de antecipação, bem como das custas e dos honorários do Sr. Leiloeiro; b) a transformação em pagamento definitivo da parcela de antecipação; c) a conversão em renda do valor referente às custas da hasta e a

liberação do valor relativo aos honorários do Sr. Leiloeiro; e d) designação de nova data para leilão. O leiloeiro levantou o valor depositado a título de comissão (fls. 100/101). Deliberação de fl. 103 determinou, por ora, a intimação do arrematante para comparecimento à Procuradoria da Fazenda da regularização do parcelamento, sob pena de desfazimento e conseqüências legais. Apesar de intimado (fls. 108/109), o arrematante ficou-se inerte, tendo a exequente reiterado seu pedido anterior (fl. 111). A decisão de fls. 114/115 determinou a intimação do arrematante e de seu procurador para que, no prazo de cinco dias, comprovassem a regularização do parcelamento ou efetuassem o pagamento integral do valor da arrematação, sob pena da aplicação das penalidades legais, especialmente as previstas nos artigos 14, 600 e 695, do CPC, sem prejuízo das penalidades administrativas e criminais incidentes ao caso concreto. Intimados, o arrematante e seu procurador (fls. 119-verso/121), que deixaram o prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 122). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. Depreende-se da análise do termo de arrematação de fl. 90 e do auto de arrematação de fl. 96 que ADRIANO PINTO BARBOZA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR SANCLEIR RIBEIRO SILVA, arrematou, em 28/04/2010, o bem especificado no relatório, pelo preço de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), com pagamento parcelado em 31 (trinta e uma) prestações de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com o pagamento da primeira parcela na mesma data da arrematação (fl. 94). Ocorre que o arrematante, apesar de devidamente intimado, decorrido mais de um ano da data da arrematação do bem, ainda não formalizou o parcelamento do preço da arrematação. A arrematação está prevista nos artigos 694 e seguintes, do CPC, verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; se não for pago o preço ou se não for prestada a .PA 1,10 caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, I e 2o); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. A possibilidade do pagamento em parcelas do valor da arrematação decorre de previsão expressa na Lei nº 8.212/91: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002). Da leitura dos dispositivos supra, em especial do inciso II, do 1º, do artigo 694, do CPC, e considerando que não houve a transferência do bem arrematado ao arrematante, e nem o requerimento/efetivação do parcelamento do valor da arrematação, a mesma pode ser desfeita, mesmo após a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - ARREMATAÇÃO - DESFAZIMENTO. 1. A arrematação, após assinatura do auto, é irrevogável (art. 694, CPC), embora enseje desfazimento nas hipóteses listadas em numeros abertus no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. 2. Errôneo desfazimento pelo magistrado que se reprova, mas que se mantém pela consolidação da situação fática há mais de três anos, com a já liberação do arrematante. 3. Recurso improvido. (TRF - 1ª Região, AG n. 96.01.37408-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Eliana Calmon, j. 13/9/1996, vu, DJ 10/10/1996) Ainda, quando se tratar de vício decorrente de nulidade, o desfazimento da alienação e da arrematação poderá ser declarado ex officio ou mediante simples petição da parte interessada. (...) 3. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução. (in STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 130911, Processo: 199700318419 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 28/02/2005, PG: 00259, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Posto isso, na forma da fundamentação acima e com base nos artigos 14, 600, 601 e 694 e seu parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, DECLARO A

NULIDADE DA ARREMATACÃO, BEM COMO DO TERMO DE ARREMATACÃO DE FL. 90 E DO AUTO DE ARREMATACÃO DE FL. 96. Considerando que o arrematante ADRIANO PINTO BARBOZA deixou de cumprir suas obrigações ao não parcelar o valor da arrematação, o que acarretou tumulto e prejuízo ao andamento do feito, fica ele impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 (cinco) anos (artigo 695, do CPC, e Resolução nº 315/08, do Eg. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, Anexo I, item VI, subitem 1.1 e parágrafo único). Dê-se ciência desta decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Condene o arrematante, ADRIANO PINTO BARBOZA, ao pagamento de multa fixada em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (artigos 14, parágrafo único, 600 e 601, todos do CPC), em favor da exequente, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. O valor da multa, pelo ato atentatório à dignidade da Justiça, deverá ser agregado ao valor em execução e revertido, assim que pago, em favor da exequente. Determino que a parcela paga em decorrência da arrematação, seja apropriada e abatida do débito em execução, apresentando o exequente novo demonstrativo atualizado do saldo devedor após tal diligência. Converta-se em renda, em favor da Fazenda Nacional, eventuais valores constantes de depósitos judiciais efetivados nestes autos, que deverão ser apropriados para o fim de apuração do novo saldo da dívida. Em prosseguimento, designo o dia 05/10/2011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

0005375-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DANIELA LICA UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Visto em decisão. Embora na parte superior do Edital de intimação da executada DANIELA LICA UTSUNOMIYA, copiado à fl. 201 dos autos, acerca da penhora realizada de fl. 185, bem como do prazo para oposição de embargos, tenha constado no nome da referida executada apelido de família diverso daquele constante na autuação deste feito, verifico que o CPF estampado no mencionado documento encontra-se correto, razão pela qual atingida a finalidade para a qual se destinou o edital. Logo, não existindo prejuízo para a defesa, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 250 do Código de Processo Civil, prossiga-se com os atos preparatórios do leilão, devendo a executada DANIELA LICA UTSUNOMIYA ser intimada das praças por edital a ser publicado. Intimem-se.

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Cota de fl. 126: Prossiga-se o leilão em seus ulteriores termos em relação aos bens constatados. Quanto aos bens não constatados (fl. 118), intime-se o depositário a fim de que os apresente ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência. Int.

0000856-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000856-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 98: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o bem ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência. Int.

0000857-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000857-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 134: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente os bens ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se

mandado com urgência.Int.

0001285-59.2007.403.6112 (2007.61.12.001285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 124: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o bem ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência.Int.

0002975-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 144: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente o bem ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência.Int.

0013259-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Cota de fl. 60: Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado. Assim, intime-se o depositário a fim de que apresente os bens ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado com urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209157-83.1998.403.6104 (98.0209157-0) - NOZOR NOGUEIRA X GLAUCIA REIS X CLEYDE REIS SCHERMANN X FRANCISCO RODRIGUES REIS NETO X CLAUDETTE NATHALIA ISAIAS X JOSE GARCIA POZO X HILDO DE PAULA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X PEDRO FERREIRA DA SILVA X HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES X MARIA SIMAO HENRIQUES X CASEMIRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.020.9157-0 AUTOR: NOZOR NOGUEIRA, GLAUCIA REIS, CLEYDE REIS SCHERMANN, FRANCISCO RODRIGUES REIS NETO, CLAUDETE NATHALIA ISAIAS, JOSE GARCIA POZO, HILDO DE PAULA, ERMELINDO GARCIA JANUARIO, PEDRO FERREIRA DA SILVA, HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES, MARIA SIMÃO HENRIQUES e CASEMIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 371/379 e 464/469 e diante da manifestação da parte autora (fl. 479), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0017093-70.2003.403.6104 (2003.61.04.017093-9) - FRANCISCA CUNHA MORGADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.017093-9 AUTOR: FRANCISCA CUNHA MORGADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 141 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 164, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

000088-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000088-1) - JOAO AZEVEDO NETO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 000088-98.2004.403.6104 AUTOR: JOÃO AZEVEDO NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 313 e 321, e diante da manifestação da parte autora (fl. 325), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 DE AGOSTO DE 2011..ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004277-22.2004.403.6104 (2004.61.04.004277-2) - THEREZA RICHTER DA GRACA X ANNA DALO CASTELLO X MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO X MARGARIDA DE SOUZA DO NASCIMENTO X THEREZA RICHTER DA GRACA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.004277-2 AUTOR: HENRIQUE DA GRAÇA, ANNA DALO CASTELLO, MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO e THEREZA RICHTER DA GRAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 210/213 e 241/242 e 248 e diante da manifestação da parte autora (fl. 286), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0010618-64.2004.403.6104 (2004.61.04.010618-0) - CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.010618-0 AUTOR: CLAUDIO ESTEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Inicialmente, indefiro o pedido do autor de fls. 107/109. De fato, o acórdão de fls. 90/94 deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ou seja, 25.08.2006. Entretanto, o autor teve revisado seu benefício a partir de 10/2004, devido à concessão da tutela antecipada de fls. 26/28. Desta forma, não existindo parcelas vencidas a partir da data da revisão do benefício (10/2004), não há que se falar em concessão de honorários advocatícios neste período (outubro/2004 a agosto/2006).Assim, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 112, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALBERTO PONTES X NELSON ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 2007.61.04.002824-7 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEmbargado: ALBERTO PONTES e NELSON ESTEVES. Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALBERTO PONTES E NELSON ESTEVES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que nada é devido ao embargado Alberto Pontes em razão da interposição de ação anterior com o mesmo objeto, proposta no JEF de São Paulo (2004.63.01.204720-2). Alega, ainda, que no cálculo de revisão da renda mensal inicial do autor Nelson Esteves não foram utilizados os valores dos salários de contribuição de seu benefício e, sim os percentuais da Tabela de Santa Catarina para sua obtenção.Recebidos os embargos, o embargado requereu a procedência dos embargos com relação ao autor/embargado Alberto Pontes e, posteriormente, apresentou novo cálculo quanto ao autor/embargado

Nelson Esteves (fls. 29/55). Diante da falta de concordância do embargante, foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 60/62, sobre os quais as partes foram intimadas e manifestaram concordância. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Verifico pelo documento juntado à fl. 88/89 a existência de ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (Autos n.º 2005.63.01.204720-2). Entretanto, em que pese o trânsito em julgado dos autos que tramitaram no Juizado Especial ser posterior ao trânsito em julgado dos autos principais, há coisa julgada, visto que naqueles autos já ocorreu, inclusive, a requisição de pagamento, conforme documento de fls. 88/89, uma vez que o valor foi liberado em 25.06.2007, através de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao embargado. Assim, sendo inviável reverter referida situação, nada mais resta do que extinguir a presente demanda quanto ao autor Alberto Pontes. Quanto ao embargado Nelson Esteves, o novo cálculo apresentado foi considerado correto pela Contadoria Judicial, com o qual concordou o embargante (fls. 70/86). Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargado às fls. 29/55 destes autos, com relação ao embargado Nelson Esteves. Ante o exposto, em face da ocorrência da coisa julgada, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, BEM COMO A EXECUÇÃO INICIADA NO PROCESSO PRINCIPAL promovida pelo autor ALBERTO PONTES, (Autos n.º 2003.61.04.005148-3), sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, com relação ao autor e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pelo embargado, conta de fls. 29/55, com relação ao autor NELSON ESTEVES. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, a embargada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 29/55 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Custas indevidas. P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003170-35.2007.403.6104 (2007.61.04.003170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205999-64.1991.403.6104 (91.0205999-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X VANESSA TAVARES OUTEIRO X VERONICA TAVARES OUTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003170-35.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: VANESSA TAVARES OUTEIRO e VERONICA TAVARES OUTEIRO Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VANESSA TAVARES OUTEIRO e outra, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois informa equivocadamente que a embargada recebia um salário mínimo, quando o correto seria R\$ 465,66, valor bem superior ao informado. Além disso, a embargada faleceu em 06/04/1998, data em que a conta deveria cessar, porém foi considerado no cálculo o mês integral. Às fls. 05/13 apresentou o embargante cálculo que entende correto. Recebidos os embargos, houve impugnação ofertada pela embargada concordando em parte com o embargante e apresentando novos cálculos às fls. 28/32. Manifestação do INSS às fls. 35/36. Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação de fl. 38, sobre a qual as partes foram intimadas, manifestando ciência o embargante (fl. 39) e deixando decorrer o prazo para manifestação a embargada (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico pela informação de fl. 38 que, embora os erros apontados pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário tenham sido confirmadas, o cálculo elaborado pela autarquia restou prejudicado, pois não observou os critérios de correção determinados pela Resolução 242/2001, em vigor na época dos cálculos, revogada pela Resolução 561/2007, que por sua vez foi revogada pela Resolução nº 134/2010, todas do E. Conselho da Justiça Federal, que mantiveram os expurgos inflacionários como critério de correção. Observa-se, ainda, que os novos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 28/32 não excedem ao julgado. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela embargada às fls. 28/32 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 28/32 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 22 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013083-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-93.2002.403.6104 (2002.61.04.006663-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SONIA MARIA FEIO MARQUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.013083-2 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: SONIA MARIA FEIO MARQUES. Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SONIA MARIA FEIO MARQUES com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, pois apurou incorretamente a renda mensal inicial ao utilizar índices de correção monetária diversos dos previstos em lei e aplicou juros de mora além do determinado no título executivo. Recebidos os embargos, após impugnação, os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação e os cálculos de fls. 20/27. Intimadas as partes, o embargante concordou com a informação da Contadoria Judicial (fls. 32) e o embargado discordou, apresentando um novo cálculo. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 20, que o cálculo apresentado pela embargada apresenta erro na apuração da renda mensal inicial e computa percentuais de juros de mora em desacordo com o título executivo transitado em julgado. Por outro lado, embora tenha apontados os erros da conta apresentada pelos embargados, o cálculo apresentado pela autarquia também não estava correto. No cálculo juntado às fls. 37/42, o embargado discute novamente o valor da renda mensal inicial. Contudo, a Contadoria Judicial e o embargante, no cálculo de revisão da RMI, chegaram ao mesmo valor (R\$ 588, 18), conforme demonstrativo de fls. 22. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 21/27), considerando-o correto, com o qual o embargante concordou expressamente. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, a embargada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 20/27 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005911-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005826-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X EUNICE DOS SANTOS VAZ (SP139205 - RONALDO MANZO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.005911-0 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EUNICE DOS SANTOS VAZ, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado aplicou incorretamente o primeiro índice integral no reajuste da RMI, assim, a memória foi elaborada mediante a aplicação do índice de 1,0776, sendo o correto 1,0653, conforme PT 003971/97, portanto, todo o cálculo restou prejudicado. E, ainda, não cessou as diferenças na véspera da revisão que se deu em 08/2006. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/08). Recebidos os embargos, o embargado requereu o envio dos autos à Contadoria (fl. 14). Foi designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 12, a qual restou prejudicada em razão da ausência do autor e seu patrono (fl. 37). Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 42/44, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando ciência o embargante (fl. 49) e deixando o embargado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 50). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico, pela informação prestada pelo setor contábil, que assiste razão ao INSS, porquanto o embargado fez uso do reajuste integral em 06/97, esquecendo-se de que, sendo o benefício concedido em 31/07/96, parte do índice já se encontra computado na apuração da RMI, em vista da correção de todos os salários de contribuição. Desta forma, a conta apresentada pelo embargante está nos limites do julgado. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010666-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X NYDIO SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.0010666-4 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCIUNCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, NYDIO SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA e SERGIO LOVECCHIO. Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCIUNCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, NYDIO SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA e SERGIO LOVECCHIO., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que nada é devido ao embargado Nydio Santana em razão da interposição de ação anterior com o mesmo objeto, proposta no JEF de São Paulo (2004.61.84.439601-7). Recebidos os embargos, o embargado apresentou novo cálculo com o qual não concordou o embargante. Foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevida a informação e cálculo de fls. 30/34, sobre os quais as partes foram intimadas e manifestaram concordância. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A litispendência alegada pelo embargante foi reconhecida pelo Juizado Especial Cível, nos autos 2004.61.84.439601-7, através de sentença que transitou em julgado em 19.02.2009, posteriormente à interposição destes embargos. O novo cálculo apresentado pelo embargado foi considerado correto pela Contadoria Judicial, com o qual concordou o embargante (fls. 30). Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargado às fls. 20/25 destes autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pelo embargado, conta de fls. 20/25. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, a embargada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 20/25 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Custas indevidas. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006509-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-12.2004.403.6104 (2004.61.04.006444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ MESSIAS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006509-31.2009.403.6104 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSE LUIZ MESSIAS Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 59 e diante da manifestação das partes (fls. 64), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003599-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012156-80.2004.403.6104 (2004.61.04.012156-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OTAVIO PENTEADO SOARES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

JUIZO: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº: 0003599-60.2011.403-6104 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: OTAVIO PENTEADO SOARES Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OTAVIO PENTEADO SOARES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que na atualização dos valores foram utilizados índices diversos do previsto na legislação e não considerou o valor do abono anual pago em 1999. Os embargos foram recebidos e suspenso o andamento da ação ordinária. Intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a apagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo embargado e a concordância com as conta apresentada na inicial, entendendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela embargante às fls. 05/11 destes autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/11. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução nº 242 - CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais, todavia, somente poderão ser exigidos se o

mesmo vier a perder a condição de necessitado, nos termos do artigo 11, 2º da Lei n.º 1.060/50. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Santos, 23 DE AGOSTO DE 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208263-44.1997.403.6104 (97.0208263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202161-50.1990.403.6104 (90.0202161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CORREIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 97.0208263-3 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: DANILO FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ AUGUSTO CORREIA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 81 e 94, e diante da ausência de manifestação do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003956-50.2005.403.6104 (2005.61.04.003956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UDMYR PIRES DOS SANTOS X FINAMOR LOPEZ GONZALEZ X MANUEL DE BRITO PERES X ABILIO DOS SANTOS DUARTE(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

6ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 2005.61.04.003956-0 Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por UDMYR PIRES DOS SANTOS e ABILIO DOS SANTOS DUARTE, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção. Com relação ao embargado Udmir Pires dos Santos, a memória apresentada considerou 64 grupos de contribuição, sendo que de acordo com o demonstrativo do INSS foram 14 anos de contribuição. Além disso, ao invés de considerar 14 contribuições acima do menor valor teto, considerou 64, apurando diferenças que não existem. Quanto ao embargado Abílio dos Santos Duarte, este apresentou um pequeno equívoco no montante apurado. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 31/40). Recebidos os embargos e após a impugnação apresentada pelos embargados, foram os autos remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fl. 47 e cálculo de fls. 48/60, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância o INSS (fl. 62, verso) e discordância os embargados (fls. 64/66). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informação à fl. 69, sendo que os embargados requereram dilação de prazo para manifestação, porém o prazo decorreu sem que a parte se manifestasse (fl. 73, verso). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico, pelas informações e cálculos prestados pela Contadoria às fls. 47/60 e 69, que assiste razão ao embargante quanto ao cálculo do embargado Udmir Pires dos Santos, visto que não há diferenças, pois a demanda tratou de revisão da RMI com correção dos 24 salários de correção anteriores aos 12 últimos, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN e, o embargado equivocou-se na consideração do PBC, de 10/83 a 09/87, e dos salários de contribuição, cujo grupo de 12 contribuições acima do menor teto correspondeu a 14, em detrimento daquele adotado (64). Assim, o salário de benefício suplantou o maior valor teto já na apuração administrativa, cujo julgado não cuidou afastar, razão da inexistência de diferenças. O único que apresenta diferenças é o embargado Abílio dos Santos Duarte, cuja pouca diferença com aqueles ofertados decorre da variação monetária, bem como da não apuração proporcional quando da 1ª diferença pela parte autora, de vez que se trata de ação ajuizada em 29/03/99, cabendo diferenças a partir de 29/03/94. Ademais, o embargado computou juros de mora até 24/2004, data posterior à atualização monetária, cujo termo final foi 11/2004. Embora os erros apontados pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, tenham sido confirmadas pelo setor contábil, o cálculo elaborado pela autarquia também restou prejudicado, diante da apuração, pela contadoria judicial, de RMI um pouco inferior àquela apurada pela autarquia. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 49/60, deixando de condenar os embargados nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, trasladando-se para aqueles autos cópia do cálculo de fls. 48/60, juntamente com cópia desta sentença. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007501-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003792-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Autos nº 2006.61.04.007501-4 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DO CARMOS BORGES DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. O embargante noticiou a existência de adesão ao acordo administrativo (fl. 04), o qual implicou em renúncia ao direito de pleitear os mesmos valores em ação judicial. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação requerendo o prosseguimento dos presentes embargos. Às fls. 22/23, o embargante informou a existência de ação anterior com o mesmo objeto, proposta no JEF de São Paulo (2003.61.84.075861-5). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e os cálculos de fls. 34/35. Manifestação do INSS às fls. 39/41. Às fls. 43/77, foram juntadas cópias das peças dos autos 2003.61.84.075861-5 É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico pelo documento juntado às fls. 43/47 a existência de ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (Autos n.º 2003.61.84.075861-5). Entretanto, há coisa julgada visto que a certidão de trânsito em julgado dos autos que tramitaram no Juizado Especial data do dia 07/10/2004 (fl. 70) e o trânsito em julgado dos autos principais ocorreu em data posterior, 25.11.2005 (fl. 59 dos autos principais). Ademais, já houve o pagamento através de RPV - Requisição de Pequeno Valor à embargada. O comando imutável da sentença proferida no JEF foi exaurido por intermédio de execução, tendo a autora recebido os valores devidos, sendo inviável reverter referida situação. Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Não há direito a diferenças, à luz de diferentes períodos de prescrição, haja vista que as ações foram ajuizadas em períodos distintos, porque o direito da autora somente pode ser reconhecido em apenas um dos processos, apenas uma das coisas julgadas deve prevalecer, não havendo fundamento legal para se aproveitar partes de dois pronunciamentos jurisdicionais distintos proferidos em ações idênticas. Vale notar que tal situação foi causada pela própria autora, ao postular duas vezes em órgãos judiciais distintos. Ante o exposto, em face da ocorrência da coisa julgada, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, BEM COMO A EXECUÇÃO INICIADA NO PROCESSO PRINCIPAL (Autos nº 2003.61.04.003792-9), sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2003.61.04.003792-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200307-21.1990.403.6104 (90.0200307-2) - FIRMINO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES FONTES X DOMINGOS GOMES X FRANCISCO DANTAS RIBEIRO X MANOEL FIRMINO X CATARINA KABAROFF X VALDEMAR KABAROFF X WALTER DIAS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FIRMINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GONCALVES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DANTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA KABAROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR KABAROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0200307-2 AUTOR: FIRMINO JOSÉ DE OLIVEIRA, CARLOS GONÇALVES FONTES, DOMINGOS GOMES, FRANCISCO DANTAS RIBEIRO, MANOEL FIRMINO, CATARINA KABAROFF, VALDEMAR KABAROFF e WALTER DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme alvará de levantamento de fls. 203, 222, 329 e 394, não havendo manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0202151-06.1990.403.6104 (90.0202151-8) - HENRIQUE CORTEZ X OLGA FERNANDES TEIXEIRA X BENEDITO MAGALHAES SOARES X IRACEMA CASTELOES LUCIO X MANUEL DOS SANTOS FERREIRA DUARTE X WALDY PEREIRA DE SOUZA X SILVIO SERAI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HENRIQUE CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MAGALHAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA CASTELOES LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DOS SANTOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDY PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO SERAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0202151-06.1990.403.6104 AUTOR: HENRIQUE CORTEZ, OLGA FERNANDES TEIXEIRA, BENEDITO MAGALHÃES SOARES, IRACEMA CASTELÕES LUCIO, MANUEL DOS SANTOS FERREIRA DUARTE, WALDY PEREIRA DE SOUZA e SILVIO SERAI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício

requisitório de fls. 417/423, 442, 451 e 470, e diante da manifestação da parte autora (fl. 479), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0200418-24.1998.403.6104 (98.0200418-9) - IZALTINO ALVES VIEIRA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IZALTINO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0200418-24.1998.403.6104 AUTOR: IZALTINO ALVES VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 120 e diante da manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0206864-43.1998.403.6104 (98.0206864-0) - WALFREDO GALVAO DA SILVA X ARLINDO SIMOES X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X HILDA GELPI CARDOSO X ROBERTO PINTO X RONALDO PINTO X ROSANGELA PINTO AZEVEDO ALVES X ROSANA PINTO SELLMER DANTAS X RICARDO PINTO X JOAO COROADO X JOSE SOARES FONTES X MANOEL LOPES X NILSON FERREIRA PIRES X OSWALDO FERMOZELI RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALFREDO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA GELPI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PINTO AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PINTO SELLMER DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COROADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FERMOZELI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM FACE DO PAGAMENTO DO DEBITO, MEDIANTE OFICIO REQUISITORIO DE FLS. 425/429 E 432/435 E 520/521 E DIANTE DA AUSENCIA DE AMNIFESTACAO DAS PARTES FL. 559, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, COM FULCRO NO ART. 794, I, CC AT. 795, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.APOS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.SANTOS, 19 DE AGOSTO DE 2011,ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

0007326-47.1999.403.6104 (1999.61.04.007326-6) - BENONI SALVADOR DA SILVA X EDISON EUCLIDES DA SILVA X IVAN DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE COSMO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X NIVANALDO BATISTA DE LIMA X PEDRO VALENTIM DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES X SERGIO PERES GARCIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENONI SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVANALDO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VALENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.007326-6 AUTOR: BENONI SALVADOR DA SILVA, EDISON EUCLIDES DA SILVA, IVAN DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ COSMO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO BATISTA DE LIMA, NIVANALDO BATISTA DE LIMA, PEDRO VALENTIM DOS SANTOS, REINALDO RODRIGUES e SERGIO PERES GARCIA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 351/361 e 498/506 e diante da manifestação da parte autora (fl. 520), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0008446-28.1999.403.6104 (1999.61.04.008446-0) - BENEDITO MARCOLINO X MARIA APARECIDA BEZERRA X CELIA ELISIA BEZERRA JORGE X DAVINO JOSE BEZERRA X JOAO BATISTA BEZERRA X HELEODORO JACINTO DE MORAIS X HORACIO PEREIRA COUTINHO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X LOURIVAL ROMAO BATISTA X MARIA MADALENA DE CAMARGO X PEDRO DOS SANTOS FREITAS X

RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO X SILVIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA ELISIA BEZERRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELEODORO JACINTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL ROMAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.008446-0 AUTOR: BENEDITO MARCOLINO; MARIA APARECIDA; CELIA ELISIA BEZERRA JORGE; DAVINO JOSE BEZERRA; JOAO BATISTA BEZERRA; HELEODORO JACINTO DE MORAIS; HORACIO PEREIRA COUTINHO; JOSE MARCELINO DE SOUZA; LOURIVAL ROMAO BATISTA; MARIA MADALENA DE CAMARGO; PEDRO DOS SANTOS FREITAS; RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO; SILVIANO JOSE DE OLIVIERARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 477/482 e 528/531 e 542 e 552/555 e diante da manifestação das partes (fl. 587), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal]

0005279-66.2000.403.6104 (2000.61.04.005279-6) - CLARA FREDERICO NIGLIO X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X RITA DE CASSIA LOPES X RIVALDO LOPES X CLARICE GODINHO DA SILVA X LIDIA IATSEKIW STACHERA X LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLARA FREDERICO NIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE GODINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.005279-6 AUTOR: CLARA FREDERICO NIGLIO; ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACÃO; RITA DE CASSIA LOPES; RIVALDO LOPES; CLARICE GODINHO DA SILVA; LIDIA IATSEKIW STACHERA; LYDIA JOSE DE AZEREDO LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 313/319 e 344/346 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 355), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005857-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005857-6) - OSCAR RICARDO DOS SANTOS REPRES P/ ORLANDO DIONISIO DA SILVA X ORLANDO DIONISIO DA SILVA(SP186364 - RENATA SERRA DA COSTA E SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSCAR RICARDO DOS SANTOS REPRES P/ ORLANDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 2002.61.04.005857-6 EXEQUENTE: ORLANDO DIONISIO DA SILVA (REPRESENTADO POR OSCAR RICARDO DOS SANTOS)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 95/96).A Contadoria Federal de Santos manifestou-se contrariamente, às fls. 122/125, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que

se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta

Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de ofícios requisitórios - RPV de fls. 261, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008931-23.2002.403.6104 (2002.61.04.008931-7) - ANA CANDIDA PEREIRA CARRAVIERI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA CANDIDA PEREIRA CARRAVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.008931-7 AUTOR: ANA CANDIDA PEREIRA CARRAVIERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 178/179 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 190v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001482-77.2003.403.6104 (2003.61.04.001482-6) - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.001482-6 AUTOR: DECIMO DE QUEIROZ GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 168/169 e diante da manifestação da parte autora (fl. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0006360-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006360-6) - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006360-6 AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 114 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 132v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007180-64.2003.403.6104 (2003.61.04.007180-9) - PEDRO KRUNFLI X ADEMARIO VIEIRA DE SOUZA X ALICE KERTES DO NASCIMENTO X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ANTONIO POUSSO X ARMANDO BORETTO X AUGUSTO LOPES NETTO X JOAO ALFREDO SERRANO X LAUDELINA ANTONIA FURTADO X MARIA AMELIA DA SILVA PASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADEMARIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO KRUNFLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE KERTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO LOPES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALFREDO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007180-64.2003.403.6104 AUTOR: PEDRO KRUNFLI, ADEMARIO VIEIRA DE SOUZA, ALICE KERTES DO NASCIMENTO, ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO, ANTONIO POUSSO, ARMANDO BORETTO, AUGUSTO LOPES NETTO, JOÃO ALFREDO SERRANO, LAUDELINA ANTONIA FURTADO e MARIA AMELIA DA SILVA PASSOS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 380/388 e 424/425, e diante da manifestação da parte autora (fl. 431), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0013805-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013805-9) - ROBERTO FERREIRA DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ROBERTO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013805-9 AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 145 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015127-72.2003.403.6104 (2003.61.04.015127-1) - CELIA LUCCAS DA SILVA X CILENE LUCCAS DA SILVA X HELIO LUCCAS DA SILVA X HOMERO LUCAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELIA LUCCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015127-72.2003.403.6104 AUTOR: CELIA LUCCAS DA SILVA; CILENE LUCCAS DA SILVA; HELIO LUCCAS DA SILVA; HOMERO LUCCAS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 158/161 e diante da manifestação das partes (fl. 168), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015443-85.2003.403.6104 (2003.61.04.015443-0) - NEUSA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA SIMONETO DE ARAGAO SARABANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015443-0 AUTOR: NEUSA SIMONETO DE ARAGÃO SARABANDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 132 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 135v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016124-55.2003.403.6104 (2003.61.04.016124-0) - ROSEMARI DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARI DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0016124-55.2003.403.6104 Conheço dos embargos de declaração de fls. 174, mas não os acolho. Não há na sentença obscuridade ou contradição. Também não se há falar em omissão da sentença, visto que ela apreciou as questões de direito trazidos pelas partes, à luz das provas produzidas. A embargante, em verdade, traz argumento sobre o mérito da demanda, o que deve ser objeto do recurso cabível. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-25.2000.403.6114 (2000.61.14.001154-8) - RIVAIL PINTO DE CARVALHO FILHO X MARGARETE CAIRES COELHO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RIVAIL PINTO DE CARVALHO FILHO e MARGARETE CAIRES COELHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu financiamento habitacional. Juntou procuração e documentos a fls. 14/34. A fl. 42 foi determinada a parte autora a emenda da inicial juntando aos autos planilha do saldo devedor. Foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, em face do não cumprimento do determinado (fl. 45). A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento determinando o regular procedimento do feito (fls. 95/95vº). Baixado os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora foi instada a manifestar-se acerca do interesse no processamento do feito, em virtude do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente ação. Quedou-se silente, conforme certidão de fl. 99vº. Intimada a juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, conforme despacho de fl. 100, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em

honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001184-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001184-3) - MARIA DILMA ALVES PINHO X YOHRARA GOUVEIA ALVES PINHO X NAYARA GOUVEIA ALVES PINHO (SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000806-31.2005.403.6114 (2005.61.14.000806-7) - SEBASTIANA GOMES DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIANA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Arantes Barroso, com o qual alega ter convivido maritalmente. Juntou documentos às fls. 06/16. Sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 20/21). Recebido o recurso de apelação, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando o prosseguimento do feito (fls. 35/37). Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 44/49, alegando que a autora não comprovou o vínculo de companheira, pugnando pela improcedência da ação. Em audiência foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 82/85). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido foi comprovada, considerando que ele recebia aposentadoria por idade, conforme fl. 12. Assim, a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Destarte, a concessão do benefício em tela está condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A fim de comprovar a união estável, apresentou a autora apenas a certidão de óbito de José Arantes Barroso, constando que a autora vivia maritalmente com o falecido (fl. 09). Embora o documento apresentado não seja suficiente a comprovar a união estável, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora convivia maritalmente com o falecido. Com efeito, não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido. (STJ - RESP 200500147885 - 720145 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA: 16/05/2005 PG: 00408) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A

legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 200001409980 - 296128 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJ 04/02/2002 PG:00475)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - 200303990222936 - 887098 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 406)Diante da prova testemunhal lícita e idônea, entendo que a autora faz jus ao benefício pretendido.Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 23/08/2002, considerando que ultrapassados 30 dias da data do óbito em 03/07/2002, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .IIIDiante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2002 (fl. 16).Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0002471-14.2007.403.6114 (2007.61.14.002471-9) - WILMA PEREIRA MONTEIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILMA PEREIRA MONTEIRO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato de financiamento habitacional e a restituição de valores indevidamente pagos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 100/142. No curso do processo, o patrono da autora noticiou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 356/360). Foi determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias (fl. 362). Devidamente intimada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 373), a autora ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que o patrono do autor renunciou ao mandato outorgado pela autora. Devidamente intimada a constituir novo advogado, a autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência no sentido de regularizar sua capacidade postulatória, sendo de rigor a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), subordinando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0001849-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001849-9) - ESTHER GRANCHER DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ESTHER GRANCHER DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.Alega que possui mais de trinta anos de tempo de serviço rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade.Juntou procuração e documentos às fls. 10/16.Emenda à inicial às fls. 22/23.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/49, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustentando a não comprovação pela autora de sua atividade rural. Juntou documentos de fls. 50/61.Testemunhas ouvidas às fls. 117/119.Memoriais finais às fls. 124/125 e 126/128.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIFalta de interesse processualDe início, anoto que a ausência de requerimento de concessão da aposentadoria na via administrativa não afasta o interesse de agir, devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em

ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05) Assim, alijo a preliminar argüida. Mérito A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, exceto se empresário, desde que não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime. Consoante o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e alterações da Lei nº 11.718/08, poderá o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade até 31/12/2010, comprovando o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que a aposentadoria por idade ao rurícola é cabível independentemente do recolhimento das contribuições, bastando o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência. No caso dos autos, não houve requerimento administrativo, devendo ser considerada a data da citação feita em 17/06/2008 (fl. 31 vº), assim, é certo que o período rural alegado não foi exercido em período imediatamente anterior, não comprovando a autora requisito essencial previsto no art. 143. Neste sentido, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200701517440, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010) Mesmo que assim não o fosse, não obstante a autora possua a idade necessária à concessão da aposentadoria requerida, não logrou êxito em comprovar o efetivo labor em atividade rural. Considerando que há algumas décadas, o trabalho rurícola era exercido geralmente sem registro em carteira, a realidade social do trabalhador rural leva à conclusão de que é inviável a exigência de prova documental para a comprovação de todo o tempo laborado. Todavia, por expressa disposição legal (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91), não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, havendo necessidade de início de prova material a ser corroborado com a prova testemunhal. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. I - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL, COM BASE EXCLUSIVA EM PROVA TESTEMUNHAL, SEM NECESSIDADE DE PROVA OU PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL, OFENDE AO PARÁGRAFO 3., DO ART. 55, DA LEI Nº 8.213/91. II - NO CASO, QUANTO AO RECORRIDO ANGELO BELOTTI HA INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, LOGO O RECURSO ESPECIAL NÃO MERECE SER CONHECIDO. III - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DADO PARCIAL PROVIMENTO. (RESP 199400109075, PEDRO ACIOLI, STJ - SEXTA TURMA, 13/03/1995) No caso dos autos, a autora deixou de apresentar início de prova material, razão pela qual o labor rural não poderá ser considerado. No mais, vale ressaltar que a declaração de fls. 15/16 serve apenas para provar a declaração, mas não o seu conteúdo (art. 368, único, do CPC), não servindo como início de prova material. Nesse sentido o entendimento do C. Supremo Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DE PROVA NA RESCISÓRIA. PRINCÍPIO PRO MISERO. DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PARTICULARES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, ao analisar o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não serviria, por si só, para autorizar o reconhecimento do trabalho de rural. Afastada a preliminar de incompetência absoluta do STJ ante o exposto pronunciamento de mérito. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos outros julgados, no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Na esteira desse entendimento, vem se aceitando recorrentemente como erro de fato, tal como previsto no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, a desconsideração de prova já constante dos autos. 3. Declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR 200101776193, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Destarte, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, não restaram cumpridos os requisitos necessários à comprovação do labor rural, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002987-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002987-4) - SIDNEY NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 304/305. Alega a parte embargante que seu pedido foi julgado improcedente com fundamento na interpretação literal do 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, todavia, tal dispositivo colide com outros além de ofender a isonomia constitucional. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, conforme entendimento exposto na sentença, o 4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata de regra excludente de hipótese de concessão do auxílio acidente de natureza previdenciária. Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.

0003059-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003059-1) - SINVAL ALVES FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SINVAL ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a correção dos salários de contribuição no período de 23/05/1994 a 29/02/2001 e conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 06/10/2003. Alega que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício foram utilizados os salários de contribuição abaixo dos efetivamente devidos, razão pela qual faz jus à revisão. Juntou documentos a fls. 09/28. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 37/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, considerando que não houve pedido administrativo de revisão. No mérito, sustentou a utilização dos salários de contribuição constantes do CNIS para fins de cálculo da renda mensal do autor. Juntou documentos a fls. 44/51. Réplica a fls. 56/60. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a expedição de ofício à Empresa Skill Coplast Ind e Com Ltda (fl. 63), todavia, a diligência restou negativa (fl. 68). Manifestação das partes a fls. 71 e 72/78. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Falta de interesse de processual De início, anoto que a ausência de requerimento de revisão da aposentadoria na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05) Assim, alijo a preliminar argüida. Mérito Alega o autor que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida no valor de um salário mínimo, tendo em vista que os salários de contribuição foram cadastrados no CNIS com valores inferiores ao efetivamente devidos, requerendo sua correção e conseqüente revisão de sua renda mensal inicial. A fim de comprovar os valores corretos dos salários de contribuição apresentou o autor: a) relação dos salários de contribuição de fls. 19/20; e b) CTPS de fls. 21/24. O réu apresentou as telas de fls. 49/51 do Sistema Único de Benefícios, comprovando que no cálculo da renda mensal foram considerados os salários de contribuição que constam do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, requerendo a expedição de ofício à Empresa Skill Coplast Ind e Com de Plásticos Ltda para informar quais os valores corretos. A diligência requerida pelo INSS à Empresa Skill Coplast Ind e Com de Plásticos Ltda restou negativa. Em consulta ao site da Receita Federal e JUCESP observa-se que a referida empresa existia no período em questão, todavia, foi baixada (cópias anexas). De outro lado, entendo que as provas carreadas pelo autor são

suficientes a comprovar os corretos salários de contribuição no período de 23/05/1994 a 28/02/2001, porquanto a CTPS (fls. 21/24) goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT, corroborada pela Relação dos Salários de Contribuição (fls. 19/20), formulário próprio do INSS, devidamente carimbada e assinada por representante da empresa. Deste modo, entendo que a parte autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) No mais, eventual divergência quanto aos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Assim, considerando que foram comprovados os valores corretos dos salários de contribuição no período de 23/05/1994 a 29/02/2001, faz jus o autor a sua correção e conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao termo inicial, não assiste razão ao autor. É certo que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 06/10/2003 (fl. 15) no valor de um salário mínimo, calculada com base em salários de contribuição em valores muito inferiores aos efetivamente devidos, todavia, cabia ao autor recorrer do ato de concessão ou requerer a correção e revisão administrativamente ou judicialmente em busca de seu direito, o que só veio a ser feito em 30/05/2008 com a propositura da presente ação. Ora, se o autor deixou de requerer sua revisão assim que o benefício foi concedido, não tinha como o INSS prever incorretos os salários de contribuição, não podendo ser penalizado pela demora do autor. Assim, entendo que o INSS apenas poderá ser condenado à revisão a partir da data de citação, que ocorreu em 17/06/2008 (fl. 34º), considerando que somente a partir desta data teve ciência da pretensão do autor, possibilitando-o de proceder com sua correção. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 5. Mesmo havendo requerimento administrativo, o termo inicial da revisão deve permanecer conforme fixado pela r. sentença - na data da citação (24.09.1999) - ante a ausência de recurso da parte autora neste aspecto e também ante a vedação da reformatio in pejus, que vigora em nosso ordenamento jurídico. 6. A correção monetária incide sobre as diferenças, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 7. Quanto aos juros moratórios, cabe apenas esclarecer que devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente. 8. Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença. (Súmula 111 do STJ). 9. Apelação do réu não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial e recurso adesivo do autor parcialmente providos. (AC 200003990724060, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/08/2005) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: I) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 130.435.427-7) a partir da data da citação feita em 17/06/2008 (fl. 34º), corrigindo os salários de contribuição no período de 23/05/1994 a 29/02/2001, para constar os valores conforme anotações da CTPS de fls. 23/24, recalculando sua renda mensal inicial. II) Condenar o INSS ao pagamento da diferença das prestações corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. III) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003107-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003107-8) - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO

YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/23). Emenda à inicial (fls. 26/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 35/40, sustentando a falta de incapacidade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 41/43. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 64/74, complementado a fls. 86/87 e 107/108. Manifestação das partes a fls. 111 e 112/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravamento não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Impugnado o laudo e apresentados novos documentos, o perito se manifestou a fl. 107, ratificando sua conclusão no tocante a capacidade atual da autora, porém, informando que houve incapacidade em 13/11/2008 em face do atestado de fl. 100. Todavia, embora o perito tenha constatado a incapacidade em 13/11/2008 baseado no atestado de fl. 100, pelo conjunto probatório contido nos autos, entendo que não restou comprovada a incapacidade progressiva da autora. Isso porque o atestado médico de fl. 100 não é suficiente a elidir as perícias administrativas do INSS, que gozam de presunção de legalidade e veracidade, realizadas em 02/04/2008 e 19/02/2008 e que constataram a capacidade da autora (consultas anexas). Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova

inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009)No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.Neste sentido,CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)Assim, não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.

0005055-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005055-3) - LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a correção dos salários de contribuição do período de 01/1998 a 04/2001, recalculando a renda mensal inicial de seu benefício concedido em 12/12/2007.Alega que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício foram utilizados os salários de contribuição de 07/1994 a 11/2007, todavia, no período de 01/1998 a 04/2001 foram utilizados salários muito abaixo dos efetivamente devidos, razão pela qual faz jus à revisão.Juntou documentos a fls. 06/24.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 31/37, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, considerando que não houve pedido administrativo de revisão. No mérito, sustentou a utilização dos salários de contribuição constantes do CNIS para fins de cálculo da renda mensal do autor. Juntou documentos a fl. 38.Réplica a fls. 45/48.Em cumprimento ao ofício expedido, a Empresa Volkswagen do Brasil apresentou documentos a fls. 54/57.Manifestação do INSS a fls. 60/73, revisando o benefício do autor.Manifestação do autor a fls. 78/79, requerendo o pagamento da revisão desde a data da concessão do benefício.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPreliminarmente, entendo que merece parcial acolhida a preliminar de falta de interesse de agir.Compulsando os autos, observo que o INSS corrigiu os salários de contribuição do autor, conforme requerido na inicial, recalculando sua renda mensal inicial, sendo de rigor a extinção sem resolução do mérito quanto à revisão propriamente dita, concedida administrativamente, consoante o disposto no art. 267, VI do CPC, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente.Todavia, remanesce o interesse processual quanto ao termo inicial da revisão concedida, que passo a analisar.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/12/2007, conforme carta de concessão de fls. 13/17, em que constam discriminadamente todos os salários de contribuição do autor utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial.De fato, constaram salários de contribuição em valores muito inferiores aos efetivamente devidos, todavia, cabia ao autor recorrer do ato de concessão ou requerer a correção e revisão administrativamente ou judicialmente em busca de seu direito, o que só veio a ser feito em 21/08/2008 com a propositura da presente ação.Por outro lado, é certo que os salários de contribuição utilizados no cálculo do INSS são aqueles constantes do CNIS, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91.Ora, se o autor deixou de requerer sua revisão assim que o benefício foi concedido, não tinha como o INSS prever incorretos os salários de contribuição, não podendo ser penalizado pela

demora do autor. Assim, entendo que o INSS apenas poderá ser condenado à revisão a partir da data de citação, que ocorreu em 23/09/2008 (fl. 29^{vº}), considerando que somente a partir desta data teve ciência da pretensão do autor, possibilitando-o de proceder com sua correção. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI. TERMÔ INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 5. Mesmo havendo requerimento administrativo, o termo inicial da revisão deve permanecer conforme fixado pela r. sentença - na data da citação (24.09.1999) - ante a ausência de recurso da parte autora neste aspecto e também ante a vedação da reformatio in pejus, que vigora em nosso ordenamento jurídico. 6. A correção monetária incide sobre as diferenças, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 7. Quanto aos juros moratórios, cabe apenas esclarecer que devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente. 8. Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença. (Súmula 111 do STJ). 9. Apelação do réu não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial e recurso adesivo do autor parcialmente providos. (AC 200003990724060, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/08/2005) Destarte, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito quanto à revisão propriamente dita e quanto ao termo inicial da revisão deverá ser julgada parcialmente procedente, condenando o INSS ao pagamento da revisão a partir da citação. III Ao fio do exposto, I) Quanto à revisão propriamente dita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. II) Quanto ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS ao pagamento da revisão desde a data da citação em 23/09/2008 (fl. 29^{vº}), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005632-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005632-4) - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X ISZABEL DOS SANTOS ROCHA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a incidência de juros moratórios e juros compensatórios sobre as prestações recebidas em atraso referente a pensão por morte no período de 06/02/1994 a 30/07/2007. Alega que requereu a pensão por morte em 05/06/2007, iniciando-se o pagamento das prestações mensais do benefício em 30/07/2007 e início de vigência em 06/02/1994. Aduz que sobre os valores relativos ao período de 06/02/1994 a 30/07/2007 não foi realizada a devida correção monetária e não incidiu juros legais. Foram juntados os documentos de fls. 05/17. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a atualização monetária de parcelas atrasadas só é cabível a partir do momento em que o benefício restou devido, ou seja, no momento em que a documentação necessária à concessão foi apresentada a autarquia. Pugna pela improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica. Manifestação do Ministério Público a fls. 37/38. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 40. Sobreveio parecer da Contadoria a fls. 42/48. As partes manifestaram-se a fls. 50/51 e 52. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da Contadoria Judicial (fl. 53). Os esclarecimentos foram prestados a fl. 55. Manifestação somente do INSS a fl. 56^{vº}. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de ausência de justificação acerca de sua intervenção, uma vez que a autora já atingiu a maioridade, sendo plenamente capaz para os atos da vida civil. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I) Primeiramente em relação a prescrição quinquenal, tem-se que a regra de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas, entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Trata-se de prestações de trato sucessivo, mantendo-se incólume o fundo de direito, estando sujeitas à prescrição somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Porém, à regra da prescrição existe uma exceção. A teor do art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, não há que se falar em prescrição contra incapazes. Assim, no caso dos autos, só haveria prescrição a partir da data em que a autora tornar-se capaz. O que não ocorreu no presente caso, tendo a autora nascido em 16/05/1993. Resolvida tal questão, passo a analisar o pedido quanto aos acréscimos de juros moratórios e atualização monetária referente ao período pago pelo INSS administrativamente entre 06/02/1994 a 30/07/2007. Neste ponto, cumpre esclarecer que não são devidos os juros moratórios no período pago administrativamente, isso porque não houve mora por parte do INSS no pagamento, considerando que o requerimento administrativo foi feito apenas em 05/06/2007 (fl. 10), sendo impossível que os pagamentos fossem feitos antes mesmo do requerimento da parte autora. Quanto à correção monetária, entendo que é devida por tratar-se apenas de atualização da moeda. III Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a corrigir monetariamente os valores percebidos pela autora relativos a pensão por morte NB 144.398-492-0 no período de 06/02/1994 a 30/07/2007, no valor de R\$ 22.650,33 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) para setembro de 2010, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir desta data e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006018-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006018-2) - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 17/58). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/62). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/87), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 88/101). Laudo pericial juntado a fls. 125/134, complementado a fls. 143/144. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 148/153), contraproposta da autora (fl. 159), manifestação do INSS (fls. 161/162), aceitação da autora (fl. 165). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II As partes concordaram com a proposta nos seguintes termos: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 03/09/2008 (dia posterior à cessação do NB nº 31/531.761.727-4) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da data de início do pagamento, o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de correção monetária e juros nos termos legais, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade no mesmo período, a ser comprovado pelo INSS quando da apresentação da planilha de cálculo. Honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados. Ressalta que, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como as parcelas que excedam o limite de 60 salários mínimos. III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0007444-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007444-2) - MANOEL SANTANA SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MANOEL SANTANA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/36). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47/47vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/62, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudos Periciais Médicos juntados às fls. 74/79 e 103/109. Manifestação das partes às fls. 111 e 113/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da

qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias médicas (ortopedia e psiquiatria) que concluíram que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0000617-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000617-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/54. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 62/71, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 72/74. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 103/113. Manifestação das partes a fls. 116/119, 129/137, 138/142 e 146/148. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61

da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravamento não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravamento retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravamento retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que concluiu que a autora encontra-se incapaz para o desempenho de sua atividade habitual por tempo indeterminado, fixando o início da incapacidade no ano de 2004. Todavia, embora o perito tenha constatado apenas a incapacidade temporária da autora, informando ser suscetível de recuperação ou reabilitação, considerando que recebeu o auxílio doença de 2004 a 2008, sem recuperação até o presente momento, aliada a atividade habitual exercida de auxiliar de limpeza, que exige grandes esforços físicos, bem como a sua idade avançada (61 anos), entendo que a autora dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação

profissional, porquanto necessário aferir as reais condições da segurada para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, entendo que é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à autora desde a data da cessação do auxílio doença em 09/09/2008 (fl. 74). Com efeito, informou o INSS que a autora recebe aposentadoria por idade desde 26/04/2010 (fl. 199), optando pela aposentadoria destes autos, visto que mais benéfica (fls. 146/147). Deste modo, com a concessão da aposentadoria por invalidez a aposentadoria por idade da autora deverá ser cessada, em face da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade, no mesmo período. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 517.051013-2 em 09/09/2008 (fl. 74). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade no mesmo período e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, cessando a aposentadoria por idade (fl. 199), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000640-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000640-4) - MAURINETE MARIA CHAVES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada por Maurinete Maria Chaves, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária referente aos expurgos inflacionários que alega ter ocorrido em sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/14). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 17. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 22/33). Réplica a fls. 37/46. O feito foi convertido em diligência para que a autora comprovasse a existência de conta e/ou saldo nos períodos requeridos (fl. 47). Manifestou-se a fl. 48 requerendo a inversão do ônus da prova. A Ré foi intimada a apresentar os extratos da conta poupança da autora, não logrando êxito em suas buscas, conforme documentos de fls. 57/60. Manifestação da autora a fls. 63/65. Instada a parte autora a comprovar a existência de conta poupança, nos termos dos despachos de fls. 66 e 67, alegou que cabe a instituição financeira a fornecer os dados necessários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que para o ajuizamento das ações que pretendem a condenação à recomposição dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança não se exige que a inicial seja instruída com os respectivos extratos das contas poupança. Todavia, constitui ônus processual do autor, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação específica dos dados da respectiva conta e presente prova documental, ao menos indiciária, de sua existência, à época em que se alega ter ocorrido o expurgo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA MESMA À ÉPOCA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 333, INCISO I. 1. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da lide, sendo indispensável, para pleito de exibição de extratos a ela relativos, ao menos a indicação do número da conta. 2. Inexistência, no caso, de qualquer comprovação a respeito, não tendo a autora sequer indicado o número de caderneta de poupança de que, junto à Caixa Econômica Federal, fosse titular na ocasião, nem a ré, conforme afirmação por ela levada a efeito, conseguindo identificar alguma com base tão só no CPF da parte. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF 1ª R.; AC 0003611-65.2007.4.01.3810; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves; Julg. 18/01/2010; DJF1 08/02/2010; Pág. 47) Na espécie dos autos, apesar de regularmente intimada a demonstrar o seu interesse de agir no presente feito, apresentando indícios de que possuía conta poupança no período em que pretende rever os índices expurgados, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, não tendo sequer demonstrado a injusta resistência da Ré em fornecer-lhe os respectivos dados. Assim sendo, de rigor se afigura a extinção da presente ação. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que a autora não comprovou a titularidade de conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da Assistência Judiciária concedida. P.R.I.

0000730-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000730-5) - SENY TRINDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENY TRINDADE OLIVEIRA DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/39). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 72/82, manifestação das partes às fls. 83 e 87/88. Laudo Pericial Médico com especialista em neurologia às fls. 103/112, manifestação das partes às fls. 123 e 124/126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO

PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias, sendo que a perícia com especialista em neurologia constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando data de início da incapacidade no ano de 2007. Vale ressaltar que

o réu comprovou que a autora recebe o auxílio doença desde 01/11/2006, conforme fl. 126, alegando falta de interesse de agir. Todavia, não assiste razão, considerando que o perito constatou a incapacidade total e permanente da autora, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial em 11/05/2011. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença a partir de 11/05/2011, considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial em 11/05/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo benefício de nº 543.798.150-0. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000865-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000865-6) - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001270-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001270-2) - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/14). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/61, esclarecendo que a autora recebe atualmente o auxílio doença, informando todos os períodos em que esteve em gozo do benefício, sustentando a impossibilidade do pagamento entre a cessação de um e a concessão de outro auxílio doença. Juntou documentos às fls. 62/89. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 109/114. Manifestação das partes às fls. 120/121 e 124/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-

doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravamento interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravamento retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravamento retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, determinando, ainda, como data de início da incapacidade no ano de 2005. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 518.003.859-2 (15/02/2008 - fl. 62), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença sob nº 529.759.095-3 (07/04/2008 a 07/12/2008), 536.923.261-6 (19/08/2009 a 17/01/2010), 539.906.411-8 (11/04/2010 a 07/06/2010), 546.175.144-6 (17/05/2011 até cessação) e outros, se houver, considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 518.003.859-2 (15/02/2008 - fl. 62). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelos benefícios de nº 529.759.095-3 (07/04/2008 a 07/12/2008), 536.923.261-6 (19/08/2009 a 17/01/2010), 539.906.411-8 (11/04/2010 a 07/06/2010), 546.175.144-6 (17/05/2011 até cessação) e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 122/123 para entrega à subscritora, mediante recibo nos autos, porquanto estranha à lide. P.R.I.

0001775-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001775-0) - VITALINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VITALINA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 69/77, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 78/100. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 115/123, complementado a fls. 133/135. Manifestação das partes a fls. 137 e 138/139. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou lesão na autora, todavia, que não a incapacita para o desempenho de sua atividade laboral de auxiliar de limpeza. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade

profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001811-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001811-0) - JOSE MARIA REIS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ MARIA REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de empréstimo com a Ré para saldar dívidas pessoais, sendo que os descontos realizados pela instituição financeira consumiram significativa parcela de sua remuneração, comprometendo o pagamento de prestações necessárias à sua sobrevivência. Diz que tentou negociar uma alternativa com a Ré, todavia a única proposta foi a de realização de um novo financiamento. Relata que não teve outra alternativa senão a de pedir o cancelamento dos descontos em folha de pagamento. Pugna pela revisão contratual ao argumento de que se encontra evidenciada a onerosidade excessiva. Bate pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a necessidade de serem reconhecidas, de ofício, as nulidades contratuais. Sustenta a abusividade dos juros cobrados, afirma a necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano e pugna pelo afastamento da capitalização dos juros. Insurge-se contra a cumulação de juros e comissão de permanência. Defende a limitação dos juros moratórios e o afastamento da mora. Juntou procuração e documentos (fls. 50/55). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 59/60. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 65/70. Assevera que é incontroversa a inadimplência do autor. Sustenta a legalidade das cláusulas contratuais estabelecidas. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 71/96). Réplica a fl. 100. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 105). Quesitos pela Caixa Econômica Federal a fls. 106/107. Certificado o decurso de prazo para apresentação de quesitos pelo autor (fl. 108). Laudo Pericial Contábil a fls. 111/121. Intimadas as partes, sobreveio manifestação apenas da Caixa Econômica Federal (fl. 123). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É incontroverso nos autos que o autor firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.500,00, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 324,32, cada uma, ficando estipulada uma taxa de juros mensal de 2,6% e efetiva anual de 36,071% (fls. 52/55). A inadimplência contratual é confessada pelo autor e corroborada pelos documentos acostados pela Caixa a fls. 74/77. De outro lado, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à demonstração da alegada onerosidade excessiva. Para tanto, basta verificar que sequer apresentou quesitos à Perícia Contábil realizada, deixando, ainda, transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo pericial. Nesse diapasão, evidenciou a perícia contábil que o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal encontra-se em consonância com as cláusulas estabelecidas no contrato. Cumpre mencionar, por oportuno, que não basta a simples alegação de onerosidade excessiva para se autorizar a revisão do contrato de mútuo, sendo ônus da parte impugnante demonstrar em que consiste exatamente tal onerosidade, o que não se verificou nos presentes autos. No que tange à limitação dos juros compensatórios em 12% ao ano, a jurisprudência é pacífica em relação à sua não aplicação aos contratos firmados com instituições financeiras, sendo aplicável a taxa média de mercado veiculada pelo Banco Central. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade (ED-ED-AG n. 1.039.617/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 24.11.2008). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas n.ºs 30 e 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.009.512; Proc. 2007/0279558-9; MS; Quarta Turma; Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti; Julg. 15/02/2011; DJE 22/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n.º 382/STJ). 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média praticada no mercado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.140.126; Proc. 2008/0284287-9; SC; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 03/02/2011; DJE 11/02/2011) Anote-se que a capitalização de juros não se encontra vedada nos contratos de empréstimos bancários e que a simples adoção da Tabela Price não descamba para a onerosidade excessiva. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. 1. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 899.490/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008) AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I. Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: Amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula n.º 596 do STF. IV. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. , tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V. Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0013427-68.2006.4.03.6100; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 01/02/2011; DEJF 11/02/2011; Pág. 123) Assim, não sendo demonstrado pelo autor a alegada onerosidade excessiva em relação aos juros pactuados e cobrados, não colhe a revisão pretendida. Agregue-se, por igual, que não ficou demonstrada a cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária ou juros moratórios. Nesse passo, firmou-se a jurisprudência no sentido de que, após configurado o inadimplemento contratual, é lícita a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa contratual. A propósito, confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - A possibilidade de revisão dos contratos bancários é matéria pacífica nesta Corte que admite, inclusive, a análise dos contratos findos, conforme enunciado na Súmula n.º 286/STJ II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. VI - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ; AgRg-REsp 768.325; Proc. 2005/0121278-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 22/02/2011; DJE 28/02/2011) Nesse sentido, a Súmula n.º 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ 9/9/2004) Frise-se que há previsão expressa no contrato acerca da incidência da comissão de permanência (Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/95). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 106/119, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 120/126. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 149/160. Manifestação das partes a fls. 163/164 e 165/174. Decisão determinando a regularização da representação processual e concedendo a antecipação da tutela (fl. 180). Manifestação da autora a fls.

192/205. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 207/209. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do

decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, bem como para os atos da vida civil, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 1999. Todavia, não obstante tenha o perito fixado o início da incapacidade no ano de 1999, observo que de acordo com o CNIS de fls. 170/174, a autora trabalhou ininterruptamente de dezembro de 1995 a abril de 2005, assim como em alguns meses nos anos de 2007 e 2008, razão pela qual entendo que a incapacidade permanente da autora se deu apenas a partir do ano de 2008. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Destarte, considerando que a autora recebeu auxílio doença no período de 29/09/2000 a 26/01/2001, 24/03/2005 a 01/05/2007, 23/06/2007 a 28/03/2008 e 11/12/2008 a 18/12/2008 (fl. 210) e à vista dos períodos trabalhados (fls. 170/174), a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio doença de nº 520.993.851-0 em 28/03/2008. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período (fl. 210), bem como nos períodos em que a autora comprovadamente desempenhou suas atividades (fls. 170/174). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 520.993.851-0 em 28/03/2008 (fl. 210). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente no mesmo período a título de auxílio doença, assim como nos meses trabalhados. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002779-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002779-1) - VALDERI LEOCADIO RABELO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDERI LEOCADIO RABELO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/31. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/69. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 85/92. Manifestação das partes às fls. 95/97 e 98/100. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a

comprovação pelo autor de sua atividade habitual (fl. 102). Manifestação das partes fls. 102vº e 103/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários

advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual de motorista de caminhão, desde o ano de 2007, preenchendo, assim, o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio doença, considerando que o perito afirmou ser o autor suscetível de reabilitação para outra atividade laboral, como exemplo a de porteiro. Vale ressaltar que a atividade habitual de motorista de caminhão do autor ficou comprovada pelo documento de fl. 115. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 522.526.683-1 em 06/06/2008 (fl. 56) até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, desde data da cessação do NB nº 522.526.683-1 em 06/06/2008 (fl. 56) devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002790-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002790-0) - GERSON ALVES DE ARAUJO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

GERSON ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando seja computado como tempo de contribuição o período em que o autor esteve no gozo dos benefícios de auxílio-doença (01.03.1984 a 30.09.1989) e aposentadoria por invalidez (01.10.1989 a data de apreciação do requerimento administrativo), bem como seja-lhe concedida a desaposentação e, simultaneamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Aduz, em apertada síntese, que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01.03.1984 a 01.10.1989, quando foi convertido em benefício de aposentadoria por invalidez, o qual perdura até a presente data. Postula a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, por serem mais vantajosos e por preencher os requisitos inerentes à sua concessão. Assevera que a concessão é mais vantajosa, pois não terá que se submeter à perícia periodicamente. Sustenta a possibilidade de considerar o tempo de gozo dos benefícios por incapacidade como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Invoca a possibilidade de desaposentação. Acresce que, ao ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, contava com 26 anos e 21 dias de tempo de contribuição. Ressalta que, computando-se o tempo dos benefícios por incapacidade, contabiliza mais de 45 anos de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 15/48). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/82). Argui a decadência do direito à revisão do benefício. Invoca a prescrição. No mérito, sustenta que o art. 55 do Decreto nº 3.048/99, que possibilitava a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade foi revogado, inexistindo amparo legal à pretensão do autor. Refuta a possibilidade de considerar o período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Alega a inexistência de tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que o tempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade somente pode ser considerado como tempo de serviço se for intercalado (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91). Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 83/88). A fl. 91 o julgamento foi convertido em diligência para elaboração de cálculos a fim de definir eventual benefício mais vantajoso. Consulta da Contadoria Judicial a fl. 94. Despacho solicitando esclarecimentos do autor a fl. 99. Manifestação do autor a fls. 100/101 e do INSS a fl. 102. Intimado a se manifestar acerca de eventual restituição dos valores percebidos (fl. 110). Cálculos da

Contadoria Judicial a fls. 112/120. Manifestação do autor a fls. 122/125 e do INSS a fl. 126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Das Preliminares Por primeiro, insta asseverar que a presente demanda não veicula pleito de revisão de benefício, mas de concessão de novo benefício, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 103 da LB. De mais a mais, ainda que se entenda como pleito de revisão, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito No mérito, cinge-se a questão central do pedido formulado pelo autor em saber se é possível computar o período em que gozou benefícios por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - como período de carência para percepção de benefício mais vantajoso. É certo que o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 define o período de carência como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Ocorre que a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, aí incluída a carência. Veja-se que o artigo 29 da LB, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência. O artigo 55 da LB, outrossim, determina, em seu inciso II, que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço e, por outro lado, o artigo 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença. Como as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode extrair daí preceito impeditivo ao aproveitamento dos períodos de auxílio-doença. A verdade é que, não havendo vedação expressa, e mostrando-se mais consentânea com o sistema a interpretação que leva ao aproveitamento, para efeito de carência, dos períodos de auxílio-doença, deve esta interpretação ser privilegiada. Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência (Precedentes desta Corte). 3. Custas por metade (Súmula 02 do extinto TARGS e art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, não revogada pela Lei Estadual nº 12613/06). 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF 4ª R.; RN 2008.71.99.005760-7; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 18/02/2009; DEJF 26/02/2009; Pág. 139) APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da Lei nº 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em Lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª R.; AMS 272378; Proc. 2004.61.06.009480-7; Relª Juíza Conv. Louise Filgueiras; DEJF 19/09/2008) Todavia, há que se definir que os salários-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição, v.g.,) se medearam períodos contributivos, de modo a serem intercalados, ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LBPS. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. É admitido o preenchimento não simultâneo dos requisitos de idade mínima e de carência para a concessão da aposentadoria por idade urbana, mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições a qualquer

tempo. Precedentes do STJ. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições e implementada a idade mínima. 4. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma. 5. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. 6. Se os salários-de-benefício do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição, V.g.) se medearam períodos contributivos, de modo a serem intercalados, ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição, não há razão para dar tratamento diferenciado à questão posta nos presentes autos (cômputo, como período de carência, do tempo em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade), tanto mais quando a legislação previdenciária conceitua como período de carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. 7. Indevida a aposentadoria por idade, tendo em vista que não restou implementada a carência exigida. (TRF 4ª R.; AC 0004511-19.2010.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 16/02/2011; DEJF 22/02/2011; Pág. 371) No ponto, há que se ressaltar que, não obstante a perspicaz crítica da doutrina ao requisito da necessidade de intercalação, elaborada com maestria por Wladimir Novaes Martinez, no sentido de que a volta ao trabalho pode propiciar simulação, uma vez que o segurado com alta médica poderia retornar ao trabalho por apenas um dia para fazer jus ao cômputo do tempo mencionado (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 355), é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da regra estabelecida pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o tempo de gozo de benefício por incapacidade somente pode ser reconhecido como tempo de contribuição se intercalado com período em que houve contribuição pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) Na hipótese vertente, não houve intercalação de período contributivo com período de gozo de benefício por incapacidade, uma vez que o autor encontra-se no gozo da aposentadoria por invalidez até a presente data. Assim, quer sob o prisma da carência necessária, quer sob o prisma do tempo de contribuição necessário, não preenche o autor os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0003734-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003734-6) - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SILVANO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 50/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 85/92, complementado a fls. 104/105. Manifestação das partes a fls. 106 e 107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004061-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004061-8) - VANDERLEY GASPAROTTO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexos entre a doença da autora e suas condições de trabalho (fls. 73/80 e 100/101), falece a este Juízo competência para apreciação dos pedidos. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (CC 200201477046, FERNANDO GONÇALVES, - TERCEIRA SEÇÃO, 17/03/2003) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula nº 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004488-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004488-0) - VALDIR APARECIDO FELISBINO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VALDIR APARECIDO FELISBINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/15. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/63. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 81/89. Manifestação somente do INSS a fl. 92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para

reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação para o desempenho de outras atividades leves. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade no ano de 2001. Vale ressaltar que embora o perito tenha denominado a incapacidade como parcial, o laudo é claro ao informar que o autor não é capaz de desempenhar sua atividade habitual (quesito 5). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 528.032.886-0 (30/04/2008 - fl. 36) até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença nº 528.032.886-0, desde data da cessação 30/04/2008 (fl. 36), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCILIO ALVES, MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA, MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES, ROBERTO SOARES DE ARAÚJO, RUDI MEDEIROS PEIXOTO, OILUARB BARBOSA DOS SANTOS E PEDRO FRANCISCO DE SOUZA qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários correspondentes ao período de: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntaram documentos. A fl. 120 foi prolatada sentença de extinção, em face da coisa julgada, em relação ao coautor RUDI MEDEIROS PEIXOTO, com sua exclusão do polo ativo da presente demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 133/141. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices

aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Assim, rejeito a defesa processual arguida. Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, não foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócuo. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Do Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, nos seguintes termos: Art 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei nº 5.705, de 21.9.1971,

extinguiu-se a progressividade prevista na legislação anterior, e passou-se a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Eis a redação dos dispositivos que regulam a matéria: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Com a promulgação da Lei 5.958/73 garantiu-se o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa, in verbis: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Consolidando a orientação sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Impende, outrossim, ressaltar que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências: a) a aquiescência do empregador; b) a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou ter sido admitido até 22 de setembro de 1971. Assim, somente se reconhece a retroatividade da opção para fins de pagamento dos juros em taxa progressiva para os vínculos empregatícios que se iniciaram antes da edição da Lei nº 5.705 (21.09.1971). Nesse sentido, confira-se: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE. ADMISSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. OPÇÃO NÃO RETROATIVA. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966 (Súmula n. 154/STJ). 2. Os vínculos empregatícios ocorreram após a edição da Lei 5.705/71, com base na qual foram feitas as opções pelo FGTS, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, devendo ser aplicada à sua conta vinculada a taxa simples de 3% ao ano. 3. Relativamente ao terceiro contrato de trabalho, foi admitida e fez opção em 19/08/74, já na vigência da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2005.33.00.006833-0/BA. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. DJ de 03/05/2007, p. 74). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200834000064935, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, 5ª Turma, 13/03/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROTATIVA. ADMISSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. 1. A opção retroativa pelo regime do FGTS, facultada pela Lei 5.958/73, não permite a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada de empregado admitido em período posterior à edição da Lei 5.705/71 (22.9.71), que unificou a taxa de juros remuneratórios em 3%. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGRAC 200538000213729, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, 27/11/2006) Frise-se, ainda, que se a Lei nº 5.958/73 facultou a opção retroativa a 01.01.1967 ou à data de admissão, se posterior àquela, não se pode pretender levar em consideração o tempo de permanência na empresa que antecede o dia 01.01.1967, pois tal pretensão não encontra previsão legal. Em suma, se o empregado tiver sido admitido após a edição da Lei nº 5.107/66, a opção ao regime do FGTS retroagirá à data de admissão; se o contrato de trabalho teve início antes da Lei, a contagem do tempo de serviço retroagirá ao dia 01.01.1967, limite temporal fixado pela legislação de regência do FGTS. No caso dos autos, os autores trouxeram cópias das CTPS as quais revelam o seguinte quadro: Autor Empresa do vínculo Período do vínculo Data da opção pelo FGTS Marcilio Alves Veralinda S/A Ind. E Com. 01/04/1969 a 13/07/1983 01/04/1969 Maria Ap. Arruda Furtina Chrysler do Brasil S/A 15/04/1969 a 04/05/1983 15/04/1969 Maria Lucia de Azevedo Marques Volkswagen do Brasil S/A 24/08/1964 a 30/04/1983 02/02/1967 José Acir Florêncio Mercedes Benz do Brasil S/A 06/07/1966 a 29/11/1989 01/03/1967 Oiluarb Barbosa dos Santos Vidros Viton Ltda 10/12/1968 a 30/10/1997 10/12/1967 Pedro Francisco de Souza Prefeitura do Município de Diadema 21/03/1966 a 01/04/1991 07/12/1973 Desta maneira, todos os autores relacionados acima fazem jus aos juros progressivos. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito dos autores em reaver valores anteriores a data de 17/06/1979, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5.107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Expurgos Inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de

janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A

questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Pedido de desistência do coautor Roberto Soares de Araújo Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência (fl. 163). Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) Quanto ao coautor Roberto Soares de Araújo, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado (fl. 163), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) No que tange aos demais autores, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 29/06/1980). 3) Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva, observada a prescrição trintenária, nos seguintes termos: Autor Empresa do vínculo Período do vínculo Data da opção pelo FGTS Marcílio Alves Veralinda S/A Ind. E Com. 01/04/1969 a 13/07/1983 01/04/1969 Maria Ap. Arruda Furtina Chrysler do Brasil S/A 15/04/1969 a 04/05/1983 15/04/1969 Maria Lucia de Azevedo Marques Volkswagen do Brasil S/A 24/08/1964 a 30/04/1983 02/02/1967 Oiluarb Barbosa dos Santos Vidros Viton Ltda 10/12/1968 a 30/10/1997 10/12/1967 Pedro Francisco de Souza Prefeitura do Município de Diadema 21/03/1966 a 01/04/1991 07/12/1973 4) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação à aplicação dos índices inflacionários e condeno a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS dos autores a diferença resultante da aplicação do percentual de 42,72% e 44,80%, de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. 5) CONDENO a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças obtidas com a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários

em relação aos autores, devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros de mora, devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.5) À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 .Custas ex lege.P.R.I.

0004839-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004839-3) - ANDREIA SANTOS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 87/90. Alega a embargante que o decisum contém contradição, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com parcial razão a embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material no parágrafo que trata da antecipação da tutela (fl. 90) em sentença, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo, para constar em substituição daquele parágrafo o seguinte: Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, ACOELHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0004972-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004972-5) - MARISTELA DE SOUZA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARISTELA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/54). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/74, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 75/104. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 119/126 afirmando não haver incapacidade para o trabalho e sugerindo avaliação com especialista em ortopedia. Foi realizada nova perícia. Laudo Pericial juntado a fls. 142/145. Manifestação das partes às fls. 147 e 149/150. Instada a parte autora a comprovar com exames e relatórios médicos sua incapacidade na área psiquiátrica, justificando seu pedido de nova perícia nesta especialidade, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias médicas que concluíram que não há incapacidade laborativa. Vale ressaltar que instada a autora a juntar aos autos documentos que justificasse o deferimento do seu pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, deixou de trazer tais provas, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do CPC, razão pela qual indefiro a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005102-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005102-1) - GENIZ RODRIGUES DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

GENIZ RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/25. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/36/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 48/72. Deferida a realização de prova pericial (fls. 77/78). O perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 84). Instado a se manifestar o advogado da autora informou desconhecer o motivo da ausência na perícia, requerendo a intimação pessoal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 16/08/2010 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6) - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/54. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 62/79, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 80/89. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 103/112, complementado a fls. 128/129. Manifestação das partes a fls. 130 e 132/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita,

pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 2005, sugerindo reavaliação em um ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 504.099.887-9 em 23/03/2009 (fl. 80). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 504.099.887-9 em 23/03/2009 (fl. 80), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUCIA VANIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/22. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 34/37), convertido em Agravo Retido (fls. 49/52). Citado, o INSS ofereceu

contestação a fls. 39/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 46/47. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 68/73, complementado a fls. 90/92. Manifestação somente do INSS a fls. 95/100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais

necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui doença respiratória grave que a incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral habitual (auxiliar limpeza), suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada que não exija exposição a produtos químicos, fixando como data de início da incapacidade junho de 2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora preencheu o requisito da incapacidade necessária à concessão do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 520.858.204-6 em 12/06/2009 (fl. 47) até a sua reabilitação. Todavia, assiste razão ao réu quanto ao período em que a autora comprovadamente desempenhou suas atividades, conforme consta do CNIS a fl. 98. Assim, nos meses de junho a agosto de 2010 o benefício não é devido. Cumpre ressaltar, ainda, que a autora recebeu administrativamente outro auxílio doença de nº 537.061.942-1, no período de 28/08/2009 a 29/03/2010 (fl. 99), razão pela qual deverá haver a compensação financeira. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, desde data da cessação do NB nº 520.858.204-6 em 12/06/2009 (fl. 47), com exceção dos meses de junho a agosto de 2010, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença de nº 537.061-942-1 (fl. 99) e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005340-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005340-6) - ORLANDO PELICIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ORLANDO PELICIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 40/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 52/54. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 69/77. Manifestação das partes às fls. 81/83, 84/85 e 89/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-

doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 09/12/2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, quanto ao termo inicial, entendo que não poderá ser fixado na cessação do auxílio doença em 10/02/2009 (fl. 52), tendo em vista que o perito apenas constatou a incapacidade a partir de 09/12/2009 e o autor deixou de apresentar atestados e exames médicos neste interregno, razão pela qual entendo que o conjunto probatório não é

capaz de comprovar a incapacidade progressiva a data constatada pelo perito. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida somente a partir de 09/12/2009. Com efeito, informou o INSS que o autor recebe atualmente aposentadoria por idade, conforme fl. 83, optando o autor pela aposentadoria destes autos, visto que mais benéfica, razão pela qual a aposentadoria por idade deverá ser cessada, em face da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade (fl. 83), no mesmo período. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 09/12/2009 (data fixada pelo perito). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade e auxílio doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, cessando a aposentadoria por idade (fl. 83), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005362-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005362-5) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JUSCELINO MOURA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação do termo inicial de sua aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Relata que sofreu acidente automobilístico no dia 06.01.2005, que lhe causou seqüelas importantes, e desde então se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Aduz que, inicialmente, em 07.01.2005 foi deferido apenas o auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez somente em 27.05.2009. Requer que a aposentadoria por invalidez retroaja ao décimo sexto dia do afastamento da atividade. Alternativamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, para computar o auxílio doença recebido como salário de contribuição, nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos a fls. 08/18. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 25/38, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de alteração da DIB da aposentadoria por invalidez, bem como da aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica a fls. 42/45. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 56/61. Manifestação das partes a fls. 63/66 e 69/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). No caso dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal considerando a concessão do auxílio doença em 2005 e a propositura da ação em 2009, não ultrapassados cinco anos. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA

PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a concessão da aposentadoria por invalidez, mas sim, sua data de início. Na espécie dos autos, observo que o autor sofreu acidente automobilístico em 06.01.2005, entendendo o INSS o preenchimento dos requisitos suficientes à concessão do auxílio doença de 07.01.2005 a 26.05.2009, convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir de 27.05.2009. Todavia, alega o autor que desde a concessão do auxílio doença sua incapacidade era total e permanente, requerendo a retroação da aposentadoria por invalidez. Assim, foi

determinada a realização de perícia judicial, a fim de constatar em que data o autor ficou total e permanentemente incapacitado para o trabalho, insuscetível de recuperação ou reabilitação para outra função, requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, realizada a perícia judicial, o expert fixou a incapacidade total e permanente do autor em janeiro de 2005. Destarte, entendo que comprovados os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data requerida pelo autor em 22.01.2005, isto é, 16º dia após o seu afastamento, sendo de rigor a procedência da ação. Cumpre esclarecer que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença sob nº 506.668.520-7, no mesmo período. No mais, deixo de analisar o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, com aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que prejudicado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a retroagir o termo inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 535.778.692-1) a 22.01.2005. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente no mesmo período a título de auxílio doença (NB 506.668.520-7). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005685-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005685-7) - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANTONIA TANIA BITU, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 46/202. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 206). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 218/235, sustentando a necessidade de constatar se a doença é preexistente, comprovando o preenchimento da qualidade de segurada e carência, bem como incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Juntou documentos a fls. 236/238. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 258/267, complementado a fls. 282/284. Manifestação das partes a fls. 286 e 288/292. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-

sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora possui doença que a incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação ou reabilitação, sugerindo reavaliação em um ano, fixando o início da doença e da incapacidade no ano de 2008. Todavia, não obstante tenha o perito fixado o início da incapacidade no ano de 2008, observo que os relatórios e exames médicos juntados aos autos são do ano de 2009, assim como o requerimento administrativo também foi feito pela autora somente no ano de 2009, razão pela qual entendo que a incapacidade se deu apenas neste ano e não em 2008 como fixado pelo perito, sem prejuízo da doença ter se iniciado no ano de 2008. Com efeito, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do

STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)Assim, a autora comprovou a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença, apenas a partir da data do requerimento administrativo feito em 18/05/2009, sendo necessário averiguar se nesta data a autora preencheu os demais requisitos do auxílio doença, quais sejam, a qualidade de segurada e carência.Neste ponto, cumpre esclarecer que não há que se falar em doença preexistente, tendo em vista que a doença foi constatada em 2008 e a autora é considerada filiada ao regime de previdência social a partir da contribuição previdenciária recolhida em janeiro de 2008.Quanto à qualidade de segurada, observo que restou devidamente preenchida considerando as contribuições previdenciárias recolhidas de 01/2008 a 12/2008, mantendo sua qualidade até junho/2009, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.No tocante à carência também foi preenchido o requisito, consoante o artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, considerando as 12 contribuições recolhidas no período de 01/2008 a 12/2008.Assim, a autora faz jus à concessão do auxílio doença.Contudo, vale ressaltar que a autora requereu, ainda, a indenização por danos morais, que, por sua vez, não merece acolhida.Isto porque a Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Neste sentido, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/05/2009 (NB 535.638.235-5 - fl. 65), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005967-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005967-6) - JOSE ZORNEK FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSÉ ZORNEK FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos a fls. 72/96.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 106).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 111/138, argüindo, preliminarmente, irregularidade na representação processual, decadência, prescrição quinquenal, falta de interesse. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 139/144.Réplica a fls. 147/157.Instada a parte autora a regularizar sua representação processual a fl. 159, requereu prazo para cumprimento da decisão, o qual lhe foi concedido nos termos do despacho de fl. 164.Decorrido o prazo para regularização, o autor não logrou êxito em cumprir a determinação, requerendo que os autos aguardem em arquivo até ulterior provocação.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC).Com efeito, conforme bem apontado pelo INSS em sua contestação, o autor juntou aos autos procuração específica para que seu patrono promovesse ação de desaposentação (fl. 72), tendo a presente como objeto a revisão de benefício previdenciário. Instado a regularizar a representação processual, o autor deixou transcorrer in albis os prazos concedidos. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ALEX APARECIDA DA SILVA E ANA CAROLINE DA SILVA, em razão do falecimento de Idelvita Rosa da Silva aos 12/06/2006.Sustentam que são tutelados da falecida, de quem dependiam economicamente, fazendo jus à pensão por

morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 16/39). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/56, sustentando que não comprovaram a qualidade de dependente e a dependência econômica, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documento a fl. 57. Réplica às fls. 63/66. Documentos juntados a fls. 69/71 e 76/77. Manifestação do INSS a fl. 79. Em audiência, foram ouvidos os depoimentos pessoais dos autores e das testemunhas (fls. 99/105). Proposta de acordo do INSS (fls. 107/108), da qual não concordou a parte autora (fls. 112/113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. O benefício de pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da falecida, tendo em vista que ela recebia aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fl. 57. Assim, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente dos autores, tutelados da falecida, consoante certidão de fl. 77. Neste ponto, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, todavia, no caso dos autores, embora o menor tutelado tenha sido equiparado ao filho, necessária a comprovação da dependência econômica por expressa disposição legal, conforme o 2º do mesmo artigo, transcrito acima. A fim de comprovar a dependência econômica, os autores apresentaram o rol de testemunhas, que ouvidas, foram unânimes em afirmar que após o falecimento da mãe dos autores, vieram a morar com a falecida e que dependiam dela economicamente. Vale ressaltar que não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido. (STJ - RESP 200500147885 - 720145 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA: 16/05/2005 PG: 00408) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 200001409980 - 296128 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJ 04/02/2002 PG: 00475) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devida o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - 200303990222936 - 887098 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 406) Assim, diante da prova testemunhal lícita e idônea, fazem jus os autores ao benefício pretendido. Quanto ao termo inicial, observo que os autores requereram administrativamente a pensão por morte apenas em 15/05/2009 (fl. 39), ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito ocorrido em 10/06/2006 (fl. 27). É de sabença comum que não há que se falar em prescrição em face de menores absolutamente incapazes, nos termos do art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil. Todavia, este não é o caso dos autos, considerando que na data do óbito em 10/06/2006, os autores possuíam 16 e 18 anos de idade, tratando-se de menores relativamente incapazes, para os quais corre a prescrição. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão. 2. À vista do art. art. 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil, que estabelece que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, tem-se que ela teve início a partir de 22/06/1997, quando a autora - filha - completou 16 anos de idade, tornando-se, assim, menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição. 3. Embargos de declaração providos parcialmente para determinar que seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em relação à autora SANDRA

APARECIDA DE ALBUQUERQUE até a data limite a que tem direito ao benefício, ou seja, 22/06/2002, época em que completou 21 anos de idade, cessando, dessa forma, seu direito ao benefício pensão por morte, salvo se inválido. (EDAC 200601990195218, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 22/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DECRETO 83.080/79. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA QUANTO À BENEFICIÁRIA RELATIVAMENTE INCAPAZ. 1. A decisão monocrática julgou procedente o pedido da autora Rosângela Patrícia Silva Diniz, condenando o INSS a retroagir a DIB da pensão por morte para a data do óbito da instituidora, ou seja, 26/06/1991, e a pagar as parcelas em atraso, ao entendimento de que a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é regulada pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. 2. Verifica-se que a autora Rosângela, quando do óbito de sua mãe, em 26/06/1991, já tinha 19 (dezenove) anos, sendo, portanto, relativamente incapaz consoante o Código Civil de 1916. Considerando que, de acordo o artigo 5o do mesmo Código, apenas contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, quando a referida autora requereu a pensão por morte de sua mãe, em 10/04/2001, já tinha transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, não há crédito a ser recebido por esta autora, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão agravada neste aspecto. 3. O requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi feito por Rosângela, em seu nome, e, na qualidade de tutora, em nome de seus irmãos Ana Paula e Paulo Adriano, pois estes eram menores à época do óbito de sua mãe, e, por isso, absolutamente incapazes. Logo, a pensão é devida desde a data do óbito, e não da data do requerimento administrativo, como foi concedido pela Autarquia, uma vez que, à época do óbito da segurada, ocorrido em 26/06/1991, vigia o Decreto nº 83.080/79 (convalidado pelo Decreto nº 89.312/84), cujo artigo 67 assim prescrevia: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. 4. Agravo interno do INSS parcialmente provido para reformar, em parte, a decisão agravada, condenando-o a retroagir a DIB da pensão por morte, recebida pelos autores Ana Paula Silva Diniz e Paulo Adriano Silva Diniz, para a data do óbito da instituidora do benefício, em 26/06/1991. (AC 200202010312930, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 25/03/2010)Destarte, deverá ser concedida a pensão por morte somente a partir da data do requerimento administrativo feito em 15/05/2009 (fl. 39), devendo ser cessada para cada um dos autores ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, considerando que equiparados aos filhos, isto é, para o autor Alex termo final em 12/08/2011 e para a autora Ana Caroline termo final em 12/07/2009. Não há que se falar em concessão da tutela antecipada considerando que ambos os autores já completaram 21 (vinte e um) anos de idade. III Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo feito em 15/05/2009 (fl. 39) até a data em que completaram 21 (vinte e um) anos de idade. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA (SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MICHEL RODRIGUES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 09/38). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/57), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos a fl. 58/60. Laudo pericial juntado às fls. 85/97. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 99/101), com a qual, após contra proposta e resposta do INSS, concorda o autor (fl. 112). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 23/07/2010 (dia posterior ao último auxílio doença cessado - NB 31/514.230.774-3) Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados. Ressalta que, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; a parte autora fica ciente de que estará obrigada, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação

profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, na forma prevista pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fls. 112). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0006586-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006586-0) - MARIETA BATISTA DE JESUS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIETA BATISTA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/51), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos a fls. 52/57. Laudo pericial juntado às fls. 73/81. Proposta de acordo do INSS (fls. 84/86), contraproposta da autora (fl. 98), com a qual concordou o INSS (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 14/04/2009 (dia posterior a cessação do NB 31/533.724.677-8). Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da data de início do pagamento, o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 90% (noventa por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento). Ressalta que, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente; o INSS, nos termos do art. 71, da Lei 8.212/91, providenciará, somente após 1 (um) ano da implantação do benefício, a reavaliação da autora por meio de perícia administrativa, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão do auxílio-doença dos autos. As partes aceitaram a proposta e contraproposta oferecida. III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0006736-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006736-3) - AGENOR GALDINO DE OLIVEIRA (SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AGENOR GALDINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/66. Emenda à inicial (fls. 70/71). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 80/92, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 93/98. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 118/128. Manifestação das partes a fls. 131 e 132/134. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após

cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007365-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007365-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 08/10/2007. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença e sua RMI deveria ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando os valores recebidos a título de auxílio doença como salário de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 09/21. Emenda à inicial (fls. 36/44). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 49/62, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Juntou documentos a fls. 63/74. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas

constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No caso dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que o benefício foi concedido em 2007 e a ação proposta em 2009, não ultrapassados cinco anos. Mérito Pretende a parte autora revisar sua aposentadoria por invalidez, recalculando sua renda mensal inicial, aplicando o art. 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pelo segurado, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ... será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3.048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. III - Agravos legais da autora e do réu improvidos. (TRF3 - AC 1186105 - Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração podem ser admitidos para a correção de eventual erro material. III - Configurado o julgamento ultra petita, o decisum deve ser reduzido aos limites do pedido, por força do que estabelece o artigo 460 do CPC. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício

deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, acarreta prejuízo ao segurado. VI - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão, desobriga-se a responder um a um a todos os argumentos apresentados pelas partes VII - Embargos parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região - AC 200803990088233 - 1282204 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 18/03/2010 PÁGINA: 1478)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 522.223.843-8), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007386-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007386-7) - MARLI GOMES DE SOUZA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por MARLI GOMES DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade permanente para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/13). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/43. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 61/70. Manifestação das partes às fls. 74 e 76/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando

de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora possui perda de audição, que causa incapacidade parcial e permanente, conseguindo realizar suas atividades habituais de forma normal. Destarte, o quadro clínico apresentado evidencia apenas a redução da capacidade laboral do autor, não preenchendo o requisito da incapacidade para o auxílio doença e aposentadoria por invalidez, caracterizada a incapacidade necessária somente à concessão de auxílio acidente, nos termos do art. 86, da Lei n. 8.213/91. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Todavia, é certo que o caso em tela abarca situação especial, disciplinada de forma individualizada pelo artigo 86, 4º, da lei n. 8213/91, a qual dispõe que A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Trata-se, portanto, de regra evidentemente excludente de hipótese de concessão do benefício de índole previdenciária, ou seja, nos casos de perda de audição, não há que se falar em concessão de auxílio acidente de natureza previdenciária, mas unicamente no seu correlato acidentário, consoante, ademais, entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pelo segurado. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.108.298/SC, representativo da controvérsia, realizado em 12.5.2010 e de minha relatoria, pacificou o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja

ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 3. Ausente a comprovação denexo causal e a efetiva redução da capacidade laboral, incabível a concessão do benefício. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1234719/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011) Assim, não comprovado o nexocausal para a concessão do auxílio acidente no presente caso, bem como não comprovada a incapacidade necessária para concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0007777-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007777-0) - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIANA CONCEIÇÃO VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 41/50), ao qual foi dado provimento, concedendo a antecipação da tutela (fls. 68/71). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 60/64. A fls. 81/84 o INSS comprovou a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, nos termos em que decidido no Agravo de Instrumento. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 201/211, manifestação das partes às fls. 213 e 214/254. Laudo Pericial Psiquiátrico às fls. 103/115. As partes manifestaram-se a fls. 116 e 117/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inicialmente, não há que se falar em desistência da ação, sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, razão pela qual passo a analisar o mérito. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a

pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007779-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007779-4) - MARIA NEUZA MARTON(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA NEUZA MARTON, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/13). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 16) Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/31, sustentando a falta de qualidade de segurada e falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 32/39. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/60. Manifestação das partes às fls. 61 e 62/63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de

confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7) - IZABEL MELO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 118/120v. Alega a embargante que o decisum contém erro material, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com razão a embargante. No caso em tela, trata-se de evidente erro material no tocante ao desconto dos valores pagos administrativamente em razão do auxílio-doença de nº 542.055.521-6, uma vez que tal benefício não pertence a autora, conforme documentos que constam dos autos e consulta efetuada ao Sistema INFEN, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo, para constar em substituição daquele parágrafo o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5) - MARIA RIZELIA NOGUEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008603-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008603-5) - IZABETE BERTOLDO DE ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou

o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/45. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 60/68, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 70/77. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 93/97. Manifestação das partes às fls. 99/100, 103/108, 109/116 e 120/122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da

Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação para outra função que não demandem esforços intensos, como a de porteiro ou cobrador, fixando o início da incapacidade em 06/08/2008. Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação para outra função, considerando a profissão que a autora sempre exerceu (faxineira) aliada a sua idade (57 anos), dificilmente a autora se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário aferir as reais condições da segurada para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRADO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRADO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à autora desde a data da cessação do auxílio doença em 10/08/2008 (fl. 74), considerando que nesta data já estava incapacitada, sem condições efetivas de reabilitação profissional. Por fim, após finda a

instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação do auxílio doença em 10/08/2008 (fl. 74). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008896-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008896-2) - FRANCELINA BARBOSA DA SILVA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCELINA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/59). Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual. Verificada a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, foi o processo remetido à esta Justiça Federal (fl. 65). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 92/106. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 116/122. Manifestação das partes às fls. 124 e 126/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os

requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arqui-ve-se. P.R.I.

0008948-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008948-6) - RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZÃO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 22/175). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 178). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 184/199, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e a perda da qualidade de segurada desde 16/12/2009, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 201/211. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 232/240. Manifestação somente do INSS a fl. 241. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª

Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0008950-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008950-4) - ELIANA DE JESUS SOUZA(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELIANA DE JESUS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/103). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 106). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/122, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento a fls. 123/135. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 174/182. Manifestação das partes a fls. 183 e 184. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0008977-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008977-2) - MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor,

para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009125-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009125-0) - DJALMA DA SILVA RIBEIRO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DJALMA DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/17). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 26/34, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 35/44. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 69/74. Manifestação das partes a fls. 75/79 e 82/83. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o

benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de doença, que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 16/10/2008. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 529.613.709-0 (02/07/2009 - fl. 38), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Ressalte-se que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período (fl. 79), considerando a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 529.613.709-0 (02/07/2009 - fl. 38). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0009152-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009152-3) - ADAO LUIZ MARTINS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADÃO LUIZ MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/34). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/71. Manifestação das partes às fls. 73 e 75/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento em invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do

benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8) - MARIA EUGENIA PAIVA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA EUGENIA PAIVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/42). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 50/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 64/86. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 104/121. Manifestação das partes a fls. 123/124 e 127/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O

termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial que constatou incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando data de início da incapacidade na data da perícia realizada aos 14/01/2011. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, que deverá ser concedida a partir de 14/01/2011 (data da perícia realizada), data em que ficou comprovada sua incapacidade. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito (14/01/2011). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0009312-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009312-0) - RENATO FILINESI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RENATO FILIPNESI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 28/37, sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento a fl. 38. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 58/74. Manifestação das partes a fls. 76/89 e 92/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os

exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0009345-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009345-3) - EDILENE SOUZA PRAZERES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDILENE SOUZA PRAZERES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/15. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/30, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/37. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 51/65. Manifestação das partes às fls. 67/70 e 73/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença

incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 14/10/2004. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 522.777.882-1 (17/12/2009 - fl. 70), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 522.777.882-1 em 17/12/2009 (fl. 70), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0009360-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009360-0) - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/56). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 65/80, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral e perda da qualidade de segurado a partir de 16/11/2009, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 81/91. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 119/125. Manifestação das partes às fls. 135/138, 139/140 e 142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. I. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55)

O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à proposição da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517)

Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2008. Quanto à qualidade de segurada e carência necessária, não há o que se discutir, considerando que o recolhimento de contribuições

individuais no período de 04/2005 a 07/2006 e a concessão dos benefícios de 07/07/2006 a 24/10/2006, 13/12/2006 a 15/01/2008 e 26/05/2008 a 26/09/2008, mantendo a autora sua qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 530.464.487-1 em 26/09/2008 (fl. 81), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 530.464.487-1 em 26/09/2008 (fl. 81). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0009698-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009698-3) - CARLOS BRITO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS BRITO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 55/66. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 82/88. Manifestação das partes às fls. 90/91 e 93/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente

que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0009784-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009784-7) - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/49. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 58/64, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento a fl. 65. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 86/103. Manifestação das partes a fls. 105/107, 110/111 e 113. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de

aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 09/02/2011, sugerindo reavaliação em 12 meses. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do auxílio doença, entendo que deverá ser fixado em 09/02/2011, considerando que analisando o conjunto probatório o perito constatou a incapacidade nesta data. Com efeito, observo que a autora recebeu o auxílio doença sob nº 545.013.648-6 no período de 24/02/2011 a 29/04/2011 (fl. 107), razão pela qual deverá haver a compensação financeira destes valores recebidos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 09/02/2011 (fixada pelo perito), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB nº 545.013.648-6 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2) - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOAO VICENTE DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de

aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/43. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 59/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 71/77. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 104/111. Manifestação das partes às fls. 114/115 e 116/125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado

através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor está permanentemente incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual, fixando o início da incapacidade em 18/02/2009, preenchendo, assim, o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio doença, considerando que o perito afirmou ser o autor suscetível de reabilitação para outra atividade laboral que não exija grande esforço físico. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 532.047.598-1 em 30/06/2009 (fl. 74) até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, desde data da cessação do NB nº 532.047.598-1 em 30/06/2009 (fl. 74), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0026896-58.2009.403.6301 - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, incluindo ao tempo de contribuição o período laborado em atividades especiais, majorando sua Renda Mensal Inicial. Instada a parte autora a emendar a petição inicial nos termos dos despachos de fls. 132, 133 e 134, deixou transcorrer in albis os prazos estipulados para cumprimento integral do determinado, notadamente quanto a apresentação de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000069-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000069-6) - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000404-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000404-5) - MARIA DO CARMO DE ASSIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DO CARMO DE ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/61).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 68/74, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 75/78. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 99/108. Manifestação das partes às fls. 110 e 111/120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000464-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000464-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000488-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000488-4) - JOSE TEIXEIRA MOLINA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

JOSE TEIXEIRA MOLINA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/53). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 64/78, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 78/97. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 139/146. Manifestação das partes às fls. 147º e 148/149. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000560-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000560-8) - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria

por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/27. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 38/51), ao qual foi dado provimento (fls. 74/77). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 52/66, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 69/72. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 105/112, manifestação das partes às fls. 122/127 e 128 e do assistente técnico do autor a fls. 129/162. Laudo complementar a fls. 167/168, manifestação das partes a fls. 169 e 170/174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral do autor, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Fica revogada a tutela antecipada concedida em agravo de instrumento. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000584-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000584-0) - ARNALDO GARCIA(SP235007 - JAIME GONÇALVES

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000641-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000641-8) - LAURINDA DA SILVA BRITO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LAURINDA DA SILVA BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/27. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 34/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 44/48. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 72/80. Manifestação das partes às fls. 85 e 86/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0000661-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000661-3) - EDINUZIA SOUZA RIBEIRO FERRAZ(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDINUZIA SOUZA RIBEIRO FERRAZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de João Francisco de Sousa Ferraz aos 12.06.2009. Informa que requereu a pensão por morte administrativamente, todavia, não obteve resposta. Alega que era esposa do segurado falecido, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 05/18). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 27/33, sustentando a falta de qualidade de dependente e dependência econômica da autora. Aduz que, quando do óbito, a autora e o falecido estavam separados de fato. Juntou documentos a fls. 34/36. Foi realizada a audiência de instrução, sendo apenas ouvido o depoimento da autora, considerando que não apresentou rol de testemunhas (fls. 48/49). Documentos juntados às fls. 52/61, dos quais deixou de se manifestar o INSS (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a autora sustentou em seu depoimento pessoal: (...) foi casada com João Francisco de Souza Ferraz de 1978 até o seu falecimento em 2009. Quando do falecimento de João Francisco a depoente e o falecido estavam convivendo e morando juntos na cidade de Inhuma, no Piauí. Mudou-se para Diadema após o falecimento de seu marido. Durante o período em que esteve casada com João Francisco jamais se separou dele. João Francisco faleceu de cirrose e úlcera. João Francisco era alcoólatra e bebia muito. Os filhos da depoente e João Francisco moravam com o casal no Piauí. Atualmente seu filho Jonas de Souza Ferraz tem 22 anos e sua filha Jéssica de Souza Ferraz tem 20 anos. Exibe, nesta oportunidade, a certidão de nascimento de seus filhos, cuja juntada em cópia aos autos requer nesta oportunidade. (...) Os comprovantes de endereço no Piauí estavam no nome de seu falecido marido. Inicialmente morou com seu marido em São Paulo e mudaram-se para o Piauí em virtude da doença de seu marido. Não se recorda a data em que se mudou para o Piauí. Pelo que se recorda, foi entre 2003 e 2004 que se mudaram para o Piauí. A fim de comprovar suas alegações a autora acostou aos autos: sua certidão de casamento (fl. 09), as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 50/51), comprovantes da escola de seus filhos (fls. 55/56) e registro de compra de imóveis no Piauí (fls. 57/58 e 60/61). De outro lado, o INSS alega que embora casada a autora estava separada de fato do segurado falecido, pois não constou da certidão de óbito de fl. 10, sustentando que a autora residia em Diadema (fl. 34/35) enquanto o falecido residia no Piauí. Da análise das provas juntadas aos autos, entendo que restou elidida a prova da qualidade de dependente da autora, considerando que o INSS comprovou a separação de fato do casal, porquanto a autora residia em Diadema na data do falecimento, como passo a demonstrar. Não obstante tenha a autora afirmado que residia no Piauí quando do falecimento do segurado, não apresentou qualquer prova, nem mesmo a testemunhal, a fim de comprovar suas alegações, uma vez que os documentos da escola de seus filhos estão datados de 2003 e 2004, muito antes do falecimento em 2009, assim como o registro de compra e venda do imóvel no Piauí. Em contrapartida, as alegações do INSS foram confirmadas pelo CNIS de fls. 34/35, juntamente com a consulta ao site da JUCESP (cópias anexas), comprovando que a autora trabalhou na empresa Abela Services do Brasil Ltda (CNPJ 67.838.458/0001-95) no período de 17/01/2007 a 20/03/2008 e na empresa Sonia Maria Gonçalves da Silva - ME (CNPJ 01.573.598/0001-70), no período de 03/11/2008 a 15/12/2008, ambas localizadas no Estado de São Paulo, suficientes a infirmar as alegações da autora de que convivia com o falecido no Estado do Piauí. Assim, comprovada a separação de fato do casal, necessária a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, não o fazendo, deve responder por sua desídia, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000666-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000666-2) - FRANCISCO ZINALDO DUARTE(SP115718 - GILBERTO

CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO ZINALDO DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34/35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 56/65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/86. Manifestação somente do INSS a fl. 88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6) - MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MOIZES DE AGUIAR VIANA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/28. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 54/71. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 86/89. Manifestação das partes a fls. 90 e 92/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade na data da perícia. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, a partir de 17/12/2010 (data da perícia realizada). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia em 17/12/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000898-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000898-1) - ARLUCIA RIBEIRO DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARLUCIA RIBEIRO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/26). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 34/51, sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 52/69. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 90/97, complementado a fls. 111/112. Manifestação das partes a fls. 113 e 115/116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo novamente o retorno dos autos ao perito para responder quesitos complementares, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000904-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000904-3) - LINAMAR APARECIDA ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LINAMAR APARECIDA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/34). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/37vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 49/51. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/71. Manifestação das partes às fls. 73/74 e 76/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do

pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante o requisito necessário à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001133-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001133-5) - JOSE DOMINGOS FURLANETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE DOMINGOS FURLANETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial de nº 077.877.216-0, concedida em 27/06/1984.Inicialmente, o autor formulou os seguintes pedidos: a) a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN; b) a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91; c) a aplicação do art. 58 do ADCT; d) a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; e) a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991, bem como o índice de 147,06% em 09/1991.Apresentada a relação de possíveis prevenções (fl. 91), foram juntadas as cópias de fls. 92/107.Sentença excluindo o pedido no tocante ao art. 58 do ADCT, em face da coisa julgada (fl. 119).Emenda à inicial (fl. 129), adequando o pedido para constar: a) a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; e b) a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991, bem como o índice de 147,06% em 09/1991.Decisão recebendo o aditamento à inicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 129).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/172, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 173/180.Houve réplica às fls. 183/199.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIFalta de Interesse de AgirDe início, anoto que a ausência de requerimento de revisão da aposentadoria na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05)Assim, alijo a preliminar argüida.Decadência e prescriçãoO direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de

revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Súmula 260 do TFR No tocante à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR o pedido não merece prosperar, considerando a sua aplicabilidade aos benefícios concedidos até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, em abril de 1989. No mais, a aplicação da Súmula 260 não traz reflexos à renda mensal atual do benefício previdenciário, sendo assim, as diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, pois a ação foi ajuizada depois de decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 02 DESTA CORTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR 1ª E 2ª PAR-TE. 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). 2. Tendo o amparo do autor DIB em 15-4-1994, portanto após o período instituído pela Lei 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 3. A primeira parte da Súmula 260 não tem incidência para os benefícios com DIB posteriores a 05-10-1988. Incidência da Súmula 51 desta Corte. 4. Não há qualquer repercussão financeira da incidência da 2ª parte da Súmula 260 /TFR em momento posterior ao da vigência da regra do art. 58 do ADCT e da Lei 7.604/87, tendo a ação sido proposta após cinco anos desses marcos e, reconhecida a prescrição quinquenal, a totalidade das parcelas devidas em razão de tal postulação encontram-se atingidas pelo referido instituto. (TRF-4ª Região - AC 200071120005522 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2007 - VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS) Aplicação do índice de 147,06% em 09/1991 O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a revisão dos benefícios previdenciários pelo índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991, tendo em vista a defasagem constatada nos benefícios previdenciários. Ocorre que, no período compreendido entre setembro e dezembro de 1991, houve implantação administrativa em decorrência da edição, pelo Ministério da Previdência Social, das Portarias n 302, de 20 de julho de 1991, e 485, de 1º de outubro de 1992, restando igualmente cumprida a regra da equivalência do reajuste dos benefícios pelo salário mínimo. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte do autor que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez. A respeito do tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO PARCELADO DO ÍNDICE DE 147,06%. - Em face das Portarias nºs 302, 330 e 485, de 1992, editadas pelo Ministério da Previdência Social, o INSS efetuou, administrativamente, a aplicação do índice de 147,06% nos benefícios previdenciários, cujo pagamento foi efetivado em 12 (doze) parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei 8213/91, nada mais sendo devido. - Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, aplicando-se os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92) - É devido o pagamento ao autor, se efetuados os cálculos mediante aplicação dos índices oficiais e na forma disciplinada na Portaria MPS 485/92, constata-se existência de diferença. - Juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir daí, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200003990072688, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REAJUSTE DE 79,69% E 56,40%. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. O v. acórdão transitou em julgado em 05.12.1996 (fl. 53) e a ação rescisória foi distribuída em 02.07.1997, portanto, dentro do prazo bial previsto em lei. 2. Conforme se verifica do pedido formulado na inicial da ação originária, da sentença e do acórdão ora atacado, houve violação às ordens estabelecidas nos dispositivos processuais contidos nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que determinada a revisão do benefício de índices não pleiteados, a consubstanciar a hipótese do artigo 485, inciso V, do CPC. 3. Destaque-se o cabimento desta ação rescisória para a rescisão de decisão extra petita, dada suposta violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 4. Em 20 de julho de 1992 o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, que fixou, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06%, para o reajuste dos benefícios que recebiam, em março de 1991, valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, deduzido o percentual de 79,96%, anteriormente fixado pela Portaria MPS Nº 10, de 27 de abril de 1992. 5. Os benefícios iniciados até março de 1991, receberam o índice integral de reajuste, já a partir da competência de agosto de 1992, de acordo com o artigo 2º da Portaria 302/92. As diferenças, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, bem como o abono anual de 1991, foram pagas, a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas,

devidamente corrigidas, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 - Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992. 6. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto. 7. Sem condenação da ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada, ação rescisória procedente. Improcedente o pedido de revisão.(AR 97030415881, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/08/2010)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - 147,06% EM SETEMBRO DE 1991 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC. 2 - Não obstante os autores fazerem jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991, a Autarquia Previdenciária já adimpliu esta obrigação, conforme disposto nas Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992. 3 - Embargos de declaração acolhidos para anular o v. acórdão de fls. 122/125 e, reapreciando a apelação interposta, negar-lhe provimento.(AC 95030588316, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 10/12/2009)Aplicação do IPC em 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos, mas se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redonda no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC

daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200003000064176, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 200300858270, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 17/05/2004)Destarte, a aplicação dos índices legais pelo INSS não viola o princípio da preservação do valor real do benefício a demandar a aplicação dos índices pleiteados na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.

0001343-51.2010.403.6114 - CELESTINA SOUZA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CELESTINA SOUZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/20). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de qualidade de segurada e de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 39/46. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 62/68. Manifestação somente do INSS a fl. 72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Falta de interesse de AgirDe início, anoto que a ausência de requerimento de revisão da aposentadoria na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05)Assim, alijo a preliminar argüida.MéritoA cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, embora comprovada a qualidade de segurada pela CTPS de fls. 55, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001379-93.2010.403.6114 - CARLOS JOSE SAROA(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CARLOS JOSÉ SAROA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que em 27.09.2006 teve sua aposentadoria por tempo de contribuição deferida pela autarquia-Ré, contabilizando 37 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição. Assevera que, ao tempo da promulgação da EC nº 20/98, contava com 30 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço, suficientes ao deferimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Sustenta que, por ter implementado os requisitos para aposentação antes do advento da EC nº 20/98 tem direito ao cálculo de seu benefício em conformidade com as normas estabelecidas antes da emenda constitucional, ou seja, pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição. Sustenta a violação ao direito adquirido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Afastada a prevenção e litispendência (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 49/58. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista que o benefício em testilha foi cessado em 24.05.2010 em virtude da concessão de antecipação de tutela nos autos nº 2007.61.14.006823-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no qual se concedeu nova aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 01.06.2007. No mérito, aduz que o autor protocolou o requerimento do benefício em 27.09.2006, quando vigente a redação do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 com as alterações pela Lei nº 9.876/99. Sustenta a inexistência de amparo legal à pretensão. Bate pela necessidade e constitucionalidade da incidência do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 59/64). Réplica a fls. 69/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II De primeiro, quanto à preliminar de falta de interesse processual, tenho que não merece acolhida, porquanto o cancelamento do benefício objeto da presente ação não se deu de forma definitiva, uma vez que pende recurso de apelação, sendo possível ao segurado que opte, ao final, pelo benefício mais vantajoso. Assim sendo, não há que se falar em falta de interesse processual. Alijo a preliminar. No mérito, a pretensão não merece acolhida. Como se sabe, o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20/98 tem as seguintes opções: a) continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; b) poderá, a qualquer tempo, pleitear a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; c) desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Com efeito, se após a Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Na hipótese dos autos, o autor reunia condições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional até a data da promulgação da EC nº 20/98. Todavia, pretende ver contabilizado o período posterior em que continuou trabalhando para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência das regras anteriores às alterações trazidas pela emenda de revisão e pela Lei nº 9.876/99. No ponto, não obstante tenha implementado as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em período anterior à EC nº 20/98, o que lhe garantiria o cálculo do benefício segundo as regras vigentes à época da implementação dos requisitos, não é lícito deduzir que idêntico raciocínio se aplica à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Isso porque o direito adquirido pelo autor à aplicação das regras anteriores se restringe à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sendo que, ao considerar o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98, a pretensão volta-se para benefício diverso - aposentadoria por tempo de contribuição integral - e, uma vez considerado o tempo de serviço posterior, este se submete à regra do tempus regit actum, é dizer, aplicam-se as legislações que foram editadas no curso do processo de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destarte, para que seja considerado o tempo posterior, mantida a DIB em 27.09.2006, impõe-se admitir a incidência das alterações estabelecidas pela EC nº 20/98 e pela Lei nº 9.876/99, publicada em 29.11.1999, que alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Note-se que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001525-37.2010.403.6114 - OSVAIR ROSSI(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP262828 - LUIZ ANTONIO FREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSVAIR ROSSI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do auxílio doença no período de 14/04/2009 a 18/05/2009. Aduz, em síntese, que sofreu acidente no local de trabalho, razão pela qual teve concedido o auxílio doença em 31/01/2009 cessado em 13/04/2009, quando ainda estava incapacitado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/18). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 25/31, sustentando a impossibilidade de recebimento do auxílio doença no período pretendido, alegando que a incapacidade não ficou constatada na perícia administrativa feita na época. Juntou documentos a fls. 32/38. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 53/55. Manifestação das partes a fls. 57/58 e 61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55)Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, pretende o autor comprovar sua incapacidade no período de 14/04/2009 a 18/05/2009, sendo designada perícia judicial que concluiu:Apresenta quadro laboratorial que mostra alterações compatíveis com pós-operatório de lesão meniscal e ligamentar de joelho, esta patologia é reversível após tratamento cirúrgico, não apresenta evidências clínicas de manutenção de lesões incapacitantes após tratamento cirúrgico. Geralmente ocorre um período de incapacidade de noventa dias após o tratamento cirúrgico que no autor foi realizada em 16/01/2009. Não é possível afirmar que houve incapacidade anterior ao procedimento cirúrgico, pois muitas vezes as lesões referidas só se manifestam em condições físicas extremas só encontradas em praticas esportivas. Assim, não foi possível comprovar a incapacidade progressiva do autor no período requerido na petição inicial, informando, ainda, o perito em resposta ao quesito do INSS: No terceiro mês de pós-operatório, é comum iniciar corrida na fisioterapia, não havendo mais limitações a grande maioria das atividades laborais. Destarte, considerando a operação realizada em 16/01/2009, justificável sua alta em 14/04/2009. Com efeito, vale ressaltar que o atestado médico da época apresentado pelo autor a fl. 15, não é suficiente para elidir as perícias administrativas realizadas pelo INSS na mesma época, que gozam de presunção de legalidade e veracidade. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No mais, o próprio autor apresentou atestado médico do dia 19/05/2009 (fl. 17), informando que estava apto para exercer sua função. Deste modo, considerando que o autor não conseguiu comprovar que no período de 14/04/2009 a 18/05/2009 estava incapacitado, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC, de rigor a improcedência da ação.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0001526-22.2010.403.6114 - ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELIANA MARANGONI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/39. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 48/63, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 64/72. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 90/105. Manifestação das partes a fls. 107/113 e 116/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 23/12/2010, sugerindo reavaliação em 6 meses, preenchendo, assim, o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio doença. Todavia, quanto ao início da incapacidade, não obstante tenha o perito fixado a data 23/12/2010, entendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente, os atestados de fl. 25 e 39, juntamente com os receituários médicos, são suficientes a comprovar a incapacidade desde a data da cessação do NB 534.202.446-0 em 20/02/2009 (fl. 64), razão pela qual a autora mantinha ainda sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUÍZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUÍZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 20/02/2009 (fl. 64), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001617-15.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GERALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizando ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24/25). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/42, sustentando a falta de qualidade de segurado e de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 43/49. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/71. Manifestação somente do INSS a fl. 73/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001641-43.2010.403.6114 - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ANA PAULA MORAIS DE SÁ OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que a autora e seu marido programaram viagem para o Estado de Santa Catarina, com a finalidade de visitarem amigos e descansarem por alguns dias. Narra que a viagem ocorreu em 03.12.2009, data em que chegaram na cidade de Balneário de Camboriú. Relata que teve problemas com seu cartão de débito, uma vez que, ao tentar passa-lo num estabelecimento comercial, foi informada que havia sido recusado pela instituição financeira. Diz que, diante do ocorrido, procurou uma agência da Ré para verificar o motivo da recusa do cartão e obteve a informação de que seu cartão foi clonado. Acresce que lavrou boletim de ocorrência. Destaca que foram realizados vários saques indevidos entre os dias 02.12.2009 e 07.12.2009, o que ensejou sua contestação administrativa em 08.12.2009, com o consequente reembolso. Frisa que, em virtude do bloqueio do cartão, ficou impossibilitada de efetuar o pagamento de parcela de consórcio imobiliário e que, para seu azar, foi contemplada em 11.12.2009, sendo impedida de receber o valor correspondente. Sustenta a responsabilidade objetiva da Ré com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Bate pela ocorrência de danos materiais e morais. Acentua que os danos materiais consubstanciam-se na frustração das férias e do direito à percepção da carta crédito do consórcio. Estima os danos materiais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 1.080,00 referente aos honorários advocatícios; R\$ 1.208,00 referente a passagens aéreas; R\$ 1.422,75, referente a hospedagem e café da manhã; R\$ 7.369,25, referente à carta de crédito devida pelo consórcio. Estima os danos morais em R\$ 10.000,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 35/51, versando sobre expurgos inflacionários em contas poupança, em manifesta

dissonância com a matéria alegada na inicial. Réplica a fls. 57/59. Deferida a produção de prova documental e testemunhal (fl. 61). A autora juntou documentos a fls. 71/72. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelas partes, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo de contestação dos saques efetuado pela autora (fls. 108/114). A fls. 122/133 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Memoriais pela autora a fls. 139/142 e pela Caixa a fls. 148/149. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Preambularmente, anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre o Banco e o correntista foi corroborada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2591/DF, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, p. 00031, em acórdão assim ementado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma insculpida no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). Nesse passo, o Boletim de Ocorrência acostado a fl. 09 evidencia que a autora, em 07.12.2009, de fato, encontrava-se na cidade de Balneário de Camboriú, Estado de Santa Catarina, e que foi constatado que seu cartão de débito havia sido clonado, com a existência de vários saques indevidos em sua conta corrente. Os saques foram contestados administrativamente, consoante se infere do documento de fl. 10. O documento de fl. 123 evidencia que a contestação foi realizada em 08.12.2009. A tudo, some-se a ausência de contestação específica da Caixa Econômica Federal acerca dos fatos narrados na inicial. Com efeito, por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, em decorrência da hipossuficiência (técnica e financeira) e da verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor ou alguém por ele autorizado quem fez os saques inquitados de ilegítimos. Na espécie, verifica-se a fls. 127/132 que os saques realizados na conta corrente da autora foram indevidos (fraudulentos), o que gerou a recomposição dos valores em 15.12.2009 pela Caixa, que assumiu administrativamente a responsabilidade. Nesse passo, cumpre asseverar que, pelo sigilo e segurança exigidos das instituições financeiras (art. 6º, CDC) quanto aos depósitos mantidos pelos clientes, características inerentes à atividade desempenhada pelos bancos, gera-se no usuário uma expectativa de que não será molestado, afetado ou atingido em relação aos valores que mantém depositados, a qual é frustrada severamente quando constatada a invasão de sua conta por terceiro, demonstrando a fragilidade do sistema de controle e manutenção dos depósitos disponibilizado pela instituição financeira à qual foi confiado o dinheiro do cliente. Veja-se que ao ser movimentada a conta do cliente por invasão cometida por terceiro golpista, não é apenas o patrimônio material que sofre abalo, mas também o patrimônio moral,

porquanto afetada a personalidade na garantia que se tem de proteção à intimidade do indivíduo (art. 21, CC 2002). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 305) A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Demais disso, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou (STJ, 3ª Turma, Resp nº 745807/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007, p. 584). Assim, inegável o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Caracterizada existência do dano moral cabe ao Judiciário delimitar qual a indenização devida, mensurando o valor devido por tal rubrica. Esta tem sido uma das maiores dificuldades dos juristas hodiernamente, pois se tem o ônus de quantificar a dor intensa, subjetiva, sofrida por uma pessoa. Tal apreciação, portanto, é jurídica. Deve, destarte, o próprio julgador fixar o valor da reparação pelo dano moral, por ser este quem tem as melhores condições de avaliação do quantum reparatório. Já disse o grande mestre J.M. de Carvalho Santos que o arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado, para fixar uma soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado (Código Civil Brasileiro Interpretado. 4. ed., vol. XXI, 1952, p. 72). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou como balizamento à indenização pelo dano moral o critério de que o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável. (Resp nº 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002, p. 196) Quanto ao valor da indenização, de fato, oscila a jurisprudência segundo o caso sub examine. Na espécie, impende ressaltar que os transtornos e a angústia gerados à autora e em sua família não se resumiram à violação de sua privacidade, mas desbordaram para a afetação de seu período de descanso, frustrando seu objetivo, o que deve ser sopesado em relação à fixação dos danos morais, porquanto o fato de a clonagem ter ocorrido em período de férias da autora, agrava a situação do consumidor e acentua o dano moral verificado. Desse modo, tenho como justa e suficiente à reparação do dano moral suportado a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No que tange aos danos materiais, diversamente do que ocorre com os danos morais, devem ser cabalmente comprovados. Dessa forma, considero que o fato ocorrido - clonagem do cartão de débito da autora - frustrou os objetivos da viagem de descanso a autora que fez a Santa Catarina, transformando em manifesto transtorno o que deveria ser lazer. Desse modo, tenho como devido o reembolso pela Caixa das despesas com deslocamento aéreo e com hospedagem, nos valores respectivos de R\$ 604,00 (fl. 24) e R\$ 1.422,75 (fl. 22). Anoto que inexistindo nos autos comprovante de pagamento de passagem aérea para o marido da autora, não há que se cogitar de seu reembolso. Já em relação à suposta frustração do direito à carta de crédito pela contemplação no Consórcio Rodobens, tenho que não ficou cabalmente demonstrada nos autos. Não obstante a contemplação em sorteio realizado pelo consórcio imobiliário encontrar-se demonstrada pelo documento de fl. 20, não se pode olvidar que a própria autora admite, na petição de fls. 68/69, que rescindiu, por telefone, o contrato firmado com a administradora do Consórcio, comportamento que considero incompatível com aquele que efetivamente persegue a prestação postulada em Juízo. Assim, não verifico plausibilidade em eventual condenação da Caixa em prestação cuja renúncia foi postulada extrajudicialmente pela própria autora. Por fim, quanto aos honorários contratuais, não obstante tenha a autora juntado o contrato de prestação de serviços a fls. 26/27, descurou-se de juntar o comprovante de pagamento dos honorários convenencionados. Ademais, não é possível compelir alguém a suportar o pagamento de uma obrigação prevista em um contrato do qual não fez parte, em razão da inexistência de previsão legal ou contratual capaz de obrigá-la a arcar com despesas do advogado da parte contrária, proveniente de contrato realizado fora dos autos. (TJMS; AC 2009.022499-9/0000-00; Campo Grande; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves; DJEMS 28/01/2011; Pág. 21) Em arremate: Os honorários de contratação de advogado não constituem danos materiais. (TJDF; Rec. 2006.01.1.134654-0; Ac. 464.159; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 24/11/2010; Pág. 214)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora: a) pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 4.2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (07.12.2009) até o efetivo pagamento, em conformidade com o item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. b) pelos danos materiais suportados, fixados em R\$ 2.026,75 (dois mil e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) devidamente corrigidos desde a data do evento danoso (07.12.2009) em conformidade com o Capítulo IV, item 4.2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso até o efetivo pagamento, em conformidade com o item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0001715-97.2010.403.6114 - CAETANO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAETANO CESARIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN; b) a aplicação do art. 58 do ADCT; c) a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; d) a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991, bem como o índice de 147,06% em 09/1999. Juntou documentos (fls. 69/84). Emenda à inicial (fls. 91/111). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/154, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor teria direito apenas a revisão do art. 58 do ADCT, que já foi feita administrativamente, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 155/163. Houve réplica às fls. 166/189. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Falta de Interesse de Agir. De início, anoto que a ausência de requerimento de revisão da aposentadoria na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05) Assim, alijo a preliminar argüida. Coisa Julgada. Compulsando os autos, observo que foi indicada a possível prevenção destes autos com o processo de nº 2004.61.84.189544-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 85). Não obstante tenha sido afastada a prevenção a fl. 87, diante da petição inicial, sentença e trânsito em julgado daquela ação (cópias anexas), verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir quanto à correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN e quanto à aplicação do art. 58 do ADCT. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, com relação a tais pedidos. Decadência e prescrição. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito. Súmula 260 do TFR. No tocante à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR o pedido não merece prosperar, considerando a sua aplicabilidade aos benefícios concedidos até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, em abril de 1989. No mais, a aplicação da Súmula 260 não traz reflexos à renda mensal atual do benefício previdenciário, sendo assim, as diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, pois a ação foi ajuizada depois de decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - Dissídio

jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 02 DESTA CORTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR 1ª E 2ª PAR-TE. 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). 2. Tendo o amparo do autor DIB em 15-4-1994, portanto após o período instituído pela Lei 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 3. A primeira parte da Súmula 260 não tem incidência para os benefícios com DIB posteriores a 05-10-1988. Incidência da Súmula 51 desta Corte. 4. Não há qualquer repercussão financeira da incidência da 2ª parte da Súmula 260 /TFR em momento posterior ao da vigência da regra do art. 58 do ADCT e da Lei 7.604/87, tendo a ação sido proposta após cinco anos desses marcos e, reconhecida a prescrição quinquenal, a totalidade das parcelas devidas em razão de tal postulação encontram-se atingidas pelo referido instituto. (TRF-4ª Região - AC 200071120005522 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2007 - VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)Aplicação do índice de 147,06% em 09/1991 O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a revisão dos benefícios previdenciários pelo índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991, tendo em vista a defasagem constatada nos benefícios previdenciários. Ocorre que, no período compreendido entre setembro e dezembro de 1991, houve implantação administrativa em decorrência da edição, pelo Ministério da Previdência Social, das Portarias n 302, de 20 de julho de 1991, e 485, de 1º de outubro de 1992, restando igualmente cumprida a regra da equivalência do reajuste dos benefícios pelo salário mínimo. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte do autor que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez. A respeito do tema, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO PARCELADO DO ÍNDICE DE 147,06%. - Em face das Portarias nºs 302, 330 e 485, de 1992, editadas pelo Ministério da Previdência Social, o INSS efetuou, administrativamente, a aplicação do índice de 147,06% nos benefícios previdenciários, cujo pagamento foi efetivado em 12 (doze) parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei 8213/91, nada mais sendo devido. - Inexistem resíduo, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, aplicando-se os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92) - É devido o pagamento ao autor, se efetuados os cálculos mediante aplicação dos índices oficiais e na forma disciplinada na Portaria MPS 485/92, constata-se existência de diferença. - Juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir daí, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 200003990072688, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REAJUSTE DE 79,69% E 56,40%. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. O v. acórdão transitou em julgado em 05.12.1996 (fl. 53) e a ação rescisória foi distribuída em 02.07.1997, portanto, dentro do prazo bienal previsto em lei. 2. Conforme se verifica do pedido formulado na inicial da ação originária, da sentença e do acórdão ora atacado, houve violação às ordens estabelecidas nos dispositivos processuais contidos nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que determinada a revisão do benefício de índices não pleiteados, a consubstanciar a hipótese do artigo 485, inciso V, do CPC. 3. Destaque-se o cabimento desta ação rescisória para a rescisão de decisão extra petita, dada suposta violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 4. Em 20 de julho de 1992 o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, que fixou, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06%, para o reajuste dos benefícios que recebiam, em março de 1991, valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, deduzido o percentual de 79,96%, anteriormente fixado pela Portaria MPS Nº 10, de 27 de abril de 1992. 5. Os benefícios iniciados até março de 1991, receberam o índice integral de reajuste, já a partir da competência de agosto de 1992, de acordo com o artigo 2º da Portaria 302/92. As diferenças, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, bem como o abono anual de 1991, foram pagas, a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 - Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992. 6. A Terceira Seção consolidou o entendimento no sentido de que não se aplica a incorporação do abono de 54,60%, instituído pela Lei 8.178/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago administrativamente pelo instituto. 7. Sem condenação da ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada, ação rescisória procedente. Improcedente o pedido de revisão.(AR 97030415881, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/08/2010)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - 147,06% EM SETEMBRO DE 1991 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC. 2 - Não

obstante os autores fazerem jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991, a Autarquia Previdenciária já adimpliu esta obrigação, conforme disposto nas Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992. 3 - Embargos de declaração acolhidos para anular o v. acórdão de fls. 122/125 e, reapreciando a apelação interposta, negar-lhe provimento.(AC 95030588316, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 10/12/2009)Aplicação do IPC em 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos, mas se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi

desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200003000064176, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 200300858270, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 17/05/2004)Destarte, a aplicação dos índices legais pelo INSS não viola o princípio da preservação do valor real do benefício a demandar a aplicação dos índices pleiteados na inicial.IIIAnte o exposto,I) Quanto à correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN e quanto à aplicação do art. 58 do ADCT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.

0001731-51.2010.403.6114 - MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARCIA MARIA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/76. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 83/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 92/94. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 109/112. Manifestação das partes a fls. 113 e 115/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009;

DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade na data da perícia. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, a partir de 11/02/2011 (data da perícia realizada). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia em 11/02/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001914-22.2010.403.6114 - CLERIA MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLERIA MENDES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 46/50. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 93/99. Manifestação das partes às fls. 101 e 103/110. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002410-51.2010.403.6114 - ADEJANIR JOAO HENRIQUE FONTANA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADEJANIR JOÃO HENRIQUE FONTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de uma grave depressão agravada com síndrome do pânico, que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/57). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/79, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 80/87. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/105. Manifestação somente do INSS a fl. 106. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0002599-29.2010.403.6114 - JOSE PAULINO DA SILVA FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JOSE PAULINO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/109. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 115/126, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 127/136. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 159/166. Manifestação das partes a fls. 167 e 169/171. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa atual. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Quanto à incapacidade progressiva constatada pelo perito no período de 09/2009 a 02/2010, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante consulta de fl. 133, razão pela qual não há interesse processual quanto tal período. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUÍZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002605-36.2010.403.6114 - ELIAS PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ELIAS PIRES BRAGANÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/37. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 46/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 56/62 Laudo Pericial Médico acostado a fls. 110/118. Manifestação das partes a fls. 121/122 e 123/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I) Falta de interesse de agir Inicialmente, observo que não há interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença no período de 13/02/2007 a 22/06/2010 considerando a concessão administrativa, conforme consulta de fl. 59. Mérito A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa atual. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Quanto à incapacidade pregressa constatada pelo perito no período de 02/2007 a 06/2010, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante consulta de fl. 59, razão pela qual não há interesse processual quanto a tal período. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, I) Quanto à concessão de auxílio doença no período de 02/2007 a 06/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0002606-21.2010.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LUCIANE TAMBALO AMADI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que a tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/23). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/44, sustentando a ausência incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Em caso de constatação da incapacidade deverá autora comprovar que na data de início da incapacidade ostentava qualidade de segurada e implementava a carência necessária. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/55. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 88/97. Manifestação das partes às fls. 100/101 e 102/105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que a autora não encontra-se incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. No entanto, afirma que a autora apresentou sinais de incapacidade laborativa entre 08/2008 e 12/2008, conforme resposta ao quesito de nº 8 do Juízo - fl. 93. Assim, necessário averiguar se nesta data mantinha a autora qualidade de segurado necessária. Não consta qualquer requerimento administrativo formulado pela autora referente a tal período. De acordo com o CNIS (fls. 52/), a autora teve o seu último vínculo empregatício encerrado em 02/02/2005, recolhendo contribuições individuais no período de 10/2008 a 04/2010. Assim, na data em que constatada a incapacidade (agosto de 2008), a autora não tinha a qualidade de segurado necessária à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 15 e 24 da Lei nº 8.213/91. Pelos motivos expostos, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002705-88.2010.403.6114 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR GUILHERME DA SILVA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças resultantes da aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários correspondentes ao período de: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Com a inicial juntou documentos. Verificada relação de possível prevenção destes autos com o de nº 2005.63.12.001776-6 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foram juntadas as cópias de fls. 64/88. Instada a parte autora a se manifestar acerca das cópias juntadas, requereu a desistência do pedido inicial de juros progressivos e continuidade da presente lide em relação ao pedido dos expurgos inflacionários (fls. 93/95). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 106. Citada, a Caixa

Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 111/126. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. A CEF junta aos autos a fls. 129/130 termo de adesão do autor a LC 110/2001. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Assim, rejeito a defesa processual arguida. Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Expurgos Inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do

Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está

centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. III Ao fio do exposto: 1) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fls. 93/95, em relação à aplicação dos juros progressivos, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 3) Em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nos meses de maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual, porquanto já observada a aplicação de tais índices administrativamente. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0002899-88.2010.403.6114 - JOAO DAVINO DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO DAVINO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/69). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/74). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 107/117, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 131/138. Manifestação somente do INSS a fl. 139. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.

0002900-73.2010.403.6114 - LUSIA ROSA DE AZEVEDO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUSIA ROSA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/85). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 96/110, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 111/142. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 157/173. Manifestação das partes a fls. 174 e 176/177. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002961-31.2010.403.6114 - ISILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ISILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/52. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/80. Manifestação das partes às fls. 82 e 84/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOANA FERRI SANTIN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/24. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/56, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 57/63. Deferida a realização de prova pericial (fls. 76/77). Devidamente intimada, a autora alegou impossibilidade de locomoção, requerendo a realização da perícia em sua residência (fls. 79/80), o que foi indeferido pelo MM. Juiz, considerando a falta de atestado que comprovasse a alegação (fl. 81). O perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 84). Instado a se manifestar o advogado da autora requereu novamente a perícia na residência da autora (fls. 86/87). Foi determinada a juntada de atestado médico, a fim de comprovar a impossibilidade de locomoção alegada pela autora, todavia, devidamente intimada deixou

transcorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 03/02/2011 e a autora devidamente intimada, não compareceu, alegando impossibilidade de locomoção. Todavia, devidamente intimada a comprovar suas condições físicas, ficou-se inerte. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P. R. I.

0003101-65.2010.403.6114 - NATILDE PEDRO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NATILDE PEDRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que está incapacitada de forma parcial e definitiva para realizar sua atividade habitual. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/23. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 40/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 48/59. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 69/75. Manifestação das partes a fls. 80 e 81/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, a concessão do benefício pretendido pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento extra petita por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto,

espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. III- Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, já que não demonstrados nos autos que o autor exerça atividade incompatível com a limitação apresentada, não estando incapacitado para o labor. IV- Inexistência de limitação resultante de seqüela de eventual acidente sofrido pelo autor, a qual teria ocasionado a redução de sua capacidade laboral. VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. No mérito, Apelação provida e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200261140016592, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APRECIACÃO DA MATÉRIA COMO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRADIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A decisão embargada apreciou a matéria, equivocadamente, como sendo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quando, na exordial, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-acidente, com ausência denexo causal com o trabalho, pedido julgado improcedente em primeira instância. III-O laudo médico pericial, entretanto, foi taxativo quanto à inexistência de redução da capacidade laboral do autor, face à lesão por ele apresentada, em decorrência de acidente sofrido em partida de futebol realizada em 02.09.2002, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art.86 da Lei 8.213/91. IV- Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 200763170027636, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003240-17.2010.403.6114 - NAIR ELIAS CHIAPESAN(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NAIR ELIAS CHIAPESAN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária relativamente aos expurgos inflacionários que deixaram de ser creditados em sua conta poupança. Instada a parte autora a emendar a petição inicial nos termos do despacho de fls. 15, deixou transcorrer in albis os prazos estipulados para cumprimento do determinado, notadamente quanto ao recolhimento das custas processuais ou apresentação de declaração de hipossuficiência. Determinada a intimação pessoal da autora, foi informado pelo Oficial de Justiça em sua certidão de fl. 23 que a autora faleceu em 22/07/2010. Intimada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente (fls. 24/24Vº). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003382-21.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JOSE DE SOUZA MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/27. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 56/65. Manifestação das partes a fls. 67/71, 73/79 e 81/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia

judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o

exercício de toda e qualquer atividade laboral, informando a impossibilidade de fixar o início da incapacidade. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial aos autos em 09/02/2011, conforme fundamentação supra. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial em 09/02/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003390-95.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 60/66vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo: Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003430-77.2010.403.6114 - JORGE MARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JORGE MARIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário desde a cessação de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que sofreu acidente que o impede de realizar sua atividade habitual permanentemente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/20. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 31/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 43/52. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 72/78. Manifestação somente do INSS a fl. 79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, a concessão do benefício pretendido pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento extra petita por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. III- Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, já que não demonstrados nos autos que o autor exerça atividade incompatível com a limitação apresentada, não estando incapacitado para o labor. IV- Inexistência de limitação resultante de seqüela de eventual acidente sofrido pelo autor, a qual teria ocasionado a redução de sua capacidade laboral. VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. No mérito, Apelação provida e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200261140016592, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APRECIACÃO DA MATÉRIA COMO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRADIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A decisão embargada apreciou a matéria, equivocadamente, como sendo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quando, na exordial, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-acidente, com ausência de nexo causal com o trabalho, pedido julgado improcedente em primeira instância. III- O laudo médico pericial, entretanto, foi taxativo quanto à inexistência de redução da capacidade laboral do autor, face à lesão por ele apresentada, em decorrência de acidente sofrido em partida de futebol realizada em 02.09.2002, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. IV- Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 200763170027636, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003455-90.2010.403.6114 - EDISON LUIS DAL SANTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDISON LUIS DAL SANTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial sem que haja a limitação pelo valor teto de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 21.12.1995 (NB nº 42/102.102.388-1), o qual teve sua renda mensal limitada ao teto. Alega que a limitação é inconstitucional e ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 39/65, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a possibilidade de limitação dos salários de contribuição ao teto, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 66/71. Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. DA decadência e prescrição De primeiro, insta asseverar que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de

27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)De outro lado, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito.MéritoA Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário de benefício limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o salário de benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010)Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no que tange à limitação do salário de benefício ao teto legal.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- -APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 753524 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00274)Por igual, encontra-se sedimentado na jurisprudência que inexistente direito à vinculação ao teto estabelecido em lei para fins de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO. I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200461040132359, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, 27/07/2010)Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0003490-50.2010.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003545-98.2010.403.6114 - EDI PEREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003592-72.2010.403.6114 - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALOIZIO DE ARAUJO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/25). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 31/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 65/71. Manifestação das partes a fls. 72vº e 74/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência

social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrada, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003673-21.2010.403.6114 - ELAINE NUNES MAIA (SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELAINE NUNES MAIA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/55). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 63/76, sustentando que a autora não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documento a fls. 77/82. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 133/137. Manifestação das partes a fls. 139 e 148/153. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art.

42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No mais, de fato, na data do requerimento administrativo a autora não havia cumprido a carência necessária de 12 (doze) contribuições (fls. 102/103), consoante art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Destarte, não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0003852-52.2010.403.6114 - FRANCISCA SILVA MOURA MATTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCA SILVA MOURA MATTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 10/09/1997. Juntou documentos a fls. 17/58. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 65/79, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 82/97. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da Preliminar de mérito da decadência A preliminar de decadência arguida pelo réu merece acolhida, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Note-se que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, possuindo, na data da concessão do benefício em questão, isto é, 10/09/1997 (fl. 22), a seguinte redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste sentido, AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência,

vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Deste modo, considerando que a presente ação de revisão refere-se ao benefício concedido em 10/09/1997 e foi proposta apenas em 26/05/2010, decorridos mais de 10 (dez) anos contados do mês seguinte do recebimento da primeira prestação, deverá ser acolhida a preliminar de decadência.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, DECLARO EXTINTO PELA DECADÊNCIA o direito de revisão do benefício concedido à parte autora sob nº 107.993.578-6 em 10/09/1997 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.P.R.I.C.

0004204-10.2010.403.6114 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE HONORIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/29. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 38/44, sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 47/52. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 72/81. Manifestação das partes a fls. 83 e 87/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos

médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Fica revogada a tutela antecipada concedida em agravo de instrumento. Não sobrevivendo recurso, arqui ve-se. P.R.I.

0004260-43.2010.403.6114 - CELIA REGINA TOSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CELIA REGINA TOSSI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/26). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 47/49. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 65/81. Manifestação das partes a fls. 82 e 84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não

obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004290-78.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004296-85.2010.403.6114 - JERO ANTUNES DOS ANJOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JERO ANTUNES DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 64/73. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 92/101. Manifestação das partes às fls. 105 e 106/109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente

que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004330-60.2010.403.6114 - JOSELITO HENRIQUE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSELITO HENRIQUE SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 03/03/2000. Juntou documentos a fls. 17/39. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 47/75, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 76//77. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da Preliminar de mérito da decadência A preliminar de decadência arguida pelo réu merece acolhida, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Note-se que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, possuindo, na data da concessão do benefício em questão, isto é, 03/03/2000 (fl. 23), a seguinte redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste sentido, AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Deste modo, considerando que a presente ação de revisão refere-se ao benefício concedido em 03/03/2000 e foi proposta apenas em 15/06/2010, decorridos mais de 10 (dez) anos contados do mês seguinte do recebimento da primeira prestação (01/05/2000 - fl. 76), deverá ser acolhida a preliminar de decadência. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, DECLARO EXTINTO PELA DECADÊNCIA o direito de revisão do benefício concedido à parte autora sob nº 101.880.600-5 em 03/03/2000 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

0004331-45.2010.403.6114 - MARIA CLEUSA FERREIRA SANTANA X JOSELITO HENRIQUE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CLEUSA FERREIRA SANTANA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 08/11/2004. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 17/37. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/69, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito em face de decisão proferida em incidente de uniformização, alegando, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Réplica a fls. 72/75. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Suspensão do feito. A medida liminar proferida em consonância com o art. 14, 5º e 6º da Lei nº 10.259/2001 e art. 2º da Resolução nº 10/2007, do STJ, tem aplicação restrita ao âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual afastou a preliminar de suspensão do processo. Prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito. Pretende a parte autora revisar sua aposentadoria por invalidez, recalculando sua renda mensal inicial, aplicando o art. 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pelo segurado, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ... será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3.048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que

o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. III - Agravos legais da autora e do réu improvidos. (TRF3 - AC 1186105 - Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração podem ser admitidos para a correção de eventual erro material. III - Configurado o julgamento ultra petita, o decisum deve ser reduzido aos limites do pedido, por força do que estabelece o artigo 460 do CPC. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, acarreta prejuízo ao segurado. VI - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão, desobriga-se a responder um a um a todos os argumentos apresentados pelas partes VII - Embargos parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região - AC 200803990088233 - 1282204 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 18/03/2010 PÁGINA: 1478) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 504.272.607-8), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma data do DIB do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004390-33.2010.403.6114 - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA FERNANDES CAMPOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que o INSS não aplicou o IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua RMI. Juntou documentos às fls. 07/12. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/23, arguindo, preliminarmente, carência da ação, porquanto o benefício da autora foi concedido em 01/06/2006 (sic). Réplica a fls. 26/29. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA preliminar argüida pelo INSS merece acolhimento. A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. A jurisprudência (Resp. n. 163757/SP - rel. Ministro Gilson Dipp) admite a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no 21 da Lei 8.880/94. Eis o teor: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, o Instituto-réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei n. 8.542, de 23.12.92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por

meio da Portaria n. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777 (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Todavia, no caso concreto, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 01/06/2006, conforme documentos de fls. 11 e 23. Deste modo, é certo que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado para efeito de cálculo da renda mensal da aposentadoria da autora, de modo que não procede ao pedido de inclusão do índice na apuração do benefício. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0004393-85.2010.403.6114 - EBIO PINTO DE SOUZA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004433-67.2010.403.6114 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/39). Emenda à inicial (fls. 44/45). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/66, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 67/71. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 84/92. Manifestação somente do INSS a fl. 94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestado ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da

parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Revogo a tutela antecipada concedida a fl. 47. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004578-26.2010.403.6114 - VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 78/84. Alega o embargante que o decisum é contraditório, tendo em vista que julgou procedente o pedido quanto à incidência do imposto de renda de forma acumulada, todavia, julgou improcedente o pedido de restituição do tributo indevidamente pago. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. No caso dos autos, não se trata de contradição como alegado pelo embargante, mas sim, erro de fato, no entanto, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente, conforme pacífica jurisprudência: Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. - É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. - Se ao analisar alegação de possível omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que havia reformado a sentença, observar o Tribunal de origem a existência de erro de fato, identificando-o e sanando-o em sede de embargos declaratórios, para extirpar as premissas equivocadas em que se fundara e, por conseguinte, restabelecer a sentença, nada há para reformar no julgado. - Na via especial é vedado o reexame dos elementos fáticos e probatórios detidamente esquadrihados no acórdão recorrido, cuja solução resultou de motivada convicção do Órgão Julgador. Recurso especial não conhecido. (RESP 200601882219, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andriighi, DJ de 22.08.2005). 2. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do 3º, antes referidos. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200702498042, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2009) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença julgou improcedente o pedido de restituição em face da ausência de comprovante de recolhimento do tributo. No entanto, restou devidamente comprovado pelos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 27/33), que o imposto de renda ficou retido na fonte no montante de R\$ 8.177,15 (oito mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos), razão pela qual assiste razão ao embargante, sendo devida a restituição da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para o fim de determinar a alteração do dispositivo da sentença proferida para constar o seguinte: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido principal referente à declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência do IR sobre os proventos recebidos com atraso pelo autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido subsidiário para o fim de declarar que a incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos com atraso deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os

valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor, afastando-se a incidência de forma cumulativa, bem como para condenar a União a proceder ao recálculo da incidência do IR na forma mencionada, condenando a ré a restituir os valores pagos a maior, corrigidos desde a data da retenção indevida e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2011 do CJF.c) ratifico a antecipação de tutela deferida, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até final decisão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0004611-16.2010.403.6114 - ELIOENAI SILVA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIOENAI SILVA PINTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 17/02/2005. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 17/23. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/40, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito em face de decisão proferida em incidente de uniformização, alegando, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Réplica a fls. 43/46. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Suspensão do feito. A medida liminar proferida em consonância com o art. 14, 5º e 6º da Lei nº 10.259/2001 e art. 2º da Resolução nº 10/2007, do STJ, tem aplicação restrita ao âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual afasto a preliminar de suspensão do processo. Prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito. Pretende a parte autora revisar sua aposentadoria por invalidez, recalculando sua renda mensal inicial, aplicando o art. 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pelo segurado, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ... será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-

benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3.048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. III - Agravos legais da autora e do réu improvidos. (TRF3 - AC 1186105 - Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração podem ser admitidos para a correção de eventual erro material. III - Configurado o julgamento ultra petita, o decisum deve ser reduzido aos limites do pedido, por força do que estabelece o artigo 460 do CPC. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, acarreta prejuízo ao segurado. VI - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão, desobriga-se a responder um a um a todos os argumentos apresentados pelas partes VII - Embargos parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região - AC 200803990088233 - 1282204 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 18/03/2010 PÁGINA: 1478) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 514.407.165-8), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8.213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004670-04.2010.403.6114 - ROSALINA GONSALVES (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSALINA GONSALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/38. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/53). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 59/74, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 75/80. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 92/101. Manifestação das partes às fls. 102 e 106/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004672-71.2010.403.6114 - ROSITA MARIA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSITA MARIA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 69/77. Manifestação das partes às fls. 79 e 80/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004679-63.2010.403.6114 - IRAIDES DE SOUZA BUENO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IRAIDES DE SOUZA BUENO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/132). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 135) Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 141/150, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 151/157. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 174/188. Manifestação das partes a fls. 189 e 191/197. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004703-91.2010.403.6114 - ALPESO IND/ E COM/ DE PROTOTIPOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004723-82.2010.403.6114 - GILBERTO TADEU GENNARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 62/67º. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova

mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistiu contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 29/06/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 11/06/1969 e 04/12/1990, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0004784-40.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004824-22.2010.403.6114 - MARISA DOS REIS PAIXAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARISA DOS REIS PAIXAO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/56. Emenda à inicial (fls. 59/63). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 71/91, sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 92/96. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 108/115. Manifestação das partes às fls. 117 e 119/123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral da autora, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004890-02.2010.403.6114 - RENATA VILANI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RENATA VILANI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/102). Emenda à inicial (fls. 106/109). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 11/112). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/131, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 132/154. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 159/165. Manifestação das partes às fls. 166 e 168/169. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do

pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004996-61.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 54/63. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/77. Manifestação das partes às fls. 80 e 81/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005056-34.2010.403.6114 - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO BRITO LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 10/11/1999. Juntou documentos a fls. 19/32. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 39/53, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 64/68. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da Preliminar de mérito da decadência A preliminar de decadência arguida pelo réu merece acolhida, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Note-se que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, possuindo, na data da concessão do benefício em questão, isto é, 10/11/1999 (fl. 19), a seguinte redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste sentido, AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Deste modo, considerando que a presente ação de revisão refere-se ao benefício concedido em 10/11/1999 e foi proposta apenas em 15/07/2010, decorridos mais de 10 (dez) anos contados do mês seguinte do recebimento da primeira prestação, deverá ser acolhida a preliminar de decadência. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, DECLARO EXTINTO PELA DECADÊNCIA o direito de revisão do benefício concedido à parte autora sob nº 42/115.370.430-4 em 10/11/1999 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

0005057-19.2010.403.6114 - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 61/63. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e obscuro, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005077-10.2010.403.6114 - LUCIA ABRANTES SARMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUCIA ABRANTES SARMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/22. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/49. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/78. Manifestação das partes às fls. 80/82 e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a

sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portador de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 10/02/2006. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 516.525.519-7 (30/12/2009 - fl. 46), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar,

de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 516.525.519-7 em 30/12/2009 (fl. 46), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005112-67.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 50/55. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005115-22.2010.403.6114 - AZELINDA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls.

48/54vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo: Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005123-96.2010.403.6114 - ALFREDO BENTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Vistos, etc. ALFREDO BENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que, no reajustamento de seu benefício, a base de cálculo do reajuste seja o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto. Aduz, em apertada síntese, que não sendo aplicado o critério mencionado, a renda do segurado seria sacrificada duplamente, na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/35). Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, refuta a pretensão do autor e bate pela legalidade da incidência do teto legal e dos reajustes em relação à RMI apurada com a incidência da limitação ao teto. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida nos autos é unicamente de direito. Falta de interesse de processual De início, anoto que a ausência de requerimento de revisão da aposentadoria na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05) A preliminar de falta de interesse de agir em razão de sua RMI ser calculada sem redução do salário-de-benefício se confunde com o mérito e com ele será analisada. Da prescrição Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito Na espécie dos autos, sustenta-se a possibilidade de se considerar como base de cálculo, para fins de reajustamento do valor do benefício previdenciário, o valor do salário de benefício sem a incidência do teto. É dizer, a cada reajuste, despreza-se a incidência do teto, a fim de que o valor do benefício seja preservado, notadamente em relação à soma de contribuições vertidas ao Sistema e que foram, inicialmente, desconsideradas com a incidência do teto. De início, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do

Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) Nessa esteira, segundo precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, na definição da incidência do teto do salário de benefício, após o somatório e a apuração da média de contribuições, deve ser observado o valor limite do salário de benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim, tenho que a apuração do salário de benefício e consequente submissão ao teto é realizada apenas uma vez, sendo que o valor definido a partir de então se sujeita aos reajustamentos estabelecidos em conformidade com a legislação de regência, não sendo lícito pretender que a cada reajustamento seja realizada nova composição do salário de benefício. Note-se que o art. 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação primitiva, para fins de reajustamento, sempre definiu que os índices de reajuste incidirão sobre o valor dos benefícios, não se cogitando de nova composição ou redefinição do salário de benefício, o qual, frise-se, foi definido por ocasião da concessão do benefício previdenciário. Desse modo, a pretensão da parte autora esbarra no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Ademais, É pacífico em nossos Tribunais que não há direito a reajuste de benefício previdenciário que guarde relação com o salário de contribuição e seu respectivo teto por ausência de previsão no ordenamento jurídico. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0008812-85.2009.4.03.6114; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 17/01/2011; DEJF 24/01/2011; Pág. 607) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0005210-52.2010.403.6114 - MARGARIDA DA SILVA MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005213-07.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 54/60vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo: Em face da sucumbência, condeno o autor ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005280-69.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 94/96vº. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 104/109vº. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na

assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistiu contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 27/07/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 02/08/1971 e 24/01/1983, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 78/83vº. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistiu contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 27/07/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 16/10/1969 e 30/11/1988, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0005383-76.2010.403.6114 - AUGUSTO NAGAO OGURI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005533-57.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls.

81/83Vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005612-36.2010.403.6114 - JOSE NILDO DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 52/63vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe

24/11/2008)No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo:Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC, observando-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 , submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pelo autor e 25% (vinte e cinco por cento) pela ré, observado os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0005629-72.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005637-49.2010.403.6114 - JUAREZ PEREIRA DE LUCENA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAREZ PEREIRA DE LUCENA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de HIV e hepatite C que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 22/36). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 49/51. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 78/90. Manifestação das partes às fls. 92/93 e 95/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpra esclarecer que embora o autor seja portador do vírus HIV e hepatite C, tais doenças não são incapacitantes por si só. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. 1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção. 2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. 3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão

de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. 4. Apelação improvida.(AC 200361060026214, DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/10/2006)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Preliminar de inadmissão do agravo por descumprimento do artigo 526, do único, do Código de Processo Civil rejeitada. Comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo a quo efetuada no prazo legal. Inocorrência de cerceamento de defesa. - A dependência econômica das autoras, companheira e filha do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. O último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 24.02.2003 a 22.03.2003, mantendo a qualidade de segurado até 04.2004. O falecimento ocorreu em 16.02.2005. - O de cujus, por ocasião do último vínculo empregatício, não possuía 120 contribuições, e não há comprovação de registro de situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que somariam mais 12 meses na manutenção da qualidade de segurado. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega provimento.(AI 200703000293640, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 07/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Intimado pessoalmente da decisão agravada em 23.02.2007, o INSS, que goza da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer conferida à Fazenda Pública pelo artigo 188, do Código de Processo Civil, protocolou tempestivamente o recurso em 16.03.2007. Preliminar rejeitada. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de Hepatite C. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, dá provimento. (AI 200703000257659, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/05/2009) Assim, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0005648-78.2010.403.6114 - LEONARDA PINTO BUENO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LEONARDA PINTO BUENO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de seu auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/54. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/75, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao auxílio doença, considerando que concedido administrativamente. No mérito, sustentou que não foi comprovada a incapacidade permanente, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 76/78. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 85/102. Manifestação das partes às fls. 104/19 e 112/120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIFalta de interesse de agirAcolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença, considerando sua concessão desde 16/06/2008, conforme consulta anexa.Remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.MéritoA cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos

corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, suscetível de recuperação, devendo ser reavaliada em 6 (seis) meses. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (consulta anexa), sendo de rigor a improcedência com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto à alta programada, não assiste razão à parte autora. Não obstante a existência de precedentes que refutam a legalidade da chamada alta médica programada, ao argumento de que o benefício não pode ser cessado antes de realizada nova perícia, tenho que tal procedimento - fixação de data provável de cessação da moléstia - não encerra qualquer ilegalidade. Pelo procedimento da alta programada o INSS, após realizar a perícia médica, estabelece uma data limite para manutenção do benefício. Ao segurado da previdência fica garantido o direito de realizar pedido de prorrogação, no prazo de quinze dias antes da cessação, caso entenda que a situação de incapacidade persiste. Fica assegurado, ainda, o direito de realizar pedido de reconsideração, este no prazo de até 30 dias após a data da cessação fixada na perícia anterior. Assim, no procedimento da alta programada, o benefício sempre será cessado após a realização de perícia médica, mesmo quando não houve formulação de pedido de prorrogação ou de reconsideração, pois, nessas hipóteses, a data da cessação do benefício foi estabelecida durante a realização da perícia médica realizada anteriormente. Não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário. O procedimento em tela também atende ao princípio da economicidade que rege os atos da administração pública, pois racionaliza a perícia médica da autarquia, direcionando-a para os casos em que ela efetivamente se mostra necessária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. O procedimento conhecido como COPES - Cobertura Previdenciária Estimada - é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada alta médica programada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. (TRF 3ª R.; AI 307318; Proc. 2007.03.00.083594-1; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 10/06/2009; Pág. 516) No caso em testilha, não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada. III Ao fio do exposto, I) Quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005700-74.2010.403.6114 - MAURO RODRIGUES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 14/12/2004. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 17/70. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/103, argüindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar de prescrição. Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação

de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Mérito. Pretende a parte autora revisar sua aposentadoria por invalidez, recalculando sua renda mensal inicial, aplicando o art. 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pelo segurado, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ... será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3.048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. III - Agravos legais da autora e do réu improvidos. (TRF3 - AC 1186105 - Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração podem ser admitidos para a correção de eventual erro material. III - Configurado o julgamento ultra petita, o decisum deve ser reduzido aos limites do pedido, por força do que estabelece o artigo 460 do CPC. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, acarreta prejuízo ao segurado. VI - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão, desobriga-se a responder um a um a todos os argumentos apresentados pelas partes VII - Embargos parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região - AC

200803990088233 - 1282204 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 18/03/2010 PÁGINA: 1478)III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 504.302.312-7), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de o autor litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005709-36.2010.403.6114 - VALDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDINO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/28). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 45/51. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/73. Manifestação das partes às fls. 74 e 75/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do

perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0005896-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/49. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 56/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugando pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 73/79. Manifestação das partes a fls. 83vº e 84/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa atual. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Quanto à incapacidade progressiva constatada pelo perito no período de 10/2009 a 05/2010, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante consultas anexas, razão pela qual não há interesse processual quanto a tais períodos. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua

conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0005948-40.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VALDENIR ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que está incapacitado de forma parcial e definitiva para realizar sua atividade habitual. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/94. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 105/107). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 115/128, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa sendo indevido o benefício pretendido, e, caso esta seja constatada, que se verifique a qualidade de segurado do autor à época da suposta incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 136/154. Manifestação das partes a fls. 155 e 157/159. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente.Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, a concessão do benefício pretendido pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento extra petita por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. III- Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, já que não demonstrados nos autos que o autor exerça atividade incompatível com a limitação apresentada, não estando incapacitado para o labor. IV- Inexistência de limitação resultante de seqüela de eventual acidente sofrido pelo autor, a qual teria ocasionado a redução de sua capacidade laboral. VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. No mérito, Apelação provida e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200261140016592, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA COMO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRADIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A decisão embargada apreciou a matéria, equivocadamente, como sendo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quando, na exordial, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-acidente, com ausência de nexo causal com o trabalho, pedido julgado improcedente em primeira instância. III-O laudo médico pericial, entretanto, foi taxativo quanto à inexistência de redução da capacidade laboral do autor, face à lesão por ele apresentada, em decorrência de acidente sofrido em partida de futebol realizada em 02.09.2002, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art.86 da Lei 8.213/91. IV- Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 200763170027636, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo e o pedido de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o

laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE CARLOS DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/25. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/51, sustentando que foi concedido o auxílio doença administrativamente, bem como a falta de incapacidade permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/54. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/77. Manifestação das partes às fls. 80/83 e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág.

807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 29/11/2010, preenchendo o requisito da incapacidade necessário à concessão do auxílio doença. Vale ressaltar que quando da contestação e da realização da perícia o autor estava recebendo o auxílio doença, todavia, este benefício foi cessado em 30/07/2011, conforme consulta anexa. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 542.059.962-3 em 30/07/2011 (consulta anexa). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 542.059.962-3 em 30/07/2011 (consulta anexa), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006175-30.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO HENRIQUE ABRANCHES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela referente à média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o Réu a ajustar a renda mensal da prestação, a contar do mês do ajuizamento da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Bate pela violação ao princípio da isonomia, porquanto a CF/88 somente autoriza a distinção entre segurados que exerceram atividades comuns e segurados que exerceram atividades especiais. Ressalta a

existência da norma prevista no art. 5º da Lei nº 9.876/99 como passível de ser aplicada analogicamente. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/30). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/48. Sustenta a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Bate pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência. Defende a impossibilidade de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios previdenciários. Invoca a ausência de amparo legal da pretensão do autor. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 54/56. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o

teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006181-37.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADILIO DIAS BRAGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 32/57, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 63/70. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É dever do juiz reconhecer, de ofício, a qualquer tempo, a decadência quando estabelecida por lei (art. 210, CPC). Desta forma, note-se que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, possuindo, na data da concessão do benefício em questão, isto é, 28/07/1997 (fl. 19), a seguinte redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste sentido, AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Deste modo, considerando que a presente ação de revisão refere-se ao benefício concedido em 28/07/1997 e foi proposta apenas em 27/08/2010, decorridos mais de 10 (dez) anos contados do mês seguinte do recebimento da primeira prestação, deverá ser acolhida a preliminar de decadência. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, DECLARO EXTINTO PELA DECADÊNCIA o direito de revisão do benefício concedido à autora sob nº 106.546.247-3 em 28/07/1997 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

0006277-52.2010.403.6114 - CLEIDE PEREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEIDE PEREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 24/03/2004. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 06/14. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/34, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Réplica a fls. 37/39. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar de prescrição. Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Mérito. Pretende a parte autora revisar sua aposentadoria por invalidez, recalculando sua renda mensal inicial, aplicando o art. 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam

as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pelo segurado, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ...será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3.048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. III - Agravos legais da autora e do réu improvidos. (TRF3 - AC 1186105 - Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração podem ser admitidos para a correção de eventual erro material. III - Configurado o julgamento ultra petita, o decisum deve ser reduzido aos limites do pedido, por força do que estabelece o artigo 460 do CPC. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, acarreta prejuízo ao segurado. VI - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão, desobriga-se a responder um a um a todos os argumentos apresentados pelas partes VII - Embargos parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região - AC 200803990088233 - 1282204 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 18/03/2010 PÁGINA: 1478) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 133.927.592-6), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais

deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de o autor litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 63/68º. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistente contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 03/09/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 15/03/1967 e 26/03/1981, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0006592-80.2010.403.6114 - MARIA CELIA FERNANDES X BEATRIZ SILVA SANTOS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇAVistos, etc. MARIA CÉLIA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a declaração de nulidade de execução extrajudicial que culminou na adjudicação de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. Aduz, em apertada síntese, que sempre residiu no imóvel objeto do mútuo e que a Ré, de forma ilegal, deixou de proceder à notificação pessoal da autora, promovendo a notificação pela via editalícia. Assevera que o edital foi publicado na Folha Regional dos Sete Municípios, o qual possui tiragem restrita e distribuição limitada a determinadas bancas de jornal. Ressalta que a citação por edital é ilegal, pois a autora jamais se mudou do imóvel onde reside. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Juntou procuração e documentos (fls. 24/44). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 51/93). Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo da demanda. Invoca a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. Acresce a necessidade de formação do litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. Invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, ressalta a inadimplência da autora desde janeiro de 2008. Sustenta a constitucionalidade e a regularidade do procedimento de execução e do contrato firmado entre as partes. Refuta a aplicação do CDC à espécie dos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 94/139). Juntado o registro da carta de adjudicação a fl. 144/145. Réplica a fls. 147/156. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Das Preliminares Da Inépcia da Inicial Não colhe a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal, porquanto atendidos os requisitos do art. 282 do CPC, sendo de meridiana

clareza os fatos e fundamentos jurídicos expendidos pela parte autora. Ademais, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, rejeito a preliminar. Legitimidade Passiva Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. A orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que tanto a CEF como a EMGEA devem figurar como litisconsortes passivas nos processos relativos a financiamentos habitacionais cedidos pela primeira à segunda, esta em face de sua condição de cessionária e aquela em virtude de ser administradora do contrato, na condição de agente financeira do SFH. Impõe-se, pois, a inclusão da EMGEA no polo passivo da lide, sem qualquer nulidade processual decorrente desse reconhecimento de legitimidade passiva em virtude de ela já ter, de fato, acompanhado a lide desde a contestação. Falta de interesse processual Por igual, não colhe a alegação de falta de interesse processual, porquanto não se busca com a presente demanda a revisão de contrato, mas sim a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sendo, pois, evidente o interesse da parte autora no presente feito. Rejeito a preliminar. Litisconsórcio Necessário Rejeita-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, tendo em vista que é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. INCLUSÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Da leitura do artigo 47 do Código de Processo Civil pode-se concluir que o agente fiduciário não é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial. Esta repercute, necessariamente, apenas na esfera do credor, do devedor, e de eventual arrematante, caso seja pessoa diversa do credor. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 351589; Proc. 2008.03.00.040537-9; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 19/05/2009; Pág. 163) Alijo a preliminar. Da Prescrição Por se tratar de pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Destarte, rejeito as preliminares. Mérito Da constitucionalidade da execução extrajudicial A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na espécie dos autos. Aplicação do CDC ao contrato regido pelo SFH A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 489.701/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Na espécie dos autos, aplicáveis se afiguram os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, porquanto inexistente a vinculação ao FCVS. À luz de tais preceitos, examina-se o caso em testilha. Das irregularidades do processo de execução extrajudicial De início, cumpre registrar que não há irregularidade quanto à eleição do agente fiduciário pela CEF, visto que a eleição do agente fiduciário independe de comum acordo entre os contratantes, consoante já pacificado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatocado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Na espécie, compulsando os autos, verifica-se a fls. 116/119 que a notificação editalícia foi precedida de notificações realizadas pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o qual atestou, nas duas oportunidades em que esteve no endereço do imóvel objeto do contrato de mútuo, que a autora mudou-se do local e encontrava-se em local incerto e não sabido. Nos termos do 1º, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo 2º, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa regra é completada pelo 1º, do mencionado dispositivo: Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. Na espécie, tentou-se a notificação pessoal da mutuária, para fins de purgação da mora, mas ela, por não ter sido encontrada, foi tida como em local incerto e não sabido, consoante atestado pelo serventuário do cartório no documento correspondente, o que ensejou a expedição dos editais correspondentes, como autorizado pelo ordenamento jurídico. A propósito, confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ; EDiv-Ag 1.140.124; Proc. 2009/0222311-0; SP; Corte Especial; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 02/06/2010; DJE 21/06/2010) Cumpre mencionar que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de infirmar a certidão do Oficial de Cartório, que goza de presunção de veracidade. Quanto à publicação dos editais, inexistente definição legal em relação ao que seja jornal de grande circulação, bastando, portanto, que o jornal não tenha tiragem ínfima a ponto de inviabilizar a publicidade do ato. Ademais, fica a cargo de quem alega o ônus de provar que a tiragem do jornal não se presta ao desiderato legal, inexistindo prova nos autos no sentido de que não foi atendido o princípio da publicidade. Nessa esteira: Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. (TRF 3ª R.; AC 1350620; Proc. 2008.03.99.045625-8; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo dos Santos; DEJF 29/05/2009; Pág. 491) Por fim, descabida a alegação de impossibilidade de adjudicação do bem pelo credor por ausência de previsão pelo DL nº 70/66, porquanto a Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao SFH, prevê a possibilidade de adjudicação do imóvel pelo credor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. 1. Do artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. 2. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, a que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do sistema financeiro da habitação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2006.01.00.033180-3; DF; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Julg. 22/04/2009; DJF1 22/05/2009; Pág. 177) Deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ao SEDI, para inclusão da EMGEA no polo passivo da presente demanda. P.R.I.

0006629-10.2010.403.6114 - FRANCISCO CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 66/72vº. Alega a embargante que o decisum contém contradição, uma vez que foi publicada sentença com partes distintas do presente processo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em

hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com parcial razão a embargante. No caso em tela, não se trata de contradição, mas de evidente erro material, porquanto incorreta somente a publicação da sentença, a qual consta corretamente nos autos. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que seja publicada a sentença de fls. 66/72vº nos termos em que lançados. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 66/72V.: Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO CORREIA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários relacionados aos seguintes meses: a) Junho/87: 26,06% b) janeiro/89: 16,55%; c) fevereiro/89: 10,14% d) junho/90: 12,92%; e) abril/90: 44,80% f) maio/90: 7,87% g) fevereiro/91: 21,87% h) março/91: 11,79% Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 11/34. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 41/56. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que a Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo

de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA**. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. **MÉRITO** A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91**. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em

junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante

para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Na espécie, cumpre asseverar que o pedido formulado é no sentido de que seja aplicado o percentual de 16,65% quanto aos expurgos apurados no mês de janeiro de 1989, sendo necessário esclarecer que incidindo o mencionado índice sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. Nesse sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DO MÊS DE JANEIRO DE 1989, DEVIDO EM 16,65%. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. 1. É de 16,65% o índice inflacionário aplicável aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, que, incidindo sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. 2. Nas causas em que a Caixa Econômica Federal é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a fixação da verba honorária se faz nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que ela não atua na condição de empresa pública com o fim de explorar atividade econômica, mas, sim, como representante legal de um fundo de natureza eminentemente social, garantido pela União. No caso, fica mantida a decisão recorrida que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 3. Estabelecida a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), estando os autores sob o pálio da Lei n. 1.060/1950, fica suspensa, nos termos do seu art. 12, a execução da parcela de honorários de que são devedores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 199801000575827, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/04/2007 Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0006700-12.2010.403.6114 - JORGE DE SOUZA OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 60/71. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não

ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo:Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC, observando-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pelo autor e 25% (vinte e cinco por cento) pela ré, observado os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.Sem prejuízo, intime-se o procurador do autor para subscrever a petição de fl. 74, bem como manifestar-se acerca do documentos de fls. 81/83, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0006701-94.2010.403.6114 - CLAUDIA CASSIA SILVA(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLAUDIA CASSIA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem com a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/29). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 45/56, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 57/62. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 72/94. Manifestação das partes a fls. 99 e 100/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito

judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao depoimento pessoal, indefiro o pedido porquanto não é prova que aproveita à parte autora, uma vez que se presta à obtenção de confissão, aproveitando apenas e eventualmente à parte ré. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0006816-18.2010.403.6114 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta a seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos (fls. 25/40). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 80/94). Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do critério adotado para consideração dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II 2.1. Das Preliminares - Decadência e Prescrição O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.2. Mérito Constitui-se objeto da presente demanda que no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja considerada a média dos 36 melhores salários de contribuição, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, pretensão esta que não merece prosperar. Com efeito, o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da outorga do benefício em comento), estabelecia que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se, assim, da singela leitura do

dispositivo legal acima transcrito, que a lei, em momento algum, fez referência a melhores salários de contribuição, estabelecendo, tão-somente, que o salário de benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento do benefício, considerando-se, para tanto, um período básico de cálculo não superior a 48 meses, o que foi observado pela Autarquia. Note-se que a previsão legal de apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro de um período de até 48 meses tinha por finalidade apenas suprir eventual interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, não sendo dado entrever nessa flexibilização um alcance tal a autorizar interpretação que vincule a adjetivação imediatamente anteriores como dirigida ao período básico de cálculo, desviando sua correta vinculação dos últimos 36 salários de contribuição. Observe-se, a propósito, a própria concordância nominal, determinando o emprego do plural na expressão imediatamente anteriores, em consonância com o substantivo adjetivado por tal expressão, a saber, os últimos 36 salários-de-contribuição (também no plural), e não com o singular alusivo ao período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (TRF 4ª Região, Ap. Civ. 5004012-87.2010.404.7108, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/07/2011) Verifica-se, portanto, que a pretensão veiculada na inicial carece de amparo legal. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.340.669; Proc. 2010/0150051-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 14/12/2010; DJE 14/02/2011) No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiossincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AGR/SP - RE 345398 AGR/SP - RE 352391 AGR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma Lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 3. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido Lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a Lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 5. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF 4ª R.; AC 0016450-94.2009.404.7100; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Segundo o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre os 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica. 3. Considerando que o que legitima o exercício do direito de renúncia é a disponibilidade do titular sobre o indigitado direito, à vista de sua natureza patrimonial, não há possibilidade, para cálculo do benefício, de renúncia aos salários de contribuição de menor expressão econômica, uma vez que não há disponibilidade do segurado sobre os salários de contribuição, porquanto o recolhimento da contribuição securitária é compulsório. 4. Existindo contribuições, a literalidade do art. 29, caput, em sua redação original, não permite a escolha de quais salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício, pois o dispositivo em comento determina que serão todos os imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento administrativo (até o

máximo de 36), apenas cogitando da extensão do período básico de cálculo para até 48 meses na hipótese de inexistência de contribuições em algumas das competências imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da DER. (TRF 4ª R.; AC 0028837-44.2009.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 01/09/2010; DEJF 15/09/2010; Pág. 441) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não colhe, porquanto não se vislumbra tratamento desigual de hipóteses iguais, uma vez que todos os segurados que se encontrarem na mesma situação jurídica terão seu benefício deferido de idêntica forma. No que tange à violação ao direito adquirido, por igual, não se sustenta, porquanto garantida ao segurado a aposentação segundo as regras estabelecidas ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, o que não assegura, contudo, a alteração do critério legal expressamente previsto. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal ao firmar jurisprudência acerca de matéria afeta ao julgamento da presente demanda, pontificou que, malgrado o segurado tenha direito ao benefício em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para sua concessão, se continuar, por ato de vontade própria, exercendo sua atividade laboral após o preenchimento de tais requisitos, com a finalidade de obtenção de outro benefício (aposentadoria integral, por exemplo), não poderá pretender a desconsideração do ato que concedeu a aposentadoria posterior, ainda que menos vantajosa em relação a que poderia ter sido concedido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (STF, RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006848-23.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 84/89vº. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistente contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 05/10/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 17/10/1968 e 10/08/1989, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0007100-26.2010.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 79/84vº. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as

contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistente contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 07/10/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 23/02/1970 e 05/10/1981, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0007210-25.2010.403.6114 - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 58/61Vº. Alega a parte embargante que o decisor é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.** 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007237-08.2010.403.6114 - ISMAEL SILVESTRE FIGUEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA Vistos, etc. ISMAEL SILVESTRE FIGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que, no reajustamento de seu benefício, a base de cálculo do reajuste seja o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto. Aduz, em apertada síntese, que não sendo aplicado o critério mencionado, a renda do segurado seria sacrificada duplamente, na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. Juntou procuração e documentos (fls. 08/11). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 18/25). Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, refuta a pretensão do autor e bate pela legalidade da incidência do teto legal e dos reajustes em relação à RMI apurada com a incidência da limitação ao teto. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 26/30. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida nos autos é unicamente de direito. Falta de interesse de processual A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Da decadência e prescrição De início, insta asseverar que se afigura inaplicável a decadência à espécie dos autos, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a qual não foi reconhecido efeito retroativo. Nesse sentido, pacifica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Quanto à prescrição, esta não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o entendimento vazado na Súmula nº 85 do STJ. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito Na espécie dos autos, sustenta-se a possibilidade de se considerar como base de cálculo, para fins de reajustamento do valor do benefício previdenciário, o valor do salário de benefício sem a incidência do teto. É dizer, a cada reajuste, despreza-se a incidência do teto, a fim de que o valor do benefício seja preservado, notadamente em relação à sobra de contribuições vertidas ao Sistema e que foram, inicialmente, desconsideradas com a incidência do teto. De início, cumpre asseverar que o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) Nessa esteira, segundo precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, na definição da incidência do teto do salário de benefício, após o somatório e a apuração da média de contribuições, deve ser observado o valor limite do salário de benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria

Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim, tenho que a apuração do salário de benefício e consequente submissão ao teto é realizada apenas uma vez, sendo que o valor definido a partir de então se sujeita aos reajustamentos estabelecidos em conformidade com a legislação de regência, não sendo lícito pretender que a cada reajustamento seja realizada nova composição do salário de benefício. Note-se que o art. 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação primitiva, para fins de reajustamento, sempre definiu que os índices de reajuste incidirão sobre o valor dos benefícios, não se cogitando de nova composição ou redefinição do salário de benefício, o qual, frise-se, foi definido por ocasião da concessão do benefício previdenciário. Desse modo, a pretensão da parte autora esbarra no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Ademais, É pacífico em nossos Tribunais que não há direito a reajuste de benefício previdenciário que guarde relação com o salário de contribuição e seu respectivo teto por ausência de previsão no ordenamento jurídico. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0008812-85.2009.4.03.6114; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 17/01/2011; DEJF 24/01/2011; Pág. 607) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 62/67º. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistente contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 19/10/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 15/05/1967 e 06/01/1999, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0007258-81.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 53/59. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos

autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo:Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0007327-16.2010.403.6114 - ANTONIO CAMELO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos.Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Preliminar de mérito de prescrição quinquenal:Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em estilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações.A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal.Preliminar de mérito da decadência:Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência.Neste sentido decidiu o egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do

trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia

ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Proviamento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei n.º 1060/50). P.R.I.

0007347-07.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 66/68. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É

de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007451-96.2010.403.6114 - JOSE RENATO LEONEL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE RENATO LEONEL DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, procedendo a equiparação ao atual teto. Juntou documentos a fls. 25/49. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 67/93, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 96/113. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Decadência e Prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO - RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da

ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Questão antes controvertida e atualmente pacificada pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é a que se refere aos efeitos decorrentes da elevação do limitador constitucional do valor dos benefícios previdenciários (teto constitucional) e seus reflexos nos benefícios concedidos anteriormente à vigência do novo teto. Destarte, fixou-se a jurisprudência do Pretório Excelso (RE nº 564.354/SE) no sentido da possibilidade de haver a readequação do valor dos benefícios limitados originariamente a determinado teto constitucional, o qual venha, posteriormente, a ser majorado. De efeito, entendeu-se que ao se possibilitar a readequação do valor do benefício, observando-se os parâmetros fixados originariamente quando da concessão do benefício limitado ao teto originário, não se estaria estabelecendo o reajustamento do benefício com vinculação ao teto constitucional elevado, mas, ao contrário, apenas se estaria aplicando, com efeito imediato e não retroativo, o valor do novo limitador constitucional, sem interferir na apuração original dos salários de contribuição para efeito de fixar o salário de benefício, ficando afastado o argumento de violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e da irretroatividade das leis. A propósito, confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144) Nos precedentes citados, afastou-se a alegação do INSS no sentido de que se caracterizaria aumento do valor do benefício sem a necessária fonte de custeio. Com efeito, o que se pretende é uma readequação do valor do benefício limitado ao teto anterior, sem que isso acarrete qualquer alteração nos cálculos de fixação da renda mensal inicial, não havendo que se falar em majoração sem a necessária fonte de custeio, uma vez que com o aumento do teto do salário de benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário de contribuição. Na assentada de julgamento do RE nº 564.354/SE, o eminente Ministro Gilmar Mendes deixou bem vincado que a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. E continua: Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. Ainda, do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, extrai-se a seguinte constatação: [...] por ocasião da superveniência da EC 20/98, o valor do limitador de benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) - valor estabelecido em junho de 1998; na superveniência da EC 41/03, o valor correspondia a R\$ 1.869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) - valor fixado em junho de 2003. Presente essa cronologia, pode-se concluir que as contribuições e os benefícios previdenciários encontravam-se sujeitos a dois limitadores distintos: a) limite máximo do salário de contribuição; b) teto máximo do salário de benefício. Partindo-se do pressuposto de que o segurado é obrigado a respeitar o limite do salário de contribuição mensal, uma primeira indagação deve ser enfrentada: Como é possível a consolidação de um salário de benefício superior ao teto? A resposta pode ser buscada nos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (salário de contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios, fenômeno que perdurou até 2/2004, quando os índices foram uniformizados [...] Assim sendo, afigura-se possível assegurar a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, AC 200761830066556, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) A fim de melhor esclarecer a questão, anoto que o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer (cópia anexa), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no qual se estabelece a possibilidade de se definir a existência ou não do direito do segurado segundo a análise da renda mensal atual do benefício percebido. Em conclusão, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda mensal atual inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. b) Benefícios com renda mensal atual superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda mensal atual superior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.850,54 em 01/2011 (fl. 34 - R\$ 1.739,07 x 1.064100), logo não faz jus à revisão pretendida. III - Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0007490-93.2010.403.6114 - STAHLBAU DO BRASIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP047717 - ANTONIO DA PONTE E SP110434 - ISABEL CRISTINA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

STAHLBAU DO BRASIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarada nula a exigibilidade objeto da execução fiscal para pagamento da importância de R\$ 56.696,11, com a disponibilização do valor remanescente devidamente atualizado (...). Instada a parte autora a emendar a petição inicial nos termos dos despachos de fls. 31 e 45, deixou transcorrer in albis os prazos estipulados para cumprimento integral do determinado, notadamente quanto regularização do pólo passivo da demanda e a representação processual. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angariação da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007496-03.2010.403.6114 - RAMIRO CARLOS MONRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAMIRO CARLOS MONRO qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 26/41. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 44/50. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. III - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das

contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando

apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar oscritérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 14/18) onde constam vínculos empregatícios, conforme seguem:Empresa PeríodoFiação e Tecelagem Tognato S/A 26/02/1955 a 23/07/1971Termomecânica São Paulo S/A 01/09/1971 a 01/12/1971Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo 17/07/1972 a 28/03/1973Armando Fernandes 29/03/1973 a 28/02/1974 O autor não logrou êxito em comprovar nos autos a sua opção pelo FGTS no período que lhe daria o direito à progressividade dos juros (Empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A), ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ressalto, que a opção pelo FGTS ocorreu somente em 17/07/1972 referente ao vínculo com a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, não tendo direito a progressividade dos juros, uma vez que não permaneceu por mais de 2 (dois) anos na mesma empresa.

III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0007525-53.2010.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 85/88. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007526-38.2010.403.6114 - ARMINDO JOSE CORREIA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 67/74. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não

ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007527-23.2010.403.6114 - ARMINDO JOSE CORREIA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 97/99vº. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se

verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0007546-29.2010.403.6114 - ADENICE CAVALCANTE NASCIMENTO(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de embargos de declaração manejados pela embargante em face da sentença de fls. 90/98. Alega a embargante contradição e obscuridade na sentença no que tange a incidência de juros de mora a partir do evento danoso. Aduz que, analogicamente a atualização monetária, os juros de mora somente devem incidir a partir da sentença, momento em que passa a existir a obrigação. Requer o embargante a reforma da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, o pedido foi devidamente fundamentado e julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJe 28/05/2009). Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0007552-36.2010.403.6114 - ANTONIO ISAIAS RANGEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ISAIAS RANGEL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 17/01/2008. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/17. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/37, Sustenta que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor foi calculada corretamente, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que precedida de auxílio doença. Juntou documentos a fls. 38/44. Réplica a fls. 48/54. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende a parte autora revisar sua aposentadoria por invalidez, recalculando sua renda mensal inicial, aplicando o art. 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-

benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pela segurador, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ...será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8.213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3.048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurador terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurador estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurador ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. III - Agravos legais da autora e do réu improvidos. (TRF3 - AC 1186105 - Rel. Juiz. Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração podem ser admitidos para a correção de eventual erro material. III - Configurado o julgamento ultra petita, o decisum deve ser reduzido aos limites do pedido, por força do que estabelece o artigo 460 do CPC. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, acarreta prejuízo ao segurador. VI - Havendo o juiz encontrado motivo suficiente para lastrear a sua decisão, desobriga-se a responder um a um a todos os argumentos apresentados pelas partes VII - Embargos parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região - AC 200803990088233 - 1282204 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 18/03/2010 PÁGINA: 1478) IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 526.268.883-3), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de o autor litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007591-33.2010.403.6114 - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 59/65vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo: Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. III. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007628-60.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, procedendo a equiparação ao atual teto. Juntou documentos a fls. 24/47. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 62/88, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 89/92. Réplica a fls. 95/104. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Decadência e Prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUÍNGÜENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,

julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Questão antes controvertida e atualmente pacificada pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é a que se refere aos efeitos decorrentes da elevação do limitador constitucional do valor dos benefícios previdenciários (teto constitucional) e seus reflexos nos benefícios concedidos anteriormente à vigência do novo teto. Destarte, fixou-se a jurisprudência do Pretório Excelso (RE nº 564.354/SE) no sentido da possibilidade de haver a readequação do valor dos benefícios limitados originariamente a determinado teto constitucional, o qual venha, posteriormente, a ser majorado. De efeito, entendeu-se que ao se possibilitar a readequação do valor do benefício, observando-se os parâmetros fixados originariamente quando da concessão do benefício limitado ao teto originário, não se estaria estabelecendo o reajustamento do benefício com vinculação ao teto constitucional elevado, mas, ao contrário, apenas se estaria aplicando, com efeito imediato e não retroativo, o valor do novo limitador constitucional, sem interferir na apuração original dos salários de contribuição para efeito de fixar o salário de benefício, ficando afastado o argumento de violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e da irretroatividade das leis. A propósito, confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144) Nos precedentes citados, afastou-se a alegação do INSS no sentido de que se caracterizaria aumento do valor do benefício sem a necessária fonte de custeio. Com efeito, o que se pretende é uma readequação do valor do benefício limitado ao teto anterior, sem que isso acarrete qualquer alteração nos cálculos de fixação da renda mensal inicial, não havendo que se falar em majoração sem a necessária fonte de custeio, uma vez que com o aumento do teto do salário de benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário de contribuição. Na assentada de julgamento do RE nº 564.354/SE, o eminente Ministro Gilmar Mendes deixou bem vincado que a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. E continua: Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. Ainda, do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, extrai-se a seguinte constatação: [...] por ocasião da superveniência da EC 20/98, o valor do limitador de benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) - valor estabelecido em junho de 1998; na superveniência da EC 41/03, o valor correspondia a R\$ 1.869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) - valor fixado em junho de 2003. Presente essa cronologia, pode-se concluir que as contribuições e os benefícios previdenciários encontravam-se sujeitos a dois limitadores distintos: a) limite máximo do salário de contribuição; b) teto máximo do salário de benefício. Partindo-se do pressuposto de que o segurado é obrigado a respeitar o limite do salário de contribuição mensal, uma primeira indagação deve ser enfrentada: Como é possível a consolidação de um salário de benefício superior ao teto? A resposta pode ser buscada nos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (salário de contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios, fenômeno que perdurou até 2/2004, quando os índices foram uniformizados [...] Assim sendo, afigura-se possível assegurar a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103

da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, AC 200761830066556, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) A fim de melhor esclarecer a questão, anoto que o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer (cópia anexa), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no qual se estabelece a possibilidade de se definir a existência ou não do direito do segurado segundo a análise da renda mensal atual do benefício percebido. Em conclusão, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda mensal atual inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. b) Benefícios com renda mensal atual superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda mensal atual superior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor é de R\$ 1.680,15 para agosto de 2011 (consulta anexa), logo não faz jus à revisão pretendida. III - Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0007634-67.2010.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 61/64. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma

delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0007635-52.2010.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 88/93. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0007710-91.2010.403.6114 - JOAO ARAUJO SANTANA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO ARAUJO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial sem que haja a limitação pelo valor teto de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/12/1994 (NB nº 025.262.360-6), o qual teve sua renda mensal limitada ao teto. Alega que a limitação é inconstitucional e ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 14/27). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 35/46, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a possibilidade de limitação dos salários de contribuição ao teto, pugnando pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da decadência e prescrição De primeiro, insta asseverar que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo

esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)De outro lado, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito.MéritoA Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário de benefício limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o salário de benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010)Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no que tange à limitação do salário de benefício ao teto legal.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 753524 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00274)Por igual, encontra-se sedimentado na jurisprudência que inexistente direito à vinculação ao teto estabelecido em lei para fins de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO. I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200461040132359, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, 27/07/2010)Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0007750-73.2010.403.6114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007770-64.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 55/61vº.Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento

das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo: Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.

0007995-84.2010.403.6114 - LOURDES CELINA COSTA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES CELINA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/91. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a prova pericial (fls. 64/65). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/76, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/90. Manifestação das partes às fls. 92 e 93/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito

judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0008047-80.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA FLOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 79/80.Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte.No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Nesse sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0008050-35.2010.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 111/112. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito pelo reconhecimento da decadência. Desta forma, resta descabido os embargos de declaração nos termos em que propostos, remetendo-se ao mérito da questão que não foi alvo de análise, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0008051-20.2010.403.6114 - ALOISIO SILVA ARAUJO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 94/96vº. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0008090-17.2010.403.6114 - ADENILSON CLEMENTINO DE SOUSA (SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ADENILSON CLEMENTINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da garantia hipotecária que grava imóvel de sua propriedade, adquirido mediante financiamento habitacional, bem como indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que em 26.09.2000 firmou contrato de mútuo para aquisição do imóvel individualizado como apartamento nº 103, do Condomínio Estoril Residencial, localizado na Rua Coimbra, nº 532, Parque Sete de Setembro, Diadema, objeto da matrícula nº 38434, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema. Alega que, após integralizar o valor de todas as parcelas do financiamento em 18.08.2005, procurou a Caixa para obter o levantamento do gravame hipotecário. Diz que, apesar de se dirigir por diversas vezes à agência da Caixa para resolver o problema, não obteve até o presente momento a baixa da hipoteca registrada. Sustenta violação aos princípios da boa-fé, probidade e proteção da confiança. Sustenta a ocorrência do dano moral e pugna pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/75). Deferida a gratuidade da Justiça a fl. 78. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 82/100. Aduz, em síntese, a impossibilidade de fornecimento do termo de quitação do financiamento objeto do contrato firmado com o autor, uma vez que foi constatada irregularidade quanto ao pagamento da entrada com recursos do FGTS. Alega que utilização de recursos do FGTS, no importe de R\$ 6.355,00, da conta vinculada do autor, foi ilegal, uma vez que viola o disposto na Resolução nº 163, de 13 de dezembro de 1994, que proíbe a utilização de recursos do fundo para imóveis que tenham sido adquiridos com idênticos recursos no período inferior a três anos, como é o caso do autor. Assevera que os valores do FGTS utilizados para o pagamento da entrada deverão ser ressarcidos pelo autor em sua própria conta vinculada. Refuta a alegação de danos morais. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 101/120). Réplica a fls. 125/147. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Cinge-se a controversia posta nos autos em saber se afigura lida a recusa da Caixa Econômica Federal em proceder à liberação do gravame hipotecário do imóvel adquirido pelo autor, ao argumento de que ocorreu irregularidade quanto à liberação da parcela referente ao FGTS do autor por ocasião da integralização da entrada oferecida para contratação do mútuo habitacional. Compulsando os autos, verifica-se, de início, que o autor efetivamente quitou todas as parcelas do mútuo habitacional, fato que não é contestado pela Caixa. Com efeito, constitui rematado absurdo negar-se ao autor o termo de quitação e levantamento da hipoteca ao argumento de que houve irregularidade no pagamento da entrada com recursos do FGTS. Isso porque é a própria Caixa a gestora dos recursos do FGTS e do SFH, a quem cabia, portanto, verificar, na época própria, se seria possível a utilização dos recursos do FGTS do autor para a compra do imóvel. Não é crível que, após vários anos da data da contratação, venha o agente financeiro alegar impossibilidade de outorgar a quitação e efetuar o levantamento da hipoteca, invocando erro, descuido ou desmazelo próprio. E pior, exigir do autor que promova o ressarcimento de sua própria conta do FGTS para que obtenha a quitação do financiamento. Assim agindo, a Caixa Econômica Federal viola, flagrantemente, os princípios de probidade e boa-fé que devem ser observados não só por ocasião da contratação, mas também durante a execução do contrato (art. 422, CC 2002). Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do venire também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante. (Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 415) No mesmo sentido, a Súmula Nº 362 das Jornadas de Direito Civil: A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. Dessa forma, se incutiu a legítima expectativa no autor de que a entrada para pagamento do imóvel poderia ser realizada mediante recursos de sua conta vinculada do FGTS e que, ao final do pagamento das prestações, o autor teria consolidada a propriedade do imóvel financiado, não pode, com manifesto comportamento contraditório e invocando erro próprio, negar-se a cumprir as obrigações contratuais. Não é só. O comportamento ilícito ora verificado, constitui-se em fato suficiente a ensejar o abalo moral alegado na inicial. Afinal, ao descumprir o contrato, a Caixa impôs ao autor o sofrimento e a incerteza a respeito do contrato que havia firmado, gerando flagrante angústia e frustração em relação às reais expectativas firmadas por ocasião da contratação. Ora, é inescandível que o autor foi submetido a verdadeiro calvário administrativo, sendo direcionado de um lado para outro e subordinado a espera injustificável para obtenção de seu direito. Como se sabe, a indenização pelo dano moral encontra-

se disciplinada no art. 186 do CC 2002. Na espécie, encontram-se presentes os elementos ensejadores da reparação moral, consubstanciados pelo ato ilícito ora praticado pela Caixa, no dano suportado pelo autor e no nexo de causalidade existente entre o ato ilícito e o dano. Ademais, consoante pacífica jurisprudência, não é necessário que se prove o dano moral, mas o fato que o ocasionou. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS ANTERIORES À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATO ILÍCITO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não é outra a expectativa dos mutuários - Que adquiriram um imóvel onde há declaração de inexistência de débitos condominiais e fiscais - Senão pela ausência de gravames que possam impedir a posse plena do bem adquirido. Violação aos princípios inerentes à boa-fé objetiva, que devem nortear as relações contratuais. - Ocorrência de venire contra factum proprium, em razão de inequívoco comportamento contraditório em relação às expectativas dos mutuários. - Dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano, devendo o quantum indenizatório ser revestido de caráter punitivo-pedagógico, de modo a inibir o causador do dano à reincidência. - Desprovemento parcial do recurso da CEF. - Provimento parcial do recurso adesivo, interposto pelos autores. (TRF 2ª R.; AC 2004.51.01.008810-9; ES; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Fernando Marques; DEJF2 10/02/2011) Evidenciado o dever de indenizar, tem-se por necessária a fixação da respectiva indenização. Com efeito, entendo como necessária e suficiente à reparação do dano moral suportado pelo autor, a fixação da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observadas as condições pessoais do autor e o intuito pedagógico da indenização fixada em relação à Caixa Econômica Federal. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar como quitado o contrato de mútuo habitacional nº 8.1367.0078995-3 e condenar a Caixa Econômica Federal a promover a liberação da garantia hipotecária que grava o imóvel individualizado como apartamento nº 103, do Condomínio Estoril Residencial, localizado na Rua Coimbra, nº 532, Parque Sete de Setembro, Diadema, objeto da matrícula nº 38434, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema; b) Condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual deverá ser monetariamente corrigida desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (18.08.2005), por aplicação da Súmula nº 54 do STJ, observando-se os itens nº 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. c) Condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

0008139-58.2010.403.6114 - ALUIZIO SEVERINO DA SILVA(SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALUIZIO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Alvará Judicial objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Juntou documentos de fls. 04/16. Emenda da inicial a fls. 18/23 e 27/34. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatória da competência sendo os autos encaminhados a este Juízo. Em se tratando de demanda com natureza contenciosa, por economia processual, foi determinada ao requerente a emenda da inicial para adequação da ação eleita ao provimento jurisdicional almejado. A requerente deixou transcorrer in albis os prazos determinados (fl. 71 e 75vº). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angariação da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008254-79.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008347-42.2010.403.6114 - SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/108. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/112). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 121/129, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 130/140. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 145/163. Manifestação das partes a fls. 130 e 132/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Falta de interesse de agir Inicialmente, observo que não há interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença, considerando sua concessão desde 17/05/2010, conforme consulta anexa. Remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Mérito A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para toda e qualquer atividade laboral. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (consulta anexa), sendo de rigor a improcedência com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. III Ao fio do exposto, I) Quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. II) Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0008359-56.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008893-97.2010.403.6114 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 46/52vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A

reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo:Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 , submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0009025-57.2010.403.6114 - PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 49/55vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo:Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 , submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0009046-33.2010.403.6114 - ZELIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 117/122vº. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para

pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistente contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 17/12/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 31/05/1967 e 09/03/1992, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0009047-18.2010.403.6114 - SALVATORE BONANNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 68/73^v. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistente contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 17/12/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 18/08/1969 e 01/06/1993, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0009061-02.2010.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença de fls. 49/54^v. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória, porquanto acolheu o argumento expendido pela parte autora, ora embargante, no sentido de que a prescrição referente às parcelas devidas em decorrência dos juros progressivos incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS é trintenária, atingindo apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, observado o prazo de 30 (trinta) anos. Sustenta que há contradição quanto à fixação da sucumbência recíproca, uma vez que houve o acolhimento dos pedidos vertidos na inicial. Requer, ao final, a integração do julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição não suporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenário o prazo para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210. Afastando qualquer controvérsia acerca do prazo prescricional nas ações que versem especificamente sobre a taxa progressiva de juros, a Primeira Seção

do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1110547/PE, sob a sistemática do artigo 543 - C, do CPC, na assentada de 22/04/2009, entendeu que o prazo é trintenário e que, por se cuidar de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição incide tão somente sobre os créditos vencidos. Anoto que o referido julgado serviu de precedente para a edição da Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Na espécie dos autos, inexistiu contradição quanto ao acolhimento da prescrição em relação ao período anterior aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que é explícita. No ponto, cumpre mencionar, que havendo o reconhecimento da prescrição parcial, ocorreu sucumbência recíproca, de forma que não colhe o argumento da parte embargante no sentido de que inexistiu sucumbência. Acresça-se que o pedido formulado pela parte visava a incidência dos juros progressivos sobre a integralidade do período laborado, não havendo ressalva quanto ao período imprescrito. Ora, se a parte pediu mal, deve arcar com as consequências de seu pedido. De outro lado, verifica-se que houve erro material quanto à redação do dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para o fim de retificar os seguintes capítulos do dispositivo da sentença, mantendo-se inalterada em relação aos demais: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 17/12/1980). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 01/02/1967 e 15/04/1993, observada a prescrição trintenária. [...] Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro de sentença.

0004414-48.2010.403.6183 - CLAUDIONOR OLIVASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. CLAUDIONOR OLIVASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício de aposentadoria, com a aplicação das diferenças de 10,96%, 0,91% e 27,23%, apuradas nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, bem como a condenação do réu em danos morais. Aduz, em síntese, que não foram aplicados corretamente os índices de correção monetária para fins de reajustamento do benefício de aposentadoria do autor. Sustenta que deve haver equivalência entre os índices de reajustamento dos salários de contribuição e dos salários de benefício. Bate pelo direito à manutenção do valor real do benefício. Assevera que, quando da concessão do benefício previdenciário, a renda mensal correspondia a 100% do teto do valor dos benefícios, sendo que atualmente percebe valor inferior ao teto. Invoca a disparidade dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS e violação ao princípio da irredutibilidade do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/72). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 85/101. Argui, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. Sustenta a legalidade dos índices de reajustamento aplicados pelo INSS, asseverando que não cabe ao Judiciário a definição de índice diverso. Refuta a paridade com o teto constitucional e bate pela constitucionalidade das normas que estabeleceram o teto. Invoca a violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. Aduz que o art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento do teto. Quanto ao pedido de danos morais, bate pela ausência de ilegalidade no ato, uma vez que cumpriu o disposto em lei. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Da decadência e prescrição De primeiro, insta asseverar que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) De outro lado, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito Dos índices aplicáveis ao reajustamento do salário de benefício A questão referente aos índices inflacionários aplicáveis ao reajustamento dos benefícios previdenciários não comporta maiores enleios, uma vez que a jurisprudência E. Supremo Tribunal Federal fixou-se pela constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com fundamento na variação integral do INPC, sem violação dos artigos 194, IV, e 201, 2º 4º na redação dada pela EC n. 20/98, da constituição do Brasil. (STF; AI-AgR 767.932; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 09/02/2010; DJE 12/03/2010; Pág. 67) Com efeito, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do

novo plano de benefícios da previdência social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em Lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. IRSM DE FEVEREIRO/94. APLICABILIDADE DO IPC-r/INPC e IGP-DI. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. 1. Tendo o amparo do autor DIB em 05-02-1992, portanto após o período instituído pela Lei nº 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 2. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 3. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, em Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2003, de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Considerando (1) que o voto condutor daquela decisão baseou-se, precipuamente, (a) na ausência de demonstração de que os índices de reajuste estabelecidos na legislação infraconstitucional fossem manifestamente inadequados, e (b) na similitude existente entre os índices aplicados administrativamente e o INPC apurado no ano imediatamente anterior ao reajuste, e (2) que a mesma similitude entre tais índices ocorreu nos anos de 2002 (índice aplicado pelo INSS - 9,20%; INPC - 9,0266%) e 2003 (índice aplicado pelo INSS - 19,71%; INPC - 20,4375), a solução deve ser a mesma dos anos precedentes, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedentes desta Corte (EJAC nº 2002.71.03.000131-7). (TRF 4ª R.; AC 2009.71.00.018308-4; RS; Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Eduardo Tonetto Picarelli; Julg. 09/03/2010; DEJF 16/03/2010; Pág. 683)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGO 515 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 35.448, DE 01/05/1954. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS/BTNS DA LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E IGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. I - O parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, editado em atenção aos princípios processuais da economia processual e instrumentalidade, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, a apreciação e o julgamento de questões suscitadas e discutidas nos autos, mas não decididas por inteiro na sentença, no que a doutrina denomina sentença citra petita, não sendo necessária a anulação da sentença recorrida. II - Em relação aos benefícios concedidos antes da vigência do Decreto-Lei nº 710/69 e da Lei nº 6423/77 (ORTNS/OTNS/BTNS) deve ser aplicada a Lei vigente à data em que o benefício foi concedido, portanto, em face do princípio da irretroatividade da Lei, revela-se inviável o acolhimento da pretensão da parte autora. III - É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, também o recalcule em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo transcrito, entretanto uma vez que não haverá alteração da Renda Mensal Inicial do benefício, quer pela não aplicação da Lei das OTN/ BTN/ ORTNS, quer porque não demonstrada a ocorrência de qualquer erro material nos cálculos efetuados pela autarquia, indevida a incidência do art. 58 do ADCT. IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei nº 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei nº 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei nº 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei nº 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPS 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei nº 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846 - SC, Relator Min. Carlos Velloso). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 657767; Proc. 2001.03.99.001406-1; Relª Desª Fed. Marisa Santos; DEJF 11/12/2008) Nesse passo, os reajustes dos benefícios seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os planos de benefícios da previdência social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na sequência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (medida provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-di, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na medida provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as medidas provisórias nº s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nº

s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). Destarte, o direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, 2º, da Lei nº. 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em Lei. Cumpre asseverar que não há amparo legal para a adoção do IGP-di nos anos de 1997 a 2001, uma vez que o reajustamento dos benefícios, naquele período, se deu com base em índices específicos estabelecidos pelas medidas provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.824-2/99 (4,61%), 2.02217/2000 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%), em cumprimento à determinação constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. De efeito, inexiste direito ao segurado quanto à aplicação de índices de reajustamento diversos daqueles estabelecidos pelas leis que cuidaram da matéria. Vale mencionar, no ponto, que a equivalência quanto à aplicação dos índices previstos para os salários de contribuição e salário mínimo para efeitos de reajuste do salário de benefício, por igual, já restou afastada pela jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF, AI 192487 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/1997, DJ 06-03-1998 PP-00008 EMENT VOL-01901-05 PP-01012) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE**. Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 931.750; Proc. 2007/0047428-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 09/08/2007; DJU 17/09/2007; Pág. 352) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE**. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200203990342640, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR TETO. SENTENÇA REFORMADA**. 1. Os artigos 201, 2º, e 202 da Constituição Federal não eram auto-aplicáveis. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos. 3. O reajuste de 147,06% foi pago administrativamente. 4. Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF 3ª R.; AC 365138; Proc. 97.03.018453-7; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 23/10/2008) Destarte, aplicados os índices legais e inexistindo demonstração de que houve descompasso entre o que concedido ao segurado e o que previsto na legislação de regência, forçoso concluir que o pedido de aplicação de índices diversos dos previstos na lei não merece acolhida. Da limitação ao teto e do reajustamento dos benefícios A Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário de benefício limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o salário de benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim, inexiste qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no que tange à limitação do salário de benefício ao teto legal. Nessa esteira, confira-se: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- -APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991**. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 753524 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJE-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00274) Por igual, encontra-se sedimentado na jurisprudência que inexiste direito à vinculação ao teto estabelecido em lei para fins de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO**. I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível,

conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200461040132359, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, 27/07/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido de revisão é medida que se impõe. Por fim, a condenação em indenização por danos morais pressupõe a verificação da prática de ato ilícito pelo INSS, o que não se observa na espécie dos autos, sendo, pois, indevida a condenação pretendida pela parte autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

000090-91.2011.403.6114 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 38/374. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 405/420, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 421/447. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 456/465. Manifestação das partes a fls. 466 e 467/470 e 475/496. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no

pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 02/2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 534.131.724-2 em 07/04/2009 (fl. 443). Quanto à qualidade de segurada e carência, não há o que se discutir considerando que se trata de restabelecimento de benefício. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 534.131.724-2 em 07/04/2009 (fl. 443), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

000095-16.2011.403.6114 - MARIA HELENA DA COSTA(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA HELENA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/33. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 65/72. Manifestação das partes às fls. 74 e 76/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, recebo a manifestação de fls. 76/81

como tempestiva, considerando que a intimação não foi feita conforme requerido. No mérito, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000118-59.2011.403.6114 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/29). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documento a fl. 70. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/90, complementado a fl. 101. Não houve manifestação das partes (fl. 105). Os autos foram inicialmente distribuídos e tramitaram perante a Justiça Estadual, redistribuídos a esta Vara Federal em cumprimento a decisão de fls. 106/107. Instadas as partes acerca da redistribuição do feito, bem como da produção de novas provas (fl. 146). Manifestação das partes a fls. 147 e 148. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do

evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0000124-66.2011.403.6114 - MARIA LEANDRA DE ARAUJO SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA LEANDRA DE ARAUJO VIANA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 54/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 47/49. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 63/76. Manifestação das partes a fls. 78 e 80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000522-13.2011.403.6114 - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS (SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000562-92.2011.403.6114 - ADAO DE SOUZA DAMASCENO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 50/54vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade

ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo: Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000601-89.2011.403.6114 - SONIA MARIA DA SILVA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/55). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/92, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento a fl. 93. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 104/110. Manifestação somente do INSS a fls. 121/122. Os autos foram inicialmente distribuídos e tramitaram perante a Justiça Estadual, redistribuídos a esta Vara Federal em cumprimento a decisão de fl. 128. Instadas as partes acerca da redistribuição do feito, bem como da produção de novas provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática,

perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000635-64.2011.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 55/57. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000637-34.2011.403.6114 - GUMERCINDO DO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 111/113v. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não

ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000655-55.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 57/61vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso, não há qualquer contradição a ser sanada. De fato houve a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, resta claro no final do parágrafo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos exatos que ora transcrevo: Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000828-79.2011.403.6114 - IRENE SILVA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IRENE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez n. 32/017653643, iniciada em 01/01/1976, concedida a seu falecido marido Manoel Gomes, com a aplicação, na apuração da RMI, da ORTN/OTN/BTN, para que surtam reflexos financeiros na atual pensão por morte n. 21/000.311.027-3, recebida pela autora desde 16/07/1978. Sustenta, ainda, que faz jus também à equivalência salarial em obediência ao disposto no art. 58 do ADCT. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/18. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 26. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/42. Argúi, preliminarmente, a decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, aduz corretos os índices empregados para a apuração da RMI. Ao final, bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 43/48. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda comporta julgamento antecipado em conformidade com o disposto no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.II - Fundamentação2.1 - Da preliminar - Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.2.2 - Da preliminar - Prescrição e decadência Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n.º 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)2.2 - Mérito A questão debatida nos autos já se encontra superada pela jurisprudência de nossos Tribunais. De início, cumpre frisar que apenas a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial ou abono de permanência em serviço, com data de início do benefício após a Lei nº 6423/77 e anteriormente a 05.10.88, deve ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais. Na espécie, tratando-se o benefício que deu origem a pensão por morte da autora de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/01/1976 - fl. 48, regido à época pelo artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84, não faz jus a revisão conforme pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO EM 30/1/2003. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE (DIB 13/12/1986). CONCESSÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. Não se conhece do agravo retido, na ausência de recurso voluntário do autor e, conseqüentemente, de requerimento exposto para sua apreciação nas razões da apelação, conforme exigência do art. 523, 1º, do CPC.2. Para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos antes da CF/88, o cálculo do salário-de-benefício correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, consoante a previsão do art. 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84. Assim, como a autora é titular de benefício de pensão, concedido em data anterior à CF/88 (dib 13/12/1986), ela não faz jus à aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição, como também à repercussão direta sobre o critério de revisão previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência.3. Agravo retido ao qual não se atribui conhecimento. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido inicial. Condenada a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Suspensa a execução da verba de sucumbência e das custas enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).(TRF 01ª R.; RN 2003.38.00.007800-1; MG; Segunda Turma; Rel. Dês. Fed. Francisco de Assis Betti; Jul. 15/12/2010; DJF1 27/01/2011; Pág. 73) Assim, a improcedência é medida que se impõe.III - Dispositivo Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

0000829-64.2011.403.6114 - EUFEMEA NAGE SOARES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EUFEMEA NAGE SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial sem que haja a limitação pelo valor teto de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/1993 (NB nº 57.135.118-2), o qual teve sua renda mensal limitada ao teto. Alega que a limitação é inconstitucional e ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Emenda da inicial a fls. 36/37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 42/48, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a possibilidade de limitação dos salários de contribuição ao teto, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 49/51. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. I - Da falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Da decadência e prescrição. De primeiro, insta asseverar que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) De outro lado, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito. A Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário de benefício limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o salário de benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no que tange à limitação do salário de benefício ao teto legal. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 753524 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00274) Por igual, encontra-se sedimentado na jurisprudência que inexistente direito à vinculação ao teto estabelecido em lei para fins de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO. I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200461040132359, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, 27/07/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOSÉ CARLOS PINHEIRO e EVA REGINA BINOTI PINHEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional pelo FCVS. Aduzem, em apertada síntese, que em 19.03.1982 firmaram contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Senador Vergueiro, nº 2685, ap. 112-B, do Condomínio I, do Conjunto Habitacional Rudge Ramos, objeto da matrícula nº 31538, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Alegam que, após adimplirem com todas as prestações do contrato, requereram a quitação do saldo devedor pelo FCVS com fulcro na Lei nº 10.150/2000, todavia a cobertura foi negada, ao argumento de duplicidade de financiamentos. Asseveram que a norma que limitou a cobertura pelo FCVS a um só financiamento somente foi veiculada com a Lei nº 8.100/90, não sendo lícito emprestar-lhe efeito retroativo. Batem pela violação ao ato jurídico perfeito e requerem, ao final, a concessão de tutela antecipada. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/28). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 44/58. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Invoca a legitimidade da EMGEA e da União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobertura pelo FCVS, tendo em vista a constatação de duplicidade de financiamentos de imóveis localizados no mesmo município. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 59/88). Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 91/109. Réplica a fls. 110/117. Informado o provimento do agravo de instrumento interposto (fls. 119/121). A fl. 131 a União requereu vista dos autos para verificação de eventual interesse em atuar no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II Da preliminar de ilegitimidade passiva Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, porquanto, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Por igual, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou mesmo da atuação desta como assistente simples, uma vez que, em se verificando eventual interesse na lide, este seria meramente econômico e não jurídico. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ

24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n° 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber da legitimidade da recusa da quitação do residual do contrato de financiamento com cobertura pelo FCVS, ao argumento de que existe multiplicidade de contratos. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, mesmo no caso de multiplicidade de financiamentos, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis n°s 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas Leis, quando não havia tal distinção (Lei n.º 4.380/64). Veja-se que a Lei n° 4.380/64, que regia os contratos anteriores às Leis nos 8.004 e 8.100 de 1990, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não previa como penalidade a perda da cobertura do FCVS, o que somente foi introduzido pela Lei n.º 10.150/2000. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n° 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp n° 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pelo enunciado n° 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1129517/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010) ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 599.994/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) No mesmo sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS EM DATA ANTERIOR ÀS LEIS 8.004 E 8100 DE 1990. POSSIBILIDADE. Orientação do STJ no sentido de ser possível a cobertura do FCVS ao segundo imóvel, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis n° 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, para aqueles contratos celebrados anteriormente à vigência dessas Leis. - Recurso improvido. (TRF 2ª R.; AC 2005.51.02.006652-8; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Fernando Marques; DJU 06/07/2009; Pág. 144) AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 1 - A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. (STJ, RESP 824919/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 23/09/2008). É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei nº 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. (STJ, AGRG no RESP 599.994/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008). 2 - O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 3 - Agravo interno desprovido. (TRF 02ª R.; AC 393437; Proc. 2004.51.02.001793-8; Sexta Turma Especializada; Relª Juíza Fed. Conv. Guiherme Couto; Julg. 08/06/2009; DJU 19/06/2009; Pág. 260) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO PELO FCVS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE DOIS IMÓVEIS SITOS NA MESMA LOCALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/2000. 1. Ação proposta pleiteando a quitação do financiamento de imóvel financiado pelo SFH mediante cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a liberação da correspondente hipoteca. A CAIXA se nega a liberar a hipoteca alegando a existência de outro imóvel financiado com o benefício do FCVS na mesma localidade, o que desautorizaria a cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato sob análise. 2. Inexistência de julgamento extra petita, uma vez que o pedido de quitação do saldo residual do imóvel encontra-se na peça inicial. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a proibição de cobertura do FCVS a mais de um imóvel da mesma localidade só se aplica a financiamentos realizados após o advento da Lei nº 8.100/90, que estabeleceu essa limitação (AGRG em RESP nº 717534/RN, Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/05; RESP nº 444377/SC, Segunda Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/10/2004; RESP nº 604103/SP, Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004; RESP nº 611240/SC, Primeira Turma Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004). 4. Apelação da CAIXA improvida. (TRF 05ª R.; AC 446735; Proc. 2007.84.00.010950-0; RN; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 26/05/2009; DJU 22/06/2009; Pág. 207) Na espécie dos autos, consoante se verifica dos documentos de fls. 23/25 e 27, o financiamento habitacional em testilha possui cobertura pelo FCVS e foi firmado em 19/03/1982, antes, portanto, da legislação restritiva. In casu, é certo foi concedido financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez. No entanto, não se mostra razoável que agora venha a CEF se negar a aplicar o referido fundo. Se falha houve, não pode ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. Ainda que os autores não tenham se manifestado, quando da aquisição do segundo imóvel, serem possuidores de outro financiamento habitacional, é de se concluir que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado, não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Desse modo, as restrições não podem alcançar a situação jurídica dos autores. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a quitação do contrato de financiamento nº 85021-3120700071721/1, referente ao imóvel situado na Rua Senador Vergueiro, nº 2685, ap. 112-B, do Condomínio I, do Conjunto Habitacional Rudge Ramos, objeto da matrícula nº 31538, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em baixar a hipoteca existente e outorgar o título de propriedade definitivo em favor dos autores. Ratifico a tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. P.R.I.C.

0001024-49.2011.403.6114 - PAULO TARCISIO PEREIRA DE ARAUJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAVistos, etc. PAULO TARCISIO PEREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que, no reajustamento de seu benefício, a base de cálculo do reajuste seja o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto. Aduz, em apertada síntese, que não sendo aplicado o critério mencionado, a renda do segurado seria sacrificada duplamente, na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/49). Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, refuta a pretensão do autor e bate pela legalidade da incidência do teto legal e dos reajustes em relação à RMI apurada com a incidência da limitação ao teto. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida nos autos é unicamente de direito. Da decadência e prescrição De início, insta asseverar que se afigura inaplicável a decadência à espécie dos autos, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a qual não foi reconhecido efeito retroativo. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Quanto à prescrição, esta não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o entendimento vazado na Súmula nº 85 do STJ. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito Na espécie dos autos, sustenta-se a possibilidade de se considerar como base de cálculo, para fins de reajustamento do valor do benefício previdenciário, o valor do salário de benefício sem a incidência do teto. É dizer, a cada reajuste, despreza-se a incidência do teto, a fim de que o valor do benefício seja preservado, notadamente em relação à sobra de contribuições vertidas ao Sistema e que foram, inicialmente, desconsideradas com a incidência do teto. De início, cumpre asseverar que o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) Nessa esteira, segundo precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, na definição da incidência do teto do salário de benefício, após o somatório e a apuração da média de contribuições, deve ser observado o valor limite do salário de benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim, tenho que a apuração do salário de benefício e consequente submissão ao teto é realizada apenas uma vez, sendo que o valor definido a partir de então se sujeita aos reajustamentos estabelecidos em conformidade com a legislação de regência, não sendo lícito pretender que a cada reajustamento seja realizada nova composição do salário de benefício. Note-se que o art. 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação primitiva, para fins de reajustamento, sempre definiu que os índices de reajuste incidirão sobre o valor dos benefícios, não se cogitando de nova composição ou redefinição do salário de benefício, o qual, frise-se, foi definido por ocasião da concessão do benefício previdenciário. Desse modo, a pretensão da parte autora esbarra no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Ademais, É pacífico em nossos Tribunais que não há direito a reajuste de benefício previdenciário que guarde relação com o salário de contribuição e seu respectivo teto por ausência de previsão no ordenamento jurídico. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0008812-85.2009.4.03.6114; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 17/01/2011; DEJF 24/01/2011; Pág. 607) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001029-71.2011.403.6114 - LUIZ URBANO DE FREITAS SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 94/95. Alega a embargante contradição na sentença, requerendo sua reforma. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração

têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão do reconhecimento da decadência para a revisão do benefício, conforme pretendido pela parte embargante, foi devidamente exposto na sentença. Inexiste qualquer contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001031-41.2011.403.6114 - ODAIR FERRONATO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 61/66. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, obscuro e omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Primeiramente, quanto a alegada omissão no que tange a análise do pedido de justiça gratuita, este já fora analisado e concedido a fl. 52, sendo ressaltado na sentença, conforme transcrevo: Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. No mais, o pedido foi julgado e analisado conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer contradição e obscuridade, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001161-31.2011.403.6114 - MARIA LINDALVA DANTAS VIEIRA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA LINDALVA DANTAS VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, mediante a revisão do benefício de aposentadoria que lhe deu origem sem que haja a limitação pelo valor teto de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 23/34, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a possibilidade de limitação dos salários de contribuição ao teto, pugnando pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Da decadência e prescrição De primeiro, insta asseverar que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, consoante pacífica

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)De outro lado, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito.MéritoA Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário de benefício limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o salário de benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010)Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no que tange à limitação do salário de benefício ao teto legal.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- -APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 753524 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00274)Por igual, encontra-se sedimentado na jurisprudência que inexistente direito à vinculação ao teto estabelecido em lei para fins de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO. I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200461040132359, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, 27/07/2010)Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0001380-44.2011.403.6114 - HAMILTON JOSE MORAES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta HAMILTON JOSÉ MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 12/04/1996, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que o benefício do autor foi calculado com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e, portanto, tem direito a incorporação do 13º salário ao cálculo, gerando uma renda maior ao autor. Aduz que o INSS ao conceder o benefício do autor descumpriu a garantia do art. 201, 4º da CF, bem como a previsão contida nos artigos 28, 7º, da Lei 8.212/91 e 29, 3º, da Lei 8.213/91.Com a inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade judiciária (fl. 26).O INSS contestou arguindo prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.Analisando o tema referente à prescrição e decadência.Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações

legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo

29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

0001513-86.2011.403.6114 - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salieta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 18/28). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 47/59. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício da autora não foi limitado ao teto previdenciário, e a prescrição quinquenal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração

jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001516-41.2011.403.6114 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta a seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos (fls. 22/34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/53). Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do critério adotado para consideração dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 57/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II 2.1. Das Preliminares - Decadência e Prescrição O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na

Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.2. Mérito Constitui-se objeto da presente demanda que no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja considerada a média dos 36 melhores salários de contribuição, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, pretensão esta que não merece prosperar. Com efeito, o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da outorga do benefício em comento), estabelecia que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se, assim, da singela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a lei, em momento algum, fez referência a melhores salários de contribuição, estabelecendo, tão-somente, que o salário de benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento do benefício, considerando-se, para tanto, um período básico de cálculo não superior a 48 meses, o que foi observado pela Autarquia. Note-se que a previsão legal de apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro de um período de até 48 meses tinha por finalidade apenas suprir eventual interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, não sendo dado entrever nessa flexibilização um alcance tal a autorizar interpretação que vincule a adjetivação imediatamente anteriores como dirigida ao período básico de cálculo, desviando sua correta vinculação dos últimos 36 salários de contribuição. Observe-se, a propósito, a própria concordância nominal, determinando o emprego do plural na expressão imediatamente anteriores, em consonância com o substantivo adjetivado por tal expressão, a saber, os últimos 36 salários-de-contribuição (também no plural), e não com o singular alusivo ao período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (TRF 4ª Região, Ap. Civ. 5004012-87.2010.404.7108, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/07/2011) Verifica-se, portanto, que a pretensão veiculada na inicial carece de amparo legal. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.340.669; Proc. 2010/0150051-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 14/12/2010; DJE 14/02/2011) No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AGR/SP - RE 345398 AGR/SP - RE 352391 AGR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma Lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 3. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido Lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal

do Relator. 4. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a Lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 5. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF 4ª R.; AC 0016450-94.2009.404.7100; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Segundo o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica. 3. Considerando que o que legitima o exercício do direito de renúncia é a disponibilidade do titular sobre o indigitado direito, à vista de sua natureza patrimonial, não há possibilidade, para cálculo do benefício, de renúncia aos salários de contribuição de menor expressão econômica, uma vez que não há disponibilidade do segurado sobre os salários de contribuição, porquanto o recolhimento da contribuição securitária é compulsório. 4. Existindo contribuições, a literalidade do art. 29, caput, em sua redação original, não permite a escolha de quais salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício, pois o dispositivo em comento determina que serão todos os imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento administrativo (até o máximo de 36), apenas cogitando da extensão do período básico de cálculo para até 48 meses na hipótese de inexistência de contribuições em algumas das competências imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da DER. (TRF 4ª R.; AC 0028837-44.2009.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 01/09/2010; DEJF 15/09/2010; Pág. 441) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não colhe, porquanto não se vislumbra tratamento desigual de hipóteses iguais, uma vez que todos os segurados que se encontrarem na mesma situação jurídica terão seu benefício deferido de idêntica forma. No que tange à violação ao direito adquirido, por igual, não se sustenta, porquanto garantida ao segurado a aposentação segundo as regras estabelecidas ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, o que não assegura, contudo, a alteração do critério legal expressamente previsto. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal ao firmar jurisprudência acerca de matéria afeta ao julgamento da presente demanda, pontificou que, malgrado o segurado tenha direito ao benefício em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para sua concessão, se continuar, por ato de vontade própria, exercendo sua atividade laboral após o preenchimento de tais requisitos, com a finalidade de obtenção de outro benefício (aposentadoria integral, por exemplo), não poderá pretender a desconsideração do ato que concedeu a aposentadoria posterior, ainda que menos vantajosa em relação a que poderia ter sido concedido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (STF, RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001641-09.2011.403.6114 - BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Instada a parte autora a emendar a petição inicial nos termos dos despachos de fls. 33 e 34, deixou transcorrer in albis os prazos estipulados para cumprimento do determinado, notadamente quanto aos esclarecimentos acerca da divergência de endereço constante nos documentos apresentados e a petição inicial, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001671-44.2011.403.6114 - PEDRO WELLINGTON DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 34,

julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento somente em relação aos documentos originais acostados aos autos (fls. 14 e 16/24), os quais deverão ser substituídos pelo autor por cópias e retirados no prazo de 10 (dez) dias mediante recibo nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001682-73.2011.403.6114 - JOSE PAIVA AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47 - Indefiro o pedido de desentranhamento. Não há documentos originais que possam ser desentranhados destes autos.Cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0001725-10.2011.403.6114 - JOSE LUIZ FRANCA NETO(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LUIZ FRANCA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/29). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 43/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 53/64. Manifestação das partes a fls. 66 e 68/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de

acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001761-52.2011.403.6114 - PAULO ZANOLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PAULO ZANOLA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntos procuração e documentos (fls. 17/26). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 33/58. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que as emendas constitucionais citadas na inicial promoveram a modificação do valor do teto constitucional dos benefícios, não havendo que se falar em reajuste do teto constitucional. Assevera que as emendas constitucionais apenas estabeleceram um novo limite ao salário-de-contribuição e, por conseguinte, um novo teto aos benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua promulgação. Sustenta violação ao ato jurídico perfeito em face de eventual aplicação retroativa da EC nº 20/98, bem como violação à norma que veda vinculação ao salário mínimo. Ressalta a inexistência de prévia fonte de custeio. Bate pela impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Por primeiro, analiso as preliminares da decadência e prescrição. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e

os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. IRREDUTIBILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001763-22.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO DEFACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO ANTONIO DEFACIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência

Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 18/26). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 33/39. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário, e a prescrição quinquenal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente

para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

0001764-07.2011.403.6114 - GILSON SEVERINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GILSON SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 17/26). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 41/66. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que as emendas constitucionais citadas na inicial promoveram a modificação do valor do teto constitucional dos benefícios, não havendo que se falar em reajuste do teto constitucional. Assevera que as emendas constitucionais apenas estabeleceram um novo limite ao salário-de-contribuição e, por conseguinte, um novo teto aos benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua promulgação. Sustenta violação ao ato jurídico perfeito em face de eventual aplicação retroativa da EC nº 20/98, bem como violação à norma que veda vinculação ao salário mínimo. Ressalta a inexistência de prévia fonte de custeio. Bate pela impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Por primeiro, analiso a preliminar da prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterati jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de

revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001891-42.2011.403.6114 - JOAQUIM CARLOS MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do

r e e passo a proferir, de imediato, a sentena no presente feito. A sentena de improced ncia em caso id ntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenas n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a quest o de m rito   unicamente de direito, relacionada   possibilidade de aplicao, em favor da parte autora, da figura jur dica denominada desaposentao. Preliminar de m rito de prescrio quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrio das eventuais diferenas devidas, tal qual prevista no art. 103, par.  nico, da Lei n. 8.213/91, que assim disp e: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ao para haver prestaoes vencidas ou quaisquer restituic es ou diferenas devidas pela Previd ncia Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do C digo Civil. Ressalto que tal dispositivo legal   plenamente aplic vel ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido   regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicao imediata obedecer   cadeia sucessiva dos pagamentos dos benef cios previdenci rios, incidindo mensalmente sobre as prestaoes. A quest o, ali s, j  foi decidida pelo Superior Tribunal de Justia, tornando pac fico o entendimento de atuao da prescrio quinquenal nos benef cios previdenci rios, conforme a S mula n. 85: Nas relaoes jur dicas de trato sucessivo em que a Fazenda P blica figure como devedora, quando n o tiver sido negado o pr prio direito reclamado, a prescrio atinge apenas as prestaoes vencidas antes do quinq n nio anterior   propositura da ao. Dessa maneira, acolho a prescrio quinquenal. Preliminar de m rito da decad ncia: Tratando-se a decad ncia de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provis ria n.   1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.   9.528/97), em relao aos benef cios concedidos ap s a sua vig ncia. Neste sentido decidiu o egr gio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCI RIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEF CIO PREVIDENCI RIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVIS O. ART. 103 DA LEI N.   8.213/91. ALTERAO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAO  S SITUAOES JUR DICAS CONSTITU DAS A PARTIR DA NOVA REDAO DADA PELA MEDIDA PROVIS RIA N.   1.523/97. DECIS O MANTIDA POR SEUS PR PRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provis ria n.   1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revis o dos benef cios e, n o prevendo a retroao de seus efeitos, somente deve atingir os benef cios previdenci rios concedidos ap s o advento do aludido diploma legal. 2. Na aus ncia de fundamento relevante que infirme as raz es consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decis o hostilizada por seus pr prios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido n o trata de pedido de revis o de benef cio, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concess o de novo benef cio. Assim sendo, alijo a preliminar de decad ncia. M rito Em s ntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentao, ou seja, extino de anterior benef cio de aposentadoria com conseq ente aproveitamento do tempo de contribuio ou servio utilizado para a obteno daquele benef cio para a concess o de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tamb m o tempo de contribuio posterior   aposentatao. A desaposentao   instituto de origem doutrin ria e jurisprudencial. N o h , na legislao, qualquer dispositivo que faa refer ncia a tal pr tica, sua forma de postulao, sua interpretao e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que n o o ordenamento jur dico posto. Observa-se que a desaposentao apresenta as seguintes caracter sticas: caracteriza-se pela ren ncia   aposentadoria anteriormente concedida; tal ren ncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de servio e/ou contribuio para fins de nova aposentadoria;   condicionado   devoluo integral dos valores das parcelas j  recebidas do benef cio renunciado. Note-se que, ao contr rio do que sustentado pela autarquia previdenci ria, o direito   aposentadoria constitui-se em direito dispon vel. Assim, n o h  qualquer  bice que impea o segurado de renunciar   percepo de sua aposentadoria. Nessa esteira j  se posicionou o E. Superior Tribunal de Justia: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REN NCIA   APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPON VEL.   poss vel a ren ncia ao benef cio de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previd ncia social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5  e 6  Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devoluo dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de ren ncia sem que seja obrigada   devoluo das quantias recebidas durante o gozo do benef cio anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentao sem a devoluo dos valores das parcelas recebidas no per odo a ser acrescido ao tempo de contribuio para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentao sem devoluo das parcelas recebidas representa ofensa ao princ pio da seletividade (CF, art. 194, par grafo  nico, III), eis que se criaria benef cio n o existente no ordenamento jur dico, pass vel de receber a denominao aposentadoria progressiva. Em tal hipot tico benef cio, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exerc cio de atividades de vinculao obrigat ria ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benef cio   estranho ao ordenamento jur dico, motivo pelo qual a desaposentao obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situao adv m, tamb m, da ofensa ao princ pio da isonomia (CF, art. 5 , caput, e inciso I). Isso porque o benefici rio de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benef cio integral, estaria na mesma situao jur dica e econ mica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcanar o benef cio pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situao, no fato deste  ltimo segurado, por sua opo, n o ter recebido a aposentadoria proporcional no per odo no qual optou por atingir o benef cio

integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL,SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora

na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002159-96.2011.403.6114 - CREUNISE MACHADO DE ASSIS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CREUNISE MACHADO DE ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntos procuração e documentos (fls. 17/25). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 45/70. Argui,

preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que as emendas constitucionais citadas na inicial promoveram a modificação do valor do teto constitucional dos benefícios, não havendo que se falar em reajuste do teto constitucional. Assevera que as emendas constitucionais apenas estabeleceram um novo limite ao salário-de-contribuição e, por conseguinte, um novo teto aos benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua promulgação. Sustenta violação ao ato jurídico perfeito em face de eventual aplicação retroativa da EC nº 20/98, bem como violação à norma que veda vinculação ao salário mínimo. Ressalta a inexistência de prévia fonte de custeio. Bate pela impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Por primeiro, analiso as preliminares. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0002282-94.2011.403.6114 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 116, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento somente em relação aos documentos originais acostados aos autos (fls. 21, 38, 44, 86/87 e 92/96), os quais deverão ser substituídos pela autora por cópias e retirados no prazo de 10 (dez) dias mediante recibo nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002434-45.2011.403.6114 - SEBASTIAO BENEDITO JULIANI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO BENEDITO JULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a equiparação de seu benefício com o atual teto da Previdência Social. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntada cópia da sentença e consulta processual referente aos autos de nº 0342676-04.2005.403.6301. Instada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 19/37 da Ação Ordinária nº 0342676-04.2005.403.6301, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0002471-72.2011.403.6114 - JAIME GARLDINO DE LIMA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia a benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária

contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE

APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a

lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002540-07.2011.403.6114 - MARINA FREIRE DOS SANTOS X ELISABETH DOS SANTOS UYVARY (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARINA FREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Instada a autora a se manifestar acerca da prevenção apontada a fls. 17, com cópias a fls. 18/28, informa que não tinha conhecimento da ação mencionada. Ainda informa o nome correto da autora. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 31 como emenda a inicial. Tendo em vista que a autora ajuizou anteriormente ação requerendo a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro (39,67%), pedido este presente nesta ação, conforme item 3 (fl. 06), patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito em relação a tal pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do percentual de 39,67% para fevereiro de 1994. O processo deverá seguir quanto aos demais pedidos. Transitada em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para regularização, bem como para que conste o nome correto da autora nos termos da petição de fl. 31 e documentos de fls. 11/12. Cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C.

0002550-51.2011.403.6114 - RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

,RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/62). Decisão antecipando a prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/65). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 71/73, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 74/77. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/99. Manifestação das partes às fls. 100 e 103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se

que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002572-12.2011.403.6114 - HELENI PORFIRIO HERRERA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HELENI PORFIRIO HERRERA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/28). Decisão antecipando a prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 50/54. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/69 As partes manifestaram-se às fls. 70º e 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça

técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002822-45.2011.403.6114 - RIDLEY CARELI(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RIDLEY CARELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de acordo com os limites do teto estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntada cópia da sentença e consulta processual referente aos autos de nº 2006.63.01.069851-2. Instada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 21/35 da Ação Ordinária nº 2006.63.01.069851-2, bem como a consulta processual que ora faço juntar aos autos, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0002908-16.2011.403.6114 - NEBIA BARTELS(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NEBIA BARTELS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários relacionados aos seguintes meses: a) Fevereiro/86: 14,36% b) Junho/87: 20,06% c) Janeiro e fevereiro/89: 70,28%; d) março/90: 84,32% e) abril/90: 44,80% f) março/91: 20,21% Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 10/47. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 50. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 54/69. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que a Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS

prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão da autora ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. MÉRITO A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE

FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que

concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0002942-88.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SEBASTIÃO BARROSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72,

apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 18/26). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 43/51. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário, e a prescrição quinquenal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em

manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0002944-58.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO MILITÃO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta a seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos (fls. 30/46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/69). Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do critério adotado para consideração dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II 2.1. Das Preliminares - Decadência e Prescrição O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.2. Mérito Constitui-se objeto da presente demanda que no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja considerada a média dos 36 melhores salários de contribuição, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, pretensão esta que não merece prosperar. Com efeito, o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da outorga do benefício em comento), estabelecia que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se, assim, da singela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a lei, em momento algum, fez referência a melhores salários de contribuição, estabelecendo, tão-somente, que o salário de benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento do benefício, considerando-se, para tanto, um período básico de cálculo não superior a 48 meses, o que foi observado pela Autarquia. Note-se que a previsão legal de apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro de um período de até 48 meses tinha por finalidade apenas suprir eventual interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, não sendo dado entrever nessa flexibilização um alcance tal a autorizar interpretação que vincule a adjetivação imediatamente anteriores como dirigida ao período básico de cálculo, desviando sua correta vinculação dos últimos 36 salários de contribuição. Observe-se, a propósito, a própria concordância nominal, determinando o emprego do plural na expressão imediatamente anteriores, em consonância com o substantivo adjetivado por tal expressão, a saber, os últimos 36 salários-de-contribuição (também no plural), e não com o singular alusivo ao período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (TRF 4ª Região,

Ap. Civ. 5004012-87.2010.404.7108, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/07/2011) Verifica-se, portanto, que a pretensão veiculada na inicial carece de amparo legal. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.340.669; Proc. 2010/0150051-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 14/12/2010; DJE 14/02/2011) No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AGR/SP - RE 345398 AGR/SP - RE 352391 AGR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma Lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 3. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido Lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a Lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 5. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF 4ª R.; AC 0016450-94.2009.404.7100; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Segundo o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica. 3. Considerando que o que legitima o exercício do direito de renúncia é a disponibilidade do titular sobre o indigitado direito, à vista de sua natureza patrimonial, não há possibilidade, para cálculo do benefício, de renúncia aos salários de contribuição de menor expressão econômica, uma vez que não há disponibilidade do segurado sobre os salários de contribuição, porquanto o recolhimento da contribuição securitária é compulsório. 4. Existindo contribuições, a literalidade do art. 29, caput, em sua redação original, não permite a escolha de quais salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício, pois o dispositivo em comento determina que serão todos os imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento administrativo (até o máximo de 36), apenas cogitando da extensão do período básico de cálculo para até 48 meses na hipótese de inexistência de contribuições em algumas das competências imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da DER. (TRF 4ª R.; AC 0028837-44.2009.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 01/09/2010; DEJF 15/09/2010; Pág. 441) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não colhe, porquanto não se vislumbra tratamento desigual de hipóteses iguais, uma vez que todos os segurados que se encontrarem na mesma situação jurídica terão seu benefício deferido de idêntica forma. No que tange à violação ao direito adquirido, por igual, não se sustenta, porquanto garantida ao segurado a aposentação segundo as regras estabelecidas ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, o que não assegura, contudo, a alteração do critério legal expressamente previsto. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal ao firmar jurisprudência acerca de matéria afeta ao julgamento da presente demanda, pontificou que, malgrado o segurado tenha direito ao benefício em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para sua concessão, se continuar, por ato de vontade própria, exercendo sua atividade laboral após o preenchimento de tais requisitos, com a

finalidade de obtenção de outro benefício (aposentadoria integral, por exemplo), não poderá pretender a desconsideração do ato que concedeu a aposentadoria posterior, ainda que menos vantajosa em relação a que poderia ter sido concedido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (STF, RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0003004-31.2011.403.6114 - ALZIRA ERMINA DA SILVA(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por idade (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua

aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com

aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão conessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA,

17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003082-25.2011.403.6114 - VALDIR ARICETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria especial (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício

com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual

a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HÖFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não

havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003324-81.2011.403.6114 - ABELINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ABELINA GERNANDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/97). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita a fl. 98. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 160/169. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 178/184, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Decisão declarando incompetente a Justiça Estadual, remetendo os autos a esta vara (fl. 185). Manifestação das partes a fls. 191 e 193/194. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A

propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à proposição da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente. Destarte, pelo quadro clínico

apresentado, a autora possui a redução de sua capacidade laboral, preenchendo o requisito suficiente apenas à concessão de auxílio acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Já se encontra pacificado o entendimento de que não é extra ou ultra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos, defere benefício previdenciário distinto do postulado. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Afastada a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois tendo havido, no recurso, irresignação quanto ao mérito, a resistência está suficientemente patenteadada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta. 3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 4. Considerando que o perito concluiu no sentido da limitação parcial dos movimentos do autor que, mesmo diante de operação, gera incapacidade permanente para funções que exijam muito do punho, conclui-se haver redução da capacidade laboral do requerente, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do cancelamento administrativo do auxílio-doença, nos termos do art. 86, caput e 2º, da Lei 8.213/91. 5. O INSS deve adimplir o valor dos honorários periciais. (AC 200572150007041, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 08/06/2007) No que tange ao requerimento de retorno dos autos ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na data da juntada do laudo pericial em 17/09/2010, considerando que não ficou constatada a incapacidade progressiva. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período (consultas anexas). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, desde a data da juntada do laudo pericial (17/09/2010). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de auxílio acidente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003405-30.2011.403.6114 - MILTON GASPERINI (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinqüenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE

556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL.

IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo

necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003408-82.2011.403.6114 - FRANCISCO COELHO GUIMARAES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO COELHO GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 18/26). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 33/42. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário, e a prescrição quinquenal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para

reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0004047-03.2011.403.6114 - ABDIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ABDIAS ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o

Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos (fls. 18/25). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 62/71. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário, e a prescrição quinquenal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente

para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

0004048-85.2011.403.6114 - ABDIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ABDIAS ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta e seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos (fls. 18/31). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 50/63). Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do critério adotado para consideração dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II 2.1. Das Preliminares - Decadência e Prescrição O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula n.º 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.2. Mérito Constitui-se objeto da presente demanda que no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja considerada a média dos 36 melhores salários de contribuição, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, pretensão esta que não merece prosperar. Com efeito, o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da outorga do benefício em comento), estabelecia que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se, assim, da singela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a lei, em momento algum, fez referência a melhores salários de contribuição, estabelecendo, tão-somente, que o salário de benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento do benefício, considerando-se, para tanto, um período básico de cálculo não superior a 48 meses, o que foi observado pela Autarquia. Note-se que a previsão legal de apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro de um

período de até 48 meses tinha por finalidade apenas suprir eventual interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, não sendo dado entrever nessa flexibilização um alcance tal a autorizar interpretação que vincule a adjetivação imediatamente anteriores como dirigida ao período básico de cálculo, desviando sua correta vinculação dos últimos 36 salários de contribuição. Observe-se, a propósito, a própria concordância nominal, determinando o emprego do plural na expressão imediatamente anteriores, em consonância com o substantivo adjetivado por tal expressão, a saber, os últimos 36 salários-de-contribuição (também no plural), e não com o singular alusivo ao período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (TRF 4ª Região, Ap. Civ. 5004012-87.2010.404.7108, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/07/2011) Verifica-se, portanto, que a pretensão veiculada na inicial carece de amparo legal. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.340.669; Proc. 2010/0150051-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 14/12/2010; DJE 14/02/2011) No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AGR/SP - RE 345398 AGR/SP - RE 352391 AGR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento anterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma Lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 3. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido Lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a Lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 5. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF 4ª R.; AC 0016450-94.2009.404.7100; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Segundo o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica. 3. Considerando que o que legitima o exercício do direito de renúncia é a disponibilidade do titular sobre o indigitado direito, à vista de sua natureza patrimonial, não há possibilidade, para cálculo do benefício, de renúncia aos salários de contribuição de menor expressão econômica, uma vez que não há disponibilidade do segurado sobre os salários de contribuição, porquanto o recolhimento da contribuição securitária é compulsório. 4. Existindo contribuições, a literalidade do art. 29, caput, em sua redação original, não permite a escolha de quais salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício, pois o dispositivo em comento determina que serão todos os imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento administrativo (até o máximo de 36), apenas cogitando da extensão do período básico de cálculo para até 48 meses na hipótese de inexistência de contribuições em algumas das competências imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da DER. (TRF 4ª R.; AC 0028837-44.2009.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 01/09/2010; DEJF 15/09/2010; Pág. 441) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não colhe, porquanto não se vislumbra tratamento desigual de hipóteses iguais, uma vez que todos os segurados que se encontrarem na mesma

situação jurídica terão seu benefício deferido de idêntica forma. No que tange à violação ao direito adquirido, por igual, não se sustenta, porquanto garantida ao segurado a aposentação segundo as regras estabelecidas ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, o que não assegura, contudo, a alteração do critério legal expressamente previsto. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal ao firmar jurisprudência acerca de matéria afeta ao julgamento da presente demanda, pontificou que, malgrado o segurado tenha direito ao benefício em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para sua concessão, se continuar, por ato de vontade própria, exercendo sua atividade laboral após o preenchimento de tais requisitos, com a finalidade de obtenção de outro benefício (aposentadoria integral, por exemplo), não poderá pretender a desconsideração do ato que concedeu a aposentadoria posterior, ainda que menos vantajosa em relação a que poderia ter sido concedido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (STF, RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0004073-98.2011.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na

legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente

admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo

constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei n.º 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de

custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004850-83.2011.403.6114 - ALBINO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBINO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta e seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos (fls. 14/27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 007634-67.2010.403.6114, registrada sob n. 01613, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II 2.1. Das Preliminares - Decadência e Prescrição O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.2. Mérito Constitui-se objeto da presente demanda que no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja considerada a média dos 36 melhores salários de contribuição, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, pretensão esta que não merece prosperar. Com efeito, o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da outorga do benefício em comento), estabelecia que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se, assim, da singela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a lei, em momento algum, fez referência a melhores salários de contribuição, estabelecendo, tão-somente, que o salário de benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento do benefício, considerando-se, para tanto, um período básico de cálculo não superior a 48 meses, o que foi observado pela Autarquia. Note-se que a previsão legal de apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro de um período de até 48 meses tinha por finalidade apenas suprir eventual interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, não sendo dado entrever nessa flexibilização um alcance tal a autorizar interpretação que vincule a adjetivação imediatamente anteriores como dirigida ao período básico de cálculo, desviando sua correta vinculação dos últimos 36 salários de contribuição. Observe-se, a propósito, a própria concordância nominal, determinando o emprego do plural na expressão imediatamente anteriores, em consonância com o substantivo adjetivado por tal expressão, a saber, os últimos 36 salários-de-contribuição (também no plural), e não com o singular alusivo ao período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (TRF 4ª Região, Ap. Civ. 5004012-87.2010.404.7108, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/07/2011) Verifica-se, portanto, que a pretensão veiculada na inicial carece de amparo legal. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE

CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.340.669; Proc. 2010/0150051-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 14/12/2010; DJE 14/02/2011) No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AGR/SP - RE 345398 AGR/SP - RE 352391 AGR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma Lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 3. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido Lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a Lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 5. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF 4ª R.; AC 0016450-94.2009.404.7100; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Segundo o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica. 3. Considerando que o que legitima o exercício do direito de renúncia é a disponibilidade do titular sobre o indigitado direito, à vista de sua natureza patrimonial, não há possibilidade, para cálculo do benefício, de renúncia aos salários de contribuição de menor expressão econômica, uma vez que não há disponibilidade do segurado sobre os salários de contribuição, porquanto o recolhimento da contribuição securitária é compulsório. 4. Existindo contribuições, a literalidade do art. 29, caput, em sua redação original, não permite a escolha de quais salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício, pois o dispositivo em comento determina que serão todos os imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento administrativo (até o máximo de 36), apenas cogitando da extensão do período básico de cálculo para até 48 meses na hipótese de inexistência de contribuições em algumas das competências imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da DER. (TRF 4ª R.; AC 0028837-44.2009.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 01/09/2010; DEJF 15/09/2010; Pág. 441) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não colhe, porquanto não se vislumbra tratamento desigual de hipóteses iguais, uma vez que todos os segurados que se encontrarem na mesma situação jurídica terão seu benefício deferido de idêntica forma. No que tange à violação ao direito adquirido, por igual, não se sustenta, porquanto garantida ao segurado a aposentação segundo as regras estabelecidas ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, o que não assegura, contudo, a alteração do critério legal expressamente previsto. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal ao firmar jurisprudência acerca de matéria afeta ao julgamento da presente demanda, pontificou que, malgrado o segurado tenha direito ao benefício em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para sua concessão, se continuar, por ato de vontade própria, exercendo sua atividade laboral após o preenchimento de tais requisitos, com a finalidade de obtenção de outro benefício (aposentadoria integral, por exemplo), não poderá pretender a desconsideração do ato que concedeu a aposentadoria posterior, ainda que menos vantajosa em relação a que poderia ter sido concedido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a

concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (STF, RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004922-70.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela referente à média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o Réu a ajustar a renda mensal da prestação, a contar do mês do ajuizamento da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Bate pela violação ao princípio da isonomia, porquanto a CF/88 somente autoriza a distinção entre segurados que exerceram atividades comuns e segurados que exerceram atividades especiais. Ressalta a existência da norma prevista no art. 5º da Lei nº 9.876/99 como passível de ser aplicada analogicamente. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000635-64.2011.403.6114, registrada sob n. 01599, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados

terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004987-65.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela referente à média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o Réu a ajustar a renda mensal da prestação, a contar do mês do ajuizamento da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Bate pela violação ao princípio da isonomia, porquanto a CF/88 somente autoriza a distinção entre segurados que exerceram atividades comuns e segurados que exerceram atividades especiais. Ressalta a existência da norma prevista no art. 5º da Lei nº 9.876/99 como passível de ser aplicada analogicamente. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000635-64.2011.403.6114, registrada sob n. 01599, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para

fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004990-20.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO FERREIRA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação do ato administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela referente à média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o Réu a ajustar a renda mensal da prestação, a contar do mês do ajuizamento da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando ocorrida na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acarreta prejuízo para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta a possibilidade de extensão da imunidade em relação à incidência do fator previdenciário aos segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na qual fora contabilizado período trabalhado em condições especiais. Bate pela violação ao princípio da isonomia, porquanto a CF/88 somente autoriza a distinção entre segurados que exerceram atividades comuns e segurados que exerceram atividades especiais. Ressalta a

existência da norma prevista no art. 5º da Lei nº 9.876/99 como passível de ser aplicada analogicamente. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000635-64.2011.403.6114, registrada sob n. 01599, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O pedido não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 0000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005020-55.2011.403.6114 - ALAN EDWARD LLOYD LITTELL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria especial já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJE 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar;

sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia

previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por

tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007866-84.2007.403.6114 (2007.61.14.007866-2) - MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/44). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 74/81, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 82/83. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 106/111, manifestação das partes a fls. 112 e 114/115. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a realização de perícia na especialidade psiquiátrica (fl. 117). Laudo Pericial Psiquiátrico a fls. 122/126,

manifestação das partes a fls. 128 e 130/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Falta de interesse de processual De início, anoto que a ausência de requerimento de revisão da aposentadoria na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05) Assim, alijo a preliminar argüida. Mérito A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas e ambas concluíram que a autora não possui incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora aos laudos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005614-06.2010.403.6114 - ALESSANDRO VIRGILINO VIEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ALESSANDRO VIRGILINO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em

síntese, que está incapacitado para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/52). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/71, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 72/76. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 84/97. Manifestação das partes às fls. 99 e 100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002755-80.2011.403.6114 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BELLA VISTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 5.352,47, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 42 do Edifício Residencial Bella Vista, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 116/123. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da

propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 125). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

II DAS PRELIMINARES Do Rito Sumário Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. Dos Documentos Essenciais No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar.

Da legitimidade passiva No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar.

Da Prescrição No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 25/04/2011, pretendendo as cotas condominiais de dezembro de 2009 a março de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. MÉRITO No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular

do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL.

DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do

agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 42 do Edifício Bella Vista, já vencidas (dezembro de 2009 a março de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0003196-61.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 11.928,09, referentes ao período que especifica na inicial e demonstrativo de débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a EMGEA é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 125, do Edifício Ônix, localizado no Condomínio Parque Residencial Tiradentes, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentou contestação a fls. 109/117. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 119). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DAS PRELIMINARES Do Rito Sumário Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. Dos Documentos Essenciais No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual,

sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. Da legitimidade passiva No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. Da Prescrição No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 12/05/2011, pretendendo as cotas condominiais de agosto de 2007 a abril de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. MÉRITO No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de

inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ao pagamento das despesas condominiais da unidade 125, bloco 17 - Edifício Ônix, do Parque Residencial Tiradentes, já vencidas (agosto de 2007 a abril de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0003197-46.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 1.498,31, referentes ao período que especifica na inicial e demonstrativo de débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 157, bloco 20, Edifício Turquesa, do Parque Residencial Tiradentes, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntos procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 108/113. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 66/66vº). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DAS PRELIMINARES Do Rito Sumário Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. Dos Documentos Essenciais No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. Da legitimidade passiva No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. Da Prescrição No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma

de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) **AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 12/05/2011, pretendendo as cotas condominiais de junho a agosto de 2010, outubro de 2010, dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. **MÉRITO** No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) **CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.** I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) **CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64.** 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do

consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 157, bloco 20, Edifício Turquesa, do Parque Residencial Tiradentes, já vencidas (junho a agosto de 2010, outubro de 2010, dezembro de 2010 a fevereiro de 2011) e aquelas que

se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900726-69.1996.403.6110 (96.0900726-0) - ODAIR HOYERA BOSSOLANI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do exequente, referente aos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o exequente e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011679-73.2003.403.6110 (2003.61.10.011679-8) - AURORA LAZARO CABRA X ANNA MARIA LAZARO X JOSEPHA LAZARO DA SILVA FERRAZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9) - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a

conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2) - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0011363-89.2005.403.6110 (2005.61.10.011363-0) - CELI ALVES PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1) - NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001618-51.2006.403.6110 (2006.61.10.001618-5) - FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6) - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/

interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SPI71224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0003480-86.2008.403.6110 (2008.61.10.003480-9) - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0003978-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003978-9) - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do cumprimento das cartas precatórias, juntada aos autos. Após, venham conclusos para sentença.

0004343-42.2008.403.6110 (2008.61.10.004343-4) - FRANK NORIO YAMAGUTI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO E SP282669 - MARTA VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ao(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0016509-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016509-6) - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS, a comprovar nos autos a implantação do benefício do autor, conforme decretado em sentença. Após, dê-se vista ao autor e encaminhem-se os autos ao TRF - 3ª Região.

0007157-56.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LEONICIO LOPES CRUZ(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001178-79.2011.403.6110 - LAERTE MACHADO(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.O autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta n. 00014148-4, mantida na agência nº 2178 de Mairinque/SP.Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e o índice expurgado de 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991.Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, que tem por objeto a contestação da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao Plano Collor II, publicada em 16/09/2010, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso, dispondo nos seguintes termos:(...)Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados.Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo.(STF - AI 754745 - Data da Decisão: 01/09/2010 - Publicação: 16/09/2010 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Denota-se, portanto, que a análise feita no âmbito daquele processo, servirá de paradigma às inúmeras demandas idênticas, pois, ao ser reconhecida a repercussão de um recurso, os processos que tratem do mesmo tema devem ficar suspensos na instância de origem, aguardando a decisão do processo-paradigma. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 754745 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0006892-20.2011.403.6110 - JOSE DE LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos a fls. 31/56. É O RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006913-93.2011.403.6110 - GERALDO BONADIO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 15/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente

a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-78.2011.403.6110 - JOAO BATISTA PEDRO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 11/47. A fls. 42/50, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0489783-86.2004.403.6301 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0489783-86.2004.403.6301. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da

Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 4ª R., AC n.º 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007233-46.2011.403.6110 - NORIVAL CROCE (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecida, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 41.985,72. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Intime-se.

0007237-83.2011.403.6110 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 39.500,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0007583-34.2011.403.6110 - RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos psiquiátricos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emenda à inicial, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação, CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, a médica Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM n.º 100.406, INTIMANDO-A de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser agendado por esta secretaria e certificado nos autos. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o agendamento da perícia, intemem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE 05/09/2011: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 34/35, promovi o agendamento de

perícia médica com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, a ser realizada no dia 24/10/2011, às 16:30 hs, nas dependências deste Forum.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 789 e determino que se oficie ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos termos do parágrafo 2º do artigo primeiro da Ordem de Serviço nº 32, de 08 de novembro de 2010, do mesmo Tribunal, tendo em vista que o depósito foi realizado em 29/03/2011 e o fato impeditivo do saque, qual seja, o óbito, ocorreu em 07/05/2009, embora só informado nos autos em 10/06/2011.

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre fls. 200/202 no prazo de 10 dias. Com a resposta, qualquer que seja ela, dê-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) na forma do penúltimo parágrafo de fls. 192.

0061626-02.1999.403.0399 (1999.03.99.061626-0) - HELENA MELA FERREIRA X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA MELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária pleiteando a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, com efeito retroativo a janeiro de 1993, e com incidência em todas as parcelas que integral os vencimentos, cujo feito foi julgado procedente, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 517/520 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 521 e extratos de fls. 522/525. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ DECARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 325. Dê-se ciência ao(s) autor(es) de fls. 331/387, a fim de que requeiram o que de direito.

0014610-73.2008.403.6110 (2008.61.10.014610-7) - MARCOS VALERIO BUENO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS VALERIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 185 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (25/07/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 4348

MANDADO DE SEGURANCA

0007574-72.2011.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recolhimento em banco diverso, intimem-se as impetrantes a recolherem corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim fica autorizado às impetrantes o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003356-2) - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 187/190.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4) - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL

BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 280/288. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 270, intimando-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada. Int. Cumpra-se.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 108/114. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003049-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003049-8) - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO X ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO BATISTA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 283/319. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003506-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003506-0) - ANA MARIA DE FARIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 165/168. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008811-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008811-7) - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Intime-se a patrono da parte autora para subscrever a petição de Fls. 106/107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 102, expedindo-se a solicitação de pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 87/91) e social (fls. 46/50). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Rafael Fernandes) e social (Sra. Vera Lúcia Bellenzani Mathias) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 108/123. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004431-16.2009.403.6120 (2009.61.20.004431-3) - JOAO CARLOS MARQUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 107/124.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005447-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005447-1) - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 105/108.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006824-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006824-0) - LAVINO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 70/85.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008197-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) Tendo em vista a ausência do contrato nos autos e considerando que se faz necessário conhecer o teor das cláusulas para a apreciação integral das teses sustentadas pelas partes, determino à Caixa Econômica Federal que junte cópia do contrato padrão utilizado na época na qual o autor teria firmado o pacto relativo ao empréstimo de capital de giro alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0008273-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008273-9) - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico de fls. 94/100.

0008317-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008317-3) - DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 208/213.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008648-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008648-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X PLINIO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 21/25) e social (fls. 51/57).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Antonio Reinaldo Ferro) e social (Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7) - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações da COHAB de fls. 1171/173 e do autor de fl. 174, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela requerido na petição inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico. Int. Cumpra-se.

0009513-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009513-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 62/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010931-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010931-9) - JOSE DEODATO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 77/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011127-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011127-2) - GERALDO DA COSTA PIRES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/101. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000896-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000896-7) - ISRAEL BORGES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 56/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 54/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO

DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl.131.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

0001929-70.2010.403.6120 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl.105.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl.147.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl.106.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 77/85.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl.49.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Intime-se o patrono da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o substabelecimento apresentado fl. 107, subscrevendo-o, sob pena de desentranhamento da petição apresentada às fls. 103/105. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 99, expedindo-se a solicitação de pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial à fl.70.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

0005682-35.2010.403.6120 - ANTONIO MONEZZI(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a informação da contadoria judicial de fl. 50.

0005900-63.2010.403.6120 - JESUINA PEREIRA DORVAL - INCAPAZ X JUZABIA PEREIRA DORVAL JANUARIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 62/75. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETE CALÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007874-38.2010.403.6120 - DEILDE MARIA SALVIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008860-89.2010.403.6120 - NEIDE DE JESUS MANGINI(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/61. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009886-25.2010.403.6120 - ARMANDO COLOMBO(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 53/56. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010919-50.2010.403.6120 - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010922-05.2010.403.6120 - JONAS TELES DOS REIS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001222-68.2011.403.6120 - MIRIAM MARQUES TEODORO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILIO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002104-30.2011.403.6120 - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/74.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003289-06.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 37/45, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0003281-29.2011.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 28.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003513-41.2011.403.6120 - JOAO BENITO LANGHI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003969-88.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003983-72.2011.403.6120 - JOSE LUIZ COSCOLIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005778-16.2011.403.6120 - SERGIO MOACIR SINIBALDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005782-53.2011.403.6120 - HISASI MASUDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006337-70.2011.403.6120 - NAIARA APARECIDA CARNELUTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006550-76.2011.403.6120 - GEORGINA TAMER TOVOLLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007032-24.2011.403.6120 - IVONE SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 66/74.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-81.2005.403.6120 (2005.61.20.004190-2) - VALTER DOUGLAS DA COSTA X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ROCHA PREDOLIM X FERNANDA LOPEZ ROSELL

Ciência do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o determinado no V. Acórdão de fl. 123, que transitou em julgado em 29 de julho de 2011, citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0002986-65.2006.403.6120 (2006.61.20.002986-4) - DOMINGOS OTAVIO MARSOLA VALENTE(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(E1) Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, tornem os autos

conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marisa Nunes Correa, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Submetida à perícia, o expert observou, de todas as doenças narradas na exordial, a permanência do quadro de obesidade mórbida, que, apesar de estar sendo tratado, ainda confere à requerente inaptidão ao trabalho (quesito n. 01 [autora], fl. 168). Em decorrência disso, concluiu, ao longo de todo o laudo, que o lapso temporal de um ano, contado a partir daquela data (29/09/2010 - fl. 175), seria suficiente para uma nova avaliação. No entanto, em sua ilação, apontou o final do período anual como o marco inicial para a volta da autora ao mercado de trabalho: Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda apresentou melhora significativa após redução de seu peso, porém ainda apresenta limitação sendo o ideal uma manutenção de seu afastamento por mais 1 ano para posteriormente retornar às suas atividades laborais (fl. 167). Nesse contexto, chamadas à conciliação, as partes não compuseram qualquer acordo: a demandante pugnou pela reanálise médica; o INSS, por seu turno, requereu a improcedência do pleito autoral (fl. 182). Dessa forma, considerando a contrariedade posta, aliadas ao fato de a requerente já estar em percepção ativa de benefício, em virtude de deferimento de pedido de antecipação jurisdicional (fls. 48/49), designo o dia 13/10/2011, às 15h30min, para a realização de reavaliação pelo Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo à I. Patrona da autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Com o laudo, intemem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/10/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista o alegado à fl. 109, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 102/104, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 43/44. Com a juntada do complemento do laudo, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, officie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 105. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA / DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/10/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 101/102: Indefiro o pedido de complementação da perícia técnica, bem como a realização de novas perícias uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 98. Int. Cumpra-se.

0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Sr. Helio Crispim de Oliveira. Int.

0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4) - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitava das testemunhas arroladas (Rosângela Maria Silva de Carvalho e Ricardo Magri de Carvalho) que será realizada em 03/11/2011, às 14:00 horas, no Juízo de Direito do Segundo Ofício Cível da Comarca de Matão/SP.

0009564-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009564-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 101/102: Indefiro o pedido de complementação da perícia técnica, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 80. Int. Cumpra-se.

0004076-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004076-9) - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista ao INSS para o fim de propor ou não acordo.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2011 às 09h20min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0008609-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008609-5) - FATIMA APARECIDA TADIELLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fica o INSS intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 247/250. Int.

0010170-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010170-9) - APARECIDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA / DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4) - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 17/10/2011, às 16h 20min., na Vara da Família e Infância e Juventude da Comarca de Curiúva/PR.

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha, Juraci Rodrigues, arrolada pela parte autora (fl. 12), que será realizada em 06/10/2011, às 17h00min, no Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes/PR.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Dunga da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Observo que o médico nomeado pelo Juízo, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, apesar de ter lavrado o laudo de fls. 81/82, no qual atestou a ausência de incapacidade laborativa, sugeriu fosse feita a análise com profissional de pneumologia: Devido as discrepâncias entre o laudo do pneumologista que refere pneumopatia grave e o exame espirométrico que mostra estágio inicial de enfisema, reversível com uso de broncodilatadores, sugiro perícia com especialista em pneumologia (fl. 83). Verifico também que o único especialista do quadro de peritos desta Subseção Judiciária na área sugerida, Dr. Eduardo Henrique Bonini, acompanha o requerente desde 1994 (discussão e conclusão, fl. 88). Diante disso, determino seja oficiado o médico particular, no endereço de fls. 40 e 46, a fim de que seja remetida a este Juízo cópia integral do prontuário do demandante, para que se conheça a evolução da enfermidade, como também sua posição atual. Posteriormente, com a chegada da documentação ora vindicada, determino seja designada nova perícia com o Dr. MÁRCIO GOMES - de área diversa àquela sugerida pelo clínico geral que primeiramente avaliou o autor -, mas que, de posse de todo o expediente médico, e através da análise clínica do periciando, terá condições de dirimir as dúvidas existentes acerca de eventual (in)capacidade ao trabalho. Int. Cumpra-se.

0003767-48.2010.403.6120 - EDNALVA ALEXANDRE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 105/107: Tendo em vista a conclusão do laudo médico (fls. 96/100), indefiro os pedidos, bem como a realização de nova perícia, uma vez que desnecessários aos deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de fl. 101. Int. Cumpra-se.

0004171-02.2010.403.6120 - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor, por meio da presente demanda, que lhe seja garantido o direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 102.080.093-0) e computar todo o período de trabalho posterior à sua concessão e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Intimado a especificar os salário-de-contribuição que pretende incluir para a concessão da nova aposentadoria (fl. 23), o autor apresentou a planilha de cálculo de fls. 27/30, constando os salários-de-contribuição recolhidos entre os anos de 1994 a julho de 2009. Contudo, conforme cópia da CTPS, acostada à fl. 13 dos autos, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 17/07/2007, não havendo informações de outros contratos de trabalho ou recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores a esta data. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores a julho de 2007 no cálculo da RMI do novo benefício. Após, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/09/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a

ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006780-55.2010.403.6120 - VAGNER CASEMIRO PIRES(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 77: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007405-89.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0033781-42.2010.403.0000/SP, oficie-se ao INSS/EADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme decisão de fls. 84/85. Int. Cumpra-se.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 74/77: Indefiro a apresentação de quesitos suplementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Cumpra, a Secretaria deste Juízo, o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 68, tornando, se em termos, os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011 às 09h30Min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0007683-90.2010.403.6120 - SILVIO ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Fls. 75/76: Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.075.522-0 (fl. 17). Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0011013-95.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes na Portaria Conjunta nº 01/2010. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/12/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0011153-32.2010.403.6120 - ANTONIO CAITANO DE JESUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Fls. 70/71, 76/77, 79/80, 82/83 e 86/87: Mantenho a decisão de fl. 29, tendo em vista que não houve alteração nas provas apresentadas, sendo insuficientes para comprovar a incapacidade do autor, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Intimem-se.

0011154-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/09/2011 às 10h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0011204-43.2010.403.6120 - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/11/2011 às 09h20min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ PEREIRA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 13/10/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001938-95.2011.403.6120 - ROQUE SANTOS MORAES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 79/80: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 72/73, nos termos do artigo 267, VIII ou XI, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002779-90.2011.403.6120 - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2011 às 09h20min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/11/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0003728-17.2011.403.6120 - EDISON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/10/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista o alegado à fl. 72, intime-se o Sr. Perito médico para que agende nova data para a realização da perícia. Fl. 72: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que o seu i. patrono não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Intimem-se.

0005779-98.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO CHICOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 99. Ao SEDI para acrescentar no objeto desta ação, o pedido alternativo, conforme posto no aditamento supracitado. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, novo mandado de citação ao requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0005783-38.2011.403.6120 - DELCIDIO PEREIRA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 26/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005842-26.2011.403.6120 - FLORINDA ANDREGHETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/09/2011 às 10h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/09/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007428-98.2011.403.6120 - JOAO WILSON MOREIRA DIAS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007790-03.2011.403.6120 - GLEBERSON CESAR REVOREDO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/09/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009009-51.2011.403.6120 - IVANA MARIA DE JESUS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara/SP. Ratifico os atos realizados no juízo de origem. Tendo em vista a data da realização do exame médico de fls. 56/57, bem como o teor do laudo pericial determino a realização de nova perícia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009703-20.2011.403.6120 - GENI DE OLIVEIRA ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Geni de Oliveira Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que passo a analisar. Afirma que é pessoa idosa, nascida em 1939, e reside com o marido e duas sobrinhas. Aduz que a aposentadoria do cônjuge é a única renda do grupo, mas a quantia é insuficiente para suprir as necessidades do núcleo familiar. Assegura que seu requerimento administrativo de benefício assistencial, n. 546.087.341-6, foi indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que a renda per capita familiar é superior ao estabelecido pelo artigo 20, 3º, da 8.742/93. Pugna pela aferição da miserabilidade no caso concreto. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/18. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente nasceu em 22/09/1939, portanto tem 71 anos de idade atualmente (fl. 10). Juntou certidão de casamento (fl. 12), comunicação de decisão administrativa de indeferimento de benefício (fl. 13) e documentos para demonstrar que seu marido é pessoa idosa e recebe aposentadoria (fls. 11 e 14), entre outros. Observa-se, inicialmente, que a renda familiar per capita de fato superaria o patamar legal da renda para a concessão do benefício, caso sejam consideradas apenas as informações juntadas com a inicial, tais como o benefício do marido da requerente e o número de moradores. Porém, incumbe frisar que é preciso proceder à análise de outros elementos de prova acerca do direito ou não ao amparo assistencial, entre eles as quais as circunstâncias relativas a cada um dos integrantes do grupo, como aliás tem se pautado este Juízo com suporte na jurisprudência já formada a respeito, o que não é possível neste momento em sede de cognição sumária. Portanto, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 13). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009801-05.2011.403.6120 - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Iracema Joaquina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 11/07/2011, que lhe foi negado por falta de período de carência, tendo em vista que o INSS reconheceu apenas 149 meses de contribuição, quando o exigido legalmente (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) no ano corrente são 180 contribuições. Assevera ter cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, uma vez que completou 60 anos de idade em 29/06/2009, além de possuir mais de 17 anos de tempo de contribuição, conforme registros de trabalho anotados em CTPS. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 34. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 29/06/1949 (fl. 12), a autora completou 60 anos de idade em 29/06/2009. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social

antes de 24.07.1991 (fl.18), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2009 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos de contribuições. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/25), com anotações de contratos de trabalho vigentes entre os anos de 1976 a 2011, em atividades de natureza rural, urbana e doméstica. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Ressalta-se que as informações constantes dos cadastros do INSS (CNIS), confirmaram, em parte, referidos períodos, tendo, ainda, complementado elementos faltantes no registro formal, como a ausência de data de saída no vínculo com a empresa Tartias Comércio e Serviços Terceirizados Ltda. (fls. 20 e 34) Por fim, além daqueles decorrentes de anotações em CTPS, foi verificada a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/12/1994 a 31/12/1994, de 01/11/2003 a 28/02/2004, de 01/11/2004 a 31/12/2004, de 01/02/2005 a 31/03/2005 (fl. 16). Desse modo, a autora comprovou um total de 17 (dezesete) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que equivale a 204 (duzentos e quatro) meses, até 11/07/2011, data do requerimento administrativo do benefício (fl.16).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
DR. GASTÃO DE MESQUITA FILHO	19/04/1976	13/05/1981	1,00	18502	ANTONIO CASQUEL
04/02/1985	08/03/1985	1,00	323	SEBASTIANA DO CARMO CURY	
01/09/1992	31/03/1993	1,00	2114	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES	
01/12/1994	31/12/1994	1,00	305	HOMERO FERNANDES REIGADA	
12/09/1995	08/05/1996	1,00	2396	NEFÁLIA DE OLIVEIRA LAUAR	
11/07/1996	25/07/1996	1,00	147	HUMBERTO LEONARDO	
02/06/1997	16/10/2002	1,00	19628	MAPE COLHEITAS DE CITRUS E SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.	
19/02/2003	14/03/2003	1,00	239	CBL CITRÍCULA LTDA.	
01/07/2003	15/08/2003	1,00	4510	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES	
01/11/2003	28/02/2004	1,00	11911	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES	
01/11/2004	31/12/2004	1,00	6012	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES	
01/02/2005	31/03/2005	1,00	5813	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	
09/05/2006	03/05/2007	1,00	35914	ORION SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME	
01/01/2008	31/05/2008	1,00	15115	TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	
02/06/2008	31/01/2011	1,00	97316	RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	
01/04/2011	11/07/2011	1,00	101	TOTAL	
6227	TOTAL	17	Anos	0	
Meses	22	Dias	Assim,	diante da prova apresentada, composta pela CTPS da autora este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período superior às 168 (cento e sessenta e oito) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Iracema Joaquina Lopes, CPF 158.139.448-93 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.	

0009804-57.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-30.2002.403.6121 (2002.61.21.003327-5) - RONALDO CANTELMO IBRAHIM X PATRICIA MARIA CAVALCANTE MARQUES IBRAHIM(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos e o sistema processual, verifico que o presente pleito possui como causa de pedir a mesma relação jurídica trazida nos processos n.º 2002.61.21.003656-42, 2002.61.21.003657-27, 2003.61.21.001755-05 e 2003.61.21.002915-0, 2002.61.21.002974-87 e 2002.61.21.003328-15, isto é, relatam os autores destes processos que são proprietários de imóveis no Condomínio Anêmona que apresentaram vícios de construção. Por outro lado, houve reconhecimento de conexão com os autos n.º 2003.61.21.002179-4; porém, este processo foi extinto sem resolução de mérito. Assim sendo, reconheço a conexão entre a presente demanda e os autos acima elencados, os quais também se encontram em fase de prolação de sentença, a fim de que sejam decididos simultaneamente, com fulcro no artigo 105 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes, inclusive o traslado de cópia da presente decisão aos demais processos conexos. Int. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-56.2000.403.0399 (2000.03.99.003446-8) - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária (proposta em 1998 originariamente perante a r. Justiça Estadual) por meio da qual a autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS na condição de deficiente e miserável. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/15. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 24/35, alegando preliminar de incompetência do juízo estadual (onde tramitava a ação originariamente), falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Também impugnou o valor da causa, tendo o incidente sido acolhido (fls. 174/175) Em réplica de fls. 39/48, a autora reiterou os termos da petição inicial, igualmente requerendo prova técnica. O feito foi saneado às fls. 52/56, quando foram afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos da lide, indeferindo-se o pedido do INSS de que fosse realizado estudo social para aferir a situação de miséria da autora alegada na petição inicial. Dessa decisão o INSS interpôs agravo retido às fls. 63/71. O laudo médico foi produzido às fls. 78/79, complementado às fls. 90/91. O INSS apresentou parecer técnico às fls. 87/88 Foi designada audiência de instrução e julgamento, quando o pedido foi julgado procedente em sentença proferida em audiência (fls. 103/107). Da sentença apelou o INSS, sendo que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença por falta de estudo social em v. acórdão de fls. 155/157. Baixados os autos, foram redistribuídos à Vara Federal de Ourinhos (fl. 166), tendo sido designada a perícia social. A assistente social nomeada como perita, contudo, informou que a autora faleceu em 08/11/2011, quando estava internada num asilo na cidade de Ribeirão Claro-PR (fls. 170/171). Os herdeiros requereram sua habilitação no feito (fls. 192/216), com o quê o INSS não concordou sob o argumento de que o benefício seria intransmissível causa mortis dado o seu caráter personalíssimo (fl. 218). Por tal motivo, acolhendo a alegação do INSS, o juízo julgou extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 220/221), sentença da qual os herdeiros apelaram (fls. 226/234) e, de novo, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença determinando a habilitação dos sucessores da de cujus e a continuidade do feito, conforme v. acórdão de fls. 255/259. Baixados novamente os autos, a parte autora prestou esclarecimentos sobre a linha sucessória da falecida autora em petição de fls. 270/273. O MPF manifestou-se às fls. 276/277 opinando pela necessidade de habilitação também do marido de uma das sucessoras da falecida autora. Novos documentos de herdeiros vieram aos autos às fls. 280/296 e, depois, de novo às fls. 309/316. Intimada para apresentar

mais documentos de herdeiros, a autora requereu o arquivamento provisório do feito, vindo-me os autos conclusos para deliberação. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.2.1. Preliminarmente Como se vê do relatório acima, o presente feito tramita há mais de uma década (desde 1998), tendo nele sido proferidas duas sentenças (uma anulada e outra reformada), tendo a autora falecida no curso da ação e, até a presente data, ainda não há uma solução para o litígio nele travado. Trata-se de ação incluída dentre os feitos da Meta II fixada pelo CNJ a merecer, portanto, imediata decisão de mérito. Pouco mais de três anos depois de proposta a ação a autora faleceu (em 08/11/2001) e até a presente data não se promoveu a habilitação de seus herdeiros, apesar de assim ter sido determinado pelo E. TRF da 3ª Região quando do julgamento da apelação dos próprios sucessores da falecida (fls. 255/259). Antes de analisar o meritum causae relativo ao benefício de LOAS, é imperioso, portanto, analisar a questão sobre os sucessores da autora e sua sucessão processual, o que passo a fazer no capítulo seguinte.2.2. Da habilitação dos herdeiros Como dito, a autora ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA faleceu em 2001, quando ainda vigia o CC/1916, cujas regras devem ser examinadas, pelo princípio da saisine. Embora conste da certidão de óbito da autora que ela tinha apenas 2 filhas (fl. 171), nos autos foi comprovado pelos documentos apresentados que ela tinha 4 filhas do seu casamento com Benedito Virgílio de Oliveira (fl. 12 e fls. 197 e seguintes), a saber:(a) Zenaide Aparecida de Oliveira Dias (fls. 171 e 206 e seguintes), casada com Inivaldo Dias (fls. 192 e 210);(b) Malvina Lúcia de Oliveira, já falecida (fl. 215), que por sua vez tinha como filha Josiene Jorgina Pressato (neta da autora - fls. 309 e seguintes);(c) José Raimundo de Oliveira, já falecido (fl. 213), que por sua vez é pai de três filhos (netos da autora) - fl. 213: (c1) Marcos, (c2) Juliana e (C3) Maicon;(d) Selvina Aparecida de Oliveira (fls. 199 e seguintes), casada com Antonio Correa da Silva (fls.192 e 202). Assim, havendo registro de descendentes da autora, pela regra do art. 1.603, inciso I c.c. o art. 1.606, ambos do CC/1916, a vocação hereditária limita-se a eles (descendentes), cabendo a cada uma das linhas, 25% do que seria devido à autora. Os descendentes falecidos permitem a sucessão por representação de seus filhos (netos da autora da herança), conforme estatua o art. 1.620 c.c. o art. 1.623 e 1.624, todos do CC/1916, em parcelas iguais. Com base em tais regras, portanto, tem-se que se admitir a habilitação dos seguintes herdeiros, na seguinte proporção sobre o valor do crédito perseguido pela autora neste feito:(a) filha ZENAIDE Aparecida de Oliveira Dias (fls. 171 e 206/208), com direito a 25% do crédito demandado, em caso de procedência do pedido;(b) neta JOSIENE Jorgina Pressato (fls. 309 e seguintes), com direito a 25% do crédito demandado, em caso de procedência do pedido;(c) netos MARCOS, JULIANA e MAICON, cada um com direito a 1/3 de 25% do que a autora eventualmente tivesse direito, em caso de procedência do pedido;(d) filha SELVINA Aparecida de Oliveira (fls. 199 e seguintes), com direito a 25% do que a autora demandou neste feito, em caso de procedência do pedido. Como os netos Marcos, Juliana e Maicon não promoveram sua habilitação (não trouxeram documentos pessoais, nem procuração), reserva-se sua quota-parte na herança para, futuramente, havendo a regularização, seja-lhe pago (caso precedente o pedido). Os demais, estando devidamente qualificados e representados por advogado no feito (fls. 206 - ZENAIDE, fl. 311 - JOSIANE, fl. 199 - SELVINA), a habilitação deve ser julgada procedente. Passo, a seguir, a analisar o pedido condenatório de LOAS. 2.3. Do pedido propriamente dito Conforme constou do relatório acima, o E. TRF da 3ª Região reformou a anterior sentença que havia julgado extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do óbito da autora, sob o fundamento de que o benefício assistencial perseguido pela autora seria passível de transmissão causa mortis em relação às parcelas devidas até o óbito, aliás, conforme expressamente preconiza o art. 36, parágrafo único, Decreto nº 4.712/2003, repetido pelo posterior art. 23, parágrafo único do Decreto nº 6.214/07. Portanto, o objeto da presente demanda é limitado ao período compreendido entre a data em que o INSS foi citado na ação - 21/07/1998 (fl. 2), já que não houve prévio requerimento administrativo, e a data do óbito da autora - 08/11/2001 (fl. 171), quando cessou qualquer direito ao benefício dado seu caráter personalíssimo e intransferível. Para fazer jus ao benefício, enquanto viva, a autora precisaria ter demonstrado no processo ser deficiente (para o trabalho e para a vida independente) e, além disso, ser também miserável. A prova de deficiência é cabal, e emerge tanto do laudo pericial judicial de fls. 78/79 (complementado às fls. 90/91) como do parecer técnico apresentado pelo próprio INSS, ambos indicando que a autora era portadora de seqüela de AVC já consolidada e irreversível, que lhe acarretava restrição para atos da vida independente e para o trabalho, já que não podia deambular, necessitando de cadeira de rodas para locomoção, com dificuldade em virtude da paralisia do lado esquerdo do corpo. Para a prova da miséria, contudo, enquanto tramitava perante o r. juízo estadual, foi produzida prova exclusivamente testemunhal, o que inclusive levou o E. TRF da 3ª Região a anular a sentença para que fosse produzido estudo sócio-econômico para aferir as reais condições financeiras do grupo familiar em que estava inserida a autora. Baixados os autos, contudo, a perita nomeada pelo juízo constatou o óbito da autora, o que impossibilitou a realização do referido estudo social. O que há nos autos sobre a situação financeira da autora, enquanto viva, é o seguinte:(a) o testemunho de VERA LÚCIA JACINTO, afirmando que a família dela é composta apenas por ela e pelo marido (...), e como ambos têm problemas de saúde e estavam debilitados em razão da idade avançada, foram ambos internados em um asilo (...); não recebem nenhum benefício previdenciário ou assistencial, são os filhos deles que às vezes colaboram com algum dinheiro na compra de remédios (fl. 106);(b) o testemunho de ROSA DE FÁTIMA CALEGARI, pessoa que trabalhava como bóa-fria com a autora, afirmando que sua família levava a vida com bastante dificuldade financeira (...) o marido estava doente e ela também, mas tinha um pouco de forças que permitia que ela trabalhasse (fl. 107);(c) a indicação do endereço da autora na Fazenda Santa Rosa, em Chavantes-PR quando da propositura da ação (em jul/98 - fl. 02); depois, tendo-se mudado para a Rua Azarias Bueno, 898, também em Chavantes-PR (em set/98 - fl. 51) e, por último, a informação da assistente social nomeada como perita do juízo informando que a autora estava internada no Asilo São Vicente de Paulo, na cidade de Ribeirão Claro-PR, quando de seu óbito (em nov/2001 - fl. 170).Pelo conjunto probatório e pela impossibilidade fática de se realizar atualmente um estudo sócio-econômico para aferir as reais situações de vida da autora entre 1998 e 2001, entendo suficientemente comprovada a situação de miséria do grupo

familiar em que estava inserida a autora a merecer o socorro da Assistência Social. Primeiro pela profissão exercida pela autora (de bóia-fria, como afirmado pelo testemunho de fl. 107), sabidamente de enorme vulnerabilidade social e grande dificuldade financeira. Segundo pelo fato de o marido da autora também ser doente à época dos fatos (conforme afirmaram ambas as testemunhas ouvidas), o que evidencia que, com a força de trabalho reduzida, era bastante provável o aumento das dificuldades financeiras do grupo familiar. Terceiro porque ambos (a autora e seu marido) foram internados num asilo, notoriamente simples na região de Ourinhos (o Asilo São Vicente de Paulo, em que estava internada a autora, localizado em Ribeirão Claro-PR, cidade vizinha de Ourinhos-SP, é sabidamente uma instituição beneficente bastante simples e com estrutura deficitária). Por tais motivos, convenço-me de que a autora, enquanto viva, fazia jus ao benefício assistencial que reclamava nesta ação. Como faleceu no curso do processo, os valores que a ela seriam devidos deverão ser pagos aos seus herdeiros, devidamente habilitados no feito, conforme capítulo precedente lavrado nesta sentença. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, para o fim de extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para: I - habilitar no processo, como sucessores processuais da falecida autora, seus herdeiros: (a1) Zenaide Aparecida de Oliveira Dias; (a2) Josiene Jorgina Pressato e (a3) Selvina Aparecida de Oliveira. II - condenar o INSS a pagar a título de benefício assistencial da LOAS, o valor de um salário mínimo mensal, no período compreendido entre 21/07/1998 (DIB) e 08/11/2001 (DCB), a ser rateado da seguinte forma: (a1) 25% para Zenaide Aparecida de Oliveira Dias; (a2) 25% para Josiene Jorgina Pressato e (a3) 25% para Selvina Aparecida de Oliveira. Os remanescentes 25% ficarão disponíveis aos herdeiros (netos da autora) Marcos, Juliana e Maicon, mencionados na certidão de óbito de fl. 213, a quem caberá regularizar sua representação processual e comparecer nos autos devidamente qualificados. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, pro rata entre os advogados de cada um dos herdeiros habilitados na medida dos seus respectivos créditos. Sem custas, por ser isento. Independente do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, em virtude das habilitações aqui deferidas, cadastrando-se os respectivos advogados de cada um dos sucessores processuais da falecida autora. Publique-se. Registre-se Intime-se (inclusive o MPF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, porque fixou condenação inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar o cálculo dos atrasados. Após, intime-se a parte credora para manifestação em 10 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a RPV devida, como de praxe. Com o pagamento, intime-se os credores e arquivem-se os autos.

0002730-83.2001.403.6125 (2001.61.25.002730-0) - VALTER RAMOS DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme determinação de fl. 761, dê-se vista às partes para, em sucessivos 05 dias, manifestarem-se acerca da documentação acostada aos autos às fls. 763/797.Int.

0000937-70.2005.403.6125 (2005.61.25.000937-6) - CELSO BIBIANO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca do teor da certidão de fl. 124, tendo em vista a audiência designada para o dia 21.09.2011.Int.

0001917-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001917-9) - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual DÉBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ pretende a condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente desde sua cessação, ocorrida em 28/06/2006 em virtude de alta médica (fl. 07). Citado, o INSS contestou o feito genericamente às fls. 31/39, refutando os termos da petição inicial e discorrendo sobre os aspectos legais sobre o benefício por incapacidade reclamado pela autora. Em réplica de fls. 44/45 a autora reiterou os termos da inicial. Designada perícia médica, a autora não compareceu ao ato (fl. 50), justificando sua ausência porque, segundo alegado, estava impossibilitada de se locomover (fl. 56). Designada nova data para a realização da perícia (fl. 57), de novo a autora não compareceu ao ato (fl. 59), dessa vez justificando sua ausência porque não teria tomado conhecimento, já que o advogado intimado não conseguiu comunicá-la do ato e, por isso, requereu sua intimação pessoal para nova data a ser designada (fl. 63). Pela terceira vez designou-se a perícia (fl. 66), cuja data foi alterada a pedido da autora (fls. 69/70) mas, mesmo assim, mais uma vez a autora não compareceu à perícia (fl. 75). Redesignada pela quinta vez, finalmente a prova foi produzida. O perito apresentou seu laudo às fls. 76/82, sobre o qual as partes se manifestaram. A autora requereu nova perícia, dessa vez com médico especialista em psiquiatria (fl. 85) e o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autora estaria em gozo de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação (fls. 89/90). Intimada para se manifestar sobre os novos documentos apresentados pelo INSS, a parte autora reiterou o pedido de que fosse examinada por um especialista em psiquiatria (fls. 104/105). Determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta imediata prolação de sentença, afinal, está devidamente instruído com documentos que permitem de imediato uma solução para o processo que, conforme se verá adiante, deve ser extinto sem resolução do mérito. Embora a destempo (depois da contestação), o INSS comprovou que logo depois de cessado em 31/03/2006 (DCB) o benefício de auxílio-doença NB 502.682.706-0 antes concedido à

autora (fls. 07/08 e 92), ela retornou ao trabalho por quatro meses (o que se comprova pelas contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social nos meses de abril, maio, junho e julho de 2006 - fl. 101), afastando o direito à percepção de benefício por incapacidade nesse período, dado o caráter substitutivo do auxílio-doença à remuneração percebida pelo labor. E o INSS comprovou, também, que sentindo-se ainda incapaz, a autora procurou novamente a autarquia e, submetendo-se à nova perícia médica, teve a si deferido novo benefício de auxílio-doença (NB 570.630.411-0), com início em 25/07/2007 e com nova cessação prevista para 20/12/2011 (fl. 94). Em síntese, embora quando da empropositura da ação (em 30/06/2006 - fl. 02) a autora não estivesse em gozo de auxílio-doença (até porque estava trabalhando - fl. 101), menos de um mês depois ela própria procurou o INSS (talvez sem o conhecimento de seu ilustre advogado) e obteve administrativamente o que, aqui em juízo, reclamava, qual seja, a concessão de auxílio-doença que permanece ativo até a presente data. Portanto, sendo titular do benefício que aqui reclama, outra sorte não há senão extinguir-se o feito sem resolução do mérito, por perda do objeto caracterizada pela carência de ação superveniente oriunda da falta de interesse de agir na medida em que a tutela outrora pretendida não lhe é mais útil nem necessária, dado a obtenção do bem da vida perseguido sem necessidade de intervenção judicial. Prejudicado, portanto, o pedido de realização de perícia judicial, porque impertinente e irrelevante diante da extinção do feito por perda do objeto aqui pronunciada. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios porque o INSS não é merecedor de tal remuneração, conforme art. 22, in fine, CPC, por ter contribuído para o adiamento desnecessário do julgamento, já que não alegou tal fato na contestação, deixando para fazê-lo anos mais tarde. Sem custas por ser o INSS isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002572-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002572-7) - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos, inclusive com cópia do procedimento administrativo (fls. 11/104). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação do exercício de atividade rural (fls. 111/116). Juntou documentos (fls. 117/119). Réplica às fls. 122/126. O INSS juntou ainda os documentos de fls. 136/138. O depoimento pessoal da autora foi colhido por meio de Carta Precatória, assim como foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 150/153). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 156/159, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 166/167. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.01.2007 - fl. 15) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores à DER (23.01.2007) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22.12.2004), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 13), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 22.12.2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 23.01.1994 a 23.01.2007 (156 meses anteriores a DER) ou de 22.06.1992 a 22.12.2004 (138 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (I) certidão de casamento celebrado em 1969 na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 21); (II) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Fartura-SP (fl. 28); (III) escritura de divisão amigável do imóvel Fazenda Barra Grande, datada de 17.06.1988, constando a autora e seu marido como outorgados e reciprocamente outorgantes (fls. 30/32). Foi juntada ainda escritura de venda e compra do mesmo imóvel na data de 03.06.1988 constando como compradores a autora e seu marido (fl. 34) e escritura de venda e compra do mesmo imóvel figurando como compradores a autora e seu marido e data de 14.01.1985 (fl. 39); (IV) boleto de pagamento relativo a imposto do imóvel Sítio Barra Grande - exercício 1987 (fl. 33); (V) documentos relativos a declaração de imposto de renda em nome do marido da autora referente aos anos-base de 1997/2007 (fls. 41/59); (VI) comprovantes de pagamento de contribuição sindical rural em nome do marido da autora referente ao ano de 2003 (fl. 60); (VII) Notas fiscais de compra e venda do produtor Antonio Aparecido de Almeida (marido da autora), datadas de 1992/1994, 1996/2001 e 2003/2006 - fls. 61/67 e 91/97. De início consigno que deixo de considerar a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Fartura-SP (fl. 28), pois não há em relação a ela a homologação pelo INSS. Os demais documentos estão em nome do marido da autora e demonstram que ele, como proprietário rural, passou a vida

sobrevivendo do trabalho em seu sítio, realizando várias operações comerciais como a venda de suínos, o que veio demonstrado nos autos especialmente pelas notas fiscais juntadas. Neste cenário é preciso analisar se, como esposa, a autora efetivamente labutava nas lidas rurais a ponto de configurar trabalho a ensejar a aposentadoria pleiteada. Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária do esposo, a autora produziu início de prova para os anos de 1969, 1985, 1987/1988, 1992, 1994 e 1997/2007. No entanto, quanto à prova oral produzida em juízo, esta não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural no período de carência necessária. A autora, em depoimento pessoal, afirmou superficialmente que desde que se casou passou a trabalhar com seu esposo, plantando milho, feijão, e criando porcos e que no local nunca houve empregados (fl. 150). As testemunhas, por seu turno, prestaram depoimentos uníssonos no sentido de que conhecem a autora há 30 anos por serem vizinhos e que ela sempre trabalhou na lavoura (fls. 151/153). Entendo demonstrado que a autora, após o casamento, foi morar no sítio de propriedade do marido, onde efetuava as tarefas inerentes aos moradores de zona rural. Mas os depoimentos dela e mesmo os das testemunhas, tendo sido extremamente artificiais, não trouxeram certeza a este Juízo a respeito de sua verdadeira condição, se trabalha em regime de economia familiar ou se eventualmente executa tarefas como dona de uma propriedade rural. Esta dúvida se agrava com as informações prestadas pela autora na entrevista que passou junto ao INSS. Como se vê das fls. 68/69, a autora se contradisse quando administrativamente afirmou que na época de colheita era utilizada mão de obra de bóia fria e, em Juízo disse que na propriedade nunca utilizaram empregados. Além disso, ainda na entrevista não soube informar quantos pés de café existem no sítio ou qual a quantia vendida anualmente, o que se mostra incompatível com o trabalho rural de uma vida toda, como alegado por ela. Por fim, a autora afirmou que se afastou das atividades rurais durante aproximadamente 5 anos para cuidar de sua sogra, que acabou falecendo em 2006. Daí se concluiu que pelo menos de 2001 a 2006 não trabalhou. Não é crível que esta informação tenha sido prestada detalhadamente por outra pessoa que não a autora, devendo ser considerada nesta oportunidade. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, não restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o marido da autora não era pequeno proprietário rural e pode prosseguir com seus negócios nas mesmas condições, às vezes até com ajuda de terceiros (bóias-frias), como dito na entrevista no INSS, enquanto sua esposa cuidava da sogra durante aproximadamente 5 anos. Ante esta análise outra sorte não socorre a autora senão a improcedência do pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003110-7) - SONIA MARIA FERRAZ ROMAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sonia Maria Ferraz Romão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo do réu ser condenado a efetuar o pagamento da quantia atualizada correspondente às competências do benefício de auxílio-reclusão que é titular, período de 22.4.2008 a 24.11.2008. Aduz a parte autora que em razão de seu esposo, Donizetti Romão, cumprir pena em regime de reclusão fechado, requereu e foi-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão, NB n. 145.571.778-6, com DIB (Data de Início de Benefício) fixada em 22.4.2008, porém afirma que a DIP (Data de Início de Pagamento) levou em consideração a data de entrada do requerimento administrativo, motivo pelo qual o pagamento do benefício teve seu termo inicial em 25.11.2008, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do período compreendido entre a DIB e a DIP, ou seja, de 22.4.2008 a 25.11.2008. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 5-140. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-151 para, em síntese, afirmar que a ação deve ser julgada improcedente porquanto teria aplicado a regra estabelecida pelo artigo 116, 4.º, Decreto n. 3.048/99, uma vez que a parte autora teria requerido o benefício após o prazo de trinta dias, o que justificaria a DIB fixada. Réplica às fls. 162-164. O Ministério Público Federal, às fls. 175-176, opinou pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20 de junho de 2011 (fl. 178). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança do valor correspondente ao benefício de auxílio-reclusão referente ao período 22.4.2008 a 24.11.2008, sob o argumento de que o réu não teria efetuado o pagamento regularmente. O artigo 80, Lei n. 8.213/91, dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por seu turno, o artigo 74 da mesma lei, ao tratar da pensão por morte, estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a autora requereu o auxílio-reclusão em 25.11.2008 (fl. 20), o qual foi-lhe concedido com DIP (Data de Início de Pagamento) na mesma data, porquanto seu pedido administrativo foi efetivado mais de sete meses após a prisão do segurado-instituidor (fl. 19). Logo, incidiu no caso em tela o disposto no artigo 74, inciso II, Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o benefício será concedido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), se pleiteado após trinta dias do recolhimento à prisão do segurado-

instituidor. Assim, agiu com acerto o requerido, nada havendo em favor da parte autora sob a rubrica de atrasados do benefício em questão para ser cobrado por meio da lide sub judice. Poder-se-ia alegar, conforme posicionamento do Ministério Público Federal (fls. 175/176), que o benefício é devido a partir da data de recolhimento à prisão porque concedido também em favor dos seus filhos menores e contra estes não correria prazo prescricional. De fato, observo que o auxílio-reclusão foi concedido em favor da autora e de seus filhos menores de idade, consoante desdobramento noticiado à fl. 154. Todavia, o artigo 6.º do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. In casu, não há previsão legal que permita à mãe e representante legal do menor, ajuizar em nome próprio direito que é assegurado ao filho. Entendo não se tratar de hipótese de litisconsórcio facultativo, pois, se existente o direito alegado, este favorece somente os filhos menores do segurado-instituidor e não a ora autora. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio facultativo, mormente porque em eventual reconhecimento do direito à retroação da data de início de pagamento, este se limitaria ao desdobramento referente apenas aos filhos menores, ou seja, 4/5 do valor do benefício. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, solucionando o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-38.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO GOMES ZANUTO (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais processada sob o rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO GOMES ZANUTO em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Noticia o autor que desde 1989 é inscrito no CREA e que manteve, até 1999, as anuidades em dia. No entanto, no referido ano mudou de residência e não lembrou de comunicar o réu. Alega que em 2007 voltou a morar em Ourinhos, pois até então, desde a mudança, estava em Cambé-PR. Assim, em julho de 2008 entrou em contato com o Conselho a fim de quitar as anuidades em atraso mas, por problemas financeiros, não conseguiu regularizar sua situação. Afirma que novamente em setembro de 2009 procurou o réu mais uma vez, quando então soube que seu débito era de R\$ 439,75 e poderia ser pago em três parcelas. Disse que, como orientado pelo réu, enviou mensagem eletrônica a ele e, após, foram expedidos três boletos bancários. Na resposta à mensagem, o autor percebeu que havia uma ressalva: não havendo quitação do débito, será providenciado o prosseguimento da ação judicial (fl. 04). Alega o autor que só então, em dezembro de 2009, tomou conhecimento da ação de execução fiscal contra ele, que foi inclusive extinta em 2007 pela ocorrência da prescrição. Sustenta ter sofrido dano moral e requer ...seja determinada ao requerido a devolução em dobro da quantia paga pelo requerente, acrescida de correção monetária e juros, pois foi cobrada indevidamente haja vista que o débito já se encontrava prescrito desde março de 2009. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 12/36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido pois o autor pagou as anuidades de 1999 e 2000 e não as impugnou. Ainda que estivessem prescritas as contribuições, o fato de o devedor tê-las quitado não lhe dá direito ao ressarcimento a teor do artigo 882 do Código Civil. Diz ainda que como informado pelo autor, ele se mudou em 1999 e, diante de sua não localização, seu registro foi cancelado em 30/06/2001 e, em 2003, o débito referente a 1999 e 2000 foi inscrito na dívida ativa. Em 2005 foi ajuizada execução fiscal, mas diante da não localização do autor, a execução foi extinta. Em 2009 o autor procurou o CREA, quitou a dívida e requereu a reabilitação de seu registro. Defende que não houve, ante o exposto, qualquer ato ilícito de sua parte que tenha causado o alegado dano moral (fls. 46-61). Nesta oportunidade foram juntados documentos (fls. 62/89). Réplica às fls. 92/95. É o relatório. DECIDO. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Inicialmente é indispensável salientar que a parte autora alega como fundamento ao dano moral sofrido o fato de ter pago ao CREA as anuidades relativas aos anos de 1999 e 2000, após a ocorrência da prescrição para cobrá-las. No entanto, dos documentos juntados às fls. 71/82 depreende-se que a ação de execução fiscal proposta em face do ora autor (autos n. 2005.61.25.0024535) e que objetivava o pagamento das anuidades junto ao CREA e relativas aos anos de 1999 e 2000, foi extinta sem resolução do mérito por não ter sido possível localizar o executado (autor) e não pela ocorrência da prescrição. O fato de não ter sido localizado condiz com a versão apresentada pelo próprio autor de que se mudou e esqueceu de informar ao Conselho seu novo endereço. Como se vê, o fundamento para a extinção da execução não foi a ocorrência da prescrição mas, mesmo se assim o fosse, o pagamento espontâneo pelo autor das anuidades em atraso, ainda que prescritas, não lhe dá direito à devolução, nos termos do artigo 882 do Código Civil in verbis: Art. 882 - Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Em face do exposto, resta evidente que ao interpor ação de execução fiscal, a ré buscava salvaguardar seu direito em receber as anuidades em atraso e isso só não foi possível por desídia do próprio autor, que mudou de endereço e nada comunicou, razão pela qual inclusive seu registro foi cancelado. Ao voltar para esta cidade o autor procurou o Conselho para buscar a reativação de seu registro e, obviamente, teve que pagar o débito que tinha com a entidade e o fez espontaneamente. A demonstrar a intenção do autor em quitar o débito encontra-se cópia da mensagem eletrônica por ele enviada ao CREA solicitando o pagamento em três parcelas e nada indica que foi ameaçado para fazê-lo, como alega (fl. 85). A observação não havendo a quitação do débito, será providenciado o prosseguimento da ação judicial contida na resposta do réu não configura constrangimento ilegal ou ameaça como diz o autor, uma vez que se trata de direito do réu executar seus débitos. E,

ainda que não fosse mais possível a cobrança judicial das anuidades, nada impede que o credor as receba amigavelmente. Se este fosse o caso (valores prescritos), enquadrar-se-ia com perfeição no conceito de obrigação natural, espécie de obrigação imperfeita, assim entendida como aquela a cuja execução não pode o devedor ser constrangido, mas cujo cumprimento voluntário é pagamento verdadeiro (Tito Fulgência apud Orlando Gomes). Ante o exposto, não houve qualquer ato por parte da ré que teria causado dano ao autor, pois apenas recebeu valores que lhe eram devidos, o que igualmente inviabiliza a devolução da quantia paga. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do alegado dano moral, sendo que, no presente feito, não restou comprovada a existência de ato capaz de gerar indenização. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-22.2010.403.6125 - CARMEM LIMA DE OLIVEIRA LUESSENHOP(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARMEM LIMA DE OLIVEIRA LUESSENHOP visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seu falecido esposo percebia desde 15.10.1991, mediante a inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI do benefício e, em consequência, que o benefício de pensão por morte que percebe desde 2.4.2001 também seja revisto. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 38/42, refutando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seu falecido marido percebia desde 15.10.1991 (fl. 19), com vistas a que a pensão por morte por ela auferida também seja revista, mediante a alteração da renda mensal inicial do benefício precedente. Ora, se o benefício foi deferido em outubro/91, é certo afirmar que em novembro/91 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/12/1991 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/12/2001 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido ao falecido esposo da parte autora (NB 84.407.196-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-34.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Município de Manduri, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, contra a União, objetivando obter condenação da parte-ré em estornar/devolver, imediatamente, o valor de R\$ 183.729,45 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), quantia que alega indevidamente deduzida de repasse da verba do FUNDEF destinado ao Município-autor. Relata a parte autora que a União está realizando sistematicamente, de forma unilateral, deduções nas verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Aduz que, por meio da Portaria n. 400/2004, em 10.5.2005, a ré efetuou a dedução de R\$

183.729,45 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) da quantia do FUNDEF a ser repassada para ela, sem que lhe fosse aberta oportunidade de defesa por meio do necessário procedimento administrativo. Sustenta, também, que as referidas deduções tem lhe causado vários prejuízos, pois resta comprometida a verba para pagamento das despesas das escolas públicas do município, bem como para o pagamento do 13.º salário dos professores. Por fim, esclarece que a presente ação judicial tem como escopo discutir a legalidade da atitude tomada pela União Federal em promover as mencionadas deduções sem o prévio e necessário acerto de contas por meio de processo administrativo, pelo qual é garantido às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu fosse determinado à União que proceda ao imediato estorno da quantia deduzida do FUNDEF no mês de maio de 2005, no importe de R\$ 183.729,45. Juntou a procuração e os documentos das fls. 13-19. A decisão constante das fls. 23-24 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteados na petição inicial. Citada nas fls. 35 a UNIÃO, através da PFN/Procuradoria-Seccional em Marília/SP, apresentou sua resposta por contestação nas fls. 28/33, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União, posto que o FUNDEF possui existência legal nos termos do art. 60, do ADCT CF/88 e da Lei 9.424/96, bem como a incompetência absoluta da justiça federal, uma vez que os supostos recursos descontados foram incorporados ao patrimônio do FUNDEF paulista. No mérito, em suma, afirma, inicialmente, ter ocorrido prescrição quinquenal; depois, defendeu a constitucionalidade do art. 60, do ADCT CF/88 e da Lei Federal 9.424/96. Aduz que foi editada a Portaria 743/2005, do Ministério da Educação, divulgando coeficientes para o ano letivo de 2005, com parâmetro no censo escolar de 2004, e de posse desses dados, a União recalculou os valores devidos aos respectivos municípios, efetuando o respectivo crédito, debitando, posteriormente, a quantia calculada com base nos coeficientes anteriores, havendo, portanto, unicamente um ajuste de valores para adequação a nova realidade censitária e metodológica. Diz também que não houve apropriação dos valores perseguidos pelo Município-autor por parte da União, não podendo ser compelida a devolver, via restituição, sob pena de flagrante empobrecimento sem causa. Por derradeiro, requereu a improcedência desta ação condenatória, com a incidência da parte autora nas verbas de sucumbência do processo. Consta juntada réplica à contestação apresentada pela autora nas fls. 37/39. O processo tendo vindo em conclusão para sentença, entretanto, foi baixado em diligência para informação por parte do Município-autor, o qual não se manifestou no prazo concedido (certidão cartorária da fl. 44). O Ministério Público Federal emitiu parecer nas fls. 47 e verso. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 48). É o relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa obter a condenação da União em efetuar a restituição da quantia de R\$ 183.729,45 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor este que alega indevidamente deduzido de repasse da parcela do FUNDEF, a qual cabe constitucionalmente ao Município de Manduri. 2.1 - Preliminares Preliminar: ilegitimidade passiva da União com reconhecimento da incompetência da justiça federal. Aduz a UNIÃO não ser parte passiva legítima para figurar nesta ação judicial, uma vez que os valores que a Municipalidade de Manduri pretende repetir ingressaram no FUNDEF paulista, ou seja, tais valores não foram jamais titularizados pela União. Por isso, acarretando, no seu entender, que a justiça federal não é competente para o processo e o julgamento desta lide. Como bem revelou a União em sua peça de contestação o Ministério da Educação, órgão integrante dessa pessoa jurídica aqui ré, editou o ato administrativo (Portaria 743/2005) que gerou um ajuste de valores para adequação a nova realidade censitária e metodológica, relativamente ao FUNDEF. Com isso, gerando a retirada da receita municipal, portanto, evidencia-se a legitimatio ad causum da União, que atua na qualidade de responsável pelo MEC. Igualmente, não se havendo ainda falar em incompetência absoluta da justiça federal, uma vez que a União se faz presente na lide (art. 109, I, da CF/88). Não havendo outras preliminares suscitadas em contestação adentro o mérito. 2.2 - Mérito A controvérsia deduzida nos presentes autos cinge-se à dedução promovida unilateralmente pela União Federal de valor já repassado ao Município de Manduri, a título de complementação ao FUNDEF. 2.2.1 - Prejudicial - Prescrição: Pretende a parte autora obter decisão judicial que lhe assegure o recebimento, via estorno, da quantia deduzida do FUNDEF no mês de maio de 2005, conforme consta informado na petição inicial, sendo contraditado pela União. Por seu turno, a presente ação judicial foi protocolada na justiça federal em junho de 2010 (protocolo da fl. 02), vislumbrando, destarte ter ocorrido esta prejudicial de mérito. Consoante se observa, pelo documento acostado às fls. 14, a aludida dedução de parte do valor da verba do FUNDEF ocorreu no mês de maio de 2005, momento em nasce para o titular do direito invocado, a possibilidade de se buscar em juízo eventual pretensão (no caso de ser ressarcido pela União que promoveu a retenção). É o que a doutrina denomina de actio nata. Isso porque, no presente caso, está-se a tratar de direito financeiro o que, a rigor, afasta a aplicação das disposições contidas no Código Tributário Nacional. Também não pode incidir, in casu, a regra geral esculpida no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, haja vista que tal dispositivo trata de pretensão visando o ressarcimento de enriquecimento sem causa. Muito embora o pano de fundo seja o ressarcimento, não se pode olvidar que existe uma legislação específica disciplinando o tema, ou seja, o Decreto 20.910/32, que estabelece o seguinte: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [grifado] A prescrição aqui é, portanto, quinquenal, por força do que dispõe o Decreto supramencionado, já que a regra especial de que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública só tem cabimento dentro do prazo de cinco anos. Prescrição, segundo entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p. 619-20: Prescrição é a perda da ação pelo transcurso do prazo para o seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo fixado em lei. A prescrição admite suspensão e interrupção pelo tempo e formas legais; a decadência ou caducidade não permite qualquer paralisação da fluência do seu prazo uma vez

iniciado. A prescrição das ações a favor ou contra a Fazenda Pública rege-se pelos princípios do Código Civil, salvo as peculiaridades estabelecidas em leis especiais. A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto ditatorial (com força de lei) nº 20.910, de 6.1.1932, complementado pelo Decreto-Lei 4.597 de 19.8.1942. Esta prescrição quinquenal constitui regra em favor de todas as Fazendas, autarquias e paraestatais. Em recente decisão o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou neste mesmo sentido do prazo prescricional de 05 anos para postular o ressarcimento dos cofres municipais. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 239, DE 31 DE JULHO DE 2002. 1. Aplicável a prescrição quinquenal no presente feito, por força do disposto no Decreto n. 20.910/32. 2. A Portaria n. 239, de 31 de julho de 2002, foi editada pelo Ministro da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes ao ano de 2001, a serem implementados ainda no mês de agosto de 2002. 3. Nos termos do 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. 4. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município, ainda na competência do exercício de 2002, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. 5. Apelação improvida. 6. Remessa oficial não conhecida (art. 475, 2º, do CPC). (AC 200733100006231, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 05/08/2011) (destaquei). Nessa esteira, caberia a parte autora deduzir sua pretensão em juízo até o dia 31/05/2010, o que não ocorreu, haja vista que a presente ação condenatória só foi ajuizada no dia 08/06/2010 (fl. 02), é dizer, após ultrapassado o quinquênio legal previsto na regra especial já comentada. Razão pela qual ocorreu a prescrição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da justiça federal, reconheço a ocorrência da prescrição no que tange ao pleito de restituição do valor financeiro da parcela do FUNDEF deduzida na petição inicial (prejudicial de mérito) e, de consequência, extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte AUTORA em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 20, do CPC). Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, intimando-se a ré para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em face de a sentença sujeitar-se ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Tribunal competente, ex vi do artigo 475, I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitado em julgado, e uma vez confirmada a sentença, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proposta de acordo do INSS (fls. 103/104), designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0002020-48.2010.403.6125 - JACINTHO FERREIRA E SA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando omissão no julgado, consistente em supostamente ter deixado de apreciar o pedido com relação à alegação de que não poderia a contribuição previdenciária em questão ter tido seu fato gerador e sua base de cálculo fixados por meio da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, IN/RFB n. 971/09, uma vez que, mediante o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, CTN, somente poderia ter sido fixada por meio de lei. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 344/345, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente a suposta omissão apontada pelos embargantes. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária combatida a sentença embargada expressamente se manifestou sobre o tema e consignando em seu tópico final a conclusão (fls. 335/342): Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente naquele decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Os tópicos suficientes para o deslinde da controvérsia

trazida a conhecimento na lide foram regularmente apreciados na sentença prolatada nas fls. 335/342. Importante salientar que a questão da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 foi devidamente apreciada, tendo a sentença alegada de omissa pelo recorrente concluído sobre sua legalidade e aplicabilidade ao caso em discussão. Outrossim, se restou declarada a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária, é evidente que todos os elementos necessários foram devidamente apreciados para se concluir que a exação em questão atende todos os requisitos legais para que possa ser cobrada. Nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessário que o juízo rebata argumento por argumento do quanto alegado pela parte autora, uma vez que basta fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131, CPC). Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mesmo sentido, temos os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1.** São manifestamente protelatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (TRF/3.ª Região, AC n. 1487620, DJF3 CJ1 24.6.2010, p. 111) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. PROTETATÓRIOS - MULTA. 1.** Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10. 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no decisum. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito. 3. Os embargos são manifestamente protelatórios, vez que opostos apenas para reiterar tese já afastada por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC n. 1529862, DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 636) Nesse passo, os embargos de declaração buscam discutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-76.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando, em síntese, que houve contradição na sentença embargada, na medida em que teria condenado a autora em honorários e, ao mesmo tempo, dispensado sua condenação pela falta de citação do réu. Além disso, aponta para a necessidade de fundamentação quanto à fixação em honorários (caso mantida a condenação) nos termos do art. 20, 4º, CPC, e não nos termos do art. 20, 3º, CPC, porque não houve condenação e, portanto, não haveria base de cálculo para a condenação em honorários. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente é contraditório quanto à incidência dos honorários advocatícios, pois em dois parágrafos distintos assim consignou: Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fl. 149, verso)(...) Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação (fl. 150) Os embargos procedem nesse particular e, para dirimir a contradição, é necessário excluir-se o último excerto, já que não corresponde à situação versada nos autos em que, diversamente do que lá constou, houve efetiva citação do réu que, inclusive, contestou o feito (fls. 81/92), alegando em preliminar a litispendência reconhecida na sentença embargada. Portanto, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, no exato montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, como lá constou. E, nesse particular, para integrar a sentença, consigno que o fundamento legal dos honorários é mesmo o art. 20, 3º do CPC (honorários fixados entre 10% e 20% do valor da causa, atentando-se ao zelo, complexidade de causa e local da prestação dos serviços advocatícios), e não do art. 20, 4º, CPC (apreciação equitativa do juiz). Não se olvida que a base de cálculo dos honorários advocatícios prevista no art. 20, 3º, CPC seja a condenação, contudo, certo é que, em respeito à isonomia processual e à paridade de armas no processo, o critério vale tanto para sentenças favoráveis ao autor (sobre o efetivo valor de condenação fixado na sentença) como, também, para sentenças desfavoráveis ao autor (neste caso, sobre o valor pretendido a título de condenação pelo autor). O que se pretende dizer é que honorários entre 10% e 20% do valor

da condenação (art. 20, 3º, CPC) serve tanto para sentenças de procedência, como de improcedência ou terminativas, afinal, entendimento em sentido contrário significaria restringir sobremaneira a incidência do art. 20, 3º, CPC, que só se aplicaria para tutelas condenatórias procedentes. E, ainda que assim não o seja, apenas para não deixar o autor com dúvida sobre o montante dos honorários, mesmo que se fosse apurar o valor da verba honorária mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 4º, CPC), como requerido nos embargos declaratórios, este juízo fixaria no preciso e efetivo montante estabelecido na sentença, valendo-se do valor da causa como paradigma válido para a fixação e emprestando do 3º do art. 20 as balizas percentuais, fixando os honorários no mínimo legal. POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento apenas para o fim de excluir do dispositivo a exortação que lá constou Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação (fl. 150). No mais, fica mantida a sentença, em sua integralidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência o determinado na sentença quanto à expedição de ofício à Vara Federal de Marília-SP, independente do trânsito em julgado.

0002521-02.2010.403.6125 - NEI JOSE VIEIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002769-65.2010.403.6125 - PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0003058-95.2010.403.6125 - VALDEMAR DA SILVA CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMAR DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefícios previdenciários - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23).No despacho de fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora a fim de comprovar, documentalmente, o prévio requerimento administrativo.Em 19/05/2011 a parte autora requereu prazo para juntar o documento solicitado (fl. 28) e, em 18/07/2011 informar que compareceu na agência do INSS na data por ele solicitada, mas não foi atendida, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 30).É o relatório.DECIDO.2.

Fundamentação.A parte autora busca justificar a falta de atendimento ao despacho de fl. 27 (provar documentalmente o requerimento administrativo) sob o argumento de que compareceu à agência do INSS mas não foi atendida pelo agente do órgão previdenciário (fl. 30).No entanto, em consulta ao sistema PLENUS/CNIS, que fica fazendo parte integrante desta sentença, observei que o benefício foi negado administrativamente em decorrência do não comparecimento da parte autora para realização de exame médico pericial.Assim, não há como prosseguir com o feito, como requerido à fl. 30, já que as condições da ação, dentre elas o interesse de agir, são aferidas quando da propositura da ação e não no curso do processo como pretende o autor. E o autor não trouxe ao feito nenhum elemento que pudesse comprovar que deixou de ser atendido no INSS na data agendada para perícia, ônus que lhe cabia, especialmente porque se trata de alegação inverossímil e que foi contrariada pela tela de informações acima citada (que informa a ausência do autor na data agendada para perícia). É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha ela procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pela parte autora e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida

pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se a parte autora (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da parte autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001221-68.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO BREVE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/195). Antes da análise do pedido de tutela antecipada foi determinado à parte autora que comprovasse quais valores teria recebido acima do teto constitucional a justificar a revisão pretendida em seu benefício, bem como que comprovasse o recolhimento, na época devida, da contribuição previdenciária sobre o total do salário-de-contribuição e não sobre a parcela do salário-de-contribuição limitada ao teto constitucional vigente à época (fl. 200). A parte autora, à fl. 206, alegou que os documentos já juntados dirimem qualquer questão levantada no despacho de fl. 200 e o INSS teria se recusado verbalmente a fornecer qualquer outro documento. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início observo que além de o autor não ter comprovado qualquer recusa por parte do INSS em fornecer eventuais documentos por ele requeridos, não é sequer crível (por beirar o absurdo) que a autarquia aja da forma como alegada na última petição apresentada pelo autor, ou seja, negando-se verbalmente a apresentar qualquer documento relativo ao benefício percebido pelo autor. Caberia à parte autora, se fosse mesmo verdade tal afirmação (o que, como dito, não se acredita por ser medida flagrantemente inconstitucional atribuída ao agente público), ter demonstrado a recusa do INSS na entrega dos documentos pretendidos, o que não aconteceu. Houve, isso sim, alteração da verdade dos fatos, situação prevista no art. 17, inciso II, CPC, o que poderia levar este juízo a condenar-lhe por litigância de má-fé pela mentira irrogada em juízo. Se houve mesmo recusa do INSS em fornecer documentos relativos à pessoa do autor, caber-lhe-ia, dada a gravidade da conduta, a impetração de habeas data, ou mesmo levar os fatos, devidamente comprovados, ao conhecimento das autoridades competentes para as medidas cabíveis, administrativas e/ou até eventualmente criminais. O que não se pode admitir é a simples e mera alegação leviana, sem compromisso com a verdade e destoadada de qualquer elemento probante, no sentido de imputar ao agente público a prática de ato ilegal, como simplesmente lançado no feito. A emenda à petição inicial foi determinada exatamente porque os documentos que instruíram a petição inicial demonstrariam a falta de interesse de agir do autor quanto à revisão objetivada, afinal, pode-se perceber do CNIS acostado à petição inicial que no período básico de cálculo da RMI do seu benefício não houve recolhimentos no teto, muito menos acima do teto, a gerar qualquer direito à revisão decorrente da majoração do teto pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/05. Veja-se que os salários de contribuição sempre estiveram abaixo do valor do teto da época de cada competência, exemplificativamente (a) houve recolhimento de contribuição em agosto/1995 sobre R\$ 749,39, sendo o teto na época de R\$ 832,66; (b) de R\$ 861,80 em agosto/96, sendo o teto de R\$ 957,56 naquele ano; (c) salário-de-contribuição de R\$ 928,68 sendo o teto de R\$ 1.031,87 em agosto/97, e assim em diante (fls. 165/167). Dessa maneira, o que se tem no presente feito é que a pretendida revisão não aproveitaria o autor que, pelos salários-de-contribuição apurados no cálculo da sua RMI, sempre estiveram aquém do teto limitador, em nada interferindo o valor de seu benefício a ampliação do referido limite máximo pelas EC nº 20/98 e 41/05. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor, pela inutilidade da tutela jurisdicional pretendida. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Advirto-a, contudo, que novas alegações sobre ilegalidades imputadas ao agente público sem a devida comprovação poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-79.2011.403.6125 - EDMEA CORREA ARAUJO (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e

3º, do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, proquanto não houve sequer a citação da autarquia-ré. decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-39.2011.403.6125 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MALEINE FIORENTINO DA SILVA, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário - pensão por morte.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/10 e 15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 16).Embora fora do prazo legal, o INSS apresentou defesa às fls. 28/30 e juntou documentos (fls. 31/40).À fl. 49 a parte autora informou a concessão administrativa do benefício pleiteado e requereu a desistência da presente ação. Instado a se manifestar, o réu condicionou sua concordância com a desistência requerida à renúncia da autora (fl. 65/67).É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (fl. 50), à parte autora foi concedido, na seara administrativa, a pensão por morte, a qual é objeto do presente feito.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, e o preceito insculpido no artigo 20, parágrafo 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-97.2011.403.6125 - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/34).Em razão de a presente ação ter apresentado prevenção com outras duas anteriormente propostas perante o JEF - Avaré-SP, foi determinado no despacho de fl. 40 que a parte autora emendasse a inicial apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS comprovando o indeferimento administrativo bem como para que explicasse em que esta ação difere das anteriores propostas.A parte autora então juntou aos autos os documentos de fls. 45/83.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.Como se vê dos autos, no despacho de fl. 40 foi dada oportunidade para que a parte, entre outras providências, juntasse neste feito comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação.No entanto, embora a parte autora tenha juntado vários documentos às fls. 45/83, nenhum deles diz respeito ao indeferimento administrativo pleiteado nesta ação, proposta em 11/07/2011. Apenas há nos autos o deferimento da prorrogação do benefício até 26/06/2011 (fl. 10) e sua efetiva cessação nesta última data (fl. 45). Após 26/06/2011 não comprovou a parte ter requerido o restabelecimento do benefício administrativamente. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carmelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha ela procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pela parte autora e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar

requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se a parte autora (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da parte autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002124-06.2011.403.6125 - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação previdenciária, mas, antes mesmo da citação do INSS, requereu a desistência do feito. A procuração contém poderes especiais para desistir (art. 38, CPC), conforme se vê do instrumento de mandato de fl. 11, motivo, por que, outra sorte não há senão homologá-lo, nos termos do art. 158, parágrafo único, CPC. POSTO ISTO, homologo o pedido de desistência do feito e extingo o processo nos termos do art. 267, inciso VIII, CPC. Sem custas em virtude do deferimento da justiça gratuita aqui garantido ao autor (Lei nº 1.060/50). Sem honorários porque não completada a relação processual. Ante a constatação da existência de possível prevenção do juízo federal de Avaré, conforme se vê de fl. 25, oficie-se aquele r. juízo para que tome conhecimento da presente sentença, a fim de instruir os autos da anterior ação previdenciária que lá tramitou sob nº 0007308-44.2009.403.6308 e, por isso, fixando a prevenção daquele r. juízo à luz do que disciplina o art. 253, II, CPC. Cópia da sentença servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-67.2011.403.6125 - NELSI RODRIGUES LIMA (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente na comarca de Ribeirão Claro-PR por NELSI RODRIGUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefícios previdenciários - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/18). No Juízo de Ribeirão Claro foi determinada à autora que emendasse a inicial trazendo aos autos comprovante de residência, pois os juntados indicavam residência nesta cidade de Ourinhos-SP (fl. 23). A parte então juntou a declaração de fl. 25 que, no entanto, no entendimento do Juízo Estadual, não comprovou qualquer vínculo da autora com a cidade de Ribeirão Claro, motivo pelo qual foi declinada a competência para processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal (fl. 27). Já neste Juízo foram juntadas pela Secretaria da vara documentos relativos a feitos que apresentaram prevenção com esta ação (fls. 34/43. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Analisando os autos, observo que a parte autora, em fevereiro de 2010, propôs ação no Juizado de Avaré-SP onde pedia o restabelecimento do auxílio-doença c.c. concessão da aposentadoria por invalidez em razão do indeferimento administrativo ocorrido em 14/01/2010 (fls. 40/41). O Juízo de Avaré julgou improcedente o pedido em 29/03/2010 (fls. 42/43). Conforme cópia do indeferimento administrativo juntada à fl. 18 deste feito (proposto em agosto de 2011) e que embasa a presente ação, a parte autora novamente se insurge contra a negativa do réu em restabelecer o benefício em 14/01/2010. Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em fevereiro de 2010 e que foi julgada improcedente como se vê das fls. 37/39. A identidade de ambas as ações emerge da leitura das duas petições iniciais (fls. 02/05 e fls. 40/41), demonstrando possuírem mesmas partes (Nelsi Rodrigues Lima e INSS), mesmo pedido (o restabelecimento do auxílio-doença c.c. concessão da aposentadoria por invalidez) em razão do indeferimento administrativo ocorrido em 14/01/2010 (fls. 40/41) e mesma causa de pedir (problemas asmáticos que acometem a autora), nos termos do art. 301 2.º, CPC. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região verifiquei que a sentença de improcedência intentada no JEF-Avaré efetivamente transitou em julgado em 1/10/2010. Ainda assim, a parte propôs idêntica ação no Estado do Paraná-PR em 10/8/2011 que, por sua vez, não pode ter prosseguimento em

razão da configuração da coisa julgada. A conduta da autora, além de ter causado o trâmite de ação idêntica a outra já julgada, tem como consequência a inevitável conclusão que ela tentou burlar o juízo natural, pois mesmo com a ação de improcedência transitado em julgado no JEF-Avaré-SP, propôs a mesma ação em outro Estado, declarando ter havido alteração de seu endereço desta cidade de Ourinhos para Ribeirão Claro-PR. Nunca comprovou tal alegação. Assim, entendo que a autora litigou de má-fé fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, escolhendo juízo diverso daquele competente, o que leva a condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor dado à causa, mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, e emprestando o limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Multa, portanto, contra o autor, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor do INSS. III. Dispositivo Assim, faltando a autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC. Transitada em julgado, intime-se a autarquia para promover a execução da multa, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Condene a autora por má-fé processual, nos termos da fundamentação, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, ex officio, nos termos do art. 18 do CPC. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, motivo pelo qual a autora fica isenta do pagamento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002868-74.2006.403.6125 (2006.61.25.002868-5) - ONDINA DA SILVA BAESSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

1. Relatório Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por ONDINA DA SILVA BAESSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a expedição de mandado proibitório e cominação de pena pecuniária sobre eventual descumprimento da decisão judicial. A requerente sustentou, em sua petição inicial, que se encontra legalmente na posse, mediante termo de compromisso nº SP00750000124, do lote nº 211, que mede 06 alqueires, localizado no PA Zumbi dos Palmares, SP 0075000, no município de Iaras, tendo cumprido todas as condições exigidas pelo INCRA. Não obstante, asseverou estar sendo ameaçada, juntamente com sua família, assim como outras 06 (seis) famílias do local, por funcionários do instituto-réu, para desocuparem o loteamento, sob a alegação do assentamento ter sido realizado de modo irregular. Outrossim, alegou a requerente que o INCRA, como meio coercitivo, efetuou o bloqueio do crédito de apoio (fomento) concedido pelo governo federal, e não os incluiu no Programa Luz para Todos, pois é sabido que pessoas ligadas ao requerido manifestam interesse na exploração da plantação de pinus existente na área ocupada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-16. O INCRA alegou a incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, postulando pela remessa dos autos à Justiça Federal, mediante petição transmitida via fax (fls. 21-22), o que foi reconhecido pelo Juízo Estadual à fl. 24, sendo a petição originária juntada às fls. 30-31. Redistribuído os autos a esta Vara Federal, o juízo convalidou os atos anteriormente praticados e deprecou a designação de audiência de justificação (fl. 40), a qual foi realizada em 10.05.2007, na Comarca de Cerqueira César (fls. 70-72). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 95-102. Em síntese, alegou que o imóvel ocupado pela requerente situa-se em área de proteção ambiental do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, na cidade de Iaras-SP, bem como que não existe lote demarcado neste local, que é repleto de espécie vegetativa conhecida como pinus elliotti, sendo de propriedade do Instituto Florestal do Governo do Estado de São Paulo. Também alega a existência de boletins de ocorrência que noticiam a extração ilegal de madeira na referida área com a participação de José Adriano Paschoallinto, vulgo Coca, esposo da autora. O réu sustenta que a autora possui apenas um compromisso de futura ocupação, no qual não consta o número de qualquer lote a ser ocupado pela requerente, que por sua iniciativa ocupou a área de preservação ambiental e, portanto, encontra-se assentada de forma irregular. Além disso, a requerente reluta em desocupar o local, exigindo o pagamento das benfeitorias por ela construídas e, diante do interesse do réu em sanar o impasse, realizou laudo econômico de avaliação, persistindo porém a resistência da autora, como se denota do ajuizamento da presente ação. Notícia ainda que as demais famílias que ocupavam o local concordaram em transferir-se para uma área denominada Divinéia, que é totalmente factível para a reforma agrária, não havendo qualquer contaminação. Tais famílias, ao serem transferidas para referido local, não receberam qualquer tipo de fomento em função da ocupação ilegal. Por fim, alegando tratar-se de invasão a terras públicas da União, o réu sustenta ser aplicável o art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46 e art. 10 da Lei n. 9.363/98, pelo que deve ser a autora sumariamente despejada do local irregularmente ocupado, sem qualquer indenização pelas benfeitorias, sendo feita a imissão na posse em favor da União. Com a contestação, foram juntados os documentos das fls. 102-180. O pedido de liminar foi deferido às fls. 186/193. Inconformado, o INCRA, à fl. 204, noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme cópia juntada às fls. 205-213. Deprecada a vistoria do lote sub judice, o respectivo laudo apresentado pela oficiala de justiça foi acostado às fls. 221-222. Oficiado ao Instituto Florestal do Estado de São Paulo para informar acerca da propriedade da área em litígio, este, à fl. 228, relatou que administrou a denominada Floresta Estadual de Águas de Santa Bárbara II de 1961 até meados de 2006 e que, em razão de acordo celebrado com o INCRA, foi fixada uma indenização pelas árvores plantadas na área, uma vez que esta pertence à União. Informou, ainda, a área atualmente administrada pelo Instituto Florestal é contígua a área do aludido projeto de assentamento. Formulados novos questionamentos por parte do

Ministério Público Federal acerca da propriedade da área em litígio (fl. 236), foi expedido ofício, o qual foi respondido pela Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, à fl. 249, a fim de informar que não há nenhum registro como propriedade do governo estadual da área em que instalado o projeto de assentamento Zumbi dos Palmares. O Ministério Público Federal, à fl. 251, requereu a intimação do INCRA para esclarecer sobre a atual situação da requerente quanto à posse do lote em discussão, tendo sido deferido pelo juízo à fl. 252. Em resposta, o INCRA, à fl. 263, informou que a posse da autora é irregular, conforme documentação juntada às fls. 264-284. O Ministério Público Federal, às fls. 286-288, opinou pela improcedência do pedido inicial. A requerente, às fls. 293-295, noticiou que recebeu comunicação enviada pelo INCRA em 2.6.2011, a fim de determinar que desocupe o lote n. 211 no prazo de dez dias, em razão de seu recurso administrativo ter sido indeferido quanto à alegação de que não estaria extraindo de forma irregular madeira do seu lote. Relata a requerente que foi acusada de extrair ilegalmente pinus do seu lote por ter sido surpreendida por fiscais do INCRA no dia em que estava removendo de um local para outro, dentro do seu lote, madeira apodrecida. Ao final, requereu seja determinado, em caráter liminar, que o requerido se abstenha de promover a desocupação do lote n. 211 que ocupa; além de designar data para realização de audiência de conciliação; determinar ao oficial de justiça que realize uma vistoria no local; determinar que seja intimada a Procuradoria Geral da União para que traga aos autos os apontamentos da audiência pública realizada no assentamento Zumbi dos Palmares; e, determinar a instauração de ação penal para apuração dos crimes praticados pelos funcionários do INCRA quanto à prestação de informações inverídicas prestadas no procedimento administrativo. Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela requerente às fls. 293-295, por entender desnecessário nesta fase processual e, ainda, porque as provas já colhidas nos autos permitem a apreciação e o julgamento da lide no estado em que se encontra. Antes de adentrar no mérito, ressalto, ainda, a legitimidade do INCRA para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que as manifestações do Instituto Florestal, bem como do Estado de São Paulo, respectivamente às fls. 228 e 249, dão conta de que o domínio da área em que instalado o Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares e, precisamente, o lote n. 211 em litígio, pertence à União, sob a administração da autarquia federal em questão.

2. Fundamentação O artigo 932 do Código de Processo Civil disciplina: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Desta feita, para concessão do mandado proibitório são necessários os seguintes requisitos: (i) posse atual do requerente; (ii) ameaça de turbação ou esbulho por parte do requerido; e (iii) justo receio de ser molestado. Sobre a posse da requerente, sustenta o INCRA que ela não detém a posse do lote n. 211, pois teria ocupado, de forma irregular, área de preservação permanente não demarcada porque esta não seria objeto de parcelamento para fins de assentamento. Contudo, entendo não assistir razão ao requerido. A Lei n. 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais referentes à reforma agrária, em seu artigo 18, caput, 1.º e 2.º, estabelece: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1o O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. Por seu turno, acerca do procedimento para seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, o próprio requerido trouxe aos autos, às fls. 104-108, cópia da Norma de Execução n. 45, de 25.8.2005, editada pelo Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, em seu artigo 9.º, dispõe: Art. 9º. A etapa de homologação é o ato formal de aprovação pelo Superintendente Regional dos candidatos(as) selecionados(as) como beneficiários(as) da reforma agrária, com emissão da Relação de Beneficiários(os) - RB, contendo os nomes dos candidatos(as) selecionados(as), dados do Projeto de Assentamento, data da homologação da seleção e assinaturas do Superintendente Regional e Chefe da Divisão de Suporte Operacional. Homologada a relação de beneficiários referida no artigo transcrito, cada beneficiário assinará o respectivo termo de compromisso, o qual terá validade até a assinatura do Contrato de Concessão de Uso (artigo 11 da Norma de Execução INCRA n. 45/05). Nessa linha, entendo que o procedimento para assentamento tem início com a seleção de candidatos a serem assentados pelo INCRA nas áreas destinadas à reforma agrária. Selecionados os candidatos, é homologada a respectiva lista de beneficiários e, individualmente, com cada beneficiário é firmado o mencionado termo de compromisso, cujo documento já confere ao beneficiário a posição de assentado no projeto a que o termo fizer referência e dá início ao procedimento individual de distribuição da terra. Firmado o termo de compromisso este passa a ter validade até a assinatura do Contrato de Concessão de Uso, o qual é que efetivamente conferirá ao assentado o título de domínio sob a parcela do assentamento que lhe foi assegurada, mediante o cumprimento prévio das obrigações previstas na Lei n. 8.629/93. Portanto, em suma, o termo de compromisso já confere, de imediato, o direito ao assentado de tomar posse da parcela do assentamento que lhe foi conferida, passando a nela produzir e residir, enquanto o contrato de concessão de uso estabelece as condições indispensáveis para que o assentado venha a adquirir o título de domínio da área que lhe foi reservada, contemplando todas os direitos e obrigações que o assentado tem que cumprir enquanto beneficiário. No presente caso, verifico que não consta dos autos informações sobre a eventual formalização do Contrato de Concessão de Uso, tendo sido acostado, à fl. 11, apenas o respectivo termo de compromisso. O termo de compromisso n. SP 0075000012-4 firmado pela autora perante o INCRA, confere a ela o título de beneficiária do projeto de assentamento Zumbi dos Palmares,

localizado em Iaras-SP, em face da homologação por parte do requerido da relação de beneficiários do aludido projeto. Convém salientar que no aludido termo foi consignado que ele teria validade até a data de assinatura do Contrato de Concessão de Uso - CCU (fl. 11). De outro vértice, compulsando os autos da Ação Civil Pública n. 0003386-59.2009.403.6125, em trâmite neste juízo, cujo objeto é a discussão sobre a legalidade do termo de convênio, firmado entre o INCRA e a COCAFI - Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região, para extração de madeira pinus localizada no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, verifiquei que, de fato, a ora requerente figura como uma das beneficiárias do referido projeto de assentamento e que, por força de ação fiscalizatória junto ao Núcleo de Apoio Técnico de Iaras do INCRA, foi constatado pelo próprio requerido que não havia controle da emissão do aludido CCU e, ainda, que não foram encontrados os processos individuais de cada assentado, bem como as cópias dos contratos de concessão de uso eventualmente firmados (fls. 980-987 dos autos citados). Logo, para fins de determinação da qualidade da posse exercida pela requerente, a presença do CCU torna-se dispensável, primeiro, porque este não é documento essencial para comprovação da regularidade da posse em discussão e, segundo, em face das irregularidades constatadas pelo próprio INCRA na ação fiscalizatória referida, não é possível aferir, neste momento, se este foi de fato firmado e, se não o foi, se foi em decorrência de eventual irregularidade praticada pelo requerido. Em consequência, entendo que o aludido termo de compromisso firmado pela requerida conferiu a ela a posse de forma regular sobre o lote n. 211 do projeto de assentamento em questão. Apesar de não ter o CCU, o termo de compromisso (fl. 11), o laudo agrônomo de avaliação realizado pelo INCRA (fls. 125-132), a vistoria realizada pelo oficial de justiça (fl. 221-222) e a promoção de arquivamento de procedimento preparatório do Ministério Público Federal (fls. 289-291), dão conta de que o lote n. 211 foi demarcado e regularizado seu acesso ao PRONAF e ao Programa Luz para Todos, donde-se conclui que a autora tinha a posse regular do lote em questão. Outrossim, a citada Norma de Execução disciplina que o termo de compromisso tem validade até a assinatura do CCU. Se, no presente caso, não há notícia da assinatura deste, deve o termo de compromisso ser levado em consideração com os demais elementos relacionados para atribuir à posse da autora a legalidade necessária para fins da lide possessória sub judice. Irregular seria a posse se ela tivesse invadido a área sem prévia autorização. In casu, havia prévio consentimento do requerido por força de ter sido habilitada como beneficiária do projeto de assentamento em questão e ter sido firmado o mencionado termo de compromisso. Poder-se-ia alegar, ainda, que a autora era beneficiária de parcela do assentamento, mas não da área que efetivamente ocupou porque esta seria de preservação ambiental, insuscetível de parcelamento. Todavia, de acordo com o relatório firmado pela Comissão de Moralização e Regularização do INCRA, acostado às fls. 279-283, foi apurado o seguinte: Conforme se verifica pela instrução processual do presente, a ora interessada, Sra. Ondina da Silva Baessa, tornou-se beneficiária desta autarquia no ano de 2005, tendo sido homologada no projeto de assentamento em referência e assinado Termo de Compromisso na data de 03 de setembro de 2005, conforme se verifica às fls. 07. Ocorre que, como se constata no relatório de fls. 38 e 39, datado de 07 de agosto de 2006, a interessada tornou-se elemento de perturbação para o desenvolvimento sócio-econômico do projeto de assentamento, desde a criação deste em 2005, pelos seguintes motivos: permanência em área não autorizada, qual seja, parcela não demarcada, retirada ilegal de madeira de área de reflorestamento do Governo do Estado e recusa em ocupar a parcela que a ela havia sido destinada no projeto de assentamento. Do referido relatório, à fl. 280, também se destaca: Às fls. 51, observa-se informativo apresentado pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Alves, em 08 de abril de 2008, no qual o mesmo, analisando a situação da interessada, expôs entendimento no sentido de haver elementos suficientes para que a Superintendência revisse a decisão tomada em face da beneficiária ao considerar que a área ocupada pela interessada, à época da Notificação, não pertencia ao projeto de assentamento, mas, posteriormente, em maio de 2007, foi arrecadada pelo INCRA; ainda, que a retirada de árvores promovida pela beneficiária se deu apenas para permitir sua instalação no local; e que a interessada se comprometeu a aguardar a retirada oficial do reflorestamento de Pinus, a ser realizada por este órgão, para só então ter a disponibilidade de toda a parcela (...). Esta Comissão de Moralização e Regularização, no documento de fls. 60 a 65, após apreciação das informações oferecidas pelo técnico e pela Coordenação Regional, manifestou-se pela reconsideração da decisão administrativa proferida, qual seja, a de exclusão da beneficiária do projeto de assentamento, opinando pela regularização e manutenção da família na parcela 211 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, o que foi acatado pelo Superintendente Regional (fls. 65 - verso). Desta feita, o próprio INCRA reconhece a regularidade do lote n. 211, bem como da posse exercida pela requerente sobre ele. Superada a questão sobre a legalidade da posse exercida pela requerente, é necessário analisar se, de fato, ela estava sendo objeto de turbação ou esbulho por parte do requerido. Extrai-se do relatório em comento que era real a turbação sofrida pela requerente nos termos declinados na petição inicial, tanto que o INCRA, nos trechos supratranscritos, assume que, à época dos fatos, havia o entendimento de que a área que ela ocupava não poderia ser demarcada por fazer parte de área de preservação permanente o que acabou culminando na decisão administrativa para sua exclusão do projeto de assentamento, porém, realizados novos estudos, concluiu-se pela regularidade da área a fim de proceder à demarcação necessária, liberar os recursos financeiros e sociais destinados aos assentados (PRONAF e Luz para Todos) e reverter a decisão de exclusão mencionada. Assim, apesar de existente, a situação relatada inicialmente, durante o trâmite processual, foi resolvida administrativamente, reconhecendo o INCRA a regularidade da posse exercida pela requerente. De outro norte, às fls. 264-284, o requerido noticia que, no dia 27.5.2010, a equipe de campo do núcleo de apoio técnico do INCRA em Iaras, durante fiscalização ordinária, teria interceptado o caminhão Ford, placas BQW 5067, dirigido por Cristian, filho da ora requerente, carregado com madeira de eucaliptos e pinus, cuja extração é proibida e, em consequência, teria determinado seu descarregamento em frente ao lote n. 211. Aberto procedimento administrativo, na primeira oportunidade de defesa, tanto a autora como seu filho permaneceram inertes e, prolatada decisão administrativa para excluí-la do projeto de assentamento, ela interpôs recurso, o qual foi indeferido,

em 6.5.2011, a fim de manter a decisão de exclusão e determinar a desocupação do lote n. 211. A requerente, por sua vez, às fls. 293-295, afirmou que não teria extraído madeira de forma ilegal, pois, na realidade, teria apenas movimentado de lugar, dentro de seu próprio lote, madeira que se encontrava apodrecida e que impedia o uso eficiente do lote em seu poder. Por conseguinte, a ocorrência referida revela-se como fato novo que, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, deve ser levado em consideração para o julgamento da lide sub iudice. Consoante os documentos colacionados aos autos pelas partes litigantes, verifico que, de um lado, a decisão prolatada pelo INCRA fundamenta-se no fato de a requerente ter extraído a madeira pinus de seu lote para comercialização o que seria proibido e, de outro, a alegação da requerente de que não estaria transportando a madeira para comercialização, mas apenas para adequá-la melhor em seu lote de modo que não atrapalhasse o uso eficiente de seu lote. Conquanto as partes tenham apresentado alegações em suas defesas, observo que nenhuma comprovou eficazmente o quanto argumentado. O INCRA não apresentou nenhuma prova de que estaria proibida a extração/comercialização de pinus no PA Zumbi dos Palmares e, ainda, de que, de fato, o filho da autora com o consentimento dela estaria transportando madeira com a finalidade de comercialização, limitando-se a basear o decidido apenas nos relatos dos servidores responsáveis pela fiscalização. De outro lado, a requerente não comprovou que estaria transportando madeira apodrecida dentro dos limites do lote n. 211 com a finalidade de melhor aproveitá-lo para suas atividades agrícolas. Neste contexto, o que existe de concreto, porque confirmado pelas partes, é o fato de que o caminhão da autora estava carregado de madeira quando foi surpreendido pelos servidores do INCRA. Nesse passo, determinar a exclusão do projeto de assentamento com a conseqüente desocupação do imóvel revela-se, neste momento e diante da fragilidade das alegações apresentadas pelas partes, medida extremamente prejudicial, tanto à autora por perder o lote em que se encontra como ao próprio INCRA que pode vir a sofrer com ação de indenização e outras medidas judiciais eventualmente pertinentes. Ademais, do relatório da Comissão de Moralização e Regularização do INCRA - que fundamenta a decisão que determinou a exclusão da autora do lote em referência - destaco alguns trechos reputados importantes para melhor elucidação do caso. Entre eles: F. 280 (1.º parágrafo): (...) a interessada se comprometeu a aguardar a retirada oficial do reflorestamento de Pinus, a ser realizada por este órgão, para só então ter a disponibilidade de toda a parcela; F. 280 (2.º parágrafo): além disso o técnico consignou que a interessada vinha cumprindo com o compromisso firmado, qual seja, de não interferir no trabalho de retirada de madeira da área de reflorestamento existente na parcela (fls. 52); F. 281 (1.º parágrafo): Fez-se contar no relatório que a orientação desta Superintendência Regional repassada a todos os beneficiários do projeto de assentamento em tela foi no sentido de serem terminantemente proibidos a retirada e o carregamento de madeira; e, F. 282 (3.º parágrafo): Informou o técnico em referência que o caminhão interceptado encontrava-se em movimento dentro da parcela, em direção ao exterior da mesma, tendo sido ordenado o descarregamento de toda a madeira existente no veículo. Extraí-se do relatório, portanto, que havia autorização inicial para extração da madeira, a qual, ao que parece, posteriormente teria sido revogada. Além disso, o caminhão foi interceptado dentro do lote da autora e a madeira foi descarregada ali mesmo, por força de ordem emanada pelos fiscais do INCRA. Sobre a retirada da madeira, saliento, também, que no ofício das fls. 267-268, o servidor do INCRA (responsável pelo serviço de desenvolvimento de projetos de assentamentos), consignou: importante salientar que a proibição da retirada da madeira fora acompanhada pela família da Sra. Ondina perante o Ministério Público Federal da Procuradoria da República de Ourinhos, (...) (fl. 267). Contudo, em busca de melhor elucidar a questão, verifiquei nos autos da já citada ACP n. 0003386-59.2009.403.6125, que o Termo de Cooperação Técnica firmado pelo INCRA e a COCAFI, CRT/SP /N 64.000/2007, o qual tinha por objeto a extração e comercialização de madeira pinus do PA Zumbi dos Palmares, foi rescindido administrativamente em face das irregularidades constatadas pelo instituto requerido, porém não restou consignado que os assentados de forma individual poderiam continuar a executar atividades desta natureza (fls. 1004/1009 daqueles autos). De igual forma, a decisão liminar prolatada nos autos referidos, também não fez qualquer menção desta natureza, porquanto limitou-se a determinar o bloqueio da conta-corrente existente em nome da COCAFI (fls. 1026/1028). Logo, não é possível aferir pelas provas carreadas aos autos e pelos demais elementos que consegui extrair da ação civil pública citada se, de fato, existe alguma proibição aos assentados de, individualmente, retirar e comercializar madeira existente em seu lote. Assevero que, apesar de não comprovado que a autora estaria praticando aludida atividade econômica, também não há elementos para atestar que esta prática seria irregular, razão pela qual para o julgamento da presente lide, referida questão não pode ser considerada nos termos como propostos pelo INCRA. Por oportuno, saliento, também, que o fato de analisar em conjunto alguns pontos da ação civil pública citada, bem como alguns documentos nela juntados, decorre do fato de ambas as ações referirem-se ao Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, em Iaras-SP, com a diferença de que aquela tem por objeto a discussão sobre a legalidade do termo de convênio firmado entre o INCRA e a COCAFI para permitir a esta a exploração de pinus na área e, nesta demanda, a turbação sofrida pela requerente, em primeiro plano, por não ter sua situação considerada regular junto ao INCRA e, em segundo plano, por supostamente extrair de seu lote madeira de pinus de modo irregular. Portanto, em comum, a discussão sobre a legalidade da extração e comercialização da madeira junto ao Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares. Por fim, superada todas as questões colocadas em juízo, entendo que ainda persiste a turbação à posse do lote n. 211 do PA Zumbi dos Palmares, atualmente exercida pela requerente, porquanto a decisão administrativa de exclusão e desocupação do lote, conforme já enfrentado, falece, até o presente momento, de elementos convincentes para ser reconhecida pelo juízo como legítima, haja vista estar desprovida de substratos que atestem a veracidade e legalidade de todo o arcabouço fático e jurídico nela contido. Sendo cediço que a turbação consiste no risco iminente de o possuidor ser retirado da posse que exerce por motivo ilegal, é certo que, calcado em decisão administrativa carente de comprovação de sua legalidade, não poderá o INCRA, por meio da presente demanda, pretender ser restituído em sua posse direta ou, ainda, impedir que seja

assegurado à requerente o mandado proibitório pleiteado na petição inicial. Passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim confirmar a decisão liminar prolatada às fls. 186-193, para assegurar à requerente a continuidade do exercício de sua posse junto ao lote n. 211 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, em Iaras-SP, até que a situação fática e jurídica enfrentada nesta demanda sofra alguma alteração. Por conseguinte, extingo o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4.º, CPC. Isento-o do pagamento das custas processuais, por força do permissivo legal. Tendo em vista a menção a diversos documentos e decisão da Ação Civil Pública n. 0003386-59.2009.403.6125, em trâmite neste juízo, determino à Secretaria a extração de cópia das fls. 103/124, 128/144, 980/995, 1004/1009 e 1026/1028 daqueles autos a fim de serem anexados aos presentes autos logo após a presente sentença. Oficie-se ao e. TRF/3.ª Região, por e-mail, a fim de dar ciência ao eminente relator do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.094290-3 acerca da prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003021-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO
Reconsidero o despacho de fls 75, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0003592-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY E SP145297 - MARCOS DEVITO CARON)

Preliminarmente manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 168/179. Int.

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA
No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da juntada do AR negativo. Int.

0002622-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da juntada do AR negativo. Int.

0002623-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO FELIX DA MOTTA

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da juntada do AR negativo. Int.

0002624-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA MARIA DE CASTRO MARTINI

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da juntada do AR negativo. Int.

0002629-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NUNES DA SILVA

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da juntada do AR negativo. Int.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da juntada do AR negativo. Int.

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da juntada do AR negativo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000122-2) - HIDROMECHANICA GERMEK LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 376: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4) - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da petição de habilitação de fl. 281, defiro a substituição do autor pelos seus sucessores. Ao SEDI, pois. No mais, como medida preliminar à expedição de alvará de levantamento já deferido à fl. 276, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da diferença apresentada pela parte autora à fl. 241, qual seja, R\$ 13.994,19, datada de DEZ/2010, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Int. e cumpra-se.

0001733-89.2004.403.6127 (2004.61.27.001733-7) - MARIA DE LOURDES JUNCIONI CRUZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Fl. 112: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002158-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002158-5) - ROMEU NARDO X LOURDES MARIA MALOSTI NARDO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a ré concorda com os valores apresentados. A parte autora, por sua vez, discorda e requer a elaboração de cálculos orientados por outros parâmetros (fls. 209/212). A Contadoria Judicial esclarece que as divergências apontadas pelo autor não encontram amparo no julgado. Verifico, por fim, que os valores apresentados pela Contadoria são inferiores aos apontados em Impugnação. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 8.132,88 (oito mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), em 01/2010, apontado em impugnação. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante do explanado pela União Federal às fls. 223/223v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na realização da prova pericial. Int.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca de fls. 269. Int-se.

0000005-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000005-2) - FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000173-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000173-1) - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 136, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0000883-25.2010.403.6127 - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fl. 160: defiro, como requerido.Tendo em vista que a parte autora é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2,007,36 (dois mil e sete reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002796-42.2010.403.6127 - SERGIO DIAS ANDRADE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pelos fundamentos apresentados pelo FNDE. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0004679-24.2010.403.6127 - PAULINO ANGOTE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 72/73 e 76. Int-se.

0000399-73.2011.403.6127 - MAURICIO LINO X EUNICE DE LOURDES SILVEIRA LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000468-08.2011.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71/73: no intuito de ver deferido seu pleito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que diligenciou, administrativamente, à cata do documento em questão, nos termos do inciso I, do artigo 333, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004893-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004893-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a ré (CEF) para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-68.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127)

ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 113/114: indefiro. Não há se falar em reconsideração do r. despacho de fl. 111, como alega a embargante, pelos motivos abaixo elencados. A uma pela ausência de demonstração da garantia do Juízo, vez que até a presente data a carta precatória que ordenou a citação e penhora não foi juntada aos autos, tampouco cópia apta a comprovar tal fato; A duas pelo simples fato de que, mesmo que assim fosse, qualquer ato de execução terá um remédio jurídico próprio a combatê-lo; A três pelo fato de que o Juízo poderá, a qualquer tempo, com base no parágrafo 2º, do art. 739-A, do CPC, revogar a decisão que atribuiu efeito, tão-somente, devolutivo aos embargos. Superada a questão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção, bem como dizendo se há o interesse na realização de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003118-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA

Fls. 61/87 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Int.

0005320-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO

Fls. 111/125 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0001035-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORBERTO JOSE PEREIRA

Fls. 33/37 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004765-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004765-3) - PAULO CUSTODIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X VALDETE APARECIDA SANTANA CALIXTER X JOSE CARLOS MILANEZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO SIMON(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X TADAO VATANABE X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PIRES X ANTONIO F SERRATE X SANTO MENEGHIN X TERRA BOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLEY LOTUFO X LUIZ GANDOLFE

Em dez dias, para fins de expedição de mandado ao Cartório de Registro, apresente a requerente cópia autenticada da planta e memorial de fls. 180/184. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001822-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001822-7) - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos para o regular andamento do feito. Concedo, pois, o prazo, derradeiro, de 20 (vinte) dias à CEF para carrear aos autos os extratos solicitados pelo Sr. Contador à fl. 121. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000517-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 4316

MONITORIA

0002639-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIO SERGIO FERREIRA X GERALDO MATTOS SERGIO X SANDRA HELENA ESTEVAM SERGIO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Retornem os autos ao arquivo para aguardo da decisão do agravo de instrumento. Int.

0001683-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001683-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMA GRASSI RODRIGUES(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0003305-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Defiro prazo adicional de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA

Fls. 62/63 - Ciência à parte autora. Int.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Intime-se a autora para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 238/345 - Ciência à parte ré. Int.

0000573-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000573-7) - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPCAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo a parte autora pleiteado dilação de prazo para a juntada aos autos de declaração de pobreza na sua petição de protocolo nº 2011.61270007720-1, concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, para tal mister. Int.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 143/145 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em dez dias. Int.

0003608-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003608-1) - JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Int-se.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON X CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 113: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int-se.

0003545-59.2010.403.6127 - ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X ESTEVO RIBEIRO NETO X NILSON RIBEIRO JUNIOR X ELIAS RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001830-45.2011.403.6127 - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002651-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-24.2011.403.6127) ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-28.2006.403.6127 (2006.61.27.000187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002130-4)) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES(SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Verifico que não houve intimação pessoal da embargada acerca do despacho de fls. 135. Assim, expeça-se carta precatória para intimação, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio realizado nos autos, para a apresentação de eventual recurso, no prazo legal. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Em dez dias, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, e comprove o recolhimento das custas e diligências devidas à r. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para penhora dos imóveis indicados às fls. 71/72. Int.

0001600-37.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI

Fls. 70/74 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Int.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDI GUARNIERI

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória. Int.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 158/160, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 191/195 - Ciência à parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA GUIMARAES PEREIRA
Ciência à autora do retorno da carta precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que, no prazo de dez dias, designe data, horário e local para início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de trinta dias contados do início dos trabalhos, atentando-se aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0008581-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-56.2002.403.6102 (2002.61.02.001402-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2002.61.02.001402-6.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2002.61.02.001402-6).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009268-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-25.2001.403.6102 (2001.61.02.011947-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 1050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008698-95.2003.403.6102 (2003.61.02.008698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004030-0)) ESPASSO IND/ E COM/ LTDA ME RMG(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pela análise dos autos, verifico que o ingresso destes embargos se deu em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado junto ao 1º CRI desta localidade, sob o n 22.754.Posteriormente, houve a interposição de embargos de terceiro, julgados procedentes, em razão do reconhecimento de que a adjudicação do bem constrito ocorreu em data anterior à penhora. Tal processo encontra-se aguardando decisão em recurso de apelação.Assim, considerando que o presente feito está garantido, uma vez que não houve decisão final nos embargos de terceiro, bem ainda que o disposto

no art. 1052, do Código de Processo Civil, alcança somente a ação principal (execução fiscal em apenso), reconsidero a decisão de fl. 151 e determino o prosseguimento deste processo.No mais, manifeste-se a embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 97/126, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à embargada, pelo mesmo prazo, conforme solicitado à fl. 177.Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal n 2002.61.02.004030-0.Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019719-73.2000.403.6102 (2000.61.02.019719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMAR IND/ MAQ ACESS RECAUCHUTAGENS RMG(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Trata-se de execução fiscal em que se discute a cobrança de valores relativos às contribuições de FGTS.A decisão proferida às fls. 36/37 declinou da competência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto, sendo interposto agravo de instrumento pela exeqüente.Posteriormente, determinou-se o arquivamento dos autos para aguardo da decisão de agravo (fl. 54).Entretanto, considerando que até a presente data não há notícia dos efeitos em que recebido o agravo de instrumento, bem como diante das reiteradas decisões proferidas pelos tribunais superiores, reconsidero a decisão de fls. 36/37 que declinou da competência deste Juízo e determino o prosseguimento dos autos.Com efeito, reformulo meu entendimento anterior, tendo em vista que a obrigação do recolhimento de contribuições para o FGTS decorre da lei e não da relação de trabalho, razão pela qual as alterações trazidas no art. 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004 não modifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações para cobrança de contribuições daquela natureza (STF: Conflito de Competência - 67558). No mais, considerando a manifestação de fl. 57, defiro a vista dos autos à exeqüente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (2001.61.02.006296-0), trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão.Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gilberto Rodrigues Gonçalves, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, SIENA ELX, PRETO, chassi nº 9BD17201753160864, ano e modelo 2005, placas DRE-5376/SP, RENAVAM 851440088, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 07/07/2009, perdurando até 07/07/2014. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/02/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69.Com a inicial vieram documentos. É o breve relato.Decido.A busca e apreensão, está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16.O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT, SIENA ELX, PRETO, chassi nº 9BD17201753160864, ano e modelo 2005, placas DRE-5376/SP, RENAVAM 851440088, no endereço fornecido na inicial (Rua Dos Goianos, 420, Parque Suburbano - Itapevi/SP - CEP 06663-470), entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial, qual seja, Fabio Zukerman, portador do CPF nº 215.753.238-26, com endereço na Avenida Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis - Capital - SP, CEP 01228-200, telefones (11)2184-0900, (11)3714-7797, (11)2193-4090, (11)7713-6323 (fl. 05 da inicial).Outrossim determino a citação do réu para apresentar sua resposta no

prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0007363-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA MINAS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0002783-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDIVAN RODRIGUES

Vistos. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, rematam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003156-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, rematam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003169-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA CIRILLO SAMPAIO

Vistos. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, rematam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003174-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

Vistos. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, rematam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003175-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO CANDIDO DE LIMA

Vistos. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, rematam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003360-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA TENORIO CAVALCANTE

Vistos. Diante da informação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, rematam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008874-09.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S.A.

Vistos. Fls. 71/72, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0012876-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RODRIGUES DE JESUS

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários

advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012887-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012894-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012898-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012900-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONILSON FLORENCIO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012903-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELAINÉ LEONEL LOPES RIBEIRO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a

apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0012904-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0012907-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAXSUEL DOS SANTOS MACIEL

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0012909-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE REZENDO RODRIGUES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0012910-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZANGELA DE ALMEIDA ALVES

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0012916-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CIBELE ROMUALDO DE LIMA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do

CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012931-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO RIBEIRO GOMES

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012932-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE COSTA DIAS DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0012935-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SALDANHA PEIXOTO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0013595-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILDA MARIA DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013597-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013598-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013606-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERSON MARTINS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE BARROS FERREIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013614-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKELINE BARBOSA FELICIANO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013615-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON GOMES MIOTTA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0013617-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK X CELIO GERMANO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0014345-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVALDO DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0014350-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA IGNACIO BAPTISTA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários

advocáticos. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009312-35.2011.403.6130 - ORDEM DOS ADV DO BRASIL-SECCIONAL ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X UBIRAJARA MILITANO PACHECO

Vistos.ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE, qualificada na inicial, propôs esta ação de execução fiscal em face de UBIRAJARA MILITANO PACHECO, com o escopo de efetivar a cobrança das anuidades relativas a 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, no valor de R\$ 2.613,00.Juntou documentos às fls. 10/12.A execução foi distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal do Acre, sob o nº. 15605-90.2010.401.3000, e redistribuída nesta Subseção Judiciária aos 03/06/2011.À fl. 20 a autora foi Instada a recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, diligência implementa à fl. 23. Na mesma oportunidade, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Juntou cópia do termo do acordo extrajudicial efetuado às fls. 28/31É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 23, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 28/31, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. .PA 1,10 Chamo o feito à ordem.A presente ação anulatória de débito fiscal tem por escopo atacar 3 (três) lançamentos, decorrentes de deduções consideradas indevidas na declaração do imposto de renda física relativo aos anos-base de 2004, 2006 e 2007. Estas, referiam-se, em essência, a deduções relacionadas a existência de dependente, despesas médicas e pagamento de pensão alimentícia não comprovados. .PA 1,10 Em contestação, a ré reiterou a não-comprovação das despesas e aduziu algumas delas terem sido custeadas por pessoa jurídica da qual o autor é sócio. .PA 1,10 A comprovação das circunstâncias ensejadoras desses gastos, todavia, bem como o fato de - referentemente ao abatimento do dependente - não estar o outro genitor, eventual ex-conjuge, a efetuar a dedução, é matéria facilmente aferível e demonstrável mediante prova documental. .PA 1,10 Sua quantificação, de outra parte, pode ser obtida mediante simples soma dos valores expressos nos documentos (notas fiscais e comprovantes de remessas ou depósitos) ou mera consideração (no caso do dependente) dos montantes indicados nas tabelas publicadas pela Secretaria da Receita Federal. .PA 1,10 Em suma, demonstrações e somas assaz simples, que em nada superam as exigências feitas aos cidadãos comuns, quando devem apresentar sua declaração de rendimentos. .PA 1,10 No caso sob exame, certamente, sendo o autor empresário, não deverá ter maior dificuldade em levantar e apurar esses montantes. Aliás, contraditoriamente, a própria parte, ao final de sua réplica, na fl. 365 (penúltimo parágrafo), requer o julgamento antecipado da lide. .PA 1,10 Desse modo, na esteira do argumentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 402/406, por ora, nada indica a necessidade de proceder-se à perícia contábil, devendo-se tornar sem efeito os despachos de fls. 396 e 406. .PA 1,10 Ressalvada essa prova, requeiram as partes as outras de seu interesse, apresentando, se for o caso, os documentos e planilhas com as somas relativas a cada espécie de despesa, ano a ano, bem como os dados comprobatórios da aludida distribuição dos lucros e o montante a esse título atribuível ao autor, para apreciar o deslinde da questão. .PA 1,10 Intime-se.

0000118-11.2011.403.6130 - DEVANIL LUIZ GONCALVES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DEVANIL LUIZ GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 11/01/1979 a 11/05/1979, 08/04/1980 a 27/10/1980, 19/03/1981 a 01/04/1982, 16/06/1982 a 01/06/1983, 17/05/1985 a 04/02/1991, 06/05/1991 a 06/07/1995, 17/07/1995 a 30/09/1996, 12/03/1997 a 30/07/1997, 12/08/1997 a 26/02/1998, 04/03/1998 a 23/04/2009, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/06/2010.Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/74).À fl. 76 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da justiça gratuita.Juntada de outros documentos pela parte autora às fls. 77/214.Citado (fls. 217/218), o INSS ofertou contestação (fls. 219/243), onde pugnou pela improcedência da ação haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais.Réplica às fls. 252/255. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 262/382.As partes se manifestaram às fls. 384 (autor) e 386 (réu) aduzindo a desnecessidade de produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como

especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida na RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições

especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010-PÁGINA: 1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões

acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Alega o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais os seguintes períodos: .PA 1,10 Convap - Eng. e Construções S/A, período de 11/01/1979 a 11/05/1979 e 08/04/1980 a 27/10/1980; .PA 1,10 Techint S/A, período de 19/03/1981 a 01/04/1982; .PA 1,10 CEC - Equipamentos e Participações S/A, período de 16/06/1982 a 01/06/1983; .PA 1,10 Cobrasma S/A, período de 17/05/1985 a 04/02/1991; .PA 1,10 Johnson Controls Be do Brasil Ltda., período de 06/05/1991 a 31/07/1991 e 01/08/1991 a 06/07/1995; .PA 1,10 Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda., período de 17/07/1995 a 30/09/1996; .PA 1,10 ABB Ltda., período de 12/03/1997 a 30/07/1997; .PA 1,10 Conaut Controles Automáticos Ltda., período de 12/08/1997 a 26/02/1998; .PA 1,10 Vetco Gray Óleo e Gás Ltda., período de 04/03/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a atual. Assim, passo à análise de cada um dos períodos mencionados para verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Período de 11/01/1979 a 11/05/1979 e 08/04/1980 a 27/10/1980: juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo (fls. 22/28), segundo o qual o autor exerceu o cargo de soldador RX, exposto a ruído de 92 dB(A) e não utilização de protetor auricular. Período de 19/03/1981 a 01/04/1982: colacionou o documento de fls. 29/30, consistente em formulário DSS-8030, segundo o qual exerceu na empresa Techint S/A, o cargo de soldador RX, executando trabalhos com solda elétrica e oxiacetileno, exposto a agentes nocivos (calor e cádmio emanado dos fumos metálicos das soldas), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Período de 16/06/1982 a 01/06/1983: carregou ao feito DSS-8030 (fl. 30), indicando ter laborado na empresa CEC Equipamentos e Participações S/A, no cargo de Soldador Completo 6G.. Trabalhava exposto a agentes agressivos (calor, gases, poeira, pó ferroso, fumos de solda oxiacetileno etc.), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Período de 17/05/1985 a 04/02/1991: documentos de fls. 31/39, consistentes em declaração da empresa e formulários DSS-8030, segundo os quais exerceu na empresa Cobrasma S/A. o cargo de soldador de equipamentos de Raio X, exposto aos agentes nocivos descritos (fumos de solda, radiação, etc.), constando que par ao ruído era praticamente impossível utilizar equipamento de proteção devido às circunstâncias da atividades produtiva. Período de 06/05/1991 a 31/07/1991 e 01/08/1991 a 06/07/1995: declarações da empresa Johnson Controls Be do Brasil Ltda e DSS-8030, declarando ter o autor ocupado os cargos de Soldador Especializado TIG e Soldador II (fls. 40/45), exposto a ruído de 87 a 95 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante os documentos acima referidos comprovem a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, ressalto que profissão de soldador pode ser enquadrada no código 2.5.3 dos quadros anexos do Decreto 53.831/64, e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Assim, ante o enquadramento da profissão nos quadros anexos dos citados decretos, faz jus o autor a ver reconhecido como especiais os períodos de 11/01/1979 a 11/05/1979, 08/04/1980 a 27/10/1980, 19/03/1981 a 01/04/1982, 16/06/1982 a 01/06/1983, 17/05/1985 a 04/02/1991, 06/05/1991 a 31/07/1991, e 01/08/1991 a 06/07/1995. 1,10 A partir da edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, para comprovação da atividade especial se faz necessário a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente apenas o enquadramento da atividade nos decretos que regulamentaram as atividades exercidas em condições especiais. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Nessa esteira, passo à análise dos demais períodos elencados: Período de 17/07/1995 a 30/09/1996: apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/48) e declarações da empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda. (fls. 49/51), segundo os quais o autor exerceu a função de soldador especializado oficina mecânica central, exposto a ruído de 92,7 d(B)A (enquadramento legal acima de 80 dB); Período de 12/03/1997 a 30/07/1997: juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 52/53), constando ter trabalhado na empresa ABB Ltda, na função de soldador, exposto a ruído de 95,0 dBA (enquadramento legal acima de 90 dB); Período de 12/08/1997 a 26/02/1998: documentos de fls. 54/56, consistentes em declaração da empresa Conaut Controles Automáticos Ltda e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando ter o autor ocupado o cargo de soldador, exposto a ruído de 88 dB(A), radiação não ionizante e fumos de solda (enquadramento legal acima de 90 dB); Período de 04/03/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a atual: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/59), concernente ao período de 04/03/1998 a 30/06/2003, relatando ter o autor ocupado o cargo de soldador na empresa Vetco Gray Óleo e Gás Ltda., exposto a ruídos de 95,0 d(B)A (enquadramento legal acima de 90 dB), e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/61), do período que se inicia em 01/07/2003, indicando o cargo ocupado pelo autor (soldador) e a exposição a: período de 01/07/2003 a 30/08/2004: fumos metálicos e ruído de 89,9 d(B)A (enquadramento 85 dB); período de 31/08/2004 a 04/06/2007: cromo, manganês, níquel e ruído de 97,2 d(B)A (enquadramento 85 dB); período de 05/06/2007 a 01/12/2008: cromo, manganês, chumbo e ruído de 93,8 d(B)A (enquadramento 85 dB); período de 01/12/2008 a atual: calor, radiação não ionizante, chumbo, cobre, ferro, manganês, níquel e ruído de 88,5 d(B)A (enquadramento 85 dB). No que tange ao período de 12/08/1997 a 26/02/1998, não obstante tenha o autor sido exposto a ruído de 88 d(B)A, índice inferior ao previsto na legislação, verifica-se a exposição a outros agentes nocivos à saúde como radiação não ionizante e fumos de solda, permitindo o enquadramento da atividade desempenhada como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, reconheço como especiais os períodos de 17/07/1995 a 30/09/1996, 12/03/1997 a 30/07/1997, 12/08/1997 a 26/02/1998, 04/03/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 23/04/2009 (data de emissão do último PPP). Por fim, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI,

destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. 3. A insalubridade da atividade exercida pelos autores restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados. 4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). 5. Agravo a que se nega provimento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303766 N.º Documento: 1 / 220 Processo: 2001.61.83.001817-1 UF: SP Doc.: TRF300329615 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3649 Reconhecidos os períodos de 11/01/1979 a 11/05/1979, 08/04/1980 a 27/10/1980, 19/03/1981 a 01/04/1982, 16/06/1982 a 01/06/1983, 17/05/1985 a 04/02/1991, 06/05/1991 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 06/07/1995, 17/07/1995 a 30/09/1996, 12/03/1997 a 30/07/1997, 12/08/1997 a 26/02/1998, 04/03/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 23/04/2009 (data de emissão do último PPP), passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado. .PA 1,10 COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 13/4/1977 4/5/1977 22 - - - 2 16/5/1977 7/10/1977 142 - 4 22 - - - - 3 26/10/1977 30/7/1978 275 - 9 5 - - - - 4 6/9/1978 6/11/1978 61 - 2 1 - - - - 5 27/11/1978 15/12/1978 19 - - 19 - - - - 6 11/1/1979 11/5/1979 121 - 4 1 1,4 169 - 5 19 7 13/9/1979 3/3/1980 171 - 5 21 - - - - 8 24/3/1980 28/3/1980 5 - - 5 - - - - 9 8/4/1980 27/10/1980 200 - 6 20 1,4 280 - 9 10 10 3/12/1980 2/3/1981 90 - 3 - - - - 11 19/3/1981 1/4/1982 373 1 - 13 1,4 522 1 5 12 12 16/6/1982 1/6/1983 346 - 11 16 1,4 484 1 4 4 13 9/5/1983 16/11/1983 188 - 6 8 - - - - 14 28/12/1983 26/3/1984 89 - 2 29 - - - - 15 19/7/1984 25/8/1984 37 - 1 7 - - - - 16 18/10/1984 9/3/1985 142 - 4 22 - - - - 17 13/3/1985 8/4/1985 26 - - 26 - - - - 18 17/5/1985 4/2/1991 2.058 5 8 18 1,4 2.881 8 - 1 19 6/5/1991 6/7/1995 1.501 4 2 1 1,4 2.101 5 10 1 20 17/7/1995 30/9/1996 434 1 2 14 1,4 608 1 8 8 21 12/3/1997 30/7/1997 139 - 4 19 1,4 195 - 6 15 22 12/8/1997 26/2/1998 195 - 6 15 1,4 273 - 9 3 23 4/3/1998 30/6/2003 1.917 5 3 27 1,4 2.684 7 5 14 24 1/7/2003 23/4/2009 2.093 5 9 23 1,4 2.930 8 1 20 Total 1.267 3 6 7 - 13.127 36 5 17 Total Geral (Comum + Especial) 13.394 39 11 24 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O demandante, na data do requerimento administrativo (04/06/2010), contava com 40 anos e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 11/01/1979 a 11/05/1979, 08/04/1980 a 27/10/1980, 19/03/1981 a 01/04/1982, 16/06/1982 a 01/06/1983, 17/05/1985 a 04/02/1991, 06/05/1991 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 06/07/1995, 17/07/1995 a 30/09/1996, 12/03/1997 a 30/07/1997, 12/08/1997 a 26/02/1998, 04/03/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 23/04/2009, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício n. 42/153.165.527-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/06/2010. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20,

3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 153.165.527-8;2. Nome do segurado: DEVANIL LUIZ GONÇALVES3. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 04/06/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d.; Data da citação: 08/02/2011 (fls. 217/218).P.R.I.

0001480-48.2011.403.6130 - WILLIAN MOREIRA DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por WILLIAN MOREIRA DA SILVA, perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente.Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, diante da instalação de Varas Federais em Osasco - SP, sob a justificativa de competência delegada.Permitta venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

MARIA AMÉLIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro SILVANO DOS SANTOS, falecido em 17/11/2006, desde a data do requerimento administrativo, 19/3/2007. Alega a existência de coabitação habitual entre ambos, por 23 (vinte e três) anos, e de filha em comum, nascida em 1986. Requer, ao final, a concessão do benefício, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteou, outrossim, a antecipação da tutela. Juntou documentos. Em contestação (fls. 62/71), o INSS argüiu a improcedência da ação, em face da inexistência de documentos comprobatórios da convivência. Réplica às fls. 82/84. Em audiência, houve a oitiva de uma testemunha (fl. 100). Apresentados memoriais escritos, a parte autora reiterou o pedido (fls. 105/106), enquanto o INSS ratificou suas considerações anteriores, quanto à ausência de prova da convivência e da dependência. O feito, originalmente distribuído na Justiça do Estado, foi redistribuído a esta Vara, em decorrência de sua implantação. É o relatório. Fundamento e decido. Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Em conformidade com o dispositivo, para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício depende de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou comprovada a condição de segurado do Sr. SILVANO DOS SANTOS. Há prova de sua inscrição no Livro de Registro de Empregados de sua última empregadora (fl. 24) e extrato do CNIS (fl. 36), a apontar a rescisão do contrato com essa empresa em 1/10/2006, menos de dois meses antes do óbito, certificado à fl. 22. Não foi demonstrada, todavia, a dependência da autora em relação ao segurado. A respeito, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; A autora alega ter vivido em união estável com o de cujus, por 23 (vinte e três) anos, até a data do óbito, e com ele ter gerado uma filha em 1986. A despeito de toda essa suposta convivência, todavia, é incapaz de apresentar um único documento hábil a comprovar essas alegações, ressalvada a filiação, para o que apresentou certidão de nascimento da filha, hoje com mais de 21 (vinte e um) anos. Ora, a par da certidão de óbito (fl. 22) ser desfavorável à versão da autora, por apontar ao falecido outra companheira, FÁTIMA REGINA SOUZA, e endereço diverso daquele por ela utilizado (ele residiria na Rua César Abraão, n. 382, Bela Vista, Osasco, e a parte, apenas dois meses depois do óbito, na Av. Benedito Alves Turbívio, 4453, Osasco - fls. 17, 20 e 23), tem-se que o próprio Livro de Registro de Empregados da empresa EUROPA SERVICE LTDA (fl. 24), na qual o segurado trabalhou até menos de dois meses antes do óbito (documento, pois, insuspeito, porquanto baseado em informações fornecidas por ele próprio), atribui-lhe residência na rua Padre Manoel da Nóbrega, 139, Veloco, Osasco, endereço totalmente diverso de qualquer outro apresentado pela autora. Ademais, tampouco esse registro refere-se a cônjuge ou companheira (fl. 24). De outra parte, a existência de filha comum, mormente se nascida cerca de vinte anos antes, não autoriza presumir a convivência ou a dependência entre os genitores na data do óbito. Longe disso, são freqüentes os casos em que, após constituírem uma família, os cônjuges ou companheiros se separam, com ou sem o pagamento de pensão alimentícia. 1,10 Nem mesmo as fotos, tiradas, aparentemente, em aniversário de neto, possuem valia probatória, se não mostram os supostos sujeitos dessa especial relação juntos, em situação capaz de fazer supor convivência e estão desarmônicas com o restante das provas. 1,10 Em suma, não há uma única prova material, nos autos, capaz de demonstrar, sequer por um momento, domicílio comum entre a autora e o falecido. Nem mesmo a existência de bens, contas bancárias, outros contratos ou o pagamento de despesas em proveito comum. Obviamente, nada estaria a impedir a prova da coincidência de domicílio; porém, nada foi apresentado com esse fim e, o que há (requerimento administrativo, certidão de óbito, Registro de Empregados), aponta em sentido diametralmente contrário. Certamente, existe testemunha favorável à autora. Contudo, diante do citado contexto, em que faltam provas da convivência contemporânea à data do óbito e os únicos documentos apresentados indicam realidade diversa da defendida pela parte, conclui-se ser ela insuficiente para afastar as contradições e lacunas apresentadas. Destarte, conclui-se não haver o autor logrado comprovar a união estável ou a dependência, como lhe competia em face do art. 333, I, do CPC. Ante o exposto,

julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0002724-12.2011.403.6130 - NELSON GONCALVES FILHO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON GONÇALVES FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/09/2008. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/30). À fl. 31 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da justiça gratuita. Juntada de outros documentos pela parte autora às fls. 77/214. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/54), onde pugnou pela improcedência da ação haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 56/58. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 73/151. Memoriais do autor colacionados às fls. 154/157. O Instituto-réu postulou pela juntada das carteiras de trabalho originais do autor (fls. 159/160), deferido à fl. 161, e atendido às fls. 162/164. À fl. 185, o INSS informou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, requerendo a extinção do feito por superveniente ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O autor, por sua vez, postulou pelo julgamento com fulcro no artigo 26 da Lei Adjetiva Civil, em face do reconhecimento do pedido pelo réu, na condenação dos juros legais na forma da lei e nos honorários de sucumbência. O processo foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, tramitando na 4ª. Vara Cível da Comarca de Osasco. À fl. 192 aquele r. Juízo determinou a redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Partes intimadas da redistribuição às fls. 208-verso (autor) e 210 (réu). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 185, o INSS informou ter reavaliado a decisão indeferitória do benefício vindicado nos autos, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Em virtude da concessão administrativa do benefício postulado, houve, em verdade, o reconhecimento judicial do pedido, uma vez que a Autarquia, ao admitir o direito do autor à aposentação requerida em 16/09/2008, já havia sido citada na presente demanda (a citação ocorreu em 13/10/2009 - fl. 38, verso, a contestação foi protocolizada em 20/10/2009 - fl. 40, e o benefício foi concedido administrativamente em 28/10/2010 - fl. 186). Assim, tendo sido o direito do autor reconhecido pelo INSS em momento posterior à citação, resta configurado o reconhecimento judicial do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. De outro vértice, à fl. 203-verso estão discriminados os créditos relativos às parcelas pagas pela Autarquia Previdenciária, corrigidas monetariamente. Como observado acima, o reconhecimento do pedido ocorreu apenas em outubro de 2010, data na qual o réu já estava constituído em mora (citação válida em 13/10/2009). Por isso, cabe ao INSS arcar com o pagamento dos juros correspondentes desde a citação até o implemento do benefício. Na mesma linha, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, causador da lide. Trago à colação precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese perfilhada (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS A PROPOSITURA. 1. A concessão do benefício previdenciário na via administrativa no curso do processo implica reconhecimento do pedido, impondo a extinção parcial do processo, com julgamento de mérito, por esse motivo. 2. Persiste, no entanto, o interesse processual da autora, consubstanciado no pagamento das parcelas devidas desde a citação até o implemento do benefício. 3. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas devidas no período de 22 de abril de 2003 a 06.02.2004, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento; remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. AC 200501990691911AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990691911 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:16/04/2007

PAGINA:19 _____ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO JUDICIAL DO PEDIDO. 1. O reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, do direito do autor à concessão do benefício pleiteado, configurado pelo deferimento, na via administrativa, da aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente à citação da demandada, importa em reconhecimento judicial do pedido. 2.

Extinto o feito, com exame de mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. AC

200204010442660AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E.

15/10/2009

_____ PREVIDENCIÁRIO

. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. SÚMULA N 38/TRF4ª REGIÃO. 1. Havendo concessão administrativa do benefício no curso da ação, dá-se o reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil), respondendo o réu - causador da lide - pelas verbas sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado na Súmula n 38 desta Corte. 2. Quanto às custas processuais, nos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, em que figure como parte o INSS, são devidas à metade, pois aplica-se a Súmula nº 02 do TARS, consoante pacífica

jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998).AC 200671990042401AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 20/04/2007 Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1-NB: 148.816.585-5; 2- Nome do segurado: NELSON GONÇALVES FILHO; 3-Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4-Renda mensal atual: N/D; 5-DIB: 16/09/2008 (concessão administrativa em 28/10/2010); 6-RMI fixada: R\$ 1.707,70- cálculo do INSS (fl. 203); 7-Data do início do pagamento: 16/09/2008 (fl. 203-verso). 8-Data da citação: 13/10/2009 (fl. 38-verso) P.R.I.

0002737-11.2011.403.6130 - EDILSON PALANCIO(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILSON PALANCIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do décimo sexto dia de afastamento, em virtude de doença pulmonar avançada. Aduz que, apesar de haver contribuído por três anos para a Previdência Social, na condição de empregador, foi-lhe negada a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sob o argumento de faltar-lhe a qualidade de segurado e tratar-se de doença preexistente ao ingresso no sistema previdenciário. Insurge-se contra a decisão sob o argumento de haver trabalhado por período superior ao prazo de carência para a concessão (doze meses) e de o agravamento de doença ter ocorrido enquanto gozava da qualidade de segurado. Requer, ao fim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do décimo sexto dia do afastamento, o pagamento das prestações vencidas com os respectivos acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo, e a condenação do réu em honorários advocatícios. Alternativamente, pleiteia a concessão do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 07/29). Ajuizada a ação na Justiça do Estado, em 22.06.2004, foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 30), que, em contestação, defendeu a legalidade do procedimento, aduzindo a falta da qualidade de segurado do postulante e a preexistência da doença (fls. 38/40). Réplica às fls. 42/44. Laudo às fls. 82/88. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 96/100 e o INSS à fl. 101. Prestação de esclarecimentos pelo expert às fls. 439, 445/446, 450 e fl. 453, de maneira a fixar existir incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Redistribuído o feito a este Juízo em 08.04.2011, determinou-se a apresentação de documentos comprobatórios da qualidade de segurado ao autor (fl. 464), que os juntou às fls. 465/487. Resultado de pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 491/492. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença encontram-se, respectivamente, nos artigos 42, e 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos) Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de quaisquer desses benefícios, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência. A incapacidade deve ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez e temporária, para o exercício da atividade habitual e por período superior a 15 (quinze) dias, na hipótese de auxílio-doença. No caso em tela, não obstante o autor apresente farta documentação atinente ao seu problema de saúde, admite inexistir anotação de vínculo de emprego em sua CTPS, como, aliás, o evidencia a cópia do aludido documento (fl. 465, segundo parágrafo da petição e fls. 480/482). Quanto aos supostos recolhimentos feitos na condição de empregador, ele alega tê-los extraviado. No entanto, deixa de provar o fato. Nem mesmo o CNIS aponta qualquer vínculo ou recolhimento de contribuição em seu nome, a tornar plausível a assertiva de ter o autor, algum dia, possuído a qualidade de segurado. Os documentos acostados, efetivamente, provam possuir o autor inscrição no INSS (NIT 11761196337), porém, não mostra qualquer vínculo, remuneração, ou tempo em benefício. Destarte, ausente prova da existência de qualquer recolhimento à autarquia, descabe reconhecer ao autor a qualidade de segurado. Ademais, ainda que assim, não fosse, assumido que os recolhimentos teriam ocorrido entre 1997 e 2000, a incapacidade deveria ter-se

originado, no máximo, até doze meses depois da efetivação do último recolhimento, interstício esse correspondente ao período de graça ao qual, nesse caso, faria jus o autor. Aparentemente, todavia, não foi esse o caso, pois o transplante de pulmão só ocorreu em 20/10/2004, muito depois do término desse período, e não há notícia de agravamento da doença no alegado período de exercício da atividade de autônomo (entre 1997 e 2000). De outra parte, resulta claro, do laudo pericial e dos exames e relatórios médicos encartados, ser o postulante portador de moléstia pulmonar desde tenra idade. Evidentemente, pois, trata-se de doença preexistente à alegada filiação. Quanto a eventual agravamento da doença, a teor do laudo, só após 2004, realizado o transplante do pulmão, ficou o autor incapacitado, de modo total e permanente, para o trabalho (fl. 453). Com relação ao período anterior, nada diz o laudo - lastreado em exame feito em novembro de 2007 - acerca da incapacidade. Assim, não logrou o autor fazer prova do exercício de atividade laboral ou da condição de segurado, como lhe competiria nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nessa linha, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAL INCAPACITANTE. 1- INEXISTINDO CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO HÁ COMO SE CONCEDER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2- OS MALES QUE INCAPACITAM O APELANTE PARA O TRABALHO, POR SER CONSEQUÊNCIA DE PROCESSO MENINGÍTICO DE PRIMEIRA IDADE E MALFORMAÇÃO CONGENITA DE MEMBROS INFERIORES, NÃO LHE CONFEREM O DIREITO A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 42, PAR. 2, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N. 8.213/91. 3- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 94038929006, Turma Suplementar, Relator Juiz Theotônio Costa, votação unânime, DJF 12.12.95, pág. 86396, g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não há nos autos nenhum início de prova material de que a apelante tivesse trabalhado como ruralista, conforme determina o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213, de 24.7.1991. Tal comprovação não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme orienta o enunciado da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 2. Não há prova de que a apelante tivesse a qualidade de segurada para pleitear qualquer dos benefícios, além do que a conclusão do laudo médico (fls. 68) foi no sentido de que a apelante estava apta ao trabalho. 3. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 705884, 200103990306035, Turma Suplementar, Relator Juiz Nino Toldo, votação unânime, DJF 15.10.2008, g.n.) Em suma: ao não comprovar o exercício de atividade profissional ou o recolhimento de contribuições a parte autora deixou de comprovar que detinha a condição de segurada e cumpria o prazo de carência para a concessão do benefício. Ademais, tampouco demonstrou sua tese de que o agravamento da moléstia e a incapacidade teriam advindo durante o período que alega ter trabalhado. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Suspendo, todavia, a execução da verba, em face do reconhecimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0002895-66.2011.403.6130 - LUIZ GOMES X ANDREIA DE ALMEIDA GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0002929-41.2011.403.6130 - ABEL ALVES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ABEL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 14.708,98 (fls. 102/104), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002930-26.2011.403.6130 - OSESIO ISMAEL DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por OSESIO ISMAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de sua aposentadoria especial. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 26.070,59 (fls. 113/115), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo

valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À replica. Intime-se

0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À replica. Intime-se

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA
Vistos. À replica. Intime-se

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) o determinado na decisão de fls 101, no que tange ao valor da causa. Intime-se.

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sem prejuízo da decisão de fls.259, manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls.260/270. Intimem-se.

0007784-63.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. À réplica. Intime-se.

0007785-48.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. À réplica. Intime-se.

0009318-42.2011.403.6130 - PEDRO SOARES DE ALMEIDA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se a saber se incidem atualização monetária e juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data do efetivo recebimento do ofício requisitório (cf. fls. 155/156 e ss.). Expedido o ofício requisitório em novembro de 2008 (fl. 114), o pagamento foi liberado em março de 2010, conforme informa o TRF às fls. 150/151. Não obstante, requer a parte autora, às fls. 155/156, o adimplemento das diferenças não pagas, equivalentes a R\$ 5.259,55, discriminando-as como resultantes da correção monetária, pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compreendida entre o vencimento de cada mês de benefício desde o requerimento administrativo, até abril de 2010, mês do recebimento. Acresce ao seu cálculo, igualmente, juros moratórios mensais, de maio de 2002 até abril de 2010. Em resposta, o INSS impugnou a pretensão do autor, argumentando haver impossibilidade da atualização da dívida já paga, consoante legislação de regência. Ademais, asseverou ser o próprio Tribunal Regional Federal a aplicar a correção monetária aos precatórios, razão pela qual a dívida, que equivalia a R\$ 28.973,35 na data da expedição do ofício requisitório (fl. 114), foi paga na importância de R\$ 32.066,38 (fl. 151). No que pertine aos juros, pugna pelo acolhimento da recente jurisprudência das Cortes Supremas do país, firmada no sentido de serem indevidos os juros de mora a partir da conta de liquidação. O autor, ora exequente, por sua vez, com fulcro no 12, do art. 100, da Constituição Federal, reafirma a necessidade de incidência de juros até a data do efetivo pagamento do precatório, em julho de 2010. Aduz, ademais, atraso em virtude do não pagamento do precatório até 31.12.2009, considerando a citação da fase executória ocorrida em 19.06.2008. Desta feita, insiste na cobrança da diferença apontada de R\$ 5.259,55. Os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça do Estado, que prestou informações à fl. 178. Em discordância, ressaltou a parte autora a necessidade de atualização pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, diante da falta de correção do índice da Justiça Federal até a data da elaboração do cálculo. Pugnou, outrossim, por diferenças, alterando o pretense crédito para R\$ 5.712,79 (fl. 182 e novos cálculos à fl. 183). A autarquia, a seu turno, contestou a inclusão do índice de março de 2010, ser o mês do depósito do crédito exequendo, e pugnou pela extinção da execução (fls. 187/188). À fl. 195, o contador do Estado acatou as ponderações do INSS e retificou os cálculos, de maneira a considerar que o depósito efetuado em março de 2010 satisfaz o débito. Mais uma

vez o exequente reiterou seus argumentos, ocasião em que requereu a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 198). Nova manifestação do INSS às fls. 200/201. Redistribuída a demanda (fl 207), vieram aos autos petição do autor à fl. 210 e cota na vista da autarquia-ré (fl. 211, verso), oportunidade em que reiteraram anteriores ponderações e requerimentos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de pagamento de diferenças, mediante expedição de requisitório complementar, sendo que o precatório original foi pago dentro do prazo constitucional, ao contrário do asseverado pelo exequente. De fato: a sistemática do art. 100 da Constituição Federal, à época da expedição do ofício requisitório pelo Juízo do Estado - 28 de novembro de 2008 - determinava que os precatórios expedidos até 30 de junho de cada ano, deveriam ser pagos até 31 de dezembro do ano seguinte. Anteriormente à disponibilização do crédito ao autor, sobreveio a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, inaugurando nova sistemática para o pagamento de precatórios e alterando substancialmente a redação do art. 100 da Constituição, porém, sem alterar a referida previsão. Especificamente acerca da correção monetária e dos juros, os parágrafos 5º e 12º do citado artigo, passaram a discipliná-los. A então redação do art. 100 da Constituição Federal, anteriormente à edição da Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, vigente à época da expedição do ofício requisitório previa: Art. 100. ... 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. (g.n.) Sob a vigência da Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, a redação do art. 100 da Constituição Federal, dispõe no 5º: Art. 100. ... 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (g.n.) Considerada a expedição do ofício requisitório em 28.11.2008, poderia ser pago até 31.12.2010, sendo certo que fora efetivamente liberado para pagamento em 25.03.2010, nove meses antes do termo final (fl. 151). O valor final apurado no cálculo de liquidação à fl. 107 - ao qual aquiesceu a União - serviu de base para a expedição do precatório. Não obstante, pago o precatório, o autor às fls 155/156, novamente corrige o débito, desde o vencimento de cada benefício, a contar de maio de 2002, até abril de 2010, apontando uma diferença de R\$ 5.259,55 (fl 156), posteriormente majorada para R\$ 5.712,79 (fl 182). Ademais, parte de correção monetária equivocada, porquanto baseada em índice diverso do oficial: in casu, utiliza tabela de correção de débitos judiciais do Estado de São Paulo, argumentando o atraso no índice Federal. Igualmente, estipula errônea fixação do termo final dos juros de mora. No que pertine à correção monetária, efetivamente verifica-se constar do ofício requisitório o valor cobrado pelo autor em seus cálculos de liquidação (fl. 114 em consonância com fl. 107). Portanto, ao crédito acresceu-se a correção monetária e juros de lei, determinados na sentença e v. acórdão (fls. 63/66 e 90/96, respectivamente) calculados pelo autor a fl 107. Por ocasião do pagamento, ao cálculo de liquidação (R\$ 28.973,35 - fl. 107), incidiu acréscimo a título de correção monetária. O montante final, correspondente a R\$ 32.066,38, foi disponibilizado ao autor em 25.03.2010, segundo comprova o extrato de pagamento de precatório à fl. 151. Nítido, portanto, não remanescer nenhuma diferença relativa à atualização monetária, restringindo-se a questão aos juros, com relação aos quais, passo a dissertar. Consigno novamente, serem os pagamentos dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença transitada em julgado, regidos, à época da expedição do precatório, pelo art. 100 da Constituição Federal, 1º e 3º, com a redação da Emenda Constitucional n. 30, de 13.09.00, que previa: 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Dentro daquela sistemática - não alterada, neste aspecto, pela redação da Emenda Constitucional 62/2009 - os pagamentos são feitos exclusivamente na ordem de sua apresentação, ressalvados os créditos de natureza alimentícia, que seguem ordem própria (art. 100, caput, CF). Sobreveio, em 09.12.2009, a Emenda Constitucional n. 62, dispondo nova fórmula de pagamento dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, dentre os quais, as de natureza previdenciária no âmbito da Justiça Federal. Verifica-se, então, o efetivo pagamento do precatório do autor nos termos do art. 100, já sob a vigência da Emenda Constitucional n. 62, editada em 09.12.2009, e da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, consoante registrado expressamente no ofício do TRF à fl. 150. Desde o advento da Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.02, introdutor do 4º ao art. 100 da Constituição e mantido na redação da Emenda Constitucional n. 62, de 09.12.09, no 8º do mesmo art. 100 da Constituição, ficou definitivamente vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo a evitar que parte do pagamento se faça por precatório e parte por RPV. Por outro lado, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do Código Civil). Nesse caso, responde ele pelos prejuízos a que sua mora houver dado causa, mais juros, atualização dos valores monetários pelos índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários advocatícios, nos termos do art. 395 do Código Civil. Regra geral, eles são contados a partir da citação inicial (art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil e Súmula n. 204, do E. STJ, no tocante aos benefícios previdenciários). Os juros de mora, nesse contexto, correspondem à compensação pelo capital o qual o credor viu-se impossibilitado de utilizar, enquanto a multa moratória se traduz como a sanção a essa ilicitude. A natureza compensatória, ou seja, indenizatória dos juros moratórios transparece nitidamente da norma do art. 404, parágrafo único, do Código Civil; por isso, para a purgação da mora do devedor, é necessário seu pagamento (art. 401, I, do Código Civil). Não se tratando de

obrigação proveniente de ato ilícito, o momento da constituição da mora do devedor é o do termo no qual se verifica o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida (art. 397 do Código Civil). No entanto, é importante frisar que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396 do Código Civil). Merece registro, a esse respeito, que, consoante o art. 1º da Lei n. 4.414, de 24.09.64, invocado pelo Exmo. Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE n. 305.186-5-SP, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos juros de mora na forma do direito civil. Não é por outra razão, pois, que o art. 100, 1º e 3º, da Constituição não previa a incidência de juros de mora, respectivamente durante o prazo de tramitação do precatório e da RPV, cingindo-se a determinar o pagamento da obrigação apenas atualizada monetariamente, consoante a redação da Emenda n. 30, de 13.09.00. É que, nesse interstício, a mora não pode ser imputada ao devedor, porquanto ele encontra-se jungido ao cumprimento do procedimento estabelecido na Constituição e nas citadas leis. Esse é o motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao sufragar o entendimento exposto pelo Exmo. Min. Ilmar Galvão em seu citado voto (RE 305.186-5), concluiu, com respeito aos precatórios, fundado nos precedentes dos REs 158.430 (Ministro Néri da Silveira) e 149.466 (Min. Octávio Gallotti), que não pode ser tido em mora (...) o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido (...) e utiliza a única forma de pagamento possível. Merece transcrição, ainda, outro argumento de tomo, para afastar a incidência dos juros de mora durante o citado interstício (g.n.): Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. (RE 305.186-5-SP; Min. Ilmar Galvão) Fundado nesses precedentes, e nos RE 591085 RG-QO, RE 298616, RE 305186, RE 372190 AgR, RE 393737 AgR, RE 589345 e RE 571222 AgR, é que o Supremo Tribunal Federal editou em 10 de novembro de 2009, a Súmula Vinculante n. 17 que estabelece: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No RE 305.186-5 em particular, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido. Nesse julgado, merece destaque, ainda, o voto do Min. Celso de Mello: Ora, juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronologia dos precatórios, até o final do exercício. Nos acórdãos de Tribunais Regionais que pude consultar, (...) parece-me que existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização do valor do precatório. Atualização é mera correção de expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação (Celso de Mello, voto no RE 298.616-SP). Desde essa decisão, vinham os ministros de nossa Suprema Corte acatando semelhantes precedentes, em julgados proferidos em conformidade com o disposto no art. 557, caput, e parágrafo 1º -A ou art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Exemplifico: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, firmou orientação no sentido de que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Cabe registrar que essa orientação plenária - que interpretou o alcance da norma inscrita no art. 100, 1º, da Carta Política, na redação anterior ao advento da EC 30/2000 - já havia sido consagrada em julgamento proferido pela colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada na Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 305.186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou na apreciação da controvérsia em análise. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, para determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período a que alude o art. 100, 1º, da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC 30/2000 (...) (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003. (RE 386.490/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.06.03, p. 73) Nessa linha, apontava-se, ainda, os seguintes julgados: RE 385.858/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes (DJ 13.06.03, p. 78), AI 449.171/PR, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ 13.06.03, p. 42), RE 367.216-9/PR, Rel. Min. Moreira Alves (DJ 14.03.03), todos do E. Supremo Tribunal Federal, e AGRESP 510.205/MG, Rel. p/ o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06.10.03, p. 216). Isso considerado, verifica-se ser claramente incabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalva-

se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...)4. (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. Em face do exposto, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual o montante da dívida tornou-se definitivamente certo, ao invés daquela da conta, à vista da necessidade de, elaborada esta, intimar-se a Fazenda para manifestar-se (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Aponto, a guisa de exemplo, situação ocorrida nos autos da AC 49240 (proc. n. 91.03.016053-0), no âmbito do TRF da 3ª Região, em que, não obstante a conta acolhida haja sido elaborada em 2007, limitava-se ela a rever conta elaborada em junho de 1992; até setembro de 2008 ainda não havia sido expedido o ofício requisitório, e a última manifestação contrária do INSS com pertinência às atualizações data do início de 2008. Por certo que, antes dessa data, não se poderia desconsiderar a mora do INSS. Não obstante, com a ressalva desse entendimento pessoal, em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional, como é o caso.Entre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE NÃO DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º- E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do

Poder Público. 3. Recurso ordinário parcialmente provido. .PA 1,10 (STJ, 2ª Turma, ROMS 200700902810RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23987; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.02.11)A idéia é que, definitiva a conta, não houve mais resistência da autarquia, que apenas aguardou o trâmite constitucionalmente previsto para o pagamento. A amparar toda a tese, a Emenda Constitucional n. 62 de 09.12.2009 consagrou na redação do 5º do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. ... 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009). Portanto, nada dispôs sobre incidência de juros. Somente no 12º, acrescentado pela mesma Emenda Constitucional n. 62 de 09.12.2009, e citado pelo autor como fundamento de sua pretensão, passou a constar: art. 100. ... 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009) Conforme cabalmente demonstrado até este instante, verifica-se inaplicável a previsão do 12º ao precatório expedido e pago tempestivamente. Portanto, inócorre hipótese de mora e não há a incidência de juros. Ainda que assim não fosse e, mais uma vez demonstrando a lógica do raciocínio externado, relativamente ao 12º, sobreveio a Orientação Normativa n. 2, de 18 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional da Justiça Federal, estabelecendo regra de transição para os procedimentos administrativos atinentes ao cumprimento desse parágrafo. Dispôs: 1,10 CONSIDERANDO a alteração efetuada no art. 100 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 62, de 9/12/2009, publicada no Diário Oficial da União de 10/12/2009, com a inserção do 12; CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n. 17, do Supremo Tribunal Federal, de 29 de outubro de 2009, a qual dispõe que, durante o período previsto no 5º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos; (g.n) CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização tempestiva dos procedimentos atinentes ao pagamento das requisições oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado na Justiça Federal, ad referendum, RESOLVE: Art. 1º Ficam estabelecidos por esta orientação normativa os procedimentos administrativos transitórios relacionados com as requisições de pagamento na Justiça Federal até que sejam regulamentadas, no âmbito da legislação orçamentária federal, as disposições da Emenda Constitucional n. 62/2009 quanto ao cumprimento pela União de sentenças judiciais transitadas em julgado (precatórios e requisições de pequeno valor). Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na proposta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811 - TR; IV - não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição; V - haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs; VI - o percentual para efeito da incidência de juros de mora é aquele previsto no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991 (0,5%). Art. 3º Permanecem regidos pelas disposições vigentes para a atualização monetária realizada com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial, divulgado pela Fundação IBGE: I - os precatórios já incluídos na proposta orçamentária para 2010; II - as requisições de pequeno valor (RPVs) que foram autuadas até o mês de novembro de 2009. Art. 4º Os precatórios já incluídos na proposta orçamentária para 2010 submetidos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT serão corrigidos pelo IPCA-E, acrescidos de juros legais. Art. 5º Esta orientação normativa entra em vigor na data de sua publicação. Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Em face das circunstâncias e natureza da discussão, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios e custas. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. P. R. I.

0009826-85.2011.403.6130 - MARIO LUIS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À replica.intime-se

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À replica.intime-se

0010971-79.2011.403.6130 - SANDRO EVARISTO PONTES(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
Vistos. À réplica.Intime-se.

0011212-53.2011.403.6130 - VALDEMAR HENRIQUE SILVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por VALDEMAR HENRIQUE DA SILVEIRA, perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente. Ao processar a demanda, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, diante da instalação de Varas Federais em Osasco - SP, sob a justificativa de competência delegada. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora.

0012083-83.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX X KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX,represent.p/mae MARIA AP.GOMES DE MORAIS FELIX X JOAO DE LIMA FELIX(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À replica.intime-se

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Vistos.À réplica.Intime-se.

0012670-08.2011.403.6130 - ADILSON DOS REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X DIRLENE DE SOUZA REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora.Após as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se

0012960-23.2011.403.6130 - LOURIVAL BATISTA SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À replica.intime-se

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À replica.intime-se

0014277-56.2011.403.6130 - BENEDITO CELSO FIDELES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por BENEDITO CELSO FIDELIS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a autora a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Não houve a apresentação de defesa, eis que a relação processual não se completou.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 23.656,92, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0014353-80.2011.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, visando à condenação do INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É o breve relato. Decido. Fls. 160/163, recebo como aditamento à petição inicial.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança para entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal

de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB - 42/143.383.329-5, conforme demonstrado as Fls. 128, dos autos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

0015452-85.2011.403.6130 - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIO CRUZ FELIPE em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

0015833-93.2011.403.6130 - ADAIR RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ADAIR RODRIGUES LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls.04), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0015869-38.2011.403.6130 - BGT SERVICOS DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Antes de analisar o requerimento de antecipação da tutela, intime-se a autora para emendar a inicial, indicando corretamente a parte passiva, no prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento da determinação no prazo fixado ensejará o indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0015870-23.2011.403.6130 - MARIA HELENA CARBONE LADEIRA ROSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA CARBONE LADEIRA ROSA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 37.597,28. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

0016344-91.2011.403.6130 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VIEIRA DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.400,00.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0016781-35.2011.403.6130 - MARILZA DE SOUZA PEREIRA(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARILZA DE SOUZA PEREIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada a parte autora.Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0003199-65.2011.403.6130 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 10/11/2011 às 14:00hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:1 - Sr. Alessandro de Lima Serra, endereço à Rua Pedro Álvares Cabral, 81 - Jd.S.Vitor, Osasco, SP, CEP 06144-350;2 - Sra. Alessandra Alves Vanzetta, RG 29.063.057-5, endereço à Rua Guarulhos, prédio 49-A, apto.26, Cohab II, Carapicuíba, SP;3 - Sra. Maria de Lourdes Xavier de Farias, RG 26.497.012-3, endereço à Rua Indaial, 69, Jd.Cecília Cristina, Carapicuíba, SP, CEP 06329-420;4 - Sra. Maria dos Anjos S.Souza, RG 19.842.625, endereço à Av.dos Trabalhadores, 15, Jd.Conceição, Osasco, SP;5 - Willian Torres Pereira, RG 33.392.657-2, endereço à Av.Inocêncio Seráfico, 5050, V.Dirce, Carapicuíba, SP, CEP 06343-410. Informe ao Juízo deprecante sobre a audiência ora designada.Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se.

0012636-33.2011.403.6130 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 09/11/2011 às 14:00hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:1 - Sr.Daniel Nunes Correa, endereço à Rua Souza, nº 130 - Bairro Cento e Vinte - Vila Amaral - CEP-06500-000;2 - Sr.João Santana Lino, endereço à Rua Estrela Dalva, nº 558 - Bairro Cento e Vinte - Fazendinha - CEP 06528-330;3 - Sr.Roberto Maruo Shiotoko, endereço à Estrada Tenente Marques, nº 4704 - Fazendinha;4 - Sr.Deivis Melero, endereço à Estrada Tenente Marques, nº 4704 - Fazendinha. Todos os endereços em Santana de Parnaíba - SPInforme ao Juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada.Expeçam-se os mandados pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001819-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-22.2011.403.6130) JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução, opostos por JOSÉ LUIZ BERNARDINO MERUSSE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 621.À fl. 115 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0001818-22.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do pagamento integral do débito realizado pelo embargante.É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem

honorários.Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006745-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130) TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Manifeste-se o Embargante sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao Embargado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SAULO KRICHANA RODRIGUES

Tendo em vista a citação negativa, conforme carta registrada com aviso de recebimento juntada às fls. 11, em cumprimento ao item 4 (quatro) do despacho de fls. 10 (conforme transcrição abaixo), informo que a presente execução foi suspensa, considerando que o devedor não foi localizado, devendo os presentes autos permanecerem em arquivo aguardando eventual provocação. 1. Cite-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.4. Em caso negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.5. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0000591-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM ANZAI JUNIOR

Fls.42/43: Defiro a suspensão requerida nestes autos pelo exequente. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação. .Intime-se.

0000602-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MANUEL DA SILVA CORDEIRO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta nestes autos às fls.24/31.Intime-se.

0001152-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO CLEBER MOREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de MARCIO CLEBER MOREIRA, almejando a satisfação de créditos tributários relativos às anuidades concernentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, totalizando o valor de R\$ 842,42.O feito foi distribuído inicialmente, aos 24/03/2010, à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 28, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 11/03/2011.À fl. 38 o Oficial de Justiça certificou o falecimento do executado ocorrido em janeiro de 1999, anexando cópia da certidão de óbito (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido.No caso sub judice, o devedor faleceu em 04/01/1999, conforme Certidão de Óbito acostada pelo Oficial de Justiça à fl. 34, e a execução foi ajuizada em seu desfavor em 24/03/2010.Assim, cabível a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:OmissisIV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, IV, do CPC. É o que acontece quando se indica para o pólo passivo executado falecido anteriormente ao próprio ajuizamento da ação. Se a morte fosse posterior, restaria cabível, em tese, o redirecionamento contra o espólio. AC 200271000439321AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/07/2007 Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001533-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARA CRISTINA SEMENSSATO

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls.20, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento alegado.

0001818-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 45).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-

se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (0001819-07.2011.403.6130). P.R.I.

0002541-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 26/27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003430-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADAIR FATIMA GRANELI

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 15/17, alegando o pagamento integral do débito, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0003686-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 26/29. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003998-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA ALBERGARDI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004073-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004080-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZELI GLORIA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 25 e 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004081-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEONE LACERDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 27e 32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004097-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CLAUDIUS ALDA E ISAURA LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004103-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA CRUZ LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 12). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-

se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004104-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSEA DELMINDO DE AVELAR CHICARELLI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 32/36). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004223-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRE DE SOUZA DOMINGOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004546-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA REGINA MANO

Fls. 19/20: Por ora, intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 18. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação. Intime-se.

0004610-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO SANTOS CAVALCANTE

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004817-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 27 e 31/32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004974-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA FELICIO DE ANDRADE

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004979-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RIBEIRO & RIBEIRO DROG LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005222-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSEMEIRE JOSE

Fls. 17/18: Anote-se. Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para que recolha as custas judiciais, bem como para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005522-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ZILDA HELENA DOS SANTOS ARRUDA

Fls. 32/33: Anote-se. Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para que recolha as custas judiciais, bem como para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0006272-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CELSO MENDES PEREIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008352-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTIA DE MELO RAMOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009089-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 53/55).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009932-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GEOVANE FERREIRA DOS SANTOS

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010506-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GETA LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. .No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010938-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAINUMBI AGROPECUARIA IND.COM.LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, bem como para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição. Intime-se.

0011339-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON APARECIDO VENHASQUE

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 10).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011608-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BARBOSA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, bem como para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição. Intime-se.

0011852-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SPECIAL CENTER CARNES COMERCIAL LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, bem como para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição. Intime-se.

0011925-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSIMEIRE FILLES DALCIN ROSA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, bem como para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição. Intime-se.

0011952-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO VERONESI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, bem como para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição. Intime-se.

0014001-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEON ARRUDA LTDA ME(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.156, no silêncio,

certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0014155-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES A FABULOSA LTDA(SP196718 - PABLO SANTA ROSA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.106, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0014570-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO CAPDEVILLE BOTELHO JR

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.50/52, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0015256-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Recebo o recurso de fls.116/126, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação subam-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 72

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-75.2011.403.6133 - ELZITA FERREIRA DE SALES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ELZITA FERREIRA DE SALES, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57/64. A impetrante apresentou declaração e reiterou o pedido de concessão da liminar (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835).... A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O cerne da questão reside possibilidade de liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS, ante a transferência da impetrante, servidora pública municipal contratada pelo regime da CLT, para o regime estatutário. Em razão da Lei Municipal de nº 4391/10, os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. A impetrante comprovou ser admitida em 22/10/1993 como servidora pública da administração municipal de Suzano/SP, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 27),

bem como que permanecia em atividade na competência de junho de 2011 (fls. 31), inclusive com declaração do ente municipal confirmando a condição de servidora pública estatutária (fls. 66). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). Por sua vez, a Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. De outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa. Nesse sentido, o julgado a seguir: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, AC 561068 - Processo: 199903991187458 - SP, Rel. JUIZ CESAR SABBAG, Turma - A - Judiciário Em Dia, DE 07/04/2011). Da mesma forma, há entendimento pacificado do STJ no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205 - Processo 201001508741, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011). Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante ELZITA FERREIRA DE SALES. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3251

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da contestação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se.

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1 - Em cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de

Instrumento nº 0015687-12.2011.403.0000/SP (fls. 233/235), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Recebo os presentes embargos com suspensão da arrematação, com fulcro no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, já que o prosseguimento dos atos executórios pode causar à executada grave dano de difícil reparação. Isto porque a alegação de bem de família, bem como de parcelamento, vem sendo formulada desde antes da realização do leilão (fls. 226/228) e, embora não tenha sido determinada a sustação deste, nos autos executivos foi decidido à fl. 264 que: 1. Realizada a penhora em 13/04/2009 (fl. 183), somente agora, às vésperas dos leilões visando à satisfação do crédito, objeto da presente execução, vem o devedor alegar a impenhorabilidade do bem imóvel constrito e requerer a sustação do leilão nos autos designados. 2. Assim, por economia processual, e por entender este Juízo que os documentos juntados aos autos não são, por si só, capazes de caracterizar tratar-se de bem de família, mantenho os leilões designados, ficando suspensos os efeitos de eventual arrematação (expedição de carta e levantamento de valores), até a decisão acerca do pleito de fls. 226/248. O pleito de fls. 226/248 será apreciado nestes autos, já que há repetição dos pedidos, com o acréscimo de arrematação por preço vil. 3 - Tratando-se de Embargos à Arrematação, é obrigatória a presença dos arrematantes no pólo passivo da demanda, pois têm este interesse material e jurídico no deslinde da ação. Deste modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. Após, cite-se. Na mesma oportunidade, intimem-se os arrematantes sobre a faculdade disposta no artigo 746, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040282-57.2002.403.0399 (2002.03.99.040282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801594-14.1997.403.6107 (97.0801594-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1 - Fls. 206/207: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desamparando-os. Publique-se. Intime-se.

0007128-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009413-1)) ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0009413-83.2007.403.6107, propostos por ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais requer a desconstituição do título executivo (CDA n. 35.888.631-7). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a embargada informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, pela embargante, que também renunciou ao direito que funda a presente ação (fls. 594/599 e 603/325). É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que a embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, é esta carecedora da ação, porque ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO. (AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002627-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DE OLIVEIRA SANTOS - ME (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DE OLIVEIRA SANTOS - ME interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0010480-83.2007.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80 6 07 027625-01, em face da FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/118). É o relatório. Decido. A executada não foi citada, mas se manifestou sobre a ciência dos autos nos termos do art. 214, 1º, do CPC, conforme fls. 34/35 da execução, e efetivada penhora em bens de sua propriedade (fl. 46), em 25/05/2011, data em que foi intimada para oposição de embargos do devedor. Prevê a lei de execução fiscal: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: ... III - da intimação da penhora. Também, o Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Dos Prazos: Art. 182: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar prazos peremptórios... Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato... A intimação da penhora à executada ocorreu em 25/05/2011. Assim, o prazo (que tem caráter peremptório) para que a executada apresentasse irrisignação contra a execução decorreu em 24/06/2011. Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 27/06/2011, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade. Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV, do CPC). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópia de fl. 46 da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010480-83.2007.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002761-11.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-22.2011.403.6107) MAURICIO RIBEIRO GUIMARAES (SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Apense-se aos autos da execução à qual estes foram distribuídos por dependência. Processe-se em segredo de justiça. Anote-se. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista que esta se encontra garantida com o valor bloqueado naqueles autos. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006394-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-11.2004.403.6107 (2004.61.07.002654-9)) REGINA HELENA DE SOUZA (Proc. JAIME BIANCHI DOS SANTOS E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP054806 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES) X GOMES PEREIRA & RIBEIRO DE SOUZA LTDA X EDBERTO GOMES PEREIRA X DIRCE RIBEIRO DE SOUZA PEREIRA X MARCOS LOURENCO DE MOURA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remeta-se ao Juízo de Direito de Mirandópolis-SP, cópia de fls. 158 e 161, para a instrução da execução fiscal n. 188/96, da 1ª vara. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800174-76.1994.403.6107 (94.0800174-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

Vistos. I.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 93 003875-67, conforme se depreende de fls. 02/03. Houve citação (fl. 05). Houve penhora (fl. 08) que restou cancelada (fl. 65). A Exequente manifestou-se, à fl. 71, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 72/75. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Decorrido in albis o prazo

recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0800345-33.1994.403.6107 (94.0800345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 92 010536-10, conforme se depreende de fls. 02/03.Houve citação (fl. 10-v); penhora (fl. 45) e embargos procedentes (fls. 48/51). Em sede recursal, a exequente sagrou-se vencedora (fls. 63/67).A Exequente manifestou-se, à fl. 84, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 85/88.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 45.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0800808-72.1994.403.6107 (94.0800808-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X LA BAMBINA CONFECÇOES LTDA(SP010174 - ALFREDO YARID FILHO E SP024816 - JAMIL CHIBENI YARID)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, em face de LA BAMBINA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.041.889-2, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 09), penhora (fl. 10) e arrematação (fl. 34-v).Houve nova penhora à fl. 46; embargos à execução (nº 94.0800812-0) julgados improcedentes (fl. 100/101) e arquivados (fl. 102).Foram opostos por Sérgio Caputti e Maria Zuleika Silvestre Capucci embargos de terceiros (nº 94.0800811-1) extintos sem julgamento do mérito (fls. 96/98) e arquivados (fl. 102). Foram opostos por Esomar Guerreiro de Brito, embargos de terceiros (nº 94.0800809-0) julgados procedentes (fls. 104/109 e 112/115).Os autos foram arquivados em 30/11/2000 (fl. 116).Os autos foram desarquivados em 06/04/2011 por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl.45). Intimada a se manifestar a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fl. 119). Juntou documentos às fls. 120/124.É o relatório do necessário. DECIDO3.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Mostra-se de extrema clareza o dispositivo supramencionado: nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo, decorrido o prazo prescricional, e ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente decretando-a de imediato.O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6830/80 (incluído em 2004), não criou a prescrição, como quer fazer crer a Fazenda Nacional (na medida em que esta já era prevista - artigo 174 do CTN), mas, tão-somente, possibilitou sua decretação independentemente de provocação da parte, ou seja, o Juiz poderá, de ofício, decidir pela configuração da prescrição, bastando apenas que ouça a Fazenda Pública (cujas manifestações poderá versar unicamente sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional).Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Nesse sentido, segue recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal Márcio Mesquita:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.2. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente deixou de argüir tal vício procedimental na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que determina a preclusão da matéria. Anota-se, ainda, que apesar de argüir tal vício procedimental em sua apelação, o INSS não apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a argüição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição

ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária não suscita qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a questão também sob esse prisma está superada.3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.9. Em suma, a interpretação do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação não provida. - (grifamos)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1068340 Processo: 200503990470680 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300152394) O Superior Tribunal de Justiça julgou o AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781, do qual foi o Relator o E. Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.8. Agravo regimental desprovido. (grifamos)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781 Processo: 200700265826 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000813950) No caso, considerando que o feito foi arquivado em 30/11/2000 (fl. 116), e que o Exequente não deu andamento ao processo pelo prazo mais de 05 (cinco) anos, somado ao fato de que não foi comprovada pelo credor qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência e decretar a prescrição intercorrente.4.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC

(valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0802952-82.1995.403.6107 (95.0802952-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COOPBANC, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.048.638-6, de fls. 02/06. Às fls. 95/98 foi juntada cópia do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução nº 96.0800121-8, com certidão de trânsito em julgado.É o relatório.DECIDO2.- Ante a procedência dos embargos, confirmada em sede recursal, é necessária a extinção da presente execução.3.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro NULA a execução por ausência de título executivo, nos termos da fundamentação dos embargos nº 96.0800121-8.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP169161E - NATALIA VIDIGAL FERREIRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela parte executada, ora excipiente, asseverando, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto os autos ficaram sobrestados no período de 27.07.2004 a 19.04.2011.2.- A parte exequente manifestou-se, juntando documentos, pela inoccorrência da prescrição, porque a executada ingressou no REFIS antes mesmo do sobrestamento. É o breve relatório. Decido.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Compulsando o processo nº 95.0803900-0, no qual a peça foi dirigida, constata-se que o feito ficou sobrestado no período de 27.07.2004 a 20.05.2010 (fls. 46 e 49 daqueles autos), isto é, por mais de 5 anos.Sobre o tema ora discutido, assim preconiza o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.De modo que apesar de, nesse ínterim, ter transcorrido mais de 5 anos, observa-se que a executada ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 26.04.2000, sendo excluída em 01.05.2007. Com efeito, o parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (art. 174, IV, do CTN). Ou seja, antes mesmo do sobrestamento do feito (27.07.2004 a 20.05.2010), a contagem do prazo prescricional já estava interrompida por conta do parcelamento efetivado (26.04.2000), sendo reiniciada somente após a exclusão do executado do aludido parcelamento (01.05.2007).Cabendo ressaltar que em 03.12.2009 a parte executada ingressou novamente no REFIS, interrompendo mais uma vez o decurso do prazo prescricional. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição intercorrente, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal.4. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia de fls. 63/79 e 80/85 do feito nº 95.0803900-0 para estes autos.Fl. 554/561: defiro nos termos requeridos. Expeça-se o necessário, intimando-se as partes.Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801027-17.1996.403.6107 (96.0801027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR(Proc. MARGARIDA MARIA MORGAN DA COSTA E Proc. MAURICIO REZENDE AZZI)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito (e apensos) tem por objeto a cobrança

executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos (e apensos) a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0803155-10.1996.403.6107 (96.0803155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOAO SERAPHIM X JOSE APARECIDO SERAFIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA, JOÃO SERAPHIM e JOSÉ APARECIDO SERAFIM, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 96 001551-35, conforme se depreende de fls. 02/07. Houve citação, mas não houve penhora (fls. 09, 12-v, 18, 21-v, 29-v, 80 e 83-v). Às fls. 91/92 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 93 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Os autos foram arquivados em 19/04/2001 (fl. 94). Os autos foram desarquivados em 22/01/2010 (fl. 95), pelo executado, informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos (fls. 96/97). Tendo em vista o lapso temporal decorrido, desde o arquivamento dos autos até o seu desarquivamento, a exequente foi intimada a se manifestar sobre aplicação do art. 40, parágrafo 4, da Lei n. 6.830/80 (inserido pelo art. 6 da Lei n. 11.051/04). A exequente se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciando ao prazo recursal dispensando, inclusive, sua intimação quanto à sentença (fls. 100/101). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 22/01/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 100/101 renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação quanto à sentença, e que o executado se encontra judicialmente representado (fls. 96/97), certifique-se o trânsito em julgado, após intimação do mesmo. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0803870-52.1996.403.6107 (96.0803870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0804301-86.1996.403.6107 (96.0804301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 96 024301-10, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação (fl. 13), e penhora (fl. 73). A exequente manifestou-se à fl. 154, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado neste autos. Juntou documentos às flds. 158/160. É o

relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito discutido neste autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 764, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 173.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0800007-54.1997.403.6107 (97.0800007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOAO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA, JOÃO SERAFIM e JOSÉ APARECIDO SERAFIM, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 96 053832-10, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação, mas não houve penhora (fls. 20, 22-v, 68 e 70-v).Às fls. 79/80 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).À fl. 81 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01.Os autos foram arquivados em 19/04/2001 (fl. 82). Os autos foram desarquivados em 22/01/2010 (fl. 83), pelo executado, informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos (fls. 84/85). Tendo em vista o lapso temporal decorrido, desde o arquivamento dos autos até o seu desarquivamento, a exequente foi intimada a se manifestar sobre aplicação do art. 40, parágrafo 4, da Lei n. 6.830/80 (inserido pelo art. 6 da Lei n. 11.051/04). A exequente se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciando ao prazo recursal dispensando, inclusive, sua intimação quanto à sentença (fls. 88/89). É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 22/01/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 88/89 renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação quanto à sentença, e que o executado se encontra judicialmente representado (fls. 84/85), certifique-se o trânsito em julgado, após intimação do mesmo. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0802796-26.1997.403.6107 (97.0802796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA X IVO TOZZI FILHO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP055479 - JANDIR ARAUJO FIGUEREDO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA e IVO TOZZI FILHO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 97 000108-45, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 18) e penhora (fl. 21) sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº. 2.503 no Cartório de Registro de Imóveis local.Foram opostos embargos (fl. 30) julgados improcedentes (fls. 36/43) e arquivados.Foi designado leilão (fls. 80/81).Houve arrematação (fl. 116 e 160), cujo lance final resultou em R\$ 41.000,00, conforme guia fl. 119. Foi depositada, também, a comissão do leiloeiro (fl. 120) e pagas as custas (fl. 118).O leiloeiro efetuou o levantamento da comissão (fls. 146/148). Foi expedida carta de arrematação e entregue à parte interessada (fls 140/141). Foi efetuada a conversão em renda da União (no valor de R\$ 9.311,67) de parte do depósito de fl. 119. Há saldo remanescente de R\$ 40.858,93, conforme informação da CEF à fl. 177.A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da lei nº 11.941/2009 (fls. 186/188).É o relatório.DECIDO2. - O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.3. - Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, c/c o

artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Observo que, após o pagamento do débito cobrado por meio desta ação, restou depositado nos autos o valor de R\$ 40.858,93, conforme informação da CEF à fl. 177. Vejo, também, que, conforme fls. 158/161, havia dez penhoras registradas anteriormente a esta. Constatou-se, em pesquisa processual, que o feito nº 97.0802096-6 encontra-se arquivado com baixa findo; que o feito nº 96.0802553-2 encontra-se no TRF - 3ª Região e que os autos nº 97.0806340-1 foram devolvidos ao Juízo Deprecante. Assim, o valor deverá ser transferido para os autos n. 96.0801977-0 e o que sobejar para o feito n. 96.0801899-4. Fica cancelada a penhora de fls. 21, observando-se o teor de fl. 160-v (Av-25). Quanto ao saldo remanescente informado pela CEF à fl. 177, determino que o mesmo seja transferido para satisfação do crédito nos autos n. 96.0801977-0 que tramitam nesta Vara Federal e o que sobejar para o feito n. 96.0801899-4, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi penhorado o mesmo bem arrematado neste feito (fls. 158/161), conforme fundamentação acima. Providencie-se o necessário. Comunique-se a Segunda Vara Federal sobre o depósito, com cópia desta sentença. Nada a deliberar acerca da penhora no rosto dos autos do r. juízo de Balsas-MA, haja vista que a inscrição n. 31.2.95.000701-65 restou fulminada pela remissão concedida pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, conforme manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 189/192. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0805111-27.1997.403.6107 (97.0805111-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA fundada pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 32.391-127-7, 321.391.138-2, 32.391.139-0 e 32.391.140-4, conforme se depreende de fls. 02/26. Houve citação (fl. 29) e penhora (fl. 32) sobre lote de terreno matriculado no C.R.I. local sob o nº 43.789. Houve embargos autuados sob o n. 98.0800619-1 (fl. 41) julgados improcedentes (fls. 44/56) e remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso recebido somente no efeito devolutivo (fl. 57). Foi designado leilão (fls. 70/71). Houve arrematação (fls. 98/99), ficando estabelecido que o débito seria pago em sessenta parcelas mensais, sendo a 1ª paga no ato no valor de R\$ 1.408,29 (fl. 95). A diferença, R\$ 33.502,42, foi depositada (fl. 94). Foi depositada, também, a comissão do leiloeiro (fl. 93) e pagas as custas (fl. 96). O leiloeiro efetuou o levantamento da comissão (fl. 162). Foi expedida carta de arrematação (fl. 134) e registrada no CRI (fls. 153/156). Pedidos de preferência (fls. 103/106, 165/166 e 188/192), indeferidos às fls. 124/125, 251 e 269. Não há notícia de oposição de agravo em relação às decisões de indeferimento dos pedidos de preferência. Penhoras no rosto dos autos para garantir os débitos oriundos dos feitos nº 94.0803530-5 deste Juízo e nº 695/2005-8 da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 232/233 e 235/236). A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito pela arrematação (fl. 270). Juntou documentos às fls. 271/274. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito. Observo que, após o pagamento do débito cobrado por meio desta ação, restaram depositados nos autos os valores de R\$ 33.502,42 (fl. 94) e R\$ 1.408,29 (fl. 95). Insta ressaltar que os valores depositados à fl. 94 deverão ser transferidos para satisfação do crédito cobrado nos autos n. 695/2005-8, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, nos termos do pleito de fl. 270. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de fl. 32. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto aos depósitos existentes nos autos determino: a) que o valor de R\$ 1.408,29 seja convertido em renda da União (1ª parcela da arrematação - fl. 95) e b) o valor de R\$ 33.502,42 (fl. 94) deverá ser utilizado primeiro para pagamento das custas, e o restante transferido para os autos nº 695/2005-8, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, conforme dispõe o artigo 186 do Código tributário Nacional. Providencie-se o necessário. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia desta sentença para instrução dos autos de embargos à execução fiscal nº 0800619-55.1998.403.6107, em trâmite na Subsecretaria da Quinta Turma. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801887-47.1998.403.6107 (98.0801887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

000208-11.1999.403.6107 (1999.61.07.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO EDMA JOSE DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA
1 - Fls. 208/209: exclua-se. 2 - Fls. 210/228 e 231: anote-se. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o débito foi parcelado administrativamente. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos

deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0003960-88.1999.403.6107 (1999.61.07.003960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA(SPO52608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 023656-07, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação (fl. 14) e penhora (fl. 17).Fl. 25: apensamento dos autos nº 1999.61.07.004830-4 ao presente feito.A Exequente manifestou-se, à fl. 109, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntos documentos às fls. 110/111.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 17.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003973-87.1999.403.6107 (1999.61.07.003973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 99 010782-22, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação, mas não houve penhora (fl. 13).Às fls. 49/50 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).À fl. 51 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01.Os autos foram arquivados em 31/07/2001 (fl. 53). Os autos foram desarquivados em 13/05/2011 por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 55). Intimada a se manifestar, a exequente requereu novamente o sobrestamento da execução, em baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, haja vista tratar-se de execução com valor inferior à R\$ 10.000,00 (fls. 56/58). É o relatório do necessário.DECIDOConsiderando que o feito foi arquivado em 31/04/2001 e somente no dia 27/01/2002 o executado foi excluído do REFIS (fl. 53), ou seja, voltando a correr a prescrição intercorrente, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Ademais a Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Mostra-se de extrema clareza o dispositivo supramencionado: nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo, decorrido o prazo prescricional, e ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente decretando-a de imediato.O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6830/80 (incluído em 2004), não criou a prescrição, como quer fazer crer a Fazenda Nacional (na medida em que esta já era prevista - artigo 174 do CTN), mas, tão-somente, possibilitou sua decretação independentemente de provocação da parte, ou seja, o Juiz poderá, de ofício, decidir pela configuração da prescrição, bastando apenas que ouça a Fazenda Pública (cuja manifestação poderá versar unicamente sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional).Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Nesse sentido, segue recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal Márcio Mesquita:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.2. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que

deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente deixou de argüir tal vício procedimental na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que determina a preclusão da matéria. Anota-se, ainda, que apesar de argüir tal vício procedimental em sua apelação, o INSS não apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a argüição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária não suscita qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a questão também sob esse prisma está superada.3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.9. Em suma, a interpretação do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação não provida. - (grifamos)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1068340 Processo: 200503990470680 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300152394)O Superior Tribunal de Justiça julgou o AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781, do qual foi o Relator o E. Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.8. Agravo regimental desprovido. (grifamos)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781 Processo: 200700265826 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000813950)No caso, considerando que a prescrição começou a contar com a exclusão do executado do REFIS em 27/01/2002 (fl. 53), e que o Exequente não deu

andamento ao processo pelo prazo de 09 (nove) anos, somado ao fato de que não foi comprovada pelo credor qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência e decretar a prescrição intercorrente. Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004078-64.1999.403.6107 (1999.61.07.004078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES)

Fls. 189/194: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intimem-se as partes.

0004085-56.1999.403.6107 (1999.61.07.004085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADEMIR COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X ADEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PONTES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR COM/ E REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA, ADEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA PONTES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 98 035796-69, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação, mas não houve penhora (fls. 33-v, 64-v e 112). A exequente requereu o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 11.033/04, sem baixa na distribuição (fls. 118/119). O r. despacho de fl. 121 deferiu o pedido da exequente. Os autos foram arquivados em 29/05/2006 (fl. 123). Os autos foram desarquivados em 13/05/2011 (fl. 124), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 125/133). É o relatório do necessário. DECIDO 2.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 29/05/2006 e desarquivado somente em 13/05/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. 3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004094-18.1999.403.6107 (1999.61.07.004094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 98 005409-38, conforme se depreende de fls. 02/07. Não houve citação, bem como não houve penhora (fls. 10/11). Às fls. 20/21 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 22 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Os autos foram arquivados em 13/06/2001 (fl. 23). Os autos foram desarquivados em

22/01/2010 (fl. 24), pelo executado, informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos (fls. 25/26). Tendo em vista o lapso temporal decorrido, desde o arquivamento dos autos até o seu desarquivamento, a exequente foi intimada a se manifestar sobre aplicação do art. 40, parágrafo 4, da Lei n. 6.830/80 (inserido pelo art. 6 da Lei n. 11.051/04). A exequente se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciando ao prazo recursal dispensando, inclusive, sua intimação quanto à sentença (fls. 29/30). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 13/06/2001 e desarquivado somente em 22/01/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 29/30 renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação quanto à sentença, e que o executado se encontra judicialmente representado (fls. 25/26), certifique-se o trânsito em julgado, após intimação do mesmo. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004830-36.1999.403.6107 (1999.61.07.004830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA(SPO52608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 010765-21, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação (fl. 14) e penhora (fl. 17). Fls. 25/26: apensamento do presente feito ao de nº 1999.61.07.004830-4. A Exequente manifestou-se, à fl. 109 dos autos nº 1999.61.07.003960-1, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 17. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia de fls. 109/111 dos autos nº 1999.61.07.003960-1 para instrução do presente feito. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004885-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP281074 - JULIANA BUENO DE OLIVEIRA)

Fls. 273: ante ao interesse da arrematante pela manutenção da arrematação do bem imóvel, determino o desentranhamento de fls. 255-66 para fiel cumprimento da decisão de fls. 270-1, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba para registro, o qual deverá observar a determinação de fls. 271, segundo parágrafo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 252-4 e 270-1. Ciência à arrematante, por publicação. Com o registro da carta de arrematação, cumpra-se o item 6 de fls. 238. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006529-62.1999.403.6107 (1999.61.07.006529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & PEDROSA LTDA X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL)

1 - Fls. 127/136: indefiro o bloqueio on line, porque já realizado (fls. 100/101). 2 - Fls. 138/139: exclua-se. 3 - Fls. 141/159 e 162: anote-se. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o débito foi parcelado administrativamente. 4 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0007391-33.1999.403.6107 (1999.61.07.007391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL MARQUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 99 000180-25, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação, mas não houve penhora (fl. 07). Às fls. 22/23 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 24 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Os autos foram arquivados em 16/05/2001 (fl. 25). Em 23/07/2008 (fl. 26) o presente feito foi desarquivado pelo executado, requerendo a extinção dos autos, alegando em síntese que não há interesse processual por parte da exequente (fls. 31/35). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da ação (fls. 37/42). Intimada a se manifestar, tendo em vista o lapso temporal compreendido entre os períodos de fls. 25 e 26, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito alegando ofensa ao princípio do devido processo legal, pois a mesma não foi intimada da decisão de suspensão dos autos (fls. 44/47). É o relatório do necessário. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Mostra-se de extrema clareza o dispositivo supramencionado: nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo, decorrido o prazo prescricional, e ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente decretando-a de imediato. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6830/80 (incluído em 2004), não criou a prescrição (na medida em que esta já era prevista - artigo 174 do CTN), mas, tão-somente, possibilitou sua decretação independentemente de provocação da parte, ou seja, o Juiz poderá, de ofício, decidir pela configuração da prescrição, bastando apenas que ouça a Fazenda Pública (cuja manifestação poderá versar unicamente sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional). Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Nesse sentido, segue recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal Márcio Mesquita: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 2. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente deixou de arguir tal vício procedimental na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que determina a preclusão da matéria. Anota-se, ainda, que apesar de arguir tal vício procedimental em sua apelação, o INSS não apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária não suscita qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a questão também sob esse prisma está superada. 3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regida pelas mesmas normas legais. 4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314). 5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174. 7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período

compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.9. Em suma, a interpretação do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação não provida. - (grifamos)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1068340 Processo: 200503990470680 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300152394)O Superior Tribunal de Justiça julgou o AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781, do qual foi o Relator o E. Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.8. Agravo regimental desprovido. (grifamos)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781 Processo: 200700265826 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000813950)No caso, considerando que o feito foi arquivado em 16/05/2001 (fl. 25), sem qualquer manifestação da Exequente até esta data, somado ao fato de que não foi comprovada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência e decretar a prescrição intercorrente. Observo que o arquivamento do feito foi requerido pela exequente em 27/03/2001 (fl. 22), com fulcro na Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada. Após o arquivamento, ocorrido em 16/05/2001, não houve qualquer manifestação da exequente, no intuito de dar prosseguimento ao feito. Não há que se falar em limitação da aplicação da prescrição intercorrente aos casos em que não há citação e/ou bens penhoráveis. A prescrição pressupõe paralisação do feito por exclusiva inércia do credor, o que, de fato, ocorreu nos autos. Também improcede a alegada ausência de cientificação da exequente quando do arquivamento. Conforme fl. 24, a dispensa da intimação baseou-se na Portaria nº 10/01 (cópia anexa), cujo teor a exequente tinha conhecimento. Nestes termos dispunha a referida Portaria: O EXCELENTÍSSIMO SR. DR. CLAUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. CONSIDERANDO o grande número de Execuções Fiscais, em trâmite nesta Vara, cujo débito importa em valor inferior ao mencionado no artigo 20 da Medida Provisória 1973;... RESOLVE: 1. Determinar que nas Execuções Fiscais abrangidas pelo artigo 20 da Medida Provisória 1973, e após requerimento da Fazenda Nacional, o arquivamento dos autos seja efetuado independentemente de intimação da exequente.... Nos termos do acima exposto, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE Nº 08). ART. 40, 4º DA LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (MP N.º 1973-63/2000). PRECEDENTES. 1. Afastada a aplicação do art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08). 2. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. Admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese de arquivamento sem baixa na distribuição prevista na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não se restringindo seu reconhecimento às hipóteses previstas no caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. 4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (grifei)(AC 200703990077711 - Apelação Cível 1178992 - Relatora Consuelo Yoshida - TRF 3ª Região - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 177). EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO VALOR REDUZIDO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE. 1. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva. 2. O d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a declaração dos débitos, sem que fosse efetuada a citação. 3. No presente caso, o tributo em cobrança - PIS - teve seu vencimento no período entre 15/02/1996 e 13/09/1996 (fls. 04/06), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 27/09/2000 (fls. 02). Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal. 4. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. 5. Em 01/08/01, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63/00 (fls. 15/16). Em 27/08/01, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, com ciência à exequente em 26/11/01. 6. A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 24/10/07, a Fazenda pediu vista dos autos. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição em 10/12/07, manifestou-se a fls. 27/28, não trazendo, todavia, nenhuma causa hábil a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente. 7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8. Embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. 9. Paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente. 10. Quanto à alegação referente ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 11. Manutenção da sentença, embora por fundamentos diversos. 12. Apelação improvida. (grifei)(AC 200161260122070- Apelação Cível 1334689 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF 3ª Região - Terceira Turma - DJF3 DATA:11/11/2008). Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004061-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA(SP015839 - LUIZ QUINALHA)

Fl. 252: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 16, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004233-33.2000.403.6107 (2000.61.07.004233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARMANDO SPIRONELLI(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos. I.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ARMANDO SPIRONELLI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 00 000129-14, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 06), penhora (fl. 30) e embargos julgados improcedentes (fls. 35/510). Em sede recursal, a exequente sagrou-se vencedora (fls. 77/89). Embargos arquivados (fl. 90). A Exequente manifestou-se, à fl. 95, pleiteando a extinção do feito

em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 96/101.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 30. Expeça-se o necessário.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004897-64.2000.403.6107 (2000.61.07.004897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)
1 - Primeiramente, traslade-se cópia da sentença de fls. 257/258 para os autos n. 2000.61.07.005557-0, 2001.61.07.001686-5 e 2002.61.07.000498-3. Também, traslade-se cópia de fls. 257/258, 313 e 315/316 para os autos n. 2001.61.07.001687-7.2 - Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.3 - Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, desanuse-se os autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0005557-58.2000.403.6107 (2000.61.07.005557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 030651-78, conforme se depreende de fls. 02/09.Houve citação (fl. 14) e penhora (fl. 17) que restou cancelada (fl. 110). A Exequente manifestou-se, à fl. 159, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documento à fl. 160.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001686-83.2001.403.6107 (2001.61.07.001686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 038474-78, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação (fl. 17) e penhora (fl. 20) que restou cancelada (fl. 92). A Exequente manifestou-se, à fl. 109, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documento à fl. 110.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001903-29.2001.403.6107 (2001.61.07.001903-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AGRO DIESEL NR LTDA X EDUARDO SILOS ROSSETO X NILSON ROSSETO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO em face de AGRO DIESEL NR LTDA, EDUARDO SILOS ROSSETO E NILSON ROSSETO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 129, conforme se depreende de fl. 02/04.Foi apensado ao presente feito os autos de n. 2001.61.07.001904-0 (fl. 07).Houve citação, mas não houve penhora (fls. 15, 28-v e 34-v/35).À fl. 52, foi determinado o cumprimento do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, ficando ciente a exequente.Decorrido o prazo concedido no r. despacho supracitado (fl. 53), os autos foram arquivados em 26/05/2004 (fl. 53-v). Os autos foram desarquivados em 09/06/2011 (fl. 54), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando o lapso temporal decorrido, e intimado a se manifestar, o exequente requereu diligências (fl. 55).É o relatório do necessário. DECIDO3.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os

autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Mostra-se de extrema clareza o dispositivo supramencionado: nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo, decorrido o prazo prescricional, e ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente decretando-a de imediato. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (incluído em 2004), não criou a prescrição, como quer fazer crer a Fazenda Nacional (na medida em que esta já era prevista - artigo 174 do CTN), mas, tão-somente, possibilitou sua decretação independentemente de provocação da parte, ou seja, o Juiz poderá, de ofício, decidir pela configuração da prescrição, bastando apenas que ouça a Fazenda Pública (cuja manifestação poderá versar unicamente sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional). Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Nesse sentido, segue recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal Márcio Mesquita: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.2. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente deixou de argüir tal vício procedimental na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que determina a preclusão da matéria. Anota-se, ainda, que apesar de argüir tal vício procedimental em sua apelação, o INSS não apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária não suscita qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a questão também sob esse prisma está superada.3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.9. Em suma, a interpretação do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação não provida. - (grifamos)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1068340 Processo: 200503990470680 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300152394) O Superior Tribunal de Justiça julgou o AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 857781, do qual foi o Relator o E. Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta

Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.8. Agravo regimental desprovido. (grifamos)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 857781 Processo: 200700265826 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000813950)No caso, considerando que o feito foi arquivado em 26/05/2004 (fl. 53-v), e que o Exequente não deu andamento ao processo pelo prazo de 07 (sete) anos, somado ao fato de que não foi comprovada pelo credor qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência e decretar a prescrição intercorrente.4.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0001904-14.2001.403.6107 (2001.61.07.001904-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AGRO DIESEL NR LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO em face de AGRO DIESEL NR LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 128, conforme se depreende de fl. 02/04.O presente feito foi apensado aos autos n.º 2001.61.07.001903-9 (fl. 07), onde passou a ter seguimento.Houve citação, mas não houve penhora.No feito principal, foi determinado o cumprimento do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, ficando ciente a exequente.Os autos foram arquivados em 26/05/2004, juntamente com os principais (fl. 18). Os autos foram desarquivados em 09/06/2011 (fl. 19), em virtude da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Considerando o lapso temporal decorrido, e intimado a se manifestar, o exequente requereu diligências (fl. 20/21).É o relatório do necessário. DECIDO3.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentar o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Mostra-se de extrema clareza o dispositivo supramencionado: nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo, decorrido o prazo prescricional, e ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente decretando-a de imediato.O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6830/80 (incluído em 2004), não criou a prescrição, como quer fazer crer a Fazenda Nacional (na medida em que esta já era prevista - artigo 174 do CTN), mas, tão-somente, possibilitou sua decretação independentemente de provocação da parte, ou seja, o Juiz poderá, de ofício, decidir pela configuração da prescrição, bastando apenas que ouça a Fazenda Pública (cuja manifestação poderá versar unicamente sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional).Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).Nesse sentido, segue recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal Márcio Mesquita:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.2. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente deixou de argüir tal vício procedimental na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que determina a preclusão da matéria. Anota-se, ainda, que apesar de argüir tal vício procedimental em sua apelação, o INSS não apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária não suscita qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a questão também sob esse prisma está superada.3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.9. Em suma, a interpretação do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação não provida. - (grifamos)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1068340 Processo: 200503990470680 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300152394) O Superior Tribunal de Justiça julgou o AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781, do qual foi o Relator o E. Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fático-probatória,

interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.8. Agravo regimental desprovido. (grifamos)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 857781 Processo: 200700265826 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000813950)No caso, considerando que o feito foi arquivado em 26/05/2004 (fl. 18), e que o Exequente não deu andamento ao processo pelo prazo de 07 (sete) anos, somado ao fato de que não foi comprovada pelo credor qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência e decretar a prescrição intercorrente.4.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0003657-06.2001.403.6107 (2001.61.07.003657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RICRE LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 001650-00, conforme se depreende de fls. 02/06.Os autos executivos nº 2001.61.07.003658-0 foram reunidos ao presente feito, onde passaram a ter seguimento (fl. 08).Houve citação (fl. 12) e penhora (fl. 15). A Exequente manifestou-se, à fl. 103, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documento à fl. 104.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de fl. 15.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003658-88.2001.403.6107 (2001.61.07.003658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RICRE LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 004465-55, conforme se depreende de fls. 02/05.Este feito foi reunido aos autos de n. 2001.61.07003657-8 (fl. 07), onde passou a ter seguimento.A Exequente manifestou-se, à fl. 20, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documento à fl. 21.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004392-39.2001.403.6107 (2001.61.07.004392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RICRE LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 006710-87, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação (fl. 10-v) e penhora (fl. 11).A parte executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 13/15) rejeitada às fls. 51/53.O presente feito foi apensado ao de nº 2001.61.07.004471-0, onde passou a ter seguimento (fl. 60).A Exequente manifestou-se, à fl. 105, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 106/107.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 11.Custas ex-lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004471-18.2001.403.6107 (2001.61.07.004471-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RICRE LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 003230-12, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação (fl. 11-v).A parte executada interpôs exceção de pré-executividade (13/15) rejeitada às fls. 48/50.Fl. 57: apensamento dos autos nº 2001.61.07.004471-0 ao presente feito.Fl. 100: apensamento dos autos nº 2002.61.07.001683-3 ao presente feito. A Exequente manifestou-se, à fl. 105, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 106/107.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Antes, porém, desapensem-se deste feito os autos executivos nº 2002.61.07.001683-3 que prosseguirão regularmente.P. R. I.

0000498-21.2002.403.6107 (2002.61.07.000498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 00 030651-78, conforme se depreende de fls. 02/09.Houve citação (fl. 15) e penhora (fl. 18) que restou cancelada (fl. 66). A Exequente manifestou-se, à fl. 83, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documento à fl. 84.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001683-94.2002.403.6107 (2002.61.07.001683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA(SP139955 - EDUARDO CURY)
Fls. 120/121: defiro.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se.

0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES
Fl. 235: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 222, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0000262-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MERCEARIA E ACOUGUE SERV BEM ARACATUBA LTDA ME(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES)
Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCEARIA E AÇOUGUE SERV BEM ARAÇATUBA LTDA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 02 059013-09, conforme se depreende de fls. 02/24.Houve citação, mas não houve penhora (fl. 40-v).A exequente requereu o sobrestamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 11.033/04, sem baixa na distribuição (fls. 75/76)O r. despacho de fl. 78 deferiu o pedido da exequente.Os autos foram arquivados em 25/01/2006 (fl. 79). Considerando o lapso temporal decorrido, os autos foram desarquivados em 06/07/2011 (fl. 80), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fls. 81/86).É o relatório do necessário.DECIDO.2.- A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentar o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 25/01/2006 e desarquivado somente em 06/07/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 81 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra

judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000337-40.2004.403.6107 (2004.61.07.000337-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ VALLIERI FILHO - ME (SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de LUIZ VALLIERI FILHO - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 3913, conforme se depreende de fls. 02/06. Houve citação (fls. 11). O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 15/24) que restou acolhida (fls. 40/44). A parte executada apresentou os cálculos do valor que entende devido (fls. 59/61). Citado nos termos do art. 730 (fl. 62), o exequente, ora executado, se manteve inerte (fl. 70), sendo homologado os cálculos apresentados às fls. 59/61 (fl. 70), com os quais a referida parte executada concordou (fl. 77) e efetuou o depósito à fl. 87. O Conselho Regional de Medicina Veterinária se manifestou (fl. 84), juntando a guia de depósito judicial referentes aos honorários advocatícios (fl. 87). Instado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo (fl. 88), o executado manifestou-se à fl. 88-v e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 87, o que foi deferido por este Juízo à fl. 89. O referido alvará foi expedido à fl. 89 e devidamente levantado conforme fls. 91/92. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007096-83.2005.403.6107 (2005.61.07.007096-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fls. 83-94: O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta-poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 80, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal, posteriormente transferidos a uma de suas agências, à disposição do Juízo (fls. 82). Analisando o documento de fls. 90, nota-se que o valor constricto refere-se a conta-poupança, impenhorável, portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, revogando-se os itens 3 e 4 de fls. 79, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado às fls. 82. Requeira o exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fls. 66-7. Cumpra-se. Intime-se as partes, inclusive do despacho de fls. 79. DECISÃO DE FL. 79:1. Fl. 78: anote-se. 2. Fl. 77: Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 68/69, via sistema BacenJud, para conta deste Juízo, agência da Caixa Econômica Federal. 3. Ato contínuo, intime-se o executado, através de mandado, da penhora efetivada e do prazo para opor eventual Embargos do Devedor. 4. Após, decorrido o prazo sem oposição de Embargos, fica deferido o pleito formulado pelo exequente de transferência de valores para a sua conta, oficiando-se. Publique-se. Intime-se.

0007790-52.2005.403.6107 (2005.61.07.007790-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X K.S.S. CONSTRUTORA LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fl. 152: defiro. Haja vista já constar nos autos sentença transitada em julgado, resta prejudicado o pleito de fls. 147/151. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

A questão referente à alegação de bem de família será analisada nos autos de Embargos à Arrematação autuados em apenso. Cumpra-se apenas a parte final do despacho de fl. 318. Publique-se e intime-se.

0010487-75.2007.403.6107 (2007.61.07.010487-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, defiro a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0012989-84.2007.403.6107 (2007.61.07.012989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME X VALCIR LAURETO (SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

Fls. 103-13 e 116-8: O coexecutado, Valcir Laureto, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta-corrente de sua esposa, Maria José de Oliveira Laureto, via sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil S/A, uma vez tratarem-se de vencimentos pagos pelo governo do Estado de São Paulo. A exequente não concorda com a liberação do bloqueio que recaíra na conta-corrente junto ao Banco do Brasil S/A, por não ter sido comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado. Requer, desse modo, a manutenção do bloqueio. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 101, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A. Analisando os extratos de fls. 111-112, nota-se que o valor constricto em 11/07/2011, no Banco do Brasil S/A, importa em R\$ 823,70, com o benefício próximo creditado em 07/07/2011 (fls. 111), no valor de R\$ 976,87. Constata-se, assim, que a importância bloqueada abrange os proventos percebidos por Maria Jose de Oliveira Laureto, impenhorável, portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os vencimentos, assim, destinam-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao Banco do Brasil, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante a Caixa Econômica Federal, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constrictos às fls. 101, via sistema BACEN-JUD. Após, cumpra-se o item 4, e seguintes, de fls. 97-99. Publique-se, inclusive para a CEF.

0001184-03.2008.403.6107 (2008.61.07.001184-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI - ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 197/200: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0005773-38.2008.403.6107 (2008.61.07.005773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPOLLO TRANSPORTES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPOLLO TRANSPORTES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 03 123515-82 (fls. 02/24). As demais CDAs foram excluídas da presente ação, tendo em vista que foram canceladas administrativamente (fls. 72/79). Houve citação, mas não houve penhora (fls. 45 e 47-v). Às fls. 84/85 a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento, na via administrativa, da CDA n.º 80 6 03 123515-82. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, I, II, da Lei n.º 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000571-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAPA REPRESENTACOES ARACATUBA S/C LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de JAPA REPRESENTAÇÕES ARAÇATUBA S/C LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 06 048155-04, 80 2 06 111481-26 e 80 6 06 111482-07, conforme se depreende de fls. 02/56. Houve citação (fl. 60) e penhora (fl. 69). A Exequente manifestou-se, à fl. 166, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 167/172. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 69. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001614-81.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MUNDIAL FISH INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0001692-75.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA ME X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA(SP105719 - ANA

ELENA ALVES DE LIMA)

Fls. 46-66: A executada, Cleonice Cognelian de Santana, pleiteia o desbloqueio de valores constritos em conta-poupança de sua titularidade, via sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil S/A, uma vez tratarem-se de valores impenhoráveis. Requer, outrossim, sua exclusão do polo passivo da ação, e a inclusão de Vanderlei Evangelista. A exequente concorda com a liberação do bloqueio que recaíra na conta-poupança junto ao Banco do Brasil S/A. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 44, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A., além dos do Bradesco S/A. Analisando os documentos de fls. 60-4, nota-se que o valor constrito de R\$ refere-se a conta-poupança, impenhorável, portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, defiro os desbloqueios dos valores constritos junto ao Banco do Brasil S/A., via sistema BACEN-JUD. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a transformação da firma invidual em sociedade empresária limitada (fls. 55-58), bem como sobre o requerimento de exclusão da executada e inclusão de Vanderlei Evangelista, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos, ocasião em que será decidido o destino dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005719-04.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M S SOUTO X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA)

Fls. 48/50:Haja vista a sentença proferida à fl. 32, já transitada em julgado (fl. 51), providencie a exequente, imediatamente, a exclusão do nome da executada do CADIN, no que se refere aos débitos aqui executados. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional, através de mandado, com urgência. Publique-se.

0001975-64.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

1. Haja vista tratar-se de bloqueio em conta-poupança de titularidade do executado (fls. 18), defiro o pleito formulado por Renato Guimarães Francischini (fls. 16-7), nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores. 2. Cumpra-se o item n. 2 e seguintes da decisão de fls. 9/10. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002085-63.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos. I.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 00000003307-36, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação (fl. 69). Houve bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 09/11). A Exequente manifestou-se, à fl. 71, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, oportunidade em que pugnou pela liberação dos valores bloqueados à executada. Juntou documentos às fls. 72/76. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio (via sistema Bacenjud) dos valores constritos nos autos, em favor da parte executada. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3161

EXECUCAO FISCAL

0804633-53.1996.403.6107 (96.0804633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 03 de Novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização

da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.

0005089-60.2001.403.6107 (2001.61.07.005089-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X KAWATA CIA/ LTDA X MINORU KAWATA X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO X TADAMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 03 de Novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.

0007489-42.2004.403.6107 (2004.61.07.007489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 03 de Novembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6282

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000039-74.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO)
DECISÃO Trata-se de Incidente de Insanidade Mental, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 02 e verso, em face de indicativos de incapacidade mental apontadas pela defesa às fls. 153/164, nos autos principais, em relação ao acusado Luiz de Barros Campos Neto, denunciado nos autos de Ação Penal nº 0000708.98.2009.403.6116, incurso no art. 273, 1º-B, I, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido aos 12/03/2009, quando foi abordado por policiais rodoviários militares, em fiscalização de rotina, sendo encontrado no interior do veículo que conduzia, diversos produtos e medicamentos de origem estrangeira, tendo o acusado confessado (fls. 6/7), a aquisição dos mesmos na Cidade Del Leste, Paraguai. Às fls. 14, foi nomeado o perito judicial, bem como curador para o denunciado, na pessoa de seu próprio advogado constituído. Os quesitos foram apresentados pelo MPF e defesa às fls. 2-v e 17, respectivamente. Às fls. 18, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa apresentasse cópias de prontuários e demais documentos que julgasse necessários para a realização da perícia médica. Todavia, intimado pelo diário eletrônico da Justiça de 24/03/2011, ficou inerte (fls. 20). Saliento que, nem mesmo foram apresentadas as negativas, eventualmente apresentadas pelo Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, Associação Paulista de Medicina ou do INSS, o que ensejaria a intervenção judicial para obtenção dos documentos. A perícia médica foi realizada, com a resposta dos quesitos, a qual encontra-se juntada às fls. 27/28. Às fls. 31/33, e documentos de fls. 34/36, o advogado/curador do acusado formulou pedido, impugnando o resultado do exame realizado, e, requerendo a nomeação de outro perito para a realização de novo exame. Dada a palavra ao Ministério Público Federal às fls. 39-v, foi contrário aos fundamentos apresentados. É O RELATÓRIO. DECIDO. O laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado, respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar do denunciado à época dos fatos. Desta forma, ficou comprovado a capacidade intelectual acerca do caráter ilícito do fato, não sendo

necessária a nomeação de outro médico perito e a realização de novo exame. Quanto a este modelo, salienta Tourinho Filho: A imputabilidade somente será excluída se, ao tempo da ação ou omissão, o agente, em razão de sua enfermidade ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo Penal. v.3. São Paulo: Saraiva, 2000, p.61). Com relação ao parecer médico juntado à fls. 34/36. colaciono, litteris a conclusão médica datada de 20/10/2006: Faz-se necessário assinalar que as fases psicóticas cobrem um período curto da vida do examinado... Para concluir podemos afirmar estarmos diante de um caso de um Transtorno Afetivo Bipolar... Todavia, o diagnóstico diz apenas da doença, que nesse caso está sob controle de tratamento e sem comprometer a capacidade de discernimento dos fatos e de reger sua vida sob o aspecto de seus direitos de deveres civis de cidadão.. (Nilo Sérgio Viana de Almeida Lima - CRM-25258). Desta forma, ficou evidenciado que, tanto na época dos fatos que ensejaram a denúncia do acusado, bem como em espaço de tempo anterior, o acusado não demonstrou qualquer sinal de que estava incapacitado. Nesse diapasão, colaciono entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RECURSO CABÍVEL. QUESITOS SUPLEMENTARES CORRETAMENTE INDEFERIDOS. LAUDO PERICIAL QUE NÃO PADECE DE QUALQUER DEFEITO. É cabível a interposição de apelo contra a decisão homologatória de laudo pericial lançado em incidente de insanidade mental. Se o laudo psiquiátrico responde com precisão a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, após longa discussão diagnóstica e minuciosos comentários médico-legais, descabe a formulação de quesitos suplementares, especialmente quando refogem ao objeto do exame pericial. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (Apelação Crime Nº 70020189056, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 17/10/2007) Assim, Homologo o resultado apresentado pelo profissional médico, concluo que o acusado Luiz de Barros Campos Neto, era plenamente imputável, uma vez que não apresentou quaisquer anomalia psíquica ou perturbação mental à época dos fatos, tão pouco durante a realização do exame pericial, para o fim de indeferir a realização de novo exame pericial. Determino o normal prosseguimento dos autos de Ação Penal nº 0000708.98.2009.403.6116, aos quais deverão ser juntadas cópias desta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001897-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001897-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 541. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

0001552-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001552-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIO CESAR COSTA RAMIRES(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Fls. 263 - acolho a cota ministerial. Oficie-se ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão-PR, para que encaminhe a certidão e objeto e pé dos autos nº 2006.70.10.001417-7. À defesa, para que no prazo de 3 (três) dias, manifestar a respeito do teor das certidões juntadas nos autos. Em nada sendo requerido, deverá, o prazo legal, apresentar seus memoriais finais.

0000356-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000356-8) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SCUDELER FILHO(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito de fls. 185 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl.187), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Miguel Scudeler Filho, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000577-2) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ANTONIO PRIETO(SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA E SP275023 - MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO)

3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar SIDNEI ANTONIO PRIETO, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 34, caput, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, à pena de 01 (um) ano de detenção, com regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$60,00 (sessenta reais) cada uma, entregues de uma vez ou parceladas em 12 (doze) meses. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Pela natureza da pena aplicada e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações necessárias e de praxe Oficie-se à Polícia Florestal e de Mananciais para que seja dada a destinação legal aos materiais apreendidos (fls. 09), nos termos do artigo 25 e parágrafos da Lei n.º 9.605/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001467-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X JOSE

PEDRO DA SILVA(SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 213/241 e 257/279, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Na compulsão dos autos, vê-se que há como praticar a busca da verdade dos fatos, pelo deslinde da presente persecução, uma vez que, o momento consumativo ocorreu quando cessada a permanência delitiva, isto é, da data do recebimento da última vantagem indevida, momento no qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART 171, 3º). FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidando-se de estelionato qualificado - fraude contra o INPS - que visou o recebimento de benefício previdenciário a terceiro, não há cogitar do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso. Quanto à prescrição, dada a natureza permanente da conduta, o prazo começa a fluir a partir da cessação da permanência e não do primeiro pagamento do benefício. Precedente (HC 83.252). 2. HC indeferido. (STF, HC Nº 83.967-3/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ DE 03/09/2004) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes). II - Se o recorrente, intimado pessoalmente, recusou a proposta de suspensão condicional do processo, devidamente assistido por defensor dativo, não há que se falar em qualquer irregularidade em razão da falta de concessão do referido benefício. Recurso desprovido. (REsp 801.595/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 13.08.2007 p. 405) A pena abstratamente cominada ao delito, descrito no artigo 171, do CP, é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Em razão de ter sido, a conduta delituosa, cometida em detrimento de entidade de direito público, a pena será aumentada de um terço, nos termos do 3º, do art. 171, do CP. Logo, o delito prescreverá em doze anos, visto que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime será de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (art. 109, inciso III, do CP). Por não se verificar causa que enseje absolvição sumária dos acusados, acolho a manifestação ministerial de fls. 254/256 e 323/325. Quantos aos requerimentos formulados pela defesa da denunciada Ana Santa, constantes às fls. 241, itens 6 e 7, serão apreciados em momento oportuno (art. 402 do CPP), após a realização da audiência, quando deverão ser reiterados. Indefiro os itens 8 e 9 (pedido formulado pela defesa de Ana Santa) e os pedidos formulados pela defesa de José Pedro, constantes às fls. 278/279, visto que podem ser diligenciados pela defesa, sem a intervenção judicial, caso não haja negativa, por escrito, do órgão detentor das informações. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º, DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º, do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1º, do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro Juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória,

caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, designo o dia 16 de novembro de 2011, às 16 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, defesa e interrogatório dos acusados. Indefiro a oitiva da testemunha Miraldo Fernandes, arrolada pela acusação, haja visto tratar-se de pessoa que foi denunciado nos autos de ação penal nºs 2008.1470.51, 2006.4677.62, em trâmite nesta Subseção Judiciária, por fatos idênticos, juntamente a co-acusada, Ana Santa Ferreira Alves. Expeçam-se: - Mandado de Intimação da acusada ANA SANTA FERREIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.585.616 SSP/SP, filha de Leoni Ferreira da Silva e Maria Ireno Silva, nascida aos 25/09/1950 em Florínea-SP, residente à rua Benedito Spinardi, 1530, em Assis-SP; - Carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Suzano-SP, objetivando a intimação do acusado JOSÉ PEDRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG Nº 35.705.306-0 SSP/SP e CPF Nº 016.110.858-02, filho de Severino Pedro da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 23/12/1946 em Inajá-PE, residente à rua Beatriz Batista de Souza, 236, bairro Novo Colorado, em Suzano-SP, para os termos desta decisão, bem como, para que se manifeste que caso deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Outrossim, solicite-se ao D. Juízo Deprecado, que realize a audiência de oitiva da testemunha de defesa, senhor -DELSON PAULENTINO DE SOUZA, residente à rua Paulo Moriyama, 325, Vila Figueira, Suzano-SP, em data anterior a acima designada, quando será realizado o interrogatório dos acusados. - Oficie-se ao Procurador Chefe do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sito na Rua Antônio Carlos Mori, 189, 3º andar, Centro, Ourinhos-SP, para que tome as providências cabíveis, para a apresentação neste Juízo, na data supra mencionada, das testemunhas Osni Berti Ampudia e Tereza Rosa dos Santos, os quais prestarão depoimentos, na qualidade de testemunhas; - Mandado de Intimação das testemunhas de defesa: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA, residente à rua Osvaldo Rodrigues, 266, Vila Ouro Verde, Assis-SP; VALTER LUIS DE FRANÇA, residente à Av. Felix de Castro, 450, Jardim Nova Olinda, Assis-SP; CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES, residente à rua Florêncio Lima, 489, Cândido Mota-SP; - Carta Precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, objetivando a intimação das testemunhas de defesa LUIZ OTÁVIO MORÃO e PEDRO BERTO DA SILVA, que poderão ser localizados na Empresa Andrade Gutierrez, sito na rua dos Pampas, 484, Belo Horizonte-MG, para que compareçam perante este Juízo, na data supra mencionada; Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Ds. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, fica ainda a defesa intimada para que proceda ao recolhimento de custas judiciais e diligências dos oficiais de justiça junto ao D. Juízo Deprecado, juntando-se as guias nos autos de carta precatória, sob pena de preclusão da prova, se eventualmente o expediente for devolvido sem o efetivo recolhimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001605-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001605-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MARUCHELLI X JOSE CARLOS MONTEIRO (PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Abra-se vista à defesa, para a apresentação dos memoriais finais.

0001849-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0)) JUSTICA PUBLICA X EDGAR DUTRA ALVES X ANTONIO CARLOS NOVEMBRINI (SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Tópico final: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ANTÔNIO CARLOS NOVEMBRINI, qualificado às fls. 02/04, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Prossigam-se os atos processuais em relação ao acusado Edgar Dutra Alves. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000665-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FRANCELINO (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá ofício. Acolho a cota ministerial de fls. 99, e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao D. Juízo de Direito da 1ª, 2ª, 3ª Varas Judiciais e ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, a fim de que sejam remetidas a este Juízo, certidões de objeto e pé dos autos constantes à fls. 82. Sem prejuízo, à defesa, para no prazo legal, apresentar seus memoriais finais, por escrito.

0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES (SP276453 - ROGERIO DOS SANTOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e cartas precatórias: D. Juízo de Direito da Comarca de Salto-SP; D. Juízo de Direito da Comarca de Itu-SP; D. Juízo Federal da Subseção Judiciária

de São Paulo-SP; Em face da decisão prolatada nos autos de Insanidade Mental nº 0000039.74.2011.403.6116, cuja cópia foi juntada às fls. 184/185, determino o prosseguimento da presente ação penal. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 145/146 e 156/155, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria dos denunciados. Conforme demonstrado através do laudo pericial de fls. 31/36, os laboratórios de fabricação dos produtos estão localizados o Paraguai. O acusado confessou a aquisição dos mesmos em território estrangeiro, não se podendo contestar quanto a origem estrangeira, sem que tenha obedecido a legislação ou autorização legal para sua introdução. Há que se desconsiderar a alegação de desconhecimento quanto a proibição e ilicitude para a introdução no País, diante de que, como bem apontado pelo Parquet Federal, a região fronteira possui muitos avisos de proibição de importação de medicamentos. Por não se verificar causa que enseje absolvição sumária dos acusados, acolho a manifestação ministerial de fls. 166/167-V. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009) Homologo a substituição da testemunha de defesa, requerida à fl. 181. De tal feita, designo audiência para o dia 24 de JANEIRO de 2012, às 16hs30, objetivando a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório dos denunciados, abaixo qualificados, devendo a secretaria providenciar a expedição de: - Ofício ao Comando da Polícia Rodoviária Militar, em Assis- SP, para que sejam tomadas as providências cabíveis para apresentação do Policial Militar Élcio Elias de Campos, na data supra, para prestar depoimento na qualidade de testemunha de acusação; - Carta Precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei, RG 21.966.885-1, CPF 136.582.848-46, residente à rua Xavier Curado, 351, apt. 52, bairro Ipiranga, São Paulo-SP; - Carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Salto-SP, objetivando a intimação do acusado JOBEL MATEO DOMINGUES, brasileiro, divorciado, pintor autônomo, filho de José Antônio Domingues e Isabel Mateo Domingues, nascido aos 08/11/1951, portador da cédula de identidade RG nº 7.992.742 e CPF nº 588.271.378-15, residente à rua emílio Ribas, 342, fundos, Bela Vista, Salto-SP. - Carta Precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Itu-SP, objetivando a intimação do acusado LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO, brasileiro, solteiro, empreiteiro, filho de Luiz de Barros Campos Filho e Renata campos, nascido aos 08/12/1977, portador da cédula de identidade RG nº 24.754.229-5 e CPF nº 256.739.918-60, residente à Alameda das Laranjeiras, 150, Jardim Paraíso II, em Itu-SP. Conste da deprecata, solicitação ao D. Juízo Deprecado, que os acusados sejam intimados da data supra designada, bem como, para que, caso algum dos réus deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão.

Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do denunciado Jobel, uma vez tratar-se do co-autor da infração penal. Desta forma, a defesa, poderá, no prazo de 3 (três dias), substituir a testemunha, qualificando-a e informando seu endereço. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) for(em) meramente abonatória(s) ou referencial(ais), poderá a defesa juntar as declarações da(s) mesma(s) por escrito com firma reconhecida. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Estadual, para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de preclusão da prova pretendida, caso a respectiva carta precatória venha a ser devolvida sem cumprimento por falta do pagamento dos encargos correspondente a parte. Ciência ao MPF.

0001107-93.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALTER GERVAZIONI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

À defesa, para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

0000804-45.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NILTON VILLAS BOAS(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 172 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NILTON VILLAS BOAS, quanto aos fatos investigados no presente feito, com fundamento no art. 9, 2º, da Lei nº. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se aos autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006615-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006615-0) - IZABEL LOPES NEVES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Face ao tempo transcorrido entre o trânsito em julgado da sentença e a presente data, a dificuldade alegada pela exequente e os inúmeros pedidos de prazos requeridos pela mesma, nomeio, como perito, para que diga o valor devido pela executada, o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauru/SP, Telefax: (14) 3223-2128, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Com a vinda da proposta de honorários, intime-se a parte autora, tendo em vista ser ônus, exclusivamente da mesma, para que providencie o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru. Aceita a nomeação fixo o prazo de trinta dias para que o perito apresente a planilha de cálculo do valor devido. PA 1,15 Após as manifestações das partes. Int.

Expediente N° 6490

ACAO PENAL

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Fl.345: a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF, como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado. Manifeste-se o advogado do réu acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6495

ACAO PENAL

000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) Fls.817/820: tema decidido à fl.815, recebo a correição parcial do MPF.Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005(Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.).Manifestem-se os advogados de defesa dos réus acerca da necessidade de se produzirem novas provas(determinação de fl.812, primeiro parágrafo). Publique-se.

Expediente N° 6496

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) Ante os argumentos apresentados pelo MPF às fls.1904/1907, os quais ora acolho como razões de decidir, e reconheço a extinção da punibilidade em relação a Raul Gomes Duarte Neto, Luiz Antônio Giannini de Freitas e Isabel Campoy Bono Algodal no que concerne aos crimes previstos nos artigos 92 da Lei nº 8666/93 e artigo 288 do Código Penal, bem como a extinção da punibilidade em relação a Antônio Gerson de Araujo no que concerne aos crimes previstos nos artigos 92 e 96 da Lei nº 8.666/93 e artigo 288 do Código Penal.Reconheço o erro material à fl.1899, verso, item 4, quando constou equivocadamente o nome Raul Gomes Duarte Neto, quando em verdade trata-se do nome de Luiz Antônio Giannini de Freitas.Declaro extinta a punibilidade de Antônio Gerson de Araújo em relação aos crimes previstos nos artigos 92 e 96 da Lei 8.666/93 e 288 do Código Penal, pela prescrição, considerando-se a aplicação do artigo 115 do Código Penal ao caso concreto(fl.1906 verso, item j).Por ora, aguardem-se cumprimento do mandado de citação nº 248/2011-SC03(fl.1902), com a citação e as respostas à acusação dos réus Isabel, Raul e Luiz Antônio.Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório dê-se ciência aos réus acerca das alegações do MPF às fls.1904/1907.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7210

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009819-86.2002.403.6105 (2002.61.05.009819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TERESA MACEDO

NOGUEIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Despachado nesta data em vista do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1. Fls. 214/217: Trata-se de petição em que o autor Marcelo Servidone pugna pela elaboração de novos cálculos, ao argumento de ocorrência de erro material posto que naqueles elaborados pela contadoria do juízo foi utilizada a tabela de correção monetária aplicável às ações condenatórias em geral, quando, a seu ver, deveria ser utilizada a tabela de repetição de indébito tributário. Requer, outrossim, a elaboração de novos cálculos também para os demais autores da ação, com expedição de requisitórios complementares.2. Da análise dos cálculos colacionados às fls. 165/167 e 187/189 não se colhe erro material ou mesmo qualquer equívoco na utilização de tabela de correção para a apuração do montante devido aos autores. Com efeito, o acórdão transitado em julgado (fls. 67/72) determinou sejam observados os critérios de correção monetária estabelecidos no Provimento 24/97 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a aplicação da taxa SELIC. Por sua vez, o referido Provimento 24/97 apenas reconhece como devidos os percentuais de expurgos inflacionários dos meses de janeiro/1989 e março/1990.3. Dessa forma, os cálculos foram elaborados em estrito cumprimento ao julgado, o que impõe reconhecer que a diferença apontada pelo autor decorre de indevida utilização de tabela de correção veiculada pela revogada Resolução 561/2007-CJF, que, a toda evidência, não é aplicável à hipótese dos autos. A alteração pretendida pelo autor implicaria não na correção de erro material, mas na violação da coisa julgada, pretensão essa que deve ser afastada.4. Quanto aos demais autores, ademais do quanto delineado, impõe-se o registro de que esses manifestaram expressa concordância (fls. 181/183) quanto aos cálculos elaborados pela contadoria, do que resultou a homologação e expedição de ofícios requisitórios, já liquidados, restando pendentes de expedição dos autores com divergência no cadastro na Receita Federal (já regularizadas).5. Diante do exposto, indefiro o pedido de retificação dos cálculos, posto que elaborados segundo expressa determinação do acórdão transitado em julgado, e determino à Secretaria a expedição no feito principal dos ofícios requisitórios faltantes. 6. Cadastrados e conferidos os requisitórios, intime-se as partes (art. 12, Res. 559/07-CJF) e, decorridos o prazo de 5 dias, tornem aqueles autos para encaminhamento dos ofícios ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7211

EMBARGOS A EXECUCAO

0002627-29.2007.403.6105 (2007.61.05.002627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-19.2003.403.0399 (2003.03.99.007936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTI X VALDEVINO POIAN(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

1. Ff.70-71: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Intime-se.

Expediente Nº 7212

DESAPROPRIACAO

0005856-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005856-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO F.175*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls. 172: Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido.2. Noticiado seu cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

MONITORIA

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT

1- Diante do documentos de fls. 43/44, verso, defiro o pedido de citação da sucessora do réu falecido Júlio Diniz no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal (fl. 42), nos termos do determinado à fl. 29/29, verso, restando claro que a presente ação prosseguirá na força da transmissão de bens noticiada às fls. 43/44, verso. 2- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo para que conte MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT, em vez de como constou.3- Intime-se e cumpra-se.

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001658-2) - CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 370/370, verso:Defiro o requerido pela União e determino a intimação da Procuradoria Geral Federal a que esclareça o pedido de fls. 368/368, verso, à luz do disposto na Lei nº 11.457/2007 e Parecer PGFN/PGA nº 1649/2007, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

0013198-54.2010.403.6105 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0014045-56.2010.403.6105 - MAURO FUMIDI SHIGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 83: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 61, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Fl. 96: indefiro o requerido pela Autarquia Previdenciária, posto que a verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela parte autora deverá ser objeto de análise em Incidente de Falsidade, onde deverá fundamentar as razões pelas quais pairam dúvidas a esse respeito. 5. Intimem-se

0000593-42.2011.403.6105 - CLINICA DO RIM SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.FF.187***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 187Converto o julgamento em diligência para a providência que se-gue ao final.Alega a embargante, na petição e nos documentos de fls. 165/174, que a contadoria do juízo incluiu em seu cálculo período não compreendido nos cálculos dos exequentes Célia Maria Ribeiro, Ciro Adilson Paschoal, Claudinei Rodrigues da Silva, Doralice de Souza Moraes, Doroti Tomoko Shoji, Edivaldo João Colombo, Edson José Aparecido Antonicelli, Elaine Justino Santos e Eliane Carvalho Reis. Observando as planilhas de cálculos juntadas na petição inicial da execução ajuizada pelos referidos exequentes (fls. 830/858 dos autos principais), noto que, de fato, eles pretendem apenas a execução dos valores referentes ao período de janeiro de 1997 a dezembro

de 2002. Ocorre, no entanto, que a contadoria de fato incluiu em seus cálculos, conforme alegado pela União, valores referentes a períodos não pleiteados na execução. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria oficial, para que refaça o cálculo do crédito principal, excluindo os períodos não inseridos no lapso de 01/97 a 12/02, apenas para os referidos exequentes. Para o cálculo do valor referente aos honorários advocatícios, deverá a contadoria oficial incluir os referidos períodos, visto que a decisão transitada em julgado nos autos em apenso condenou a União ao pagamento das diferenças desde março de 1994, tendo fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0605179-30.1998.403.6105 (98.0605179-3) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 301/301, verso: Diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/2007, intime-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao despacho de fl. 300.2- Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 daquele despacho.3- Intime-se.

0004653-58.2011.403.6105 - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTALDO MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036576-59.1998.403.6105 (98.0036576-1) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICIO SOCIAL DA IND/ - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X SIFCO S/A

1. Fls. 956/957: Intime-se a parte autora/executada para pagamento do valor de R\$1.048,99 (atualizado até agosto de 2011), devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Referido valor deverá ser recolhido através de DARF, sob código da receita nº 2864. 3. Intime-se.

0004787-27.2007.403.6105 (2007.61.05.004787-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUFEPROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFEPROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFEPROPAGANDA S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP). DESPACHO DE F.218*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Fls. 214/217: indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para busca de imóveis em nome da executada, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (fl. 212), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Cumpra-se o determinado à fl. 210, item 2. 6. Intime-se.

0007404-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007404-7) - MARCELO APARECIDO MASCHIETTO(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO APARECIDO MASCHIETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP). F.64/65: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 854/2011 Folha(s) : 93 Nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada obtido através de bloqueio e transferência realizados pelo sistema Bacen-Jud, de montante total indicado pela exequente (fls.57 e 60). Dada vista dos autos à exequente, pugnou pela extinção da execução (fls. 63).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa econômica Federal.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000172-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000172-7) - NICOLINA NOGUEIRA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLINA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 7213

MONITORIA

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

1. Fls. 104: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000171-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVA X ISILDA NUNES DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

1. F. 120: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Da inversão do ônus da prova.Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE

TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).4- Intimem-se.

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1. Fl. 61/64: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido. (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA)

1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0007663-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLO MANZINI AGUADO X ANA CAROLINA ZANELI AGUADO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015363-74.2010.403.6105 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls 61/62: Indefiro a prova pericial requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos

para sentença.

0004480-34.2011.403.6105 - MARMORARIA MARIM LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos se deu em código diverso do previsto no inciso I do Anexo II da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento do porte de remessa conforme lá indicado (R\$ 8,00 < - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.760-7, na Caixa Econômica Federal).2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007931-67.2011.403.6105 - JOANA MARIA PERIA DE SENE(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

0011292-92.2011.403.6105 - SERGIO ALVES GRACIANO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11040-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.4- Intimem-se.

0011365-64.2011.403.6105 - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11039-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004870-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. FF. 134/157: Há preclusão consumativa em relação à manifestação de ff. 134/157, dado o protocolamento da manifestação de ff. 110/130. Ademais, a manifestação de ff. 134/157 seria intempestiva (preclusão temporal) acaso não encontrasse o óbice da preclusão consumativa.2. Recebo a desistência do recurso interposto pela embargante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, intimando-se a embargante para manifestação naqueles autos (Procedimento Ordinario nº 0030891-49.2000.403.0399).4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017796-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

1- Fls. 99: diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais das custas recolhidas bem como as cópias necessárias a contrafé, para apresentação no Juízo Deprecado (fls. 76/79). Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Ex^a que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 2- Após, encaminhe-se novamente a carta precatória nº 140/11 por meio eletrônico.3- Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.(sentença, certidão de trânsito e contrafé). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004850-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004850-2) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 451) e com a concordância da parte exequente (fl. 459).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 459: lavre-se termo de levantamento da penhora realizada à fl. 422, intimando-se o Sr. Depositário, através de seu advogado, por publicação no D.O.E., de que está desonerado de tal encargo.Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 458.Oficie-se ao CIRETRAN de Várzea Paulista - SP, para baixa na res-trição decorrente da penhora efetivada à fl. 422. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011185-82.2010.403.6105 - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 254/262, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) IZABEL CRISTINA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando ter sido titular de cadernetas de poupança cujos saldos não foram corrigidos de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos, nos períodos indicados na inicial, e alegando haver sofrido prejuízo que deve ser ressarcido por meio da condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado das referidas contas.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 25/30, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, alegando a prejudicial de prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos. Em réplica (fls. 41/46), a autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas e rebateu os argumentos da contestação.O E. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 47). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi prolatada a decisão de fls. 52, determinando à ré a exibição dos extratos analíticos das contas de poupança indicadas na exordial e à autora a retificação do valor da causa e a comprovação do recolhimento das custas processuais.Em cumprimento, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação e os documentos de fls. 53/65.Certificado o decurso do prazo concedido à autora para o cumprimento da decisão de fls. 52, vieram os autos conclusos para sentença.A sentença de fls. 68/68-verso julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais.Após certificado o trânsito em julgado (fls. 70) e iniciada a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da ré (fls. 73), veio a autora informar que a decisão de fls. 52 não havia sido publicada em nome de seu atual patrono (fls. 78/79).Diante disso, foi reconhecida a nulidade da sentença extintiva prolatada nos autos e determinado o cancelamento das certidões de decurso de prazo e de trânsito em julgado de fls. 66 e 70 (fls. 80/80-verso).Concedida nova oportunidade para a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais, a parte autora apresentou a petição de fls. 82/83, limitando-se a ajustar o valor da causa.Certificado o decurso do prazo para o recolhimento das custas, vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Busca a autora a correção dos saldos de suas contas de poupança, alegando não terem sido

corrigidos de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos. A parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, tendo, contudo, deixado de fazê-lo, consoante certidão de fls. 84. Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003367-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SANTA MARTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., SÉRGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO e ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 150/152-verso, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, por não haver se manifestado acerca do pedido inicial de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, além de apresentar contradição, por ter julgado antecipadamente em lide sem que houvesse, de fato, ocorrido a preclusão da prova pericial contábil e sem que a controvérsia posta nos autos caracterizasse questão essencialmente de direito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012358-78.2009.403.6105 (2009.61.05.012358-4) - CINALP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CINALP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS e, por conseguinte, o reconhecimento do direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, a partir do ajuizamento da presente ação. Pretende a impetrante, outrossim, o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos dez anos, corrigido pela SELIC e acrescido de juros, e a determinação a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das referidas contribuições na forma ora combatida e de aplicar penalidades pela compensação tributária pretendida. A decisão de fls. 126 determinou a emenda da inicial e, após, o sobrestamento do feito, em secretaria, com fulcro em liminar deferida nos autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, que determinou a suspensão dos processos em cujos autos se questione a obrigatoriedade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Em razão de prorrogação da decisão liminar (ADC-MC nº 18), o despacho de fls. 128 determinou o arquivamento do feito até pronunciamento definitivo do Excelso Pretório. Desarquivados os autos para a juntada da procuração outorgada aos novos patronos da impetrante, integrantes de Ferrari e Magalhães - Advogados (fls. 131/133), e da petição de renúncia apresentada pelos advogados originalmente constituídos (fls. 134/142), foi prolatada a decisão de fls. 143, mantendo a suspensão do feito, agora em secretaria. Em janeiro de 2011, os advogados integrantes de Ferrari e Magalhães - Advogados vieram informar sua renúncia aos poderes outorgados pela impetrante (fls. 145/148). Determinada a intimação pessoal da impetrante para a constituição de novos patronos e para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, com a expressa advertência de que a ausência de manifestação seria tomada como ausência superveniente do interesse de agir, a impetrante ficou-se

silente (fls. 149). É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, busca a impetrante, em síntese, a concessão de ordem para a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.Após reiteradas determinações de suspensão do feito e da renúncia dos advogados aos poderes outorgados nos autos, foi a impetrante intimada pessoalmente a constituir novo patrono e a manifestar-se sobre eventual interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual.Intimada, a impetrante ficou-se inerte, fato do qual se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010882-34.2011.403.6105 - CELIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO, devidamente qualificada nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspenso em 01/02/2011 após auditoria administrativa, que apurou irregularidades na sua concessão. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, ou ainda, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade. Em sede liminar, pretende a implantação da aposentadoria por idade, compensando-se os valores descontados a título do benefício revogado, respeitado o limite de 30% do valor do benefício.Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.152.235-3), com data de início em 20/12/2001. Referido benefício foi recebido regularmente até 01/02/2011, quando foi suspenso após regular procedimento de revisão administrativa instaurado para apurar irregularidades na sua concessão. Referido procedimento resultou na desconsideração do período trabalhado de 01/06/1971 a 31/08/1975 e na consequente revogação da aposentadoria concedida, em razão da falta de tempo necessário à sua concessão. Alega, contudo, que de fato trabalhou na Escola de 1º Grau Divina Providência S/C Ltda. no período referido, tendo juntado por ocasião da defesa administrativa todos os documentos comprobatórios. Sustenta, também, que, ainda que desconsiderado referido período, a impetrante faz jus à aposentadoria especial, pois trabalhou mais de 25 anos exposta a condições insalubres, ou ainda, à aposentadoria por idade, esta a partir de 14/10/2005, data em que completou 60 anos de idade. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 304).Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 308/309) que o benefício da impetrante foi cessado após regular procedimento de auditoria, que apurou irregularidade na concessão do benefício, consistente na não comprovação do período trabalhado na Escola de 1º Grau Divina Providência S/C Ltda., de 01/06/1971 a 31/08/1975. Relata que em sua defesa, a segurada não logrou comprovar o trabalho no período referido, motivo pelo qual este foi desconsiderado da contagem de tempo final e o benefício foi suspenso. Contra a decisão administrativa de revogação do benefício, a segurada interpôs recurso, que se encontra aguardando julgamento na 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo não ser o mandado de segurança a via adequada à dedução do pedido de concessão de ordem destinada ao restabelecimento do benefício cessado ou mesmo para concessão de benefício diverso, sobretudo ante a instalação de controvérsia, nos autos do processo administrativo, quanto ao tempo de contribuição efetivamente cumprido pela impetrante. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Direito líquido e certo é aquele dispensa dilação probatória, porque demonstrado de plano.No caso dos autos, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, pois há a necessidade de verificação do direito à aposentadoria, que pressupõe a demonstração de vínculo empregatício alegado, porém não demonstrado administrativa ou judicialmente pela impetrante. Assim, não há falar em direito líquido e certo.Ademais, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, que a impetrante é beneficiária de pensão por morte (NB 140.402.515-1). Desta forma o risco da demora encontra-se relativizado, já que o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não se mostra indispensável à sua sobrevivência.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011607-23.2011.403.6105 - DANIEL BARBOSA CESAR(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por DANIEL BARBOSA CESAR em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e PIS do autor, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$200,00 (duzentos reais).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado,

próximo ao benefício econômico pretendido nos autos, baseado no documento de f. 09. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-44.2004.403.6105 (2004.61.05.003564-8) - EDILSON JEREMIAS & CIA LTDA ME (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDISON JEREMIAS & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DALRI X UNIAO FEDERAL

Ff. 295-296: razão assiste ao autor. Dessa feita determino que o Diretor desta Secretaria proceda a reconferência do ofício 20100000195, devendo acrescer ao valor das custas o importe de 1.627,84 referente ao valor principal. Após, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). Nada sendo requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5534

DESAPROPRIACAO

0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Dê-se vista aos autores da documentação e alegações dos réus de fls. 158/163, 169/175 e 177/181, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 85: Defiro o pedido de citação de Toshinosuke Otsu por edital. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

0017553-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017553-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JAIR MARCHI (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA GARCIA (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:50 horas do dia 25 de agosto de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, comigo, Secretário, depois de apregoadas, compareceram as partes acima mencionadas para realização de audiência de conciliação e comigo, Irineu Woloche, Mediador(a) nomeado para o ato. Pela INFRAERO foi requerida a juntada da Carta de Preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Aberta a audiência, todos presentes e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja

pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Após o início dos trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende aos lotes 43 e 44 da quadra A, bairro Parque Central de Viracopos, matrículas 26.044 e 26.045, do 3º C.R.I., respectivamente, no valor de R\$239.755,39 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Caberá aos expropriados, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41 no prazo de 30 dias para ciência de terceiros. Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas, trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo dos imóveis. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados e seu procurador Dr. João Frederico Kraetzer Junior, OAB/SP 85.069, CIC n. 016.986.408-11, na proporção de 50% para cada um dos réus em razão da condição de divorciados. Considerando que até o momento não foi decidida a questão relativa a imissão na posse, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel pelos expropriados que deverão depositar em Juízo as chaves do imóvel até o dia 25 de outubro de 2011, cabendo ainda ao expropriado a comunicação ao fornecedor de energia e água para que efetuem a interrupção, intimando-se os expropriantes. Com o trânsito em julgado e termo de entrega das chaves, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse para a INFRAERO e domínio em favor da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. E para transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis deverá ser expedido carta de adjudicação. Tal carta será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos. Caberá aos expropriantes o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Irineu Woloché, Técnico Judiciário - RF 2468, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA Considerando a consulta de fls. 81, defiro a citação do requerido por edital.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória expedida sob o n.º. 323/2011 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0) - SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre cópia da sentença/decisão, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos.

0006886-48.1999.403.6105 (1999.61.05.006886-3) - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 358 e a presente data, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o parecer do perito de fls. 347/349.Int.

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do teor do ofício do Juízo deprecado, juntado às fls. 409, informando as datas do leilão.

0008827-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008827-5) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fls. 309, para que se manifeste sobre sua suficiência, requerendo o que de direito, no prazo legal.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, devendo ser destacados, também, o percentual a que cada parte tem direito a levantar.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação.Intime-se, devendo os autos seguirem para a Contadoria após levantamento da verba honorária pela CEF.Int.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Após cumprido despacho preferido em 12/03/2010 nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0004191-38.403.6105, ou no silêncio, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

0010094-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007529-1)) CARLOS EDUARDO FAHL(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002547-31.2008.403.6105 (2008.61.05.002547-8) - FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS S/C LTDA(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011695-95.2010.403.6105 - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP271811 - MURILLO MARTINS AGUILAR E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP228824 - MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP235550 - GEORGE NOGUEIRA DE LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. Junte-se aos autos a petição protocolada sob o n.º 2011.61000154175-1.Tendo em vista que os valores aqui discutidos foram recolhidos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afigura-se plausível a tese de que este é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação (fl. 125v). Assim, determino sua inclusão no pólo passivo desta lide.Ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumprido, providencie a Secretaria a intimação do autor para que promova a citação do Instituto-réu, fornecendo a necessária contrafé, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para que este Juízo possa deliberar acerca da ilegitimidade passiva ad causam da União

Federal.Cumpra-se. Int.

0016349-28.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0018100-50.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação da CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. e da CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A. Pretendem excluir os valores pagos a título de faltas abonadas, previstas no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (exceto o salário-maternidade), da base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Referem, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do trabalho. Juntaram documentos (ff. 13-129). Esclarecido o valor atribuído à causa, vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido o pleito de antecipação de tutela. Pretendem as autoras, em síntese, ver reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados, a título de faltas abonadas, as quais constam do rol do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto o salário-maternidade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais se observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entendo ausentes tais requisitos para a concessão da medida. O pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelo trabalho realizado. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Não são indenizatórias, contudo, as verbas pagas a título das faltas abonadas previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-ano, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras. As ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Dessa forma, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição previdenciária. Note-se que o próprio caput do artigo 473 refere que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário - típica verba remuneratória. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do teor dos documentos juntados às fls. 63/73 (telas do PLENUS).

0005045-95.2011.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por D. RIBEIRO ALVES E.P.P. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção dos 11%, a título de contribuição previdenciária, das notas fiscais emitidas pelos tomadores de serviços, na forma do artigo 31, caput e 4.º da Lei 8.212/91. Aduz a autora, em síntese, que está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em razão do que entende ser ilegal a retenção, por parte do tomador de serviços, de 11% do valor das notas fiscais e faturas que emite, conforme previsão contida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91. Em abono de sua tese, sustenta a incompatibilidade e excessiva onerosidade da imposição legal, pleiteando a restituição dos valores recolhidos a maior a partir da sua criação, ocorrida no ano de 2010. Previamente citada, a União ofertou contestação nos autos, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora no que diz respeito ao pleito de restituição da contribuição previdenciária retida, posto não comprovada nos autos a resistência da ré com relação à pretensão da autora. No mérito, defende a legalidade da eleição do responsável tributário, a ausência de inconstitucionalidade da cobrança da exação e a compatibilidade do artigo 31 da Lei 8.212/91 com o Simples Nacional, ante a previsão contida no artigo 13, 1.º, IX e no artigo 18, 5.º-C, da Lei Complementar n.º 123/06. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Da análise dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Como medida de política fiscal, especialmente com o intuito de evitar a sonegação, adotou a Administração Pública mecanismos de retenção na fonte, por antecipação, transferindo a outrem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. A retenção, guardando semelhança com o imposto de renda, elegendo um fato gerador presumido, implica na compensação ou restituição caso o valor retido supere o da contribuição efetivamente devida. Desse modo, não há ilegalidade em referido procedimento, tendo em vista o disposto no artigo 150, 7º da Constituição Federal: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Assim, em princípio, todas as empresas prestadoras de serviços, mediante a cessão de mão-de-obra, estarão sujeitas à retenção de 11%, instituída pela Lei n.º 9.711/98. Conforme estatuído no art. 13 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 (que revogou as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 9.841, de 5 de outubro de 1999) alterada pela Lei Complementar 127, de 14/08/2007, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (g.n.) O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela dos Anexos I e IV da referida Lei Complementar, devendo ser utilizada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota. Por sua vez, a Instrução Normativa 971, de 13/11/2009, em seu artigo 189, assim dispõe: **CAPÍTULO I DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL** Seção I DA Opção pelo Simples Nacional Art. 189. A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) contribuem na forma estabelecida nos arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, em substituição às contribuições de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, o 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 1º do art.

1º da Lei nº 10.666, de 2003. 1º A substituição referida no caput não se aplica às seguintes hipóteses: I - para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a VI do 5º-C e nos incisos I a XIV do 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006; II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a VI do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006; 2º As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas, na forma do 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. 3º Nos casos dos incisos I e II do 1º, as contribuições referidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão recolhidas segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis. De outra parte, dispõem os artigos 13 e 18 da Lei Complementar nº 123/06: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...) IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; (...) Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; Como é cediço, no que respeita a obrigação de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a Lei Complementar 123/06, em seus artigos 13, 1º, X e artigo 18, 5º-C, em princípio, contempla específica exceção no tocante as empresas prestadoras de serviços de alvenaria e construção, como é o caso da impetrante, sem desobrigá-las do recolhimento. Ausente, portanto, a verossimilhança do pleito de reconhecimento da ilegalidade da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Por fim, a Lei nº 8.212/91, alterada pela 9.711/98, em seu art. 31, parágrafos 1º e 2º, assim preceitua: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (g.n.) Assim, nesta fase de cognição sumária, diante da ausência de comprovação da existência de requerimento na via administrativa de restituição dos valores excedentes das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, verifico inexistir interesse de agir da autora. Saliento que, nos termos do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a restituição está sujeita à impossibilidade de compensação integral. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e, no que diz respeito ao pedido de restituição, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora quanto à contestação formulada nos autos, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (nº 151.856.662-3), no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, decorrido o prazo, com ou sem a juntada de documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010663-21.2011.403.6105 - CARLOS ANTONIO TAUBE(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição deste feito. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CARLOS ANTONIO TAUBE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar, no percentual de 38,76% do benefício total recebido. Assevera o autor que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei nº 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, em 2002, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Junta documentos e procuração, às fls. 16/73. É o relatório, em síntese.

DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 17/73), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que o autor, de fato, contribuiu, com parcelas de seu salário, para compor o referido fundo de previdência privada, tendo havido a incidência de IRPF em duplicidade por ocasião do recebimento de sua aposentadoria complementar. As peças juntadas aos autos, contudo, não permitem concluir pelo acerto dos cálculos produzidos unilateralmente pela parte autora. Somente no decorrer da ação é que tais questões poderão ser esclarecidas, após a oitiva da parte contrária e, eventualmente, com a produção de outras provas, o que impede o deferimento do pedido nesta fase de cognição sumária. Além do mais, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final, uma vez que o recebimento dos proventos, com os respectivos descontos, vem ocorrendo desde junho de 2002, tardando o autor mais de cinco anos na busca do provimento jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

0011118-83.2011.403.6105 - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 152.377.636-3). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA
Fls. 99: defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de VERÔNICA TAVARES RAMOS DA SILVA, residente e domiciliada na Rua João de Assumpção, nº 355, Parque Bandeirantes I, (Nova Veneza) Sumaré - SP. Fica o

réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Defiro o pedido da CEF de penhora dos bens indicados às fls. 60, por termo nos autos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a mesma ser entregue à exequente mediante o recolhimento em GRU do valor da certidão.

MANDADO DE SEGURANCA

0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6) - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Para dirimir a controvérsia sobre o total do valor a ser convertido em renda da União e o valor remanescente a ser levantado pela impetrante, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação discriminada dos valores. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR COM CÁLCULOS).

CAUTELAR INOMINADA

0007529-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007529-1) - CARLOS EDUARDO FAHL(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5540

DESAPROPRIACAO

0005627-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005627-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X BARTOLOMEU OLIVA

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MIRNA SOARES OLIVA E BARTOLOMEU OLIVA, visando à desapropriação do Lote 03, da Quadra K, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição n° 70.831, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 359,40 m, e avaliado em R\$5.401,70 (cinco mil, quatrocentos e um reais e setenta e centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo redistribuído a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 40. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, às fls. 47, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, bem como promovessem a transferência do depósito do valor da indenização. Às fls. 59, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.887,61, na data de 26/01/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. A ré foi regularmente citada, conforme certidão aposta às fls. 67, entretanto, não contestou o feito, consoante certificado às fls. 69. Após, a pedido da União Federal (fls. 81), o cônjuge da ré foi também citado (fls. 90). Os réus manifestaram-se, às fls. 91/92, concordando com o valor da indenização. Na oportunidade, pediram a reunião deste com o feito de n° 0005895-23.2009.403.6105. Às fls. 95, foi deferido o apensamento dos autos e designada audiência de tentativa de conciliação, entretanto, a mesma restou frustrada, ante a ausência da parte ré (fls. 101). O Ministério Público Federal, em ofício encaminhado a este juízo, afirmou que estava impossibilitado de comparecer à audiência, ressalvando, porém, uma possível intervenção futura frente a risco ou dano a interesse público primário (fls. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista a manifestação de fls. 100, bem como o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. A União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel, seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos

juntados aos autos (fls. 07/31), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0011) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da Lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré manifestou sua concordância com o valor da indenização (fls. 91/92). Assim, entendo comprovados os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$5.401,70 (cinco mil, quatrocentos e um reais e setenta centavos), o qual, atualizado na data da transferência para a Caixa Econômica Federal, em 26/01/2010, perfaz a quantia de R\$5.887,61 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelos expropriados, consoante fls. 91/92. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado -, fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 47. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação da parte ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 59, em nome dos expropriados. Fica desde já condicionada a retirada do alvará à apresentação, pelos réus, de seus documentos pessoais (CPF, RG e certidão de casamento). Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquive-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005895-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005895-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X BARTOLOMEU OLIVA

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MIRNA SOARES OLIVA E BARTOLOMEU OLIVA, visando à desapropriação do Lote 04, da Quadra J, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição n.º 70.376, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 482,00 m, e avaliado em R\$6.815,40 (seis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 38. Às fls. 45, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, bem como promovessem a transferência do depósito do valor da indenização. Às fls. 87, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 7.693,23, na data de 26/08/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. A ré foi citada por edital, conforme certidão aposta às fls. 89. Às fls. 101/105, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal pela regularidade da condução do processo expropriatório, no que toca a questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes e justo preço (amparado no laudo de fls. 106/174), ressalvando, porém, a inexistência de certidão negativa de ônus do imóvel. Os réus manifestaram-se, às fls. 175/176, concordando com o valor da indenização. Na oportunidade, pediram, caso houvesse designação de audiência para homologação de acordo, fosse reunido este feito com o de n.º 0005627-66.2009.403.6105. Pelo despacho de fls. 179, foi determinado aos réus que juntassem aos autos seus documentos pessoais. Nos autos referidos pelos réus, que foram apensados a este, designou-se audiência de tentativa de conciliação, contudo, a mesma restou frustrada, ante a ausência da parte ré (fls. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0011) entre os autores,

visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da Lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré manifestou sua concordância com o valor da indenização (fls. 175/176). Assim, constato estarem presentes os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de 6.815,40 (seis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta centavos), quantia que, atualizada até a data do depósito na CEF, em 26/08/2010, perfaz o montante de R\$7.693,23 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelos expropriados, consoante fls. 175/176. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado -, fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 45. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 87, em nome dos expropriados. Fica desde já condicionada a retirada do alvará ao cumprimento da determinação de fls. 179, qual seja, que os réus apresentem seus documentos pessoais (CPF, RG e certidão de casamento). Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012452-82.2007.403.6303 - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI X ODAIR MEDEIROS(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela União e pela Caixa Econômica Federal, em seus duplos efeitos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, em seus duplos efeitos. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001411-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001411-4) - JOSEFINA MINEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001766-72.2009.403.6105 (2009.61.05.001766-8) - CARLOS ROBERTO CRISTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010477-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010477-2) - ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013123-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013123-4) - JONAS APARECIDO CARRANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003156-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003156-4) - RICARDO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 851/2011, expedido nos autos da carta precatória n.º 309.01.2011.016499-9 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, informando que foi designado o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas para inquirição das testemunhas arroladas.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012245-90.2010.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012892-85.2010.403.6105 - ARQUIMEDES TEIXEIRA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 139: Reconsidero os 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 135. Encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relata

que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/154.766.310-0), apresentado administrativamente em 22/09/2010, embora tivesse cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, mais de 60 (sessenta) anos de idade, completados no ano de 1999, e mais de 108 (cento e oito) meses de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o benefício, pois considerou a carência exigida para o ano do requerimento administrativo e não para o ano em que a autora completou o requisito idade. Pede, ao final, seja proferida sentença de declaração de seu direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Requer, cumulativamente, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da demora na concessão do benefício, no montante correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício recebido pela autora. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 08/104). Em decisão de fls. 108/110, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 121/127, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, postulando, pois, pela improcedência do pedido. O réu, à fl. 128, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 129/137). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 139/140, em cumprimento à decisão judicial, noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Consta às fls. 143/144, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0035696-29.2010.403.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mencionado recurso, convertido em sua forma retida, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil. Réplica ofertada à fl. 146. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 146). Instada a parte autora a se manifestar acerca do agravo retido, a mesma ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 150v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Preleciona o art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. Prova contar, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo possuía 71 (setenta e um) anos de idade. Confira-se, a respeito, o documento de fls. 69 - cópia da cédula de identidade. Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu que: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação

dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em apreço, constata-se do extrato do CNIS, acostado às fls. 112/113, que a autora foi contribuinte individual desde abril/1985, tendo contribuído também no mês de agosto/1990. Desse modo, nos termos do caput do artigo 7º do Decreto nº 89.312/84, ela estava inscrita ao regime e mantinha a qualidade de segurada em 24 de julho de 1991, sendo de rigor a aplicação da regra de transição veiculada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência mínima, verifico que a autora comprovou documentalmente a existência do vínculo empregatício, no período de 01/10/1955 a 02/04/1957 (CTPS - fl. 15), cujo período equivale ao recolhimento de 18 (dezoito) contribuições. Todavia, em relação aos períodos trabalhados entre 02/12/1958 a 15/02/1960 (CTPS - fl. 74) e de 10/03/1975 a 30/04/1975 (CTPS - fl. 75), cumpre considerar a existência de rasura na data de admissão (fl. 74 dos autos, 7 da CTPS) e de demissão (fl. 75, 8 da CTPS), razão porque tais vínculos não devem ser considerados para os efeitos previdenciários. Sendo assim, procedendo-se à soma do montante apurado pelo INSS (fls. 92/95), vale dizer, 96 contribuições, com o montante de 18 contribuições reconhecido judicialmente, tem-se que a autora perfaz o total de 114 (cento e catorze) contribuições, superando o limite de 108 contribuições estipulado para o ano de 1999, época em que implementou o requisito etário. Com referência à condição de segurada, cumpre citar o art. 3º da Lei nº 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurada para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial. É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência. Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A regra transitória do art. 142 da Lei N 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado (AC N 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368). Por derradeiro, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexa causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico a concessão da antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 22/09/2010 - fl. 66). Condono o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2010 - fl. 66), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da manutenção do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta

avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017438-86.2010.403.6105 - MARILENE LEVORATO PEBONE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 170, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento CORE nº. 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018099-65.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, já qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, excluindo-os da base de cálculo da referida contribuição. Requer, outrossim, seja a ré condenada a restituir, através de compensação ou restituição, os valores recolhidos indevidamente a tal título. Alega que o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, entretanto, com a edição do Decreto nº 6.727/2009, está sendo exigida, indevidamente, a contribuição previdenciária sobre a referida verba. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 62/63. Não se conformando com a decisão, ingressou a ré com agravo de instrumento, fls. 70/80, tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 165/166). Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 95/102, combatendo a pretensão. Réplica às fls. 170/181. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. MÉRITO primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado, efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista

o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, diante destas considerações, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, o julgado a seguir transcrito: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é procedente, devendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da autora, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado fazendo jus a autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após a entrada em vigor do Decreto nº 6.727/2009. COMPENSAÇÃO compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Nos termos da fundamentação retro, é forçoso reconhecer que a autora faz jus à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tendo direito, portanto, à compensação dos valores recolhidos a maior, a partir da competência janeiro de 2009. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que tratam efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, condeno a União Federal a restituir, seja mediante compensação ou

restituição, à autora, os valores indevidamente recolhidos, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.727/2009. O indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra, conforme a fundamentação. Considerando que se confirmaram os requisitos do artigo 273 do CPC, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, concedida às fls. 62/63, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar as contribuições ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-84.2011.403.6105 - OSVALTER BERALDO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001492-40.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA VITAL FERREIRA (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PADOVANI

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004677-86.2011.403.6105 - ARGEMIRO FIALHO DA COSTA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005520-51.2011.403.6105 - MARTA HOFF (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por MARTA HOFF qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do

pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, da autora se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008850-56.2011.403.6105 - LUCIANA PAULINO DA SILVA SANTOS (SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA DE LIMA E SILVA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciana Paulino da Silva Santos em face da decisão proferida às fls. 85/86, que, em relação ao pedido de levantamento do saldo FGTS/PIS/PASEP, de titularidade de pessoa falecida, restou reconhecida a incompetência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando-se extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. No tocante ao pedido de exclusão de ex-esposa à percepção do benefício de pensão por morte, em decorrência do valor da causa não superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal em favor do Juizado Especial Federal de Campinas, sendo determinada a redistribuição do feito. Alega a embargante, em síntese, que há contradição, obscuridade e omissão na decisão prolatada, além do cometimento de error in iudicando, ao argumento de que o feito é de caráter contencioso. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, notadamente pela imputação de cometimento de error in iudicando ao órgão julgador, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, na hipótese vertente, a lei processual prevê o recurso de agravo. Se a embargante pretende modificar a decisão recorrida deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC,

exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição e tampouco omissão ou obscuridade na decisão ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Cumpre ressaltar, outrossim, que a autora, em sua exordial, formula dois pedidos distintos, quais sejam, o primeiro de levantamento de quantia depositada em conta do FGTS/PIS/PASEP, de titularidade de pessoa falecida, a qual não contém natureza contenciosa e cuja competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, conforme fundamentado na decisão recorrida, ao passo que o pedido remanescente, vale dizer, traduzido na exclusão da ex-esposa quanto ao direito de percepção ao benefício de pensão por morte, de natureza contenciosa, houve o reconhecimento da incompetência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal, em decorrência do valor atribuído à causa. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, oftalmologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Conceição, 233, 10º andar, sala 1005 (Shopping Jaraguá) - Centro - Campinas (telefone 19- 3234-3816). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 09). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/505.210.223-9, 31/535.474.578-7, 31/546.914.833-1 e 31/560.488.795-8, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas

Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Fls. 39/41: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606647-39.1992.403.6105 (92.0606647-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FORTE VEICULOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FORTE VEÍCULOS LTDA., relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de conhecimento (autos n.º 0606647-39.1992.403.6105), alegando, em preliminares, a nulidade da citação e ocorrência de prescrição, consubstanciada no transcurso de prazo superior ao permissivo legal contido no artigo 168 do CTN. No mérito, afirma que a execução não reúne condições de prosseguimento, diante do pedido de compensação em análise na esfera administrativa. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 41, ocasião em que, sem impugnar os fundamentos deduzidos na inicial, requereu a rejeição dos embargos, sustentando a impropriedade de sua propositura, por falta de amparo legal, visto que já interpostos em outro momento processual, assim como a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 44/295). A inicial foi emendada, às fls. 299/209, em atenção à determinação de fls. 295. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 313), enquanto que a embargada ficou-se inerte, consoante certificado às fls. 315. Os autos baixaram em diligência para apensamento aos autos principais, conforme determinação expedida às fls. 316. A União requereu, às fls. 346/348 e 354/356, o sobrestamento do feito para juntada da análise dos processos administrativos discutidos nestes autos, quedando-se inerte mesmo após, em duas ocasiões, ter lhe sido deferido o pleito (fls. 349 e 357), como atesta a certidão lançada às fls. 358 v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram opostos ao fundamento de inexigibilidade do título judicial, sob o argumento de que a citação se encontra evadida de nulidade e que aquele foi atingido pela prescrição. No mérito defende que o feito não reúne condições de prosseguimento. PRELIMINARES Do cabimento da interposição dos Embargos à execução Sustenta a embargada que a propositura de embargos, neste momento processual, é descabida, aduzindo que tal oportunidade já foi conferida à embargante, por ocasião da primeira citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Infere-se, contudo, da certidão lançada às fls. 123 dos autos principais, que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se, em 12 de novembro de 1995. Iniciada a execução do julgado, a autora formulou pedido de desistência, no tocante ao valor principal, às fls. 169, pois tentaria obter a compensação de seu crédito, administrativamente. Insta observar que não houve a homologação expressa do juízo quanto a tal pedido de desistência. Prosseguiu-se a execução, portanto, somente com relação aos honorários advocatícios, tendo havido a interposição de embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Não tendo a autora obtido êxito ao promover a compensação de seus créditos, em sede administrativa, deu-se início à execução do principal. Assim sendo, conferida à autora nova oportunidade para reiniciar a execução, perfeitamente cabível a propositura dos presentes embargos. Da nulidade da citação Considerando que a União assevera que o mandado de citação foi expedido com dois cálculos distintos, sendo que um deles sequer constava dos autos, não vislumbro, na hipótese, a possibilidade de decretação de nulidade da citação efetuada, posto não demonstrado o efetivo prejuízo a parte ré/embargante, tanto é que conseguiu impugná-los, ofertando os presentes embargos. PRELIMINAR DE MÉRITO Da prescrição Como é cediço, prescreverá a execução no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Em sendo o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional de cinco anos, aplicável à repetição e à compensação, tem o contribuinte cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória para promover a execução do título executivo judicial. A ação executiva deveria, portanto, ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes do STJ. Ressalto que não há que se confundir o prazo prescricional para o ingresso com a ação de repetição de indébito com o prazo para a execução do título judicial. No caso em questão, independentemente de qual seja considerado o termo a quo da prescrição para a ação de repetição de indébito relativa ao empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis, o fato é que a prescrição ocorre em cinco anos. Do contrário, estar-se-ia ofendendo o próprio art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, seguindo o entendimento da Suprema Corte, o prazo prescricional da ação de execução também será de cinco anos, contados do trânsito em julgado do Acórdão. Com efeito, a ação de conhecimento foi julgada procedente, tendo havido o trânsito em julgado, em 14/11/1995. A execução foi iniciada, em 22/01/1996, tendo a autora postulado pela desistência da mesma, no tocante ao valor principal, em 18/08/1999 (fls. 169 dos autos principais), posto que tentaria obter a compensação administrativa de seus créditos. Às fls. 250 dos autos principais, consta sentença de extinção da execução, no tocante à verba honorária. Em 11/05/2007, a autora requereu o prosseguimento da execução, uma vez que seu pedido de compensação não foi aceito pela ré (fls. 272). Apenas em 26/01/2009, a autora requereu a citação da União, nos termos do art. 730, CPC, tendo havido a retificação dos cálculos apresentados, em 12/02/2009 (fls. 361 e 521 da ação principal). Sobressai evidente que, entre a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução, transcorreu prazo superior a cinco anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição da execução. Ainda que se considere o termo a quo para a contagem do prazo prescricional a data do indeferimento do pedido de compensação feito administrativamente, de rigor o reconhecimento da prescrição. Senão, vejamos: a despeito

da embargada não ter trazido aos autos a data do efetivo pedido de compensação, extrai-se que o mesmo foi feito em data anterior a 2003, haja vista que, neste ano, a autora apresentou sua impugnação à lavratura do auto de infração decorrente do indeferimento do pedido de compensação (fls. 273/329 dos autos principais). Ainda, é possível inferir, do 1.º parágrafo de fls. 304/305 dos Embargos, que o auto de infração n.º 007717, refere-se à DCTF do 2.º trimestre de 1998. Ou seja, certamente, o pedido de compensação foi formulado e indeferido antes de 2003. Assim sendo, considerando que a retomada da execução deu-se, em 2009, por qualquer ângulo que se analise a questão, forçoso concluir que os créditos perseguidos nestes autos foram atingidos pela prescrição, já que demandados em prazo superior ao previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016157-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003671-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de MARGARETH CONCEIÇÃO DO VALLE, MARIA ANGELICA BELOTO, MARIA LONGO CATURAN e SONIA MARIA CUNHA GUILHERME, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0113332-24.1999.403.0399), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$120.186,53, conforme cálculo apresentado nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 18.380,60, atualizado para dezembro de 2009, devendo ser considerada, entre outros, a prescrição quinquenal e os valores pagos administrativamente, não existindo, outrossim, para a embargada Maria Longo Caturan, qualquer crédito a ser executado. Os embargados, às fls. 514/514v, impugnam os cálculos do INSS e pediram a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram encaminhados ao Contador, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 518/534, abrindo-se vista às partes. Os embargados nada opuseram quanto aos cálculos da Contadoria (fls. 539), ao passo que o embargante apresentou manifestação discordante (fls. 540/541). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, a qual retificou seus cálculos, às fls. 543/560. Em nova manifestação, fls. 563, o INSS reiterou sua discordância, apontando como indevida a utilização de correção monetária do mês de competência, bem como a não limitação dos cálculos a agosto de 1994, para as embargadas Maria Angélica e Sonia Maria. Por fim, alegou que a sentença deve fixar o crédito da embargante Margareth Conceição no limite do valor por ela executado. Os embargados não se manifestaram sobre os novos cálculos (fls. 564). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 120.186,53; pelo embargante R\$ 18.380,60 (fls. 03); e pela Contadoria Judicial R\$ 27.754,70 (fls. 544, excluindo-se as contribuições ao PSS). Todas as contas são válidas para dezembro de 2009. Enfocando-se os resultados dos cálculos, verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelos embargados/exequentes configuram excesso de execução, eis que superiores aos do contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, observando-se, porém, as considerações seguintes: 1. Quanto à embargante Margareth Conceição do Valle, o valor apurado pela Contadoria (R\$3.547,59) supera o que foi por ela reclamado (R\$ 3.184,39) e, como já mencionado linhas atrás, a execução não pode ultrapassar os limites da pretensão. 2. Não há razão para deduzir, do quantum devido a cada autor, o valor do PSS, na medida em que, pela sistemática atual, o próprio sistema utilizado para expedição do Precatório ou RPV já prevê o destaque da contribuição, em campo próprio. Assim sendo, será considerado apenas o valor total

apontado pelo Contador, nas planilhas de fls. 546/559, pois, caso contrário, haveria duplicidade de desconto.3. Os valores pagos administrativamente foram descontados, pelo que se percebe, às fls. 552/558, na coluna Valor pago. Quanto à embargada Maria Longo Caturan, pensionista, a mesma não tem valores a receber, pois o pagamento já estava sendo realizado desde 1989. Considerando-se todas estas circunstâncias, os valores devidos aos embargantes, válidos para dezembro de 2009, são os seguintes: - MARGARETH CONCEIÇÃO DO VALLE: R\$ 3.184,39- MARIA ANGÉLICA BELOTO: R\$17.096,10 - SONIA MARIA CUNHA GUILHERME: R\$10.817,53
SUBTOTAL..... R\$31.098,02 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (5%): R\$ 1.554,90 TOTAL
..... R\$32.652,92 Por fim, não procede a alegação do embargante de que deve ser considerada a prescrição quinquenal, na medida em que o acórdão, de fls. 158/160, não o determinou, não constando, ademais, que o réu tenha interposto recurso nesse sentido. Quanto à aplicação de correção monetária, diversamente do alegado, a mesma deve incidir a partir do mês de competência, pois, conforme bem mencionado pelo contador, às fls. 543, há expressa orientação no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no sentido de que O termo inicial de correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$32.652,92 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), válido para dezembro de 2009. Considerando que o embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a cargo dos embargados, em partes iguais. Não há incidência de custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 543/560. Ao Sedi para retificação do termo de autuação, uma vez que Clovis Aparecido Traldi não faz parte destes embargos, como se pode verificar na petição inicial (fls. 02). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006458-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009480-35.1999.403.6105 (1999.61.05.009480-1) - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004986-19.2011.403.6102 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO

VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA impetrou o presente writ, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA 15ª REGIÃO, objetivando seja habilitado como deficiente físico, e possa ocupar uma vaga a ele destinada imediatamente, para o cargo de Técnico Judiciário-Administrativo - Pólo de Ribeirão Preto - SP. Relata que prestou concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o cargo de Técnico Judiciário, sendo classificado em 248º lugar, cujo certame foi homologado em 15/10/2009, com validade para dois anos. Posteriormente à prova, mas dois dias antes da homologação, sofreu uma tentativa de assalto, sendo ferido na sua mão esquerda. Com o agravamento da lesão, teve por seqüela a Monoplegia e Monoparesia, classificadas como deficiência física, atestada por médico do trabalho. Argumenta que, embora superveniente à fase de inscrição no concurso, a deficiência física o habilita a figurar na lista especial, na qual foram classificados quatro candidatos, para o pólo de Ribeirão Preto, com as pontuações 444, 448, 583 e 762, sendo que todos já foram convocados. Sustenta, ademais, que a pretensão é perfeitamente possível, na medida em que o candidato portador de deficiência, quando convocado, submete-se à exames comprobatórios e, caso não seja confirmada tal condição, será

conduzido à lista geral, em igualdade de condições com os demais candidatos. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja parcialmente concedida a liminar. Conforme documentos acostados aos autos, o impetrante prestou concurso realizado pelo TRT da 15ª Região, logrando classificar-se em 248º lugar, para o cargo de Técnico Judiciário (fls. 37). Consta, também, dos autos, o laudo médico de fls. 49/50, que o impetrante sofreu, em 13 de outubro de 2009, lesão em seu 5º dedo mínimo esquerdo, pelo que apresenta ...uma seqüela de dedo mínimo Esquerdo segmentar, em GATILHO/GARRA, com uma significativa monoplegia (disfunção/paralisia), em caráter irreversível, permanente e definitiva e uma monoparesia complementar, caracterizada por perda da sensibilidade tátil e dolorosa, agravando o quadro, tendo o mesmo caráter acima. Nos termos do Decreto nº 3.298/99, artigo 4º, a deficiência é assim definida: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Consoante a descrição do laudo, elaborado por Médico do Trabalho, as seqüelas decorrentes da lesão sofrida pelo impetrante, em princípio, enquadram-se à descrição do que o ordenamento considera deficiência física. Além disso, em reforço desta tese, constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deferiu, em 15 de agosto de 2011, a inscrição preliminar do impetrante, para concurso de Juiz do Trabalho Substituto, na condição de portador de deficiência, após tê-lo submetido à avaliação (fls. 25). Ocorre que a autoridade impetrada indeferiu o pleito do impetrante, na via administrativa, ao fundamento de que a deficiência deve ser comprovada no ato da inscrição, conforme consta do edital, devendo o mesmo ser rigorosamente observado. No caso concreto dos autos, o que se constata é uma questão muito particular, posto que a deficiência é superveniente à inscrição, entretanto, não vislumbro qualquer prejuízo ao Tribunal do Trabalho em acolher o pleito do impetrante. Isso porque, não obstante a deficiência, por óbvio, não ter sido avaliada à época da inscrição, como reza o edital, é certo que esta formalidade se dá em caráter preliminar. Tanto é assim que o item 12 dispõe que o candidato convocado será submetido a uma segunda avaliação, de modo a confirmar, em caráter definitivo, a sua condição de deficiente. Confira-se: 12. O candidato portador de deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, deverá, munido de documento de identidade original, submeter-se a exame clínico realizado na Diretoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que confirmará de modo definitivo, se a deficiência se enquadra na previsão do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, assim como se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do Cargo/Área/Especialidade a ser ocupado, nos termos dos artigos 37 e 43 da referida norma, observadas as seguintes disposições: 12.1 A avaliação de que trata este item, de caráter terminativo, será realizada por equipe prevista pelo artigo 43 do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações. 12.2 Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato portador de deficiência à avaliação de que trata o item 12. 12.3 Não havendo a confirmação da condição de portador de deficiência com base em legislação e jurisprudência de Tribunais (inclusive o Tribunal de Contas da União), o candidato será eliminado da lista de candidatos portadores de deficiência e passará a figurar apenas na lista geral por Cargo/Área/Especialidade e Pólo de Classificação em igualdade de condições com os demais candidatos. Desse modo, se os candidatos portadores de deficiência são reavaliados por ocasião da convocação, nada obsta que o impetrante passe a figurar na lista especial e submeta-se à avaliação definitiva, quando convocado e, caso não seja considerado como tal, permaneça figurando apenas na lista geral. Não se pode perder de vista que a situação em comento não configura a concessão de qualquer vantagem ao candidato. Não se está utilizando de meio ardis ou expediente malicioso, de modo a prejudicar outros concorrentes, até porque o impetrante, no processo de seleção, disputou em condições de igualdade, e logrou obter classificação até melhor que os portadores de deficiência já convocados. Assim sendo, o fato de o infortúnio ter ocorrido após a realização das provas não pode ser invocado como óbice, sob pena de infringência aos direitos e tantos outros princípios assegurados pela Magna Carta, em especial, o da dignidade da pessoa humana. Por fim, considerando que o prazo de validade do concurso está prestes a expirar, resta demonstrado o periculum in mora. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que inclua o impetrante na lista de portadores de deficiência, devendo ser submetido à avaliação prevista no item 12 do edital, quando convocado. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003331-03.2011.403.6105 - INSTITUTO PENIDO BURNIER (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pela União, em seus efeitos devolutivos. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 127/132. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003332-85.2011.403.6105 - INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para

ciência da sentença de fls. 126/131. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006441-10.2011.403.6105 - ROSA MARIA AZEVEDO ANDRADE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 52/53. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011028-75.2011.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0011346-58.2011.403.6105 - EDUARDO ALVES MENINI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. EDUARDO ALVES MENINI ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a operação de importação do veículo objeto da INVOICE nº 062711/1. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na inicial e que para obter o respectivo desembaraço, será compelido a recolher o imposto sobre produtos industrializados. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no art. 153, inc. II, 3º da Carta Magna, a incidência do IPI restringe-se às operações mercantis, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da mencionada exação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão cinge-se em saber se a incidência do IPI na importação de produto industrializado, para uso pessoal, por pessoa física que não exerça a mercancia, afronta a regra da não-cumulatividade. Da análise sumária que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Como é cediço, o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produto industrializado, de procedência estrangeira, sendo contribuinte do imposto o importador ou quem a lei a ele equiparar, a teor dos artigos 46, I, e 51, I, do Código Tributário Nacional. Ainda, consoante art. 153, inc. II, 3º da Constituição Federal, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A materialidade do IPI pressupõe, portanto, a existência de uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Assim sendo, não há como o importador, que não seja comerciante ou industrial, compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ao contrário do importador-comerciante ou industrial, que podem, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagaram no ato do desembaraço aduaneiro da mercadoria. Ou seja, se o particular, que não é comerciante ou industrial, estiver obrigado a recolher o IPI, terá de arcar com o ônus total do tributo, em flagrante afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade. No mesmo sentido, decidiu o colendo STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 501773-SP, DJE-152 14-08-2008, Relator Min. EROS GRAU) Presente, portanto, o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, reputo-o também presente, na medida em que o veículo está prestes a desembarcar no país e, se obrigado a recolher o tributo em questão, o impetrante terá de se valer da tortuosa via do solve et repete. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre a operação de importação do veículo objeto da INVOICE nº 062711/1. Sem prejuízo, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011415-90.2011.403.6105 - ODAIR APARECIDO PETRACHIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. ODAIR APARECIDO PETRACHIM impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê seguimento ao recurso interposto, analisando-o ou remetendo-o ao setor competente. Esclarece que apresentou recurso, em 11 de novembro de 2009, contra decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de abril de 2009, contudo, o referido recurso ainda não foi apreciado, fato que afronta seu direito líquido e certo. Requerida a gratuidade processual. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e DEFIRO o pedido de justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 14. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à

concessão do pedido. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 08 meses, o recurso do impetrante sequer foi encaminhado à Instância Superior (fls. 18/24). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do recurso por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na apreciação do recurso interposto pelo impetrante ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, dê seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, remetendo-o à Superior Instância Administrativa, caso não reforme a decisão que indeferiu a concessão do benefício. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011546-65.2011.403.6105 - ALICE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY FERREIRA DA SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas dever ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar a fase atual do pedido administrativo de revisão (protocolo n.º 35601.001798/2010-01), visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, após a manifestação da impetrante, no aludido procedimento administrativo, ocorrida em 23/03/2011 (fls. 23). Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007831-49.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pela União, em seus efeitos devolutivos. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 124/128. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 5547

MONITORIA

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE (SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4195

DESAPROPRIACAO

0005933-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005933-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI (SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN) X

JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN X MAURO LUIZ GREGOLIN
DESPACHO DE FLS. 125: Vistos, etc. Despachados em Inspeção. Preliminarmente, acolho o pedido feito pelas partes e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar de Aderito Augusto Ramos, os expropriados MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI, JOSÉ ANTONIO MARTINI, SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN e MAURO LUIZ GREGOLIN, cujos dados encontram-se às fls. 88/97 e 101. Anote-se. Com o retorno, expeçam-se Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a citação e intimação de José Antonio Martini e, para a Comarca de Tatuí/SP, para a Citação e Intimação dos co-réus Sonia Amaral Ramos Gregolin e seu marido Mauro Luiz Gregolin. Outrossim, tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h30min, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecerem com poderes para transigir. Por fim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int. DESPACHO DE FLS. 131: Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a Autora INFRAERO a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a Autora comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 125. Int.

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO

Manifeste(m)-se a(s) Expropriante(s) em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91_verso, no prazo legal e sob as penas da lei. Int. CLS. EM 12/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 97: Tendo em vista a manifestação de fls. 94/95, determino o desentranhamento da Carta Precatória para posterior aditamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em complemento a certidão de fls. 91, obter informações acerca de eventual parentesco da Sra. TEREZINHA APARECIDA ANACLETO PEDRO, com o expropriado PAULO PEDRO, e, se for o caso, deverá a mesma, provar as informações mediante a apresentação de documentos idôneos, a saber: certidão de óbito, certidão de casamento e/ou inventário, vez que sendo herdeira, está apta a receber citação e ciência da presente ação de desapropriação. Após, intime-se o advogado da INFRAERO, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruir-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Com a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Cumpra-se. Intime-se.

0017606-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017606-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ALMIR MARQUES LIMA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR E SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X GLORIA MARIA NAFFAH DE LIMA (SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA E SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

Vistos etc. Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 64/66) e a anuência dos autores, bem como parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 77/80), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. cls. efetuada em 24/08/2011 - despacho de fls. 163: Fls. 160/162: dê-se vista aos expropriantes. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 157. Oportunamente, intimem-se pessoalmente a União Federal e o Município de Campinas. Int.

0017981-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017981-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL

E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON APOCALYPSE(MG001267 - GERALDO AFFONSO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO)
Verifico, compulsando os autos, que a Autora INFRAERO não foi devidamente cientificada da sentença de fls. 108/vº, conforme se observa às fls. 122. Assim sendo, para que não se alegue prejuízo futuro, proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 129, bem como as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Outrossim, republicue-se a sentença proferida no presente feito, para ciência da INFRAERO. Oportunamente, em vista da condição do Expropriado(a)(s), dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intimem-se, com urgência. SENTENÇA DE FLS. 108/vº: Vistos etc. Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa do requerido, interdito judicialmente, por seu curador (conforme Termo de Compromisso de Curatela de fl. 77), devidamente representados por advogada constituída (fls. 73/74), e a anuência dos autores INFRAERO (fls. 98/99) e Município de Campinas (fl. 106), com parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 80/83), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. São devidos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante previsão da Lei 10.406/2002. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 114: M - Embargo de declaração. Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Autor MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 108/108 vº, ao fundamento da existência de contradição. Sustenta o Embargante, em suma, a existência de contrariedade no julgado, alegando que, se o valor da indenização já está depositado, o atraso em seu levantamento somente pode ser imputado ao Expropriado, sem acarretar a aplicação de juros moratórios. Entendo assistir razão ao Embargante. De fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material relativa à fixação de juros moratórios. Isto porque, inexistindo atraso no pagamento, em vista do depósito realizado nos autos, não há que se falar na incidência desses juros. Em vista do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, julgando-os procedentes para o fim de excluir do julgado proferido o parágrafo relativo à fixação de juros moratórios, mantida integralmente, quanto ao mais, a sentença de fl. 108/108 vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MONITORIA

0007897-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS e FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.336,12 (vinte mil e trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 60, foi noticiado pela Autora, às fls. 111/113, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004536-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEVANIA MARIA DE BARROS FREIRES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
Preliminarmente, manifeste-se CEF acerca da petição de fls. 34/36. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X AFFONSO VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO THOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X IRINEU SANTO BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA NASCIMENTO(Proc. IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 887, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de embargos. Outrossim, em face da informação de fls. 888, intime-se a procuradora para que informe o nº do CPF do autor VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores AVELINO TOMAZ e VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO, conforme extratos de fls. 891 e 894. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme os cálculos de fls. 857, para os valores devidos aos autores, bem como para os honorários advocatícios. Int.

0003482-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003482-6) - MAURICIO BERITELLI LISBOA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, MAURICIO BERITELLI LISBOA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 242/246, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial. Em breve síntese, sustenta o Autor que a sentença padece de omissão porquanto não admitiu a utilização de prova emprestada, desconsiderando-se a elaboração de laudo realizado por iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores do Mercado de Capitais, substituto processual da categoria, perante a Justiça do Trabalho. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. De outro lado, a par da questão de ser o Sindicato referido substituto processual ou não do Autor na ação trabalhista, o fato é que, conforme já dito na sentença de fls. 242/246, o laudo juntado aos autos não é suficiente para comprovação do tempo especial alegado, visto que, considerando a inexistência de enquadramento por atividade do Autor, imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes considerados nocivos à saúde, mediante apresentação de formulário padrão e laudo técnico, especificando o nível de ruído ou de qualquer outro agente físico ou químico prejudicial à saúde, bem como a habitualidade e permanência a que o Autor se submeteu, a fim de se aferir, em vista da legislação aplicável à época, a nocividade ou não do agente físico. Ademais, importante também lembrar que o INSS não foi parte na ação trabalhista referida, de modo que a prova realizada naquele juízo não pode ser oposta em face do ente público, mormente considerando que a sua produção objetivava tão somente o pagamento de verbas trabalhistas, sendo, portanto, distinta, da natureza que se pretende dar na presente ação, sendo que a sua aceitação implicaria em grave ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, entendo que as alegações do embargante não procedem, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 253/256, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. **II** - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 242/246 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 84, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha GUSTAVO GALHIARDO FIGUEIREDO, no endereço declinado. Do acima determinado, cancele-se a Audiência anteriormente designada, intimando-se as partes do presente. Cumpra-se e intime-se.

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara, reconsidero em parte o despacho de fls. 176, apenas para redesignar a data da audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0003561-45.2011.403.6105 - JAIR PILON X IVETE MARIA PROVIN PILON(SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77. Defiro o pedido de sobrestamento conforme requerido, qual seja, prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual em vista do substabelecimento juntado às fls. 79. Certifique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 51 e do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, se houver, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004462-13.2011.403.6105 - AMOS ASSIS MONTEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Anote a existência de pedido de prioridade na tramitação do feito formulado na inicial, o que até a presente data não foi apreciado, o que faço agora para deferir-lo. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Int.

0011166-42.2011.403.6105 - JOSE DIAS DUTRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0011532-81.2011.403.6105 - JUSCELINO FRANCISCO DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de que se encontra incapacitado(a) para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000559-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso (nº 2005.61.05.008728-8), ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Após, volvam os autos conclusos. Cts. efetuada em 28/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 32: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 30/31. Publique-se o despacho de fls. 29. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015389-77.2007.403.6105 (2007.61.05.015389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162985E - THIAGO DE SOUZA MOURA) X OSMAR GRECO(SP140882 - MIRIAM MORENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115, intime-se a parte executada para que indique ao Juízo o nome da pessoa responsável pelo levantamento do depósito judicial de fls. 94, com RG e CPF, conforme já determinado na referida sentença, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012753-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2)) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 214, e em face da informação de fls. 218, oficie-se à Lineinvest Participações Ltda nos termos da decisão de fls. 204. Com a resposta, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.Cls. efetuada em 23/08/2011 - despacho de fls. 229: Dê-se vista dos autos ao Impetrante. Int.

0000348-31.2011.403.6105 - JUND BOMBAS DIESEL - COMERCIO E SERVICOS DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME(SP227053 - RICARDO SANT ANA ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 105/106, promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Intime-se.

0004082-87.2011.403.6105 - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Providencie a Impetrante, no prazo legal, sob as penas da lei, a regularização da procuração juntada às fls. 161, com a identificação do sócio-outorgante. Int.

0004580-86.2011.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise da Manifestação de Inconformidade protocolada em 06/07/2010 e pendente de apreciação desde 17/12/2010, referente a pedido de restituição nº 22422.32723.120509.1.2.15-0673 e 03503.64909.250509.1.2.15-6903, ao fundamento de decurso do prazo legal prescrito nos 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, para conclusão do recurso interposto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/61. Requisitadas previamente as informações (fls. 63), estas foram juntadas aos autos às fls. 76/78, defendendo, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, acerca da legalidade do ato impugnado, ao fundamento de inaplicabilidade do prazo contido na Lei nº 9.784/99 ao processo administrativo fiscal, tendo em vista a regra especial prevista no art. 27 do Decreto nº 70.235/72. A liminar foi deferida parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada a apreciação da Manifestação de Inconformidade em prazo razoável (fls. 79/79vº). A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 89/90), tendo sido os mesmos acolhidos para o fim de fixar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, para que a Autoridade Impetrada aprecie o recurso administrativo interposto pela Impetrante (fls. 91/91vº). Intimada, a Autoridade Impetrada informa às fls. 101/104 o cumprimento da liminar concedida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a perda de objeto da demanda (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, aduz a Impetrante que, em 06/07/2010, apresentou Manifestação de Inconformidade relativa à decisão proferida no Processo Administrativo nº 10830.720022/2010-51 que indeferiu as compensações declaradas por meio da DCOMP nº 22422.32723.120509.1.2.15-06573 e 03503.64909.250509.1.2.15-6903, encontrando-se o recurso interposto pendente de julgamento desde 17/12/2010. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que a omissão por parte da Autoridade Impetrada na conclusão do processo administrativo de restituição fere direito líquido e certo, considerando o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99. Entendo que razão assiste à Impetrante. A questão de fundo versada nos presentes autos cinge-se à inércia da Autoridade Impetrada no que tange à conclusão da análise do processo administrativo de restituição em referência. Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, da finalidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposição do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles, O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). No presente caso, verifica-se a inobservância de tais princípios uma vez que a Impetrante aguarda desde 17/12/2010 pelo julgamento da Manifestação de Inconformidade referente a processo administrativo de pedido de restituição, tendo a Autoridade Impetrada se manifestado efetivamente acerca do mesmo somente após a impetração deste Mandado de Segurança, configurando, assim, a omissão administrativa, em ofensa ao princípio da eficiência administrativa supra referido. Confira-se nesse sentido a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc. 2. (...) 4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. (...) 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 200704000057508, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 10/07/2007) De outro lado, considerando que o recurso administrativo interposto pela Impetrante foi julgado, conforme informado pela Autoridade Impetrada às fls. 101/104, deve a presente ação ser julgada no mérito tão somente para fins de ser confirmada a liminar concedida. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA, tão somente para tornar definitiva a liminar e determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise da Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, justificadamente, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da denominação da Autoridade Impetrada a fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP, em substituição. P.R.I.O.

0005424-36.2011.403.6105 - ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao que dos autos consta, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, informe ao Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, sob pena de extinção. Int.

0007131-39.2011.403.6105 - GELCINO ANTUNES PRIMO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0009202-14.2011.403.6105 - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0011453-05.2011.403.6105 - ROSANA GOMES DE LIMA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA GOMES DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Campinas-SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 539.819.011-0), cessado indevidamente em 30/06/2011, ao fundamento de incapacidade laborativa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mesmo em exame sumário, verifico, de plano, que a via escolhida não é adequada para satisfação da pretensão requerida. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não

amparado por habeas corpus ou habeas data. Nesse sentido, há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele: manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Isto porque, a questão controvertida no presente feito, cinge-se à incapacidade laborativa da Autora, aferível somente mediante a realização de perícia médica judicial, implicando, necessariamente, em dilação probatória, o que não se enquadra no âmbito da via eleita. Assim, havendo controvérsia instaurada, ante o entendimento esposado pela Autoridade Impetrada que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa, em razão da conclusão da perícia médica realizada perante o INSS, resta claro que a existência da incapacidade ou não da Impetrante somente poderá ser dirimida mediante a produção de provas, o que se mostra incabível, in casu, através da estreita via do mandado de segurança. Assim, resta à Impetrante manejar ação de rito ordinário, adequada para a comprovação do direito pleiteado. Em face do exposto, por constatar, de plano, não ser o caso de Mandado de Segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. I, e art. 295, inc. V, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000890-13.2011.403.6117 - CELCO SILVA OLIVEIRA(SP298508 - MARCELO MARTINEZ SANTIAGO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELCO SILVA OLIVEIRA em face do Sr. DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/34. O feito foi originariamente distribuído perante a MMª. 1ª Vara Judicial da comarca de Dois Córregos, Estado de São Paulo. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, pela decisão de fls. 36/41, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Jaú. O feito foi então remetido à Subseção Judiciária de Jaú - SP que, por sua vez, remeteu os autos para esta Subseção Judiciária de Campinas, conforme decisão de fls. 50/51. Distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 54), foram deferidos, às fls. 55/57, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a liminar pleiteada pelo impetrante. As informações foram acostadas aos autos às fls. 67/92. Preliminarmente, alegou a autoridade coatora a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 93/105). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares de dilação probatória e da inexistência de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com ele serão analisados. No mérito, quanto à matéria fática, tem-se que o Impetrante se encontrava com o fornecimento de energia elétrica interrompido em virtude do inadimplemento decorrente da cobrança de valores aferidos unilateralmente pela Autoridade Impetrada, em razão da irregularidade constatada no aparelho medidor de energia do imóvel. Nesse sentido, os Tribunais Pátrios tem entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia

elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em feitos análogos (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0, distribuído perante esta 4ª Vara Federal de Campinas), explicitado no trecho reproduzido a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. De ressaltar-se, ademais, quanto ao caso concreto, que o Impetrante, conforme constante na inicial, não possui contas de energia elétrica regulares pendentes de pagamento. Pelo que demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3111

MANDADO DE SEGURANCA

0011452-20.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 58/59, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011491-17.2011.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 164/166, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011631-51.2011.403.6105 - ACEPEX - ACESSORIOS PARA EXTINTORES LTDA(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA(SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Intime-se a autoridade impetrada para que traga aos autos cópia do Termo de Ocorrência de Irregularidade-TOI, bem como de outros documentos a ele relativos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

MONITORIA

000050-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE CARLOS DOS REIS(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, através de sua representação jurídica em Franca, para manifestação acerca da extinção da ação, conforme petição conjunta de fls. 110/111. Promovam-se as anotações pertinentes para regularizar a representação processual da CEF, conforme substabelecimento de fl. 108. Cumpra-se. Intime-se.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, promova a secretaria as anotações pertinentes, tendo em vista o substabelecimento juntado às fls. 49/50. Cumpra-se. Intimem-se.

0000860-92.2008.403.6113 (2008.61.13.000860-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DELCIDES DELFINO DOS SANTOS X MARIA ZELIR ALVES DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc. Fls. 159/166: Considerando o novo prazo estabelecido pelo parágrafo 1º, do art. 25, da Lei nº 12.431/2011, que deu nova redação ao art. 20-A, da Lei nº 10.260/2001, para que o FNDE assumira o papel de agente operador do FIES (31/12/2011), reconsidero em parte a decisão de fl. 147 para determinar a exclusão do FNDE como terceiro interessado, mantendo somente a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES

VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO

Vistos, etc.Fl. 53: Sendo ignorado o lugar em que se encontra a requerida, conforme diligências infrutíferas realizadas, defiro o pedido de citação por edital da devedora, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal, de imediato, para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404382-94.1998.403.6113 (98.1404382-6) - VALDECIR MONTANHERI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001266-31.1999.403.6113 (1999.61.13.001266-7) - DARCI DOMINGOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Darci Domingos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004879-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004879-4) - ELIANA BRUXELAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003590-23.2001.403.6113 (2001.61.13.003590-1) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000163-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000163-4) - MARIANA DE MOURA KALLAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000526-97.2004.403.6113 (2004.61.13.000526-0) - ADRIANO MARANGONI MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 114/115: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001190-31.2004.403.6113 (2004.61.13.001190-9) - MARLENE BARBARA MARCUSSI SARDINHA X PEDRO MARCUSSI DE CARVALHO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 101: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002012-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002012-1) - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luzia Antônia da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002892-12.2004.403.6113 (2004.61.13.002892-2) - ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista ao INSS acerca da conversão em renda efetivada às fls. 321/323. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o E. STJ. Intime-se.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA DARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ - MENOR(JOANA DARC DA SILVA)(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000158-54.2005.403.6113 (2005.61.13.000158-1) - JOSE RODRIGUES LEMES(SP186777 - ADRIANA DE LIMA ALVES) X CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL - CTBC(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 388/391 deu provimento à apelação para excluir a ANATEL da demanda e anular a sentença, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação, retornem os autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca, após as anotações e baixas pertinentes.Int.

0000309-20.2005.403.6113 (2005.61.13.000309-7) - LUZIA ELSA DE QUEIROS MARTINS(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 106: Ciência à autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002147-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002147-6) - JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002599-08.2005.403.6113 (2005.61.13.002599-8) - LUCIANA ROSA DE MORAES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002660-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002660-7) - LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6) - CLEITON MARCOS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 166: Defiro em parte. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS para comprovar a implantação do benefício, conforme determinado à fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao pedido de juntada aos autos dos pagamentos recebidos a título de auxílio doença, tal providência cabe à parte autora, restando indeferida. Int.

0003129-12.2005.403.6113 (2005.61.13.003129-9) - JONAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jonas dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003556-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003556-6) - PAULO CHACON NAVAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4) - ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 150: Indefero o requerimento de expedição de ofício ao INSS, pois a providência requerida já foi determinada na decisão de fls. 140/142 e comunicada eletronicamente, conforme certidão de fl. 144. Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 149. Intimem-se.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004095-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004095-5) - WELLINGTON GALHARDO TORRALBO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004398-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004398-1) - ANTONIA INES DOMINGOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004405-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004405-5) - ZENILDE COELHO MACEDO(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 587/596: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após regular intimação, tornem os autos conclusos.

0004747-51.2008.403.6318 - ANTONIO CARLOS VENANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002412-24.2010.403.6113 - GERALDO MOREIRA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 335 verso, para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias. Cumpra-se e intime-se.

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004333-18.2010.403.6113 - DULCE HELENA DIAMANTINO ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do benefício, conforme informado à fl. 119, remeta-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fl. 113. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora. Int.

0000670-27.2011.403.6113 - MARELISA BARBOSA LEME DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002101-96.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 170: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0007120-69.2000.403.6113 (2000.61.13.007120-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA SILVA(SP104255 - ANTONIO JARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-32.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE)

FONSECA) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Recebo o recurso adesivo da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003642-04.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)
Fl. 31: Ciência à embargada acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

HABILITACAO

0001082-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5)) JERONIMA MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VANESSA MONTEIRO X MIRIAM MONTEIRO BORGES X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X FABIANA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUERINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X JOSE ROBERTO MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão de fls. 268 dos autos principais, há registro na certidão de óbito do genitor da falecida de outros irmãos que são desconhecidos pelos requerentes, tendo em vista a manifestação de fls. 217/219. Assim sendo, dê-se vista aos requerentes para manifestação, devendo requerer o que entender de direito em relação aos referidos herdeiros desconhecidos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001708-89.2002.403.6113 (2002.61.13.001708-3) - LAERCIO FALEIROS DINIZ(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401393-23.1995.403.6113 (95.1401393-0) - DURVAL MARTINS FILHO X FRANCISCO SERGIO DE CASTRO MARTINS X DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS X LAIS MARTINS DE FREITAS X VALTER DE CASTRO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO SERGIO DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos filhos do de cujus: Francisco Sérgio de Castro Martins, Daura Therezinha de Castro Martins, Lais Martins de Freitas e Valter de Castro Martins, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 2006 - Execução Contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros, conforme cálculos de fls. 146/149, homologados pela decisão de fl. 150.Em seguida, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os officios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6) - ZOROASTRO PACHECO X IEDSON AUGUSTO PACHECO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IEDSON AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado (fl. 176), nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do officio requisitório nº 20110000080 (fl. 174).Intimem-se.

1402719-18.1995.403.6113 (95.1402719-1) - MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO X MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Dores Tardivo Bertolino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1401284-72.1996.403.6113 (96.1401284-6) - MANOEL BARBOSA X MANOEL BARBOSA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Manoel Barbosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1404039-69.1996.403.6113 (96.1404039-4) - IRACEMA PEIXOTO BORGES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X IRACEMA PEIXOTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 119.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se.

1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9) - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0006936-36.2011.4.03.0000.Após a liquidação do alvará de levantamento expedido, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

0002768-75.1999.403.0399 (1999.03.99.002768-0) - ANTONIO JACINTO X ANTONIO JACINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Jacinto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0115479-23.1999.403.0399 (1999.03.99.115479-9) - JOVITA GONCALVES X JOVITA GONCALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jovita Gonçalves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000476-47.1999.403.6113 (1999.61.13.000476-2) - CARMEN LEA BAZON(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARMEN LEA BAZON(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carmen Lea Bazon move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001469-90.1999.403.6113 (1999.61.13.001469-0) - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Assis Ribeiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002644-22.1999.403.6113 (1999.61.13.002644-7) - SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVESTRE ALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Silvestre Alves da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2) - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLANDO GARCIA BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0006623-55.2000.403.6113 (2000.61.13.006623-1) - JOAO JUSTO ROSA X JOSIMARY ROSA X LUAN SERGIO ROSA - INCAPAZ X CLAUDIA RODRIGUES ROSA X ALLAN CESAR ROSA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSIMARY ROSA X LUAN SERGIO ROSA - INCAPAZ X ALLAN CESAR ROSA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Josimary Rosa, Luan Sergio Rosa e Allan César Rosa movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento aos co-autores Josimary Rosa e Allan César Rosa e à representante legal de Luan Sérgio Rosa (Claudia Rodrigues Rosa), referente ao depósito de fl. 168, conforme cálculos de fl. 195.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001092-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001092-8) - ANDERSON VILAR DE AMORIM X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN -INCAPAZ X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN - INCAPAZ X TALITA KEILA VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002868-86.2001.403.6113 (2001.61.13.002868-4) - MAURICIO DOURADO X MAURICIO DOURADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maurício Dourado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art.

75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002904-31.2001.403.6113 (2001.61.13.002904-4) - MARLI DECEA LEMOS X MARLI DECEA LEMOS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marli Decea Lemos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X ARTHUR RONAN FERREIRA COSTA X GUILHERME FERNANDO FERREIRA COSTA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pedido de expedição de ofício requisitório, deverão os beneficiários do crédito, se for o caso, comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0017849-59.2002.403.0399 (2002.03.99.017849-9) - MARIA CONCEICAO SOBRINHO X MARIA CONCEICAO SOBRINHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Conceição Sobrinho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000785-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000785-5) - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleusa Ribeiro da Silva Vacariano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001826-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001826-9) - LUIZA FERREIRA CAETANO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA FERREIRA CAETANO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiza Ferreira Caetano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001527-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001527-3) - LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA X LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luzia de Oliveira Batista move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004595-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004595-2) - MARIA JOSE GARCIA LUIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE GARCIA LUIS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0037843-05.2004.403.0399 (2004.03.99.037843-6) - MARLI APARECIDA COSTA RIOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLI APARECIDA COSTA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Tendo em vista que os depósitos encontram-se liberados em nome dos beneficiários, cabem aos mesmos promover o levantamento das quantias diretamente junto ao Banco depositário, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar este juízo a efetivação do levantamento das quantias depositadas. Intime-se.

0000059-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000059-6) - ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR - INCAPAZ X ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR - INCAPAZ(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000272-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000272-6) - WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO X WANDERLY MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wanderly Maria de Jesus Ribeiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000604-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000604-5) - VALDECI GONCALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X VALDECI GONCALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Valdeci Gonçalves da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001109-82.2004.403.6113 (2004.61.13.001109-0) - MADALENA FERREIRA JORGE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CINTHIA JORGE FERREIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X MADALENA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 298/299, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos pertinentes à apuração dos honorários contratuais, conforme pactuado. Int.

0002002-73.2004.403.6113 (2004.61.13.002002-9) - JULIA BARCELOS DE CASSIO X JULIA BARCELOS DE CASSIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Júlia Barcelos de Cássio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001127-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001127-6) - ELIR ALVES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos (fl. 366), pela qual foram acolhidas as alegações do embargante de que nada é devido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002198-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002198-1) - MARTIN AVELINO BERNARDO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARTIN AVELINO BERNARDO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Martin Avelino Bernardo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002208-53.2005.403.6113 (2005.61.13.002208-0) - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES X FERNANDO FERREIRA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fernando Ferreira Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002340-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002340-0) - ERMANTINA MARIA DE JESUS SOUZA X BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA X IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Belchior Joaquim de Souza, Ivonice Maria de Souza Silva e Paulo Donizete de Souza movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003431-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003431-8) - ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE X ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eleuza Ganzaroli Degrande move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004240-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004240-6) - JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Facioli Mendes de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004647-37.2005.403.6113 (2005.61.13.004647-3) - MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8) - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELIO QUIRINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Diante da manifestação do INSS (fls. 178/180), na qual a autarquia informa que não consta informação de crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Pleiteia a parte autora às fls. 181/184 que seja destacado do ofício requisitórios a importância referente aos honorários advocatícios à ordem de 30 % da quantia devida ao autor, conforme convencionado em contrato.A controvérsia diz respeito ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados.Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate, resta evidente que o requerimento do patrono da parte autora se encontra albergado pelo direito pátrio, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Ora, o 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, dispõe sobre o pagamento de honorários, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono. No mesmo sentido dispõe o art. 21, caput, da Resolução nº 122/2010, do CJF, desde requerido antes da expedição do requisitório. Por outras palavras, em tendo sido os honorários contratados por escrito, o advogado pode juntar o contrato aos autos e requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele, tanto da quantia depositada em juízo, quanto da quantia a receber pelo seu cliente.À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.Recurso Especial provido.. (Resp 403.723/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 14/10/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorada para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (Resp 403723, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14.10.2002).A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tem a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (Resp nº 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Minisro César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000)3...omissis...4...omissis...5 Recurso provido. (Resp 658921/PR,Relator Ministro José Delgado, in DJ 16.11.2004).Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício precatório em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000782-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000782-4) - FRANCISCO PARDO MARTINS X SONIA MARIA MAZZA PARDO X FRANCISCO HENRIQUE PARDO X SONIA CRISTINA PARDO X FERNANDA PARDO FAGGIONI(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO PARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos sucessores (cônjuge e filhos) de Francisco Pardo Martins: SONIA MARIA MAZZA PARDO (cônjuge); FRANCISCO HENRIQUE PARDO, SONIA CRISTINA PARDO e FERNANDA PARDO FAGGIONI (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu regular prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados, sendo 50 % à viúva-meeira e o restante em partes iguais aos filhos. Intime-se a herdeira Fernanda Pardo Faggioni para promover a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que está divergente do constante na certidão de casamento, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

0000827-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000827-0) - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000898-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000898-1) - ADOLFO OLIOSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADOLFO OLIOSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001122-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001122-0) - DEMERAL ALVES DA SILVA X DEMERAL ALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Demeral Alves da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001223-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001223-6) - LUIZ DONIZETE FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ DONIZETE FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 244: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5) - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002375-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002375-1) - JOSE DE ASSIS X JOSE DE ASSIS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José de Assis move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002631-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002631-4) - ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anderson Antônio da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002963-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002963-7) - ROSANGELA VEIGA ARRUDA X ROSANGELA VEIGA ARRUDA(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosangela Veiga Arruda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003071-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003071-8) - CELSO UMBERTO DOS SANTOS X CELSO UMBERTO DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Celso Umberto dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003296-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003296-0) - RITA AMELIA FERREIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MARIA FILOMENA FERREIRA SILVA X SIRLENE APARECIDA FERREIRA CINTRA X NETA DE FATIMA FERREIRA CINTRA X PAULO DOS REIS FERREIRA X CARLOS ANTONIO FERREIRA X LUIS FERREIRA X ANGELA MARCIA FERREIRA X ELAINE FERREIRA PRINCIPESSA MARTINS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da importância disponibilizada à ordem do beneficiário (fls. 298), juntando comprovante do saque aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003408-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001180-2)) COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA) X COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003478-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003478-5) - FURTUNATO ROCHOLLI X FURTUNATO ROCHOLLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003840-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003840-7) - JOSE EURIPEDES CATELANE X JOSE EURIPEDES CATELANE(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Euripedes Catelane move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003870-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003870-5) - SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Solange Maria Gomes de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003875-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003875-4) - ANTONIO HERCILIO CARVALHO X ANTONIO HERCILIO CARVALHO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Hercílio Carvalho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003985-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003985-0) - DEODATO BATISTA DE ALMEIDA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODATO BATISTA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Tendo em vista a fase atual do feito, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, aguarde-se conforme decisão de fl. 739.Cumpra-se.

0001327-71.2008.403.6113 (2008.61.13.001327-4) - JONAS RODRIGUES - INCAPAZ X JONAS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jonas Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7) - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIMAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a efetivação da penhora do imóvel indicado pela executada, passo à apreciação da impugnação apresentada às fls. 904/907 pelos co-devedores incluídos no pólo passivo da execução pela decisão de fls. 889/890.Quanto ao efeito a ser recebida a impugnação, dispõe o art. 475-M do CPC: A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.Assim, em regra, a impugnação será recebida sem efeito suspensivo, salvo se houver relevantes fundamentos e for manifesta a possibilidade grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, em caso de prosseguimento da execução.Porém, não vejo no caso concreto a presença de relevantes fundamentos e perigo de dano à executada, a justificar a atribuição de efeito suspensivo à

impugnação ofertada, até porque, caso a exequente requeira o prosseguimento da execução, necessária será a prestação de caução suficiente e idônea nos autos, em consonância com o disposto no parágrafo 1º, do art. 475-M, acima citado, o que afasta o perigo de dano irreparável. Desse modo, recebo a impugnação sem efeito suspensivo, devendo ser autuada em apartado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos impugnantes/executados para apresentar cópias de todos os documentos indispensáveis ao julgamento da impugnação. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição de impugnação para remessa ao SEDI, juntamente com as cópias apresentadas. Intime-se.

0003421-36.2001.403.6113 (2001.61.13.003421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403083-53.1996.403.6113 (96.1403083-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito e petição de fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004015-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004015-6) - CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 347: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004517-81.2004.403.6113 (2004.61.13.004517-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOAO ROBERTO DONZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROBERTO DONZELI

Fl. 80: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4) - NORIVAL CARLONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NORIVAL CARLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das alegações e cálculos apresentados pela parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LADISLAU GOMES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 363), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Vistos. Resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 191, tendo em vista a decisão retro (fl. 190). Intime-se a Caixa Econômica Federal e o FNDE para ciência da decisão de fl. 190. Intime-se.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc.Fl. 185: Diante da manifestação do FNDE de que não há interesse em prosseguir no feito, reconsidero a r. decisão de fl. 180 para manter a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda, restando indeferido o pedido de fl. 176.Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de obrigação de pagar quantia certa, mediante depósito nas contas dos autores, das diferenças apuradas com aplicação da correção monetária sobre os depósitos das cadernetas de poupança.E considerando o disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora de quantia suficiente para garantia da execução, no valor de R\$ 146.293,62 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao valor da diferença entre o montante total pleiteado pelo credor (fls. 376/379) e os depósitos já efetivados pela devedora, destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intimem-se.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 285: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento da impugnação autuada em apartado. Int.

0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1) - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que o depósito de fls. 184 se refere ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos da impugnação nº. 001228-33.2010.403.6113, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 182/184 para juntada aos referidos autos. Após, dê-se vista ao autor/exequente para manifestação sobre a petição de fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS CINTRA FREITAS

Vistos, etc.Fl. 85: Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível. Deixo de ordenar o bloqueio do veículo com placa CVW 2472 (HONDA/CG 125 TITAN), por ora, em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária. Intime-se.

0002820-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Vistos, etc.Fl. 98: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, pois cabe à exequente realizar as pesquisas e diligências necessárias para localizar eventual processo judicial de apreensão do veículo indicado à penhora.Decreto o bloqueio de circulação do veículo GM/OMEGA CD, placa BSH 3813, tendo em vista a inexistência nos autos de prova em relação aos fatos narrados ao Oficial de Justiça (fl. 95).Após, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta).Intimem-se.

0001866-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO

Fls. 112: Considerando que a decisão de fl. 95/96 transitou em julgado, a questão relativa à condenação em honorários encontra-se preclusa, restando prejudicado o pedido da impugnada quanto à aplicação da Lei nº. 1060/50. Desse modo, acolho a manifestação da impugnante acerca da compensação dos honorários de sucumbência com o crédito da autora nos autos principais, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a descontar do crédito da autora o valor de R\$ 645,49 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo de fl. 97, devendo promover o depósito da diferença devida à impugnada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002098-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Fl. 50: Antes de apreciar o pedido de extinção do feito, apresente a Caixa Econômica Federal os documentos relativos à solução extraprocessual e pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001453-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NURIA CRISTINA DIAS X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Considerando que a autora requereu a desistência da presente ação em razão da renegociação da dívida, consoante informação e documentos carreados às fls. 32/34, bem ainda que o pedido foi formulado antes do prazo da contestação (parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC), o processo comporta extinção sem apreciação do mérito. Diante do exposto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404245-15.1998.403.6113 (98.1404245-5) - JOAQUIM MARIANO MENDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Apresente a autora, atestado de permanência carcerária de seu filho, a fim de viabilizar a análise de possível implantação do benefício concedido. Em caso de mesmo encontrar-se solto, informe e comprove documentalmente o período em que esteve recolhido na penitenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo assinalado, traga a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 4. Providencie também, à parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil). 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

1404678-19.1998.403.6113 (98.1404678-7) - EDVALDO DA SILVA X EDMILSON DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Apresente os exequentes sua memória atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, individualizando o valor de cada beneficiário, bem como, procuração atualizada em face da antiguidade da outorga do instrumento mandatário de fl. 06 (agosto de 1998), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providenciem os exequentes e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, a fim de viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. rocesso Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em

carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001459-46.1999.403.6113 (1999.61.13.001459-7) - THEOFILO JUSTINO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Recebo a conclusão supra. Ante a existência de créditos inscritos em dívida ativa em desfavor do causídico Antônio Mário de Toledo, consoante fls. 108/111, manifeste-se o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 1º, art. 11, da Resolução nº. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002924-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002924-6) - SANDRA REGINA GARCIA X ADRIANA GARCIA DA SILVA X DEIVID GARCIA DA SILVA X ALESSANDRA GARCIA DA SILVA X ARTUR GARCIA DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0006964-81.2000.403.6113 (2000.61.13.006964-5) - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

000299-15.2001.403.6113 (2001.61.13.000299-3) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. 1. Consoante o requerimento de habilitação de herdeiros de fl. 102/147, providenciem os habilitandos casados, certidão de matrimônio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Adimplida à determinação supra, tornem os autos conclusos. 3. Int. Cumpra-se.

0000350-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000350-0) - CLOVES DE ALENCAR BARBOSA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 87/95, bem como não havendo nada a executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 3. Int. Cumpra-se.

0001377-44.2001.403.6113 (2001.61.13.001377-2) - JOVINO ALVES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra. Com o óbito do exequente Jovino Alves de Sousa, ocorrido em 09/08/2009, conforme certidão juntada às fls. 251, vêm seu cônjuge e filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 249/264. Manifestou-se o Procurador Autárquico às fls. 266 pela não oposição à habilitação dos sucessores do segurado, desde que em conformidade com o art. 112 da Lei 8.213/1991. Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes

seguintes. Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido, trago à colação o julgado do nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. AG 200603000877979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256 - OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343 (grifo meu). Ante o exposto, admito a habilitação apenas do cônjuge do segurado falecido, Sra. Maria das Graças de Sousa, CPF 355.920.328-70. Indefiro o requerimento quanto aos demais habilitandos, que são maiores e capazes, posto que não integram o rol do art. 16 da lei supracitada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Apresente a habilitada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-62.2001.403.6113 (2001.61.13.002792-8) - IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000286-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000286-9) - BRUNO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X VILMA FERREIRA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA (SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. 1. Transitada em julgado a sentença de embargos à execução, consoantes cópias trasladadas às fls. 171/175, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja abatido o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos, bem como para que sejam discriminadas as quantias devidas a cada um dos exequentes. 2. Retornado os autos, intimem-se os exequentes, inclusive para que tragam aos autos seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0001891-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001891-9) - CELIA REGINA ALVES COSTA (SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício assistencial concedido à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000472-68.2003.403.6113 (2003.61.13.000472-0) - PAMELA CRISTINA NOGUEIRA - INCAPAZ X PEDRO NEVES NOGUEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 207: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, para manifestação, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000563-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000563-2) - JOSE PEREIRA DUTRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA)

PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providenciem os exequentes e sua advogada os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, haja a vista que a quantia pertencente à esposa do falecido autor deverá ser requisitada através de precatório. Int. Cumpra-se.

0001561-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001561-3) - DECILIA ROCHA DE ARAUJO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0003268-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003268-4) - CLINICA DE PEDIATRIA RENASCER S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Recebo a conclusão supra. 1. Fl. 288/289: defiro, em parte, o requerido. Condenada a autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.611,40 - posicionado para fevereiro/2011, intime-se a autora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a embargada - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Quanto à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes e nos autos suplementares, abra-se vista a exequente para que demonstre por planilha a quantia atualizada e quais os parâmetros necessários para viabilizar a transferência dos depósitos efetuados neste feito. 4. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0004089-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004089-9) - JERONIMO MARCELINO BORGES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001194-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001194-6) - BIOANALISES DE FRANCA LABORATORIO DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Recebo a conclusão supra. 1. Fls. 252/253: defiro o requerimento formulado pelo exequente. Condenada a empresa autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela União Federal memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.698,33 - posicionado para janeiro/2011, intime-se a autora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0001600-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001600-2) - MARIA DE LOURDES SAMPAIO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001627-72.2004.403.6113 (2004.61.13.001627-0) - ISABELA MONTEIRO - INCAPAZ X HELENA MARIA DA SILVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004149-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004149-5) - AIRTON ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Ainda que se trate de requisição de pagamento de verba honorária, faz-se necessária à juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF do autor, para confecção do documento.Prazo: 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF.Int. Cumpra-se.

0000031-19.2005.403.6113 (2005.61.13.000031-0) - MADALENA NATALINE SCARPARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001265-36.2005.403.6113 (2005.61.13.001265-7) - MARIA DE FATIMA ROCHA GUIMARAES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001426-46.2005.403.6113 (2005.61.13.001426-5) - JAIME MONTEIRO MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002910-96.2005.403.6113 (2005.61.13.002910-4) - EDUARDO SILVIO MARQUEZINI ALVES(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003177-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003177-9) - BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da

Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício assistencial concedido à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003361-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003361-2) - BRENO FERNANDO DA SILVA MOTA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA RODRIGUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004339-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004339-3) - VILMA LOPES PEREIRA RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004513-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004513-4) - ANGELICA DENISE DA SILVA RAMOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Tribunal, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004649-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004649-7) - APARECIDA FERREIRA FAUSTINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000480-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000480-0) - SEBASTIAO PAULA DE SOUSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Faculto ao exequente o cumprimento do r. despacho fl. 112 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000643-1) - NAIR JACINTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000759-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000759-9) - EMILIO BALDO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, providencie o autor, bem como, seu advogado os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil) atentando-se quanto a regularidade dos documentos, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 172.Prazo: 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF.Int. Cumpra-se.

0001188-90.2006.403.6113 (2006.61.13.001188-8) - ADELIA CORADINI FELICIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002283-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002283-7) - VANDA BEZERRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7) - ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Embora este juízo tenha acolhido nos Embargos o cálculo da contadoria do juízo no tocante aos honorários advocatícios, os valores que o INSS entende devido e, portanto, incontroversos são irrisórios (R\$ 7,58 para o segurado, e R\$ 1,14 a título de honorários advocatícios), razão pela qual é razoável que se aguarde o trânsito em julgado nos Embargos.Não se opondo o exequente, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, o retorno do E. TRF dos autos de Embargos a Execução nº 0002509-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002509-8). Int. Cumpra-se.

0003831-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003831-6) - LOURENCA DAS GRACAS ANTUNES DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004224-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004224-1) - MARCO ANTONIO CANTO - INCAPAZ X NATALINA FERREIRA CANTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001642-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001642-8) - ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X DANIEL DE ANDRADE FREITAS FARIA(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 94: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. 2. Adimplida à determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa, em carga, à Procuradoria Federal. 3. Int. Cumpra-se.

0001646-34.2011.403.6113 - CARLOS GOMES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004069-45.2003.403.6113 (2003.61.13.004069-3) - RONALDO ALVES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida em segunda instancia, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006957-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Converto o julgamento em diligência.À Contadoria do Juízo para elaboração da conta de liquidação atinente ao benefício concedido nos autos principais.Após, vista às partes.Em seguida, tornem conclusos.Int. Calculos da Contadorias Às fls. 107/110 - Ciencia as partes.

0001440-54.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a possibilidade de execução da parcela incontroversa.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001918-62.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA RITA REZENDE MACHADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da embargante de fls. 31/34 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a possibilidade de execução da parcela incontroversa.Vista ao embargado para contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, traslade-se copias das peças necessárias para os autos principais, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002120-39.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da embargante de fls. 44/49 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a possibilidade de execução da parcela incontroversa.Vista ao embargado para contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, traslade-se copias das peças necessárias para os autos principais, remetam-se estes autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002121-24.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da embargante de fls. 46/49 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a possibilidade de execução da parcela incontroversa.Vista ao embargado para contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, traslade-se cópias das peças necessárias para os autos principais, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001691-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0001692-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-27.2002.403.6113 (2002.61.13.002223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR DE MOURA DA SILVA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0001809-14.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-54.2004.403.6113 (2004.61.13.003704-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SONIA APARECIDA SOARES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003373-09.2003.403.6113 (2003.61.13.003373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003879-6)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Recebo a conclusão supra.1. Fl. 378/380: defiro. Condenada a autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo embargado, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.907,23 - posicionado para março/2011, intime-se a autora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao embargado - Banco Central do Brasil - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC), o qual deverá ser intimado através de carta com aviso de recepção. 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003006-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003006-2) - SILVIA REGINA ALVES CASTELO DA SILVA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CALCADOS GRENSON LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo a conclusão supra.Fl. 136/137: apresente a embargante planilha demonstrativa da quantia relativa à verba honorária indicada às fl. 136, consoante os parâmetros estipulados pela Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida à determinação supra, dê-se vista dos autos aos embargados (e a Fazenda Nacional) para manifestação. Sem prejuízo, proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004832-85.1999.403.6113 (1999.61.13.004832-7) - EMILIO LUTFALA X DENISE MAIA LUTFALA SIMOES X FELIX MAIA LUTFALA X EMILIO MAIA LUTFALA X IZA MAIA LUTFALA CHEADE X LIBIA MAIA LUTFALA X HUGO MAIA LUTFALA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FELIX MAIA LUTFALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO MAIA LUTFALA X DENISE MAIA LUTFALA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Denise Maia Lutfala Simões e seu advogado(a) Dra. Maria Elisabete Moreira Ewbank OAB/SP 103.342, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 225.Em caso negativo, procedam ao levantamento do referido depósito, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de

seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Denise Maia Lutfala Simões pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002865-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002865-9) - BRAZ PEREIRA GOULART X BRAZ PEREIRA GOULART (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, para extração de cópias conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1) - SEBASTIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 267/268, reitere-se a determinação de fls. 254, intimando-se o chefe da Agência da Previdência Social enviar a este juízo os valores pagos a título de aposentadoria por idade ao falecido Sr. Sebastião Gabriel - CPF 370.917.948-34, notadamente quanto ao período de 09/1986 até 05/1989, vez que esta Autarquia se limitou a informar apenas, às fls. 257, a não localização dos referidos recibos. 2. Com a juntada dos documentos, abra-se vistas ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO INSS (FLS. 273/278)

0001825-12.2004.403.6113 (2004.61.13.001825-4) - SUZELY DA ROCHA NEVES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUZELY DA ROCHA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) Sr(a). Suzely da Rocha Neves e seu advogado(a) Dr. Enio Lamartine Peixoto OAB/SP 028.091, se foi levantada a quantia depositadas às fls. 163. Em caso negativo, procedam ao levantamento do referido depósito, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Suzely da Rocha Neves pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002842-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002842-6) - ANTONIO MATEUS DA SILVA X ANTONIO MATEUS DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o advogado Dr. Anderson Luiz Scofoni OAB/SP 162.434 a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (às fls. 147), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - C.E.F - 3995), munido de seus documentos pessoais. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-76.2010.403.6113 (2010.61.13.000863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-91.2010.403.6113 (2010.61.13.000862-5)) ODILON PRAIS DE OLIVEIRA(SP035120 - EMILIO RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ODILON PRAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Recebo a conclusão supra.O processo encontra-se maduro para extinção, razão pela qual determino à Secretaria a promoção destes autos para conclusão de sentença. Cumpra-se.-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004914-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004914-9) - CALCADOS E G M LTDA X E R CUNHA & CIA/ LTDA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS E G M LTDA

Recebo a conclusão supra.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 212. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, atentando-se quanto à decisão de fl. 209.Int. Cumpra-se.

0003064-85.2003.403.6113 (2003.61.13.003064-0) - CALCADOS ADJON LTDA ME(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADJON LTDA ME

Recebo a conclusão supra.1. Fls. 399/400: defiro o requerimento formulado pelo exequente. Condenada a empresa autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela Fazenda Nacional memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 8.865,04 - posicionado para março/2011, intime-se a autora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0003182-61.2003.403.6113 (2003.61.13.003182-5) - MARLO RUSSO E GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARLO RUSSO E GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 228: concedo a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, levantada pelo INSS, uma vez que, embora haja outra ação idêntica com trânsito em julgado, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo a não gerar os efeitos da coisa julgada material, nos termos do art. 471, I, do C.P.C.Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação de seu pedido. No presente caso, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 2008, com DIB em 2004 (fls. 67) e pode realmente apresentar um quadro clínico diferente do anterior, o que justifica o prosseguimento desta nova ação.Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode

continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 54), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03.Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.Int. Cumpra-se.

0004346-17.2010.403.6113 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, levantada pelo INSS, uma vez que, embora haja outra ação idêntica com trânsito em julgado, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo a não gerar os efeitos da coisa julgada material, nos termos do art. 471, I, do C.P.C.Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação de seu pedido. No presente caso, verifica-se que a ação anterior foi proposta em 2004, com sentença de improcedência em 2006, ou seja, a autora submeteu-se à perícia a mais de ano e pode realmente apresentar um quadro clínico diferente do anterior, o que justifica o prosseguimento desta nova ação.Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 180), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0000598-40.2011.403.6113 - ISaura MARIA DA SILVA PANDOCCHI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Defiro a produção de prova oral, requerida pela demandante às fls. 77.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2011, às 16h40min.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intime-se. Cumpra-se.

0001715-66.2011.403.6113 - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Trata-se de demanda proposta por Cleonice Pinheiro Zuin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com condenação do réu por dano moral. Sustenta a autora, em suma, sempre ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício pois possui o número de contribuições especificado na tabela do art. 142 da lei 8.213/91, além do requisito idade. Acrescenta, ainda, que o benefício pretendido foi indeferido administrativamente sob o argumento de que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópia de documentos pessoais e outros, são insuficientes à comprovação do quanto alegado, afigurando-se indispensável a dilação probatória. Assim, ante a ausência de requisito indispensável para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002234-41.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ZAMARIOLLI FILHO(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA E SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI E SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à competência deste Juízo, uma vez que Miguelópolis e Ituverava pertencem à Subseção de Barretos/SP. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7717

INQUERITO POLICIAL

0005977-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005977-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VESPREM MODAS LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

...Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005223-9) - JOSE COPERTINO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114, 115 e 116: Designo o dia 16 de novembro de 2011 às 14 horas para realização de audiência de instrução. Em homenagem a economia e a celeridade processual, intime-se o autor para comparecimento na pessoa de seu patrono (via diário eletrônico da justiça), bem como informe o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão na audiência aprezada independentemente de intimação. No que toca ao pedido de perícia ambiental, aguarde-se a realização da audiência a fim de que seja verificada a sua pertinência para deslinde do feito. Publique, com urgência.

Expediente Nº 7720

CARTA PRECATORIA

0003965-62.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDECI APARECIDO LUZINETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 15 horas, para audiência de inquirição de testemunha de acusação. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL

0013238-43.2000.403.6119 (2000.61.19.013238-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Ciência à defesa do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 3363

ACAO PENAL

0004963-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MACALA BANDA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Ação Penal Pública nº 0004963-22.2011.403.6119IPL nº 21-0176/2011-4Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FERNANDO MACALA BANDAS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO MACALA BANDA, adiante qualificado, como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/05. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 06/07. Auto de apresentação e apreensão às fls. 19/20. Relatório policial às fls. 52/53. Às fls. 63/65, decisão determinando a notificação do réu para apresentação da defesa prévia. O acusado foi notificado, fl. 85, e a DPU apresentou alegações preliminares, fls. 87/91, requerendo a aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal, a realização de perícia na integralidade da substância apreendida em poder do acusado e arrolando as mesmas testemunhas da acusação: Silvio Luiz Bezerra e Kelly Cristina Alves dos Santos. A denúncia foi recebida em 08/07/2011, ocasião em que foi rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento para 16/08/2011, fls. 92/95. Realizada a audiência de instrução e julgamento, com interrogatório do réu e oitiva de uma testemunha comum (fls. 121/124). Apresentação de razões finais pela acusação (fls. 126/153) e defesa (155/159). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 100/104. Passaporte à fl. 105. Laudos de Exame de Substância, às fls. 70/73. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 74 e 120. É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade O laudo preliminar de constatação, fls. 06/07, e o laudo toxicológico definitivo, fls. 70/73, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réu, no total de 4.985 g (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco gramas), massa líquida, trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A alegação da defesa no sentido de que não há prova da materialidade pelo fato de o laudo ter sido elaborado com base em apenas 7,3g (sete gramas e três decigramas) do total apreendidos, de maneira que não se demonstrou que todo o material apreendido em poder do acusado, que totalizaria 4.985g, seria, de fato, cocaína, não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que o Laudo Preliminar (fls. 06/07) menciona a massa bruta de 5.385g e o peso líquido de 4.985g de cocaína, inclusive, com fotografias da pesagem, o que também constou do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20. O fato de o exame pericial definitivo ter sido realizado com base em 7,3g (sete gramas e três decigramas) não acarreta nenhuma dúvida, pois as perícias de um modo geral são realizadas com base em amostras, de modo que eventuais divergências deveriam ter sido demonstradas pela defesa e não apenas alegadas. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria O APF Silvio Luiz Bezerra, em seu depoimento, mencionou que estava realizando fiscalização de rotina no check in da empresa aérea South African, quando resolveu abordar e entrevistar o acusado. Ato contínuo, procedeu a revista das bagagens, momento em que foi encontrada, no interior de fundos falsos de três malas, substância em pó branco. Todos foram encaminhados até a Delegacia, onde, na presença de uma testemunha, foi realizado o narcoteste que resultou positivo para cocaína. Por fim, informou que o acusado não ofereceu resistência, mantinha seu estado de ânimo estável e disse que havia comprado aquelas malas. O passaporte (fl. 105) e o bilhete eletrônico (fl. 21) revelam o intuito do réu de viajar para Lubumbashi / Congo, com escala em Johannesburg / África do Sul. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado Fernando Macala Banda informou que sabia que estava realizando transporte de entorpecente, mas não sabia a natureza nem a quantidade da droga e pensava que tratava-se de maconha. Veio ao Brasil para comprar roupas, para revendê-las na Angola, mas foi assaltado e estava passando por dificuldades financeiras quando, em um restaurante localizado no centro de São Paulo, conheceu um nigeriano chamado Johnson, que prometeu

ajudá-lo, entregando-lhe 200 reais para seus gastos. Dois dias depois de se conhecerem, Johnson ligou e fez a proposta de transportar drogas, mas não aceitou, pois sabia que era muito errado. Entrou em contato com sua família, na Angola, e soube que estavam passando por dificuldades e, novamente, foi ajudado por Johnson, que lhe deu mais 300 dólares, para que enviasse para a esposa e filhos. Dias depois, Johnson o ameaçou, dizendo que iria matá-lo se não lhe devolvesse o dinheiro. Resolveu, então, aceitar a proposta de levar droga para o Congo, pois, além de ser ameaçado, iria receber 4.500 dólares por este serviço. Recebeu metade do dinheiro antecipadamente e comprou roupas, no Brás, para revendê-las em seu país, mas não lembra o nome das lojas que visitou. Pagou cerca de 35 reais nas calças que comprou e pretendia revendê-las por 50 dólares. No dia da viagem, uma mulher, amiga de Johnson, encontrou-o no metrô Vila Matilde e entregou as três malas, que estavam embaladas. Pegou um táxi e foi até o seu hotel, onde acomodou seus pertences nas referidas bagagens. Pegou outro táxi e foi para o aeroporto. Estava sozinho quando foi abordado pelo policial, na fila do check in. Seu destino final seria o Congo, onde entregaria as malas contendo entorpecente para um amigo de Johnson, chamado Sami. Já possuía as passagens aéreas de ida e volta para o Congo, pois pagaria mais impostos, referente as mercadorias que comprou, se desembarcasse diretamente na Angola. Não pensou em procurar ajuda policial quando foi ameaçado. As viagens anteriores ao Brasil tiveram como objetivo comprar roupas, sendo que, anteriormente, nunca havia realizado o transporte de entorpecente. Não usa droga. Um dos celulares apreendidos é seu, o outro foi dado por Johnson. Está arrependido. Nesse contexto, o acusado confessa que voluntariamente realizaria a distribuição de entorpecentes entre Países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. A fim de afastar sua culpabilidade, alega que realizou o transporte de cocaína contra sua vontade, em razão de coação moral irresistível, visto que teria sido obrigado por seu aliciador, sob pena de morte. A versão da coação deve ser refutada de plano por ausência de amparo probatório, que competia ao réu, art. 156 do CPP. Ainda que houvesse qualquer prova de coação, não se poderia qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista o fato de o réu ter tido inúmeras oportunidades para relatar o caso para as autoridades competentes, o que retira a necessária inevitabilidade da ameaça. Com efeito, é incabível pensar que o réu tenha ficado sob ameaça séria e provável sem pensar em procurar a polícia para relatar sua situação, quiçá tendo procurado-a quando foi assaltado. A isso respondeu que pretendia contar à polícia, mas não houve oportunidade e quando foi abordado pelo policial não sabia que se tratava de autoridade e quando descobriu já havia dado a versão fantasiosa, não tendo mais como se retratar. Tais alegações são destituídas de qualquer coerência, pois certo é que se estivesse de boa-fé, se efetivamente estivesse sendo coagido e não quisesse levar o tráfico de drogas às últimas consequências, teria ele procurado as autoridades, ainda que já no aeroporto, não ficado à espera de eventual abordagem, ressaltando-se que o próprio réu disse que foi ao aeroporto sozinho, vale dizer, não havia ninguém exercendo vigilância e ameaça de forma a obstar eventual contato espontâneo com policiais. Causa espécie ainda que o réu, em seu interrogatório, tenha dito que iria receber US\$ 4.500,00 pelo transporte da droga, o que afasta a alegada ameaça, porque incoerente a coexistência de oferta de dinheiro e coação. Não é crível que o réu não tenha procurado ajuda das autoridades na primeira oportunidade e ainda tenha recebido promessa de pagamento estando sujeito a coação irresistível. Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que não existe nos autos. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL : AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C, DO C.P: INVIABILIDADE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA: ART. 24, 2º, DO CP: ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06: ART. 33, 4º: INAPLICABILIDADE: QUANTIDADE DA DROGA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: LEX GRAVIOR: SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. APELAÇÃO EM LIBERDADE: PEDIDO PREJUDICADO.(...)IV - A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, tem de ser comprovada por elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e insuperabilidade, a existência de ameaça a dano grave, atual e injusto. No caso, existem apenas as alegações do apelante, inverossímeis, incomprovadas e insuficientes para a caracterização dessa excludente de culpabilidade. Condenação mantida.V - Ausência de provas de coação moral resistível. Inaplicabilidade da atenuante de pena da alínea c, inciso III, do art. 65, do C.P.(...). (TRF da 3ª Região - 2006.61.19.003445-5 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008)Assim, dada as contradições e a falta de prova, não há que se falar em coação resistível ou irresistível. Ademais, sua movimentação migratória verificada em passaporte, apontando diversas entradas e saídas do Brasil entre 08/2008 e a data da prisão (sete carimbos brasileiros, revelando que esta era no mínimo sua quarta passagem pelo Brasil em menos de três anos), sem contar outras viagens a países europeus, todas por curto período de tempo, cujas justificativas dadas em interrogatório são inverossímeis e não têm amparo probatório algum, são indícios de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como mula profissional, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos acerca da última viagem e a fragilidade da versão dada. Em que pesem as alegadas dificuldades

financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confirma-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que incoorreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. Ademais, os problemas financeiros relatados são ordinários, de forma que a solução seria transitória, levando, em caso de êxito, a novas empreitadas no mesmo sentido. Ademais, a alegação falta de recursos em razão de um roubo que teria sofrido não tem qualquer amparo probatório. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 4.985g, peso líquido, maior que o habitual em crimes da mesma espécie e modus operandi, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras de vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito

familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em 06 anos e 04 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, bem com a infrutífera alegação de excludente de culpabilidade, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 06 anos e 01 mês de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente Lubumbashi/Congo, após passar por Johannesburgo/África do Sul. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é considerável, já que a droga sairia do Brasil, passaria pela África do Sul e, enfim, chegaria ao Congo; no caso concreto, o acusado estaria expondo a saúde pública de dois outros países além do Brasil, como maior risco à saúde pública internacional, além de pretender burlar a fiscalização policial e aeroportuária de três países, o que revela maior temeridade. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre apenas dois países. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ORDEM DE REALIZAÇÃO DAS OITIVAS. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (...) 7. A fração de aumento pela transnacionalidade do tráfico, prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, pode ser fixada em patamar acima do mínimo legal conforme a extensão do trajeto e a pluralidade de países por que passariam a droga e o agente. (...) (ACR 200861190026893, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/5, de modo a consolidar as penas atribuídas ao réu em 07 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições do acusado. Ademais, o acusado tem registro de viagens anteriores ao Brasil por curto período de tempo, provavelmente para o mesmo fim ilícito, dado que a situação financeira alegada é incompatível com tais viagens. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo

pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) Sendo inaplicável a causa de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 07 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 633 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.****

PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, dado o envolvimento com organização criminosa e a não vinculação ao distrito da culpa, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma).Assim, o réu deve ser mantido preso.Expulsão AdministrativaO artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em

processo de natureza criminal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.DispositivoDiante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado FERNANDO MACALA BANDA, angolano, casado, portador do Passaporte PPT N0646975/Angola, nascido no dia 06/09/1972, filho de Joaquim Makala Guaila e de Clementina Kimbebi Basosa, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 633 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.O réu deverá permanecer preso. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder do réu.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a controvérsia posta pela defensoria em suas razões finais, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, deverá ser mantida a droga acautelada, até ulterior decisão em sentido contrário.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Condeno o réu no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.Providencie a secretaria o lacre do passaporte, examinado para a prolação desta sentença. Oficie-se ao Ministério da Justiça, ou órgão encarregado, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:FERNANDO MACALA BANDA, angolano, casado, portador do Passaporte PPT N0646975/Angola, nascido no dia 06/09/1972, filho de Joaquim Makala Guaila e de Clementina Kimbebi Basosa, atualmente preso na Penitenciária de Itaí - SP.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2235

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000410-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000410-5) - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 68 e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 66. Sem prejuízo, e considerando a concordância do exequente com o valor depositado pela CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2237

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0006871-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-18.2011.403.6119)

RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a petição do Ministério Público Federal (fl. 19), bem como a informação prestada pela Polícia Federal através do ofício nº 1636/2011 - SPO/DREX/DPF/SP (fl. 20), acolho a manifestação ministerial, redesignando a realização da perícia para o dia 16 de setembro de 2011, às 11 horas, na sala de audiências deste Juízo, a fim de apurar a integridade mental do acusado RODRIGO CATÓ REIS CAMACHO ALEIXO, conforme dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria o necessário para a realização da perícia.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000675-12.2003.403.6119 (2003.61.19.000675-6) - JUSTICA PUBLICA X ABELITA GUASACE AVELLANEDA X FANNY URAPE PEREIRA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X RICARDO CIRO DORADO DORADO(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão (fl.1028), lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 2) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 170 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, Agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Comprovado o depósito, oficie-se a SENAD.3) Oficie-se ao BACEN solicitando a conversão do numerário estrangeiro apreendido (fls. 19/22 e 137) em moeda nacional, bem como procedendo o depósito do importe em favor deste Juízo na Agência 4042 da CAIXA, devendo informar acerca do cumprimento.4) Após, fica autorizada a retirada do referido numerário, por representante a ser designado pela SENAD. Oficie-se ao SENAD e ao BACEN, informando acerca destas determinações.5) Considerando o trabalho realizado pelo defensor dativo nomeado na folha 243, arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.7) Remetam -se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos réus: CONDENADOS.Intimem-se.

0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004388-48.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X ROGER FRANCISCO CARDOZO(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ERITON PEREIRA DA SILVA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X WILSON REIS DOS SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS X EDSON HERCULANO DA SILVA X DABLIO X GIGANTE X SERGIO

(...) Após e considerando a complexidade dos fatos versados e visando garantir aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, concedo aos defensores o prazo comum de 8(oito) dias. Registro, porém, não obstante o prazo concedido, que as alegações finais das defesas devem ser juntadas aos autos apenas após o oferecimento da última, em uma só oportunidade, a fim de se evitar prejuízo a qualquer dos réus, no caso de teses defensivas conflitantes. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005619-74.1997.403.6111 (97.1005619-0) - KINTARO TAKUSHI X FRANCISCO CHAVES DE MORAES FILHO X SEBASTIAO MESQUITA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005257-21.1999.403.6111 (1999.61.11.005257-0) - IRISMAR DANTAS FARIAS(Proc. DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007098-17.2000.403.6111 (2000.61.11.007098-8) - ARISTIDES BONFIM FILHO X ELIANE FERREIRA DA LUZ X ZILDA APARECIDA BRAVO X ANGELA MARIA SILVA X RITA DE CASSIA TOGEIRO ARANTES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000186-67.2001.403.6111 (2001.61.11.000186-7) - CINAI MIRANDA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003473-33.2004.403.6111 (2004.61.11.003473-4) - SENIRA BALBINO CANHOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000547-45.2005.403.6111 (2005.61.11.000547-7) - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000816-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000816-8) - ILDA MESSIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002023-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002023-5) - ANTONIO FABRON JUNIOR(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003113-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003113-0) - MARIA MARCIA ZAMPRONIO PEDROSO X WALDEMAR LUIZ PEDROSO JUNIOR(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003423-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003423-4) - DIRCE DA SILVA CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003591-72.2005.403.6111 (2005.61.11.003591-3) - CICERO DIVINO VITAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005284-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005284-8) - INEZ DE SANTANA SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003046-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003046-8) - ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004279-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004279-3) - JONAS ROCHA VIANA(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006359-97.2007.403.6111 (2007.61.11.006359-0) - MARIA DE LOURDES BORTOLETI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000098-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000098-9) - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO

DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000309-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000309-7) - MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5) - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista sua discordância com os cálculos elaborados pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a liquidação do julgado. INTIME-SE.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004448-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004448-8) - CRISTINA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004955-40.2009.403.6111 (2009.61.11.004955-3) - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001072-51.2010.403.6111 (2010.61.11.001072-9) - BENEDITA ROSA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001749-81.2010.403.6111 - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 233.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005155-13.2010.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002855-44.2011.403.6111 - MARIA ANGELA DIAS PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. 34/49 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003324-90.2011.403.6111 - DEVES VON ANCKEN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 21/28. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004970-43.2008.403.6111 (2008.61.11.004970-6) - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 5067

ACAO PENAL

0004866-80.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Determino a transcrição da gravação audiovisual contida no CD de fls. 332 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em secretaria.A secretaria deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso solicitado, sendo certo que na hipótese de solicitação pela defesa, esta deverá fornecer mídia para gravação.Manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta precatória de fls. 299/335, mormente quanto à eventual desistência das testemunhas, que embora intimadas, não compareceram à audiência. Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da certidão de fls. 45/46, diga a parte autora acerca de seu atual endereço, a fim de que seja intimado da perícia agendada para o dia 14/09/2011. Publique-se com urgência.

0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do reagendamento da perícia médica do requerente para o dia 21/09/2011, às 17h30min. Comunique-se a Central de Mandados da desnecessidade de cumprimento da intimação determinada no mandado de constatação e intimação nº 886/2011-DIV. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 106

ACAO PENAL

0001180-29.2000.403.6112 (2000.61.12.001180-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO NUNES DE SOUSA(MA003270 - EDIVALDO SOUSA DOS SANTOS E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AGNALDO NUNES DE SOUSA e IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Posteriormente, promoveu o aditamento da denúncia para retificar a capitulação jurídica dos fatos, atribuindo ao Acusado AGNALDO NUNES DE SOUSA a prática descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e VI c/c art. 334, caput, c/c o art. 70, c/c o art. 29, todos do Código Penal e à Ré IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA a conduta descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e VI c/c art. 29, caput, ambos também do Código Penal (f. 06/07). Narra a peça acusatória que no dia 23/02/2000, por volta das 10 horas, na cidade de Anhumas/SP, policiais militares interceptaram três ônibus de turismo que retornavam do Paraguai com destino ao Piauí e, ao procederem vistoria, encontraram no interior da bolsa pertencente a IVANA CRISTINA vinte e quatro caixas vazias do medicamento CYTOTEC, de 200 mcg. Diz que ao ser abordado, o Réu AGNALDO assumiu a propriedade do medicamento, indicando aos policiais o local onde estavam guardados. Consta que cada caixa continha 50 (cinquenta) comprimidos de procedência estrangeira, sem registro no Ministério da Saúde e de comercialização e importação proibidas no Brasil, sendo que, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, deram entrada em território nacional a tais medicamentos, em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Além disso, informa a denúncia que o Acusado AGNALDO NUNES DE SOUSA também deu entrada em território nacional a diversas mercadorias, sem o devido recolhimento dos impostos incidentes, avaliadas em R\$4.092,74 (quatro mil e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos - f. 48/49). A denúncia foi recebida em 26/07/2000 (f. 75) e seu aditamento em 13/08/2008 (f. 395). Deprecou-se a citação e interrogatório dos Acusados. IVANA CRISTINA constituiu Advogado e apresentou defesa prévia limitando-se a protestar pela improcedência da acusação (f. 92/94). Apesar de intimada, a Acusada não compareceu à audiência designada para seu interrogatório (v. certidão de f. 95). AGNALDO NUNES DE SOUSA foi regularmente citado e interrogado (f. 114/117), tendo igualmente oferecido defesa prévia por Defensor constituído (f. 118/119). Decretou-se a revelia da Ré IVANA CRISTINA (f. 123). Realizada audiência em que foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela acusação, sendo homologada a desistência da oitiva da demais. No mesmo ato, ordenou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de AGNALDO (f. 136/138). Foram colhidos os depoimentos de apenas três das testemunhas da defesa (f. 159/161). Intimada a se manifestar acerca do paradeiro das duas testemunhas não localizadas, a defesa ficou-se inerte (v. certidão de f. 197). Indeferiu-se, por isso, a produção da prova (f. 198). A Autoridade Policial requereu autorização para incinerar os comprimidos apreendidos (f. 201), o que foi permitido (f. 231), com o consentimento do Ministério Público Federal (f. 230-verso). A incineração dos medicamentos foi realizada, restando acautelados 27 comprimidos para eventual contraprova (f. 244). A ação penal prosseguiu com intimação das defesas para os termos do art. 499 do CPP (f. 231). O MPF nada requereu, tendo apresentado suas alegações finais (f. 234/239). Intimadas, as defesas não se manifestaram (v. certidão de f. 284). IVANA CRISTINA e AGNALDO foram cientificados da inércia e constituíram novos Defensores (f. 290/291 e 315/318). A defesa de IVANA apresentou suas derradeiras alegações (f. 300/307), ao passo que a de AGNALDO, mais uma vez, não se manifestou (f. 321). Por essa razão, nomeou-se Advogado Dativo para cumprimento do mister (f. 321, 335 e 358/362). Requisitado o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas em poder do Réu AGNALDO (f. 382/385), deu-se nova vista às partes, oportunidade em que reiteraram suas alegações finais (f. 387 e 390). A defesa de IVANA CRISTINA teve vistas e se manifestou sobre o aditamento da denúncia (f. 412). Face ao descredenciamento do Defensor Dativo anteriormente nomeado para defesa dos interesses do corréu AGNALDO (v. manifestação de f. 397-verso) fez-se necessária a nomeação de novo Patrono (f. 413), também notificado sobre o aditamento da inicial (f. 416). Não foram arroladas novas testemunhas pelo MPF (f. 419), tampouco pelas Defesas. Face

as alterações na legislação processual penal, houve-se por bem intimar novamente os Defensores dos Acusados para que se manifestassem interesse por novo interrogatório dos seus assistidos (f. 421). A Defesa de AGNALDO NUNES DE SOUZA não postulou por novo interrogatório (f. 425). A de IVANA CRISTINA, por seu turno, informou que deixaria de patrocinar seus interesses, requerendo a intimação da Ré para que constituísse novo Defensor (f. 432). Determinou-se, então, a intimação do MPF e da Defensora de AGNALDO para os fins do art. 403 do CPP, bem assim a intimação pessoal da Ré IVANA para constituir novo procurador, sob pena de ser-lhe nomeado Dativo (f. 434). Alegações finais do MPF às f. 438/444, na pugna pela parcial procedência da acusação em razão da incidência do princípio da insignificância com relação ao delito de descaminho. Comprovadas autoria e materialidade, requer sejam ambos os Réus condenados, nos termos do aditamento. A defesa do Réu AGNALDO, às f. 448/451, também sustentou a insignificância da prática delituosa que lhe foi imputada com relação à importação irregular das mercadorias. No tocante ao crime tipificado no art. 273, consignou que o Réu não tinha conhecimento das mercadorias existentes dentro das caixas, tampouco dos medicamentos, tendo assumido toda a responsabilidade sob ordem de terceira pessoa, de nome José Pereira. Ressaltou a atenuante da confissão espontânea. Pediu, ao final, seja, na espécie, aplicada a pena mínima. IVANA CRISTINA, apesar de intimada, não se manifestou (v. certidão de f. 459), em razão do que lhe foi nomeada nova Defensora (f. 465), que teceu as derradeiras alegações de f. 470/473. Nesta sua última manifestação, através de sua defesa técnica, argumentou a Acusada haver sido comprovada a atipicidade material da sua conduta, consistente, unicamente, em ter guardado um embrulho de papel com algumas caixas vazias de medicamento em sua bolsa, a pedido de outro passageiro. Destacou que AGNALDO não negou a autoria da importação indevida, como também não a indicou como co-autora ou mesmo partícipe do delito. Rematou com o pedido de improcedência da ação penal, com sua absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A priori, aprecio a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, especificamente no que se refere ao delito de contrabando (art. 334, caput, do CPP) imputado ao Réu AGNALDO NUNES DE SOUSA. Pois bem. As mercadorias de origem estrangeira apreendidas e que deram à denúncia foram avaliadas em R\$4.092,74 (quatro mil e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 48/49. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$2.046,37 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), o que é comprovado pelo documento de f. 385. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: **HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1.** De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 438/444). Passo doravante ao exame da denúncia no que se refere à conduta descrita no art. 273, 1º-B, incisos I e VI c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Conforme relatado, constam da inicial acusatória fatos que, em tese, se amoldariam aos tipos dos artigos 334 e 273, 1º, ambos do Código Penal. Contudo, o Ministério Público Federal, em aditamento à denúncia, retificou a capitulação jurídica dada aos fatos para, nesse particular, requerer a condenação dos Réus nas iras do art. 273, 1º-B, incisos I e VI, c/c art. 29, caput, do Código Penal. O delito pelo qual o Parquet Federal pede a condenação de AGNALDO NUNES DE SOUSA E IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA está assim descrito no Código Penal, verbis: Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (alterado pela Lei nº. 9.677/98) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (alterado pela Lei nº. 9.677/98)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (acrescentado pela Lei nº. 9.677/98) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente; (...). A materialidade está cabalmente provada, na medida em que foram apreendidos com os Acusados, após importação, os medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência italiana, conforme o Auto de Prisão em Flagrante de f. 09/16, Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17/18 e Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de f. 57/61. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está demonstrada nos autos. A Acusada IVANA CRISTINA foi surpreendida no momento em que transportava os medicamentos e, quando questionada na ocasião de sua prisão, teria inicialmente dito aos policiais militares que se tratavam de remédios de uso pessoal. Posteriormente, interrogada pela Autoridade Policial, admitiu que quando iniciaram a viagem de retorno (do Paraguai) foi procurada pelo passageiro de nome AGNALDO NUNES DE SOUSA, que viajava em outro ônibus, o qual solicitou-lhe que levasse algumas caixas vazias de remédio; QUE atendeu o pedido que AGNALDO fez, colocando um embrulho de papel comum, onde estavam acondicionadas as caixas vazias de remédio, em sua bolsa. (f. 09/16). Em juízo, IVANA não compareceu para ser interrogada, sendo decretada a sua revelia (f. 123). E apesar de em alegações finais sustentar a atipicidade de sua conduta, bem assim a inexistência dos requisitos essenciais ao concurso de pessoas (f. 471/472) é de se ressaltar que, das provas colhidas, restou evidente ter a Acusada participado de forma efetiva da prática delituosa, auxiliando o corréu AGNALDO, o que, por si só, já é suficiente para evidenciar sua autoria e participação na empreitada criminosa. Registrem-se, nesse esse propósito, as seguintes passagens extraídas dos

depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: João Contri (f. 137): Que logo no início da revista encontraram uma arma com um dos guias e com uma outra guia, mulher deste, cujo nome não se recorda, encontraram uma algumas caixas de Citotec vazias. Que inicialmente ela não identificou onde estariam os comprimidos, mas com a insistência dos policiais ela contou a pessoa que trazia os comprimidos cujo nome não se recorda. Jair Rodrigues Costa (f. 138): Que com a denunciada Ivana foi encontrada uma caixa vazia de comprimido Citotec. Que ela alegou que aquele comprimido era dela, mas que havia mais caixa que não eram dela. AGNALDO NUNES DE SOUSA, por sua vez, apesar de ter se retratado em Juízo, tentando imputar o delito de maneira fantasiosa a terceira pessoa (f. 115/116), confessou com detalhes, tanto no momento de sua prisão como quando ouvido em sede policial, haver adquirido ditos medicamentos no Paraguai, importando-os com a evidente finalidade de revendê-los em sua região de origem. Vejamos: QUE, em uma das farmácias daquela cidade Paraguaia, o interrogando adquiriu vinte e quatro caixas do medicamento Cytotec, pagando por cada caixa US\$12,00 (doze dólares americanos); QUE, tais comprimidos seriam revendidos na região onde reside, sendo certo que não havia ainda pessoa determinada para adquiri-los. (...) QUE, os envelopes contendo o medicamento Cytotec foram retirados de suas respectivas caixas pelo interrogando e acondicionados em caixas de calculadora, haja vista ter o interrogando conhecimento que seria proibido a importação desse medicamento; QUE, objetivando dificultar a localização do medicamento acima referido, as caixas vazias de Cytotec foram embrulhadas em papel comum e entregues a Senhora IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA para serem guardadas, sendo certo que seriam restituídas ao interrogando quando chegassem ao destino (f. 13/14). Logo, a conduta dos Réus estaria, de fato e pela letra da lei, amoldada no 273, 1º, incisos I e VI, do Código Penal. Contudo, entendo que há de se interpretar o artigo 273, 1º-B, mais especificamente a pena prevista neste tipo penal, conforme a Constituição Federal Brasileira, técnica perfeitamente utilizável quando a norma admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que melhor se compatibilize com a Carta Magna. É sabido que a atuação do Poder Público, mais especificadamente do Judiciário, deve se dar conforme a lei formal. No entanto, ela deve ter como parâmetro a proporcionalidade, mormente quando a norma tende a reduzir a esfera de algum direito fundamental, como é o caso. O princípio da proporcionalidade está previsto, entre os direitos e garantias individuais, no inciso V, do artigo 5º, da CF, ao constitucionalizar o direito de resposta proporcional ao agravo e, em sede de Direito Penal, ao garantir a individualização das penas, conforme artigo 5º, XLVI, caput, do que se extrai que estas serão proporcionais ao delito cometido. A pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, é excessivamente alta, e só deve ser efetivamente aplicada quando a lesão do bem jurídico tutelado ou a potencialidade lesiva da conduta do sujeito ativo, no caso concreto, for de elevada dimensão, sob pena de restar caracterizada a desproporcionalidade da reprimenda em relação à gravidade do delito perpetrado. Note-se: a pena mínima deste artigo chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico de entorpecentes (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, art. 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, art. 121). Portanto, referida pena só deve ser aplicada àquelas situações em que o delito perpetrado exponha a sociedade e a saúde pública a enormes danos, o que não é o caso dos autos. Embora seja sabido que os medicamentos apreendidos com os Réus são utilizados para a prática ilegal do aborto, ainda assim entendo que a pena cominada ao dispositivo em apreço é desproporcional. Nessa linha, o E. Desembargador Federal, do TRF da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, vaticinou que: A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (TRF 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Processo: 200670020011871- 4ª Seção/PR - D.E. 27/06/2008, Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz). Fábio Bittencourt da Rosa (in Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04) igualmente leciona que: A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Assim, em nossa visão, a penalidade prevista no art. 273, 1º-B, é válida (está conforme a Constituição) quando os danos decorrentes da perpetração do delito ou a potencialidade lesiva forem de maior relevância. Para o caso dos autos, a norma penal não é aplicável por afrontar o princípio da proporcionalidade das penas. Isso não significa que a conduta em questão seja impunível. Conquanto não seja sancionável na forma do art. 273, 1º-B, a conduta dos Denunciados se amolda, subsidiariamente, no delito do artigo 334, caput, do Código Penal, na medida em que o agente importa, indevidamente, um produto para fins medicinais, ou seja, sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária e sem o pagamento dos tributos devidos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) A conduta do agente, ao importar indevidamente os medicamentos, não configura incidência à Lei de Tóxicos, já que os medicamentos (Cytotec) não constam do rol de substâncias entorpecentes. Ademais, o Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos juntado às f. 57/62 atesta que o medicamento pode, inclusive, ser ministrado por estabelecimentos hospitalares cadastrados para tratamento de úlceras gástricas avançadas e duodenais ativas. Pelo exposto, pois hei por bem adequar a conduta dos Agentes ao crime de contrabando ou descaminho que, ao nosso entender, restou efetivamente configurado. Essa forma de decidir - é bem de ver - já encontra ressonância em nossas cortes federais, a ver pelos seguintes precedentes: APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. NULIDADE DO JULGADO NÃO-CARACTERIZADA. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ARTIGOS

334, 1º, C, E 273, 1º-B, INC. VI, DO CP. PENA. - Não tendo a análise da prova revelado circunstância fática estranha à denúncia, cabível o reenquadramento da conduta delituosa em dispositivo legal diverso daquele apontado pela acusação, sendo desnecessária a baixa do feito para colher a manifestação do acusado, a teor do art. 383 do CPP. - A pena prevista no artigo 273 do Código, 1º, B, VI, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo. - No caso de ter sido posto a venda medicamento cuja venda só é permitida para estabelecimento hospitalar, razoável a aplicação da pena mais branda. - A Lei nº. 8072, de 1990, contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração, alteração de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal e não a de quem vende ou expõe à venda produto cuja comercialização está restrita a hospitais. - Presentes os requisitos do art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo 200171020046269/RS, SÉTIMA TURMA, DJU:21/09/2005, PÁGINA: 851, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - grifo nosso. PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM PEQUENAS PROPORÇÕES. TIPICIDADE. A venda em pequenas proporções de medicamento irregularmente importado, isoladamente ocorrida, atrai a incidência do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e não do artigo 273 do mesmo código, cuja alta pena faz considerar necessário também alto o gravame social do crime. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200672040041952/SC, SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser penalizados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado os Réus que agiram amparados de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime de descaminho, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. IVANA CRISTINA e AGNALDO não têm maus antecedentes (ver f. 82/83, 179, 257/258, 263). Noutro giro, o medicamento apreendido com os Réus é abortivo (conforme Laudo já mencionado), sendo que em seu poder havia alta quantidade do referido produto - 24 (vinte e quatro) caixas, com 50 (cinquenta) comprimidos cada (f. 17), o que seria suficiente para ceifar muitas vidas intra-uterinas através da prática ilícita do aborto. Por esse motivos, merecem reprimenda mais severa, pelo que fixo a pena base no máximo previsto ao tipo penal, em 04 (quatro) anos de reclusão, para ambos os Acusados. Inaplicáveis agravantes e causas de aumento, vez que a pena base está fixada no máximo legal. Ausentes atenuantes e causas de diminuição com relação a Acusada IVANA CRISTINA. Inaplicável a atenuante da confissão ao Denunciado AGNALDO, posto que este, apesar de ter admitido a prática delituosa quando preso em flagrante, mudou sua versão na oportunidade de seu interrogatório em Juízo. Portanto, torno definitivas as penas do Acusados em 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridas, inicialmente, em regime fechado. Friso que é perfeitamente possível, ao magistrado, fixar regime diferente daquele determinado em razão da quantidade da pena imposta, desde que isso seja justificado e fundamentado pelas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e pela reprovabilidade da conduta. Os motivos que ensejam a fixação do regime inicial fechado são os mesmos que expus ao dosar a pena base no máximo legal, além do que entendo que este rigor é necessário para a reeducação dos Réus. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado AGNALDO NUNES DE SOUZA para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da imputação pertinente à prática do crime descrito no art. 334, caput, no que se refere à importação das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 48/49, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material) e CONDENÁ-LO nas iras do artigo 334, caput, c/c o art. 29, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 4 (quatro) anos de reclusão. Com relação à Ré IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para também CONDENÁ-LA nas iras do artigo 334, caput, c/c o art. 29, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 4 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial para cumprimento das penas de reclusão é o fechado, conforme explanei acima, sendo permitidos, por outro lado, a progressão de regime prisional e o livramento condicional, na forma da legislação aplicável. Com fulcro no inciso III do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, consoante ao que demonstrei, a culpabilidade, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que essa substituição não é suficiente para reprimir o ilícito em questão. Concedo aos Réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se Guia de Recolhimento, proceda-se às comunicações de praxe, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários da Defensora Dativa nomeada à f. 465 e subscritora da peça de f. 470/473, em (metade) do valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permaneça até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Ré IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. As mercadorias apreendidas e que estão relacionadas às f. 48/49 ficam desvinculadas da presente ação penal, por não mais interessarem ao processo. Nada obsta, entretanto, o seu perdimento na esfera administrativa, podendo a Autoridade Fazendária (Receita Federal) dar destinação legal aos bens apreendidos. Os comprimidos do medicamento Cytotec armazenados em poder da Autoridade Policial (f. 244) devem continuar acautelados para eventual contraprova. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido de novo interrogatório dos Acusados, tal como formulado pelo Ministério Público Federal (f. 1290/1291) e ratificado pela Defesa de Osvaldo de Ávila Filho (f. 1297). Intimem-se os respectivos Defensores para que tragam aos autos os endereços atualizados dos Réus, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o feito em questão encontra-se inserto na Meta 02 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0001638-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001638-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) (Fls. 761, verso): Manifeste-se o Ministério Público Federal.(Fl. 769): Intimem-se a defesa e o MPF de que foi designada para o dia 6 de outubro de 2011, às 15h30min, na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa SHEILA RAMAJO LIMA e RAUL ROCHA FILHO. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 455/2011, devendo ser remetida à Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, para INTIMAÇÃO do réu EDMUNDO GONÇALVES LEAL, RG 2.796.178-SSP/SP, CPF 802.708.328-15, residente na Rua General Glicério, 3706, centro, São José do Rio Preto, SP, do inteiro teor deste despacho. 1. CARTA PRECATÓRIA N. 456/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Sertãozinho, SP, para INTIMAÇÃO do réu EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, RG 4.213.098-0-SSP/SP, CPF 126.858.108-97, residente na Rua Carlos Gomes, 8052, apto. 11, centro, Sertãozinho, SP, do inteiro teor deste despacho: 2. MANDADO para intimação defensor dativo do réu Edmundo Gonçalves Leal, Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB-SP n. 145478, com escritório na Av. Brasil, 1661, nesta cidade, telefone 3903-7386, do inteiro teor deste despacho.

0002195-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002195-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEDRO RODRIGUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO) (Fl. 222): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 14 horas, no Cartório Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Nova Londrina, PR, a audiência destinada ao interrogatório da ré.

0004591-31.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X JAEI DECIJIM SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

À Defesa para os fins do art 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

1- Ciência ao MPF do inteiro teor do despacho de fl. 1469.2- Tendo em vista que não há endereço nos autos da testemunha ADILSON SEGATTO (arrolada pela acusação e defesa), manifestem-se as partes, no prazo de três dias. 3- Solicitem-se folhas de antecedentes dos acusados, bem como eventuais certidões de objeto e pé. 4- Fica a Defesa e o MPF intimados de que foram expedidas as Cartas Precatórias 440/2011 (JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA), 441/2011 (FORUM DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA), 442/2011 (JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF), 443/2011 (JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU), 444/2011 (JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO), 445/2011 (FORUM DA COMARCA DE GUARARAPES), 446/2011 (FORUM DA COMARCA DE DRACENA), 447/2011 (FORUM DA COMARCA DE PIRAPOZINHO), 448/2011 (FORUM DA COMARCA DE QUATÁ), 449/2011 (JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA) e 450/2011 (FÓRUM DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO), para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1012

MONITORIA

0009975-83.2002.403.6102 (2002.61.02.009975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos. Considerando-se que foram interpostos embargos à presente ação monitória e que os mesmos foram devidamente julgados nos termos das decisões constantes dos autos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito de acordo com o previsto no art 1.102-C do CPC. Logo, o prosseguimento do presente feito deverá ocorrer na forma de cumprimento de sentença previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de extinção da presente ação monitória da forma como fundamentado às fls. 366/367 encontra-se prejudicado, pelo que indefiro-o. Por outro lado, ante o desinteresse no cumprimento do julgado demonstrado pela parte exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestada, sem prejuízo de seu eventual desarquivamento. Int.

0010208-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 116/123 (R\$36.748,30 para 11/08/2011 - primeiramente sem a incidência da multa de 10%), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0014978-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL BRESSAN CARNIER

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito esclarecendo que não há penhora realizada nos presentes autos, devendo manifestar-se quanto ao teor da certidão de fls. 34 diretamente no juízo deprecado. Int.

0002299-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL CANDIDO DA SILVA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP091112 - PAULO TEMPORINI)

Vistos. Primeiramente, esclareço à parte autora que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia. Assim sendo, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo a CEF providenciar as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Após, face ao trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 37), remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9) - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 226 a sua representação processual em relação ao sucessor da autora Gemma Angela Diamanti. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 223/231. Após, novamente conclusos. Int.

0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.A parte autora concorda com a atualização dos cálculos de fls. 326, no entanto, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 310/311, uma vez que não informou a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo, expressamente, se o beneficiário é portador de doença grave.A Procuradoria do INSS, devidamente intimada, não informou débitos a serem compensados nas condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da CF.Esclarece ainda, que entende desnecessária a atualização dos cálculos de fls. 326, sob argumento de criar-se possibilidades de novas discussões e i Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos cálculos e a parte autora está de acordo com os valores atualizados, prejudicada tal argumentação.Assim, após cumprimento do item II supra, promova a secretaria a expedição de ofícios precatórios, tanto para o autor quanto para o advogado, nos valores apontados às fls. 326 (R\$257.229,01).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0309445-55.1992.403.6102 (92.0309445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309145-93.1992.403.6102 (92.0309145-9)) AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 303: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015820-69.2002.403.0000, bem como, a baixa dos autos a este Juízo.Int.

0309371-30.1994.403.6102 (94.0309371-4) - CARREIRA E FERRARESI ARAR ARARAQUARA LTDA X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME X MAURICIO LORENCATO ARARAQUARA ME X COMERICAL SPORT CENTER LTDA ME X CHIBANA MATSUZI ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 299: Vistos.I - Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão proferida nos embargos à execução nº 0309432-46.1998.403.6102 transitada em julgado e cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 290/298.II - Primeiramente, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para:a) retificar o nome da co-autora CARREIRA & FERRARESI ARARAQUARA LTDA, conforme documentos de fls. 21;b) retificar o nome da co-autora COMERCIAL SPORT CENTER LTDA ME, conforme fls. 92. III - Na seqüência, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução acima referido e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, providencie a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize o cálculo de fls. 270/279 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.IV - Após, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 270/279 (R\$6.817,67) e individualizados pelo setor de cálculos em cumprimento ao item III supra.V - Adimplido o item supra, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..Cálculos da Contadoria às fls. 302.

0301562-47.1998.403.6102 (98.0301562-1) - ALECIO CAETANO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 153: Vistos.Verifico que às fls. 109 foi acostado termo de eventual prevenção, no entanto, da análise do referido termo não verifico a prevenção ensejada. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 127/149.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 152.Tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes da análise de expedição de ofício de pagamento, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, informar a este juízo de forma EXPRESSA se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução.Após, tornem conclusos.Int.Manifestação da autarquia federal às fls. 157.

0016637-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016637-0) - OSMAR PEREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDES PERES X WALDEMAR GONCALVES DE REZENDE X RICARDO AMANSO BIZERRA X LUIZ CARLOS BORBA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 266/268: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.004235-6, bem como, a baixa dos autos a este Juízo.Int.

0013398-46.2005.403.6102 (2005.61.02.013398-3) - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2.011.

0011092-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011092-3) - JOANA DARC DA SILVA(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 164.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 168.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 164 (R\$7.857,69).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a guia de depósito mencionada às fls. 172.Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-63.2007.403.6102 (2007.61.02.001526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos. Dê-se vista às partes da informação e cálculos da contadoria encartados às fls. 180/187. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006556-74.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 56: Vistos. Tornem os autos ao setor de contadoria para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 53 verso.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int..Informações da Contadoria às fls. 57.

0001448-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)) J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Despacho de fls. 72, parte final: (...) Após, vista à CEF, para que requeira as provas que entender pertinentes, no prazo de dez dias.Int.

0002877-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSCAR JOSE VAZ X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0315946-20.1995.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC, fixando o valor da causa em R\$84.736,28.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0004750-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0013810-35.2009.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0004751-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000805-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIA DA SILVA CONDILO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0000805-87.2002.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0004806-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VERA LUCIA FALLARARO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0011754-73.2002.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0004807-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006390-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0006390-57.2001.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0004864-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA(SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0310630-02.1990.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309654-53.1994.403.6102 (94.0309654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312459-81.1991.403.6102 (91.0312459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X AZIZ NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Primeiramente, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do termo de autuação de acordo com a habilitação homologada na Ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0312459-81.1991.403.6102, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 152, devendo constar com sucessora/embargada DIVA CONSUELO TORRES NAHAS - CPF nº 116.384.038-64, conforme documento de fls. 98. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº 00110026-72.2003.403.6102, conforme certidão de fls. 92.Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 86/91, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 70 (R\$154,79).Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0304166-78.1998.403.6102 (98.0304166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 155/158.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 162.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 156 (R\$5.630,57).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0313744-65.1998.403.6102 (98.0313744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300927-

76.1992.403.6102 (92.0300927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 63/65.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 68.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 63 (R\$610,94).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005009-14.2001.403.6102 (2001.61.02.005009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)
Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 199.Int.

0000704-79.2004.403.6102 (2004.61.02.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA INEZ DE FATIMA GERVINO MOREIRA
Vistos. Dê-se ciência as partes do teor do ofício de fls. 160, oriundo do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cajuru. Prazo de dez dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0001351-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA
Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para que apresente o débito atualizado.Adimplida a condição supra, cumpra-se o despacho de fls. 156.Int.

0004858-09.2005.403.6102 (2005.61.02.004858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL ALVARES FILHO
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 70), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exequente, exceto a procuração.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 138, informando nos autos sobre eventual renegociação da dívida cobrada.Decorrido o prazo supra, ciência aos executados da recusa em relação aos bens ofertados às fls. 117/119.Int.

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)
Vistos.Ante a manifestação expressa do executado de que não há interesse em realizar acordo, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 124.Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 124.Int.

0008529-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO
Vistos.Dê-se vista a CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 45 e fls. 47, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da referida certidão.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito esclarecendo que não há penhora realizada nos presentes autos, devendo manifestar-se quanto ao teor da certidão de fls. 34 diretamente no juízo deprecado. Int.

0005024-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA

Vistos. Ante o informado às fls. 36, não verifico a prevenção apontada às fls. 35. Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.093,98. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARY GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO BRANCALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em que foram requisitados ofícios de pagamento de acordo com a tabela de fls. 1633/1634.A análise da mencionada tabela e dos presentes autos mostra que se encontram pendentes as requisições de pagamento para os seguintes autores:- Lucy Gabriel;- Maria Aparecida Inês da Silva;- João Teodorico Mendonça Aveira;- Cecílio Casita;- Carmem Gabaldi Bertadian;- Maria Cristina Sofia Eiras;- Maria de Fátima Sanches;- Augustim Moncalves Fernandes;- Reimanto Daguano;- José de Santi;- Dirceu Milani;- Oswaldo Feloni;- Oscar Luiz de Moura Lacerda;- Ari Gomes Ferreira;- Ângelo Brancaleoni.Primeiramente, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia do nome do autor ARI GOMES FERREIRA, conforme determinado às fls. 1507.Após, tendo em vista a homologação da cessão dos créditos advocatícios para a sociedade de advogados (v. fls. 1405/1407) e o requerimento do destaque dos honorários contratados (v. fls. 1272, 1288, 1302, 1312, 1314, 1320 e 1322), defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 1125, para os autores abaixo relacionados, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, e ainda, que o beneficiário dos créditos referentes aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Esclareço que entre os autores abaixo relacionados existem beneficiários que terão seus créditos requisitados por meio de precatórios, e para tanto, a Autarquia Federal já se manifestou às fls. 1326 esclarecendo que os autores não possuem crédito a serem compensados, e a parte autora indicou a data de seus nascimentos.- Maria Aparecida Ines da Silva R\$5.822,91;- Maria Cristina Sofia Eiras R\$96.247,97;- Maria de Fátima Sanches R\$1.037,97;- Reimanto Daguano R\$45.380,04;- Dirceu Milani R\$51.603,35 ;- Oscar Luiz de Moura Lacerda R\$36.926,46;- Ari Gomes Ferreira R\$3.339,02;Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.II - A parte autora informou o falecimento dos autores Augustim Moncalves Fernandes, Jose de Santi, Cecilio Casita, Lucy Gabriel, João Teodorico Mendonça Aveiro, Oswaldo Feloni e Angelo Brancaleoni, a Autarquia Federal não se opôs ao pedido dos seis primeiros autores, conforme fls. 1171, 1405/1407 e 1452.Assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de ANGELO BRANCALEONI (fls. 1547/1586), e na sequência, venham os autos conclusos para apreciação dos referidos pedidos.- III - Deixo consignado que cumpridas todas as determinações supra, ficará pendente a expedição de ofícios de pagamento para os herdeiros de Augustim Moncalves Fernandes, Jose de Santi, Cecilio Casita, Lucy Gabriel, João Teodorico Mendonça Aveiro, Oswaldo Feloni e Angelo Brancaleoni (apenas crédito principal, pois os honorários sucumbenciais foram requisitados conforme fls. 1605), e ainda para a autora Carmen Gabaldi Bertadias, essa última não localizada pelo i. advogado (v. fls. 1130 e 1160).Int.

0300879-54.1991.403.6102 (91.0300879-7) - MARIO BUSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIO BUSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2.011.

0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X GENI MARIA DE SOUZA GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM

X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 768: Vistos.Tendo em vista o pedido de fls.493/495 e contrato de fls. 497, promova a secretaria o IMEDIATO cumprimento da decisão de fls. 732, expedindo-se o ofício de pagamento referente ao crédito principal de GENI MARIA DE SOUZA GALLO (herdeira de Paulo Gallo) no valor de R\$25.529,88, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Deixo consignado, que após o cumprimento da determinação supra, ficará pendente de requisição apenas os créditos principais referente aos autores Guilherme Saccomani (R\$3.537,18) e Yolanda Trezinha (herdeira de Joanes Kollar Stejanus) R\$392,42)..Expedida e cadastrada RPV às fls. 769/770.

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.A petição de fls. 234/235 não cumpre o determinado às fls. 209.Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o referido despacho.Int.

0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5) - IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O i. advogado requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.A parte autora, também não cumpriu o determinado às fls. 211 em relação à apresentação do número do CPF da autora, bem como à indicação do advogado beneficiário dos honorários. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato e o cumprimento da decisão de fls. 211, nos termos do parágrafo supra.Após voltem conclusos.Int.

0318383-73.1991.403.6102 (91.0318383-1) - APARECIDO BRUNO SILVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO BRUNO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.A Procuradoria da Fazenda Nacional informa que nada tem a requerer em termos de compensação (fls. 275), assim, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 260 (R\$748,05).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do crédito requisitado por meio de RPV.Int.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J B CIRURGICA COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 290: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Aguarde-se por trinta dias o integral cumprimento do despacho de fls. 267 - item V.Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o pedido de informações ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local, nos termos do item III da decisão acima referida.Int.

0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1) - CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL -

ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor Clóvis do Amaral, consoante certidão de óbito (fls. 50), os sucessores respectivos promoveram os pedidos de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS em nada se opôs.Dessa forma nos termos do art. 1060, I, do C.P.C HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL, cônjuge supérstite do autor falecido e de ROSA LUISA AMARAL e SANDRA TEREZINHA AMARAL, descendentes do autor falecido, consoante documentação trazida (fls. 166/183).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 121/126 (R\$159.517,13), observando-se a proporção apontada às fls. 167 quando da expedição para cada um dos herdeiros habilitados.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0300739-83.1992.403.6102 (92.0300739-3) - ADEMAR SILVERIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADEMAR SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.A parte autora informou a data de nascimento dos beneficiários, e ainda que os mesmos não são portadores de doença grave.A Procuradoria do INSS, apesar de devidamente intimada, não se manifestou acerca da existência de débitos dos autores que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Assim, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 173 (R\$243.086,74).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

0300822-02.1992.403.6102 (92.0300822-5) - CALCADOS NELLY LTDA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS NELLY LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve o pagamento total do ofício precatório expedido e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308961-40.1992.403.6102 (92.0308961-6) - ZAIRA PUPIN(SP215149 - RENATA ANDREA PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZAIRA PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 153: Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 51 dos embargos à execução nº 0007018-17.1999.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, tendo em vista o desfecho dos referidos embargos à execução, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 140/143, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias..Cálculos da Contadoria às fls. 162.

0300173-03.1993.403.6102 (93.0300173-7) - MARIA BARBOSA BARBETTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA BARBOSA BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 83: Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 82.Providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 48, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int..Cálculos da Contadoria às fls. 84.

0300925-04.1995.403.6102 (95.0300925-1) - FRANCISCO SALAS ORTIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FRANCISCO SALAS ORTIZ X SONIA MARIA ROSA SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que, nos termos do art. 7º, XIII da

Resolução 122 do CJF, a parte autora informa que o beneficiário não é portador de doença grave. A Procuradoria do INSS esclarece que inexistem créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Verifico ainda, que às fls. 175 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 177), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 179) Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 158/159 (R\$40.583,53), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0303785-75.1995.403.6102 (95.0303785-9) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO DURAN ME X JOSE ROBERTO DURAN ME X IRMAOS ZACCARO LTDA ME X IRMAOS ZACCARO LTDA ME X SILVANA CASTRO VESSONI ME X SILVANA CASTRO VESSONI ME X ZACCARO & CIA/ LTDA ME X ZACCARO & CIA/ LTDA ME (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2011.

0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR (SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Assim, concedo o prazo de suplementar de 30 dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 156. Int.

0311691-82.1996.403.6102 (96.0311691-2) - APARECIDO ANTONIO STELA X APARECIDO ANTONIO STELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 418). Int.

0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA

CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado pela parte exequente TRANSPORTADORA LIZAR LTDA às fls. 424/432 (R\$130.261,87).Tendo em vista as petições de fls. 436 e 441 que informam a nova denominação da empresa Transportadora Lizar Ltda e a incorporação da Empresa Distribuidora de Bebidas Ribeirão Preto, intime-se a parte autora para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem as alterações societárias mencionadas e ainda, indique o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correta grafia de seu nome com a Receita Federal.Cumprido o determinado, intime-se a Fazenda Nacional para se manifeste acerca das alterações ocorridas em relação as alterações societárias;Int.,

0317651-82.1997.403.6102 (97.0317651-8) - ABDO ELCARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 403/404.

0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0) - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALTER CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.

0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5) - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 218 a i. advogada requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 10.596.886/0001-31.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se a i. causídica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Após, novamente conclusos.Int.

0087502-56.1999.403.0399 (1999.03.99.087502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6)) ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GARCIA COUTINHO X RICARDO LOPES X RICARDO LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos em favor dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Tendo em vista o cancelamento dos alvarás noticiados às fls. 504, renovo aos autores Araci (representada pelos advogados acima mencionados) e Ricardo (representado pelo advogado Orlando Faracco Neto) o prazo de dez dias para requererem o que de direito em relação aos valores depositados às fls. 492/493.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7) - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GILDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que a autora não é portadora de doença grave.A Procuradoria do INSS esclareceu que inexistem créditos a serem compensados, nos termos do art. 100 parágrafo 9º da Constituição Federal.Ocorre que às fls. 132, 163 e 207 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 133), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 209 (R\$40.019,30), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int.

0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2) - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 263/264), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora - Dr. Adão Nogueira Paim e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do determinado no despacho de fls. 261.Int.

0012371-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012371-0) - ALEXANDRE CESAR SCANDELARI X MARIA BENEDITA MANTOANI SCANDELARI X ROBERTO SCANDELARI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA BENEDITA MANTOANI SCANDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SCANDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 220.

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 350 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.062.875/0001-92.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está

configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Após, novamente conclusos.Int.

0003147-37.2003.403.6102 (2003.61.02.003147-8) - GERCINA CORDEIRO RODRIGUES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GERCINA CORDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO GABRIEL RODRIGUES X SOLANGE GABRIEL RODRIGUES(SP197762 - JONAS DIAS DINIZ)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 192.

0013811-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013811-1) - MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 157/159.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 163.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 159 (R\$24.378,46).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto aos cálculos e depósitos efetivados pela CEF às fls. 397/300.Int.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDITO MAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR SIMOES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 394, parte final: (...) Por outro lado, verifico que a Contadoria Judicial apresentou cálculos de liquidação apenas em relação a Osmar Simões e Maria de Fátima Melo (fls. 375/385), deixando, portanto, de apresentá-los em relação aos autores Antônio Benedito Maine e João Pereira (fls. 345/366), devendo os autos para lá retornarem a fim de que sejam feitos os cálculos destes dois autores.Anoto, que os juros de mora deverão ser calculados à base de 0,5% a.m. a partir da citação, conforme a coisa julgada (v. fls. 157), não se aplicando em situações pretéritas, as alterações legislativas havidas em lei posterior (Código Civil), por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88 e artigo 6º, do Decreto-Lei 4657/42.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.Int..Cálculos da Contadoria às fls. 395/406.

0312137-51.1997.403.6102 (97.0312137-3) - CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito.Int.

0316528-49.1997.403.6102 (97.0316528-1) - IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA

Vistos. Fls. 431: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

0314370-84.1998.403.6102 (98.0314370-0) - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Vistos. Fls. 322/323: defiro o pedido de vista formulado pela autora Ana Lúcia Costa Cavalcante pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado, renovo a requeria Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Int.

0006061-45.2001.403.6102 (2001.61.02.006061-5) - FUED NICOLAU(SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X FUED NICOLAU

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito.Int.

0013719-86.2002.403.6102 (2002.61.02.013719-7) - CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito.Int.

0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos.Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 188. Entretanto, determino primeiramente sua intimação para que traga aos autos o valor do débito atualizado, descontando-se em sua memória de cálculos o valor já levantado. Prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 188.Int.

Expediente Nº 1015

MANDADO DE SEGURANCA

0312064-79.1997.403.6102 (97.0312064-4) - RRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Após as conversões/transformações efetuadas às fls. 171/243, 249/253 e 277, a União Federal requer a transformação em definitivo da integralidade do saldo das contas nºs 2014.635.224-3 e 2014.795.13952-4.A impetante, devidamente intimada, ficou-se inerte.Verifico que mais uma vez, cuida-se apenas de complemento da já determinada conversão/transformação deferida às fls. 165/166.Assim, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo ou por meio de DARF código 2880, o que for cabível, da integralidade do saldo das contas nºs 2014.635.224-3 e 2014.795.13952-4.Informada nos autos a transformação/conversão dê-se vista às partes para que se manifestem em dez dias, no silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0012606-58.2006.403.6102 (2006.61.02.012606-5) - JOSE ARCANGELO TAVARES PEREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1,12 Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 358vº, promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0004225-85.2011.403.6102 - ECONTHERM CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

ECONTHERM CLIMATIZAÇÃO LTDA. ME impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP E UNIÃO FEDERAL, se insurgindo contra a

retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais e recibos de prestação de serviços de que trata a lei 9.711/98. Argumenta, em síntese, que, sendo optante pelo sistema de tributação do SIMPLES, nos termos da lei 9.317/96, não se submete à retenção de 11% prevista no artigo 31 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a citada lei nº 9.711/98, tendo em vista que tal imposição resulta no recolhimento de valor muito acima do devido, o que anularia os benefícios instituídos pelo SIMPLES. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustentou a improcedência do pedido e a compatibilidade da retenção de 11% previsto na lei nº 9.711/98, mesmo para empresas optantes pelo SIMPLES. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre citarmos o disposto na lei 9.317/96, em seus artigos 3º, que define a abrangência da tributação do SIMPLES:ART.3º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art.2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.* Alínea f com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001. 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado. 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).* Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006. Por sua vez, o artigo 15, da referida lei, define as condições de exclusão do SIMPLES:ART.15 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art.13; II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art.9 desta Lei;* Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005. III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea b, do art.13;IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art.9;V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.* Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005. Por outro lado, dispõe a lei 9.711, de 21/11/98, que deu nova redação ao artigo 31 da lei 8.212/91:ART. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º. O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º . Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º . Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Nesse contexto, foi editada a Ordem de Serviço nº 203, de 02.02.99, a fim de regulamentar a Lei 9.711/98, que dispõe sobre o conceito de cessão de mão-de-obra:2 - Entende-se por Cessão de Mão de Obra, a colocação á disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa contratante, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.2.1 - Ocorre a colocação nas dependências de terceiros quando a empresa cedente, inclusive a empresa de trabalho temporário e a cooperativa de trabalho, aloca pessoal em dependências determinadas pela empresa contratante. Vejamos o que diz a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º:ART. 2º . Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela

incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Segundo ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira :A revogação que, encarada do ângulo de sua extensão, pode ser total ou parcial (abrogatio e derogatio), pela forma de sua atuação pode ser expressa ou tácita. Expressa ou direta consiste na declaração inserta na lei, pela qual o legislador fulmina a lei velha, quer ao declará-la extinta em todos os seus dispositivos, quer ao apontar aqueles dos seus artigos que teve em vista abolir...O princípio cardial em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade. Essa incompatibilidade pode ser o resultado da norma geral instituída em face do que antes existia: quando a lei nova passa a regular inteiramente a matéria versada na lei anterior, todas as disposições desta deixam de existir, vindo a lei revogadora substituir inteiramente a antiga. Assim, se toda uma província do direito é submetida a nova regulamentação, desaparece inteiramente a lei caduca, em cujo lugar se colocam as disposições da mais recente... O que se pode observar é que nenhuma das formas de revogação expressa foi adotada pela lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 9.711/98, ao regime instituído pelo Simples (Lei 9.317/96). De fato, da análise dos diplomas, pode se concluir o seguinte: a) A Lei 9.711/98 não declara expressamente a revogação da Lei 9.317/96 no tocante ao regime de isenção dos tributos, e em particular aos do INSS. b) Não existe incompatibilidade entre o regime da Lei 9.711 e o regime mais benéfico do SIMPLES, desde que se promova interpretação da lei posterior, como abrangendo todas as empresas contratantes de serviços, desde que não sejam optantes pelo SIMPLES. c) Não se operou a revogação da lei na modalidade tácita, por não ter a Lei 9.711/98 regulado inteiramente a regra definidora dos contornos do SIMPLES. Remanesce íntegra a lei 9.317/96, visto não ter sido revogada pela lei 9.711/98, pois seria esdrúxulo imaginar que o legislador quisesse revogar apenas a parte da tributação relativa ao INSS, deixando em vigor todas as outras isenções contidas no artigo 3º da lei 9.317/96. No mesmo sentido aqui esposado veja-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 511.001, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviços como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ. 1ª Seção. Julgado em 09.03.2005. DJU de 11.04.2005, p. 175) Em síntese, a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela lei nº 9.711/98, que determinou às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade tributária pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, trata-se de regime - geral para as empresas - que comporta uma exceção: a empresa prestadora/tomadora do serviço optante pelo SIMPLES (lei nº 9.317/96), a qual pode efetuar em pagamento único os diversos tributos federais contemplados na lei, particularmente a contribuição previdenciária, tendo seu aspecto quantitativo determinado pelo faturamento da empresa. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM e julgo procedente o pedido para o fim de afastar da impetrante, optante pelo SIMPLES, as regras relativas à retenção de onze por cento do valor bruto das notas fiscais ou recibos de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada a lei 9.711/98. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2011.

0004226-70.2011.403.6102 - CITY AR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

CITY AR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ME impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP E UNIÃO FEDERAL, se insurgindo contra a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais e recibos de prestação de serviços de que trata a lei 9.711/98. Argumenta, em síntese, que, sendo optante pelo sistema de tributação do SIMPLES, nos termos da lei 9.317/96, não se submete à retenção de 11% prevista no artigo 31 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a citada lei nº 9.711/98, tendo em vista que tal imposição resulta no recolhimento de valor muito acima do devido, o que anularia os benefícios instituídos pelo SIMPLES. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 32/33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustentou a improcedência do pedido e a compatibilidade da retenção de 11% previsto na lei nº 9.711/98, mesmo para empresas optantes pelo SIMPLES. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público

primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre citarmos o disposto na lei 9.317/96, em seus artigos 3º, que define a abrangência da tributação do SIMPLES:ART.3º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art.2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.* Alínea f com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001. 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado. 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).* Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006. Por sua vez, o artigo 15, da referida lei, define as condições de exclusão do SIMPLES:ART.15 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art.13; II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art.9 desta Lei;* Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005. III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea b, do art.13;IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art.9;V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.* Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005. Por outro lado, dispõe a lei 9.711, de 21/11/98, que deu nova redação ao artigo 31 da lei 8.212/91:ART. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º. O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Nesse contexto, foi editada a Ordem de Serviço nº 203, de 02.02.99, a fim de regulamentar a Lei 9.711/98, que dispõe sobre o conceito de cessão de mão-de-obra:2 - Entende-se por Cessão de Mão de Obra, a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa contratante, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.2.1 - Ocorre a colocação nas dependências de terceiros quando a empresa cedente, inclusive a empresa de trabalho temporário e a cooperativa de trabalho, aloca pessoal em dependências determinadas pela empresa contratante. Vejamos o que diz a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º:ART. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Segundo ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira :A revogação que, encarada do ângulo de sua extensão, pode ser total ou parcial (abrogatio e derogatio), pela forma de sua atuação pode ser expressa ou tácita.Expressa ou direta consiste na declaração inserta na lei, pela qual o legislador fulmina a lei velha, quer ao declará-la extinta em todos os seus dispositivos, quer ao apontar aqueles dos seus artigos que teve em vista abolir...O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade.Essa incompatibilidade pode ser o resultado da normação geral instituída em face do que antes existia: quando a lei nova passa a regular inteiramente a matéria versada na lei anterior, todas as disposições desta

deixam de existir, vindo a lei revogadora substituir inteiramente a antiga. Assim, se toda uma província do direito é submetida a nova regulamentação, desaparece inteiramente a lei caduca, em cujo lugar se colocam as disposições da mais recente... O que se pode observar é que nenhuma das formas de revogação expressa foi adotada pela lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 9.711/98, ao regime instituído pelo Simples (Lei 9.317/96). De fato, da análise dos diplomas, pode se concluir o seguinte:a) A Lei 9.711/98 não declara expressamente a revogação da Lei 9.317/96 no tocante ao regime de isenção dos tributos, e em particular aos do INSS.b) Não existe incompatibilidade entre o regime da Lei 9.711 e o regime mais benéfico do SIMPLES, desde que se promova interpretação da lei posterior, como abrangendo todas as empresas contratantes de serviços, desde que não sejam optantes pelo SIMPLES.c) Não se operou a revogação da lei na modalidade tácita, por não ter a Lei 9.711/98 regulado inteiramente a regra definidora dos contornos do SIMPLES.Remanesce íntegra a lei 9.317/96, visto não ter sido revogada pela lei 9.711/98, pois seria esdrúxulo imaginar que o legislador quisesse revogar apenas a parte da tributação relativa ao INSS, deixando em vigor todas as outras isenções contidas no artigo 3º da lei 9.317/96.No mesmo sentido aqui esposado veja-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 511.001, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviços como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ. 1ª Seção. Julgado em 09.03.2005. DJU de 11.04.2005, p. 175)Em síntese, a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela lei nº 9.711/98, que determinou às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade tributária pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, trata-se de regime - geral para as empresas - que comporta uma exceção: a empresa prestadora/tomadora do serviço optante pelo SIMPLES (lei nº 9.317/96), a qual pode efetuar em pagamento único os diversos tributos federais contemplados na lei, particularmente a contribuição previdenciária, tendo seu aspecto quantitativo determinado pelo faturamento da empresa.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A ORDEM e julgo procedente o pedido para o fim de afastar da impetrante, optante pelo SIMPLES, as regras relativas à retenção de onze por cento do valor bruto das notas fiscais ou recibos de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela lei 9.711/98. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2011.

0004861-51.2011.403.6102 - DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 68/69, notificando a autoridade coatora.Com a vinda das informações, cumpra-se o determinado no último parágrafo da referida decisão, remetendo-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0005268-57.2011.403.6102 - VIVO S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos etc. . .VIVO S.A. impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, alegando, em síntese, que necessita de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA, em virtude da natureza de suas atividades. Pondera que apenas o débito perante a Receita Federal, representado pela CDA 8070401688814 (PTA de débito nº 10840.502.798/2004-23, que é objeto da execução fiscal nº 0011154-81.2004.403.6102, em trâmite da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção de São Paulo-Capital impede a emissão da referida certidão. Informa que a dívida está garantida por depósito judicial realizado em 11/05/2005, no valor de R\$84.142,35. Sustenta a impetrante que a referida recusa é ilegal por violar o artigo 5º, XXXIV da CF/88 e artigo 205 do CTN, uma vez que o débito está com sua exigibilidade suspensa, em face do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.Assim, postula liminar para que se determine à autoridade coatora a expedição da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇAVejam os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso II, do artigo

7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.Em primeiro lugar, não é demais observar que o direito do(s) impetrante(s) só poderá ser declarado a final, vale dizer, após as informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões constitucionais colocadas pelas partes.Na lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13ª ed., pág.55).De fato, a função primacial da liminar é fazer cessar, em caráter temporário, o ato impugnado até que, em face da indiscutibilidade do direito invocado e comprovado, possa o juiz decidir sem incorrer em erro in judicando (cf. Ulderico Pires dos Santos, O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Forense, 3ª ed., pág. 236). Seu deferimento não equivale a prejulgamento. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.A relevância dos motivos da impetração em mandado de segurança, onde o contribuinte discute a legitimidade de recusa administrativa não está na singela alegação de ilegalidade da omissão, como se essa simples alegação tivesse o condão de conferir importância aos fundamentos do pedido. É preciso mais. É preciso a coexistência de argumentação pertinente e fundamentação jurídica que demonstre que a assertiva de que a recusa no fornecimento da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - contraria a Lei é dotada de importância, de razoabilidade.2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETONo caso concreto, nos termos do citado artigo 151, II, do CTN, tem o contribuinte o direito de promover os depósitos das quantias pertinentes aos tributos controvertidos, em ordem a alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.A providência funda-se nas disposições do art. 38 da Lei 6830/80 (LEF), devendo ser exercitada perante o Juízo da execução, possibilitando a integral restituição dos montantes em caso de procedência de embargos ou a sua imediata conversão em renda, no caso inverso, e, no caso de execução fiscal, a garantida do juízo.Apenas para fins de ilustração, anoto que é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciada nas Súmulas nº 1 e nº 2, in verbis:Súmula nº 1. Em matéria fiscal, é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.Súmula nº 2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Com relação ao valor do depósito, anoto que este deverá compreender além do valor atualizado, a multa e os juros - consoante a guia de depósito judicial acostada aos autos da execução fiscal nº 0011154-81.2004.403.6102, em trâmite da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção de São Paulo-Capital (v. fls. 103/106).Neste compasso, entendemos, pois, que as razões apresentadas são dotadas de relevância, já que, pelo que consta, o único débito em aberto junto à Receita Federal é o discutido na execução fiscal nº 0011154-81.2004.403.6102, em trâmite da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção de São Paulo-Capital.3. CONCLUSÃOISTO POSTO, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, ante do depósito judicial do montante devido na execução fiscal nº 0011154-81.2004.403.6102, em trâmite da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção de São Paulo-Capital, em sendo apenas este o débito que impede a emissão da referida certidão e restrito ao valor efetivamente depositado à ordem judicial (fls. 103/106). Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta liminar e prestação de suas informações. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3077

MONITORIA

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Vista à parte requerida da nova proposta de conciliação nos seguintes termos: - Valor da renegociação: R\$ 11.500,00- Valor da entrada: R\$ 450,00- Valor do IOF R\$ 187,96- Valor da prestação R\$ 416,30 (36 parcelas fixas) - Taxa de juros 1,75% ao mês (taxa pré-fixada).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005173-27.2011.403.6102 - JOSE JORGE FERNANDES(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005366-42.2011.403.6102 - WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor alega que iniciou o curso superior de enfermagem na UNICEP, com os benefícios do PROUNI E FIES (50% cada qual). Informa que em 13/07/2010 celebrou o contrato do FIES e em 03/09/2010 pediu transferência para o Centro Universitário Barão de Mauá. Todavia, não foi possível até o momento transferir o contrato do FIES para a nova instituição educacional em razão de problemas operacionais do sistema informatizado dos réus. Afirma que a Defensoria Pública entrou em contato com os réus e obteve como resposta que haveria necessidade de se aguardar o prazo de 60 dias para análise do pedido em razão do volume de contratos e da mudança da administração do sistema da CEF para o FNDE. Alega que o contrato prevê a possibilidade de mudança da instituição educacional e que não pode aguardar o prazo informado, pois não tem recursos para manter o pagamento das mensalidades, podendo ser impedido de frequentar as aulas. Ao final, requer a antecipação da tutela e a procedência da ação para que as rés sejam compelidas a efetivar a transferência do contrato de FIES da UNICEP para o centro Universitário Barão de Mauá. Apresentou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, o contrato prevê expressamente uma espécie de portabilidade, ou seja, o estudante pode mudar de instituição educacional, com a manutenção do contrato (cláusula décima sétima, alínea b). Por sua vez, embora não exista previsão contratual ou legal específica quanto ao prazo para a transferência do contrato de FIES, entendo que a mesma deve ocorrer segundo o princípio da razoabilidade, ou seja, em prazo hábil de forma a não causar a interrupção nos pagamentos das mensalidades. Ora, no caso dos autos, em que passado mais de 01 ano da transferência sem que o contrato do FIES tenha sido transferido, entendo que foi desrespeitado o princípio da razoabilidade, com prejuízos sensíveis ao estudante. As justificativas do FNDE constantes no documento de fls. 30 e 30v não convencem. Com efeito, a concessão de crédito estudantil se assemelha a um serviço público, sendo a ele aplicável o princípio da continuidade, de tal forma que a administração deve se preparar adequadamente antes de realizar qualquer mudança em sistemas informatizados a fim de não interromper o serviço. Vale dizer, o Estado, como detentor do poder de legislar, não pode alegar que foi surpreendido pela alteração da administração do FIES da CEF para o FNDE. Aliás, o documento de fls. 30/30v é uma confissão de falta de organização do serviço público que também ofende o princípio constitucional da eficiência. O perigo na demora é evidente, pois não está o autor obrigado a aguardar mais 60 dias para a prometida solução de seus problemas, quando se vê que há mais de 01 mês vem tentando resolver administrativamente a questão. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar aos réus que efetuem a transferência do contrato de FIES do autor, relativo ao curso de enfermagem, da UNICEP para o centro Universitário Barão de Mauá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções, tais como a comunicação do fato ao MPF para apuração de fato típico criminal e ato de improbidade administrativa por descumprimento de decisão judicial. Após 10 dias do final do prazo inicial fixado, aplicar-se-á a multa pelo décuplo do valor diário fixado inicialmente. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Citem-se. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009056-16.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010418-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-49.2010.403.6102) CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0300215-57.1990.403.6102 (90.0300215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304057-45.1990.403.6102 (90.0304057-5)) EURIPA EUZEBIO DE OLIVEIRA - ME X EURIPA EUZEBIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X VILSON ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de

R\$ 4.146,30, nos termos do artigo 475-J do CPC, sendo R\$ 3.769,37 do principal e mais R\$ 376,93 a título de honorários advocatícios. Havendo pagamento e não havendo impugnação, desde logo, autorizo o levantamento mediante a expedição de alvará. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011877-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011877-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-61.2003.403.6102 (2003.61.02.008849-0)) SIDNEY ALVES DE LIMA X LUZIA NEI BEVILACQUA DE LIMA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Intime-se a EMGEA, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 6.096,81, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA) Fls. 111 e seguintes: tornem os autos à CEF para que, se for o caso, promova novos cálculos dos honorários, nos termos do julgado. Segundo se depreende, a sentença de fls. 26/30, que não foi alterada pelo V. Acórdão de fls. 79/80, os honorários devidos seriam calculados sobre a diferença entre o valor originariamente pleiteado pelo embargado e o valor acolhido nestes autos.Prazo: 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310827-44.1996.403.6102 (96.0310827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALI ZAKI SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) Requeira a CEF o que for do seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0013560-46.2002.403.6102 (2002.61.02.013560-7) - SEBASTIAO MARQUES(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 84/87: vista à parte exequente da juntada de comprovante de crédito na conta fundiária. Havendo concordância e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERMENEGILDO Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY Preliminarmente, junte a exequente a conta de liquidação, considerando o depósito resultante do leilão

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO Pesquisa sistema RENAJUD: vista à CEF.

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA Existe carta precatória visando a penhora e venda do bem em hasta pública em andamento.Assim, por ora, encaminhem-se as guias de recolhimentos das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça ao Juízo deprecado, com urgência.Após, aguarde-se o seu cumprimento.

0006557-30.2008.403.6102 (2008.61.02.006557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO Fls. 77 e seguintes: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso.

0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO BOLDARINI

REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

Fls. 42/43: visivelmente os executados estão se ocultando para não serem citados. A diligência requerida, mesmo que empreendida na forma requerida, não surtirá qualquer resultado, dada a dificuldade demonstrada pela Sra. Oficiala de Justiça. Assim, depreque-se a citação junto ao endereço retro declinado. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

De ofício: intime-se CEF para retirar certidão para registro de penhora.

0004118-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIVIA FERNANDES GOUVEIA MARRA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0004398-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a CEF o que for de seu interesse.

0005953-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALENIR ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado o executado, não encontrou bens para constrição, indique a CEF bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação da parte exequente.

0006596-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Reconsidero o despacho retro. A diligência já foi determinada à fl. 44 e cumprida à fl.53. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0006827-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECOES ME X DEBORA BORGES

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada em ativos financeiros da parte executada, através do sistema Bacenjud

0000146-63.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 63: por ora, aguarde-se a solução dos embargos à execução, tendo em vista que o depósito serve para garantir a execução.

0001303-71.2011.403.6102 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILMAR ANTONIO BERLANDA

Fls. 285/286: vista à parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Intime-se a CEF para que traga aos autos os questionados extratos, no prazo de 60(sessenta) dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2159

MONITORIA

0001069-31.2007.403.6102 (2007.61.02.001069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CEZAR DONIZETE LEMBI(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Deliberação exarada na audiência de 20-07-201:(...) 3. Decorrido o prazo assinalado nos itens 1 e 2 supra,dê-se vista s partes dos documentos juntados e para a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela CEF, passando-se, na sequência, pela requerida e finalmente, pelo litisdenunciado.

0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASILINO DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Despacho de fls. 78 para o embargante/requerido- apresentada proposta de honorários: (...)5 - Após, dê-se vista à embargante/requerida para depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 6 - Com o depósito, intime-se a perita a apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos das partes, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante/requerida.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-89.2002.403.6102 (2002.61.02.003495-5) - OCIMAR ZANCHIETA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3) - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0000587-49.2008.403.6102 (2008.61.02.000587-8) - CICERO RODRIGUES SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Face a certidão de fls. 130, desconstituo o perito nomeado à fl. 127. 2. Para verificar a necessidade/utilidade da prova pericial requerida, esclareçam as partes precisamente com quais pontos do PPP e do laudo técnico trazidos às fls. 83/85, 107/109 e 102/106, respectivamente, não concordam, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se.

0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 309: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0006501-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006501-2) - ORLANDO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto ao período laborado nos ex-empregadores Doacir Vilar de Assis, Santo Valcuas, Rubens Pereira, Paulo T.Crivelenti Palma e outro, e Antônio Carlos Urenha e outros, nos períodos de 02.04.1980 a 15.12.1980, de 11.01.1981 a 15.02.1981, de 01.04.1982 a 31.08.1982, de 27.09.1982 a 30.01.1983 e de 04.07.1984 a 27.12.1984, respectivamente, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 41, 81 e 83) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 256 e 265/266 não são suficientes para se concluir que nas empresas indicadas poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. 2. Tendo em vista as anotações da carteira de trabalho dos períodos de 28.05.1985 a 06.12.86 às fls. 41, de 21.04.1987 a 06.11.1987 e de 09.11.1987 a 30.03.1988 às fls. 42, de 11.04.1988 a 04.11.1988 e de 07.11.1988 a 07.04.1989 às fls. 43, de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 06.11.1990 às fls. 44, e de 03.12.1990 a 24.06.1996 às fls. 45, e os formulários previdenciários trazidos pelo autor dos períodos de 03.12.1990 a 24.06.1996 às fls. 129, de 01.06.1997 a 19.08.1998 às fls. 130, indefiro o pedido de realização de prova pericial para estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.3. Oficie-

se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Expresso Itamarati Ltda., período de 20.08.1998 a 17.05.2000, com cópia do formulário previdenciário de fls. 131, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, especificar a intensidade do agente agressivo ruído a que esteve exposto o autor. 4. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador Rápido DOeste, referente ao período de 03.06.2000 a 20.07.2006, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 5. Sem prejuízo, defiro a prova oral para comprovação do trabalho rural requerida às fls. 250.Para audiência, designo o dia 22/11/2011, às 14:30, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intímem-se.Intímem-se as testemunhas arroladas às fls. 26 e o autor para que preste depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0007109-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007109-7) - MARCIO RACERO MARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se o procedimento administrativo (NB 42/1527681162 - fls. 159) em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.2. Com o procedimento administrativo, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0008655-85.2008.403.6102 (2008.61.02.008655-6) - LUIS ANTONIO LAVORATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243: indefiro o pedido de realização da perícia quanto aos períodos laborados nos ex-empregadores Osvaldo Cristino Me. e Cobema Ltda., de 01.05.1984 a 30.12.1986 e de 05.01.1987 a 29.09.1996, respectivamente, eis que, analisando os elementos constantes nos autos (cf. fls. 35,52 e 76/77), as informações trazidas pelo autor às fls. 243 não são suficientes para se concluir que nas empresas indicadas às fls. 240 (Beer Fest de Juninho Pavan e Atlas Chevrolet) poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral.Por conseguinte, com relação a estes períodos o pedido do autor será analisado de acordo com os documentos colacionados aos autos. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido pelo autor do período de 17.10.1979 a 20.02.1984 às fls. 69/70, fica indeferida, também, a realização de prova pericial para este período, uma vez que os os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período.2. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador Destilaria Viralcool Ltda. de todo o período de 15.10.1996 a 04.08.2008, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Sem prejuízo, defiro a prova oral para comprovação do vínculo laboral sem registro em CTPS requerida às fls. 235.Para audiência, designo o dia 23/11/2011, às 14:30, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intímem-se.Intímem-se, inclusive, o autor para que preste depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0010917-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010917-9) - SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 147, desconstituo o perito nomeado à fl. 142.2. Tendo em vista o formulário trazido pelo autor para o período questionado de 02.05.78 a 17.12.07 às fls. 29/32 e o laudo técnico às fls. 125/137, reconsidero a decisão de fls. 114, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intímem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0012937-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012937-3) - LUIZ ANTONIO ANGELOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199/203: dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Fica mantido o indeferimento do pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto aos períodos laborados nas ex-empregadoras Alcides Borelli e De Russi Equipamentos Agrícolas Ltda. de 25.10.1972 a 23.11.1972 e de 18.09.1974 a 12.06.1976, respectivamente, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 43/44) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 195/196 e 204/205 não são suficientes para permitir concluir que, nas empresas indicadas, poderão ser verificadas as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. 3. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores Zanini S/A Equipamentos Pesados e D.M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., referentes aos períodos de 13.01.1969 a 18.11.1971 e de 19.08.1972 a 07.09.1972.Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente. 4. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0013601-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013601-8) - IRONE APARECIDA LINO MARCONDES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 181, desconstituo o perito nomeado à fl. 177.2. Tendo em vista o formulário trazido pelo autor para o período questionado de 02.05.78 a 15.10.07 às fls. 62/65 e o laudo técnico às fls. 145/158, reconsidero a decisão de fls. 177/178, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes

dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.3. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido pelo autor para o período questionado de 01.02.1979 a 31.01.1981 e a anotação da carteira de trabalho do período de 30.11.1981 a 30.07.1982 às fls. 70, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador referente ao período de 03.08.1982 a 31.08.1998, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ficando facultada a apresentação de memoriais finais.Intimem-se.

0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a certidão de fls. 375, desconstituo o perito nomeado à fl. 370. 2. Tendo em vista a anotação na carteira de trabalho trazida pela autora para o período questionado de 23.06.83 a 30.06.85 à fl. 43 e o formulário para o período questionado de 01.10.85 a 13.11.08 às fls. 167/168, reconsidero a decisão de fls. 370/371 quanto à realização da prova pericial, pelo que fica indeferida, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0007942-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007942-8) - LUZIA COELHO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS.

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo complementar às fls. 154/156. Vista ao autor por 5 (cinco) dias.

0009887-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009887-3) - CLODOVALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS DA COSTA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FLS.154:Intimar a parte autora para manifestação, acerca de fls. 130/153 no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0012277-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012277-2) - ENILCE MANOEL DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor (Usiminas Mecânica S/A.) e da empregadora do autor (N.N. Recuperações Por Soldagem Ltda.) com cópia dos PPPs de fls. 287/290 e 291/292, respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.2. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dia (AUTORIA).

0012631-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012631-5) - DEJANIR MARINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GELONI OLIVEIRA X LUCINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANDEIR MARINS DE OLIVEIRA X FRANCIELI MARINS DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 70/85 e a manifestação da CEF às fls. 90, considero habilitados no presente feito: Maria José Geloni Ferreira, Lucinéia Cristina de Oliveira, Vandeir Marins de Oliveira e Francieli Marins de Oliveira.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos sucessores. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Designe audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 15h, devendo os autores arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se, inclusive, os autores para prestarem depoimento pessoal.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 104 v., requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0013185-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013185-2) - LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos dos períodos de 18.10.1976 a 29.03.1983 às fls. 35, de 17.06.1985 a 24.07.1985 às fls. 39, de 08.04.1983 a 11.03.1985 às fls. 37, de 13.03.1985 a 10.06.1985 às fls. 38, de 01.09.1986 a 30.10.1986, de 01.09.1986 a 30.10.1986 às fls. 41, de 02.01.1987 a 15.12.1987 às fls. 43, de 17.12.1987 a 09.09.1988 às fls. 44 e 46, de 01.08.1989 a 01.09.1991 às fls. 47, e de 23.10.1991 a 27.06.1994 às fls. 48, indefiro a realização da prova pericial no tocante a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos períodos em questão.2. Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor Cestari - Industrial e Comercial S/A, Nutremix Premix Rações e Ângelo Peças e Serviços Ltda. (períodos de 06.01.1976 a 15.10.1976, de 02.08.1994 a 31.01.2002 e de 01.10.2002 até 06.06.2009, respectivamente), com cópia dos formulários

previdenciários de fls. 34, 49 e 51, respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias.3. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelo ex-empregador Cestari - Industrial e Comercial S/A. (cf. fls. 106), referente ao período de 24.06.1975 a 31.07.1975, e pelo empregador Ângelo Peças e Serviços Ltda. referente ao período de 19.10.2007 até 06.06.2009 (cf. fls. 14), eis que o trazido é datado de 18.10.2007 (cf. fls. 51/52). Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.4. Com a vinda do formulário e dos laudos, dê-se vista ao INSS, depois ao autor, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. Int.

0013675-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013675-8) - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para o período de 06.11.1989 a 16.05.2008 às fls. 24/29 e 127/131, indefiro o pedido de realização de prova pericial quanto a este período, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período.2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o formulário previdenciário do período laborado na empresa José Martins de Azevedo Souza, de 01.10.1980 a 27.04.1987, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0014208-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014208-4) - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência Regional de São Paulo da CONAB (cf. fls. 91), requisitando cópia do procedimento administrativo, pelo meio mais expedito, certificando-se, referente aos avisos de PEPRO de algodão ns. 160/08, 186/08 e 194/08, arrematante Coop. Agro Ind. do Estado de São Paulo, autora nestes autos. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a cópia da anotação na carteira de trabalho do período de 15.06.1972 a 27.08.1973, o formulário previdenciário fornecido pelo ex-empregador (Soc Benef e Hosp Santa Casa de Mis de Rib Preto) deste período, bem como o laudo pericial que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.2 Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004003-54.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
FLS.98: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 92/97.

0004217-45.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44: Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 43 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0004245-13.2010.403.6102 - JOAQUIM ESTEVAO TEODORO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110/119 : intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0004395-91.2010.403.6102 - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31: Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 30 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0004463-41.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 63 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0004735-35.2010.403.6102 - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39: Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 38 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0004867-92.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 38: Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 37 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0004937-12.2010.403.6102 - JOSE ARGEMIRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 137, desconstituo o perito nomeado à fl. 135. 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Companhia Paulista de Força e Luz) com cópia do PPP de fls. 52/54, requisitando cópia do laudo técnico do período de 06.03.1997 a 03.03.2009 que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. 3. Sem prejuízo, defiro a prova oral para comprovação do período de 03.04.1974 a 22.10.1974 requerida às fls. 07. Para audiência designo o dia 22/11/2011, às 15:15, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive, o autor para que preste depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0004945-86.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47: Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 46 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0005205-66.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81: Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 80 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0005726-11.2010.403.6102 - EDUARDO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/247: para que a parte obtenha a certidão mencionada, basta apresentar requerimento junto à Secretaria de certidão de inteiro teor, efetuando o recolhimento das custas necessárias. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005728-78.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: para que a parte obtenha a certidão mencionada, basta apresentar requerimento junto à Secretaria de certidão de inteiro teor, efetuando o recolhimento das custas necessárias. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 298/336: verifico que o recolhimento das custas processuais foi efetuado junto ao Banco do Brasil (fls. 317/320), em desacordo com o que estabelece a Resolução nº 411 de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização, efetuando o recorrente o recolhimento das custas por GRU, na CEF, utilizando os códigos disponibilizados na página da Justiça Federal, na Internet. Int.

0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 42 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 2. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos pelo autor para cada um dos períodos questionados (de 13.04.1982 a 28.02.1990 às fls. 22/28, de 05.12.2006 a 11.01.2007 às fls. 31/31v. e de 15.01.2007 a 07.04.2008 às fls. 32/32v.) e a anotação da carteira de trabalho do período de 05.03.1990 a 18.07.1990 à fl. 18, reconsidero a decisão de fls. 42/43 quanto à determinação de realização de prova pericial, que fica indeferida, uma vez

que os os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com as informações e os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

0007361-27.2010.403.6102 - CARMEN TEREZINHA BALTHAZAR MOURA(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 47/50: mantenho a decisão não-recorrida de fls. 41/44.2. Defiro a expedição de ofício à SIP/04 para a requisição, com prazo de 15 dias, da cópia do P.A. e da informação, conforme requerido no último parágrafo de fl. 49. e deste despacho.3. Com a resposta do Exército, dê-se vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.4. Sem prejuízo, cite-se a União. Int. Cumpra-se.

0007827-21.2010.403.6102 - ALBERTO CEZAR DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se cópia integral do P.A., a ser apresentado em 10 dias. 2. Após, intimem-se as partes a esclarecerem, fundamentadamente, em prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, com quais pontos dos formulários/laudos apresentados não concordam, de modo a se verificar a necessidade/utilidade da prova pericial requerida. Cumpra-se.

0008251-63.2010.403.6102 - JOSE MILTON ALVES DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inteiro teor da ação trabalhista n. 217-2002-120-15-00-0, e a juntada da guia comprovando o recolhimento da contribuição previdenciária referente à parte do empregador constante nos autos mencionados (cf. fls. 229).2. Neste prazo, deverá o autor, depois o INSS, esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.3. Oficie-se à EADJ - Equipe de Atendimento de Demanda Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi analisado o requerimento de revisão do benefício NB 42/115.661.663-5, protocolado em 14/06/2010. Intimem-se. Cumpra-se.

0008559-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-64.2010.403.6102) ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando detidamente os autos, concluo que, não obstante o autor tenha deixado de cumprir o despacho de fl. 12, não me parece pertinente a remessa do feito ao JEF, tampouco sua extinção, tempo em vista que o proveito econômico buscado pelo autor e que deve nortear o valor da causa pode ser apurado com base no valor que a CEF atribuiu ao bem para venda (fls. 12 e seguintes da cautelar). Ademais, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e há procuração outorgada ao subscritor da inicial nos autos da cautelar. Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 48.000,00, dando-me por competente para o processo e julgamento do feito. Cite-se e intimem-se.

0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA LEODORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.188: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 181/187.

0000812-64.2011.403.6102 - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 74/76, com os esclarecimentos do autor de que pretende neste feito a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento como especial do período de 01.02.1985 a 07.05.2010, laborado como mecânico.2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada para imediata implantação da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, verifico que os períodos que o autor busca ver reconhecidos não foram considerados pelo INSS, conforme indeferimento administrativo (fls. 22), fundamentado na análise de fls. 48/49. Assim, neste momento processual, antes da suficiente instrução do feito, não verifico a possibilidade de concessão de qualquer dos benefícios almejados. De fato, os formulários de fls. 28/29 e 30/31 não se encontram acompanhados dos laudos técnicos mencionados, havendo divergência em relação aos níveis de intensidade mencionados no PPP de fls. 44. Ademais, pelo que consta nos autos o autor possui 47 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto, a afastar, por ora, a urgência na concessão do benefício previdenciário. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, indeferido o pedido. Registre-se e intimem-se.3 - Oficie-se a empregadora para que forneça, no prazo de dez dias, os laudos mencionados nos formulários apresentados (fls. 28/31), esclarecendo, ainda, a diferença dos níveis de ruído constantes nestes documentos e no PPP de fls. 32/33. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. Ribeirão Preto, 27 de junho de 2011

0001154-75.2011.403.6102 - ABDALLA RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 50 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0001443-08.2011.403.6102 - MISLEIDE CANDIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002006-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS STABILE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ação ordinária em que se pede a anulação de auto de apreensão do veículo BMW 325I, placa MEN 4446/SP, lavrado pela Receita Federal de Foz do Iguaçu, em razão de transportar mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país, ocorrido em 26.01.2011. O feito veio com cópia do CRV do bem em questão em nome do autor, expedido em 10.02.2011 (fls. 15), além de alguns atos praticados na esfera administrativa (fls. 17/45). Posteriormente, em razão da decisão de fls. 48, peticionou o autor às fls. 53/56, providenciando a juntada dos documentos de fls. 58/64. Instado a comprovar a situação atual do bem na esfera criminal (fls. 70), o autor juntou as certidões de fls. 72/74, expedidas pela Justiça Federal e o extrato do Detran (fls. 75/76). Ocorre que, os documentos apresentados às fls. 72/76 não atendem o quanto determinado na decisão de fls. 70, não sendo suficientes para informar a atual situação do veículo, uma vez que não abarcam eventual existência de procedimentos policiais, cuja informação se torna necessária, para verificação do bem na esfera criminal. Assim, não se tem a verossimilhança que autorizaria a antecipação de tutela. A medida é incompatível com a dilação probatória. Indefiro a antecipação de tutela, por ausência de requisitos. Registre-se. Intimem-se e cite-se.

0002536-06.2011.403.6102 - VALMIR APARECIDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 61/62 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0003363-17.2011.403.6102 - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

1. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, se a ação é proposta em face do IBAMA ou da União Federal, promovendo em sendo o caso a emenda da inicial. 2. Fls. 89/90: autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pelo DARF de fls. 81/82, em 17.06.2011, no Banco do Brasil. Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta no DARF. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/2011-NUAJ, servindo este de ofício. Int. Cumpra-se.

0004067-30.2011.403.6102 - SEBASTIAO CESAR ROCHA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, se o feito que ajuizou perante o JEF já transitou em julgado.

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPÓLIO DE JAIRO DA COSTA ANTÔNIO e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do valor depositado na conta vinculada do FGTS de Jairo da Costa Antônio ao primeiro autor ou a restituição ao segundo, com juros e correção monetária, cominando multa diária de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento. Sustentam, para tanto, que: 1- o correntista fundiário Jairo da Costa Antônio exercia mandato eletivo perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, tendo este providenciado o recolhimento dos valores de FGTS em sua conta; 2 - após sua aposentadoria (31.01.2008) tentou o levantamento dos depósitos, mas não obteve êxito, sob a alegação da CEF de que o código utilizado para recolhimento estava incorreto, com base na Circular 450/2008, uma vez que deveria ter sido providenciado pela empresa de origem e não pelo Sindicato; 3 - além de ter se aposentado, Jairo veio a falecer, pertencendo aos seus herdeiros o direito de levantamento dos valores; 4 - a decisão da requerida é descabida, uma vez que o próprio Sindicato, por meio de seu diretor, concorda com a realização do saque e se dispõe a realizá-lo. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam que seja determinado à ré o saque imediato dos depósitos

funditários, sob pena de multa diária. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/161), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instados a justificarem documentalmente a necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou promoverem ao recolhimento das custas processuais, bem como comprovarem a situação atual do inventário (fls. 163/164), os autores se manifestaram à fl. 166, juntando guia de recolhimento efetuada no Banco do Brasil e extrato de consulta processual (fl. 168/170). É o relatório. Decido: 1 - Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais foi realizado no Banco do Brasil, concedo aos autores o prazo de dez dias para providenciarem o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a lei 9.289/96, com a observação de que poderão pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, querendo, perante este Juízo. Havendo interesse na restituição, deverão informar o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, sendo que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta no DARF. 2 - Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, não verifico a possibilidade de se determinar o levantamento de depósitos funditários antes da oitiva da requerida, agente operador dos recursos do Fundo. Ademais, cumpre consignar que os pedidos administrativos de devolução ou saque do FGTS foram realizados em abril e maio de 2009 (fls. 58/61). No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 12.07.2011. É óbvio, pois, que a demora no ajuizamento da presente ação afasta o requisito da urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e registre-se e intime-se. Cumprido o item 1, cite-se.

0004107-12.2011.403.6102 - DAGOBERTO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor, para, no prazo de dez dias, atribuir valor correto à causa, nos termos do inciso II, do art. 259 e do art. 260, ambos do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como esclarecer a atividade profissional exercida no período de 27.01.1981 a 06.04.1982, comprovando documentalmente, tendo em vista a divergência existente no quadro de fls. 03 e a anotação na carteira de trabalho às fls. 41. Cumpra-se.

0004145-24.2011.403.6102 - ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO CELSO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos recolhidos por meio de GPS, de 01.11.2009 a 30.05.2001 e 01.08.2001 a 30.08.2001, acrescentando-os com os demais já reconhecidos administrativamente, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Tendo em vista a cópia da sentença proferida no JEF (fls. 13/16), não verifico a ocorrência de prevenção com o feito suscitado no quadro de fl. 135. 3 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, verifico que embora o benefício tenha sido requerido administrativamente em 29.08.2007 (fls. 32), com decisão final em 02.06.2009 e carta de intimação expedida em 30.06.2009 (fls. 88/91), o autor somente se socorreu ao judiciário, por meio da ação extinta pelo JEF, em 10.02.2011 (fls. 13/16). Ademais, ocorrido o trânsito em julgado, certificado em 06.05.2011 (fl. 17), a presente ação somente foi ajuizada em 15.07.2011. É óbvio que a demora em se socorrer ao Judiciário afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Intime-se e cite-se.

0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos dos artigos 259, II, e 260, do Código de processo civil, e justifique o seu interesse de agir, na presente ação, tendo em vista a cópia da sentença e acórdão de fls. 83/87, já transitados em julgado, e a data da cessação do benefício em 31/10/2007 (cf. fls. 03). Int.

0004441-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME

1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 13/44, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. 2.

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, a juntada do contrato de crédito rotativo pessoa jurídica, que originou a dívida cobrada. 3. Com o contrato, cite-se.Int. Cumpra-se.

0004925-61.2011.403.6102 - SONIA MARIA PEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, por meio de planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá, para tanto, considerar que as prestações vencidas e vincendas deverão corresponder tão somente à diferença entre os valores já recebidos e o que pretende a título de revisão.Int.

0005023-46.2011.403.6102 - ZUELI E ZUELI LTDA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Processo nº 0005023-46.2011.403.6102 ZUELLI & ZUELLI LTDA. ME ajuizou a presente ação em face de RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA. ME e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em síntese: 1) a declaração de nulidade do registro da marca LANCHES MAU MAU, concedida à primeira requerida, por meio do processo nº 900726440, em 20.07.2010; e2) o recebimento de indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrentes do uso indevido do nome comercial, bem como pela má-fé em pleitear o registro da marca, em valor a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença.Sustenta, para tanto, que: 1 - atua no ramo de alimentação na cidade de Ribeirão Preto e região há mais de trinta e quatro anos, sendo sempre conhecida pela expressão MAU MAU, que se constitui em seu nome fantasia, estando, portanto, resguardada pela Lei de Propriedade Industrial, nos termos do artigo 124, V, da referida lei;2 - a empresa requerida iniciou suas atividades somente em 12.08.1999, sendo que utilizava seu nome empresarial, Ribeirânia Comércio de Lanches, sem nome de fantasia; e3 - independente de não ter efetivado o registro de sua marca, possui o direito da referida marca em razão de sua utilização por mais de três décadas.Como pedido de antecipação de tutela, requer a suspensão do registro da marca LANCHES MAU MAU, concedida à empresa requerida.É o relatório.Decido: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, não verifico a suficiência das alegações e documentos apresentados pela autora para a eventual concessão da tutela de urgência pleiteada sem prévia oitiva dos requeridos.Ademais, a própria autora afirmou na inicial que a marca foi registrada há mais de um ano em favor da primeira requerida, o que afasta o requisito da urgência para a eventual concessão de antecipação de tutela sem um mínimo de contraditório.De fato, pelo que se observa dos autos, a autora e a primeira requerida possuem seus estabelecimentos situados em Ribeirão Preto, em região nobre da cidade, com uma pequena distância entre uma e outra, o que sugere, neste momento ainda incipiente da lide, que a autora tem conhecimento de que a requerida explora a marca Lanches Mau Mau há pelo menos um ano.Segundo, porque, não obstante ter alegado que também é titular de pedido de registros marcários (fl. 06), a autora nada esclareceu sobre este ponto.Terceiro, pelo risco de irreversibilidade prática dos prejuízos que a requerida poderia suportar com a suspensão do registro de marca que obteve perante o INPI, conforme já enfatizado, há mais de um ano.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se, registre-se, intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despacho de fls. 92, parte final (laudo entregue):(...)Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias, sucessivamente.

CAUTELAR INOMINADA

0007656-64.2010.403.6102 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Peos mesmos argumentos constantes na decisão proferida nos autos principais nesta data, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 48.000,00, dando-me por competente para o processo e julgamento do feito. Providencie a Secretaria o cumprimento integral do quanto determinado na decisão de fl. 48 destes autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2607

MONITORIA

000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS CARDOSO(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pelo embargante às fls. 85-86. Após, voltem conclusos. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2242

MONITORIA

0003232-86.2004.403.6102 (2004.61.02.003232-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONALDO ORLANDO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA URBINATTI FERREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Fl. 280: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 281/283), bem como sobre o termo de audiência onde houve homologação de transação (cópia a fls. 265/266), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

1. Considerando que a interposição de agravo de instrumento não suspende o curso do processo, a não ser que esse efeito seja declarado pelo juízo de segunda instância, recebo a apelação de fls. 132/137 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003166-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLGA ADELIA MACIEL MACEDO NOVAES X CIDELICIO NOVAES X JOSELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA NOVAES(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

1. Intime-se, com urgência, a CEF, a se manifestar nos autos quanto aos termos da audiência de tentativa de conciliação (fl. 96), devendo informar expressamente se os réus compareceram à agência para efetuar o pagamento do valor da entrada. 2. Fl. 108: i) se os réus efetivaram o pagamento corretamente, officie-se ao Juízo deprecado, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, arquivando-se estes autos (baixa-findo) na seqüência; e ii) se os réus não efetivaram o pagamento, intime-se a CEF a dar cumprimento, de imediato, no Juízo deprecado ao que solicitado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 -

FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Fl. 263: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 14h30. 2. Providencie a Secretaria as devidas intimações. 3. Não se chegando a um acordo, cumpra-se a Secretaria o que determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 257.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003041-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6)) SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI

Fl. 55: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2011, às 14h40. Providencie a Secretaria as devidas intimações.

0011359-08.2007.403.6102 (2007.61.02.011359-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA OLHE LOPES DE MELLO X MARCIO DE MELLO - ESPOLIO

1. Fl. 110: prejudicado ante manifestação posterior. 2. Fl. 116: indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, vez que os executados sequer foram localizados para citação, sendo certo consignar, por oportuno, que já houve diligência infrutífera com este propósito (fl. 79) no endereço recentemente declinado a fl. 112.3. À luz da certidão de fls. 114/115, datada de 1º/08/2011, defiro o requerimento de fl. 88. Expeça-se carta precatória para os fins dos artigos 653 e 654 do CPC. 4. Int., com urgência.

0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA X ALBERTO MINORU MIYASAKA

1. Fls. 49/55: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado (R\$ 970,04 junto ao Banco do Brasil), por se tratar de verba decorrente de benefício previdenciário. Providencie-se, com urgência. 2. Dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a outra quantia bloqueada na conta da coexecutada Tereza (fl. 47). 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 946/947: anote-se e observe-se. Fls. 948/950 e 951: à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante.

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 569: remetam-se os presentes autos à Divisão de Agravo de Instrumento, para cumprimento de determinação constante dos autos nº 0085813-29.2007.4.03.0000/SP. Intimem-se as partes, com urgência.

0005438-63.2010.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 507/572 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. O pedido de publicação tão-somente em nome do Dr. Décio Frignani Junior já foi deferido a fl. 476. Int.

0005461-09.2010.403.6102 - USINA BAZAN S/A X USINA BELA VISTA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 1037/1102 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. O pedido de publicação tão-somente em nome do Dr. Décio Frignani Junior já foi deferido a fl. 1008. Int.

0004512-48.2011.403.6102 - REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da impetrante REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo ou a indicação de profissional legalmente habilitado na área de mecânica (ainda que técnico de nível médio), especialmente a autuação, a imposição de multa ou, ainda, a cobrança de anuidade. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2861

MONITORIA

0001676-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORESTES ABRAHAO FILHO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 38, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

0003831-06.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 38, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000925-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Vistos. Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento nº 35/2011 devidamente liquidado (fls. 196/202), o que faz presumir a satisfação dos créditos devidos à ré (exequente), JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006862-44.2005.403.6126 (2005.61.26.006862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento nº 34/2011 devidamente liquidado (fls. 177/181), o que faz presumir a satisfação dos créditos devidos à ré (exequente), JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004969-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZINHA MARTA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X

TEREZINHA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento nº 87/2011 devidamente liquidado, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006426-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005311-3)) JACINTO MARQUES DA SILVA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JACINTO MARQUES DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o nº. 32.082778-0. Alega a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 266, localizado no lote 17, quadra 6, do loteamento Jardim Pastoril, Ribeirão Pires-SP, eis que é o local de sua residência e, pois, está amparado pela Lei n. 8.009/90. Juntou documentos (fls. 07/13). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 18), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido, dada a ausência de documentos comprobatórios de que o bem se trata realmente de bem de família (fls. 20/22). Houve réplica (fls. 24/25), acompanhada de documentos (fls. 30/45). Juntada de cópias das certidões do edital constantes nos autos da Execução Fiscal nº. 0005311-68.2001.403.6126 (fls. 47/57). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permitem concluir que, de fato, o imóvel matriculado sob o nº. 266, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires-SP, é residência da família do embargante. Essa conclusão é corroborada pelo próprio auto de penhora e depósito (fls. 171 dos autos principais), onde consta que o embargante é residente e domiciliado na casa construída no lote 17, quadra 6, do loteamento Jardim Pastoril, Ribeirão Pires - SP. Quanto a esse aspecto, é de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n. 8.009/90, podendo ser caracterizado como bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Outrossim, é de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires sob o nº. 11.955, visto que, no que pese a afirmação do embargante que a venda do bem foi confirmada e a penhora cancelada, este não a comprovou devidamente, uma vez que não há anotação da confirmação da transferência do bem na matrícula do imóvel (fls. 35/40). Do mesmo modo, o acórdão trazido às fls. 41/45 não faz prova de decisão judicial favorável, visto não haver o número da matrícula do imóvel em discussão, nem certidão de trânsito em julgado, além de mencionar que a alienação do bem conscrito teria ocorrido em 17/06/88, sendo que o registro da transferência do imóvel 11.955 só ocorreu em 17/12/1996. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n. 266 (Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires), referente ao terreno constituído pelo lote 17, quadra 6, do loteamento Jardim Pastoril, Ribeirão Pires - SP, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. O embargado (Fisco) arcará com as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do princípio da causalidade, já que o Fisco requereu a penhora do bem (fls. 153 autos da execução fiscal 0005311-68.2001.403.6126). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo Ribeirão Pires. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n 10.352/2001. P.R.I.

0002572-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0)) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PRISMACOR ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz que, embora não tenha recolhido o FGTS nas datas de vencimento, posteriormente foram ajuizadas Reclamações Trabalhistas pelo empregado, tendo as partes transigido, e o acordo sido homologado pelo Juízo Trabalhista, sendo que o valor acordado inclui o valor correspondente ao FGTS. Desta forma, pretende a desconstituição da dívida insurgindo-se em relação à liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, invocando a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Finalmente, sustenta que a fixação de honorários advocatícios deve observar o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 14/36 e 43/59). Recebidos os embargos e suspensa a execução, houve impugnação da embargada sustentando a legalidade do título executivo, em observância com a Lei n.º 6.830/80, pugando preliminarmente a intempestividade dos embargos. No mérito, aduz a não comprovação do pagamento, devendo os embargos serem julgados totalmente improcedentes. Houve impugnação da embargante (fls. 71/73), requerendo a realização de perícia técnica. Deferida a realização de prova técnica requerida pelo autor (fls. 79). Intimado

o embargante a depositar os honorários periciais (fls. 88), o mesmo ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Quanto à alegada intempestividade dos embargos, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que no período de 3 a 7 de Maio de 2010 os prazos processuais estavam suspensos devido à Inspeção Geral Ordinária na Secretária da 2ª Vara Federal de Santo André, conforme Portaria nº. 04/2010. Os embargos merecem rejeição. Não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança greeada. O fato gerador é a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90), pelo não recolhimento das contribuições previstas pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, conforme Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs FGSP200905528 e CSSP200905529. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Embora o pagamento feito diretamente ao ex-empregado, em reclamação trabalhista, devesse ser aceito como prova de quitação da dívida, os documentos de fls. 77 não prestam a esse fim, pois demonstram que o FGTS foi realmente reclamado, mas não há prova do efetivo pagamento de todo o montante devido. Tomando-se, a título de exemplo, os documentos de fls. 77/78, verifico que o pagamento do FGTS foi pedido na inicial daquela ação trabalhista, tendo havido composição das partes em audiência. Nos termos do acordo de fls. 77, a então reclamada deverá pagar à reclamante a importância de R\$ 5.861,13 (cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos). Entretanto, não há prova do pagamento, uma vez que o documento de fls. 78 somente demonstra o pagamento do valor de R\$ 1.536,46 (mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). Anote-se, ainda, que a execução fiscal em apenso cobra débitos decorrentes da ausência de depósitos a título de FGTS e também decorrentes do não recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 e estas, por sua natureza, não são passíveis de quitação mediante acordo entre as partes, firmado em demanda trabalhista. No mais, instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, embora tenha requerido a produção de prova testemunhal, quando intimado a depositar o valor referente aos honorários periciais, o embargante restou inerte. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanpense-se e arquive-se. P.R.I.

0003672-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos, converto o Julgamento em Diligência. Às fls. 321/3 dos autos principais autorizei a substituição de CDA, requerida pelo Fisco em 23/8/2010 (fls. 304). O Tribunal manteve a decisão (fls. 346/351 destes autos), ponderando sobre a necessidade de devolução do prazo para apresentação de embargos à Execução. (LEF, art. 2º, parágrafo 8º). Os embargos foram apresentados em 27/7/2010, antes de substituição da CDA. Portanto, intime-se a Executada a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, se ratifica os termos dos embargos então apresentados (27/7/2010), evitando-se proferir decreto de nulidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para, se o caso, prolação de sentença, à vista da petição de fls. 89.

0004990-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006311-7)) FALCAO COMERCIO DE GAS LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FALCÃO COMÉRCIO DE GÁS LTDA., nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80.4.09.019920-49, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, pretende o reconhecimento da

prescrição da presente execução, nos termos do artigo 156, V cumulado com o artigo 175, ambos do Código Tributário Nacional.No mais, pugna pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa.Questiona, ainda, o percentual relativo à multa moratória aplicada, pugnando pela sua exclusão, ou alternativamente seja fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Insurge-se, também em relação ao cálculo dos juros de mora, pretendendo a aplicação do artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional. Por fim, alega que a utilização da taxa SELIC também não se mostra devida. Juntou documentos (fls 34/75).Recebidos os embargos e sem a suspensão da execução (fl.75), a embargada apresentou sua impugnação onde sustenta ser líquida e certa a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, tendo em vista observar os requisitos do artigo 3 da Lei n. 6.830/80. Houve impugnação da embargante, requerendo a apresentação do procedimento administrativo que originou o débito em tela, restando indeferida a requisição (fls.103).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Alega a embargante a ocorrência de prescrição, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário.Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente.Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, aplica-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva).Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278 Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA.1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA.2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição.5. Recurso especial provido.E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão.Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução.Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).Os débitos executados são relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 01/2004, 03/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004 e 12/2004. Foram constituídos mediante Declaração do sujeito passivo, em 28/05/2005, e notificação pessoal, consoante informa a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal em apenso.A execução foi ajuizada em 18/12/2009. A citação através de aviso de recebimento deu-se em 28/01/2010.Nessa medida, não decorreram mais de 5 (cinco) anos razão pela qual não ocorreu a alegada prescrição.No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser

considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). No mais, não colhe melhor sorte sua irrisignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei nº 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, cai por terra a alegação de que a CDA é omissa quanto à origem do débito, uma vez que foram constituídos mediante Declaração do sujeito passivo e notificação pessoal, consoante informa a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal em apenso. Outrossim, os pagamentos realizados pela embargante foram devidamente considerados para o cálculo atualizado da dívida, conforme documentos de fls. 10/11 (processo executório em apenso nº 0004400-75.2009.403.6126). Quanto ao alegado confisco, embora possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Contudo, as limitações constitucionais ao poder de tributar são aplicáveis somente aos tributos, cujo conceito é trazido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Leandro Paulsen, ao comentar o artigo 3º do Código tributário Nacional, assim consignou: - Multas pelo descumprimento da legislação tributária. Não há que se confundir o tributo em si com a receita, também derivada e compulsória, que são as multas por prática de ato ilícito, fundadas no poder de punir, e não no poder fiscal. - As multas pelo descumprimento da legislação tributária não são tributos, mas são consideradas, por dispositivo expresso do CTN, obrigação tributária principal, ao lado do tributo. Isso para que se submetam, tanto o tributo como as multas tributárias, ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado:ESMAFE, 2006, p. 702 - destaque do original) Por isso, não se aplicam à multa os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Ainda que assim não fosse, verifico que a multa aplicada teve por fundamento o artigo 61, e parágrafos, da Lei nº 9.430/96. Determina o 2º do artigo 61 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento, que não se mostra desproporcional, desarrazoado, confiscatório ou violador da capacidade contributiva da embargante. Tendo a multa sido disciplinada pela lei, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, ainda que a sanção pecuniária não seja tributo. Por fim, não cabe a pretensão de reduzir a multa para 2% (dois por cento), com arrimo no artigo 413 do Código Civil (A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio), uma vez que o dispositivo tem aplicação na seara dos atos negociais entre particulares. Não incide, assim, sobre as obrigações tributárias, que ostentam natureza distinta. Quanto ao mais, não apontou a embargante, de forma concreta, onde reside o erro quanto ao cálculo da correção monetária, cujo cômputo é expressamente previsto pelo artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, não há notícia de cobrança de juros compensatórios. A questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé dos embargantes. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - JUROS. TAXA SELIC-DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1 A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração. 2. O despacho ordinatório da citação é causa

interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 4. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (artigo 161 e seu 1º do Código Tributário Nacional). 5. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic. 6. Norma constitucional de limitação aos juros, de aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar expressamente revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no decreto -Lei nº 1.025 /69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 8. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820636909 (1258158), Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 CJ1:08/07/2011, p. 1000). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NO CURSO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO SALDO REMANESCENTE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. De acordo com documentação colacionada aos autos pela exequente, o valor recolhido pela executada no curso do processo executivo foi insuficiente para a quitação da dívida, pelo que deve ter prosseguimento a ação para a cobrança do saldo remanescente. 2. Consta da petição inicial a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, que se destina a custear as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa, e tem natureza de verba honorária. 3. Assim, uma vez que há expressa previsão da incidência deste encargo não pode haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. 4. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200861170021075 (1574960), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 1816). Assim, a pretensão não merece acolhimento. No mais, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.C.

0000876-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-08.2007.403.6126 (2007.61.26.000723-3)) GERALDO DE OLIVEIRA REIS (SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GERALDO DE OLIVEIRA REIS, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a sua ilegitimidade passiva, pois os fatos geradores dos débitos tributários que deram origem as CDAs nºs 80.2.06.041900-59, 80.6.06.101202-52 e 80.6.07.007819-08 são referentes ao ano de 2.004, e o embargante retirou-se do quadro societário da empresa MHZ Eletroenlpa Engenharia Comércio e Instalações Ltda em 04 de outubro de 1996, data muito anterior a constituição do crédito tributário em espécie. Pretende, assim, o imediato desbloqueio dos valores encontrados em conta-corrente pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos (fls. 12/27). Recebidos os embargos para discussão (fls. 28). Houve impugnação (fls. 30/31). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Alega a embargante que deve ser excluída do pólo passivo da execução, uma vez retirou-se do quadro societário da empresa MHZ Eletroenlpa Engenharia Comércio e Instalações Ltda. em 04 de outubro de 1.996 e os fatos gerados dos débitos em execução tem vencimentos a partir de 13 de agosto de 2.004. Por sua vez, a Fazenda Nacional noticiou as fls. 30/31 que deixou de oferecer impugnação, tendo em vista que não se opõe à exclusão do pólo passivo de GERALDO DE OLIVEIRA REIS, com o conseqüente levantamento da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. JUIZ NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez

efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)Contudo, cabe acolher o argumento de que a embargante ingressou e retirou-se da sociedade em data muito anterior à dos vencimentos dos débitos e também da distribuição da execução fiscal em apenso. Por outro lado, os débitos executados tiveram vencimentos nos períodos de 13/08/2004 a 29/10/2004 (fls.02/11 processo de execução em apenso).A embargante ingressou na sociedade em 28/09/1995 (fls.27 do processo executório em apenso n.º 0000723-08.2007.403.6126) e, de acordo com os documentos de fls. 28 destes autos, deixou a sociedade em 04 de outubro de 1996.Assim, os fatos geradores ocorreram posteriormente ao período em que permaneceu na empresa como sócio-gerente, sendo de rigor não reconhecer sua responsabilidade pelos débitos do processo executório em apenso.De fato, ainda que este Juízo tenha proferido decisões em sentido contrário, é de ser observada a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, a exemplo do julgado seguinte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida. 2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada. 3. No caso, o acórdão recorrido não consignou que houve a sucessão empresarial, mas tão somente que duas novas sócias foram admitidas no quadro social da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como inferir violação ao art. 133 do CTN, pois para se chegar à conclusão de que houve a sucessão empresarial necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, não é possível, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901942962 (1153339), 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/02/2010). Grifo nosso.Os documentos demonstram que os débitos se referem ao período de agosto a outubro de 2.004, a execução fiscal em apenso foi distribuída em 01 de março de 2007 e o embargante ingressou na sociedade em 28 de setembro de 1995 e retirou-se em 04 de outubro de 1.996.Destarte, é possível afirmar que a embargante não exercia funções gerenciais na empresa executada no período em que houve a constituição dos débitos em execução.Pelo exposto, julgo procedentes os embargos para excluir a responsabilidade tributária da embargante (GERALDO DE OLIVEIRA REIS) em relação aos débitos constituídos posteriormente de seu ingresso e saída na sociedade, bem como determinar o desbloqueio do valor de R\$ 4.203,32 (quatro mil, duzentos e três reais e trinta e dois centavos), que se encontra depositado junto ao Banco do Brasil, conforme documento de fls. 24.Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído a estes embargos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000876-02.2011.403.6126, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Em face do valor, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição(artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01).P.R.I.

0002000-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001817-8)) MILTON JOSE DIAS(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MILTON JOSE DIAS, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o nº. 80.1.97.022869-36. Alega a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 38.306, localizado na Rua Argentina, 442, Parque das Nações, Santo André-SP, eis que é o local de sua residência e, pois, está amparado pela Lei n. 8.009/90. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência, visto que não teria sido regularmente citado dentro do prazo prescricional de cinco anos, sendo que a carta enviada a ele foi entregue a pessoa desconhecida por ele, não tendo valor legal algum. No mais, aduz prescrição intercorrente, pois a ação teria ficado parada por mais de cinco anos, o que levaria à extinção do feito.Alega ainda vício na CDA, e pugna pela possibilidade da anistia prevista na Lei 11.491/2009.Juntou documentos (fls. 16/52).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 53), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido, dada a preclusão da matéria e ausência de documentos comprobatórios de que o bem seria protegido na forma da Lei 8009/90. Houve réplica (fls. 86/90).É a

síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Necessário, de saída, relembrar as matérias deduzidas em sede de exceção de pré-executividade: a) prescrição; b) prescrição intercorrente; c) vício na CDA. A decisão monocrática (fls. 112/114 autos principais) foi no sentido de afastar a prescrição, entre a data da constituição da dívida e a citação do executado, bem como afastou a prescrição intercorrente. No mais, não vislumbrou elementos que infirmassem a presunção de que goza a CDA. O interessado tirou agravo de instrumento da decisão. O TRF-3, ao apreciá-lo, às fls. 60/82 (autos dos embargos), não conheceu das matérias atinentes à decadência, ausência de citação e possibilidade de arquivamento de ofício. Rejeitou a alegação de vícios na CDA. Firmou entendimento de que, ausente a data de entrega da DCTF, adota-se a data de vencimento como a data de constituição do crédito. Por isso, entre a data de vencimento e o ajuizamento não decorreu prazo prescricional. Também rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. Sendo assim, noto que a questão atinente à prescrição, bem como à prescrição intercorrente, além de vício na CDA, já foram apreciadas pelo Tribunal, vedada nova discussão (electa una via altera non datur). A despeito do embargante lançar o tópico decadência, não trouxe nenhuma argumentação nesse sentido. Ausente, no ponto, causa petendi. Resta a questão acerca da nulidade da citação. A despeito do documento de fls. 7-verso (autos principais), o Juízo, ao decidir a exceção de pré-executividade, entendeu (fls. 113) que o executado foi validamente citado em 03/03/1998, embora a exceção (fls. 86 - tópico 2) já tivesse suscitado a questão atinente à nulidade do recebimento da carta citatória. Logo, caberia ao embargante discutir a questão no Tribunal, quando do julgamento do agravo, até mesmo mediante interposição de aclaratórios, caso houvesse vício previsto no art. 535 CPC. Não o fazendo, descabe a utilização dos embargos com tal finalidade (electa una via altera non datur). Quanto à remissão (art. 14 da Lei 11.941/09), adoto o quanto aduzido pelo Fisco (fls. 57 e 59), vez que o débito, em 31/12/2007, já superava o limite legal. Por fim, o exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permitem concluir que, de fato, o imóvel matriculado sob o n.º 38.306, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, é residência da família do embargante. Essa conclusão é corroborada pelos documentos de fls. 40/52, onde consta que o embargante é residente e domiciliado na Rua Argentina, 442, Parque das Nações, Santo André-SP. Assim, se o embargante possui um único imóvel, lícito concluir que reside neste; ainda que assim não fosse competia à embargada fazer prova da existência de outros imóveis, o que não ocorreu. Quanto a esse aspecto, é de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n. 8.009/90, podendo ser caracterizado como bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n. 38.306 (2 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André), referente ao apartamento n.º 01, tipo A, localizado no 1º subsolo do Edifício Conde André, na Rua Argentina, 442, Parque das Nações, Santo André-SP, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (débito inferior a 60 SM), atribuindo-se à causa o valor atualizado da execução. P.R.I.

0003550-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) PROJEMAQ PROJETOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por PROJEMAQ PROJETOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, cerceamento de defesa, e falta de documento indispensável à propositura da ação, vez que não foi juntada cópia do processo administrativo que deu origem a Certidão da Dívida Ativa, no processo executório em apenso. No mais, pugna, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, que originou o processo executório. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas. Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral. É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei nº 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Nem se alegue que as alterações da Lei nº 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar: Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Confirma-se, entre

outros:PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INVALIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Correta a sentença de rejeição liminar dos embargos, ante a inexistência de garantia do juízo. II - A aplicação subsidiária das regras postas no CPC apenas é cabível quando ausente previsão na Lei 6.830/80 sobre o tema. III - Recurso de apelação não provido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761820412413, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 19/05/2009, p. 124). Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8). Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

0003568-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-68.2011.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EROFORT INDÚSTRIA LTDA. EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente a inscrição da Dívida Ativa de n.º 36.863.761-1 (Processo n.º 0000406-68.2011.403.6126). Pugna pela improcedência do processo executório em apenso. Juntou documentos (fls. 12/17). A fls. 19 foi certificada a intempestividade dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 24.05.2011 (fls. 22 dos autos da execução n 0000406-68.2011.403.6126) e estes embargos foram opostos em 30.06.2011, a destempo, portanto. Assim já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA: 11/03/2002 PG: 00223 RSTJ VOL.: 00154 PG: 00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NÓS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA: 17/12/1999 PG: 00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80); 3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996; 4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos. 6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003568-71.2011.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002476-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2)) PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da empresa VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA; DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA e BALTAZAR JOSE DE SOUZA. Aduz o embargante que, em razão da Execução Fiscal em tela, foi decretada a indisponibilidade do ônibus Volkswagen 16.180 CO, ano 1993/1993, cor azul, placa LHW-0910, chassi n.º 9BWYTARB0PDB06707 e RENAVAL n.º 321368800. Alega que, antes de efetuar a compra do referido veículo, ocorrida em 9 de junho de 2005, diligenciou junto ao DETRAN, não encontrando qualquer gravame, sendo que a constrição judicial ocorreu

posteriormente à transferência do veículo. Aduzindo ainda que não existia qualquer irregularidade na aquisição capaz de ensejar o reconhecimento de fraude e invalidar o negócio. Juntou documentos (Fls. 08/20). Recebidos os embargos para discussão (fls. 22). Impugnação do embargado às fls. 24/28, pugnando, pela improcedência do pedido, alegando que a penhora realizada no processo executório em apenso ocorreu nos termos da legislação em vigor, vez que a penhora foi efetuada em 20/10/1999, sendo dela intimado o representante legal da empresa BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, o qual ficou como depositário dos bens. Sustenta, ainda, que o ofício foi expedido ao CIRETRAN em 17/05/2005 e o efetivo bloqueio realizado em 20/06/2005. Quando do cumprimento do mandado de avaliação e constatação, o oficial de justiça não encontrou o ônibus objeto dos presentes embargos. Aduz, também, que o embargante não comprovou adequadamente a aquisição do ônibus em 09/06/2005, apresentando apenas cópia de um fax, sem qualquer autenticação. No mais, informa que a empresa executada, em petição juntada aos autos do processo executório em 28/03/2006, afirmou que esse veículo continuava em seu poder nas exatas condições em que foram penhorados, e que se propunha a apresentá-lo em sua sede no mês seguinte, sendo que o oficial de justiça constatou na sede da empresa em 11 e 12 de abril de 2006 a existência do ônibus em questão. No mais, noticia que a penhora de veículos automotores foi realizada pelo sistema on-line do RENAJUD existentes em nome da sócia da empresa. Manifestação do embargante (fls. 31/33). Convertido o julgamento em diligência para que fosse expedido ofício ao órgão de trânsito informando a efetiva data de alienação e transferência do veículo, informando, ainda, a data do registro da penhora. Diligência cumprida às fls. 37/40. Manifestação da embargada (fls. 43/44) e do embargante (fls. 47/78). a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Execução Fiscal nº 2001.61.26.012573-2 foi movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA; DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA e BALTAZAR JOSE DE SOUZA, em 05/06/2007, para cobrança do valor, à época, de R\$ 9.073.130,04. Nos autos em apenso (fls. 127/131), a penhora incidiu, entre outros, sobre o automóvel Volkswagen 16.180 CO, ano 1993/1993, cor azul, placa LHW-0910, chassi nº. 9BWYTARB0PDB06707 e RENAVAM nº. 321368800. Verifico que a penhora ocorreu no dia 20/10/1999, sendo intimado e nomeado depositário o Sr. BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA no mesmo dia. Em que pese a afirmação que o embargante comprou o veículo em 09 de junho de 2005, conforme documentos juntados às fls. 10/12 dos embargos, fato é que o Oficial de Justiça, em 11 e 12 de maio de 2006, constatou a existência do bem na sede da empresa executada (fls. 510 autos da execução). Ou seja, um ano depois da venda do veículo ao embargante, o ônibus ainda se encontrava na sede da empresa executada. Não bastasse, em 17/05/2005, ou seja, antes da venda, o Juízo Federal expediu Ofício ao DETRAN, a fim de proceder ao registro da penhora sobre os bens da relação em anexo (fls. 127/131, conforme petição de fls. 230), inclusive aquele objeto dos embargos (LHW-0910). O Ofício foi recebido no DETRAN em 23/05/2005 (fls. 248 autos principais), ou seja, antes da venda (09/06/2005), embora o bloqueio tenha se efetuado em 20/06/2005 (fls. 391 autos principais). É verdade que há nova anotação de bloqueio em 29/01/2010 (fls. 40 embargos) e 01/04/2004 (fls. 11 e 12 embargos), possivelmente em razão da prática de desbloqueio para licenciamento anual. E talvez em razão de fatos análogos é que de fls. 233/239 extrai-se a instauração de procedimento investigatório junto ao MPF (nº 1.34.013.000185/2004-10). Analisando a questão posta sob outro aspecto, tem-se também que a distribuição da execução fiscal ocorreu em 09/12/1998 e a citação dos executados em 22/03/1999; portanto, em data muito anterior à alienação do veículo. De todo esse contexto resta caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Importa registrar que o co-executado BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA foi pessoalmente intimado da penhora realizada sobre o veículo, tendo exarado ciência e assumido o encargo de fiel depositário dos bens penhorados, em 20/10/1999, como se vê a fls. 127/131 da execução fiscal em apenso. E se de fato houve a alienação do bem em 09/06/2005, deveria o co-executado informá-la ao Oficial de Justiça quando da constatação e avaliação dos bens, em 11 e 12 de maio de 2006, momento que o bem supostamente alienado um ano antes se encontrava na garagem da executada. É bem verdade que o STJ editou a Súmula 375, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Contudo, o mesmo STJ tem reconhecido a inaplicabilidade desta Súmula em sede de execução fiscal, pelo princípio da especialidade. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 1117557 - 2ª T, rel. Min. Castro Meira, j. 16/12/2010). Sendo assim, alienado o bem depois da citação da executada, bem como presentes os demais elementos constatados nos autos (emissão de Ofício ao DETRAN em data anterior à alienação, presença do bem na garagem da executada um ano após a alienação, entre outros), extrai-se, inequivocamente, a ocorrência de fraude à execução, nada impedindo seu reconhecimento em sede de embargos de terceiro (TRF-3 - AC 1492367 - 3ª T, rel. Juiz

Cláudio Santos, j. 28/07/2011), declarando-se a ineficácia da alienação em relação ao Fisco. Tocante ao pedido de aplicação das penas de ato atentatório à dignidade da justiça, tenho que os embargos de terceiro não se mostram sede adequada a tanto. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantida a constrição do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados, considerando o valor dado aos embargos. Custas na forma da lei Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0012573-69.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006117-06.2001.403.6126 (2001.61.26.006117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ACE COM/ E EXP/ LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de dezembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de novembro de 2010, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, tendo o exequente ficado silente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006675-75.2001.403.6126 (2001.61.26.006675-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RUBENS DA CRUZ

Vistos, etc... O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls.), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls., impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEP, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e

observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquivem-se.P.R.I.

0008300-47.2001.403.6126 (2001.61.26.008300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMERSON DE MEDEIROS CARVALHO X EDSON DE MEDEIROS CARVALHO X ALEX DE MEDEIROS CARVALHO

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0011506-69.2001.403.6126 (2001.61.26.011506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMERSON DE MEDEIROS CARVALHO X EDSON DE MEDEIROS CARVALHO X ALEX DE MEDEIROS CARVALHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0012831-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X HORACIO GROBMAN(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003394-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003394-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TZUNG SHEI SHING

Vistos, etc...O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls.), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls., impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquivem-se.P.R.I.

0006105-55.2002.403.6126 (2002.61.26.006105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIDRACARIA CAUCASO LTDA ME X AILTON RODRIGUES SOARES X JOSE HUMBERTO FERREIRA

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0006970-78.2002.403.6126 (2002.61.26.006970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X E E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMERSON DE MEDEIROS CARVALHO X EDSON DE MEDEIROS CARVALHO X ALEX DE MEDEIROS CARVALHO

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007415-96.2002.403.6126 (2002.61.26.007415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X AFONSO FERREIRA MACIEL X FRANCISCO JOSE ARAGAO LIMA X EDSON DA SILVA GARCIA X JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X CICERO COIMBRA GOMES

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008012-65.2002.403.6126 (2002.61.26.008012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMERSON DE MEDEIROS CARVALHO X EDSON DE MEDEIROS CARVALHO X ALEX DE MEDEIROS CARVALHO

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003625-36.2004.403.6126 (2004.61.26.003625-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVALTER PEREIRA CHAVIS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003125-33.2005.403.6126 (2005.61.26.003125-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº 0003125-33.2005.403.6126, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei N.º 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000608-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES VILA GUARANI LTDA X EVA BOAVENTURA X MARGARETE APARECIDA CASTAO X GERMANA BOAVENTURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR E SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005799-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005799-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001625-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTUORI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fl. 61/62, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa N.º 80.6.10.001090-32, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, transitada esta em julgado, determino a o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para análise da exequente do pagamento

das parcelas referentes a CDA nº 80.4.10.000284-02.Custas ex lege.P. R. I.

0002171-11.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO GUSMAO BARROS

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002490-76.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON RODRIGUES

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003005-14.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO BANZATO

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003557-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MARCONI FERREIRA DE LIMA

Cuida-se de manifestação da exequite, onde informa que a presente execução veicula a cobrança de duas C.D.A.s, sendo que somente a de n.º 80 1 05 025831-00, estaria extinta por pagamento. A de n.º 80 1 09 027246-23, era objeto de parcelamento simplificado, motivo pelo qual requer a reconsideração da sentença de fl. 43.É o breve relato.Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na sentença lançada às fls. 43, uma vez que julgou extinta integralmente a presente execução, quando somente a C.D.A. n.º 80 1 05 025831-00 está extinta por pagamento.Em conclusão, conheço dos embargos para, sanando o erro material apontado, integrar a sentença embargada, fazendo constar o seguinte dispositivo:Consoante requerimento do Exequite, noticiando o pagamento do débito de n.º 80 1 05 025831-00 (39/41), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, apenas no que concerne ao referido débito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado e tendo em vista que a executada aderiu a parcelamento incluído a C.D.A. n.º 80 1 09 027246-23, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação do exequite.Publique-seRegistre-se na seqüênciaIntime-se

0003564-68.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO MONCIATTI

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000100-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOUBLE TENTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000306-16.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ GONSAGA DUTRA TRANSPORTE ME

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001276-16.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA CARDOSO DA CRUZ CRESPO

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001507-43.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA DA CRUZ MARINHO

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001508-28.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIMARA NASCIMENTO DA SILVA

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o falecimento do executado, e requerendo a desistência da inscrição do débito na Dívida Ativa (fls. 31/32_, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamten, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex legeP.R.I

0002976-27.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO ALVES

Vistos.Consoante requerimento do Exequite, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fl. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003006-62.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISIO DJALMA TEIXEIRA

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0003031-75.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO DSOS SANTOS SAVOIA

Vistos.Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3787

INQUERITO POLICIAL

0011349-62.2002.403.6126 (2002.61.26.011349-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Apresente, A Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos.I- Diante da oitiva da testemunha ANTONIO ALVES VIANA, solicite-se, através do e-mail institucional da Vara, a devolução dos autos da Carta Precatória nº 59/2011.II- Outrossim, manifeste-se, a Acusação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.III- Intimem-se.

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)
Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre seu interesse na oitiva das testemunhas não localizadas MARCOS DA SILVA PEREIRA e JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE, bem como sobre a substituição da testemunha JOAO PAULO por PAULO MARTINS DUARTE, testemunha essa ausente na Audiência do dia 16/08/2011, não obstante o compromisso de comparecimento independentemente de intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-72.2000.403.6114 (2000.61.14.005199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008138-73.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-38.2010.403.6114) RAIÁ S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001391-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006761-2)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Vista à requente para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

1513041-34.1997.403.6114 (97.1513041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X VALDIR GOMES TOME X VANDERLEI GOMES TOME X WAGNER GOMES TOME(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 209/215, em face da decisão de fls. 204/208, alegando contradição e requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da decisão, da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

1502267-08.1998.403.6114 (98.1502267-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X AUTO ESTUFA ARCO IRIS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO STUCHI CRUZ(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Fls. 250/263: não conheço do pedido de levantamento de penhora de numerário da executada, pelo sistema BACENJUD, posto que já devidamente apreciado e indeferido por este juízo, nos termos dos despachos de fls. 169, 191 e 192, todos devidamente publicados no Diário Eletrônico da 3ª Região, sem qualquer recurso pendente de análise.Desta feita, alerto ao patrono da empresa executada, que observe com mais rigor o regular processamento dos autos, pois que pedidos anteriormente apreciados não serão objeto de nova análise por parte deste juízo, e, em razão da sua preclusão, serão reconhecidos, in these, como ato atentatório contra a dignidade da Justiça.Anoto, por oportuno, totalmente incipiente a discussão que a executada pretende trazer aos autos, mais especificamente sobre a natureza jurídica do FGTS e a inaplicabilidade das regras do C.T.N., em ação de cobrança.A adesão ao parcelamento administrativo do débito do FGTS, por parte da executada, é confissão de dívida, irretratável e irrevogável, como aduzem as cláusulas primeira e segunda do pacto de fls. 225.E, ainda que assim não o fosse, a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores já sedimentou, há tempos, que os débitos do FGTS serão cobrados por meio de Execução Fiscal, aplicando-se, para tanto, as regras da L.E.F. e do C.T.N.Por todo o exposto, considerando o depósito em dinheiro nos autos, anterior ao contrato de parcelamento firmado pela executada, a conversão do numerário para pagamento de parte do débito é medida que se impõe, motivo pelo qual defiro o pedido da exequente.Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores que se encontram em favor do juízo, para pagamento do FGTS.Com o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para que proceda a amortização do débito e providencie o recálculo do parcelamento administrativo, informando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno dos autos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nesta execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

1502723-55.1998.403.6114 (98.1502723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALIMAS EQUIPAMENTOS LTDA ME X MAURICIO CALIMERIO ALVES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Fls.: 173/175: Trata-se de petitório do executado MAURICIO CALIMERIO ALVES, requerendo o levantamento das penhoras efetivadas em suas contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil e Bradesco, pelo Sistema Bacenjud, posto se tratar, no primeiro caso, de conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria, e, no segundo, de conta poupança, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.Colaciona aos autos cópias das comunicações de bloqueio e detalhamento de crédito (fls. 178/180).Manifestação da exequente às fls. 183, não se opondo ao levantamento da penhora dos valores mantidos na conta poupança, nos termos da legislação processual em vigor, opondo-se, quanto ao numerário em conta corrente.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, por edital, em 10.05.2004 (fls. 64)Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedida carta precatória para conversão do arresto de fls. 39, restando a diligência negativa em virtude da não localização do

veículo constrito, tudo nos termos da certidão de fls. 90^{vº}, lavrada em 15.02.2007. Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado quanto ao pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre suas contas correntes, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, conforme preceitua o artigo 649, do Código de Processo Civil, o executado não logrou comprovar que as referidas contas são destinadas exclusivamente ao depósito de sua aposentadoria. Em face da carência de provas, anoto que não foram carreados aos autos extratos bancários que comprovassem as alegações do requerente, motivo pelo qual se faz cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor no que tange à liberação dos valores penhorados em suas contas correntes. Quanto ao pedido de levantamento da penhora efetuada sobre a conta poupança de nº 19.085-3, do Banco Bradesco (fls. 179), é de rigor o seu acolhimento, ex vi, do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil vigente, eis que o valor constricto é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, impenhorável. Nestes termos, dou por levantado o mencionado ato constrictivo na conta poupança, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário ao cumprimento desta determinação. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da intimação da penhora, nos termos da certidão de fls. 171^{vº}. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo da União, dos depósitos remanescentes nestes autos. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para abater o valor convertido do montante do débito, requerendo o que entender de direito, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão encaminhados ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardar-se manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

0006002-55.2000.403.6114 (2000.61.14.006002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JRC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE DOS REIS CARNEIRO X JOAO DONIZETE CARNEIRO(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)

Fls. 188/189: nada a decidir. O pleito ora formulado já foi apreciado nos termos da r. decisão de fls. 186. Expeça a Secretaria o necessário. Após, aguarde-se a constatação e avaliação do bem oferecido em substituição da penhora. Com o retorno da carta precatória, voltem conclusos. Int.

0001942-34.2003.403.6114 (2003.61.14.001942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORONEL II COM/ E SERV DE HIDRAULICA E LETRICA LTDA X SERGIO BIASI X MARIA TEREZINHA DO PRADO X LUIZ CATELAN(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2003.61.14.002080-0 e 2003.61.14.005045-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as Exceções de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a) nos processos em apenso, ficando desde já ciente de que a manifestação deverá ser dirigida a este feito. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002080-98.2003.403.6114 (2003.61.14.002080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORONEL II COM. E SERV. DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. X SERGIO BIASI X MARIA TEREZINHA DO PRADO X LUIZ CATELAN(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.001942-1, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0005045-49.2003.403.6114 (2003.61.14.005045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORONEL II COM. E SERV. DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. X SERGIO BIASI X

MARIA TEREZINHA DO PRADO X LUIZ CATELAN(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.001942-1, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0006811-06.2004.403.6114 (2004.61.14.006811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECREATIVOS RICO COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA L X DANIEL BOSCOLO X ALAN ROCHA DE ARAUJO X PAULO SEGIO CARLOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Processo n. 0006811-06.2004.403.6114 EMBARGANTE: DANIEL BOSCOLO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 105/115 em face da decisão de fls. 102/103, alegando contradição e requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da decisão, da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Ausente a comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nestes autos, não há que se falar em suspensão da presente execução fiscal. Nos termos da Lei de Execuções Fiscais, o prazo para oferecimento de bens à penhora pelo executado já se encontra há muito superado, razão pela qual dou por prejudicada a nomeação de fls. 134/136. Prossiga-se, na forma da decisão de fls. 103/106. Int.

0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 136/138, expedindo-se o necessário. Com o depósito do valor atualizado por parte da instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 128.

0001670-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X MARIA CRISTINA DANGELO GALHARDO X MARIA HELENA DANGELO(SP188194 - ROBERTO VON DENTZ TESTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004174-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAG REPRESENTACOES LTDA. X LUIZ ALBERTO GRIZOLLI X HOSANA BARZAGHI GRIZOLLI

Tendo em vista que a execução fiscal desenvolve-se no estrito interesse do credor e, em razão da expressa manifestação deste às fls. 103, dou por levantada a penhora realizada nestes autos.Providencie a Secretaria a expedição do necessário.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0007622-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO VALENTIM RECHE

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0008681-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILSON PEREIRA DE MATOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000292-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO-ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000346-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DROGAL SAO BERNARDO DROGARIA LTDA(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

A alteração do Código de Processo Civil advinda da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor.Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 47, dando conta de que não foram encontrados bens penhoráveis na diligência realizada.Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre valores que não lhe pertenciam, posto vinculados à quitação de contrato de crédito rotativo, conforme manifestação às fls. 73/74. Como prova de suas alegações, juntou ainda aos autos cópia do extrato de sua conta corrente, às fls. 101/114, e de contratos firmados com instituições financeiras.Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar que não era titular dos valores penhorados na conta corrente em que foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD. E, ainda que irrelevante para a apreciação da questão, também não comprovou que os valores eram destinados única e exclusivamente ao pagamento de crédito obtido junto a outra instituição financeira.Anoto que os extratos trazidos aos autos, em especial, a partir da fls. 103, demonstram que o crédito disponibilizado à executada pelo Banco Itaú foi utilizado para pagamento de diversos débitos, que variam de despesas com cartões de débito, cheques e despesas do

cotidiano de uma pessoa jurídica, que se encontra em plena atividade comercial. A amortização de débito levantada pela executada foi efetuada na data de 25/03/2011 (fls. 105), anterior, portanto, à penhora de ativos financeiros, realizada em 08/04/2011 (fls. 62). Considerando, por fim, que da data da penhora até a manifestação da executada já decorreram quase quatro meses, não há que se falar em vinculação do valor penhorado ao pagamento de qualquer outro débito, tratando-se a manifestação de fls. 71/75 de expediente meramente protelatório. Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 649, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, certificando-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Fls. 105/117: ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 123/129: primeiramente, dê-se ciência ao executado do ofício resposta da Delegacia da Receita Federal. Após, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001245-32.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNIFOTO TRABALHOS TECNICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002358-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTOPECAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-56.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos dos processos débitos que especifica e conseqüente suspensão do ato de inscrição do nome da autora no rol de devedores tributários (CADIN). Sustenta que os débitos fiscais objeto dos processos de débitos n.ºs. 13851.720372/2009-23; 13857.000487/2001-91; 13857.000933/2002-48; 13857.000029/2003-13 e 13851.720379/2009-45 deverão ser anulados haja vista o reconhecimento da compensação dos débitos oriundos destes processos com os créditos de IPI apurados através dos pedidos de ressarcimentos n.ºs. 13857.000016/2001-82; 13857.000425/2001-89; 13857.000021/2002-76; 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/53 e apensos). Postergada a análise da medida antecipatória para após a vinda aos autos da contestação (fls. 59), manifestou-se a parte autora às fls. 62/79 informando a efetivação de depósito nos autos visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da

alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso vertente, vislumbro a presença dos pressupostos indicados no parágrafo anterior.Às fls. 65/79 a parte autora comprova que efetuou o depósito do valor integral dos débitos apontados na inicial e apensos.O direito da autora de depositar os valores referentes a débitos judiciais que pretende discutir em Juízo é incontestável, gerando o depósito integral dos valores o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. A suspensão da exigibilidade do débito decorre expressamente do Código Tributário Nacional, a teor do seu art. 151, II, que prevê:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:...II - o depósito do seu montante integral;...(destaquei)Ademais, a Súmula nº 2 do Egrégio TRF3 autoriza o depósito, conforme se verifica: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Nos mesmos termos o entendimento do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula do STJ, Enunciado nº 112). Ressalte-se, ainda, que o Provimento nº 64 da Corregedoria Regional de Justiça do TRF3, autoriza o depósito voluntário destinado à suspensão do crédito tributário, em seus arts. 205 e seguintes.No caso em tela, considerando o depósito integral do débito discutido, é patente a verossimilhança da alegação. Saliento, apenas, que o depósito integral a fim de suspender a exigibilidade do débito é de ser verificado pela ré, pelos meios legais a qualquer tempo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, tendo em vista que a autora poderá ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para reconhecer, por ora, até a vinda da contestação, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos autos dos processos de débitos nºs 13857.000016/2001-82; 13857.000425/2001-89; 13857.000021/2002-76; 13857.000016/2003-44 e 13857.000171/2003-61, bem assim determinar à União a suspensão do ato de inscrição do nome da autora Tecumseh do Brasil Ltda. no rol de devedores tributários (CADIN-Federal) em decorrência destes mesmos processos administrativos, nos termos dos arts. 151, II do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão.Intime-se à ré para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 653

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Recebo a apelação de fls. 40/47 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao executado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001864-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) ISRAEL TORRES DA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Recebo a apelação de fls. 39/46 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao executado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001865-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) VIVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Recebo a apelação de fls. 40/47 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao executado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000946-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 56, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)) ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 56, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-86.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-36.2011.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0001235-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-50.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista a embargada para impugnação.3. Intime-se.

0001521-60.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-71.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista a embargada para impugnação.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600273-47.1998.403.6115 (98.1600273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600271-77.1998.403.6115 (98.1600271-0)) BOMBAS E MOTORES DIESEL CATANI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 1600271-77.1998.403.6115. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002862-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001228-8)) B S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001725-12.2008.403.6115 (2008.61.15.001725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000328-2)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000486-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)
Recebo a apelação de fls. 96/107 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista a embargada para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001953-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000770-3)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o pedido de substituição da CDA, formulado nos autos principais (feito nº 0000770-44.2009.403.6115), converto o feito em diligência, para os fins ditados no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.Int.

0001245-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2)) GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 28/35 apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões.Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001247-33.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-11.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001265-54.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001249-0)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001547-92.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000633-4)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001712-42.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002319-8)) ESTATEC SAO CARLOS COM/ E FUNDACOES LTDA(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Cumpra-se. Intime-se.

0000379-21.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000304-9)) LIDERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Fls. 45: Dê-se vista ao embargante.2. Intime-se.

0000574-06.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.1999.403.6115 (1999.61.15.000568-1)) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000824-39.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001248-9)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Cumpra-se. Intime-se.

0000825-24.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001251-9)) COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Cumpra-se. Intime-se.

0000826-09.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-59.2004.403.6115 (2004.61.15.001621-4)) AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001084-19.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-88.1999.403.6115 (1999.61.15.005976-8)) CLAUDIO LOPES SANCHES JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001110-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003827-3)) NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001542-70.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-85.2004.403.6115 (2004.61.15.001574-0)) CELSO CARLOS GARGARELLA JUNIOR(SP190185 - EDNA HERCULES AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CELSO CARLOS GARGARELLA JUNIOR, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de constrição realizado sobre o veículo Ford Fiesta ano 1997, Placa BWL 6978, de São Carlos, chassi nº 9BFZZZFHATB067921, determinado pelo Juízo através de decisão proferida nos autos nº 2004.61.15.001574-0. Alega que adquiriu o veículo em 08/10/2009, por meio de estabelecimento comercial denominado New Old Car, pagando por referido veículo o montante de R\$ 9.600,00 em quatro cheques. Aduz que em 28/07/2010 recebeu intimação do Juízo acerca da declaração da ineficácia de referido negócio jurídico, motivo pelo qual ajuizou os presentes embargos. Defende que a referida alienação não ocorrera em fraude à execução, tendo adotado todos os cuidados que razoavelmente se espera de quem adquire um veículo em um estabelecimento comercial especializado, de forma que o embargante é adquirente de boa fé. Salaria que o veículo fora vendido pelo executado ao estabelecimento comercial em 04/02/2009 e, após, ao embargante, em 08/10/2009. Informa que no momento da alienação não pesava sobre o veículo nenhuma restrição judicial ou de qualquer outra natureza. Alega que uma vez adquirido o veículo, logo providenciou a transferência e o licenciamento do bem. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/18). Recebido os embargos pela decisão de fls. 19, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 21/27, pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou que a alienação ocorrera em fraude à execução, uma vez que o imóvel penhorado fora insuficiente para garantir os débitos em cobro, o que motivara o reforço da penhora e o reconhecimento da fraude em execução incidentalmente nos autos principais. Instadas as partes quanto a produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. Como o embargante, no caso presente, pleiteia a desconstituição da penhora na qualidade de proprietário do bem, e não sendo ele parte nos autos nº 2004.61.15.001574-0, é evidente que ostenta a qualidade de terceiro e, como tal, é parte legítima para figurar no pólo ativo destes embargos. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Observo, pelo conjunto probatório trazido aos autos que o veículo em questão fora vendido após a citação do executado, o que sinaliza a fraude à execução. Ressalto que a execução fiscal fora ajuizada em 20/07/2004 e a citação do executado se deu em 28/04/2005. Em 01/08/2008 foi requerida pela exequente a penhora do veículo, a título de reforço (fl. 70), o que foi deferido pelo

Juízo à fl.75. Expedido mandado de reforço de penhora, verificou-se que o executado já havia alienado o bem, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em 27/02/2009 (fl. 81). Com efeito, em 04/02/2009 o executado alienara o veículo ao estabelecimento comercial New Old Car, conforme se verifica do documento acostado à fl. 10 dos presentes autos. A revenda ao embargante aconteceu em 08/10/2009. Diante dessas circunstâncias fáticas, o Juízo reconheceu e declarou, a pedido da exequente, a existência de fraude à execução, considerando ineficaz a alienação. A jurisprudência vinha entendendo que as alienações ocorridas após a citação do devedor são consideradas fraudulentas e passível de ser considerado ineficaz perante a exequente o negócio jurídico havido entre o devedor e o adquirente do bem. Atualmente, após a edição LC n.º 118/2005, tem-se admitido como fraudulentas até mesmo as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante

n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 200900998090, Recurso Especial 1141990, Rel Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:19/11/2010) Como a alienação efetuada no caso dos autos é posterior à nova redação dada ao art. 185 do CTN pela Lei Complementar n 118/2005, não há dúvida de que a alienação do veículo foi efetuada em fraude à execução. Logo, é irretocável a decisão proferida a fls. 91 dos autos principais. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Celso Carlos Gargarella Junior em face da Fazenda Nacional. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002696-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIAN CARRIEL X MARIA REGINA DADA

1. Diante do ofício retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

0000191-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARIME HASSEM BORGES X JOSUE D OLIVEIRA BORGES X KARINA HASSEN D OLIVEIRA BORGES

1. Diante do ofício retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

0000219-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIANE CRISTINE MACIEL BAILLY (Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X PAULO HENRIQUE MACIEL BAILLY (Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Diante do ofício retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

0000227-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO DE SOUZA PINTO X ENOEMIA RUSSI BORELLI DE SOUZA PINTO X CAROLINA BORELLI DE OLIVEIRA FREITAS

1. Diante do ofício retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

0001526-92.2005.403.6115 (2005.61.15.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAYCO ACCIARI SOLE

1. Fls. 101: prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 75, bem como o trânsito em julgado de fls. 99. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 100, item 2, parte final. 3. Intime-se.

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

1. Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-19.2006.403.6115 (2006.61.15.000287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PETERSON LUIZ DA COSTA NETO

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001711-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL TRENTO LTDA ME X LUCIMEIRE PERES TRENTO X MAURO TRENTO

1. Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000036-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000036-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ARISTHO CORNELIO X HELENA CANDIDA CORNELIO X ETEL

JOSIANE CORNELIO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Fls. 175: Primeiramente forneça a CEF as cópias necessárias para a substituição das peças a serem desentranhadas. Após, se em termos, defiro o desentranhamento, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, procedendo-se à retirada em secretaria das peças desentranhadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tenbdo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DONIZETTI PROVINCIAATTI

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de fls. 49. Cumpra-se.

0001346-03.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Em face do retorno da carta precatória devolvida sem cumprimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002411-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDERS RIBEIRO INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do mandato, dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

0000602-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/76.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000604-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/70.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005978-58.1999.403.6115 (1999.61.15.005978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA X ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS X IRENE MENDES FARIA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Fls. 89: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001228-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0003190-37.2000.403.6115 (2000.61.15.003190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X IND/ RICETTI LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

1. Primeiramente, dê-se ciência ao executado da existência de saldo remanescente, no valor de R\$ 13.751,65, atualizado até 22/02/2011, conforme demonstrativo de fls. 180.2. Após, em atenção ao requerimento da CEF de fls. 176v., expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de datas para leilão.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA

MORAES)

1. Fls. 250: primeiramente, manifeste-se o arrematante no prazo de 48 horas.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001266-10.2008.403.6115 (2008.61.15.001266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MOTRAM LTDA X ALEXANDRE ANTONIO ANTONIETTI X JOSE CARLOS VIEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do(s) A.R.(s) com a(s) informação(ões) falecido e mudou-se.Intime-se.

0001837-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001837-3) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0001838-29.2009.403.6115 (2009.61.15.001838-5) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0001842-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001842-7) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0001844-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001844-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0001888-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001888-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NEREIDE APARECIDA CATARINO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Os documentos juntados às fls. 29/35 comprovam suficientemente que os valores objeto do bloqueio judicial são decorrentes de empréstimo consignado em folha firmado pela devedora com o intuito de custear tratamento odontológico.Assim, o desbloqueio é justificado para assegurar não só o direito à saúde, resguardado pelo art. 196 da Constituição da República, como também em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º da Lei Maior. Contrariamente ao que alegou a Fazenda Nacional a fls. 37, não há que se falar na hipótese em supremacia do interesse público sobre o particular, porquanto não há dúvida de que o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana sobrepujam a atividade arrecadatória do Estado.Em caso semelhante, assim se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. USO PARA FINS DE INSTRUÇÃO E TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEFICIENTE FÍSICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. BEM DE FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Deve ser afastada a penhora de veículo utilizado para fins de instrução e de tratamento médico de deficiente físico, a exemplo do que ocorre com o chamado bem de família, em respeito ao princípio constitucional que garante a dignidade da pessoa humana. 2. Agravo provido.(TRF - 3ª Região, AI 200503000722505AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246414, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 540)Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 24/26. Providencie o bloqueio requerido nesta data. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 21.Int.

0001863-08.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO(SP037646 - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

1. Ante o requerimento do exequente e com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação do exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000544-68.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/38.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1) - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 24/8/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição: AUTOS Nº 0003151-33.2001.4.03.6106 (antigo 2001.61.06.003151-1) Nome: CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS Filiação: Sebastião Gonçalves dos Santos e Vilma Dias dos Santos Data Nasc.: 02/05/1956 RG: 8.950.333/SSP/SP CPF: 974.177.858-91 End. José Bossa, 455, Solo Sagrado - SJR Preto/SP DIB: 08/06/1998 DIP: 01/09/2011 Valor: a calcular

0004472-21.2002.403.0399 (2002.03.99.004472-0) - JOSE FREITAS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 552. Esta intimação é feita nos termos do art. 142, parágrafo 4º, do CPC.

0007025-55.2003.403.6106 (2003.61.06.007025-2) - JOAO BATISTA BARROSO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 24/8/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de

Contribuição:AUTOS Nº 0007025-55.2003.4.03.6106 (antigo 2003.61.06.007025-55)Nome: JOÃO BATISTA BARROSOFiliação: Jeronima LemesData Nasc.: 02/06/1942RG: 12.144.169-6/SSP/SPCPF: 888.430.928-04End. Rua Joaquim Rosa dos Santos, 480, Vila Clementina - SJRPreto/SP - CEP 15051-380DIB: 28/07/2003 DIP: 01/09/2011Valor: a calcular

0006290-51.2005.403.6106 (2005.61.06.006290-2) - MARIA CARMELLO MANZALLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007266-58.2005.403.6106 (2005.61.06.007266-0) - ELI DIVINO DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando a alegação do INSS quanto à inexistência de valores a serem recebidos pela parte autora, e, ainda, a discordância dela com a afirmativa do Instituto réu, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor que entende como devido, nos termos da decisão de fl. 165.Int.

0010553-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010553-0) - ARGEMIRO PINTO DE SOUZA X ILDA DA SILVA PINTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida à fl. 391, em relação ao herdeiro de ILDA DA SILVA PINTO a saber: ARGEMIRO PINTO DE SOUZA, CPF nº 204.608.698-53, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do habilitado como autor, por sucessão da Autora falecida.Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A,

1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Int. e dilig.

0006365-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006365-4) - ZILDA DE LIMA VETORAZZO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006442-31.2007.403.6106 (2007.61.06.006442-7) - NEIDE CAPELLO CUETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0006442-31.2007.4.03.6106 (antigo 2007.61.06.006442-7) Nome: NEIDE CAPELLO CUETO Filiação: Antonio Capello e Maria Aparecida Bonizzi Data Nasc.: 28/07/1951 RG: 11.086.269/SSP/SP CPF: 085.787.688-09 End. Rua José Rufino de Carvalho, 2566, Bairro Aeroporto - Mirassol/SP - CEP 15130-000 DIB: 14/03/2007 DIP: 01/09/2011 Valor: a calcular

0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2) - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Junte o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento de Joaquim dos Reis Conceição e Maria Gildete Piana da Silva. Após, conclusos. Int.

0010253-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010253-6) - HELENA DA SILVA FREITAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do

Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1) - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela UNIÃO, devendo cumprir a determinação de fl. 106, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 108.

0005590-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005590-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5) - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo

concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007264-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007264-0) - MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS, que informa a impossibilidade de acordo. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1) - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Providencie o autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do demonstrativo de cálculo de fl. 881 dos Autos da Reclamação Trabalhista, bem como lhe faculto, no mesmo prazo, a apresentar memória de cálculo que entende ser a correta, quando, então, irei confrontá-la com a memória de cálculo elaborada pelo INSS (v. fls. 83/86) e examinarei sua pretensão exposta na petição inicial, considerando a prova carreada a este autos sobre o julgado na Justiça do Trabalho, especialmente o acordo homologado na fase de execução.Intimem-se.São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001998-47.2010.403.6106 - YOLINDA NADAL DE LUCCA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 67.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (abril/90), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00020386-3, 0321.013.00015134-0, 0321.013.00014909-5 e 0321.013.00008069-6, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela

época, conforme observe de sua manifestação de fl. 74, corroborada com a informação de fls. 75/78 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004295-27.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO TOZATO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005718-22.2010.403.6106 - DIRCEU PARRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a juntada da Carta Precatória nº 036/2011. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007145-54.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada do termo de adesão pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000682-62.2011.403.6106 - AMAURY DO AMARAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (fevereiro/91), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00015632-6 e 0321.013.00016138-9, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela época, conforme observe de sua manifestação de fl. 46, corroborada com a informação de fls. 47/48 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000725-96.2011.403.6106 - EDISON CLAYTON ZANATTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (fevereiro/91), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00025516-6, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela época, conforme observe de sua manifestação de fl. 57, corroborada com a informação de fls. 58 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000727-66.2011.403.6106 - ABIGAIL DE JESUS RODRIGUES GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (fevereiro/91), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00023256-1 e 0321.013.00003111-0, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela época, conforme observo de sua manifestação de fl. 57, corroborada com a informação de fls. 58/59 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000895-68.2011.403.6106 - SUELI MERCADO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de dilação de prazo para elaboração dos cálculos, considerando que eles deverão ser apresentados somente na fase da execução da sentença. Após ciência desta decisão, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000899-08.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000929-43.2011.403.6106 - IRINEU FELICIO BORSILHO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o extrato/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81.

0000960-63.2011.403.6106 - DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (fevereiro/91), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00014242-2, 0321.013.00020285-5, 0321.013.00001426-4 e 0321.013.00020296-4, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela época, conforme observo de sua manifestação de fl. 56, corroborada com a informação de fls. 57/60 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000961-48.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (fevereiro/91), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00023883-7, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela época, conforme observo de sua manifestação de fl. 56, corroborada com a informação de fls. 57 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000992-68.2011.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0001011-74.2011.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (fevereiro/91), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00017775-7, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela época, conforme observe de sua manifestação de fl. 70, corroborada com a informação de fl. 71 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001053-26.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (fevereiro/91), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00017195-3, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela época, conforme observe de sua manifestação de fl. 79, corroborada com a informação de fls. 80 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001099-15.2011.403.6106 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino à re juntar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) bancário(s) da última movimentação (saque ou retirada do saldo) ou da abertura, neste caso de ser posterior à época do alegado expurgo inflacionário (fevereiro/91), da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321.013.00017211-0, mesmo que não tenha(m) sido localizada(s) a(s) mesma(s) naquela época, conforme observe de sua manifestação de fl. 52, corroborada com a informação de fls. 54 da Metrofile, isso tudo com o escopo de ser analisada a pretensão da parte autora. Juntada(s) a(s) cópia(s) do(s) aludido(s) extrato(s), manifeste-se a parte autora sobre o(s) mesmo(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001330-42.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, LUIZ SÉRGIO PEREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 198/9): (...) LUIZ SÉRGIO PEREIRA, por seus procuradores e advogados infra assinados, nos autos do processo n. supra que promove contra o INSS, em trâmite perante este MM. Juízo e cartório respectivo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor com fundamento no artigo 93. inc. IX da CF (Todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, ...) e nos artigos 463, I, II, 535, I e II do CPC, interpor EMBARGOS DECLARATÓRIOS em relação à R. decisum saneador de fls. 196, uma vez que presentes os requisitos da fundamentação, e pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Questiona-se a razão pela qual este preclaro Magistrado, ao elaborar seu R. Despacho Saneador de fls. 196, o deixou em omissão, e contradição, razão pela qual impõe-se o esclarecimento. Em fls. 10 do exórdio e fls. 191 da petição das provas que iria produzir, o autor embargante requereu a prova emprestada; e assim quando teve os documentos da prova emprestada os juntou em fls. 154 a 188, e o Nobre e Preclaro Julgador nada saneou neste sentido se aceitaria ou não a prova emprestada. Ademais ainda o R. Despacho saneador faz referência a prova juntada em fls. 154 a 188 como sendo suficiente para julgar a lide; porém referido documento diz respeito a prova emprestada; razão pela qual e nestes termos fica o questionamento, se a prova emprestada será utilizada nos autos quando do julgamento de mérito. Quanto ao rol de testemunhas que o autor diz ter juntado no exórdio, não há trapalhada, pois o rol foi juntado em sede de declaração particular conforme se verifica em fls. 14 e 15, e que foi declarado pelos Srs. José Nivaldo Teixeira e Luiz Cesar Mesquita Quintella; e que não foi impugnado pelo requerido; e como consta na petição de fls. 190, o autor embargante relatou que o autor trouxe declarações firmadas, e neste sentido esta arrolado desde o início o rol de testemunha; portanto existindo ROL DE TESTEMUNHA não há que se falar em trapalhada, e neste sentido fica requerido o esclarecimento, pois existindo o rol pode o MM Juiz não querer ouvir, como pode também querer ouvir, portanto fica requerido que seja sanada a contradição. Quanto a prova emprestada ainda foi omissa o R. Despacho Saneador, que nada decidiu a respeito de expedição de ofício a ACESITA, como foi requerido em fls. 10 do exórdio e fls. 191 da petição de

provas a produzir, tudo para que a ACESITA entregue nos autos o original do PPP do autor, e neste sentido fica requerido que seja saneado a omissão do R. Despacho, para que no futuro o requerido não venha alegar em sede de recurso que a PPP de fls. 154/188 não diz respeito ao autor embargante. Assim, impõe-se o esclarecimento e com base no exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer sejam os presentes Embargos para o fim de esclarecer os questionamentos referidos, como medida da mais pura e lúdima Justiça! [SIC](...)DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na decisão (ou sentença) obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Examinou-os, então. Num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento da decisão, verifico não existir omissão e nem contradição na mesma, como sustenta o embargante, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado da decisão. Explico. Quanto à alegada prova emprestada, ao consignar que as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros documentos (fls. 37/43, 63/8, 119/125 e 154/188), os quais se mostram hábeis para um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial (fl. 196), não ficou nenhuma dúvida de que a documentação relativa ao Sr. Jader de Castro Pereira, também empregado da empresa Acesita, serviria como subsídio

ao exame da pretensão do autor (ora embargante). Quanto à alegação de omissão na decisão de que nada decidiu a respeito de expedição de ofício a ACESITA para entregar o original do PPP do autor, observei na parte final da fl. 192 que nada foi pedido nesse sentido, ao mesmo tempo em que no suposto pedido feito no primeiro parágrafo de fl. 191, ele caracterizou-se como hipótese eventual, ou seja, deixou a cargo do Juízo (... SE FOR O CASO ...), não havendo de se falar em omissão. Aliás, não deferiria tal pedido, por ter pleno entendimento de que não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes; ao revés, se é mesmo que o autor (ora embargante) pretendia apresentar o laudo, caberia a ele a obtenção junto à empresa ACESITA, o que não fez, e nem demonstrou que a citada empresa tivesse se recusado em fornecê-lo. Por fim, a questão do rol de testemunha, se antes constatei trapalhada do autor (ora embargante), agora é que ela acabou se sacramentando, pois a declaração particular firmada pelo Srs. José Nivaldo Teixeira fora testemunhada por Solange Aparecida Santana Teixeira e Selene das Graças Santa da Silva (fl. 15), o que não quer dizer que isso possa significar arrolamento de testemunhas. Ora, o autor, na petição inicial, foi claro em consignar - repito -, que havia demonstrado a intenção de apresentar o rol de testemunhas no momento oportuno (fl. 9 - último parágrafo - parte final), não se podendo falar que havia apresentação de rol de testemunhas naquela oportunidade, cujas alegações expostas nos presentes embargos são totalmente descabidas. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tivesse interesse o embargante, deveria ser buscada em sede de recurso próprio (Agravado de Instrumento), e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, mas não os acolho, em razão de não ocorrer contradição ou omissão na decisão embargada. Mantenho a determinação de registro dos autos para sentença (fl. 196 - parte final). Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001566-91.2011.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002060-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X ANA PAULA PARISE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAN PARISE DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA X WANDERSON PARISE DE SOUZA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam os réus a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002150-61.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002192-13.2011.403.6106 - FRANCISCO DE SOUZA LEME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002193-95.2011.403.6106 - TERESINHA LUIS DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002461-52.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA SANTARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada do termo de adesão pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 92.

0002462-37.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO SQUARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada do termo de adesão pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

0002799-26.2011.403.6106 - OSMAR CASAGRANDE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002832-16.2011.403.6106 - AUGUSTO DONIZETTI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002936-08.2011.403.6106 - ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002949-07.2011.403.6106 - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002966-43.2011.403.6106 - ANTONIO GARCIA CANDIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002977-72.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela ré.Vista ao autor para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0003107-62.2011.403.6106 - APARECIDO MESSIAS BUENO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003155-21.2011.403.6106 - EUNICE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da petição do INSS informando que o benefício NB nº 154.478.945-6 foi cessado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de VILMA CORREIA ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003484-33.2011.403.6106 - JAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003580-48.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pelo autor.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União.Int.

0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003743-28.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0003750-20.2011.403.6106 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003778-85.2011.403.6106 - FLAVIA MARCONI BORTOLUZZO DA SILVA(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal . Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003939-95.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004098-38.2011.403.6106 - FLORISVALDO FERNANDES DEUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004123-51.2011.403.6106 - LAERTE PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004192-83.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTESTACÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004300-15.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004504-59.2011.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004745-33.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO CALIXTO(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de fls. 22/30.Int.

0004774-83.2011.403.6106 - SERGIO NERI PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005166-23.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,Defiro o pedido de emenda da inicial.Cite-se a União para resposta.Int. e dilig. _____ CERTIDÃO DE 31/08/2011Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil

0005268-45.2011.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005336-92.2011.403.6106 - ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto

do Código de Processo Civil.

0005351-61.2011.403.6106 - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Pedro José Franco, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentadoria rural por idade. Alegou, como fundamentos do seu pedido que já cumpriu o tempo de serviço necessário e exigido para a sua aposentadoria, uma vez que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e já mais de 49 (quarenta e nove) anos de contribuição. Disse que requereu o benefício de Aposentadoria por Idade Rural junto ao INSS, na data de 02/06/2011, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (vide folha 56). Não concorda com a decisão administrativa, eis que entende ter cumprido todos os requisitos necessários ao benefício pleiteado. Juntou os documentos de folhas 30/178. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende obter a Aposentadoria Por Idade Rural, sendo que as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). No caso, os alegados serviços rurais desempenhados pelo autor ainda pendem de confirmação, que deverá ocorrer na seqüência do trâmite processual. Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal. Somente após, poderá ser feito o devido reconhecimento do tempo de serviço. 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor a prioridade no andamento do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de folha 31. Anote-se. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005354-16.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Regularizem os autores a petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 118,90), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores o recolhimento das custas processuais, devendo ser feito em GRU, nos termos da Resolução nº 411/10-CA-TRF3. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao termo de prevenção (fls. 43/44), que informa a existência de outras três demandas com o mesmo objeto. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria a alteração de classe da demanda, de ordinária para execução/cumprimento de sentença. Não sendo possível pela Secretaria, remetam-se os autos à SUDP para as providências. Após, oficie-se a Receita Federal de Foz do Iguaçu para que informe quanto a retirada do bem, como requerido às fls. 134/136, abrindo-se vista às partes posteriormente. Intimem-se e cumpra-se.

0005833-09.2011.403.6106 - DINALVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0005845-23.2011.403.6106 - DALVA IRENE BRITO RODRIGUES DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove a autora, por documento, ter solicitado o benefício junto a autarquia, com a recusa, como afirmado na petição inicial. Intime-se.

0005951-82.2011.403.6106 - ALIPIO ROSA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal. Digam as partes se desejam produzir provas ou promover diligências. No silêncio, registrem-se para prolação de sentença.

0005955-22.2011.403.6106 - ALBERTO BASTOS MOUTINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Ciência às partes da redistribuição do feito.Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal.Digam as partes se desejam produzir provas ou promover diligências.No silêncio, registrem-se para prolação de sentença.

0005956-07.2011.403.6106 - CLAUDINEI MELO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Ciência às partes da redistribuição do feito.Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal.Digam as partes se desejam produzir provas ou promover diligências.No silêncio, registrem-se para prolação de sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005858-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-28.2011.403.6106) VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos, Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista à impugnada para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005930-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-12.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARLOS PEROZIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos,Recebo a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009933-12.2008.403.6106 (2008.61.06.009933-1) - MARTHA FERREIRA DA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARTHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 180.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1740

ACAO CIVIL PUBLICA

0003642-25.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0007400-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDOMIRO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do julgado. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

0005768-87.2006.403.6106 (2006.61.06.005768-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apresente a CEF o cálculo do débito de acordo com a r. decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o prosseguimento do feito. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0000728-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação à preliminar de Incompetência Absoluta. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, tendo em vista o pedido de liminar para ser apreciado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702830-35.1993.403.6106 (93.0702830-3) - ELIANA ALVES MONTEIRO MATARAGIA X ELIEVANDER MATARAGIA X MARCO ANTONIO FARIAS X VALERIA DE AZEVEDO FARIAS X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X ADRIANA G SABADIN DE OLIVEIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA SANCHES X IVANI M DE OLIVEIRA SANCHES(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Saliento que em relação aos co-Autores Eliana Alves Monteiro Mataragia, Elivander Mataragia, Marco Antonio Farias, Valéria de Azevedo Farias, José Celso de Oliveira Sanches e Ivani M. de Oliveira Sanches já houve decisão (fls. 249 e 276/277) com renúncia e levantamento da verba depositada. Resta, ainda, depositado em Juízo, os valores de fls. 269, salientando que em relação à verba informado em nome do co-Autor José Celso de Oliveira Sanches a decisão de fls. 276/277 autorizou o levantamento de referida verba. Já em relação à verba depositada em favor de Sebastião Brás dos Santos, deverão as partes se manifestar, uma vez que foi julgado carecedor de ação e excluído da ação na sentença de 1º (primeiro grau). Quanto à verba depositada em nome de Paulo César de Oliveira, deverá a CEF utilizar referido dinheiro para amortização do contrato habitacional discutido nos autos, servindo esta decisão como ALVARÁ, devendo comprovar a amortização, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0703358-35.1994.403.6106 (94.0703358-9) - SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X IVONE PEREIRA MINAES X SIMONE PEREIRA MINAES X ADRIANA PEREIRA MINAES X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0011049-34.2000.403.6106 (2000.61.06.011049-2) - MARIA BENTA LOPES X JOAO CESAR X ALCIDES SILVESTRA PEREIRA X FLORINDO SABIAO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora (Sr. José Eduardo de Oliveira) em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007746-75.2001.403.6106 (2001.61.06.007746-8) - MARIA BUOSI DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001214-17.2003.403.6106 (2003.61.06.001214-8) - MARINA MARQUES DE SOUZA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça

Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011436-44.2003.403.6106 (2003.61.06.011436-0) - ADEMAR MOLINA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006604-31.2004.403.6106 (2004.61.06.006604-6) - MARIA LUCIA ALVES KOKOT(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a extinção do feito e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011638-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011638-8) - ADEMIR BATISTA DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008410-33.2006.403.6106 (2006.61.06.008410-0) - IRANI APARECIDA DE ARAUJO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ANTONIO LICEIA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007185-41.2007.403.6106 (2007.61.06.007185-7) - OLIVIA MANSUELI VOLPI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010022-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010022-5) - PEDRO COELHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000536-26.2008.403.6106 (2008.61.06.000536-1) - ADEMIR CESAR VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por Ademir César Vieira e Antonio de Almeida Filho, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento dos danos morais que teriam sofrido pela cobrança indevida das parcelas com vencimento em 15.08.2007 e 15.10.2007, do financiamento entabulado pelo sistema FIES, contrato de nº 24.0353.185.0002769-00. Aduzem que referidas parcelas foram quitadas em 1º de novembro de 2007 e 09 de janeiro de 2008, respectivamente, conforme comprovantes anexados às fls. 14 e 91, mas que seus nomes foram incluídos indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 18/20 e 88/90). Com a inicial juntaram os documentos de fls. 09/35. Os autores requereram o aditamento da petição inicial para pleitear, em sede de liminar, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 93), pedido este deferido, conforme decisão de fls. 97/99. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido a título de danos morais, por inexistência de conduta antijurídica, uma vez que o lançamento dos nomes dos requerentes nos registros de proteção ao crédito teria se dado por culpa exclusiva dos mesmos, ou seja, por inadimplemento (fls. 106/114). Juntou documentos (fls. 117/144). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 147/148). Instadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas além daquelas já trazidas aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 150 e 152). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise do mérito. A controvérsia do presente feito reside em saber se ocorreu o alegado dano sofrido pelos autores e se a ré, efetivamente, é a responsável por esse fato. As atividades de natureza bancária constituem serviço, sujeitando-se às prescrições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). As empresas que exploram tais atividades respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só não sendo responsabilizadas quando provarem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, caput, e 3º, da Lei nº 8.978/90). No pleito em questão, verifico que os autores vêm efetuando o pagamento das prestações do financiamento entabulado com a Caixa com evidente impontualidade. Da planilha de evolução contratual de fl. 117 é possível verificar que os atrasos começaram a partir da parcela 013. Mister ressaltar que, no pagamento da parcela de nº 040, que tinha vencimento em 15.03.2006, a demora foi de 102 dias, eis que quitada somente em 26.06.2006. Posteriormente, outros atrasos restaram caracterizados, conforme demonstra a tabela abaixo: Prestação Vencimento Valor Pagamento encargos Atraso 055 15.06.2007 397,27

23.08.2007 14,70 68 dias056 15.07.2007 397,27 04.09.2007 12,92 50 dias057 15.08.2007 397,27 01.11.2007 15,59 77 dias058 15.09.2007 397,27 21.11.2007 14,69 67 dias059 15.10.2007 397,27 09.01.2008 16,57 86 dias060 15.11.2007 397,27 11.01.2008 13,52 47 dias061 15.12.2007 397,27 01.02.2008 12,63 47 dias062 15.01.2008 397,27 03.04.2008 15,68 78 dias Também informou a Caixa Econômica Federal, à fl. 108, que a parcela de 15/01/2008 foi paga em 03/04/2008 e, nesta data - protocolo da contestação: 18/04/2008 -, 3 parcelas encontram-se em atraso (15/02, 15/03 e 15/04). Restou evidenciado, portanto, que a inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu por conta de um atraso injustificado no pagamento de várias prestações, ou seja, por culpa exclusiva dos autores, circunstância que não acarreta danos morais. Segundo informações da CEF (fls. 106/114), as inclusões e exclusões no SERASA operam-se de forma automatizada (sem a interferência de funcionários), através do aplicativo denominado SINAD, que capta as informações relativas às moras de outros sistemas operacionais utilizados pela CEF (SIAPI), informações estas que são disponibilizadas no último dia útil do mês. Nesse sentido, tenho como absolutamente razoável o prazo estabelecido no sistema da Caixa Econômica Federal para processar automaticamente suas informações e promover a inclusão ou a exclusão do inadimplente num determinado período de tempo, não vindo no prazo em questão qualquer exagero passível de caracterizar constrangimento ao cliente. No caso, como no mês de outubro a parcela de 15 de agosto ainda continuava sem pagamento, eis que recolhida somente em 1º de novembro, foi descrita naquele mês como não quitada pelo SIAPI. Ressalto, todavia, que, no caso em tela, a inadimplência persistiu nos meses subsequentes, pois em 1º de novembro, embora os autores tenham promovido o pagamento da parcela vencida em 15 de agosto, já estavam vencidas as parcelas de 15 de setembro e de 15 de outubro, sendo que aquela foi paga em 21 de novembro e esta somente em 09 de janeiro, quando estavam novamente vencidas as parcelas de 15 de novembro e de 15 de dezembro. Depreende-se, então, pela análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito decorreu da exclusiva responsabilidade destes, não podendo ser atribuída à Caixa Econômica Federal a prática de qualquer ato ilícito. Vale lembrar que o dano moral caracteriza-se pelo comportamento vexatório a que tenha sido exposto o consumidor, na medida em que seu nome faça parte de cadastros de inadimplentes de forma indevida e injusta, sofrendo restrições ao seu crédito sem razões idôneas, situação esta não demonstrada no presente caso. Aplica-se à espécie o entendimento consignado na ementa que transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL E CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO REGULAR. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. INADIMPLENTE CONTUMAZ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A ação foi ajuizada objetivando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º inc. X). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito - (arts. 43 e 73). 3. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. 4. A princípio, inexistente norma legal que imponha ao credor prazo para que efetue a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Na verdade, da leitura do 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.078/1990, se extrai que o prazo de cinco dias nada tem haver com o credor, mas sim com o arquivista, que após ter sido comunicado da regularização do débito, tem o prazo de cinco dias para alterar o sistema de consulta de forma a evitar que eventuais destinatários obtenham informações incorretas. 5. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Ainda que aplicasse, de forma analógica, o dispositivo legal acima mencionado, incabível seria a condenação do agente financeiro em danos morais. Observa-se que o autor é contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes é legítima. A inscrição foi regular, uma vez que havia quatro prestações mensais em atraso (maio a agosto de 2009), que, somente em 2 de setembro de 2009, foram pagas. Após essa data, nenhum outro pagamento foi realizado, existindo ainda prestações em aberto, o que legitima a manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200951010219585 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 312 - grifei) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, de acordo as diretrizes estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora.

0001904-70.2008.403.6106 (2008.61.06.001904-9) - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ X JORGE

REDIGOLO - INCAPAZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003041-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003041-0) - ADALBERTO BARBOZA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Ao SUDP para incluir no pólo passivo da demanda o Banco Santander S/A. (ver contestação de fls. 89/106, bem como decisão de fls. 85).Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 89/106, no prazo legal.Intime(m)-se.

0011158-67.2008.403.6106 (2008.61.06.011158-6) - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012893-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012893-8) - HONORIO ZACHEO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO ITAU S/A

Ao SUDP para incluir no pólo passivo da demanda o Banco ITAU S/A. (ver contestação de fls. 74/108, bem como decisão de fls. 71).Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 74/108, no prazo legal.Intime(m)-se.

0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5) - JOSE CARLOS NOVAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000921-37.2009.403.6106 (2009.61.06.000921-8) - WALDOMIRO ATILIO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001012-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001012-9) - LUCIA INEZ DIAS DO VALLE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/187, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 179/180.

0001422-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001422-6) - OSVALDO MARTINIANO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência.De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Por tal razão, designo o dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação.Intimem-se, com urgência, as partes e seus procuradores, com poderes para

transigir, para que compareçam à audiência designada.

0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3) - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andri ghi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 251/254. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003598-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003598-9) - NATALINA ROVERCI LINARDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006282-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006282-8) - JOSE CARLOS COLTURATO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à ordem.Verifico que a Parte Autora NÃO É beneficiária da justiça gratuita, tendo sido recolhidas as custas iniciais, conforme documento de fls. 66.Do acima exposto, apesar da sentença proferida às fls. 144/145 ter transitado em julgado, conforme certidão de fls. 147, CORRIJO O ERRO MATERIAL existente na parte final da sentença, passando a constar da seguinte forma: Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré.Requiro a CEF o que de direito (execução do julgado), caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006338-68.2009.403.6106 (2009.61.06.006338-9) - LUIZ CARLOS FLAVIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S.A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial apresentado pelo médico psiquiatra.Considerando que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou novamente de comparecer para realização do outro exame pericial, mostrando desinteresse na produção da prova, apresentem as partes, no mesmo prazo, suas ações finais.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006985-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006985-9) - JAQUELINI APARECIDA DE BRITO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos,

deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que a Carteira de Registro de Pescador Profissional (fl. 12) consigna sua validade até 26/02/2003, assim como a Carteira de Pescador Profissional (fl. 13), aponta como data de emissão e validade, respectivamente, 12/08/2008 e 05/02/2010. Assim considerando as disposições do art. 2º, da Lei n.º 10.779/2003, notadamente em seu inciso I (registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso), bem como que o pleito funda-se no recebimento do benefício de Seguro-Desemprego, referente ao período de defeso de 2007 (01 de novembro de 2007 a 28 de fevereiro de 2008), converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a intimação do demandante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos seu registro de pescador profissional (ou outro documento hábil) emitido nos termos do dispositivo legal supracitado. Com a vinda das informações supra, vista dos autos à União. Não sendo apresentado o acima determinado, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intime-se.

0007710-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007710-8) - JOSE MELO DA SILVA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007713-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007713-3) - JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008220-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008220-7) - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desistência da oitiva da testemunha pelo réu. Não havendo oposição, no mesmo prazo, apresente a parte autora suas alegações finais. Após, abra-se vista ao réu, também no prazo de 05 (cinco) dias, para a mesma finalidade, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Havendo interesse, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do novo laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

0001983-78.2010.403.6106 - SHIRLEI ALONSO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0002968-47.2010.403.6106 - WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 34, tendo em vista a petição com extrato do FGTS efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 38/39, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003040-34.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1 - Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 70/71 e determino a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal da Parte Requerida (CEF), que deverá ser representada pelo Gerente da Agência da CEF em que foi realizado o contrato nº 8.0364.6766.586-3 ou por pessoa que tenha conhecimento dos fatos narrados na inicial. 1.1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 91/2011 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE VOTUPORANGA - SP o depoimento pessoal do representante legal da CEF, BEM COMO a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 70/71: REGINALDO DEBESSA (RG nº 19.875.176, Rua Tereza Poloni Padovez, nº 5734), TEREZA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA (RG nº 32.359.085-7, Rua Tereza Poloni Padovez, nº 5734) e ODACIR FRANCISCO FURLAN (Rua Joana Nerdido Barufi, nº 2429, Parque Residencial do Lago), todos nessa cidade e comarca. Remeto com a presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/25), da contestação (fls. 39/48), do rol de testemunhas (fls. 70/71), sendo que as cópias das procurações estão incluídas na inicial e na contestação. 2 - Por medida de economia processual, caso a CEF tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). 3 - Ciência à CEF das testemunhas arroladas às fls. 70/71. Cópia da presente servirá como Ofício/Carta Precatória/Mandado. Intimem-se.

0003556-54.2010.403.6106 - AIDA MAHFUZ YARAK(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/informações/extratos da poupança juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior. Deverá, se o caso, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

0003956-68.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA FARIA RUSSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que a perícia médica já foi realizada por médico especialista em ortopedia. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004220-85.2010.403.6106 - VILMAR MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 50, tendo em vista a petição do INSS juntando o Procedimento Administrativo às fls. 54/109, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004238-09.2010.403.6106 - ADENILSA MARIA FERREIRA BELONI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004469-36.2010.403.6106 - JOSE EURIPEDES SIMIAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 07 de outubro de 2011, às 11:00 horas, na Rua

Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004588-94.2010.403.6106 - ELIZABETE VENANCIO DE LIMA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, tendo em vista que o laudo pericial apresentado esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 137/139. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004790-71.2010.403.6106 - ODECIO PASCHOALOTTO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Inoportuna a manifestação do autor às fls. 107/114.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005210-76.2010.403.6106 - ARISTIDES FERNANDES DOMINGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005860-26.2010.403.6106 - MARCIO GONCALVES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005954-71.2010.403.6106 - MARFINI FERREIRA DE QUEIROZ REZENDE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006226-65.2010.403.6106 - LAURINDO SIMONETTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006234-42.2010.403.6106 - BRUNA POLSINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007425-25.2010.403.6106 - ELCIO DE JESUS SOUSA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 12 de outubro de 2011, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007548-23.2010.403.6106 - EMILIA ALEXANDRINA MARTINS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008536-44.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO RICI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intemem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0000129-15.2011.403.6106 - DORACI CASTRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000229-67.2011.403.6106 - ISAURA ROSA DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000259-05.2011.403.6106 - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

INFORMO às partes que houve o retorno da Carta Precatória (juntada às fls. 67/82), estando o feito à disposição para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

0000609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Manifeste-se a autora sobre o alegado pelo médico perito às fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Solicite-se à médica perita, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, conforme determinado. O pedido de tutela antecipada será reapreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

0001534-86.2011.403.6106 - OLGA FERNANDES COSTA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho por ora a decisão anterior. Aguarde-se a realização da perícia médica. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, conforme determinado. O pedido de tutela antecipada será reapreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

0001964-38.2011.403.6106 - FLAVIO IVES DOS SANTOS X APARECIDA ESINA FIOREZI DOS SANTOS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0001969-60.2011.403.6106 - MARCOS PAULO BRIZOTI(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, bem como dos documentos juntados às fls. 102/131, no prazo de 10 (dez) dias.

0002045-84.2011.403.6106 - SONIA DOS SANTOS SANTANA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi REMARCADA para o dia 17 de Outubro de 2011, às 16:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002529-02.2011.403.6106 - VERALICE CHOLE BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 16:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002556-82.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GILIOI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002593-12.2011.403.6106 - MARLI CICOVSKI WESSLING(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002601-86.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002616-55.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA DIAS HIROSE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002689-27.2011.403.6106 - VICENTE APARECIDO DANCONA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002707-48.2011.403.6106 - MARIA FERNANDES ARCO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive analisar a proposta de transação.

0002777-65.2011.403.6106 - DOLORES APARECIDA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002778-50.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002797-56.2011.403.6106 - EDSON RIGO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002838-23.2011.403.6106 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 03 de outubro de 2011, às 16:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002932-68.2011.403.6106 - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. A autora alega na inicial ter procurado o INSS para requerer o benefício, entretanto não comprova o requerimento administrativo. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002951-74.2011.403.6106 - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o(a) autor(a) não está obrigado(a) a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na

hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o(a) autor(a) promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003015-84.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., por dependência ao feito nº 0002552-45.2011.403.6106.Convalido todos os atos anteriormente praticados, em especial a decisão de fls. 23.Cite-se a outra co-ré, conforme já determino às fls. 23.Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a advogada dativa nomeada, conforme determinado às fls. 23.Após, providencie a Secretaria o pensamento desta ação com o feito suso referido.Intime(m)-se.

0003046-07.2011.403.6106 - JOAO BORGES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003113-69.2011.403.6106 - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003133-60.2011.403.6106 - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive analisar a proposta de transação.

0003203-77.2011.403.6106 - SEBASTIAO CAMARGO SOBRINHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003219-31.2011.403.6106 - EUGENIO LUIZ MILANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003265-20.2011.403.6106 - IRENE MARIUSSO BELLINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 07 de outubro de 2011, às 11:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003395-10.2011.403.6106 - ISABEL LAGUNA KESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de outubro de 2011, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003461-87.2011.403.6106 - BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003473-04.2011.403.6106 - NAZIR BARRETO DA SILVA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003488-70.2011.403.6106 - GERALDO SANTOS DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive analisar a proposta de transação.

0003533-74.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 12 de outubro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003665-34.2011.403.6106 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de novembro de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003676-63.2011.403.6106 - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado agravamento, conforme petição de fls. 35/36, bem como os documentos apresentados pelo autor, determino o prosseguimento deste feito. Promova a Secretaria a juntada a estes autos do laudo médico pericial, da especialidade de ortopedia, apresentado no feito nº 0000830-70.2007.403.6314. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intemem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos

formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003948-57.2011.403.6106 - ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004257-78.2011.403.6106 - VALDEMAR BUENO DE GODOI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de outubro de 2011, às 11:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004420-58.2011.403.6106 - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004421-43.2011.403.6106 - JOAO SERGIO RODRIGUES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da

perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Observe que, após a apresentação dos laudos, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada complementação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu

questos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 14. Intimem-se.

0005894-64.2011.403.6106 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 49/56, referentes ao feito nº 0509622-97.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível, esclarecendo se recebe algum benefício previdenciário e, em caso positivo, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

0005926-69.2011.403.6106 - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005932-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES

NOVELLI) X UNIAO FEDERAL

Comprove o Sr. Adilson Jesus Perez Segura, subscritor da procuração de fls. 09, a condição de Prefeito Municipal de Valentim Gentil/SP., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007346-61.2001.403.6106 (2001.61.06.007346-3) - PIERINA LOPES DO NASCIMENTO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Convalindo o despacho de fls. 288, apondo a assinatura na presente data.Tendo em vista o pedido de fls. 281/281/verso, bem como a manifestação do DD. Representante do MPF às fls. 289, autorizo o Sr. Aguinério Evangelista do Nascimento, brasileiro, RG nº 3.391.404-7 e CPF nº 184.504.908-04, marido da Sra. Pierina Lopes do Nascimento (autora nestes autos), a levantar a quantia depositada às fls. 278 em qualquer agência do Banco do Brasil S/A., devendo apresentar os originais de seus documentos pessoais, bem como cópias para arquivamento na agência, em especial seu RG, CPF, certidão de casamento e compromisso de curador provisório, além de comprovante de residência.Deverá retirar nesta Secretaria cópia autenticada desta decisão, para que possa efetivar o levantamento.Intimem-se. Após, passados 30 (trinta) dias da retirada desta cópia e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para pagamento. Considerando o contido na inicial e no laudo pericial, defiro o pedido do autor para realização de nova perícia na área de psiquiatria, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais do perito psiquiatra. Intimem-se.

0006376-46.2010.403.6106 - DULCE REGINA DOS UALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar o requerido pela parte autora, tendo em vista que já foi determinada inicialmente a realização de perícia na área de oncologia, conforme laudo juntado às fls. 100/106.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi REMARCADA para o dia 17 de Outubro de 2011, às 16:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001906-35.2011.403.6106 - PEDRO RODRIGUES MOITINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que houve o retorno da Carta Precatória (juntada às fls. 368/376), estando o feito à disposição para apresentação de suas alegações finais, conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 364, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

0005941-38.2011.403.6106 - DIRCE DONIZETI SANGRADIM(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005035-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Tendo em vista o pedido dos Embargados de fls. 18, item 7 (benefícios da justiça gratuita), providenciem a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido. Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 26/31, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006972-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Retifico o despacho de fls. 191, a fim de constar o indeferimento da prova pericial requerida pela parte embargante. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001253-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

INFORMO à Parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 17/18, conforme determinado no r. despacho de fls. 16, pelo prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Parte Embargante (INSS) já se manifestou às fls. 22.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000734-39.2003.403.6106 (2003.61.06.000734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-71.2000.403.0399 (2000.03.99.002960-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 149. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 177/178, arquivem-se os presentes autos, oportunamente, em conjunto com o principal. Intimem-se.

0003343-92.2003.403.6106 (2003.61.06.003343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016637-71.2000.403.0399 (2000.03.99.016637-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE HONORATO DA SILVA X NILTON FLORIANO DOS SANTOS X ROMILDO LORENCETE(SP114762 - RUBENS BETETE)

INFORMO à Parte Embargante (José Honorato da Silva) que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca do extrato de sua conta vinculada juntada às fls. 108/109 pela CEF, bem como sobre o depósito da verba honorária efetuado às fls. 110, devendo apresentar o nome, número do RG e do CPF do advogado que irá sacar o valor, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 106.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-89.2006.403.6106 (2006.61.06.005548-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

INFORMO à CEF-exequente que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil juntadas às fls. 126/154, devendo requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 123.

0010836-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCORIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA

1) Defiro a penhora do veículo indicado pela CEF-Exequente às fls. 114/115, bem como as demais diligências. Providencie a Secretaria o bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória). Havendo necessidade de recolhimento de custas para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para o recolhimento em 20 dias. Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória expedida, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1.1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o

prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.1.2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 291/222.2) Mandado de intimação nº 307/2011 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Humaitá, nº 270, Vila Diniz, nesta, e, INTIME a Sra. TEREZA OZAKI HORITA (CO-EXECUTADA E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTADA), para que indique a localização do veículo marca VW/12.140 H, cor branca, mod. 1997, placa CDY 6470, chassi 9BWXTCMSVRB03951, que está em nome da empresa-executada Merco Rio Industrial Ltda. (fls. 24), advertindo-a de que a não indicação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, conforme preceituam os artigos 599 e 600, IV, do CPC. Deverá, ainda, informar a referida localização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 24 e 114/115.Cópia da presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008795-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-42.2008.403.6106 (2008.61.06.007894-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENIPE RAMIRO NAZARETH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi mantida a decisão proferida, nada há para ser requerido. Após a ciência, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004883-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Manifeste-se a Parte Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004526-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004526-4) - COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1. OFÍCIO nº 324/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em trinta dias, informações sobre o processo administrativo nº. 10850.000020/99-18 (CNPJ 65.534.711/0001-91).2. OFÍCIO nº 325/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que informe, em trinta dias, sobre pagamento ou inscrição em dívida ativa de eventuais débitos do processo administrativo nº. 10850.000020/99-18 (CNPJ 65.534.711/0001-91).3. DESPACHO:Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação até o presente momento, converto o julgamento em diligências para esclarecimentos eventualmente cabíveis. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Cópia do presente despacho servirá como Ofício.Intimem-se.

0002594-94.2011.403.6106 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 388/404), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004770-46.2011.403.6106 - PELEGRIN SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela Parte Impetrante às fls. 68/76, uma vez que os mesmos são intempestivos. A decisão foi disponibilizada em 04/08/2011, sendo considerada publicada em 05/08/2011, começando o prazo a correr no dia 08/11/2011 e finalizando no dia 12/08/2011, portanto, somente em 26/08/2011 é que houve a interposição do recurso.Intime-se, após, cumpra-se as demais determinações de fls. 65/65/verso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013978-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013978-0) - WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS X ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a Parte Autora NÃO É beneficiária da justiça gratuita, tendo inclusive recolhido as custas iniciais, conforme guia de fls. 09. Do acima exposto, apesar da sentença proferida às fls. 79/80 ter transitado em julgado, conforme certidão de fls. 83, CORRIJO O ERRO MATERIAL existente na parte final da sentença, passando a constar da seguinte forma: Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa, em favor da ré. Requeira a CEF o que de direito (execução do julgado), caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022284-42.1993.403.6106 (93.0022284-8) - ELIANA ALVES MONTEIRO MATARAGIA X ELIEVANDER MATARAGIA X MARCO ANTONIO FARIAS X VALERIA DE AZEVEDO FARIAS X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X ADRIANA G SABADIN DE OLIVEIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA SANCHES X IVANI M DE OLIVEIRA SANCHES(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos do processo principal em apenso, nada há para ser requerido nestes autos. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, oportunamente, em conjunto com o principal. Intimem-se.

0704490-64.1993.403.6106 (93.0704490-2) - MARCO ANTONIO CASALE X LUZIA CLAUDIA BASILIO CASALES X MARCO ANTONIO ZANEbone X VANIA MARIA SEREGNI ZANEbone X JOSE EDUARDO DOLCE X VERA NILDA DE FREITAS DOLCE X ADEMIR DIAS DO VALE X MARIA OLIVEIRA BARBOZA X AMAURI DE OLIVEIRA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X MARIA OLIVIA FREIRE BARCA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1) Ofício nº 275/2011 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Tendo em vista a certidão de fls. 421, solicito os préstimos no sentido de enviar a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 3970.005.200237-7, em favor dos co-autores Ademir Dias do Valle e Marco Antonio Zanebone, de forma individual, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem em anexo cópias de fls. 421 e 265.2) Com a vinda das informações, providencie a Secretaria o seguinte:2.1) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Ademir Dias do Valle, conforme requerido às fls. 410, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade.2.2) Intimem-se o co-autor Marco Antonio Zanebone e a ré-CEF para que requeiram o que de direito em relação à verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Nada mais sendo requerido e com a juntada aos autos da cópia liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-10.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar movida por LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, em que pede seja o réu condenado ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez indevidamente cessado. Alega a requerente, em síntese, que sofre de transtorno depressivo recorrente com graves episódios de psicose e está impossibilitada de exercer suas funções profissionais e suas atividades habituais. Com a inicial, a requerente trouxe procuração e documentos (fls. 07/34). É a síntese do necessário. Decido. A pretensão da requerente apresenta nítido caráter material, uma vez que visa o restabelecimento de benefício previdenciário. Com exceção de algumas cautelares nominadas, cujo procedimento especial permite a satisfação do próprio direito material invocado pelo interessado, a ação cautelar deve ter finalidade exclusivamente instrumental, para garantir a utilidade do provimento final em um processo de conhecimento. Assim, a via eleita pela requerente, ação cautelar inominada, é inadequada à sua pretensão. Consigne-se que, com a introdução da tutela antecipada em nosso sistema processual civil, não cabe mais ação cautelar inominada com conteúdo satisfativo. Reconheço, pois, a falta de interesse de agir da requerente, ante a inadequação da via eleita. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712681-59.1997.403.6106 (97.0712681-7) - TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União-execedida às fls. 386, requeira a parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a expedição de ofício requisitório, expeça-se o necessário, devendo o presente feito aguardar o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0094454-51.1999.403.0399 (1999.03.99.094454-7) - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE PAULINO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GORETI BASSI BUCATER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para que requeiram o que de direito (com exceção da co-

Autora-exequente Vera Helena de Almeida - que já recebeu o que lhe era devido), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 386.

0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3) - FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls. 162, informo à Parte Autora-exequente que somente será autorizada a expedição de Ofício requisitório, após a consolidação da compensação nos embargos à execução em apenso. Intime-se.

0006409-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006409-4) - JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o débito informado às fls. 342/345, salientando que haverá a compensação com seu crédito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos concluso para deliberação. Intime-se.

0000890-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000890-7) - JOAO CARLOS MARQUI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS MARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005119-59.2005.403.6106 (2005.61.06.005119-9) - ALCIDES FRANCISCO DE PAULA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005561-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000890-7)) JOAO CARLOS MARQUI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS MARQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010249-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010249-3) - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE JESUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000040-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000040-8) - LINDOLFO FERNANDES FILHO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001583-06.2006.403.6106 (2006.61.06.001583-7) - MANDAIR MENDES PEQUITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANDAIR MENDES PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pelo CREFITO-3-EXEQUENTE às fls. 176/177. Cite-se o Município de Irapuã/SP. para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 178, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC.Deverá a Parte Autora-exequente acima qualificada providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial da Justiça Estadual, para que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação acima determinada. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação do recolhimento.Cumprido o acima determinado (recolhimento), expeça-se a respectiva CP.Intime-se.

0011533-05.2007.403.6106 (2007.61.06.011533-2) - VERGINIA AUGUSTA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERGINIA AUGUSTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001842-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001842-2) - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003273-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003273-0) - ONDINA PEREIRA DE CASTRO MEDINA MIQUELETO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ONDINA PEREIRA DE CASTRO MEDINA MIQUELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006146-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006146-7) - AGNALDO SEBASTIAO ROCHA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO SEBASTIAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009028-07.2008.403.6106 (2008.61.06.009028-5) - TERESA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TERESA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0013160-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3) - ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DONIZETE GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002149-47.2009.403.6106 (2009.61.06.002149-8) - MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003721-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003721-4) - ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X LUCIENE LOURENCO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA

BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005506-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005506-0) - MARLENE ZEFERINA DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARLENE ZEFERINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007715-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007715-7) - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência acerca da revisão informada pelo INSS às fls. 118, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 98.

0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/176, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/176, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento da verba arbitrada na sentença ao Perito Judicial.Providencie o INSS, após o prazo acima concedido, bem como a expedição da solitação de pagamento, os cálculos da verba referente aos honorários periciais, para que possa ser solicitada através de requisitório.intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700897-22.1996.403.6106 (96.0700897-9) - HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP270873 - HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORIVAL MARQUES DE FREITAS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 132/133.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0714176-41.1997.403.6106 (97.0714176-0) - SO-NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SO-NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o

requerido pela União-exequente às fls. 180/182. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0002960-71.2000.403.0399 (2000.03.99.002960-6) - LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X UNIAO FEDERAL X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X UNIAO FEDERAL X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, remetendo-se os autos ao SEDI, se for o caso, uma vez que quem está executando agora é a União Federal, em virtude de ação rescisória que inverteu o ônus sucumbencial. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 882/883. Providencie a Parte autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0012351-30.2002.403.6106 (2002.61.06.012351-3) - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 192. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0011440-81.2003.403.6106 (2003.61.06.011440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO SERGIO CORREIA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO CORREIA Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 153/163. Providencie a Parte requerida-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0002253-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002253-2) - APARECIDA DONIZETI GODA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETI GODA Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 184, determino o desbloqueio da quantia ínfima encontrada às fls. 178/179, devendo a Secretaria providenciar a solicitação através do sistema BACENJUD. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 184 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes da transferência realizada para amortização do contrato habitacional, conforme comprovante de fls. 185/187. Intimem-se.

0009014-91.2006.403.6106 (2006.61.06.009014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE KAISER Tendo em vista o pedido da União de fls. 48/50, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Embargada sobre o pedido da União-exequente de fls. 48/50, em especial sobre os valores apontados, uma vez que já havia concordado com a compensação. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, compensando-se as verbas. Com a devolução dos autos e nada mais sendo requerido, venham estes autos oportunamente para sentença de extinção da execução, após a ciência das partes dos novos cálculos. Intime(m)-se.

0002522-49.2007.403.6106 (2007.61.06.002522-7) - MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 155/159, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 158) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente, confirmada às fls. 171/172 pela Contadoria Judicial. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 37). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 163 e 164, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 02 (dois) Alvarás em favor da Parte Autora-exequente (metade para cada um dos autores) correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 163.2) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 164 (honorários advocatícios). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006568-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006568-7) - CELINA DE OLIVEIRA SANTOS X EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS X ODILON DE OLIVEIRA SANTOS X LENITA SANTOS DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X DEJANIRO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSIMEIRE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CELINA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENITA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIRO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a ré-CEF às fls. 105/131 apresenta cálculos, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/101, se o caso. Manifeste-se a Parte Autora sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 93/101, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0006804-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006804-4) - VERA ELENA OKAMURA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA ELENA OKAMURA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 81/81/verso. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0012277-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012277-8) - GENESIO LIMA MACEDO X ANA LUCIA DA SILVA MACEDO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO LIMA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DA SILVA MACEDO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104/verso. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 106. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0012342-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012342-4) - LYLIAN PAULA NUNES FANTE (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LYLIAN PAULA NUNES FANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003557-39.2010.403.6106 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RONALDO SANCHES TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior,

tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006009-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERNANDES CORNIANI X NATALIA SGRIGNOLI CORNIANI

Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 17:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que os réus residem em Catanduva, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se com urgência carta precatória para citação e intimação pessoal dos réus. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, será apreciado o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009805-70.2000.403.6106 (2000.61.06.009805-4) - SONIA MARIA PONDIAN X SONIA REGINA FERNANDES LEAL X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra SONIA REGINA FERNANDES LEAL e UBIRAJARA MORO DE PAULA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. Às fls. 126/127, o exequente requereu a extinção da execução, uma vez que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. O exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor da condenação, R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante se verifica da sentença de fls. 96/99. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009890-12.2007.403.6106 (2007.61.06.009890-5) - LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 850/1401: Abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias: primeiro ao autor, em seguida ao Município e por fim à União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010029-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010029-8) - WALTER FARATH(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por WALTER FARATH, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS do autor. A Caixa informou que o autor já recebeu o valor relativo à taxa de juros, apresentando documentos. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu os valores relativos à taxa de juros. O autor concordou com a informação. Ausente, portanto, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010460-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010460-7) - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS do autor. A Caixa informou que o autor já recebeu o valor relativo à taxa de juros, apresentando documentos. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu os valores relativos à taxa de juros. O autor não impugnou a informação. Ausente, portanto, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODEMART SOFAS LTDA - EPP X DEJAIR MARTINEZ X ADELISA RUZA GASQUES MARTINEZ

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MODEMART SOFAS LTDA - EPP, DEJAIR MARTINEZ e ADELISA RUZA GASQUES MARTINEZ, objetivando a restituição da quantia de R\$ 29.360,31, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória - cheque azul empresarial. Juntou procuração e documentos. Citados, os requeridos não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia (fl. 112). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da não contestação dos requeridos, sendo decretada a revelia, passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 29.360,31, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória - cheque azul empresarial. Pelos documentos de fls. 08/12, verifica-se que as partes celebraram contrato Cheque Azul Empresarial, em 08.06.1999, sendo que os requeridos utilizaram o crédito disponibilizado pela autora, conforme documentos de fls. 14/38. Assim, e considerando que os requeridos não contestaram a ação, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, devendo o feito ser julgado procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 29.360,31 (vinte nove mil, trezentos e sessenta reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0010501-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010501-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JOÃO FERNANDES FILHO, onde a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas do autor a diferença decorrente da não aplicação dos juros na forma progressiva, conforme era devido. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor. É o relatório. Decido. Com relação ao autor JOÃO FERNANDES FILHO, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, o valor creditado a título de juros também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a diferença relativa à aplicação de juros de forma progressiva também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Não foram fixados honorários advocatícios de sucumbência na sentença transitada em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer,

com relação ao autor JOÃO FERNANDES FILHO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHEITO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 50. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003248-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003248-4) - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANTANA DE CARVALHO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. MARCELO ANTONIO DE CARVALHO e CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANTANA DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, para que seja declarado como valor correto da dívida o montante de R\$ 43.209,27, com pedido de antecipação de tutela para autorização do depósito judicial das parcelas vincendas, bem como impedir a inscrição do nome dos autos nos órgãos de restrição de crédito. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de cautelar, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 150/152). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/113. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/148. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores celebraram contrato de financiamento em 21.11.2005 (fls. 43/54). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, questionam referido contrato, buscando sua revisão. Quanto à alegação dos autores de ilegalidade na capitalização dos juros (anatocismo), não merece prosperar. A capitalização de juros em contratos bancários era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Ademais, a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 do STF. Ainda, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 32/42, elaborado por consultor dos autores, cumpre ressaltar que, por tratar-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF

da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006029-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006029-7) - ANTONIO NABOR MONTEIRO (SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 155, recebendo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D. ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA, na pessoa de sua representante, Sra. Eva Luciana Duarte Ribeiro, ajuizou a presente ação em desfavor de D. ALFREDI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, D. ALFREDI - CAFÉ, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da comarca de Monte Aprazível/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e anulação de título de crédito, com pedido de antecipação de tutela para cancelamento de protesto efetivado ilegalmente e exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e SERASA, com pedido de indenização por danos materiais e morais, correspondente a 20 vezes o valor do título protestado. Alega a autora que, em 12.05.2009, ao solicitar desconto de suas duplicatas junto a uma instituição bancária, este foi negado, haja vista protesto em seu nome, efetivado em 05.01.2009, no valor de R\$ 2.832,00, tendo como apresentante a CEF, como sacadora a empresa D. Alfredi - Café, Exportação e Importação Ltda, e como sacadora a empresa D. Alfredi Comércio de Café Ltda. Contudo, não conhece os requeridos e, tampouco, realizou qualquer tipo de transação comercial que possibilitasse a emissão do referido título, desconhecendo a origem do débito. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo de determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 34). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais. Citados os requeridos, a CEF apresentou contestação às fls. 49/56. Os requeridos D. Alfredi - Café, Exportação e Importação Ltda e D. Alfredi Comércio de Café Ltda não contestaram o feito, sendo decretada a revelia e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 67). Réplica às fls. 69/84. Alegações finais apresentadas às fls. 93/94 e 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial, como asseverado em contestação, o fato é que ela é portadora do título de crédito discutido nestes autos, sendo ela a instituição bancária responsável por administrar o referido título de crédito. Ademais, o protesto do título foi levado a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda (nesse sentido: TRF/3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200803000022521 - Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJF3: 05.05.2009, pág. 634). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação cujo provimento visa à declaração de inexigibilidade de débito e anulação de título de crédito, com pedido de antecipação de tutela para cancelamento de protesto efetivado ilegalmente e exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e SERASA, com pedido de indenização por danos materiais e morais, correspondente a 20 vezes o valor do título protestado. Alega a autora que, em 12.05.2009, ao solicitar desconto de suas duplicatas junto a uma instituição bancária, teve seu pedido negado, haja vista protesto em seu nome, efetivado em 05.01.2009, no valor de R\$ 2.832,00, tendo como apresentante a CEF, como sacadora a empresa D. Alfredi - Café, Exportação e Importação Ltda, e como sacadora a empresa D. Alfredi Comércio de Café Ltda. Contudo, não conhece os requeridos e, tampouco, realizou qualquer tipo de transação comercial que possibilitasse a emissão do referido título, desconhecendo a origem do débito. Observo que as requeridas D. Alfredi - Café, Exportação e Importação Ltda e D. Alfredi Comércio de Café Ltda, apesar de devidamente citados (fl. 64/v.), não contestaram a ação, sendo decretada sua revelia. Contudo, independentemente da revelia, que já torna confessos os fatos narrados na inicial, verifico dos autos o protesto do título Duplicata por falta de pagamento s/ aceite, n. 993, no valor de R\$ 2.832,00, em nome da autora, tendo como apresentante a CEF, sacador D. Alfredi Café Exp. e Imp. Ltda EPP, e cedente D. Alfredi Comércio de Café Ltda, com emissão em 07.08.2008 e vencimento em 05.12.2008 (fl. 30). A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado, a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. Observa-se, pelo documento de fl. 30, que a duplicata protestada não apresentava o devido aceite do sacado. Com relação aos possíveis danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas

pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, uma vez que indevido o protesto e a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, bem como, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R\$ 2.832,00 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, mas se limita a dar à causa valor menor, não pode o juiz condenar a requerida em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 2.832,00 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, não há que se falar em danos materiais, eis que não restou comprovada sua ocorrência, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, concedendo a tutela pleiteada para determinar o cancelamento do protesto, bem como a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC), referente ao título objeto destes autos (n. 993 - fl. 30), declarando a inexistência de débito da autora, bem como a anulação do título, condenando os requeridos a pagarem à autora Duarte Ribeiro & Neves Ltda a importância de R\$ 2.832,00 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que as requeridas cumpram a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pro-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009672-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009672-3) - SERGIO MACIEL DA SILVA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0001164-44.2010.403.6106 (2010.61.06.001164-1) - WAGNER MOHALLEN(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WAGNER MOHALLEN ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, apresentando procuração e documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 34/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica. Decisão à fl. 39, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inicial, bem como apresente documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor requereu dilação do prazo, sendo-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão judicial. Findo o prazo, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 39, o autor foi intimado para que comprovasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inicial, bem como apresente documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 43/verso), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve

ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002026-15.2010.403.6106 - EDSON DAVILA X BENEDICTA GARCIA DAVILA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDSON DAVILA, sucessor de Benedicta Garcia Davila, ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas nº 013.00017920-2 e 013.00014617-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. A CEF apresentou extratos às fls. 52/57. Decisão, determinando que o autor apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de seus documentos pessoais e certidão de óbito da Sra. Benedicta Garcia Davila, bem como providenciasse a inclusão do segundo titular da conta-poupança, nos termos do art. 47, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 66). Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão (fl. 66), o autor foi intimado para que apresentasse cópia integral de seus documentos pessoais e certidão de óbito da Sra. Benedicta Garcia Davila, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, bem como providenciasse a inclusão do segundo titular da conta-poupança, nos termos do art. 47, do CPC. A parte autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002098-02.2010.403.6106 - NEVIO CANTARELLI X MARIA CECILIA CANTARELLI HISS (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MARIA CECILIA CANTARELLI HISS, titular e sucessora de Nevio Canterlli, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.27306-2, segundo índice expurgado indevidamente (abril/90 - 44,80%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da caderneta de poupança em nome da autora e informando que a referida conta teve sua abertura em maio de 1990, posteriormente ao período pleiteado (fls. 64/65). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 67/69. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 64/65, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada caderneta de poupança em nome da autora, (conta 013.27306-2), porém com a data de abertura em maio de 1990, posteriormente ao período pleiteado nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002488-69.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES

TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00028715-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF às fls. 60/61, informando que após pesquisas realizadas em seus arquivos, não foram localizados extratos da conta-poupança em nome da autora, nos períodos pleiteados. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 60/61, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foram localizados extratos da conta poupança em nome da autora, (conta nº 00028715-0) nos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002624-66.2010.403.6106 - ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

0003088-90.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES X DANIEL MARQUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.SUELI MARIA SOARES, sucessora de Daniel Marques, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 17.730-7 e 20.099-6, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, informando que a conta 20.099-6 teve encerramento em dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 54/57), bem como que não foram localizados extratos da contas-poupança 17.730-7 para os períodos pleiteados. Dada vista à parte autora, manifestou-se à fl. 69. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 51/55, a CEF informou que a conta-poupança 11.727-9 teve encerramento em agosto de 1987, anteriormente aos períodos pleiteados, bem como que não foram localizados extratos das contas-poupança 10.633 e 10.168, para os períodos pleiteados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003275-98.2010.403.6106 - DARCI YASUCO ITOYAMA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 01/09/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0003432-71.2010.403.6106 - LUZIA CANDIDA LOURENCO X SEBASTIAO QUINTINO LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.LUZIA CANDIDA LOURENÇO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 00023033-0 e 00015698-9, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%),

com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança 00023033-0 e 00015698-9, em nome da autora, e informando que referidas contas tiveram encerramento em novembro e dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 60/64). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 67/73. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 60/64, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas contas poupança em nome da autora, (contas nº 00023033-0 e 00015698-9), porém com data de encerramento em novembro e dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003571-23.2010.403.6106 - LUZIA CANDIDA LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.LUZIA CANDIDA LOURENÇO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 00023033-0 e 00015698-9, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 31). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora esclarecesse a prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora requereu o arquivamento do feito (fls. 37/38). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil:Art. 301. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.....Conforme cópias de fls. 19/30, verifica-se que já existe uma ação ordinária, processo n.º 0003432-71.2010.403.6106, distribuída nesta Vara em 29 de abril de 2010 (em apenso), proposta pela mesma requerente desta ação, onde requer justamente o pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 00023033-0 e 00015698-9, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%), ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento.P.R.I.C.

0003602-43.2010.403.6106 - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 11.727-9, 10.633 e 10.168, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou petição, às fls. 51/55, informando que a conta 11.727-9 teve encerramento em agosto de 1987, anteriormente aos períodos pleiteados, bem como que não foram localizados extratos das contas-poupança 10.633 e 10.168 para os períodos pleiteados. Dada vista à parte autora, manifestou-se às fls. 66/67. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 51/55, a CEF informou que a conta-poupança 11.727-9 teve encerramento em agosto de 1987, anteriormente aos períodos pleiteados, bem como que não foram localizados extratos das contas-poupança 10.633 e 10.168, para os períodos pleiteados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto

o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004222-55.2010.403.6106 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON X HERMENEGILDO CORDON COSTAL(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida à fl. 46 contém inexatidão material, uma vez que constou como requerida a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo correto a União Federal. Por tal razão, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo constar no primeiro parágrafo do relatório o seguinte teor: Trata-se de ação ordinária que CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDÓN move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e relativas às contribuições por ele vertidas, acrescidas de juros moratórios. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 11/2011, n. 01077). Intimem-se.

0004516-10.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004589-79.2010.403.6106 - FABIO FERNANDO MENDONCA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FÁBIO FERNANDO MENDONÇA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, com imediato encerramento da conta bancária, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 51.000,00, com pedido de antecipação de tutela, para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, ao tentar adquirir um imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, descobriu que seu nome estava negativado pela requerida, junto a órgão de proteção ao crédito, pela devolução de 13 cheques devolvidos sem fundos, sendo que o autor nunca possuiu conta bancária junto à requerida e sequer emitiu os referidos cheques. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal, apresentando documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 65). Houve réplica. O autor apresentou alegações finais às fls. 99/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor declaração de inexistência de débito, com imediato encerramento da conta bancária, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 51.000,00, alegando que a requerida incluiu seu nome nos cadastros restritivos do crédito pela devolução de 13 cheques por insuficiência de fundos, sendo que o autor nunca possuiu conta bancária junto à requerida e sequer emitiu os referidos cheques. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou

no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução do saque por ela contestado. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, provar que o saque e a movimentação foram efetuados pelo próprio autor ou por terceiro. Conforme se observa dos documentos de fls. 29/32, a CEF negativamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela devolução de 13 cheques por insuficiência de fundos, conforme consulta realizada em 05.03.2010. Foi feito boletim de ocorrência pelo autor, referente à emissão de cheque de sua titularidade, na cidade de Tatuí, uma vez que não emitiu referido cheque e que jamais esteve nessa cidade (fls. 33/34). Conforme consulta realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora junto aos autos, não há notícia de instauração de inquérito policial acerca dos fatos narrados na denúncia, não restando comprovada a culpa do autor. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação do autor, e não apenas alegar genericamente que os cheques foram emitidos pelo próprio autor, ou, provavelmente, por terceiro, ante a inobservância do dever de cuidado do correntista. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, declaro a inexistência do débito objeto destes autos, devendo a requerida proceder ao encerramento da conta de titularidade do autor, haja vista que esta se encontra com saldo zerado (fl. 63), sendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 27), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela concedida, para declarar a inexistência do débito apontado, devendo a requerida proceder ao encerramento da conta-corrente de titularidade do autor, haja vista que esta se encontra com saldo zerado (fl. 63), e para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004777-72.2010.403.6106 - GILMAR JOSE DE AZEVEDO X GLORIA FELIX DA SILVA AZEVEDO (SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. GILMAR JOSÉ DE AZEVEDO e GLORIA FELIZ DA SILVA AZEVEDO ajuizaram a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de cobertura securitária para sinistro de aposentadoria por invalidez do autor Gilmar, em percentual proporcional à sua composição da renda, para quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado em 25.09.1998, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor, bem como determinar a suspensão e o cancelamento da cobrança de taxa de administração e de emissão de boleto, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 125/131). Houve réplica. A CEF juntou documentos às fls. 134/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inverto a ordem do julgamento, posto que as preliminares só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, quanto ao pedido de cobertura securitária, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada do pedido, vez que há questão preliminar, prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC. O artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 1º. Em 1 (ano) ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (destaquei) O direito de ação do segurado contra o segurador, no caso, prescreve em um ano, contado da ocorrência do fato gerador da pretensão. No caso, o autor Gilmar José de Azevedo, conforme se verifica pelo documento de fl. 34, obteve aposentadoria por invalidez, com início em 29.06.2006. A comunicação do sinistro - invalidez por doença do autor - à CEF ocorreu somente em 04.05.2009 (fl. 36), quando já transcorrido lapso temporal superior a 1 (um) ano. Portanto, a pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita. Quanto à pretensão dos autores em relação à suspensão e

cancelamento da taxa de administração, não pode ser acolhida, uma vez que esta se encontra expressamente prevista no contrato (item C, n. 10, fl. 20) e, inexistindo vedação legal a respeito, afigura-se legítima, não podendo a parte autora se negar a pagá-la. Serve para frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. A corroborar, cito jurisprudência à qual adiro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. SEGURO. D.L. Nº 70/66.1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexiste fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763 - UF: SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU: 07.03.2008, pág. 768).Igualmente quanto à cobrança de tarifa pela emissão de boleto bancário, uma vez que não há nos autos comprovação do alegado pelos autores. Não foram juntados documentos que comprovem onde estaria ocorrendo tal prática, sendo que o ônus da prova cabe à eles, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Assim sendo, e não tendo os autores se desincumbido da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo:a) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cobertura securitária, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima.b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos, na forma da fundamentação acima.Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004985-56.2010.403.6106 - JOSE BERARAMO FILHO X JOSE BERARAMO(SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.JOSE BERARAMO FILHON, sucessor de Jose Beraramo, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 5ª Vara cível da comarca de Votuporanga/SP, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00037682-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 17). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 46/53. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim

de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o

mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º

2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para

o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco**

Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de

rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD),

estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, quanto à pretensão de fls. 69/79, resta indeferida. Anoto tratar-se de questão estranha ao objeto da demanda. Tal matéria, só veicula em réplica, amplia os limites da demanda, traçados na inicial. Novos fatos não comportam apreciação nestes autos, pois inovam indevidamente após contestação (artigos 264 e 294 do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 00037682-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005196-92.2010.403.6106 - ALEX SIMIAO (SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0005777-10.2010.403.6106 - MAURO MATHEUS CIRILLO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007009-57.2010.403.6106 - MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/100: Não há o que apreciar, uma vez que a sentença já foi proferida. Após o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008311-24.2010.403.6106 - DEPINEDO LEU FILHO(SP233736 - HENRIQUE FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 104/105: Abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0008469-79.2010.403.6106 - VILMA CARDOSO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 48/49: Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do termo de adesão apresentado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008477-56.2010.403.6106 - IVAIR ALVES DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o termo de adesão assinado pelo autor.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008486-18.2010.403.6106 - ANTONIO NICODEMO MARCATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o termo de adesão assinado pelo autor.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008490-55.2010.403.6106 - DEBORA TIMOTEO DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o termo de adesão assinado pelo autor.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009060-41.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS FERRARONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias suas alegações finais, primeiro o autor. No mesmo prazo promova o requerente o correto recolhimento das custas processuais, no tocante ao banco: Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000295-47.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alega violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 71). Depósito efetuado pela autora (fl. 65). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/102. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/118. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.A autora celebrou contrato de financiamento em 28.09.2005 (fls. 17/32). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questiona referido contrato, buscando sua nulidade.Primeiramente, a questão relativa ao Decreto-Lei 70/66 já se encontra superada, ante o posicionamento adotado pelo STF, pela sua constitucionalidade (1ª Turma - RE 223075 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro ILMAR GALVÃO). Quanto à alegação da autora de ilegalidade na capitalização dos juros (anatocismo), não merece prosperar. A

capitalização de juros em contratos bancários era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Ademais, a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 STF. Ainda, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 34/44, elaborado por consultor da autora, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, do valor depositado judicialmente pela autora (fl. 74), que será utilizado na amortização do financiamento do imóvel da autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000614-15.2011.403.6106 - OCTAVIO MANJARREZ MISSATH (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OCTAVIO MANJARREZ MISSATH move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de antecipação de tutela, visando obter declaração de validade de seu diploma de médico, obtido pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Guayaquil, na República do Equador, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Agravo de Instrumento pelo autor. Contestação apresentada às fls. 59/77, juntando procuração e documentos. Houve réplica (fls. 110/114). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo CREMESP não merece prosperar. Com efeito, segundo a Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consta, ainda, em seu artigo 15, a, ser atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, demonstrado o interesse processual do requerido, deve manter-se no pólo passivo da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Em relação ao mérito, acolho entendimento do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, proferido em processos distribuídos nesta Vara, quanto à improcedência do pedido, que ora passo a expor. Busca o autor o direito à inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino do Equador, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. Verifico, pelos documentos de fls. 23/26, que o autor concluiu o curso de medicina pela Faculdade de Ciências Médicas

da Universidade de Guayaquil, no ano de 2002. O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido no Equador, em 2002. A questão posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação, no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior. A matéria está regulada no art. 48 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade, conforme já decidido pelo STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126189, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 13/05/2010; Precedente: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ: 18/05/2001). A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe dispõe, em seu artigo 5, que as partes contratantes se comprometem a adotar medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes, não admitindo o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. Trata-se de preceito normativo apenas pragmático, que sugere que os Estados signatários adotem medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. Nesse sentido, tem-se decisão do STJ, 2ª Turma, no Resp 939.880-RS, DJ: 29.10.2008, referente à Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, onde destaca o relator Ministro Mauro Campbell Marques: Claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção (...). No mesmo sentido, veja-se, ainda, decisão proferida no Resp 1126189-PE, 1ª Turma, DJ: 13.05.2010, relator Ministro Benedito Gonçalves, acima referida, acerca da necessidade do procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido no exterior: A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura tenta do art. 5º da indigitada Convenção. (...) Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases). Quanto ao pedido de efetivação da inscrição do autor no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não pode ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro, que ora restou indeferido (nesse sentido: TRF/1ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200437000062902, Quinta Turma, Relator Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJF1 Data: 21/02/2008, pág: 300), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0004270-62.2011.403.0000, com cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000634-06.2011.403.6106 - EDINA APARECIDA BARROS BENATTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. EDINA APARECIDA BARROS BENATTI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 00021932-8 e 00021468-7. Apresentou procuração e documentos. Foram

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos referentes à conta nº 00021932-8, informando ainda que, conforme pesquisas realizadas em seus sistemas, não foram localizados extratos da conta nº 00021468-7, no período pleiteado (fls. 40/43). Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na

primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março

de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a

ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados

monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção

das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Por fim, conforme petição de fls. 40/43, a CEF alegou que não foram localizados extratos da caderneta de poupança n.º 00021468-7, no período pleiteado. Assim, verifica-se, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), para a conta n.º 00021932-8, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta n.º 00021468-7, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0000712-97.2011.403.6106 - ENEDILSON APARECIDO ROVERI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 40/44, ocasião em que deverá fornecer elementos que elucidem na pesquisa a ser efetuada pela CEF, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000716-37.2011.403.6106 - CLAUDIA CRISTINA POIATI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. CLÁUDIA CRISTINA POIATI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas n.º 18.328-5, 1671-0, 23.985-0 e 14.808-0. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos

referentes à conta nº 23.985-0 (fls. 40/43), informando, ainda, que, conforme pesquisas realizadas em seus sistemas, não foram localizados extratos das contas 18.328-5, 1671-0 e 14.808-0 no período pleiteado (fls. 44/46). Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de

1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de

1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a

ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados

monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção

das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Por fim, conforme petição de fls. 40 e 44/46, a CEF informou que, após pesquisas realizadas em seus arquivos, não foram localizados extratos das contas 18.328-5, 1671-0 e 14.808-0, no período pleiteado. Assim, verifica-se, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação a essas contas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), para a conta n.º 00023.985-0, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas 18.328-5, 1671-0 e 14.808-0, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 72/80: Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos comprovantes apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000937-20.2011.403.6106 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLO (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. INÊS APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta n.º 00028806-2, no valor de R\$ 12.307,89. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a

discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros remuneratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena

de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser

atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de

31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou

daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001002-15.2011.403.6106 - ELIZARDO APARECIDO RUFINO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ELIZARDO APARECIDO RUFINO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas n.º 013.00021437-7, 013.00023458-0, 013.00023594-3 e 013.00022788-6, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Petição da CEF informando que, conforme pesquisas realizadas em seus arquivos, não foram localizados extratos das contas-poupança em nome do autor, nos períodos pleiteados (fl. 41/45). Dada vista ao autor, manifestou-se à fl. 48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme petição de fls. 41/45, a CEF informa que, conforme pesquisas realizadas em seus arquivos, não foram localizados extratos das contas-poupança em nome do autor, nos períodos pleiteados, verificando-se a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001021-21.2011.403.6106 - WALDIR JOSE MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. WALDIR JOSÉ MOREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 12.581-1, 14.899-4 e 1238-3, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Petição da CEF, juntando extratos referentes às contas 12.581-1 e 1238-3, informando que, conforme pesquisas realizadas em seus arquivos, não foram localizados extratos da conta 14.899-4, para os períodos pleiteados (fls. 57/65). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática

estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do

depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$**

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira da acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não

bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp

152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jan/91 (19,91%).Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes aos IPCs de janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), índices estes não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente.Por fim, conforme petição de fls. 57 e 65, a CEF informou que, conforme pesquisas elaboradas em seus arquivos, não foram localizados extratos da caderneta de poupança 14.899-4, para os períodos pleiteados. Assim, verifica-se, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação a essa conta.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), para as contas 12.581-1 e 1238-3, na forma da fundamentação acima.b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta 14.899-4, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001744-40.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-65.2011.403.6106) MARIA CHUMPATO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.MARIA CHUMPATO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.360967-9. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/39. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo que a ação cautelar de exibição de documentos 0001031-65.2011.403.6106, em apenso, foi julgada improcedente, um vez que, após pesquisas realizadas pela CEF, em seus arquivos, não foram localizados extratos da conta 013.360967-9, em nome da autora, para o período pleiteado nestes autos, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (improcedência da cautelar de exibição de extratos), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar em apenso, mantendo-se o apensamento. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002120-26.2011.403.6106 - CECILIA NEGRAO MORI - INCAPAZ X ANA NEGRAO MORI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP302457 - FERNANDA COCETTE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003532-89.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO FRANCISCO DO PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o termo de adesão assinado pelo autor.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003536-29.2011.403.6106 - FLAVIO ANTONIO COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003578-78.2011.403.6106 - SETPAR S/A X EDSON TARRAF X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003700-91.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO SARTORELI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP180492E - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço declinado à fl. 89, servindo esta decisão como Carta Precatória para o fim de deprecar ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo, a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Pamplona, nº 227, prédio da COSESP, São Paulo/SP, para querendo, contestar no prazo legal, a ação que Marco Antonio Sartorelli, representado pelo advogado Roberto Grisi (OAB/SP 122810), move em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Outros: ocasião em que também deverá ser intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 84).Cientifique-se os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000- Bairro Chácara Municipal.Fls. 93/94: Antes de apreciar a referida petição, intime-se o Município de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça acerca do cumprimento da decisão que determinou a entrega da medicação, sob pena de aplicação de multa diária.Fls. 96/98: Conforme decisão de fl. 84, a determinação foi dirigida ao Município, sendo que a União Federal foi intimada pelo fato de figurar no polo passivo da lide, devendo ser cientificada de todos os atos processuais. Demais disso, conforme observado na decisão de fl. 84, cabe à União Federal zelar pela saúde, cooperando com as várias esferas da Administração.Aguarde-se a vinda das contestações.Após, abra-se vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0003749-35.2011.403.6106 - IVACIR LUIZ DE ALMEIDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.IVACIR LUIZ DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (01/06/2011), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária e juros de mora.O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada.Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão AfastamentoIVACIR LUIZ DE ALMEIDA01/07/1969 01/07/196904/06/1976Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime

do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, têm direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor IVACIR LUIZ DE ALMEIDA, os juros de forma progressiva, no período de 01/07/1969 a 04/06/1976, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003859-34.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP303795 - RENATA BERTI ROCHA MENDES E SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004132-13.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela), cujo objeto é a indenização por danos morais em razão da inclusão, em tese, de forma indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a CEF contestou o feito. O documento apresentado pelo requerente à fl. 11, emitido pela instituição bancária requerida, notícia o encerramento da conta em data de 31/12/2008, sem contudo, apontar qualquer existência de débitos pendentes. Demais disso, em sua peça contestatória, a CEF não juntou correspondências ou avisos que comprovassem a efetiva notificação do correntista acerca do saldo devedor, não comprovando a saciedade, a inadimplência intencional do autor. Assim sendo, diante da presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, máxime o periculum in mora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a CEF exclua o nome do autor perante os cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito em discussão. Manifeste-se ao autor acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo, decreto o Segredo de Justiça, destes autos, e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seu procuradores. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001031-65.2011.403.6106 - MARIA CHUMPATO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MARIA CHUMPATO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários, relativos à conta-poupança n. 013.360967-9, agência 353, mantida pela autora junto à requerida, nos períodos de fevereiro e março de 1991, cumulado com suspensão de prazo prescricional. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos mencionados períodos. Afirma que foi cliente da requerida no período em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntou procuração e os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/46. Não houve réplica. Intimada, a CEF informou que, após pesquisas realizadas em seus arquivos, não foram localizados extratos da conta 013.360967-9 para os períodos pleiteados nesta ação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares levantadas pela requerida confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Ressalto que, em casos como o em exame, a Caixa Econômica Federal vem reiteradamente alegando existirem dificuldades operacionais ao fornecimento dos extratos vindicados em razão do fato de que, nos anos de 1987 a 1991 os extratos não eram informatizados, sendo armazenados em microfichas na própria agência em que aberta a conta e posteriormente encaminhadas à unidade de arquivo situada na capital do Estado (CESUP/SP), que por sua vez terceiriza o arquivo; ainda, que, em cada agência, a numeração das contas inicia-se no numeral 1 e vai ao infinito. Entretanto, a requerida informa que efetuou pesquisa em seus arquivos, pelo nome e número do CPF da autora, não foram localizados extratos da conta poupança 013.00360967-9 para os períodos de janeiro e fevereiro de 1991, pleiteados nestes autos, inviabilizando a exibição requerida pela autora. Dada vista à autora, não se

manifestou. Veja-se que a autora apenas alega ter mantido conta junto à Caixa Econômica Federal, não juntando sequer elementos indiciários de tal fato, pelo que deve o feito deve ser julgado improcedente. Consigne-se, ainda, que o periculum in mora alegado, pode ser creditado à autora, visto que, pretendendo a aplicação de expurgos em tese verificados no ano de, apenas vinte anos depois vem socorrer-se do judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CEF. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. 1. É razoável a afirmação da CEF de não mais dispor dos documentos requeridos pela Autora, referentes à negativa de seu pedido de inscrição para a obtenção de Carta de Crédito Imobiliário e de abertura de conta corrente, ao fundamento de que a respectiva pesquisa cadastral foi realizada em 1998, permanecendo arquivada por apenas seis meses. Diante dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, que impõem à parte deduzir em juízo os fatos da causa conforme a verdade (CPC, art. 14, I e II), conclui-se pela ocorrência de fatos impeditivos do legítimo direito da Autora à pretendida exibição dos documentos pela CEF. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - PROCESSO: 200133000115053 - UF: BA - QUINTA TURMA - FONTE: DJ DATA: 04/10/2004 - PÁGINA: 56 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Quanto ao prazo prescricional, observo que a presente ação foi proposta em 31.01.2011 (fl. 02), e a decisão que determinou a citação da requerida foi proferida em 24.02.2011 (fl. 28), o que provocou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, não havendo necessidade do provimento jurisdicional. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do STJ: I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. (...) IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL-822914, UF: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006, pág. 139). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso, mantendo-se o apensamento. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022357-14.1993.403.6106 (93.0022357-7) - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO (SP274704 - PAULO ALVES DA COSTA ROSSI) X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimados a recolher as custas processuais (fl. 257), os autores não se manifestaram, com exceção dos requerentes Ocimar e Eliete (fl. 250). Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 257, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos autores. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, no valor de R\$ 256,76, na proporção de 1/7 para cada autor (com exceção de Ocimar e Eliete). POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores. Cumpra-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011769-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011769-1) - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA (SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X WALTER CARMELO X PALESTRA ESPORTE CLUBE (SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel que FERRO VELHO SÃO PAULO move em desfavor de WALTER ODIMIR CARMELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PALESTRA ESPORTE CLUBE, UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA) e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inicialmente perante a 5ª Vara Cível da comarca desta cidade, visando à refiticação de área do imóvel objeto da matrícula n. 15.925, do 1º CRI, para que seja corrigida a área do referido imóvel, passando a constar a correta área de 06.21.10 ha, ou seja, 2,56 alqueires. Apresentou procuração e documentos. Petição do Município de S.J.R. Preto, manifestando-se quanto ao não interesse na área em questão (fl. 42). Petição do Palestra Esporte Clube, dizendo que nada tem a opor quanto ao pedido inicial (fl. 46). Petição de Walter Odimir Carmelo, concordando com o pedido inicial (fls. 65/66). Impugnação da RFFSA (fls. 68/70). Elaborado laudo de levantamento topográfico às fls. 118/127,

complementado às fls. 269/274 e 337/339. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo, em razão da extinção da RFFSA, e terminando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 151/152). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 161). Petição da União às fls. 189/191. Decisão, acolhendo a manifestação de fls. 189/191, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 197). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi dada vista à União e ao MPF e foram recolhidas as custas processuais. Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 254). Dada vista do laudo de levantamento topográfico, manifestaram concordância a União (fls. 279/280), o Município de S.J.R.Preto (fls. 326/327) e o Palestra Esporte Clube (fl. 329), não se manifestando o requerido Walter Odimir Carmelo (fl. 340). Citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 301), tendo se manifestado quanto ao não interesse na causa e concordância com o pedido inicial (fl. 303 e 309). Parecer do Oficial de Registro de Imóveis e do MPF, concordando com o pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Trata-se de pedido de retificação de área do imóvel objeto da matrícula n. 15.925, do 1º CRI, para que seja corrigida a área do referido imóvel. Realizado laudo de levantamento topográfico (fls. 118/127), concluiu o perito que a área do imóvel descrito na inicial perfaz 6,44.100019 hectares, havendo divergência de medidas, sendo a área medida maior que a área consignada na matrícula (registro) do imóvel, de 4,84 hectares, o que representa acréscimo de 1.60.10019 hectares. Verifica-se que os requeridos concordaram com o pedido inicial, bem como com o laudo de levantamento topográfico às fls. 118/127, complementado às fls. 269/274 (fls. 42, 46, 65/66, 135, 279/280, 303 e 309, 326/327, 329 e 340). Ainda, conforme solicitação do Oficial do Registro de imóveis, foi complementado o laudo, com saneamento da documentação técnica de agrimensura às fls. 337/339, com o qual concordou o Oficial de Registro de Imóveis (fl. 345), o requerente (fl. 348) e o MPF (fl. 350). Assim, o feito deve ser julgado procedente, devendo o Oficial do 1º CRI proceder à retificação da área do imóvel objeto da matrícula 15.925, nos termos do laudo de fls. 118/122. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que o Oficial do 1º CRI proceda à retificação da área do imóvel objeto da matrícula 15.925, nos termos do laudo de fls. 118/122, conforme fundamentação da sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do interessado Walter Odimir Carmelo, conforme petição de fl. 65, bem como incluir como interessados o Município de São José do Rio Preto e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 311. Ciência ao Oficial do Registro de Imóveis e ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO (SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)
Fls. 260/276: Antes de apreciar o pedido, abra-se vista à exequente. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0007724-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007724-6) - MARIA FERREIRA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X PAULO GUILHERME JEUKEN X NELSON TERTULIANO DE LIMA X WILSON FALLEIROS GONCALVES (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GUILHERME JEUKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TERTULIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FALLEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por MARIA FERREIRA onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos à autora MARIA FERREIRA. É o relatório. Decido. Com relação à autora MARIA FERREIRA, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. A autora concordou com os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Não foram fixados honorários advocatícios de sucumbência na sentença transitada em julgado. Com relação aos autores Percival Santos de Carvalho, Nelson Tertuliano de Lima e Wilson Falleiros Gonçalves, a execução deverá

prosseguir, conforme determinação de fl. 168. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação à autora MARIA FERREIRA com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, visando ao prosseguimento da execução (fl. 168), abra-se vista à Caixa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 159/160. Com a resposta, dê-se vista aos autores, inclusive de fls. 163/164 e voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005396-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005396-0) - NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X LUCIO ANTONIO BORDIN X FATIMA MARIA BORDIN (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO ANTONIO BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA MARIA BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR, LUCIO ANTONIO BORDIN e FATIMA MARIA BORDIN movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade de seus genitores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou cálculo e depósitos do valor devido, dos quais os autores discordaram, apresentando cálculo da diferença. Apresentada impugnação pela Caixa, a Contadoria Judicial elaborou cálculo, acolhido pelo Juízo (fl. 154). É o relatório. Decido. No presente caso, o autor não se opôs ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e acolhido pelo Juízo (fls. 136/137 e 154), e aos depósitos de fls. 112, 114 e 151, efetuados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR, LUCIO ANTONIO BORDIN e FATIMA MARIA BORDIN, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. OS honorários advocatícios fixados em favor da Caixa, conforme decisão de fl. 154, foram convertidos (fl. 161), e o autor e seu patrono efetuaram o levantamento do valor remanescente, nos termos dos cálculos de fls. 136/137 (fls. 163/165). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR, LUCIO ANTONIO BORDIN e FATIMA MARIA BORDIN, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008240-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008240-9) - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DIRCE DA CONCEIÇÃO BARRIONUEVO RODRIGUES e ESPÓLIO DE IRINEU RODRIGUES ZANOVELI, representado pela primeira autora, movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou cálculo e depósitos do valor devido, dos quais os autores discordaram, apresentando cálculo da diferença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo. Intimadas, as partes manifestaram concordância (fls. 151 verso e 152/153). É o relatório. Decido. No presente caso, os autores concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores DIRCE DA CONCEIÇÃO BARRIONUEVO RODRIGUES e ESPÓLIO DE IRINEU RODRIGUES ZANOVELI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A Caixa apresentou cálculo de liquidação e depósitos judiciais do valor que entendia devido. Intimados os autores discordaram, apresentando sua própria conta (fls. 123/126). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novo cálculo (fls. 144/147), do qual foram intimadas as partes, manifestando concordância. A Caixa requereu a fixação de honorários advocatícios. Considerando que a importância depositada pela Caixa é suficiente à quitação da dívida encontrada pela Contadoria do Juízo e é inferior à quantia cobrada pelos autores, entendo devidos pelos exequentes, honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Tratando-se de verba alimentar, afastos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino sejam os honorários ora fixados descontados do valor depositado judicialmente. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor remanescente, nos termos dos cálculos de fls. 144/147. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores DIRCE DA

CONCEIÇÃO BARRIONUEVO RODRIGUES e ESPÓLIO DE IRINEU RODRIGUES ZANOVELLI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios relativos a esta fase, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário à transferência para a conta da ADVOCEF do valor fixado, nesta fase, a título de honorários advocatícios devidos à CEF. Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores remanescentes pelos autores e seu patrono, observando a petição de fls. 152/153. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010732-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010732-7) - RITA MARIA MANSANO DE MORAES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA MARIA MANSANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RITA MARIA MANSANO DE MORAES move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e depósitos do valor devido (fls. 79 e 80/81). Após impugnação da autora e cálculo da Contadoria Judicial, a Caixa efetuou depósito complementar (fl. 110). Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 113). É o relatório. Decido. No presente caso, a autora concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora RITA MARIA MANSANO DE MORAES, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e sua patrona poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 90/92 e 101. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor RITA MARIA MANSANO DE MORAES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e sua patrona. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001439-56.2011.403.6106 - CLAUDIO IVAN MENDICINO (SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de feito não contencioso, que CLAUDIO IVAN MENDICINO move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 3ª Vara cível desta comarca, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de PIS e FGTS. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para processamento do pedido e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 34/37). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que o autor recolhesse as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inicial (fl. 40). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpra esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-75.2010.403.6106 - APARECIDA MARINO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora das correspondências devolvidas de fls. 126/127, as quais informam que as testemunhas Valdir Antonio Musi Araújo e Darcy Gonçalves Damasceno não foram intimadas da audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004554-85.2011.403.6106 - GABRIELA PARIZI WEHRS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a manutenção do benefício de pensão por morte. O termo de prováveis prevenções de fl. 66, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0006724-50.1999.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1731

EXECUCAO FISCAL

0004831-19.2002.403.6106 (2002.61.06.004831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOSP NOSSA SRA DA PAZ LTDA REMAG(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Defiro a conversão em renda do valor suficiente à quitação do débito, nos termos do extrato de fls. 227, em favor da exequente, conforme requerido, devendo o remanescente ser depositado a título de honorários advocatícios na conta correspondente. Expeça-se, pois, ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a exequente para que informe se o valor convertido é suficiente para o pagamento do débito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1733

ACAO PENAL

0002371-53.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 304 c.c. artigo 299 do Código Penal, em concurso material com o artigo 299 do mesmo Códex, por duas vezes. Consta da peça inicial que o acusado livre e conscientemente, no dia 12 de abril de 2011, por volta das 12h00min, nas dependências do Vale Sul Shopping, em SJCampos/SP, usou documento ideologicamente falso, oportunidade em que guardava consigo outros 03 (três) documentos também ideologicamente falsos - dois válidos e um já expirado. É da denúncia que o réu, ao ser abordado pelos Agentes Federais Fábio Benevides Gomes e Dorival Araújo Junior, que a ele se dirigiram por semelhança física com o objeto de mandato de prisão em cumprimento, identificou-se como Paulo Roberto Neves apresentando o documento Registro Geral nº 36.729.882-X. Ante o questionamento dos agentes quanto à sua real identificação, o acusado balbuciou negativas gaguejando, o que chamou-lhes a atenção porquanto informado no

mandado de prisão a alcunha Paulo gago. O réu foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal e, diante da Autoridade Policial, confirmou sua real qualificação, reconhecendo ser Paulo Roberto de Almeida Soares. Realizadas as pesquisas pertinentes, os policiais averiguaram que além do documento de identidade ideologicamente falso, o réu consigo mantinha 02 (duas) vias de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, uma delas vencida, e uma inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob nº 223.391.648-42, todos obtidos mediante o uso da carteira de identidade viciada e, portanto, igualmente sob mácula de falsidade ideológica. A perícia realizada concluiu que os referidos documentos são, todos, materialmente legítimos mas ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida pelo Juízo na data de 27 de maio de 2011 (fls. 131/133), designando-se data para audiência de interrogatório. O acusado foi devidamente citado (fls. 159/160). O réu constituiu Defensor e ofertou sua resposta à acusação (fls. 174/183). Não arrolou testemunhas. O Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento - fl. 185/186. O acusado ofertou requerimento de relaxamento da prisão em flagrante, alternativamente pedido de liberdade provisória - fls. 192/193. Após parecer do Ministério Público Federal (fls. 196/197), este Juízo denegou o pedido - fl. 207. As testemunhas da Acusação foram devidamente intimadas, tendo-se colhido os respectivos depoimentos em audiência. Às fls. 253/255 o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. Às fls. 266/284 a Defesa ofertou suas alegações finais. Aponta a confissão espontânea do acusado e pede a fixação da pena no patamar mínimo bem como o regime inicial aberto. É o relatório. DECIDO. Ab initio verifico que a instrução penal foi presidida por outro Magistrado. No entanto, consoante entendimento que se sedimentou no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incide a regra subsidiária do artigo 132 do Código de Processo Civil, ficando autorizada a prolação de sentença por outro Juiz quando o Magistrado que conduziu a instrução tiver sido convocado, estiver licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Veja-se o seguinte aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, II E IV, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A Lei n. 11.719, de 20.06.08, publicada no DOU de 23.06.08 e que entrou em vigor 60 (sessenta) dias depois, em 23.08.08, acrescentou o 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz que presidiu a instrução a instrução deverá proferir sentença. Foi portanto introduzido no processo penal o princípio da identidade física do juiz, anteriormente instituído no art. 132 do Código de Processo Civil, que por sua vez dispõe mais pormenorizadamente a respeito, ressaltando as hipóteses em que o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, além de prever que, em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Permitida a analogia no processo penal (CPP, art. 3º), cumpre observar as disposições do art. 132 do Código de Processo Civil e, em consequência, a jurisprudência que se formou a respeito, no sentido de que o eventual descumprimento do preceito resolve-se em nulidade relativa a demandar comprovação pela parte interessada de prejuízo concreto (NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 275, nota 2 ao art. 132), consoante ademais acabou por decidir o Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 163425, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.05.10). 3. A materialidade e a autoria do delito restaram demonstrada pelos elementos de convicção existentes nos autos. 4. A existência de inquéritos e ações penais em andamento não ocasiona a exasperação da pena-base, entendimento que já se encontra consagrado na súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação parcialmente provida. Processo ACR 199761817050772 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45189 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 909 Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011 Nesse concerto, de relevo que o MM. Juiz que presidiu a instrução acha-se afastado por licença médica, ao passo que o MM. Juiz titular desta 1ª Vara Federal está convocado em auxílio à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Comunicado Geral 01/08 do Conselho da Justiça Federal), de modo que é de rigor a prolação de sentença máxime por se cuidar de réu preso. Passo ao julgamento propriamente dito. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu a incidência da disposição contida nos artigos 304 e 299 do Código Penal, em concurso material conforme art. 69 do mesmo Código. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, passo à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de uso de documento falso. 1 - MATERIALIDADE E TIPICIDADE: 1.1 Artigo 304 do Código Penal: A consumação do delito compreende a total conformidade, e a subsunção da conduta do agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora. Cabe salientar que o crime de uso de documento falso se consuma com o emprego de documento falsificado ou alterado, exigindo que a utilização seja feita como se autêntico fosse. A origem dos fatos repousa na identificação que o acusado fez de si próprio ao ser abordado pelos Agentes Federais Fábio Benevides Gomes e Dorival Araújo Junior, que a ele se dirigiram por semelhança física com a pessoa descrita em mandado de prisão a que davam cumprimento. O réu identificou-se como Paulo Roberto Neves apresentando o documento Registro Geral nº 36.729.882-X. Ante a inquirição feita pelos policiais, o acusado inicialmente tentou ofertar negativas que se desvaneceram pela alcunha Paulo gago constante do mandado e depois das pesquisas concernentes no sistema de identificação. Consoante depoimento colhido na fase de instrução oral, os policiais que atuaram no caso informam firme

e homoganeamente que o réu apresentou documento ideologicamente falso quando foi abordado, buscando assim furtar-se à sua identificação. Nesse passo, a tese de que os policiais teriam subjugado o réu, jogando-o ao chão, e tirado motu proprio os documentos de identificação permanece isolada e sem corroboração nos autos, sem viabilidade quando cotejada com os demais elementos hauridos. Por outro lado, a utilização do documento ideologicamente falso para fins de logro quanto à identidade pessoal não configura o delito definido no artigo 307 do Código Penal. A diferença fundamental entre ambos os tipos é que no caso do artigo 307 não há a apresentação de documentos, mas mera alegação falsa de identidade. Veja-se a ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA.** 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado. Processo HC 103314 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF - 2ª Turma, 24.05.2011. 1.2 Artigo 299 do Código Penal: No que concerne ao crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, ficou provado que o réu consigo mantinha uma via válida de Carteira Nacional de Habilitação - CNH e uma inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob nº 223.391.648-42, todos obtidos mediante o uso da carteira de identidade viciada e, portanto, igualmente sob mácula de falsidade ideológica. A materialidade do crime previsto no artigo 299 do Código Penal evidencia-se pelos documentos apreendidos e submetidos à perícia documentoscópica. Às fls. 102/106 vê-se o Laudo nº 101/2011 - UTEC/DPF/SJK/SP, que, em cotejo com as informações prestadas às fls. 107/110, levam à conclusão de que o réu praticou o crime de falsidade ideológica. Vale mencionar o tipo previsto no art. 299 do CP, relativa a papéis públicos, cujos termos abaixo reproduzo: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Neste sentido, também segue a jurisprudência dos nossos Tribunais: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.** 1. Nulidades afastadas. 2. Materialidade comprovada pelo laudo de exame documentoscópico que atesta que, a despeito do passaporte ser materialmente autêntico, é ideologicamente falso, comprovando que os vistos americanos foram submetidos à luz ultravioleta e outros exames, constando-se a adulteração nos vistos (fls. 59/60) e pelo ofício enviado pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fl. 35), agregando-se à análise pericial, o exame do próprio documento, no qual foram confrontadas as impressões digitais e concluiu-se que Ivolim Mantovani e Evolin Fernandes de Deus são a mesma pessoa (fl. 83). 3. Autoria comprova pela prisão em flagrante delito do réu, após apresentar-se como Ivolim Mantovani, na posse de cédula de identidade e passaporte com o referido nome, os quais, em seu interrogatório judicial afirmou tê-los obtido em fevereiro de 1995, e que agiu da mesma forma em 1999 para obter um segundo passaporte, pois havia perdido o primeiro. A despeito do réu não ter confirmado a falsificação dos vistos americanos, o resultado da prova pericial é conclusivo no sentido de adulteração dos vistos (fls. 59/60), além da prova testemunhal produzida. 4. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida. Processo ACR 200161810022089 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41618 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 277 Data da Decisão 11/07/2011 Data da Publicação 20/07/20112 - AUTORIA: Não resta dúvida sobre a autoria, considerando os depoimentos prestados pelas testemunhas e os laudos periciais acostados aos autos. Ademais, em relação aos crimes de falsidade ideológica, houve confissão do réu. Tal confissão é consentânea com todo o acervo probatório, desnudando inclusive a motivação em que se embalou o réu. O acusado assevera que os documentos viciados eram seus, tendo adquirido a carteira de identidade e a carteira de habilitação na cidade de Taubaté para fins de ocultação do pretérito criminoso e condenação a mais de 04 (quatro) anos de prisão. Efetivamente, o acusado não tinha dúvida quanto às falsidades, configurando claramente o dolo. Em audiência foram ouvidos os dois policiais federais que atuaram no caso, estando harmônicas as descrições inclusive quanto ao interrogatório do acusado que, como já alinhavado, confessou a prática delitiva. 3 - DO CRIME CONTINUADO E DO CONDURSO MATERIAL DE CRIMES: Ante o desdobramento fático apurado com a instrução, é de se reconhecer a autonomia das condutas delitivas praticadas pelo réu. O réu utilizou-se de documento de identidade ideologicamente falso para obter Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Assim, o fez no transcorrer do tempo a fim de dar continuidade às suas atividades comuns no dia-a-dia, ou seja, para manter sua vida como se de um cidadão comum se cuidasse, mantendo às ocultas os crimes que já havia cometido. Caracteriza-se, portanto, a perpetração dos delitos de falsidade da CNH e do CPF em continuidade delitiva. De fato, a obtenção da CNH e do CPF, constituem delitos da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, consubstanciam continuidade delitiva do tipo definido no artigo 299 do Código Penal, consoante o artigo 71 do mesmo Códex. Afasto a alegação do Ministério Público Federal de que deveria ser reconhecido o concurso material. Por outro lado, ocorreu o crime tipificado no artigo 304 c.c. artigo 299 do Código Penal, consumado no momento em que o réu apresentou identidade falsa aos policiais que o abordaram. No que concerne à falsificação do documento de identidade, o seu uso deu ensejo à obtenção da CNH e do CPF ideologicamente falsos. Assim, a conduta de falsificação do

documento de identidade em si fica absorvida pela conduta de uso do mesmo documento. Em suma, existem condutas independentes e consumadas em tempos diferentes: os crimes definidos no artigo 299, em continuidade delitiva, mais o crime definido no artigo 304, ambos do CP. Como acima destacado, da instrução extrai-se que o réu realizou mais de uma conduta, em tempos diversos, obtendo resultados distintos em consumações autônomas. Produziu, em continuidade delitiva, documentos ideologicamente falsos, tanto quanto lançou mão de documento público contrafeito. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - SUBSIDIARIEDADE E CONSUNÇÃO - PROGRESSÃO CRIMINOSA - EXISTÊNCIA DE AUTONOMIA NAS CONDUTAS DELITUOSAS - CRIMES COM POTENCIALIDADES LESIVAS PRÓPRIAS - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS DELITOS - EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS, EM CONCURSO MATERIAL - SOMA DAS PENAS - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O agente, falsário, responde somente pelo crime de uso de documento falso (crime fim), quando tal crime constitui mero exaurimento do crime de falsidade ideológica (crime meio), ou seja, quando o delito de falsidade é absorvido pelo crime de uso, já que o fim último do agente, ao falsificar ou fazer inserir a declaração ou informação falsa em documento, era apenas a sua utilização. II - No caso concreto, entretanto, ocorreu o uso, pelo réu, de certidão de nascimento falsificada por terceiro, de autoria ignorada, sabendo ele de sua falsidade, para providenciar, sucessiva e continuamente, a obtenção, junto a órgãos públicos, de vários documentos ideologicamente falsos, em continuidade delitiva, inexistindo entre os dois crimes - do art. 304 e do art. 299 do Código Penal -, relação de consunção ou absorção, possuindo, cada uma das condutas, potencialidade lesiva específica e autônoma. Concurso material, na espécie, entre os crimes dos arts. 304 e 299 do Código Penal, em face das circunstâncias fáticas. III - Aplicável a atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), claramente estipulada pelo Juízo a quo em 6 (seis) meses, para ambos os crimes, e não em 3 (três) meses, como mencionado na petição recursal. IV - Não há motivação para que as penas-base, para os delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso, sejam fixadas muito acima do mínimo legal - como o fez a sentença recorrida -, nem tampouco para que sejam estipuladas no patamar mínimo, em face de circunstâncias judiciais desfavoráveis. V - Havendo concurso de crimes, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é possível quando o total das reprimendas não ultrapasse o limite de quatro anos, disposto no art. 44, inc. I, do Código Penal (STJ, HC 21.681/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, unânime, DJU de 18/08/2003, p. 215). No mesmo sentido: HC 94.646/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, unânime, DJe de 02/02/2009; HC 92.771/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, DJe de 19/12/2008). VI - Ultrapassando o total das penas privativas de liberdade, aplicadas a ambos os delitos, o limite de quatro anos, previsto no art. 44 do Código Penal, descabe a sua substituição por penas restritivas de direitos. VII - Apelação parcialmente provida. Processo ACR 200332000072042 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200332000072042 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:62 Data da Decisão 20/10/2009 Data da Publicação 27/11/2009 - CULPABILIDADE: O réu é imputável, possuindo sanidade mental que lhe permite conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade. 5 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para condenar o réu PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no artigo 299, em continuidade delitiva, consoante o artigo 71, por duas vezes, em concurso material com o crime definido no artigo 304 c.c. artigo 299, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal. 5.1. Dosimetria da pena: 5.1.1. Crime de uso de documento falso: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente autoriza majoração. Vejamos. A conduta social e a personalidade do réu, bem como a motivação para cometer os ilícitos penais objeto da denúncia são extremamente desabonadores. Durante mais de onze anos o réu se utilizou de documentos falsos com a finalidade de se furtar ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo crime de tráfico de entorpecentes. Apesar de afirmar em seu interrogatório que pretendia apagar o passado criminoso e refazer sua vida, tudo indica que o réu continuou e se dedicou a praticar exatamente o mesmo crime pelo qual foi condenado. Com efeito, o crime de uso de documento falso foi cometido ao ensejo do cumprimento de mandado de prisão expedido este ano pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, nos autos de inquérito instaurado para apurar a prática de crime de tráfico de entorpecentes. Em suma, as circunstâncias e os motivos do crime, aliados à personalidade e a conduta social do réu justificou a majoração da pena em, fixando-se a pena-base em 02 anos e 06 meses. b) Reconheço a incidência da agravante genérica decorrente da reincidência. Isso porque o réu foi condenado ao cumprimento de 04 anos e 06 meses (condenação transitada em julgado desde 03/11/1999 - autos nº 0000706-53.1995.8.19.0066 - 2ª Vara Criminal de Volta Redonda - RJ), pena que só estaria prescrita após 12 anos do trânsito, ou seja, em 02/11/2011. Assim, aplico a majoração de 1/5 (um quinto), passando a pena a 03 (três) anos de reclusão. Não se aplica a atenuante de confissão, pois em seu interrogatório o réu não reconheceu ter apresentado documento de identidade falso aos policiais. c) Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena do crime de uso de documento falso em 03 anos de reclusão. 5.1.2. Crime de falsidade ideológica: a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente autoriza majoração. Vejamos. A conduta social e a personalidade do réu, bem como a motivação para cometer os ilícitos penais objeto da denúncia são extremamente desabonadores. Durante mais de onze anos o réu se

utilizou de documentos falsos com a finalidade de se furtar ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo crime de tráfico de entorpecentes. Apesar de afirmar em seu interrogatório que pretendia apagar o passado criminoso e refazer sua vida, tudo indica que o réu continuou e se dedicou a praticar exatamente o mesmo crime pelo qual foi condenado. Com efeito, o crime de uso de documento falso foi cometido ao ensejo do cumprimento de mandado de prisão expedido este ano pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, nos autos de inquérito instaurado para apurar a prática de crime de tráfico de entorpecentes. Em suma, as circunstâncias e os motivos do crime, aliados à personalidade e a conduta social do réu justificou a majoração da pena em , fixando-se a pena-base em 02 anos e 06 meses. b) Reconheço a incidência da agravante genérica decorrente da reincidência e reconheço, também, a atenuante genérica da confissão. Assim, aplico a majoração de 1/6 (um sexto), de modo que a pena passa a ser 02 anos e 11 meses de reclusão. c) Em relação à terceira fase, a pena até aqui fixada deve ser acrescida em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias. 5.1.3. Concurso material: Torno definitiva a pena total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, obtida mediante a soma das penas acima mencionadas. 5.2. Regime inicial: O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, tendo em vista a pena imposta e o fato de o réu ser reincidente (artigo 33, 2º, b, do Código Penal). 5.3. Pena de multa: Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada um fixado em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Considerando todos os aspectos destacados na dosimetria da pena, mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 215/217 (artigo 387, único do CPP). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4230

MONITORIA

0001810-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0007254-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP225311 - MILENA MARIA PALLIOTO) X ERLANI APARECIDA DOS SANTOS (SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls. 120/126: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 119) da sentença que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fls. 112/113). Considerando que decorreu o prazo recursal sem manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final no referido decisum, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

0006796-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando apenas a citação do(a,s) réu(é,s) Teles e Coelho Comércio de Frangos Ltda e Érika da Silva Teles e a não-localização do(a,s) réu(é,s) Waldecy da Costa Coelho para citação. Int.

0008111-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA X MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS X JESSEMON CALABREZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0000093-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X CURI ENGENHARIA E COM LTDA X CHARLES CALIL CURI X ELIAS CALIL CURI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003017-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GEORGES AYOUB KRAYEM

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003303-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GENY MARCELINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003195-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA

Fl(s). 26. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se a autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, advertindo-se que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando o não-cumprimento da deprecata, devido ao recolhimento parcial das diligências devidas ao Juízo Estadual.Int.

0003238-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DINIZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003654-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA ME X WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA X HUGO SANTOS LIMA

Fl(s). 30: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Fl(s). 31/34. Indefiro o pedido de citação nos endereços declinados, tendo em vista que nos documentos juntados aos autos, não existe nada que comprove ser(em) este(s) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 dias.Int.

0003659-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA ME X HUGO SANTOS LIMA X WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA

Fl(s). 32: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Fl(s). 33/36. Indefiro o pedido de citação nos endereços declinados, tendo em vista que nos documentos juntados aos autos, não existe nada que comprove ser(em) este(s) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 dias.Int.

0004516-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0005044-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDO APARECIDO CURSINO

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fl(s). 29, vez que a petição de fl(s). 31 veio desacompanhada do Instrumento de Procuração.Decorrido o prazo supramencionado, sem a regularização solicitada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007500-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X ROMARIO NASCIMENTO MURCA X LUIZ HENRIQUE LINS DE MELO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0000449-74.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400104-34.1997.403.6103 (97.0400104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) Fl(s). 57/59, 60/64 e 65. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005251-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP X MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação do(a,s) executado(a,s) Mariana Roberti Pulga Ribeiro e a não-localização do(a,s) executado(a,s) ARP Serviços de Desinfecção Ltda EPP e Sebastião Carlos Ribeiro para citação.Int.

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0002149-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0002157-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J DA COSTA LIMA FILHO ME X JULIO DA COSTA LIMA FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0008946-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO D AVANZO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Decorrido o prazo in albis ou com pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para extinção do processo por falta de interesse processual.Int.

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0005054-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X UNGARO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X

ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 28 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja, o feito nº0002102-48.2010.403.6103, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 2. Carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 37/54), foi possível constatar que as ações, embora sejam execuções com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 3. Providencie a exequente a apresentação de cópias dos documentos necessários à instrução da contrafé em número suficiente à citação dos executados indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0000692-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTRO POTENCIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X FABIO LUIZ TOSETO FRANCA X GILDETE LODUCCA FRANCA X MANOEL MARTINS CORREA NETO X DEBORAH GODOY MARTINS CORREA Regularize a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008669-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008669-7) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl(s). 49. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.

Expediente Nº 4287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3) - ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO E SP048059 - LUIZ ROBERTO TELLES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Aguarde-se a providência determinada nos autos nº 0403228-88.1998.403.6103. Com o retorno, oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 63, cadastrando requisições de pagamento. Int.

0403033-50.1991.403.6103 (91.0403033-8) - PAULO MARCONDES DA SILVA X NELSON AFFONSO VIEIRA JUNIOR X TEREZA PINTO VIEIRA X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAYETANO MIERA RIVAS(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Observo que a requisição de pagamento 20100000325 (fls. 175) foi cancelada por erro na grafia do nome do requerente. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 190. Após, providencie a Secretaria o cadastramento de nova requisição, encaminhando os autos à transmissão eletrônica. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0403228-88.1998.403.6103 (98.0403228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3)) ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ante a informação de fls. 85, encaminhem-se os autos ao Diretor da Subsecretaria da E. Quarta Turma, para providenciar a lavratura da certidão de eventual trânsito em julgado do v. acórdão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404811-79.1996.403.6103 (96.0404811-2) - GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X MARTHA MARIA MERSCHAMANN MARCONDES X MILTON JOSE RODRIGUES X ORLANDO ABUD X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO X RONALDO DORLHER DE MORAIS X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR X SALVADOR VIEIRA X WALTER DINAMARCO CAMARGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos exequentes que foram realizados cálculos. 2. Acerca dos demais exequentes, ante a inexistência material de extratos que viabilizem a execução do julgado, constatada após as diligências realizadas nos autos que restaram improficuas, deverão os autos serem arquivados pois frustrada a pretensão executória. Int.

0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0)) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO

ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem manifestação do Dr. Edgar Ruiz Castilho, OAB/SP nº 36.064. Em seguida, proceda a Secretaria as anotações necessárias para retirar o nome deste patrono do recebimento das publicações dos autos.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS/FAZENDA, para atualizar o valor da condenação, inclusive acrescentando-o da multa arbitrada pela decisão de fls. 284.3. Ao final, fica a procuradoria autorizada à execução integral da verba de sucumbência, devendo requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.Int.

0000647-34.1999.403.6103 (1999.61.03.000647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) SONIA MARIA DE MORAIS(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 463.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008111-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIL ANTUNES PINCANCO

Proceda a Secretaria consulta ao Sistema Webservice para tentar localizar o endereço atualizado do executado.Resultando positiva a pesquisa, expeça-se ordem de citação no novo endereço, observando o cálculo atualizado de fls. 63.Int.

0007323-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007323-6) - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIS ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl(s). 75. Anote-se.I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Fl(s). 69/72. Dê-se ciência a parte exequente.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es)-exequente(s) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.IV - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es)-exequente(s) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.V - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 4331

MONITORIA

0006635-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: INJELETRONICA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Salinas, nº 327 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Guadalupe, nº 11, aptº 404 - Jardim América, São José dos Campos/SP - OU - Rua New Jersey, nº 276 - Jardim Flórida, Jacareí/SP.Réu: REINALDO PETRUSEndereço: Avenida Salinas, nº 327 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Guadalupe, nº 11, aptº 404 - Jardim América, São José dos Campos/SP - OU - Rua New Jersey, nº 276 - Jardim Flórida, Jacareí/SP.Réu: ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRAVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 2.476.080,91, atualizado em 04/2008, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANNA CLÁUDIA MAGALHÃES DE QUEIROZEndereço: Rua Vilaça, nº 820 - Centro - OU - Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 67 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento

do débito no valor de R\$ 15.817,88, atualizado em 10/2006, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

Sendo este feito pertencente a META DE NIVELAMENTO, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0009471-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WARLLEY ALVARENGA PORTELA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WARLLEY ALAVARENGA PORTELAEndereço: Rua Olímpia, nº 31 - Jardim das Indústrias - OU - Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 947 - São José dos Campos/SP - fone 3921-1331.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 53.318,02, atualizado em 10/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004251-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DAVID R D NASCIMENTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTOEndereço: Rua Dr. Augusto Andrade, nº 258 - Chácara Inglesa, São Paulo/SP - OU - Avenida Virgilio Távora, nº 181/503 - Meireles, Fortaleza/CE.Vistos em Despacho/Carta Precatória nº 104/2011 e 105/2011.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 38.350,62, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a este município.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a este município.Int.

0004549-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JULIANA DE OLIVEIRA PINTOEndereço: Rua Ângelo Buazzelli, nº 223 - Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória nº 126/2011.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 31.505,35, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0005051-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARIA VITALINA DA SILVA SANTOSEndereço: Rua Olinda, nº 997 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua José Augusto Machado, nº 320 - Jatobá, Pouso Alegre/MG.Réu: LUIZ GONZAGA DOS SANTOSEndereço: Rua José Augusto Machado, nº 320 - Jatobá, Pouso Alegre/MGVistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória nº 131/2011.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.844,61, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este Município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 131/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse Município.Int.

0005071-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO BISCA

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 16 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0005041-98.2010.403.6103 (monitória), em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos.Analisando os documentos de fls. 25/28, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhado(a), preferencialmente por meio eletrônico, à Subseção Judiciária de Sorocaba/Estado de São Paulo, acompanhado(a) de contrafé.Pessoas a serem citadas:- ROBERTO BISCA (CPF/MF 045.452.228-20): endereço na RUA CORONEL FERREIRA, 34, APARTAMENTO 12, CENTRO, MUNICÍPIO DE PIEDADE, ESTADO DE SÃO PAULO.Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 14.033,91 (quatorze mil e trinta e três reais e noventa e um centavos) (atualizado em 30/06/2010), com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC. ADVERTINDO-SE-O(a,s) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.

0007543-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 43 constatou-se a existência de outras ações com as mesmas partes. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 51/52, 63/65, 66/67 e 68/81), onde é possível constatar que as demandas, embora sejam ações de cobrança com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado.Pessoas a serem citadas:- EDSON VANDER RIBEIRO DAVID: com endereço na Av. Getúlio Dorneles Vargas, 2170, c 33, Jardim Califórnia, Jacaréi/SP.Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$18.307,02 (atualizado em 01/10/2010), com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC. ADVERTINDO-SE-O(a,s) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Int.

0000306-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON RODOLFO GERVASIO

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outra ação ajuizada contra o ora requerido, a qual encontra-se em trâmite neste Juízo. Compulsando aqueles autos, verifico que as ações são diversas, tendo em vista que no feito apontado à fl. 22, a exequente é a Fundação Habitacional do Exército, ao passo que a parte requerente neste feito é a Caixa Econômica Federal, além de terem por objeto a cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-

b do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado. Pessoas a serem citadas: - ROBSON RODOLFO GERVASIO: com endereço na Rua H 18 A, nº 112, Campus do CTA, São José dos Campos. Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$43.521,15 (atualizado em 01/11/2010), com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC. ADVERTINDO-SE-O (a,s) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Int.

0000681-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO MOTTA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUIZ FERNANDO MOTTA Endereço: Rua Pedro Cappio, nº 536, aptº 2 - Pedregulho, Guaratinguetá/SP - Fone 3947-3107, 3947-3111 e 9188-6197. Vistos em Despacho/Carta Precatória nº 127/2011. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.526,54, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007502-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GERALDO GALOCHIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: GERALDO GALOCHIO Endereço: Avenida Tereza Anselmo Massari, nº 104 - Parque Brasil, Jacareí/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 61.497,90, atualizado em 09/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0000320-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 23/24 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0000325-91.2011.403.6103 (execução), em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos, e 0007529-26.2010.403.6103 (monitória), em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando os documentos de fls. 28/60, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado o(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: - EMERSON AMÉRICO DE SOUZA INFORMÁTICA - ME: CNPJ/MF 03.592.6399/0001-00, endereço na Rua Nicolau Fagundes Varela, 205, Travessão, Caraguatatuba/SP, CEP 11.669-030, fone 3883-4521; - EMERSON AMÉRICO DE SOUZA: CPF/MF 250.158.998-07, endereço na Rua Nicolau Fagundes Varela, 205, Travessão, Caraguatatuba/SP, CEP 11.669-030, fone 7814-3842; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 49.428,92 (quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado em 29/10/2010, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados.

Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0000994-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 23/24 constatou-se a existência de outra ação contra as mesmas partes, a qual encontra-se em trâmite neste Juízo. Compulsando tal feito, foi possível constatar que as ações, embora sejam execuções e monitórias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado. Pessoas a serem citadas: - LR MÓVEIS E COLCHÕES LTDA: com endereço na Av. Dr. Nelson DAvila, 1.046, Centro, São José dos Campos. - LUIS HENRIQUE LINS DE MELO: com endereço na Rua José Pulga, nº91, apto. 74, Jd. Aquarius, São José dos Campos. - ROMARIO NASCIMENTO MURCA: com endereço na Rua José Pulga, nº91, apto. 74, Jd. Aquarius, São José dos Campos. Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial (R\$63.209,91, atualizado até 26/10/2010), devidamente atualizado no dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000995-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 34/35 constatou-se a existência de outras ações contra as mesmas partes, as quais encontram-se em trâmite neste Juízo. Compulsando tais feitos, foi possível constatar que as ações, embora sejam execuções e monitórias com as mesmas partes, referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado. Pessoas a serem citadas: - LR MÓVEIS E COLCHÕES LTDA: com endereço na Av. Dr. Nelson DAvila, 1.046, Centro, São José dos Campos. - LUIS HENRIQUE LINS DE MELO: com endereço na Rua José Pulga, nº91, apto. 74, Jd. Aquarius, São José dos Campos. - ROMARIO NASCIMENTO MURCA: com endereço na Rua José Pulga, nº91, apto. 74, Jd. Aquarius, São José dos Campos. Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial (R\$15.247,07, atualizado até 25/10/2010), devidamente atualizado no dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 205/352. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº

94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 206/367. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 206/351. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERMELINA MARIA SANCHES X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 203/350. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEK CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 227/400. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 208/387. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº

94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/358. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1) - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. À fl. 1084, a CEF menciona a juntada de guia comprobatória do pagamento das verbas sucumbenciais. Todavia, nas folhas seguintes (fls. 1085/1135) apresenta extratos de créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, não havendo a mencionada guia relativa a diferença devida a título de honorários advocatícios.2. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da guia relativa aos valores devidos a título de honorários advocatícios.3. Segue sentença em separado.(...)Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos dos créditos devidos aos exequentes: ODNIR DA SILVA (fls. 972, 1093 e 1111/1112), MARCOS ANTONIO ALARCÃO (fls. 967, 1099 e 1120/1121), MISAEL CORREA (fls. 968, 1098 e 1118/1119), ORIVALDO ROQUE SILVÉRIO (fls. 973, 1093 e 1110), SÉRGIO TAVARES DOS SANTOS (fls. 978, 1085 e 11/06), ANDRÉ LUIZ DA SILVA SANTOS (fls. 960, 1130/1131 e 1135), JOBAIR TOLEDO CHAGAS (fls. 965, 1101/1102 e 1124/1125), SEBASTIÃO CHAVES DA COSTA (fls. 977, 1086 e 1104/1105), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI (fls. 961, 1129 e 1134), ESMERALDO JACYNTHO (fls. 963, 1127 e 1132), GIANCARLO MAZZI (fls. 964, 1103 e 1126), ODAIR DA SILVA (fls. 971, 1094/1095 e 1113/1114), PAULO NUNES GARCIA (fls. 974, 1091 e 1109), JOSÉ OLÍMPIO (fls. 966, 1100 e 1122/1123), ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (fls. 975, 1088 e 1108), NIVALDO NUNES DA COSTA (fls. 970, 1096 e 1115), NELSON SALVINI (fls. 969, 1097 e 1116/1117), RONALD DUKAT SPROGIS (fls. 976, 1087 e 1107), ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (fls. 962, 1128 e 1133) e SILVIO LEÃO MARIANO (fls. 979).Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF (fl. 1136, verso).Por fim, cumpre considerar que em relação aos autores Jaime Godoi, Clério Gomes, Paulo Moreira da Silva e Alcides Ferreira Pinto, foi prolatada sentença de extinção da execução à fl. 923. E, ainda, às fls. 10/13 e 1017/1020 houve levantamento parcial de honorários advocatícios pelo patrono dos exequentes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/08/2011.É relatório do essencial. Decido.Inicialmente, cumpre considerar que, embora os exequentes tenham concordado expressamente com o valor depositado pela CEF, à fl. 1136, verso, apresentam pedido para que os valores sejam devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. De acordo com planilha apresentada às fls. 1089/1090, verifica-se que os cálculos foram atualizados até 25/01/2011, data na qual foram efetuados os créditos nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, conforme consta dos extratos carreados às fls. 1085/1088 e 1091/11/35.Destarte, tendo a parte exequente concordado expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ODNIR DA SILVA (fls. 972, 1093 e 1111/1112), MARCOS ANTONIO ALARCÃO (fls. 967, 1099 e 1120/1121), MISAEL CORREA (fls. 968, 1098 e 1118/1119), ORIVALDO ROQUE SILVÉRIO (fls. 973, 1093 e 1110), SÉRGIO TAVARES DOS SANTOS (fls. 978, 1085 e 11/06), ANDRÉ LUIZ DA SILVA SANTOS (fls. 960, 1130/1131 e 1135), JOBAIR TOLEDO CHAGAS (fls. 965, 1101/1102 e 1124/1125), SEBASTIÃO CHAVES DA COSTA (fls. 977, 1086 e 1104/1105), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI (fls. 961, 1129 e 1134), ESMERALDO JACYNTHO (fls. 963, 1127 e 1132), GIANCARLO MAZZI (fls. 964, 1103 e 1126), ODAIR DA SILVA (fls. 971, 1094/1095 e 1113/1114), PAULO NUNES GARCIA (fls. 974, 1091 e 1109), JOSÉ OLÍMPIO (fls. 966, 1100 e 1122/1123), ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (fls. 975, 1088 e 1108), NIVALDO NUNES DA COSTA (fls. 970, 1096 e 1115), NELSON SALVINI (fls. 969, 1097 e 1116/1117), RONALD DUKAT SPROGIS (fls. 976, 1087 e 1107), ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (fls. 962, 1128 e 1133) e SILVIO LEÃO MARIANO (fls. 979), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de

Processo Civil. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento das determinações constantes do despacho retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402227-68.1998.403.6103 (98.0402227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402071-27.1991.403.6103 (91.0402071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON TULLIO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO)
Vistos em Despacho/Ofício nº 524/2011FI(s). 175/177. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215311-9. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 166/169 e 175/177. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 524/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

0001465-78.2002.403.6103 (2002.61.03.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ROBERTO DE PAULA ALMEIDA X MARIA INES ARCHER DE PAULA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CARLOS ROBERTO DE PAULA ALMEIDA Endereço: Rua Bahia, nº 133, aptº 22 - Gonzaga, Santos/SP. Executada: MARIA INES ARCHER DE PAULA ALMEIDA Endereço: Rua Bahia, nº 133, aptº 22 - Gonzaga, Santos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 801,25, atualizado em 01/2011, mais acréscimos legais, observando a incidência da multa de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, para efetivação da penhora determinada.Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Executado(a): COMPANHIA DO VESTIBULAR EMP SC LTDA Executado(a): AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS Executado(a): LUCIANA GOMES PINTO Executado(a): MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção da grafia do nome de um dos executados, conforme constante à(s) fl(s). 02: Companhia do Vestibular Emp SC Ltda. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000837-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000837-9) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, visando à correção da decisão proferida às fls. 142/143, que teria deixado de considerar pedidos formulados às fls. 116/117 e 130/134, para aplicação da multa prevista no 4º do artigo 475-J do CPC, assim como, para que fossem arbitrados honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Apresentados tempestivamente os presentes embargos, passo a análise do mérito da questão. De fato a parte exequente apresentou requerimento às fls. 116/117 e 130/134 para que fosse culminada à CEF a multa prevista no 4º do artigo 475-J do CPC, assim como para que houvesse o arbitramento de honorários advocatícios relativos à fase de execução de sentença. Tais pontos não foram aventados na decisão de fls. 142/143, a qual deliberou acerca do montante devido na fase de execução de sentença, motivo pelo qual os presentes embargos merecem apreciação. A sentença que condenou a CEF ao pagamento da correção de valores depositados na conta poupança do exequente foi publicada no Diário Eletrônica da Justiça em 20/02/2008, conforme consta da certidão de fl. 98. Às fls. 101/103, a CEF apresentou guias de depósito nos valores que entendia corretos, na data de 28/02/2008. Não obstante o pagamento efetuado pela CEF, o exequente apresentou discordância com os valores apresentados (fls. 116/117). Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial foi apurado que os cálculos apresentados pelo exequente estavam corretos (fl. 125), tendo a CEF apresentado impugnação quanto aos cálculos da contadoria (fls. 140/141). Exarada a decisão de fls. 142/143, ora embargada, foi determinado à CEF que providenciasse a complementação do depósito, o que foi efetivado às fls. 148/149. Considerando-se que a CEF foi intimada da sentença aos 20/02/2008, e que o depósito do valor total da condenação somente foi feito em junho de 2011 (fls. 148/149), mostra-se patente o excesso de prazo decorrido até o correto cumprimento do julgado. Isto porque, não obstante a CEF tenha feito o primeiro depósito apenas alguns dias depois de intimada da sentença, o fato é que o fez parcialmente, tendo, ainda, impugnado as conclusões da Contadoria Judicial, o que acarretou em maior demora até o integral cumprimento do julgado. Entre a data do trânsito em julgado da sentença (10/03/2008 - fl. 111) e o depósito do valor remanescente da condenação (junho de 2011 - fls. 148/149) houve o decurso de mais de três anos, o que, por óbvio, justifica a incidência da multa do artigo 475-J, 4º, do CPC, além de honorários advocatícios. Destarte, sobre a parte da condenação que houve atraso no pagamento, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) conforme previsto no artigo 475-J, 4º, do CPC. De igual modo, devem ser arbitrados honorários advocatícios para a fase de execução de sentença, posto que não houve o pronto cumprimento do julgado pela CEF, a teor do quanto disposto nos artigos 475-R, 652-A e 20 4º, todos do Código de Processo Civil. Ademais, cumpre considerar que as alterações havidas no Código de Processo Civil, com a introdução do modelo sincrético, consistente na transformação da execução de sentença em uma fase complementar do processo, não teve o condão de suprimir a incidência de honorários advocatícios nesta fase, mormente quando há resistência do executado ao pronto cumprimento do julgado. Entendimento em sentido contrário, tornaria sem efeito as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05, porquanto ficaria sem razão a cominação da multa prevista no 4º do artigo 475-J, na medida em que seria mera substituição aos honorários advocatícios, caso fossem estes suprimidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901617695 - Data da Decisão: 04/11/2010 - Data da Publicação: 11/11/2010 - Relator Ministro Humberto Martins. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MULTA. INCIDÊNCIA. I - Consoante as disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento e, face à interpretação sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do Código de Processo Civil, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença. II - Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), indevido o arbitramento de honorários. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de realização de atos processuais para satisfação do crédito. III - In casu, não ocorreu o pagamento voluntário, ensejando a condenação em honorários advocatícios, bem como a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação. IV - No tocante a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, prevista no art. 475 -J, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que tal pedido não foi apreciado pelo MM. Juízo a quo. V - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida

provido.Origem: TRF3 - Sexta Turma - AI 200903000232453 - Data da Decisão: 07/10/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa.Desta forma, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para acrescentar à decisão de fls. 142/143, a condenação da CEF em honorários advocatícios na fase de execução, que fixo em 10% do valor da condenação em que houve atraso no pagamento, assim como, deverá a CEF pagar a multa do 4º, do artigo 475-J do CPC, relativa a 10 % sobre o valor da condenação, na parte em que houve atraso no pagamento.Intime-se a CEF para imediato cumprimento desta decisão, a fim de que efetue o depósito dos montantes acima discriminados, bem como para que especifique acerca da guia de fl. 149, esclarecendo se o valor lá indicado refere-se apenas ao principal ou se abarcam os honorários advocatícios relativos à condenação de fls. 91/97.Int.

0004664-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004664-2) - ALCIDES DE BARROS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCIDES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 094/2011 (Formulário 1908436).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Pedrina Sebastiana de Lima, OAB/SP 140.5633. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/09/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004332-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004332-3) - MARCOS ANGELO BELLINI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCOS ANGELO BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 095/2011 (Formulário 1908437) e nº 096/2011 (Formulário 1908438).2. Desnecessário o cumprimento pela Secretaria do despacho de fls. 109, letra a, ante o reconhecimento de firma na procuração de fls. 10.3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Luís Palmeira, OAB/SP 148.115.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/09/2011.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.6. Int.

0009510-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009510-4) - RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RUBEM MELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM MELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 71: A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

Expediente Nº 4343

USUCAPIAO

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO

1. Ante a manifestação da parte autora de fls. 352/359, diga a União FEDERAL (PSU) se persiste o seu interesse na realização de perícia judicial, bem como se concorda ou não com o julgamento da lide no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, para a mesma finalidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, proceda a Secretaria à juntada da petição mencionada na certidão de fl. 360 e, finalmente, se em termos, e em não havendo oposição das partes e do parquet, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Dando prosseguimento do despacho de fl. 278, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação do Contador Judicial de fls. 281/282.2. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença, nos termos do item 3 de referido despacho.3. Int.

0006768-58.2011.403.6103 - ADRIANO VITORINO DA SILVA(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE TECNICA CONSELHO REG ENFERMAGEM -SUBSECAO SJCAMPOS/SP
SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 27: Junte-se. Mantenho a decisão de fls. pelos fundamentos e dispositivos já indicados na decisão retro. Oficie-se à autoridade coatora, instruindo o ofício com cópia dos documentos ora apresentados (explico: o ofício de pedido de informações).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-37.2005.403.6103 (2005.61.03.007171-8) - VERIDIANO TAVARES E IRMAOS LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005660-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005660-3) - ADONIAS COSTA DE ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000911-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000911-3) - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006370-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006370-3) - CLAUDIO SOTERO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0) - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009396-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009396-3) - PATRICIO MACEDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009602-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009602-2) - AFONSA JESUS CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001284-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001284-9) - VILDO FERNANDES PEREIRA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001320-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001320-9) - JOSIAS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001524-85.2010.403.6103 - ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002951-20.2010.403.6103 - EDER FERREIRA DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003041-28.2010.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003101-98.2010.403.6103 - ALMIR GONCALVES DE ARAUJO (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003171-18.2010.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004347-32.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005009-93.2010.403.6103 - ROSALVO ALVES DE SOUZA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005010-78.2010.403.6103 - REVAIL LEITE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005721-83.2010.403.6103 - MESSIAS DONIZETI ROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005745-14.2010.403.6103 - CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005911-46.2010.403.6103 - CRISTIANE CARDOSO MARQUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005995-47.2010.403.6103 - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006008-46.2010.403.6103 - MAURO SERGIO NOGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006456-19.2010.403.6103 - MOACYR LUIZ MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006861-55.2010.403.6103 - ANTONIO FAUSTO SOBRAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006907-44.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007499-88.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007956-23.2010.403.6103 - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008551-22.2010.403.6103 - JOSE FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009412-08.2010.403.6103 - KOPO PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP269512 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000504-25.2011.403.6103 - ESTACAO ALEGRIA TURISMO E LAZER LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000737-22.2011.403.6103 - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406781-80.1997.403.6103 (97.0406781-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BENEDITO SANTANA DE BARROS X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5870

MONITORIA

0001514-85.2003.403.6103 (2003.61.03.001514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALELOTEADORA LTDA(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X ILDEMAR COPPIO

Vistos etc.. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Vistos etc.. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 110-125, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0003435-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL MENDES RIBEIRO JUNIOR(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 38-57, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int.

0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:15 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios de fls. 234-249, inclusive quanto ao pedido de exclusão do nome da terceira embargada, IRENE DE OLIVEIRA EBNER, do pólo passivo da ação. Bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005268-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WALFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 82-85, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005451-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERSON CARLOS FERREIRA X DIOVANE RODOLFO DE CAMPOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 75-94, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int.

0008640-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A J ANSELMO EPP X ANTONIO JOSE ANSELMO(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:45 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 112-121, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int.

0000312-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENILSA DE MELLO BIANCONI

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 30-35, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int.

0001086-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIRIAM BRAZ PIRES DE OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:15 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 55-61, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0003323-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA DE SOUZA(SP280431 - ERIKA CRISTINA DE MELO FREITAS)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo,

manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 40-57, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3171

DESAPROPRIACAO

0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 91/97), que manteve a União Federal e a Infraero no pólo ativo da presente ação, prossiga-se.Fl. 62 - Indefiro a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Ciência à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 165.Intimem-se.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vista à autora do retorno das cartas de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 143 e 150..Intimem-se.

0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Citados os réus Germano Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos, requereram suas exclusões da lide (fls. 77/79), tendo em vista a alteração do fiador do contrato objeto da lide, conforme Termo Aditivo apresentado.Às fls. 120 concordou a autora com o pedido de exclusão dos antigos fiadores.À fl. 123 foi determinada a exclusão dos antigos fiadores, Germano Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos e condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios, aos réus excluídos.A autora apresentou embargos de declaração (fls. 125/126) e petição requerendo prazo para localização do endereço para citação do réu e para inclusão dos novos fiadores na lide.Mantida a condenação em honorários, foi reconsiderada a decisão de fl. 122 no que tange à inclusão de novos fiadores (fl. 129).A autora apresentou novos embargos de declaração, às fls. 132/133, para que seja esclarecida a forma pela qual foi definido o percentual de honorários a que a CEF foi condenada, reiterando pedido da petição anterior e, ainda, pedindo reconsideração da decisão quanto à inclusão dos novos fiadores.Decido.Não há omissão a ser sanada na decisão atacada. Os honorários advocatícios a que foi condenada a CEF estão fundamentados no percentual previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 122, mantida, neste ponto, à fl. 129.Quanto à inclusão de novos fiadores, restou suficientemente fundamentada a decisão e, ao contrário do alegado pela autora, já ocorreu a citação de parte dos réus, inclusive tendo estes peticionado nos autos requerendo suas exclusões.Os Embargos de Declaração tem pressupostos certos e estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não se verifica, no caso, nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, sendo nítido o caráter infringente dos embargos opostos.Ademais resta caracterizado o intuito protelatório dos Embargos, tendo em vista a reiteração de pedido já apreciado, condeno a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da

causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538 do Código de Processo Civil. Fica mantida a decisão de fl. 122 e a de fl. 129, inteiramente como estão. Considerando o decurso do prazo concedido para localização do réu, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA MARIA CILUZZO

Vistos. Considerando o tempo decorrido desde o recebimento do ofício com a informação de sobrestamento da carta precatória, conforme se verifica à fl. 37, expeça-se novo ofício ao Juízo da Comarca de Jaguariúna, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 033/2010. Intimem-se.

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 63, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 54. Intimem-se.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Vistos. Fl. 60 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 37 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0015762-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 33 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Vistos. Fl. 31 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0004141-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO TEIXEIRA DE MORAES

Vistos. Recebo os embargos de fls. 23/28, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0004876-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA DE CERQUEIRA SIMIAO MENDES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 34/38, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro à ré, Andréa de Cerqueira Simião Mandes, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte

contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0005473-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER JESUS DE ALMEIDA

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 20.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006965-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0)) SANDRA LEILA REIS DA SILVA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a executada/embarcante para que constitua advogado para representá-la nestes autos, tendo em vista que cessou o motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União como Curadora Especial (decisão de fls. 109/11 dos autos da execução n. 0008936-76.2011.403.6105), conforme se denota das informações de fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012810-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-80.2010.403.6105) WILIANS OSWALDO BENICIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

No prazo de dez dias, manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o depósito efetuado pela Embargada à fls. 36 dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se a CEF para proceder à conversão do depósito em favor da Defensoria Pública da União, utilizando-se os dados informados à fl. 37, do valor depositado à fl. 36 dos autos.Após, a CEF comunicar a conversão do depósito, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 33 para determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16 dos autos da execução, mediante substituição por cópias, para retirada pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.Fl. 159 - Indefiro o pedido de intimação do advogado dos executados para informar a localização dos bens, pois esta deve ser aferida pelo próprio interessado.Ademais, o mesmo pedido foi deferido no despacho de fl. 146 e, decorrido o prazo legal, não houve manifestação da parte executada.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005527-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos.Fl. 130/148 - Comprova o executado que parte dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 125/129 foram realizados em conta que recebe proventos.Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações...Destarte, defiro o pedido de fls. 130/131 para desbloquear o valor referente à conta n. 0010144-3, agência 2748, do Banco Bradesco.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio da conta do Banco Bradesco pelos motivos expostos acima e da Caixa Econômica Federal em razão do baixo valor bloqueado.Determino à Secretaria que proceda a juntada das solicitações.Dê-se vista às partes.Intimem-se.

0007428-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILIANS OSWALDO BENICIO

Aguarde-se os autos dos Embargos à Execução, processo n.0012810-54.2010.403.6105, para remessa conjunta ao arquivo.Intimem-se.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA

Vistos. Fl. 63 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça.

Anote-se.Int.

0001000-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ELIAS NETO ME X JORGE ELIAS NETO

Vistos.Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 59/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 58.Intimem-se.

0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos em inspeção.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 22) verifico que o processo 0017413-73.2010.403.6105 desta 7ª Vara Federal de Campinas/SP tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001267-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010510-71.2000.403.6105 (2000.61.05.010510-4) - IND/ DE MEIAS ACO S/A(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos em inspeção.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 319, no prazo de 5(cinco) dias,devendo informar o valor dos depósitos relativos a todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito.Intimem-se.

0003047-44.2001.403.6105 (2001.61.05.003047-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA X CELIO DONIZETE DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CARVALHO RANGEL X MARIA DA LUZ SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0012848-13.2003.403.6105 (2003.61.05.012848-8) - JURANDIR FRAZAO GONCALVES X JUCARA ESPINDOLA GONCALVES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0013830-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013830-3) - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0001412-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001412-6) - PAULO ANDRE PELLEGRINO(SP086942B - PAULO

ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o trânsito em julgado (fl. 241) requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se carta de intimação ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional em São Paulo, dando-lhe ciência do presente despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 107.323.544-8.O pedido de prova pericial (fl. 190) será oportunamente apreciado.Intime-se.

0012750-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012750-4) - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da informação supra, aguarde-se o cadastro do perito. Após, expeça-se a requisição conforme determinado à fl. 412.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em razões finais, pelo prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0017999-13.2010.403.6105 - ADHEMAR SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 133/136: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0007184-20.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024135-46.2007.403.6100 (2007.61.00.024135-7) - UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Vistos, etc.1. A Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação opôs embargos à execução por título judicial em ação que lhe move JOÃO COSTA, inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo.Aduz que nos cálculos de execução apresentados pelo embargado às fls. 1043/1045 dos autos principais, não foi demonstrada a evolução salarial que serviu de base à sua elaboração. Alega, ademais, que não pode haver a fluência de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial da RFFSA.Recebidos os embargos à execução, foi determinada a suspensão da execução e intimação do embargado (fls. 9).Manifestação do embargado, alegando a intempestividade dos embargos à execução (fls. 10/16).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria e vista às partes.Às fls. 80, manifestação da Rede Ferroviária Federal quanto à sua sucessão pela União Federal, nos termos da MP 353/2007. Determinada a manifestação do embargado quanto à integração da União à lide e deslocamento da competência (fls. 82), este concordou com o pedido (fls.83/84).Remetidos os autos à Justiça Federal (fls. 85), estes foram redistribuídos à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Determinada, nos autos principais (fls. 1231), a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, por ter o autor residência na jurisdição desta subseção judiciária.Os autos foram redistribuídos a esta Sétima Vara Federal, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 88).Às fls. 93, manifestação da Contadoria.Determinada ao embargado a apresentação de fichas financeiras, nos termos do parecer da Contadoria (fls. 94), tendo este juntado aos autos documentos de fls. 100/118.Manifestação da Contadoria quanto a não estar completa a documentação apresentada (fls. 120).Nova intimação do embargado para apresentar documentação faltante (fls. 121).Às fls. 129/130, o embargante informa que diligenciou junto a Fazenda do Estado de São Paulo, não obtendo a documentação pretendida, requerendo, por esta razão, a expedição de ofício à 6ª Divisão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Deferido o pedido de expedição de ofício (fls. 137), sendo parte da documentação apresentada pela 6ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo e informado que os demonstrativos de pagamento relativos ao período de maio a agosto de 1997 estavam sob a responsabilidade da FEPASA (fls. 141/146).Diante da informação, foi determinado à embargante a apresentação da documentação faltante (fls. 147), o que foi cumprido (fls. 149/151).Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 152). Cálculos da Contadoria (fls. 155/158), dos quais foi dado vista às partes.Às fls. 172, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargado e determinada nova remessa dos autos ao Contador, diante de divergência apontada pela União Federal.Novos cálculos da Contadoria, às fls. 175/181, dando-se vista às partes.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 175/181, não restando assim controvérsia nos autos.3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 4.505,15 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e quinze centavos), sendo R\$ 4.095,60 (quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos) relativo ao principal, e R\$ 409,55 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) relativo a honorários advocatícios, valores estes

apurados para maio de 2002. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 175/181 para os autos principais nº 0024134-61.2007.403.6100, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002008-0) - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação.

0024134-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024134-5) - JOAO COSTA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.

0012184-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012184-4) - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado ao pagamento de parcelas em atraso, relativas a benefício de auxílio doença, por força de sentença proferida às fls. 144/146. O INSS às fls. 153/157, apresentou cálculos do valor que entendeu como sendo devido, e com os quais a exequente concordou à fl. 162. À fl. 189, foi expedido o ofício requisitório, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelo extrato de fl. 197, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor devido pelo INSS à exequente. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente por carta, da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Considerando que transcorreu o prazo para a executada comprovar o pagamento da parcela relativa ao mês de dezembro de 2009 (fl. 244) requeira a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito. Intimem-se.

0011490-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011490-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Fl. 539/540 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 443/445, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 539, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos. Fl. 246 - Indefiro o requerido em relação ao executado, Pastifício Vesúvio Ltda, tendo em vista que no caso de pessoa jurídica não consta na declaração do Imposto de Renda a relação de bens. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos.Fl. 215-Defiro o pedido de penhora do bem imóvel indicado na matrícula de nº 27.345, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP (fls. 217/218).Destarte, expeça-se carta precatória para que se proceda a penhora, avaliação e constatação do referido imóvel.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 11/2011, expedida nestes autos.Com as informações, venham os autos à conclusão.Int.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos.Fls. 328: Expeça-se carta precatória ao foro Distrital de Campo Limpo Paulista para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral garantia do crédito reclamado no vertente feito, considerando o valor do débito no importe de R\$ 3.020,45 (atualizado até novembro de 2010).Int.

0014122-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Fl. 202 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 202.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 3173

ACAO CIVIL PUBLICA

0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 15:00 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Federal em Campinas/SP, presente o MM. Juiz Federal Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, apregoadas as partes, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal, Procurador(a) da República, Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho. Presentes os réus Instituição Educacional Terra da Uva Ltda e Kroton Educacional S.A., representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Luciane de Azevedo, RG 35.831.296-6 e por seu(ua) advogado(a). Dr(a). Felipe Hernandez, OAB/SP 303.723; Instituto Hoyler, representado pelo(a) preposto(a) Sr(a). Elide Brenha Hoyler, RG 8.806.520-0/SSP/SP, e seu(ua) advogado(a) Dr(a). Gabriel Henrique Pisciotta, OAB/SP 306.477, Instituto Educacional Howell, representado pelo seu advogado Dr(a). Gabriel Henrique Pisciotta, OAB/SP 306.477, e o representante da União, Sr.(a) Advogado(a) da União, Dr. Paulo Soares Hungria Neto. Ausentes os demais réus. Os i. advogados dos réus Instituição Educacional Terra da Uva Ltda, Kroton Educacional S.A e Instituto Hoyler requereram a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido. O i. advogado do Instituto Educacional Howell requereu prazo para a juntada de substabelecimento. Iniciados os trabalhos, os réus presentes Instituição Educacional Terra da Uva Ltda, Kroton Educacional S.A., Instituto Hoyler e Instituto Educacional Howell, comprometeram-se a apresentar a documentação requerida às fls. 342/343 diretamente ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante da possibilidade de acordo, as partes requereram a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos demais réus do processo para que apresentem referida documentação, nos mesmos termos do supra mencionado. A seguir, foi decidido pelo MM. Juiz Federal: Defiro a juntada de substabelecimento, conforme requerido. Defiro, outrossim, a intimação dos demais réus do processo, nas pessoas dos advogados constituídos ou pessoalmente, se não o tiverem, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saem intimados os presentes

DESAPROPRIACAO

0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 -

SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de JULIA RODRIGUES PINTO, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 08, da Quadra H, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição n. 58.028, Livro 3-AJ, fls. 129, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais n.ºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Trouxeram documentos (fls. 07/30). Apresentaram guia de depósito no valor da avaliação (fl. 32/34). Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, foram estes autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas e distribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, por força da decisão de fl. 37. Determinada à fl. 44 a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito judicial para transferência do valor depositado, conforme comprovante de fl. 33, para a CEF, à disposição deste Juízo, a ordem restou cumprida conforme comprovante de fl. 50. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 57. Expedido o mandado de citação, a diligência restou infrutífera conforme certidão de fl. 62, a qual relata que a moradora do endereço fornecido identificou-se como Júlia Pinto Rodrigues, portadora do RG 14.111.335 SSP/SP e CPF 220.938.538-50, filha de Guilhermina Antunes Piedade e João Francisco Pinto, afirmando ser pessoa diversa da ré, fato que sugere tratar-se de homonímia, muito embora os dados fornecidos pela INFRAERO à fl. 43 sejam coincidentes. Pela decisão de fls. 73/77, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 131/133). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0021581-03.2010.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Passo a apreciar o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 08, da Quadra H, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição n. 58.028, Livro 3-AJ, fls. 129, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Fls. 145: Indefiro os pedidos formulados. Com efeito, observo que a Ficha de Identificação de Proprietário apresentada pela INFRAERO à fl. 43, se refere à pessoa diversa daquela indicada como ré na petição inicial, porquanto a ação foi ajuizada em face de Julia Rodrigues Pinto, com endereço à Rua São José do Rio Preto, n.º 953, Jardim Nova Europa, em Campinas, enquanto que o mandado de citação foi expedido no endereço fornecido pelo INFRAERO, local onde reside Júlia Pinto Rodrigues, conforme se depreende da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 62. Assim, determino a citação e intimação da ré no endereço fornecido na inicial, nos termos do despacho de fl. 44. Intimem-se.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 75/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 175. Intimem-se.

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Vistos. Inicialmente, dê-se vista aos autores do retorno da carta precatória n. 177/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 164. Esclareça a INFRAERO a pertinência da petição de fl. 171, pois, ao que parece, foi endereçada equivocadamente para estes autos. Indefiro o pedido de citação dos réus na pessoa de seus sucessores (fls. 170, 173 e 176) ante a ausência de comprovação quanto ao falecimento dos mesmos. Sem prejuízo, manifestem-se os autores quanto a ausência de citação dos réus CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE e TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA. Intimem-se

0005853-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005853-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAJ

Vistos.Fl. 139 - Indefiro, por ora, o pedido de fl. 139, pois, ante a notícia de falecimento do réu antes da propositura da ação deverão os autores emendar a inicial para indicar corretamente o pólo passivo, devendo trazer aos autos cópia da nomeação de inventariante de Eliana Pereira Sabbag ou, no caso de já estarem divididos os bens do espólio, documento que comprove a propriedade do bem.Ante o decidido fica prejudicada a petição de fl. 138.Sem prejuízo, esclareça a INFRAERO a pertinência da petição e documentos de fls. 144/164.Intimem-se.

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISASHI ABE

Vista aos autores da consulta de fl. 120 e das informações encaminhadas pelo INSS de fls. 124/134.Intimem-se.

USUCAPIAO

0001928-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001928-8) - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando o decurso do prazo concedido em audiência (fl. 141), sem manifestação das partes, intimem-se-as para que, no prazo de 5 (cinco) dias informem sobre a realização de acordo.Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Vistos.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 149/150, considerando que o réu não foi intimado para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0017676-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON BIANCHI PARRA

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 50/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 64.Intimem-se.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

Vistos.Recebo os embargos de fls. 97/102, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA

Vistos. Fl. 90 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vista à autora das informações de fls. 59/73, para que se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fl. 74.Intimem-se.

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vistos. Fl. 68 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim,

determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0000030-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO

Vistos. Fl. 49 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 23, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0004135-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA REGINA SILVA ARANTES

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0004148-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0004157-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DA SILVA SANTOS

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0004158-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEALDO SANTOS DE JESUS

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0004873-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BOAVENTURA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0005236-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0006089-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 15.359,02 (quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dois

centavos), atualizada até 04/05/2011, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001111-05, firmado em 26/01/2010. Foi expedido mandado monitório de citação, por meio do qual foi citado o réu, conforme certidão de fl. 20. Pela petição de fls. 22/26, a parte autora requereu a extinção do processo, aduzindo que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Trouxe documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos. Fl. 91 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 33, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0017828-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE MIZANI ATHANASIO ME X EUNICE MIZANI ATHANASIO

Vistos. Fl. 100 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome das executadas. Para tanto, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos. Fl. 72 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR (SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Vistos. Fls. 94/104: Determino o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2011.61000171556-1, em 18/07/2011 (protocolo integrado-JFSP-FORUM CÍVEL-SPI), tendo em vista tratar-se de petição inicial de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais, a qual deverá ser encaminhada ao SEDI para livre distribuição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 85/93. Publique-se o despacho de fl. 84. Int. DESPACHO DE FL. 84: Fl. 83 - Defiro. Cite-se, nos mesmos termos do despacho de fl. 38, considerando os endereços fornecidos à fl. 83, expedindo-se carta precatória. Intimem-se.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos. Fl. 80 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, cite-se a executada Maria de Fátima Fagundes, nos termos do despacho de fl. 37, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO (SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Vistos. Fl. 118 - Defiro a realização da consulta do endereço da executada através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça.

Anote-se.Intimem-se.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Fl. 59 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052349-88.2001.403.0399 (2001.03.99.052349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-93.1999.403.6105 (1999.61.05.007465-6)) NATAL CAMARGO DE FREITAS X NATALINA NELI COLAMEGO X NEIDE APARECIDA DE MORAES X NEILA MARCIA FERREIRA BRENA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON ROMERA LOPES X NEUZA MARIA DA ROCHA SILVA X NOE RIBEIRO DA SILVA X NOEMIA MARIA DOS SANTOS X NORIVALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 329/338: Nada a decidir, tendo em vista o decurso de prazo in albis. Pelo despacho de fl. 317 foi oportunizado ao i. patrono da parte autora manifestar-se quanto à suficiência do crédito referente aos honorários advocatícios depositados pela ré, tendo permanecido silente.Assim, em 10/03/2006 foi proferida sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 320/321), tendo sido determinada a expedição de alvará de levantamento ao patrono da parte autora, que deveria fornecer nº de RG e CPF no prazo de cinco dias para tanto. Publicada referida sentença em 25/04/2006, quedou-se inerte, tendo a r. sentença transitado em julgado, consoante certidão de fl. 323.Novamente intimada a parte autora para informar os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, foi expedido e cumprido o alvará em 23/02/2007.Retornem os autos ao Arquivo.Int.

0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8) - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos acostados às fls. 54/73 dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 318/319, devendo o patrono do autor efetuar sua retirada, no prazo de 5 dias.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal e ao INSS, fixados no acórdão de fls. 318/319, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, o pagamento deverá ser rateado entre os exequentes, devendo os recolhimentos, no valor de R\$ 5.341,80 cada um (apurado em abril/2011), ser assim efetuados: a) à União Federal, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, e b)ao INSS, através de GRU sob o código 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0, devendo ainda o executado juntar nos autos os comprovantes de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0010081-65.2004.403.6105 (2004.61.05.010081-1) - DIVINO CESAR JULIANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação contida na sentença proferida às fls. 318/328, procedendo à revisão da execução do contrato, consoante se observa da planilha de fls. 336/354.Intimada a parte autora para manifestação, apresentou nova planilha apontando divergência aos cálculos apresentados pela CEF, no valor de R\$ 1.999,65 referente ao valor das prestações em atraso e a quantia de R\$ 3.148,18 no que tange ao total do saldo devedor, valores apurados em outubro/2009.Assim sendo, e considerando a divergência verificada, intime-se a parte autora para que, querendo, impugne especificadamente os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivoIntimem-se.

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 456/457, comunicando o restabelecimento do benefício.Após, cumpra-se o despacho de fl. 444 remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc.RENAGRAN COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência à medida cautelar nº 0014039-83.2009.403.6105, objetivando o cancelamento definitivo dos protestos dos títulos nº 7767, valor R\$ 2.130,00, sacado contra TARGET ENGENHARIA LTDA, e nº 7772, valor R\$ 1.940,00, sacado contra MUBEADO BRASIL LTDA, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/107). Pela petição de fls. 125/126, o patrono da autora requereu a juntada aos autos instrumento de renúncia dos poderes e esclareceu que continuará a prestar serviços advocatícios pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da assinatura da renúncia, datada em 18/10/2010. Determinada a intimação da autora, por carta, para constituir novo advogado (fls. 128), a autora deixou de ser intimada, considerando o retorno do aviso de recebimento com a informação mudou-se, consoante certidão de fls. 134. É o relatório. Fundamento e decidido. No instrumento de mandato de fls. 58 a autora constituiu seus advogados Geraldo Augusto de Souza Junior, Alexandre Francisco Vitullo Bedin e Fernanda Cristina Straçalano Brasileiro, autorizando o primeiro a manifestar eventual renúncia do mandato pelos demais. Assim, comunicada a renúncia, com a ciência dos representantes legais da autora em 18/10/2010 (fls. 126), caberia a esta constituir novo advogado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, independentemente de outra intimação. Não obstante, pelo despacho de fls. 128 foi determinada a intimação da autora para constituir novo advogado, sendo enviada carta de intimação para esse fim, no endereço informado na petição inicial. No entanto, a carta foi devolvida sem cumprimento, em razão de sua não localização, por mudança de endereço. É dever do autor indicar, na petição inicial, seu correto endereço, bem como informar ao Juízo eventual alteração. Cabível assim aplicação, por analogia, da norma constante do artigo 39, II, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, segundo a qual reputam-se válidas as intimações feitas no endereço constante dos autos, na ausência de comunicação da alteração de endereço. Assim, diante da falta de regular representação processual, nos termos do artigo 13 do CPC, impõe-se a extinção do processo, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0016327-04.2009.403.6105 (2009.61.05.016327-2) - DORA HELENA CONSORTTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por DORA HELENA CONSORTTI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 15/01/2007, bem como o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Aduz que ingressou com requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em 21/12/2006, em 15/01/2007 houve pedido de reafirmação de DER, o qual foi concedido com data de início fixada em 15/01/2007, sob o n.º 42/135.334.463-8. Juntou documentos (fls. 16/93). 1,10 À fl. 97, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Validamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/115) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, e no mérito, a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/128. Inquiridas as partes sobre provas, ambas manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fl. 129 e 132). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado o prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu. Considerando a data do requerimento administrativo, em 15/01/2007, e a data da propositura da ação, em 27/11/2009, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Pretende a autora, na presente demanda, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.334.463-8, em aposentadoria especial, desde a data da DER em 15/01/2007. Assim, com a finalidade de comprovar o tempo de atividade profissional, a autora trouxe aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 26/41), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados nas CTPSs. Requer, ainda, a autora o reconhecimento do período de 05/05/1988 a 15/01/2007, laborado na empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A, como atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria

objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB, e a partir de então, 85dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 (2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar

comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, a autora quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas no período de 05/05/1988 a 15/01/2007, laborado na empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A. Para tanto, trouxe aos autos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 45/48). No que concerne ao período de 05/05/1988 a 15/01/2007, trabalhado na empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A, verifico por meio do PPP que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta ao agente nocivo ruído superior aos limites estabelecidos na legislação. Porém, consta dos documentos acima referidos que a empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A fornecia Equipamentos de Proteção adequados. Sendo assim, no que respeita a esta empresa, acolho como especial apenas o períodos de 05/05/1988 a 10/12/1998, haja vista que após a vigência da Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998, o uso de EPIs descaracteriza o tempo especial. Destarte, acolho como especial o período de 05/05/1988 a 10/12/1998, laborado empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A, já que enquadrado nos Códigos 1.1.6. do Decreto n.º. 53.831/64 e 1.1.5. do Decreto n.º 83.080/79. Logo, à luz da legislação retro mencionada, acolho parcialmente o pedido da autora e reconheço como atividade exercida sob condições especiais a laborada no período de 05/05/1988 a 10/12/1998, na empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A. Finalmente, requer a autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício da autora, em 15/01/2007, bem como o período supra reconhecido, verifico, por meio da tabela infra, que a autora laborou por 16 anos, 11 meses e 16 dias sob condições especiais: (TABELA) Assim, a autora não implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial, visto que não trabalhou por 25 (vinte e cinco) anos sob condições especiais, conforme disposto nos Códigos 1.1.6 do Decreto n.º. 53.831/64 e 1.1.5. do Decreto n.º 83.080/79. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DORA HELENA CONSORTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço especial no período de 05/05/1988 a 10/12/1998, laborado na empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: DORA HELENA CONSORTTI Período especial reconhecido: 05/05/1988 a 10/12/1998 Número do benefício: 42/135.334.463-8 Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Sem reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0004019-96.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Fls. 95/108: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0005457-60.2010.403.6105 - VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Verifico da documentação acostada aos autos, especificamente dos documentos de fls. 22, 69 e 103/104, que inobstante o pedido administrativo tenha sido requerido em 16/07/2007 e a perícia favorável à existência de incapacidade laborativa da autora tenha sido realizada em 31/07/2007, o benefício de auxílio-doença foi concedido apenas em 02/09/2008. Entretanto, não constam dos autos, os motivos que ensejaram a demora na concessão do benefício, imprescindíveis para análise e julgamento do pedido. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, considerando a data da DER e da realização da perícia, os motivos do benefício ter sido concedido apenas em 02/09/2008. Int.

0006209-32.2010.403.6105 - JOAO MOREIRA SOBRINHO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 191/196, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA (SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 160/183. Intimem-se.

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 148/154: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 99.924,88 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para anotação. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 102.917.508-7. Intimem-se.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Vistos.Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 57, uma vez que desnecessário seu cumprimento, por força da revogação do Provimento 321/2010, pelo Provimento 326, de 16/02/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.No prazo final de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 57.Int.

0007932-52.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fls. 41 e informação de fl. 51.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Fl. 48/50: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 37.799,18 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0008478-10.2011.403.6105 - HELVECIO BATISTA DA MOTA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0008712-64.2003.6301.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor nº 104.017.802-0.Int.

0008741-42.2011.403.6105 - PLINIO LEME DE GODOY(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a propositura desta ação tendo em vista a existência do processo nº 0005843-51.2005.403.6104, do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP (fl. 39), e respectivas petição inicial e sentença de fls. 42/51.Intime-se.

0009102-59.2011.403.6105 - MARIA RITA STOCO MUNIZ(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requer, à fl. 48, que o requerido refaça os cálculos dos valores iniciais da aposentadoria, tomando-se por base o valor do benefício que foi concedido à época, qual seja, o valor equivalente a 03(três) vezes o salário mínimo nacional vigente e corrija-os mês a mês, conforme direito constitucional adquirido.Da leitura da petição inicial conclui-se que o pedido da parte autora se apresenta deficiente e incompreensível.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para que esclareça qual a revisão pretendida e quais índices entende devidos.No mesmo prazo deverá a autora cumprir o determinado no despacho de fl. 42, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, com os valores discriminados mês a mês, que no caso de revisões de benefícios deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor recebido mensalmente e o valor que entende devido.Int.

0009659-46.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as certidões de objeto e pé das execuções fiscais mencionadas na petição inicial. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Deverá, ainda, a autora adequar o valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao valor do débito.Int.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.JOSÉ BUENO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física 2009/155497896354580. Ao final, requereu que seja julgada em definitivo a tutela concedida, anulando-se o aviso de cobrança expedido pela Ré, no valor de R\$ 44.831,21 com vencimento em 18/08/2011, determinando-se que a Ré proceda ao recálculo do valor retido a título de imposto de renda, aplicando-se a tabela mensal sobre o valor mensal do salário, individualmente - se cabível - culminando com a devolução de quaisquer valores retidos sobre o acumulado pago em sua aposentadoria, bem como a atualização do valor na forma legal, com a devida aplicação dos juros e correção, descontando-se os reais valores de retenção, caso haja.Aduz o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/112.920.088-1, implantando em 22/11/2008 e com data de início do benefício (DIB) em 11/02/1999.Sustenta que o pagamento dos salários da aposentadoria, devido desde a sua concessão, gerou um crédito de atrasados referente ao período de 11/02/1999 a 28/02/2006, no importe de R\$ 95.736,95 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), pago somente em 22/09/2008.Alega que a autoridade impetrada pretende o pagamento do Imposto de Renda sobre o montante total recebido pelo INSS a título de aposentadoria, nos termos da Notificação de Lançamento nº 2009/155497896354580 e não sobre o valor do salário mês

a mês; que não concordando com a referida cobrança, tendo em vista que se o pagamento fosse feito à época correta não sofreria a incidência de imposto de renda, efetivou o lançamento dos valores dos salários, através de sua declaração de rendimentos, ano base 2008 exercício 2009, sem a incidência dos mesmos; que, entretanto, sua pretensão não foi acolhida pelo órgão da Receita Federal, a qual indicou a existência de débito no valor total de R\$ 44.831,21 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), tendo expedido aviso de cobrança com vencimento em 18/08/2011. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça. Conforme se verifica dos documentos dos autos, o autor recebeu em 2008, montante relativo ao acúmulo de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 1999 e concedido somente no ano de 2006. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no Ano-Calendário de 2008. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, é de rigor determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício e o imposto já retido na fonte. Para tanto, poderá a ré intimar o contribuinte para apresentação da documentação necessária, se for o caso. Os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo à ré considerá-los, se existentes. Consigno não ser possível, desde já, determinar o cancelamento da notificação de lançamento, pois a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda a pagar, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento não compatível com a cognição sumária, própria desse momento processual. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o autor às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, CONCEDO em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência de imposto de renda vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Cite-se. Intime-se.

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. Muito embora o autor tenha apresentado planilha de cálculos para fixação do valor da causa, verifico que do pedido (fl. 45) constou valor diverso, qual seja, R\$ 16.271,52, assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial corrigindo o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou presente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016020-16.2010.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS (SP277195 - ESTELA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA E SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITÁRIO AMAZONAS ajuizou ação sob rito sumário contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a condenação da ré no pagamento das taxas condominiais referentes à unidade C-204, vencidas nos meses de maio à novembro de 2007, janeiro à dezembro de 2008, janeiro à dezembro de 2009 e janeiro à outubro de 2010, acrescidas de juros e correção monetária. Intimado à proceder ao correto recolhimento das custas judiciais devidas, bem como à esclarecer a divergência entre a planilha de fls. 4 e o pedido, a parte autora peticionou às fls. 21/22 e juntou guia de recolhimento de fl. 23. Novamente intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 24), a parte autora esclareceu, à fl. 26, que a guia GRU relativa às custas processuais já foi devidamente recolhida e juntada aos autos, através da petição protocolizada em 15/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já esclarecido, à fl. 24, as custas devem ser recolhidas, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme

alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Determinada, por duas vezes, a regularização do recolhimento das custas processuais, o autor informou que que a guia GRU, relativa as custas processuais já fora devidamente recolhida e juntada aos autos, através da petição protocolizada em 15/04/2011. Entretanto, observo da referida GRU, que o autor efetuou o recolhimento no Banco do Brasil (fl. 23). Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Observo, que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002982-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-82.2010.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)

Intime-se a impugnada para que cumpra corretamente o despacho de fl. 26, o qual se refere à cópia de sua última declaração de imposto de renda. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9) - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. RENAGRAN COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP ajuizou medida cautelar inominada, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação dos protestos do título nº 7767, valor R\$ 2.130,00, sacado contra TARGET ENGENHARIA LTDA, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo (Rua Boa Vista, nº 314, 1º andar, Centro, São Paulo), e do título nº 7772, valor R\$ 1.940,00, sacado contra MUBEA DO BRASIL LTDA, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté (Praça Monsenhor Silva Barros, nº 100, Centro, Taubaté-SP), ou, se porventura já efetuados, que sejam cancelados os seus efeitos. Pela decisão de fls. 43 foi concedida em parte a liminar e, devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 56/95). Pela petição de fls. 125/126, o novo patrono da parte autora requereu a juntada aos autos instrumento de renúncia dos poderes e esclareceu que continuará a prestar serviços advocatícios pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da assinatura da renúncia, datada em 18/10/2010. Determinada a intimação da requerente, por carta, para constituir novo advogado (fl. 127), a autora deixou de ser intimada, considerando o retorno do aviso de recebimento com a informação mudou-se, consoante certidão de fls. 134. Relatei. Fundamento e decido. No instrumento de mandato de fls. 107 a requerente constituiu seus advogados Geraldo Augusto de Souza Junior, Alexandre Francisco Vitullo Bedin e Fernanda Cristina Straççalano Brasileiro, autorizando o primeiro a manifestar eventual renúncia do mandato pelos demais. Assim, comunicada a renúncia, com a ciência dos representantes legais da autora em 18/10/2010 (fls. 126), caberia a esta constituir novo advogado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, independentemente de outra intimação. Não obstante, pelo despacho de fls. 127 foi determinada a intimação da autora para constituir novo advogado, sendo enviada carta de intimação para esse fim, no endereço informado na petição inicial. No entanto, a carta foi devolvida sem cumprimento, em razão de sua não localização, por mudança de endereço. É dever do autor indicar, na petição inicial, seu correto endereço, bem como informar ao Juízo eventual alteração. Cabível assim aplicação, por analogia, da norma constante do artigo 39, II, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, segundo a qual reputam-se válidas as intimações feitas no endereço constante dos autos, na ausência de comunicação da alteração de endereço. Assim, diante da falta de regular representação processual, nos termos do artigo 13 do CPC, impõe-se a extinção do processo, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida, oficiando-se. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011642-95.2002.403.6105 (2002.61.05.011642-1) - DEB COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X DEB COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

Vistos. Fl. 197 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 152/161, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 197/197v, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013590-1)) UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados e transferidos para as contas referentes às guias de depósito judicial às fls. 599/600, nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Após, dê-se vista ao executado do referido Termo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Os pedidos de conversão em renda em favor do INCRA e de expedição de alvará de levantamento para o SESC serão oportunamente apreciados. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) do despacho de fl. 584. Int.

0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X UNIAO FEDERAL X R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado e transferido para a conta 2554-005.00050989-1 (fl. 188), nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Após, dê-se vista ao executado do referido Termo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. O pedido de conversão em renda de fl. 192 será oportunamente apreciado. Int.

0004540-41.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando a petição protocolada pela União Federal (fl. 856) reafirmando o interesse na lide, proceda a regularização do pólo passivo, incluindo-a. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 874/883). Sem prejuízo, proceda a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos. Fls. 43: Considerando a ausência de comprovação pelo advogado de que cientificou o executado, nos termos do artigo 45 do CPC, dê-se regular prosseguimento ao feito, continuando assim o advogado a representar o executado. Ante a ausência de comprovação de pagamento pela executada, requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2216

DESAPROPRIACAO

0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X TERESA AYAKO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Despachado em 26/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados para que se manifestem acerca da informação do juízo deprecado à fl. 143, sobre o recolhimento de custas, no prazo legal. Nada mais.

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARINA RAMOS GIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)
Em face da ausência de resposta pela ré, decreto sua revelia. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI
Tendo em vista a informação supra, desentranhem-se as fls. 117/118 e encaminhem-se-as, com urgência, à vara única de Pilar do Sul/SP, esclarecendo que tais guias referem-se à Carta Precatória cujo atual número é 444.01.2011.001544-3 (outrora n.º 444.01.2011.000590-5).

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA - ESPOLIO
Em face da ausência de resposta do réu à presente ação, decreto sua revelia. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014029-05.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ANTONIO LUIZ CAMILLO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Em face dos documentos juntados às fls. 133/134, declaro nula a citação de fls. 122/123. Expeça-se carta de citação à ré MA Transporte Extração e Comércio de Madeiras Ltda EPP, a ser entregue no endereço indicado às fls. 128, a qualquer dos seus representantes legais: Gelson Rodrigues de Souza e/ou Maurício Francisco da Silva. Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação do réu Alvino da Silva Bueno, sob pena de extinção do processo em relação a esse réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca do Procedimento Administrativo de fls. 563/611, no prazo legal. Nada mais.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459/483 e 485/490: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sendo assim, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Inutilize-se a petição e documentos encartadas na contracapa destes autos. Int.

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação de fls. 145/146, pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009942-06.2010.403.6105 - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Município (fls. 384/400), em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 310/2011 e 311/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0012650-29.2010.403.6105 - SERGIO CORDEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca da informação de fls. 137/138, no prazo legal. Nada mais.

0013279-03.2010.403.6105 - SIDNEI RUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca da informação de fls. 212/213, no prazo legal. Nada mais.

0001703-76.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará as partes intimadas para que se manifestem acerca do Laudo Pericial de fls. 86/91, no prazo legal. Nada mais.

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 477/480: Indefiro a produção de prova testemunhal, na forma requerida pelo autor, uma vez que a comprovação da exposição a agentes agressivos e prejudiciais à saúde deve ser feita documentalmente. Assim, façam-se os autos

conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 127, posto que todas as pesquisas requeridas já foram realizadas nestes autos e as diligências restaram negativas. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

Conforme reunião realizada entre este Juízo e a CEF, restou acordado que as Cartas Precatórias seriam retiradas pela CEF em Secretaria, mediante apresentação dos documentos necessários ao cumprimento do ato, visando, assim, evitar as constantes devoluções de deprecatas que ocorriam ante a ausência de recolhimento das diligências. Assim, derradeiramente, expeça-se nova Precatória, nos termos daquela expedida às fls. 128. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários para sua instrução. Advirto à CEF que, nova devolução por falta de recolhimento das custas ou por deficiência na sua instrução ensejará, desde logo, a extinção do processo. Consigne-se que esta será a 4ª precatória expedida em idênticos termos. Int. INF. SECRETARIA FL. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 305/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0007426-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA RIVA

Em face da informação-consulta supra e da certidão de trânsito em julgado, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivado. Int.

0010957-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Processo n.º 00109571020104036105 Certidão pelo art. 162, 4º do CPC Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005276-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 29, no prazo legal. Nada mais.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço da executada, através do Sistema WebService. 2. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa pelo Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e, por fim, através do Sistema Bacenjud. 3. Sendo diversos os endereços informados, cite-se a executada. 8. Intimem-se.

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Indefiro a citação por carta da ré Rita de Cássia Pinto Bastos, em face do art. 222, d, c.c. art. 224, ambos do CPC. Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço de fls. 43. Int.

0007177-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 28, no prazo legal. Nada mais.

0010550-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Por fim, designo desde já sessão de mediação para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.INF. SECRETARIA FL. 30: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 316/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0010818-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.INF. SECRETARIA FL. 27: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 314/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DO CARMO** Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 31. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002188-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002188-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROMUALDO BENATTI(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) ROMUALDO BENATTI, qualificado nos autos, aceitou prestar serviços comunitários com duração de 04 (quatro) horas semanais, pelo prazo de 01 (um) ano, preferencialmente aos sábados, à entidade designada pela Justiça Estadual de Socorro/SP, qual seja, Escola do Bairro da Camanducaia, conforme termo de audiência preliminar de transação (fl. 55/56).Apresentou os comprovantes do cumprimento integral da proposta de transação, conforme relatórios de presença acostados às fls. 78/79, 86/87, 89/90, 99/100 e 105/106.O Ministério Público Federal requereu, em manifestação de fl. 109, que fosse declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado em razão do cumprimento da transação penal.Isso posto, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 109, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROMUALDO BENATTI.Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do acusado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova

transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações cabíveis, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2563

EXECUCAO FISCAL

0004802-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que foram expedidos os alvarás nº251/2011 e nº 252/2011 em cumprimento à sentença de fl.16, intimem-se o exequente e o executado, para retirá-los em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 23/08/2011, sob pena de cancelamento dos mesmos. Após, arquivem-se os autos Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 209

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

0002975-38.2003.403.6121 (2003.61.21.002975-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DJALMA GONCALVES(SP089436 - MILTON PALMEZANI)

Aceito a conclusao nesta data. Ante o teor da certidão de fls. 158, no sentido de que o réu, embora intimado, não apresentou sua defesa preliminar, intime novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) A 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0401635-67.1998.403.6121 (98.0401635-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a Cota Ministerial de fls. 515. Intime-se o réu para que justifique o não cumprimento integral do termo de doação estabelecido às fls. 489/493. Expeça-se ofício à CETESB conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0001163-53.2006.403.6121 (2006.61.21.001163-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO AURELIO PEREIRA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal, em desfavor de ANTONIO AURÉLIO PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 55 c.c. o artigo 15, inciso II, alíneas a, e e f, todos da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal. Consta do aditamento à denúncia que no dia 07/06/2005, na Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº 441 ou 448, em São Bento do Sapucaí/SP, o acusado estaria fazendo uso do maquinário da empresa MARIA BENEDITA CARLOS PEREIRA ME, e que teria efetuado extração de areia em área de preservação permanente, tendo extraído recurso mineral (areia) e explorado matéria-prima da União sem as licenças necessárias, visando obtenção de vantagem econômica (fls. 120/121). A denúncia de fls. 02/03, aditada às fls. 120/121, instruída com Inquérito Policial (fls. 04/105), foi recebida em 12/04/2007 (fl. 131). Dispensada a requisição de folhas de antecedentes criminais, tendo em vista documentação recente constante dos autos (INFOSEG e certidão de processo criminal) - fls. 125/130 e fl. 131. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 118, no sentido do não cabimento da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal oficiou pelo arquivamento dos autos de inquérito policial em relação ao averiguado CLAUDIO ANTONIO PEREIRA (fls. 134/135), o que foi acolhido pelo Juízo à fl. 137. Defesa prévia às fls. 144/146, com juntada

de documentação às fls. 147/160. O acusado foi interrogado (fls. 173/175). Testemunhas arroladas pela defesa ouvidas às fls. 192/194. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu folha de antecedentes do acusado (fl. 201), tendo o acusado requerido a juntada de documentação, bem como expedição de ofício ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral - (fls. 203/219). Deferida a expedição de ofício, requerida pelo réu, ao Ministério da Integração Nacional, solicitando informações sobre se a autorização para execução de obra nº 18/93 estava vigente em 2005 ou, em caso contrário, quando foi revogada, por qual ato e se houve intimação dos interessados de sua revogação (fls. 220/221). Determinada expedição de ofício ao DNPM para que este informe se a autorização para execução de obra nº 18/93, concedida pelo extinto Ministério da Integração Regional, dispensava a obtenção de título minerário e de licenciamento ambiental (fls. 220/221). Em alegações finais (fls. 253/255), o Ministério Público Federal pede pela extinção da punibilidade no que se refere ao delito previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal, bem como pela absolvição do acusado no que se refere à imputação da prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista a ausência de tipicidade diante da autorização para realização da obra. A defesa, por sua vez (fls. 258/259), concorda com os argumentos jurídicos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 253/255). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO 01) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98: O delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, que está sendo apurado nestes autos, tem pena máxima em abstrato correspondente a 01 (um) ano, cuja prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal. No presente caso já se operou a prescrição, considerando que após o recebimento da denúncia (12/04/2007) até a presente data já transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, como ponderado na manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 253/255, que adoto como razão de decidir. Assim sendo, encontra-se extinta a punibilidade do delito apurado. 2) DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (Artigo 2º, da Lei nº 8.176/91). A materialidade do crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, não restou comprovada nos autos. Com efeito, apesar da Portaria do Ilmo. Sr. Delegado de Polícia (fl. 13), do Boletim de Ocorrência (fls. 14/15 e fls. 42), do Auto de Infração Ambiental (fls. 43/46) e do Relatório de Ocorrência Policial (fls. 47/48), não há, nos autos, qualquer indício de que a autorização para a extração de areia tivesse sido revogada. Como bem salientado pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 253/255, trata-se de caso de absolvição, conforme segue adiante: (...) no tocante ao crime previsto no artigo 2º, Lei nº 8.176/91, é caso de absolvição, pois segundo informado pelo DNPM às fls. 232/233, as atividades desenvolvidas pelo réu estavam amparadas na autorização para execução de obra nº 18/93, que, por sua vez, fora emitida de acordo com a legislação pertinente. De fato, além de a atividade exercida pelo acusado estar autorizada pelo MRI, não se identifica na ordem de execução de obra expedida a fls. 147/148 termo de vencimento da autorização em apreço, além do que referido órgão, ao contratar empresas para a atividade de extração de areia, não detinha a praxe de exigir obtenção de título minerário junto ao DNPM (fls. 232/233) (...) - fls. 253/255. Conforme consta do ofício resposta expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 232/233), a autorização para execução de obra nº 18/93 emitida pelo ministério da Integração Regional estava no contexto da legislação acima referida. De acordo com a autorização para execução de obra nº 18/93 (fls. 147/148), não possui prazo de vencimento, estando portanto e de fato, no contexto da legislação vigente há época. Em interrogatório judicial, declarou o acusado (fls. 173/174): ... Nega a acusação. Não extrai areia desde o início do ano de 2003. Possui um porto de areia, todavia ratifica que não faz extração de areia do rio Sapucaí mirim desde 2003. Esclarece, ainda, que liga os motores do porto de areia em razão da manutenção. Para manutenção do porto de areia, os motores são ligados mas não há retirada de areia do local. Apesar da draga estar submersa no rio, o classificador de areia foi retirado do maquinário. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa, Sebastião Raimundo Magalhães e David Pestana Filho, asseveraram em juízo, respectivamente que: ... o acusado não extrai areia de seu porto de areia desde o ano de 2002. Não viu, a partir de 2002, o maquinário do porto de areia funcionando, inclusive para a manutenção destes. Desde 2002, não vê montes de areia nas proximidades da draga, que pertence a empresa do acusado. - fl. 193. ... é vizinho do porto de areia do acusado desde 1982. No início do ano de 2003, o acusado parou de extrair areia do rio Sapucaí-Mirim, uma vez que o filho do depoente foi realizar uma obra na casa do acusado este teve que adquirir areia em depósito de materiais na cidade de Sapucaí-Mirim-MG. Desde o ano de 2003, ou 2002, não vê ou ouve a extração de areia no local. Há aproximadamente mais de 03 anos, há no local do porto de areia um viveiro de plantas. - fl. 194. Dessa forma, não há qualquer indício de materialidade do fato delituoso. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) DECLARO EXTINTA, PELA PRESCRIÇÃO, A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO AURÉLIO PEREIRA, qualificado nos autos, em relação à imputação de prática do crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, nos termos dos arts. 107, V, c.c. 109, V, c.c. 115, todos do Código Penal; 2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ANTONIO AURÉLIO PEREIRA, em relação à acusação de cometimento do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cutelas de praxe, fazendo as comunicações necessárias. P.R.I.

0002748-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 254, manifeste-se o réu.

0003578-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003578-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X EDSON HIROSHI YASUDA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, para a defesa do réu Edson Hiroshi Yasuda, devendo a Secretaria providenciar as intimações pessoais, bem como para se manifestarem nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Com a juntada das defesas, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa previa apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

0003690-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE VITOR DE CARVALHO(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Ante o teor da certidão de fls. 254, no sentido de que o réu, embora intimado, não apresentou alegações finais, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) A 10 0 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, para não inviabilizar a realização da audiência retro designada e tendo em vista que a Cidade de Roseira situa-se próxima desta Cidade, officie-se ao Juízo da Comarca de Roseira, aditando a Carta Precatória nº 305/2011, solicitando a intimação da testemunha Nelio Cesar Guerra para que compareça este Juízo para fins de ser inquirida como testemunha de acusação, no dia 20 de setembro de 2011, às 14h30, modificando assim, o ato deprecado.

0001277-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X RIDIOMAR MAICON CARDOSO DE LIMA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista que os réus, devidamente citados e intimados, deixaram de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa do réu Paulo Cesar de Campos, como dativo, o Dr. Gustavo José Rodrigues de Brun, OAB/SP 277.217 e para a defesa do réu Ridiomar Maicon Cardoso de Lima, nomeio como dativo, o Dr. Igor Francisco Amorim de Oliveira, OAB/SP 272.678, devendo a Secretaria providenciar as intimações pessoais, bem como para se manifestar nos termos do artigo 396 -A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa previa apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que os réus, devidamente citados e intimados, deixaram de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativos, o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, para a defesa do réu Ricardo Vicente Moreira, o Dr. Igor Francisco Amorim de Oliveira, OAB/SP 272.678, para a defesa do réu Elcio Vieira Junior, o Dr. Gustavo José Rodrigues Brum, OAB/SP 277.217, para a defesa da ré Edna Barbosa, a Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP 272.666, para a defesa do réu Francisco Adilson Natali, devendo a Secretaria providenciar as intimações pessoais, bem como para se manifestarem nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Com a juntada das defesas, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa previa apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

Nos termos da Portaria nº 01/2010, intimem-se as partes da audiência designada para o dia 08 de setembro de 2011, às 13h50, para a inquirição de testemunha de acusação, a ser realizada na 3ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina, conforme officio acostado nos autos.

0001322-20.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VAGNER DE PAULA SANTANA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X SOLANGE APARECIDA BONATO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA)

Tendo em vista que a ré Ana Cristina Gomes Ferreira declarou que não possui condições financeiras para constituir um defensor, nomeio para promover sua defesa, como dativo, o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, devendo a

Secretaria providenciar a intimação pessoal bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto do art. 409 do Código de Processo Penal e no art. 38, parágrafo 4º, da Lei 10.409/02 dê vista ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada, para manifestação no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001899-9) - VALERIA WENZEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A autora requer a concessão do benefício de pensão especial aos portadores de talidomida. Diante da especificidade do caso em análise vislumbro a necessidade da realização de perícia a ser elaborada por médico geneticista. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Destaco, por fim, que o perito em seus esclarecimentos e conclusão deverá responder se a autora é portadora da deficiência física prevista conhecida como Síndrome da Talidomida, prevista na Lei nº 7070/82, se positiva a resposta se tal dependência provoca a incapacidade para o trabalho, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau de parcial ou total, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º da mencionada lei. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 12 de setembro de 2011, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Com juntada do laudo, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Após, dê-se ciência às partes do teor do laudo elaborado. Intime-se.

0003688-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003688-0) - ELZY SANTOS AZEVEDO X ANA LUCIA SANTOS AZEVEDO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ELZY SANTOS AZEVEDO e ANA LUCIA SANTOS AZEVEDO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Pretende a parte autora o recebimento do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, a pensão por morte previdenciária é devida aos dependentes do segurado falecido, anotando-se que, neste caso, deve o de cujus ostentar a qualidade de segurado, que pode ser aferida com o preenchimento de um dos seguintes requisitos: estar contribuindo e, se não estiver, estar no período de graça. Compulsando os autos, bem como em consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que não restou demonstrado, de plano, que o falecido estava contribuindo na data do óbito, nem que estava no período de graça, afastando, dessa maneira, a verossimilhança da alegação. No caso presente, ressalto que o último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 15/07/2003 a 12/01/2006, tendo este recebido o benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2007 a 19/08/2007, e falecido em 22/04/2009. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Registre-se e intimem-se.

0001796-88.2011.403.6121 - GERSON BENEDITO CARVALHO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de existência da incapacidade laborativa, fixando a DII (data do início da incapacidade) em 2001, data em que o autor estava contribuindo para a Previdência Social. Observo, contudo, que o documento de fls. 129 indica que o benefício foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado, pois a última contribuição teria ocorrido em julho de 2009. Assim, cite-se o INSS, que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual possibilidade de realização de acordo judicial. Cumpra-se.

0002986-86.2011.403.6121 - Nanci Helena Ribeiro Pereira (SP135475 - Miriam Celeste N de Barros Takahashi e SP133181 - Lucia Cristina de Campos Almeida) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5299278345). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15:00h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível

tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo.Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos.Int., dando-se ciência à parte ré.

0003045-74.2011.403.6121 - CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ JORGE TIBURCIO DA COSTA E MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos valores de seus benefícios.É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Preliminarmente, afasto a suposta ocorrência de prevenção apontada no termo de fl. 44, tendo em vista se tratar de matéria diversa da constante no processo nº 0024812-55.2007403.6301.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que os autores recebem mensalmente proventos de suas aposentadorias (fls. 24/25, fls. 28/32 e fls. 34/43), o que afasta o risco a sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende a parte autora a inicial a fim de trazer aos autos planilha em que conste os valores da renda mensal atual e da renda mensal revista, a fim de demonstrar o interesse processual e adequar o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1753

ACAO PENAL

0005945-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14h30min, para a realização do interrogatório do acusado.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205923-40.1991.403.6104 (91.0205923-1) - MARIA APARECIDA GARCIA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS X JOSE NARCISO CARREIRA X JURANDIR SOTERO COSTA X TANIA REGINA SOTERO COSTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o requerido à fl. 272. Expeçam-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 175 referente aos valores da falecida autora Maria da Neves Pires Costa em favor dos herdeiros Jurandir Sotero Costa e Tania Regina Sotero Costa de Souza. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0008161-35.1999.403.6104 (1999.61.04.008161-5) - VICTOR ALEXANDRE GUAPO X DIAMANTINO ALEXANDRE GUAPO X ARNALDO MANEIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X ANA LUISA MIRANDA DE OLIVEIRA QUINTANILHA X ELIANE MIRANDA DE OLIVEIRA LINO DA SILVA X CESAR MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL PESTANA NETO X MAURY RODRIGUES X IRACEMA PACHECO AYRES X RUY MARTINS DE MENDONCA X NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA X CRISTINA AZEVEDO PIERRY X VALDIR GUERRERO AZEVEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra-se a decisão de fl. 802, expedindo-se os requisitórios. Após, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009188-67.2010.403.6104 - ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0009188-67.2010.403.6104 AUTOR:

ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Vistos. Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 10 de novembro 2011, às 18:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após decorrerem os prazos de vistas das partes, retornem os autos conclusos para sentença com urgência, momento em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int. Santos, 30 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007567-98.2011.403.6104 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0007567-98.2011.403.6104 AUTOR: LUCIENE

APARECIDA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autora a

conversão do seu atual benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Concedo a gratuidade de justiça.

Anote-se. Para análise do pedido solicitado tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 24 de novembro 2011, às 16:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558,

de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Int. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008202-79.2011.403.6104 - SERGIO EDUARDO MALLOCCI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003955-55.2011.403.6104 - JOSE SIRIO BORGES (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003955-55.2011.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇ A IMPETRANTE : JOSÉ SIRIO BORGES IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇ A Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer seja determinado ao INSS a abstenção de qualquer desconto no seu benefício previdenciário, sob o argumento de erro administrativo posteriormente apurado pela autarquia previdenciária. Alega, em síntese, que goza dos benefícios de aposentadoria por invalidez NB 530.434.421-5, desde 23/05/2008. Aduz o impetrante que, em dezembro de 2010, recebeu uma correspondência do impetrado no sentido de que teria havido erro no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Em decorrência, a mesma seria reduzida e os valores recebidos indevidamente deveriam ser devolvidos ao erário público. (fl. 12). Inconformado, ingressou com a presente segurança porque entende que não deveria ser compelido à devolução dos valores recebidos em decorrência do erro administrativo, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 27. Requisitada a cópia integral do procedimento administrativo que embasou a concessão do benefício ao impetrante, foi esta colacionada às fls. 30/36 e 44/46, juntamente com as informações de fls. 47/53. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. No presente mandamus, o impetrante pretende impedir os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no desconto dos valores procedido pela autarquia previdenciária. Não demonstrou o impetrante, por outro lado, encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 29 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006230-74.2011.403.6104 - JOSE LOPES SANSÃO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006230-74.2011.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇ A IMPETRANTE: JOSE LOPES SANSÃO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de pedido de liminar no qual JOSÉ LOPES SANSÃO requer seja determinado ao impetrado a apreciação do seu recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de benefício protocolizado sob o n. 153.169.052-9. Alega, em síntese, ter interposto recurso

contra a decisão administrativa em 21/03/2011, conforme documento de fl. 13. Entretanto, passados mais de três meses, a autarquia previdenciária ainda não lhe dera resposta, razão pela qual impetrou o presente mandamus. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram estas prestadas às fls. 26/27. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em concreto, o impetrante requer medida judicial a fim de imprimir celeridade na apreciação do seu recurso administrativo interposto perante a autarquia previdenciária. O impetrado, por sua vez, informa que o impetrante realmente interpôs recurso administrativo em 21/03/2011, mas somente em 02/08/2011 foi o mesmo encaminhado ao órgão competente para apreciação, qual seja, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, embora caracterizada a mora administrativa da APS Santos em remeter o recurso para julgamento, o mencionado órgão hierárquico recursal encontra-se dentro do prazo previsto para reapreciação da decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 59 da Lei 9784/99. Destarte, indefiro a concessão da liminar, pois não verifico presentes os requisitos para sua concessão nesse momento processual. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3273

EMBARGOS A EXECUCAO

0000928-41.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) MARIA HELENA BARBOSA LIMA (SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão supra, promova a embargante o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Após, com ou sem o recolhimento supra determinado, venham os autos conclusos para a apreciação do recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 205/208, dos presentes embargos à execução. Int.

0000995-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) GRAFICA A B R LTDA - ME (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito da última parcela da verba honorária da perícia efetivada nos presentes embargos à execução, nos termos da determinação exarada às fls. 150. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123) GUSTAVO NINNI LA SALVIA (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001896-3)) GIEMAC MINERACAO LTDA (ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 490/497, interposta pelo embargado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 192/199, interposta pelo embargado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001388-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 192/199, interposta pelo embargado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000864-31.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-10.2010.403.6123) ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte interessada informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

0000864-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-98.2010.403.6123) ANTONIO CARLOS FERRARI(SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 35/39. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000885-70.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000953-4)) GILMARIO PEREIRA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 35/36. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000925-52.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-44.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/86. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

0001374-10.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

0001742-19.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123)

MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 610,88 (seiscentos e dez reais e oitante e oito centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002469-12.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ITALMAGNESIO SA IND E COM X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 894/895. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 893.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018493-19.1994.403.6110 (94.0018493-0) - JOSE HATEM X LEA LOPES ANTUNES X LEONILDES DA SILVA SOARES X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA FERNANDA AFFONSO MACHADO(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.Fl. 84/87: Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, os autores informaram à fl. 117 que efetuaram o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 533,40 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos), consoante guia - DARF acostada à fl. 118.Instado a manifestar-se acerca da satisfatividade de seu crédito (fl. 119), o INSS informou o código para conversão do depósito realizado nos autos, o qual quita integralmente o valor devido (fl. 124).Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 129/130, informando a conversão em renda dos valores depositados nos autos.O INSS manifestou-se nos autos à fl. 131, requerendo a extinção e o arquivamento do feito ante o pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0900275-15.1994.403.6110 (94.0900275-3) - ABILIO DO AMARAL(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Diga a parte autora sobre a proposta de execução apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0900379-07.1994.403.6110 (94.0900379-2) - VALDETE GARCIA ROCHA(SP082686 - WALKIRIA BENEGAS

MANOEL E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 210).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 212. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0906799-23.1997.403.6110 (97.0906799-0) - LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO X SIMONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X GERALDO LEANDRO DO NASCIMENTO X LUCAS DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 273).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 275. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0900046-16.1998.403.6110 (98.0900046-4) - ANDRE CLAVIJO MARTINS X CHRISTINA VICTORIA ACOSTA X DIVA GONCALVES X ELZA ROSINHOLA GIMENES X JOAO CHINCHILLA POCO X JOSE AUGUSTO X JOSUE DE MIRANDA X MARIO OLIVEIRA X NELSON CITRANGULO X ELIANA CITRANGULO CASSEMIRO X NILSON ROBERTO CITRANGULO X SILVANO DE ANDREIS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, conforme traslado retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4) - ANTONIO CAVANI X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X ANISIO PROENCA DE MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, tendo em vista a regularização da divergência apontada no nome da autora Nair Rodrigues Almeida, expeça-se o ofício requisitório em seu nome.Intimem-se.

0097321-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097321-3) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de diferenças de revisão de benefício previdenciário (fls. 29/35). Às fls. 82/86 dos autos, a parte autora apresentou os cálculos que entende devidos. Consoante certidão exarada à fl. 96, o prazo para apresentação de embargos pelo INSS decorreu em 29 de julho de 2002.Instadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 98/106, o autor manifestou sua concordância às fls. 114/118. Por sua vez, o INSS não se manifestou, consoante certidão exarada às fls. 119.Por manifestação constante dos autos à fl. 140, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório do valor apurado, bem como a efetiva implementação da revisão no benefício.O contador apresentou a conta atualizada às fls. 142/143.Comprovante de pagamento de ofício requisitório às fls. 157/158. Tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada vista ao autor acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 159).O autor manifestou-se nos autos às fls. 171/174, argumentando em síntese, que não houve a efetiva implementação da revisão do seu benefício, apresentando os valores que entende corretos. Requereu a notificação do réu para pagamento em 48 horas, sob as penas da lei.O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pelo autor, consoante manifestação e cálculos constantes dos autos às fls. 182/196.Às fls. 201/202 o INSS requereu a juntada de comprovante de revisão do aludido benefício. A parte autora reiterou as argumentações esposadas às fls. 171/174, requerendo a implantação do valor revisado e a comprovação dos valores efetivamente recebidos. Em face da discordância manifestada pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.Instadas as partes acerca do parecer e dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 214/217, o INSS e o autor manifestaram expressa concordância às fls. 220 e 221, respectivamente.Às fls. 232/233 foram juntados aos autos comprovante de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em

conta corrente, foi dada vista ao autor acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 234). Pela decisão proferida às fls. 238, foi indeferido o requerido pela parte autora às fls. 236/237, uma vez que consoante cálculos de fls. 214/216, foi apurada renda mensal do autor em R\$ 1.655,60 para abril de 2010, com os quais houve expressa concordância das partes, restando demonstrado que os valores atrasados já foram liquidados. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o mérito da controvérsia apresentada, qual seja, a efetiva implementação da revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, nos exatos valores apurados, bem como a atualização do débito, já foi devidamente apreciado pela decisão proferida às fls. 238, entendo restar plenamente satisfeito o crédito em execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-20.2000.403.6110 (2000.61.10.000599-9) - GILBERTO COSTA AMORIM (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, objetivando a satisfação do seu crédito, referente a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até o efetivo pagamento do ofício requisitório, ou, alternativamente, sejam computados juros até a data da expedição (fls. 287/288). Às fls. 255/258 dos autos, a parte autora apresentou os cálculos que entende devidos. O INSS, por sua vez, requereu a juntada dos seus cálculos (fl. 264), ressalvando que renunciava ao prazo para opor embargos, caso houvesse anuência com os apresentados às fls. 265/267. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 274), foi determinada a expedição de ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 265/267. Comprovante de pagamento de ofício precatório total às fls. 283/284. Tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada vista ao autor acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 285). O autor manifestou-se nos autos às fls. 287/288, requerendo o prosseguimento da execução para apuração dos juros do período de 14/04/2009 (data da conta) e 16/05/2011 (data do efetivo pagamento), ou até a data do depósito em 20/04/2011. Às fls. 289/290 foi proferida decisão no sentido de serem devidos os juros de mora apenas na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. No tocante à atualização dos cálculos, observa-se que os valores devidos foram efetivamente depositados com a correção monetária devida, efetuada administrativamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo, desta forma, valores a serem executados. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o mérito da controvérsia apresentada, qual seja, a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição do ofício precatório, bem como a atualização do débito, já foi devidamente apreciado pela decisão proferida às fls. 589/590, entendo restar plenamente satisfeito o crédito em execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4) - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI)
Diga a parte autora sobre a proposta de execução apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão proferida nos embargos à execução (fls. 90/96), sob pena de fixação de multa diária, a qual deverá ser comprovada nos autos. Após, promova a autora a execução das prestações vencidas, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO (SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diga a parte autora sobre a proposta de execução apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0012338-82.2003.403.6110 (2003.61.10.012338-9) - ACCACIO DE OLIVEIRA X ISRAEL PRADO X JOAO MARIA FILHO X JOAO MARIO DA SILVA X JOSE MANOEL GONCALVES X MARIA DO CARMO BRAGA DA FONSECA ROSAS X NAGATOSHI TANAKA X NELSON DEL BEN X ROBERTO DE PINHO X UBIRAJARA TARCISIO BRUZON COSTA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a proposta de execução apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001165-90.2005.403.6110 (2005.61.10.001165-1) - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO

FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS para execução das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0006151-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006151-1) - DANIEL RODRIGUES PAES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a proposta de execução apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 386 e seguintes, que comprovam o cumprimento da obrigação da fazer. Em havendo concordância, promova a execução das prestações vencidas, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0014264-59.2007.403.6110 (2007.61.10.014264-0) - FRANCISCO PEREIRA DE MENESES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS para execução das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0014137-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014137-7) - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, objetivando a satisfação do seu crédito, referente a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até o efetivo pagamento do ofício requisitório. (fls. 169/170).Às fls. 143/144 dos autos, a parte autora apresentou os cálculos que entende devidos. Consoante certidão exarada à fl. 152, o prazo para apresentação de embargos pelo INSS decorreu em 05 de setembro de 2010.Às fls. 153/154 foi proferida decisão no sentido de serem devidos os juros de mora apenas na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Afirma que a execução deverá prosseguir pelo valor apurado à fl. 144, cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Comprovante de pagamento de ofício requisitório às fls. 163/164. Tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada vista ao autor acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 165).O autor manifestou-se nos autos às fls. 166/167, argumentando em síntese, que a atualização monetária desde a conta de liquidação não obedeceu o procedimento da Justiça Federal, não acrescentando aos valores devidos os juros e correção monetária aplicáveis. Requereu o prosseguimento da execução, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas, atualizadas até junho de 2011 (fl. 168). Às fls. 169/170 foi proferida decisão no sentido de serem devidos os juros de mora apenas na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. No tocante à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, não havendo, desta forma, valores a serem executados.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que o mérito da controvérsia apresentada, qual seja, a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, bem como a atualização do débito, já foi devidamente apreciado pela decisão proferida às fls. 169/170, entendo restar plenamente satisfeito o crédito em execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0) - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS para execução das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6) - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS para execução das prestações vencidas, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0009328-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009328-4) - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação de fls. 260/265, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WILSON FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora postula o reconhecimento dos períodos de 05/12/1979 A 009/06/1981 e 12/12/1998 a 18/02/2008 como de atividade especial e a revisão e recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/02/2008). Requer também, em decorrência da conversão da aposentadoria, alteração da renda mensal inicial.Alega, em síntese, que requereu aposentadoria especial em 18/02/2008 sendo concedido erroneamente pela Autarquia Previdenciária aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que não foram considerados os períodos de atividade especial em que esteve exposta aos agentes agressivos ruído e eletricidade laborados na Gilardini do Brasil (05/12/1979 a 09/06/1981) e Companhia Brasileira de Alumínio- CBA (18/12/1998 a 18/02/2008).O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 27/104).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 107).Citado (fl.110-verso), o réu apresentou contestação (fls.111/123) postulando a improcedência do pedido, sob a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual - EPI neutraliza o ruído, não havendo comprovação de atividade especial exercida. Em caso de procedência do pedido, requer que seja observada a prescrição quinquenal.Sobreveio réplica às fls. 128/139 sendo requerida a antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 141/142.Instadas as partes a produzirem provas, o demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145/147). É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito.Não há falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que a própria parte autora requer a condenação do INSS no pagamento apenas das diferenças eventualmente devidas a partir do requerimento administrativo (18/02/2008).Com efeito, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pedido formulado na peça inicial (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 18/02/82008) e a propositura da presente ação em 03 de março de 2010 (fl. 02), não há prescrição de eventuais valores em atraso. Passo ao exame da questão de fundo.A parte autora postula a condenação do INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo apresentado à Autarquia. O NSS reconheceu o exercício de atividade especial do período de 13/06/1973 a 16/08/1975, 01/12/1975 a 02/08/1979, 20/09/1982 a 11/11/1998 trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio, conforme consta na Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fl.77, não sendo considerado como de atividade especial os períodos pleiteados na inicial, quais sejam: 05/12/1979 a 09/06/1981 e 12/12/1998 a 18/02/2008. Restou, todavia, provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador. Explico.Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1- com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2- mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Saliento que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...).4.

Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA (grifos nossos)A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA (grifos nossos)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No caso em tela, a cópia da carteira de trabalho à fl. 49, o formulário de fl.73 e o laudo técnico de fl. 72, comprovam que o autor exerceu a atividade de eletricitista no período de 05/12/1979 a 09/06/1981 exposto a ruído com nível de pressão sonora de 91dB na empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A., antes denominada Weber do Brasil Indústria e Comércio, sucessora da empresa Gilardini do Brasil (fl. 71), quando o limite de tolerância era de 80 decibéis.O fato do laudo técnico ser extemporâneo não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto a elaboração de dele é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia dele. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (grifo nosso)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE (grifos nossos)Também no período de 01/05/2003 a 18/02/2008 em que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio na atividade de Oficial Eletricista e Técnico Eletricista, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância pois, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/70, no período de 01/05/2003 a 17/07/2004 esteve exposto a ruído de 91dB e no período de 18/07/2004 a 18/02/2008 esteve exposto a ruído de 87,60 dB, quando o limite de tolerância, por força do Decreto nº 2172/197, era de 90dB até a edição do Decreto 4.882/2003 quando passou a ser de 85dB.No período de 12/12/1998 a 30/04/2003 em que o autor laborava na Companhia Brasileira de Alumínio esteve exposto ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 260 volts, conforme aponta do Perfil Profissiográfico de fl. 68/70, superior ao limite legal de tolerância 250 volts, sendo tal agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, sendo mantido pela Lei nº 7.369/85 e Decreto 92.212/85.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:Ementa AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6º Turma, AGRESP 2009004124526, Relator

Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, dje 29/11/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5º Turma, Resp 200000725056, dj. 18/03/2002, Relator Gilson Dipp). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE PERIGOSA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CAMPO ELETROMAGNÉTICO ACIMA DE 250 VOLTS. PRESENÇA DE LINHAS PARALELAS E/OU CRUZANTES JÁ ENERGIZADAS. DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. RISCO POTENCIAL IMINENTE. EPI. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. SÚMULA 111 DO STJ. 1. O Apelado laborou na construção de linhas de transmissão elétrica na Sociedade Brasileira de Eletrificação - SBE, empresa sucedida pela Asea Brown Boveri Ltda. - ABB (cf. fls. 19), nos seguintes períodos: de 11.01.67 a 04.08.71 (na função de montador); 13.09.71 a 31.01.76 (montador); 01.02.76 a 18.01.78 (na função de chefe de turma); 17.05.78 a 14.04.83 (montador) e de 10.09.84 a 10.03.87 (na função de chefe de turma), cf. fls. 09/15, onde ficava exposto a voltagem acima de 250 volts. 2. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricistas, cabistas, montadores e outros. No mesmo sentido informam as cópias da CTPS e, principalmente, os formulários SB-40, que descrevem as funções de montador, de chefe de turma e de seus subordinados (trabalhadores braçais), exercidas pelo segurado em caráter habitual e permanente, sujeitos - todos eles - a ação de campo eletromagnético acima de 250 volts, uma vez que as atividades se constituem, em suma, em lançar cabos para instalação de pára-raios e montar torres metálicas, na construção de linhas de transmissão de energia elétrica em obra de campo, a céu aberto. 3. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) possui a finalidade precípua de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não detendo o condão de descaracterizar a situação de insalubridade/periculosidade. Precedente deste Sodalício: AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator Des.Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 24/10/2002). 4. . O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. Sentença parcialmente mantida. 6. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para que se faça incidir a Súmula 111 do STJ. (TRF 1º Região, Ac 200001000686134, Relator Juiz Federal Ítelmar Raydan Evangelista, dj 04/12/2006, p. 15). Assim, o autor possui direito ao reconhecimento do trabalho especial relativamente ao período de 05/12/1979 a 09/06/1981 e 12/12/1998 a 18/02/2008 (data do requerimento administrativo). Friso que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao pedido de aposentadoria, no caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade especial reconhecido pela Autarquia ré, bem como o período reconhecido na presente ação, tem-se o período de 32 anos, 09 meses e 17 dias, conforme planilha abaixo: Processo: 0002167-22.2010 Autor: WILSON FERNANDES Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CBA 13/06/1973 16/08/1975 2 2 4 - - - CBA 01/12/1975 02/08/1979 3 8 5 - - - MAGNETI MORELI 05/12/1979 09/06/1981 1 6 7 - - - TENENGE 20/09/1982 11/12/1998 16 2 26 - - - CBA 12/12/1998 18/02/2008 10 - 9 - - - Soma: 32 18 51 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.271 0 Tempo total : 33 7 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 17 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de 05/12/1979 a 09/06/1981 e 12/12/1998 a 18/02/2008 como de atividade especial bem como reconhecer tempo de serviço total do autor como de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (fl.38), devendo ser paga a diferença entre a aposentadoria concedida administrativamente e o benefício concedido nesta ação, devidamente corrigida. A renda mensal inicial deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código

Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Embora tenham sido instadas as partes a produzirem provas (fl. 388), e o autor tenha requerido, nessa oportunidade, o julgamento antecipado da lide (fl. 389), por princípio de justiça determino a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do 1º, do artigo 412, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 272 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Roberto Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi concedida, visando à concessão de aposentadoria especial desde 16/03/2003 ou na data do requerimento administrativo (25/08/2009). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/08/2009), mediante o reconhecimento dos períodos de labor em atividade especial (01/02/1972 a 08/07/1972, 01/03/1974 a 18/07/1980, 01/10/1980 a 12/01/1981, 14/01/1981 a 13/04/1981, 18/05/1981 a 15/09/1985, 19/09/1985 a 01/02/1991, 15/04/1991 a 17/07/1991, 01/10/1991 a 19/11/1991, 22/04/1992 a 19/01/1993, 13/05/1993 a 26/09/1994, 05/10/1994 a 24/02/1995, 02/03/1995 a 11/08/1995, 25/03/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 06/12/1999, 16/08/2000 a 11/02/2001, 12/02/2001 a 12/05/2001, 24/05/2001 a 21/08/2001, 19/11/2001 a 12/04/2002, 15/04/2002 a 13/03/2003, 16/04/2003 a 30/12/2003, 05/01/2004 a 16/08/2006), do período em que esteve em gozo de benefício previdenciário (17/08/2006 a 30/06/2009) e do período em que contribuiu como contribuinte individual (01/08/2009 a 25/08/2009). Requer o recálculo da Renda Mensal Inicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças a serem apuradas e o pagamento dos valores atrasados. Pleiteia, ainda, a aplicação de correção monetária além dos juros moratórios e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Alega, em síntese, que obteve junto à Autarquia, aposentadoria proporcional, em 25/08/2009, mas que considerando todos os períodos de atividade insalubre teria direito à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou como mecânico montador e vigilante, sendo tais atividades consideradas especiais por presunção legal. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/174). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 177). Citado (fl. 182-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 183/191) alegando, antes de discorrer sobre o mérito expressa e integralmente impugnar os períodos de trabalho cujo enquadramento relata às fls. 08, uma vez que a contagem de fls. 108/9 é clara quanto ao não enquadramento de nenhum período na forma da análise de fls. 103. A ré sustenta a ocorrência da prescrição e que não há laudo pericial que comprove a exposição de agentes nocivos à saúde e a integridade física para qualificar os períodos de trabalho do autor como especiais. O autor apresentou réplica às fls. 194/195. Processo administrativo às fls. 196/256. Instadas as partes a indicarem provas a serem produzidas (fl. 259), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 260) e o autor procedeu a juntada de documentos (fls. 263/307). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, indefiro a juntada dos documentos de fls. 265/307, pois já se encontram acostados à inicial às fls. 42/47, 62/92, 95/100. Desentranhem-se os documentos de fls. 265/307 e restitua-se-os à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 25 de agosto de 2009 (fl. 21) e a propositura da presente ação ocorreu em 03 de maio de 2010 (fl. 02), não houve a prescrição alegada. O autor postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria especial em 16/03/2003 ou por tempo de serviço integral, retroativamente à data do requerimento administrativo (25/08/2009). Na peça inicial, o autor afirma ter exercido

atividade especial nos seguintes períodos (01/02/1972 a 08/07/1972, 01/03/1974 a 18/07/1980, 01/10/1980 a 12/01/1981, 14/01/1981 a 13/04/1981, 18/05/1981 a 15/09/1985, 19/09/1985 a 01/02/1991, 15/04/1991 a 17/07/1991, 01/10/1991 a 19/11/1991, 22/04/1992 a 19/01/1993, 13/05/1993 a 26/09/1994, 05/10/1994 a 24/02/1995, 02/03/1995 a 11/08/1995, 25/03/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 06/12/1999, 16/08/2000 a 11/02/2001, 12/02/2001 a 12/05/2001, 24/05/2001 a 21/08/2001, 10/11/2001 a 12/04/2002, 15/04/2002 a 13/03/2003, 16/04/2003 a 30/12/2003, 05/01/2004 a 16/08/2006. In casu, ao contrário do alegado pela Autarquia na Contestação (fls. 183/191), conforme a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao benefício 42/150.942.154-5 (fl. 215), que embasou a aposentadoria proporcional do autor (fl. 21), foram reconhecidos como atividade especial o tempo trabalhado nas seguintes empresas e períodos: 1) Arthur Klink Metalúrgica Ltda no período de 18/05/1981 a 15/09/1985; 2) Heller Maquinas Operatrizes Industria e Comércio Ltda no período de 19/09/1985 a 01/02/1991; 3) Arthur Klink Metalúrgica Ltda no período de 15/04/1991 a 17/07/1991; 4) Bardella S.A Ind. Mecânicas no período de 05/10/1994 a 24/02/1995; 5) Index Tornos Automáticos Industria e Comércio Ltda no período de 02/03/1995 a 11/08/1995; 6) Thyssen Production Systems Ltda no período de 25/03/1996 a 05/03/1997. Assim, a questão subjacente dos autos quanto aos períodos laborados em atividade especial se restringe aos interregnos de 01/02/1972 a 08/07/1972, 01/03/1974 a 18/07/1980, 01/10/1980 a 12/01/1981, 14/01/1981 a 13/04/1981, 01/10/1991 a 19/11/1991, 22/04/1992 a 19/01/1993, 13/05/1993 a 26/09/1994, 06/03/1997 a 06/12/1999, 16/08/2000 a 11/02/2001, 12/02/2001 a 12/05/2001, 24/05/2001 a 21/08/2001, 19/11/2001 a 12/04/2002, 15/04/2002 a 13/03/2003, 16/04/2003 a 30/12/2003 e 05/01/2004 a 16/08/2006. In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial.

Explico. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliento que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Assim analisando cada um dos períodos conclui-se o seguinte: O período de 01/02/1972 a 08/07/1972 trabalhado na empresa Casa das Máquinas Sorocaba Ltda não pode ser considerado como de atividade especial uma vez que não há nenhum documento que aponte exposição a agente nocivo na função de auxiliar de escritório desempenhada pelo autor e, além disso, tal atividade não é considerada especial por presunção legal. No período de 01/03/1974 a 18/07/1980 trabalhado na empresa Daffener S/A Máquinas Gráficas o autor exerceu as funções de rebarbador, meio oficial furador radial, oficial furador radial, sendo que o laudo de fl. 61 descreve tais atividades da seguinte forma: rebarbador of: sua atividade consistia em dar acabamento as peças brutas, eliminando suas deficiências, utilizando máquinas rebarbadoras de disco abrasivo, esmeril, lima e lixa..... meio of. Furador radial: consistia em operar furadeira radial atuando em peças como bases, laterais, cilindro e peças de menor porte. Aferi as medidas do produto usinando-o..... of. Furadeira radial: consistia em operar furadeira radial, usinando peças de maior complexidade, utilizando ferramentas como brocas, alargadores e instrumentos de medição como relógio comparador, paquímetro e subto. Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa Daffener S/A devem ser consideradas como especiais uma vez que se enquadram no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto 83080/79. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO DE 09.05.1994 A 05.03.1997. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade desenvolvida pelo autor, de 09.05.1994 a 05.03.1997, pode ser reconhecida como especial, pois enquadrada no Decreto 83.080/79, sob código 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e

Mecânicas - forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. IV. Equivoca-se o autor ao afirmar que a autarquia teria computado 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço pois, à carta de indeferimento emitida em 08.05.1998 (fls. 185), seguiu-se nova correspondência, datada de 05.04.1999 (fls. 209), informando que seu processo havia sido reanalisado, computando-se até a data do pedido administrativo (08.05.1998) 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço. V. Ainda que convertido em tempo comum o período especial aqui reconhecido, e somado aos demais períodos de trabalho comuns reconhecidos pela autarquia, não alcança o autor o tempo mínimo de 30 anos, necessário ao deferimento do benefício. VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VIII. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3º Região, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Apelação 2004.03990299986, 9º Turma, dju. 29/04/2010, p. 1186).O período de 01/10/1980 a 12/01/1981 trabalhado na empresa M. Dedini Participações Ltda e o período de 14/01/1981 a 13/04/1981 trabalhado na empresa Zabor Indústria Mecânica não podem ser considerados especial, pois não foram carreados os autos formulários descritivos das atividades desempenhadas pelo autor nas funções de furador ou operador de furadeira. Pelo mesmo motivo, não pode ser considerado como de atividade especial o tempo laborado na empresa Salutis Comércio de Bebidas em Geral onde o autor exerceu a função de entregador no período de 01/10/1991 a 19/11/1991. Por outro lado, deve ser considerado com de atividade especial o período de 22/04/1992 a 19/01/1993 trabalhado pelo autor como vigilante na empresa Proval Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda, pois consta do formulário de fls. 92 e na CTPS de fls. 149, que o autor exerceu a função de vigilante portando arma de fogo, marca Rossi, calibre 38, o que equipara tal atividade a de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.A jurisprudência é firme de que o vigilante que trabalha portando arma de fogo exerce atividade especial. In verbis: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 5º Turma, Resp 200300364022, Relator Arnaldo Esteves Lima, dj. 24/04/2006, p. 434). Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação. 2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Recurso não conhecido. (STJ., 6º Turma, Relator Hamilton Carvalhido, Resp 200200751552, dj. 10/03/2003). Já o período de 13/05/1993 a 26/09/1994 na empresa Comando Segurança Especial S/C Ltda, em que o autor desempenhou a função de vigilante, não pode ser considerado como de especial, uma vez que no formulário de fls. 94 não consta que ele portava arma de fogo no exercício da atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP, - QUINTA TURMA, 02/09/2002) (grifos nossos) Quanto ao período de 06/03/1997 a 06/12/1999 laborado na empresa Thyssenkrupp Sistem Engineering Ltda, o autor alega ter estado exposto a ruído acima dos limites legais. A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Desse modo, no caso em tela, embora o autor tenha estado exposto a ruído abaixo do limite legal de tolerância para a atividade ser considerada especial (84dB quando a legislação previa ruído a partir de 90 dB), o formulário de fl. 98 e laudo de fls. 99/100 apontam que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ... óleo e graxa de origem mineral, sendo considerado agente químico nocivo, estando enquadrado no código 1.2.10 do Decreto 83080/79. Nesse sentido é a posição dos nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1º Região, AC 200338030031247, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, dj. 03/10/2005). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. I. Remessa Oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Erro material corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 463, inc. I, do CPC. III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. IV. Desta forma, devem ser considerados especiais os períodos de 18-03-1985 a 21-08-1991, 23-08-1993 a 30-06-1994 e 01-07-1994 a 05-03-1997, tal como fixado na r. sentença, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os formulários e laudos acostados nas fls. 25/3022/26, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. V. Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 18-07-1979 a 09-01-1984, tendo em vista que, conforme as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 23, o demandante laborou na função de encarregado de lubrificadores sendo que executava suas atividades à céu aberto e na oficina, estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, óleo lubrificante e hidráulico, graxas, óleo diesel e gasolina utilizados na limpeza de peças e ferramentas, ficava exposto a agentes tóxicos de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. VII. Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Remessa oficial improvida. (TRF 3º Região, Sétima Turma, REO 200461830059629, Relator Juiz Walter do Amaral, dj. 18/02/2009, p. 446). Assim, o período de 06/03/1997 a 06/12/1999 laborado na empresa Thyssenkrupp System Engineering Ltda deve ser considerado

como período de atividade especial. No que tange aos períodos de 16/08/2000 a 11/02/2001, 12/02/2001 a 12/05/2001, 24/05/2001 a 21/08/2001, 19/11/2001 a 12/04/2002, 15/04/2002 a 13/03/2003, 16/04/2003 a 30/12/2003, 05/01/2004 a 16/08/2006 em que o autor trabalhou como montador mecânico e montador de máquinas conforme aponta na inicial, não há nos autos formulário, laudo técnico ou qualquer documento que descreva os agentes nocivos a que o autor estaria sujeito, não podendo tais períodos serem considerados como de atividade especial. No período de 17/03/2004 a 30/06/2009 o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme aponta o extrato CNIS (fls. 218/219), e no mês de agosto de 2009 contribuiu na categoria de contribuinte individual como se verifica do mencionado documento. O período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que foi intercalado com período de atividade, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, o autor possui direito ao reconhecimento do trabalho especial relativamente aos períodos de 01/03/1974 a 18/07/1980, 22/04/1992 a 19/01/1993 e 06/03/1997 a 06/12/1999. Quanto ao pedido de aposentadoria, consigno que é incontroverso o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente (fl. 132) nos períodos de 18/05/1981 a 15/09/1985, 19/09/1985 a 01/02/1991, 15/04/1991 a 17/07/1991, 05/10/1994 a 24/02/1995, 02/03/1995 a 11/08/1995 e o período de 25/03/1996 a 05/03/1997. No caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade especial reconhecido pela Autarquia e os períodos reconhecidos nesta ação tem-se o período de 20 anos, 10 meses e 20 dias, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a M D - - - DAFENER 01/03/1974 18/07/1980 6 4 21 ARTHUR KLINK 18/05/1981 15/09/1985 4 4 1 HELLER MAQ 19/09/1985 01/02/1991 5 4 16 ARTHUR KLINK 15/04/1991 17/07/1991 - 3 3 PROVAL SEG. TRANSP 22/04/1992 19/01/1993 BARDELLA 05/10/1994 24/02/1995 - 4 22 INDEX TORNOS AUT 02/03/1995 11/08/1995 - 5 12 THYSSENKRUPP 25/03/1996 05/03/1997 - 11 15 THYSSENKRUPP 06/03/1997 06/12/1999 2 9 5 Soma: 17 44 95 Correspondente ao número de dias: 7.620 Tempo total : 20 10 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 10 20 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessitaria ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria integral, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º o seguinte: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Somando-se o tempo de serviço comum do autor com o de atividade especial tem-se o período de 41 anos, 03 meses e 11 dias, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CASA DAS MAQUINAS 01/02/1972 08/07/1972 - 5 8 - - - DAFENER esp 01/03/1974 18/07/1980 - - - 6 4 21 M DEDINI 01/10/1980 12/01/1981 - 3 13 - - - ZABOR IND MEC 14/01/1981 13/04/1981 - 2 29 - - - ARTHUR KLINK Esp 18/05/1981 15/09/1985 - - - 4 4 1 HELLER MAQ ESP 19/09/1985 01/02/1991 - - - 5 4 16 ARTHUR KLINK ESP 15/04/1991 17/07/1991 - - - 3 3 SALUTIS COM. 01/10/1991 19/11/1991 - 1 19 - - - PROVAL SEG. TRANSP esp 22/04/1992 19/01/1993 - - - 9 2 COMANDO SEG 13/05/1993 26/09/1994 1 4 16 - - - BARDELLA ESP 05/10/1994 24/02/1995 - - - 4 22 INDEX TORNOS AUT ESP 02/03/1995 11/08/1995 - - - 5 12 THYSSENKRUPP Esp 25/03/1996 05/03/1997 - - - 11 15 THYSSENKRUPP esp 06/03/1997 06/12/1999 - - - 2 9 5 CITWORK 16/08/2000 11/02/2001 - 5 29 - - - CRIACAO REC HUMANOS 12/02/2001 12/05/2001 - 2 29 - - - BERGEN TECNO PEÇAS 24/05/2001 21/08/2001 - 2 29 - - - CRATS TRAB TEMP. 19/11/2001 12/04/2002 - 4 24 - - - HURTH INFER 15/04/2002 13/03/2003 - 11 2 - - - ANGELO FERNANDO 16/04/2003 30/12/2003 - 8 18 - - - INDEX TORNOS AUT 05/01/2004 16/08/2006 2 7 14 - - - BENEF PREVIDENCIARIO 17/08/2006 30/06/2009 2 10 18 - - - Contribuinte Individual 01/08/2009 25/08/2009 - - 24 - - - Soma: 5 64 272 Correspondente ao número de dias: 4.017 Tempo total : 11 0 2 Conversão: 1,40 30 3 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 11 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2009 - 168 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data do requerimento administrativo (25/08/2009). Entretanto, em razão do autor estar recebendo aposentadoria proporcional, sendo vedada a cumulação de dois benefícios de aposentadoria no RGPS (Lei 8.213, art. 124, inciso II), de rigor a dedução dos valores recebidos administrativamente. A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer os períodos 01/03/1974 a 18/07/1980, 22/04/1992 a 19/01/1993 e 06/03/1997 a 06/12/1997 como de atividade especial bem como reconhecer tempo de serviço total do autor como de 41

(quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (fl. 21), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria proporcional concedida administrativamente ao autor (fls.21/24).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, pois embora o benefício em tela tenha caráter alimentar o autor já se encontra recebendo o aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO JOSE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/08/2009 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).P.R.I.

0006176-27.2010.403.6110 - MAURICIO DE JESUS SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURICIO DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 12/03/2010, com o pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Como pedido alternativo, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, mediante aplicação do coeficiente 1,4. Sustenta o autor, em síntese, que protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/03/2010, no entanto, teve seu pedido indeferido, ao argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da benesse. Refere que, no entanto, trabalhou por 25 anos, 10 meses e 28 dias como Policial Militar, o que lhe garante o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que esteve exposto ao risco máximo de agressividade - fls. 03. Anota que, mesmo que não tivesse apresentado a documentação exigida, ou seja, formulários SB40, segundo entendimento jurisprudencial não é necessária a apresentação de laudo técnico para período anterior à Lei 9032/1995, desde que a atividade esteja enquadrada no entendimento exemplificativo dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 - fls. 03. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 39/40. Na mesma decisão, foi conferido à autora prazo para apresentação de novos documentos que corroborem as alegações lançadas na inicial, de modo a demonstrar o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/54. Em preliminar, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, além da sua ilegitimidade passiva ad causam no que se refere ao pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial referente a período de trabalho na condição de servidor público estadual, ou seja, policial militar, vinculado a Regime Especial de Previdência Social, com contribuições efetuadas ao IPESP - Instituto de Pensão do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que em caso de contagem recíproca de tempo de serviço, a Lei não admite tempo fictício e propugna pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/78. Às fls. 79 o autor requer dilação de prazo para juntada de documentos aos autos, o que foi deferido por decisão de fls. 82. Na fase de especificação de provas, o INSS informou concordar com o julgamento antecipado da lide (fls. 83) e o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 86. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/03/2010. EM PRELIMINAR O INSS sustenta a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, além da sua ilegitimidade passiva ad causam referente ao pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial no que tange a período de trabalho na condição de servidor público estadual, ou seja, policial militar, vinculado a Regime Especial de Previdência Social, com contribuições efetuadas ao IPESP - Instituto de Pensão do Estado de São Paulo. Com efeito, tenho que a Justiça Federal é incompetente para determinar a conversão de período em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, razão pela qual, com relação ao pleito de reconhecimento de especialidade do período de 10/07/1979 a 31/08/2004, quando o autor foi Policial Militar do Estado de São Paulo, o feito deve ser extinto sem apreciação meritória. NO MÉRITO Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Nesse sentido, para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço

no regime geral, como é, ao que parece, a pretensão alternativa da parte autora, esclareça-se que é possível o aproveitamento de períodos remanescentes de contagem recíproca, fracionados ou não, caso não-utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado, conforme dispõem os artigos 96, inciso II e 98, da Lei nº 8.213/91, e artigo 130, 10, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.668/2000. A proibição legal é quanto à reutilização de tempo de serviço no RGPS que já foi aproveitado para fins de aposentadoria em outro regime de previdência (RPPS), nos termos do que assevera o artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, vale ressaltar a proibição de contagem de tempo fictício, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 96 da Lei 8.213/91, in verbis: Artigo 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais Feitas as considerações acima, consigne-se que o período de 10/07/1979 a 31/08/2004 deve ser enquadrado como período de contagem recíproca nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91. De tal sorte as regras para a obtenção do benefício são aquelas na qual o autor se encontra atualmente, vedada a contagem em dobro ou em outras condições especiais, sendo, ainda, vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum, conforme disposto no 1º do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social, motivo pelo qual não devem ser considerados como de contagem especial. Neste sentido, transcrevo v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). - Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603). Por outro lado, com relação ao período de 24/12/2007 a 16/05/2008, laborado pelo autor na Phenix Terceirização, como porteiro sob fundamento de se tratar de atividade perigosa, na qual alega portar arma de fogo, segundo se extrai de sua petição inicial, às fls. 03/04, vale destacar que não há documentos comprobatórios da exposição do autor aos alegados riscos, como pode se verificar da anotação do registro em sua CTPS, às fls. 23 dos autos. Nesse sentido, como o autor não apresenta SB40, acompanhado do correspondente laudo pericial, ou PPP referente ao aludido período, não há como reconhecer como exercício de atividade especial, posto que desatendido o ônus da prova, na forma preconizada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando o pedido alternativo do autor, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se as anotações constantes da CTPS do autor, bem como o tempo de contribuição na condição de contribuinte individual, além do período em que o autor trabalhou como Policial Militar, sob regime estatutário, que deve ser enquadrado como período de contagem recíproca, nos termos do artigo 96, da Lei 8.213/91, tem-se 28 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, consoante tabela que acompanha a presente decisão, na data da entrada do requerimento, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pleito de reconhecimento de especialidade do período de 10/07/1979 a 31/08/2004, quando o autor foi Policial Militar do Estado de São Paulo. II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 39/40. Custas ex lege. P.R.I.

0006773-93.2010.403.6110 - QUIRINO MIRALHA TERUEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. QUIRINO MIRALHA TERUEL ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo e, sequencialmente, a concessão de novo benefício de valor mais vantajoso. Sustenta a parte autora, em síntese, que é segurado obrigatório do Regime Geral da

Previdência Social desde 07/06/1962, tendo se aposentado com proventos integrais em 29/12/1994, com 36 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, passando a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob nº 025.242.933-8. Refere que, no entanto, após aposentar-se, continuou a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social até o mês de dezembro de 2007, quando contava com mais de 50 anos de tempo de contribuição. Afirma mais, que objetiva renunciar ao seu atual benefício, a fim de que possa aproveitar o tempo utilizado na concessão do benefício em vigor atualmente, obtendo, destarte, uma nova e melhor aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/76. Às fls. 80/80-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 85/94 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/123. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito No mérito, a ação é de manifesta improcedência. A parte autora requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/12/1994, sob nº 025.242.933-8, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício com forma de cálculo mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de

irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevivência do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007140-20.2010.403.6110 - ADEMIR CAMILO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados / recolhidos com o fito de ser a presente julgada procedente, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de: Aposentadoria por Tempo de Serviço / Contribuição Especial, no caso de reconhecimento do tempo especial ou com a conversão e averbação do tempo especial em comum, no caso de soma do tempo trabalhado (com a já conversão praticada pelo INSS) e mais os períodos não reconhecidos administrativamente com de trabalho especial, retroagindo-se a data à partir do requerimento administrativo - DER, devendo as parcelas em atraso até a liquidação da sentença, serem atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 20/08/2009, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, já que detém mais de 35 anos de tempo de contribuição, somados o tempo comum e o tempo especial. Afirma que o réu não considerou como especiais os períodos de 03/12/1998 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/07/2009, embora tenha ficado exposto a ruído acima do limite permitido durante todo o período. Anota que interpôs recurso administrativo, no entanto, não tem conhecimento sequer de onde o mesmo se encontra, na medida em que ao acessar o sítio eletrônico da Previdência Social recebe a informação de que o referido recurso não foi encontrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/70. Cópia do procedimento administrativo às fls. 79/162. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/168, acompanhado dos documentos de fls. 169/182. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Réplica às fls. 185/190. Às fls. 192 o autor declinou rol de testemunhas que pretendia fossem ouvidas em audiência a ser designada, todavia seu pedido restpi indeferido por decisão de fls. 195. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 03/12/1998 a 31/07/2009, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER, ou seja, 20/08/2009. **DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Pois bem, afirma o autor ter exercido atividades em condições especiais, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 31/07/2009, onde trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Registre-se, em princípio, que

a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado, sendo certo que, nesse caso, o trabalho deve ter sido prestado pelo tempo exigido sem interrupções. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 03/12/1998 a 17/07/2004, segundo consta do PPP (fls. 23/27), o autor exerceu a função de Motorista Corrida Transporte de metal B, no setor de Sala de Fornos - Produção. - De 18/07/2004 a 28/02/2005, segundo consta do PPP (fls. 23/27), o autor exerceu a função de Motorista Carreteiro B, no setor de Sala de Fornos - Produção. - De 01/03/2005 a 31/07/2009, segundo consta do PPP (fls. 23/27), o autor exerceu a função de Motorista Carreteiro B, no setor de Sala de Fornos - Produção. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, no caso o ruído, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/27, além dos Laudos Periciais de fls. 48/57. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivos (fls. 48/57), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso

de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do

fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (04/10/1984 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 06/03/1991, 08/04/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), e somando-se o período ora reconhecidos como tal, ou seja, 03/12/1998 a 31/07/2009, com a conseqüente conversão em tempo comum, o autor soma na data do requerimento administrativo com 24 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço sob condições especiais (contagem simples) e 37 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilhas de contagem de tempo anexas. Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial resta superado, na medida em que o autor soma apenas 24 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições adversas, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à benesse. Por outro lado, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 03/12/1998 a 31/07/2009 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo réu e ora **HOMOLOGADOS** por este Juízo, quais sejam, 04/10/1984 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 06/03/1991, 08/04/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 37 anos, 06 meses e 11 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ADEMIR CAMILO** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - C/JF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e observada a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 05 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008661-97.2010.403.6110 - MARIANO ANTONIO DA SILVA (SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANO ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a condenação da ré no pagamento de danos materiais no importe de R\$5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais), além do pagamento de indenização a título de danos morais no valor de dez vezes o valor dos danos materiais. Sustenta o autor, em síntese, que é correntista do Banco requerido, sendo certo que abriu uma conta-poupança na agência nº 0356 por ocasião da venda de um lote de terreno, quando efetuou o depósito no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Assinala que foram realizados saques indevidos em sua conta-poupança, no valor total de R\$5.920,00, sendo: R\$400,00, em 02/09/2009; R\$400,00, em 10/09/2009; R\$400,00, em 14/09/2009; R\$400,00 em 18/09/2009; R\$400,00, em 21/09/2009; R\$450,00, em 24/09/2009; R\$450,00 em 02/10/2009; R\$500,00 em 08/10/2009; R\$400,00 em 13/10/2009; R\$320,00, em 15/10/2009, R\$500,00 em 16/10/2009 e R\$450,00, em 22/10/2009. Afirma que nunca perdeu seu cartão bancário e senha e que a demora para perceber o ocorrido deveu-se ao fato de que dificilmente movimentava a referida conta-poupança; ressalta, no entanto, que assim que tomou conhecimento dos saques que não reconhecia, entrou em contato com a agência bancária, sendo que nada foi feito, além da confecção de outro cartão bancário do autor. Argumenta que, diante do descaso e omissão da ré, procurou a unidade da Polícia Civil para noticiar os fatos, oportunidade em que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 11.115/2009. Refere que deve ser indenizado pelos danos materiais e morais que sofreu em virtude da negligência da ré, que permitiu a realização de saques na conta do autor por terceiros desconhecidos. Acompanham a inicial, distribuída junto ao Juízo de Direito desta Comarca, os documentos de fls. 08/14. Às fls. 17/18 o autor solicitou àquele Juízo que declinasse de sua competência em favor da Justiça Federal, o que foi feito por decisão proferida à fl. 19. Recebidos os autos nesta Vara Federal, após o deferimento ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a citação da ré (fl. 24). Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 28/40, acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 43/51, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora e inépcia da inicial. No mérito, aduz que as alegações do autor não se coadunam com a verdade dos fatos, além de que não há provas de que os saques não tenham sido realizados pelo autor, na medida em que foram verificados sequer indícios de que haveria duplicidade ou clonagem dos cartões ativos, referentes à conta do autor. Não sobreveio réplica. Na fase de especificação de provas, a parte autora deixou de se manifestar e a ré declarou não ter provas a produzir (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio as preliminares aventadas pela ré. De início, não verifico a alegada carência de ação do autor, nos termos com ventilado pela ré, pois é evidente que o autor necessitou exercer o direito de ação, relativamente à pretensão manifestada nos autos, haja vista a negativa da CEF em recompor administrativamente a conta-poupança onde se encontrava depositado o numerário que o autor alega ter sido indevidamente subtraído, subsistindo o binômio necessidade-adequação inerente ao interesse de agir. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial em razão da exordial preencher os requisitos constantes do artigo 295, único do Código de Processo Civil. É que a peça processual descreve os fatos, como bem asseverou a ré, e formula pedidos dele decorrentes, o que é suficiente para conferir-lhe aptidão. No mérito, a ação improcedente. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, de um lado o demandante alega que foram realizados saques fraudulentos em sua conta-corrente causando-lhe prejuízo material no importe de R\$5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais). De outro, a ré argumenta que não verificou a existência de fraudes nos saques referidos e que, além disso, eles foram feitos com o cartão e a senha do próprio autor. De fato, os documentos de fls. 48/51, malgrado produzidos unilateralmente pela ré, demonstram que na apuração por ela encetada, não foram encontrados indícios de fraude. Em casos semelhantes a este, tenho decidido que cabe à ré o ônus de provar que os saques foram feitos pelo autor ou sob a responsabilidade dele. E tenho decidido assim, porque a prova de que não foi o demandante o autor dos saques é prova de fato negativo, de difícil ou impossível produção (prova diabólica). Tenho decidido ainda que a desídia na produção da prova, como no caso de ausência de juntada dos vídeos dos saques, por exemplo, ou prova da impossibilidade de fazê-lo, militam em desfavor da ré. No caso dos autos, entretanto, a ré produziu os documentos de fls. 48/51, comprovando que os saques foram feitos com o cartão do autor, o que é suficiente para afastar o nexos causal entre a conduta e o resultado. Concedido prazo ao autor para manifestar-se sobre a contestação, ele ficou inerte (fls. 52/53), reiterando a conduta quando se lhe possibilitou a especificação de provas (fl. 54). Assim, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Custas ex lege.P.R.I.

0009705-54.2010.403.6110 - GEORGE DANIEL FEKETE(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE DANIEL FEKETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora postula a declaração do período laborado na empresa Yaohan Brasileira Ltda de 08/12/1973 a 24/12/1973 e de 06/12/1974 a 24/12/1974, o reconhecimento como em efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais a saúde e a integridade física o período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. de 07/06/1978 a 20/09/2002, realização da conversão do período de tempo especial em atividade comum e, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009). Alega, em síntese, que em 10/11/2009 apresentou pedido de concessão de benefício e que apesar de todos os documentos solicitados pela Autarquia ré terem sido apresentados não obteve a aposentadoria requerida ao argumento de que após a análise da documentação apresentada foi comprovado apenas 22 anos, 06 meses e 00 dias de trabalho até 16/12/1998.Aduz que a Autarquia ré não considerou o tempo comprovado em carteira de trabalho laborado na empresa Yaohan Brasileira Ltda e não considerou como atividade especial o período trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A de 07/06/1978 a 20/09/2002, sendo reconhecido somente o período de atividade especial laborado na empresa Nec do Brasil de 05/01/1977 a 31/05/1978.O demandante apresentou documentos e procuração às fls. 14/139.O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl.143).Citado (fl. 147 verso), o réu apresentou contestação (fls. 149/153) postulando a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não ficou exposto de forma habitual e permanente a eletricidade no período em que laborou na empresa de telefonia Telecomunicações de São Paulo S/A, havendo contato apenas indireto com o agente nocivo, o que impede o enquadramento da atividade como especial.Processo administrativo às fls. 159/262.Sobreveio réplica às fls. 267/276.Instadas as partes a produzirem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 281).É o relatório.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de provas em audiência, pelo que passo ao julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do CPC.As partes não alegaram preliminares.O autor formula três pedidos, nos termos seguintes:1) a declaração do tempo de serviço comum laborado na empresa Yaohan Brasileira Ltda de 08/12/1973 a 24/12/1973 e 06/12/1974 a 24/12/1974; 2) reconhecimento do período de 07/06/1978 a 20/09/2002 como de atividade especial;3) conversão do tempo especial em comum realizando-se a soma de todos os períodos de atividade com a consequente condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Inépcia da InicialQuanto ao pedido de reconhecimento do período de 07/06/1978 a 20/09/2002 como de atividade especial, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e, consequentemente, o pedido de conversão do tempo especial em comum realizando-se a soma de todos os períodos de atividade com a consequente condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a petição inicial é inepta. Explico.A causa de pedir veiculada pelo autor na inicial é genérica e confusa. Confira-se a propósito de demonstração da ausência de precisão na articulação dos fatos, os seguintes argumentos explicitados à fl. 04:O Autor desenvolveu atividades insalubre e esteve exposto (a) a agentes prejudiciais a sua saúde e/ou a sua integridade física, expondo-se a agentes biológicos/ físicos/ químicos e jornadas penosas como contato obrigatório com organismos doentes e com materiais infecto contagiantes, e modo que faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos como em tempo em atividade especial, bem como, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, à conversão dos referidos períodos em tempo comum.O Autor trabalhou em atividade profissional especial, elencada nos Decretos n. 53.831, de 25/03/1964 e n. 83.080, de 24/01/1979, o que garante seu cômputo como tempo de serviço especial independentemente de laudo pericial até 29/04/1995, data do advento da Lei 9.032, que passou a exigir prova de efetiva submissão aos agentes nocivos; ou trabalhou em atividade que submetia, de modo habitual e permanente, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos n. 53.831, de 25/03/1964 e n. 83.080, de 24/01/1979. O enquadramento em tais diplomas perdurou até 05/03/1997, quando passou a ser disciplinado pelo Anexo IV do Decreto 2.172.Assim, na causa de pedir, o autor não especifica quais os agentes nocivos ou atividades laborais exercidas que ensejariam o reconhecimento da atividade como especial, impossibilitando, portanto, a defesa da Autarquia.A causa de pedir é confusa na medida em que o pedido genérico acima citado colide com a tabela de fl. 05, que menciona o agente nocivo ruído relativo ao período trabalhado na empresa NEC do Brasil S/A e periculosidade no período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A..Tamanho confusão levou o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar defesa, na Contestação de fls. 149/153, somente contra a alegação de o autor ter trabalhado exposto ao agente eletricidade, inferido com base na documentação colacionada à inicial sem que tal agente tenha constado expressamente da exordial.Na réplica, o autor ainda inovou a causa de pedir ao mencionar que estava exposto a agentes químicos nocivos durante a jornada de trabalho. Confira-se:Ressalte-se que, diversamente do alegado pela Autarquia-ré o Autor se encontrava submetido no período de 05/01/1977 a 01/06/1978 e 07/06/1978 a 24/09/2002 a agentes químicos e periculosidade do Ambiente de Trabalho devidamente especificados, bem como se encontram elencados no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Anexo do Decreto 83.080/79, razão pela qual o período laborado na empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A deve ser reconhecido como especial.- fl. 268.A respeito da causa de pedir, não se trata de mera obscuridade que possa ser aclarada pelo contexto do caso ou com a emenda da inicial, mas de omissão de fatos e de falta de encadeamento lógico de idéias que possibilitem a compreensão da causa de pedir.Não há dúvida de que o réu será prejudicado em sua defesa se o processo prosseguir assim.Dispõe o artigo 295 do Código de Processo

Civil em seu inciso I e único, inciso II: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo Único. Considera-se inepta a inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. 1. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. 2. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp 199800788794/RS. RESP - Recurso Especial - 193100. Terceira Turma. Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04/02/2002 - pág. 00345). PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Quando confusa e ininteligível, a petição inicial deve ser indeferida; decretação da inépcia, no caso, inevitável. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ - ROMS 199600380074 - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 7295. Segunda Turma. Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 16/11/1998 - pág. 00036). Mérito Com relação ao primeiro pedido, verifica-se que consta da anotação da carteira profissional do autor à fl. 25 que trabalhou na empresa Yaohan Brasileira Ltda no período de 08/12/1973 a 24/12/1973 na função de aprendiz, e no período de 06/12/1974 a 24/12/1974 na função de entregador, sendo certo que tais períodos não foram computados na Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 170/171). A prova do contrato individual do trabalho se faz pela carteira de trabalho, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em razão da presunção relativa de suas anotações, nos termos da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Nesta senda, não consta dos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações da CTPS, razão pela qual o período laborado na empresa Yaoha Brasileira Ltda deve ser averbado. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido de reconhecimento de exposição a agentes agressivos prejudiciais a saúde e integridade física no período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. de 07/06/1978 a 20/09/2002 e a realização de conversão do período de atividade especial em atividade comum bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Yohan Brasileira Ltda., JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o tempo de atividade comum do autor do período de 08/12/1973 a 24/12/1973 e 06/12/1974 a 23/12/1974 laborados a empresa Yaohan Brasileria Ltda e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tal período. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 15. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e as partes para que indiquem assistentes técnicos, caso entendam necessário, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

0013207-98.2010.403.6110 - ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO (SP219369 - LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos etc. ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão de novo benefício de valor mais vantajoso. Sustenta a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário desde 25/11/2002, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.111.617-8). No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Refere que, no entanto, após aposentar-se, continuou a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social, na qualidade de empregado, enquadrando-se como segurado obrigatório nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que pleiteia a utilização das mencionadas contribuições, para fazer jus à aposentadoria com nova renda mensal inicial, com valor efetivamente compatível com as contribuições realizadas e com os padrões monetários e econômicos vistos nos dias de hoje. Afirma, portanto, que objetiva renunciar ao seu atual benefício a fim que, desvincilhando-se do primeiro benefício, possa obter um segundo, mais vantajoso, ressaltando que a desaposegação é tão-somente a construção doutrinária que visa à desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, geralmente, com a finalidade de se obter uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que é perfeitamente cabível o seu direito ao exercício do instituto da desaposegação, inclusive sem a obrigatoriedade da devolução dos valores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/34. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 38/47 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Não houve réplica, consoante certidão exarada às fls. 61. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito No mérito, a ação é de manifesta improcedência. A parte autora é titular de benefício previdenciário desde 25/11/2002, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.111.617-8). Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício com forma de cálculo mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com

vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmutá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4) - AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as parte não terem especificado a produção de provas, reputo indispensável a apresentação da cópia da carteira de trabalho do autor, bem como certidão de tempo de serviço, uma vez que a parte pretende o aproveitamento de tempo de contribuição já homologado pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, providencie a documentação supracitada. Após, conclusos. Int.

0000049-39.2011.403.6110 - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000051-09.2011.403.6110 - SANTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000052-91.2011.403.6110 - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA às fls. 149/174, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000061-53.2011.403.6110 - GERALDO TOBIAS DA SILVA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. GERALDO TOBIAS DA SILVA FILHO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão do mesmo benefício na forma integral. Sustenta a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário desde 22/12/1994 (NB 025.244.108-7), na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.Afirma mais, que objetiva renunciar a seu atual benefício, tendo em vista as contribuições vertidas para o sistema, a fim de que possa aproveitar o tempo utilizado na concessão do benefício em vigor atualmente, obtendo, destarte, uma nova e melhor aposentadoria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/38.Às fls. 42/43 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 47/56 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 69/94.É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.PreliminaresNão se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual.MéritoNo mérito, a ação é de manifesta improcedência. O autor requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/12/1994 (NB 025.244.108-7), tendo sido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício com forma de cálculo mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF).A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria.A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa.O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstancia de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida.Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos.É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável.Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a

fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000065-90.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO DE CAMARGO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão de nova aposentadoria que lhe seja mais benéfica. Sustenta a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário desde 15/04/1997 (NB 143.963.984-9), na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, vertendo obrigatoriamente as respectivas contribuições ao sistema, durante mais de 13 anos. Afirma mais, que objetiva renunciar a seu atual benefício, tendo em vista as contribuições vertidas para o sistema, a fim de que possa aproveitar o tempo utilizado na concessão do benefício em vigor atualmente, obtendo, destarte, uma nova e melhor aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/37. Às fls. 40/41 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 46/55 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/88. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito No mérito, a ação é de manifesta improcedência. A parte autora requereu a

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/1997 (NB 143.963.984-9), tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício com forma de cálculo mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles

que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000109-12.2011.403.6110 - MANOEL BATISTA CORREIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. MANOEL BATISTA CORREIA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão do mesmo benefício na forma integral. Sustenta a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário desde 31/07/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Refere que, no entanto, após aposentar-se, continuou a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social, na qualidade de empregado, enquadrando-se como segurado obrigatório nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/1991. Aduz que, durante o labor pós-aposentação, sendo segurado obrigatório na modalidade empregado, verteu contribuições aos cofres previdenciários e que, se tais contribuições forem utilizadas no cálculo de uma nova RMI, esta lhe seria mais vantajosa. Afirma, portanto, que objetiva renunciar ao seu atual benefício a fim que, desvincilhando-se do primeiro benefício, possa obter um segundo, mais vantajoso, ressaltando que a desaposentação é tão-somente a construção doutrinária que visa à desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, geralmente, com a finalidade de se obter uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/36. Às fls. 39/40 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 45/54 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/73. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito No mérito, a ação é de manifesta improcedência. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 31/07/1997, (NB 107.156.466-5), tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício com forma de cálculo mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF) A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1994, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício integral. O autor, por sua vez, optou por permanecer no mercado de trabalho, embora aposentado, já que não havia vedação legal para tanto. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a

concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. O autor, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da Previdência Social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, o autor poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, o autor não tem direito a benefício diverso dos previstos no art. 18 da Lei nº 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a todos os segurados, isto é, não se trata de um fundo em que cada um resgata o que pagou. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo

aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passamoleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000187-06.2011.403.6110 - JOSE NICOLAU FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. JOSÉ NICOLAU FERREIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão de nova aposentadoria que lhe seja mais benéfica. Sustenta a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário desde 11/05/1995 (NB 067.497.610-0), na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, vertendo obrigatoriamente as respectivas contribuições ao sistema, durante mais de 15 anos. Afirma mais, que objetiva renunciar ao seu atual benefício, tendo em vista as contribuições vertidas para o sistema após a concessão de sua aposentadoria (NB 067.497.610-0), a fim de que possa aproveitar o tempo utilizado na concessão do aludido benefício, obtendo, destarte, uma nova e melhor aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/37. Às fls. 41/42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 47/56 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/89. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito No mérito, a ação é de manifesta improcedência. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/1995 (NB 067.497.610-0), tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício com forma de cálculo mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão

de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentados para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentados novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000425-25.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos laudos técnicos, posto que tal providência compete à própria parte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente tais documentos. Após, conclusos. Int.

0000835-83.2011.403.6110 - SERGIO ANTONIO ARTHUSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO ANTONIO ARTHUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu para recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (NB nº 32/100.299.514-0) de acordo com o que prescreve o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes do benefício revisado, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais e moratórios até a data do efetivo pagamento, além de honorários

advocáticos. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/110.299.514-0 no valor de R\$392,04 (trezentos e noventa e dois reais e quatro centavos) fixada em 03/07/1998 que, por sua vez, deriva do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 088.310.725-2. Refere que, no entanto, o réu equivocou-se na forma de cálculo do referido benefício, uma vez que utilizou a memória de cálculo do benefício auxílio-doença para o cálculo da aposentadoria por invalidez, limitando-se a elevar o percentual do benefício de 91% para 100%, não observando, assim, a regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, resultando numa substancial diminuição de sua RMI - Renda Mensal Inicial. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/42). A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 50. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/59. Alegou, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e caso verificado nos presentes autos a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o disposto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em conjunto com as disposições dos artigos 44, 55 inciso II e 63 do mesmo diploma legal, bem como o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99. Processo administrativo às fls. 73/96 Réplica às fls. 101/104. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 03/07/1998 (fl. 95) e a propositura da presente ação em 20 de janeiro de 2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 20 de janeiro de 2006. Passo ao exame da questão de fundo. Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado. Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir. Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo. Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91. Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição. Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso. O 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91). Sendo assim, os sentidos do mencionado 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como

conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. A regra do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei. Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição. Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001053-14.2011.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia médica para o dia 04/10/2011 às 14h:30m. Intime-se a parte autora por meio de seu patrono. Ciência ao INSS. Intime-se o Sr. Perito oficial.

0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilberto Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (16/11/2010) mediante o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 16/11/2010 como de atividade especial e a ratificação do período já reconhecido como especial, qual seja: 14/08/1986 a 02/12/1998 junto a empresa Rolamentos Fag Ltda (Schaeffler do Brasil Ltda). Alega, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.652.233-3) junto à Autarquia, que foi indeferida ao argumento de que as atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 15/10/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 33/77). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 80 e verso. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 80-verso). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 84/86, sendo deferida à fl. 112. Citado (fl. 87-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 89/94) alegando que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI neutraliza o ruído e que não houve o custeio para a previdência social para a obtenção de aposentadoria do segurado sujeito a condições especiais de trabalho, nos termos do artigo 195, 5º da Constituição Federal. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência da presente ação. O autor apresentou réplica às fls. 100/111. Processo administrativo às fls. 114/132. Instadas as partes a indicarem provas as serem produzidas (fl. 112), a parte autora nada requereu (fls. 133/136) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 16 de novembro de 2010 (fl. 30) e a propositura da presente ação ocorreu em 07 de fevereiro de 2011

(fl. 02), não houve a prescrição alegada. O autor postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 16/11/2010 (data do requerimento administrativo) e a ratificação do período de atividade especial de 14/08/1986 a 02/12/1998 reconhecido administrativamente. 2006. In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial.

Explico. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliento que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No caso em tela, a cópia da carteira de trabalho à fl. 51/73 e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 122 comprovam que o autor exerceu a atividade de Operador de Maquinas de 01/07/1997 à 16/11/2010 exposto a ruído com nível de pressão sonora de 93,7 dB na empresa Schaeffler Group, ou seja, acima do limite legal. Assim, o período de 03/12/1998 a 16/11/2010 laborado na empresa Rolamentos Fag Ltda pertencente ao grupo Schaeffler Group deve ser considerado como de atividade especial. Quanto a inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa

empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Friso que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao pedido de aposentadoria, no caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade especial reconhecido pela Autarquia ré (14/08/1986 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998- fls. 123/124), tem-se o período de 37 anos, 10 meses e 07 dias, conforme planilha abaixo: Processo: 0001357-13.2011 Autor: GILBERTO FERREIRA DA SILVA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Fundação Ruben Berta 17/02/1977 22/06/1977 - 4 5 Amortex S/A 02/06/1980 05/08/1983 3 2 4 Continental Parafusos S/A 02/01/1984 11/05/1984 - 4 10 Schaeffler Brasil Ltda esp 14/08/1986 31/08/1992 - - - Schaeffler Brasil Ltda esp 01/09/1992 28/04/1995 - - - Schaeffler Brasil Ltda esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - Schaeffler Brasil Ltda esp 06/03/1997 02/12/1998 - - - Schaeffler Brasil Ltda esp 03/12/1998 16/11/2010 - - - Soma: 3 10 19 Correspondente ao número de dias: 1.414 Tempo total : 3 10 19 Conversão: 1,40 33 11 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 7 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2010 - 174 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data do requerimento administrativo (25/08/2009). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar o período de atividade especial

de 14/08/1986 a 02/12/1998 reconhecido administrativamente e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (16/11/2010- fl. 118), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex legeSentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: GILBERTO FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/11/2010 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).P.R.I.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002346-19.2011.403.6110 - FERNANDO LOURENCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante as partes não terem especificado a produção de provas, conforme salientado às fls. 74verso e 89, a comprovação do período de trabalho rural, depende de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Outrossim, observa-se que a parte autora não apresentou os competentes formulários mencionados às 74verso, os quais são imprescindíveis para o deslinde do feito.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora arrole as necessárias testemunhas e apresente os documentos necessários ao julgamento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram.Int.

0004690-70.2011.403.6110 - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 91/94, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 44/46 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 95 e seguintes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005049-20.2011.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005145-35.2011.403.6110 - JULIETA SAID FARAH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006495-58.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação condenatória, sob o rito processual ordinário, proposta por Marli Aparecida Silva e Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 137.542.006-0).Alega a autora, em suma, que o seu marido Valdemir da Silva e Souza faleceu em 20/01/2005, consoante cópia da certidão de óbito acostado aos autos à fl. 17, razão pela qual, em 21/02/2005 requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido sob o NB 137.542.006-0 e RMI de R\$ 560,02.Afirma que a Autarquia Previdenciária deixou de incluir nos cálculos do aludido benefício, os salários referentes ao vínculo empregatício que o falecido manteve com a empresa Cobel Veículos Ltda., de 07/04/1998 a 31/08/1998, tendo, como consequência, o recebimento de benefício em valor aquém do devido.Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, qual seja, a revisão do valor da RMI do benefício de pensão por morte NB 137.542.006-0, com a inclusão no cálculo do salário de benefício dos salários de contribuição do período de 07/04/1998 a 31/08/1998, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2005), acrescido das correções legais e juros de mora até a data do efetivo pagamento.Apresentou procuração e documentos (fls. 07/45).Em cumprimento ao determinado às fls. 48, a parte autora manifestou-se nos autos às fls. 50/51, argumentando que não requereu a revisão na esfera administrativa, tendo em vista que o ajuizamento de ação revisional de benefício previdenciário que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No tocante à cópia do processo administrativo da pensão, afirmou que apenas agendou carga do aludido procedimento para o dia 31/08/2011. Juntou cópias do protocolo da revisão do benefício de pensão por morte (NB nº 137.542.006-0), na esfera administrativa, em 04/08/2011 e do comprovante do agendamento eletrônico (fls. 56/57).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.Ao contrário do que diz a parte autora, a revisão em testilha demanda, sim, análise fática.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não formulou pedido de revisão do benefício de pensão por morte (NB 137.542.006-0), em que visa à inclusão nos cálculos do aludido benefício, dos salários referentes ao vínculo empregatício do seu marido falecido, perante o INSS.No curso da ação, a parte autora juntou o documento de fl. 57, que comprova pedido de atendimento ao INSS, mas tal documento não demonstra a existência de pretensão resistida.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a exigência de exaurimento das vias administrativas, mas não há demonstração de pretensão resistida. O extinto Tribunal Federal de Recurso já havia firmado posicionamento no sentido de que a resistência à pretensão da parte autora deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extrai-se da nota nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis: Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728). (destacamos).Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos) .Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006540-62.2011.403.6110 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006644-54.2011.403.6110 - ANTENOR PASCOAL FEDEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se cumprida a determinação de fls. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0006969-29.2011.403.6110 - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 83: Indefiro o requerido, posto que compete à própria parte obter diretamente junto ao empregados os documentos necessários à instrução do feito.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o determinado às fls. 80, sob pena de extinção do feito.Int.

0007733-15.2011.403.6110 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2009).Aduziu, em suma, que teve deferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 147.888.026-8) em 13/05/2009. Alegou mais, que foi eletricitista industrial por mais de 25 anos, estando exposto aos agentes agressivos elencados no rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigentes na época. Afirma que com a consideração de todos os períodos trabalhados em condições especiais, teria na época da concessão: 30 anos, 02 meses e 10 dias de trabalho em condições especiais ou convertidos os períodos especiais: 42 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição comum.Sustentou por fim, ter direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, porque foi prejudicado quando o INSS não considerou todos os períodos em atividades especiais, concedendo-lhe aposentadoria com RMI muito menor do aquela devida com a concessão de aposentadoria especial. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a converter de imediato, a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/05/2009). É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os formulários e laudos técnicos concernentes aos períodos laborados nas empresas indicadas na petição inicial, bem como cópias da CTPS que comprovem os vínculos trabalhistas com as empresas Paulo Ataíde Máquinas, TTL Elet. Com. e MCS - Minas. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:-
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007746-14.2011.403.6110 - MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 04/08/2011 (NB 154.774.440-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 07/07/1986 a 04/08/2011. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende a autora ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) de 07/07/1986 a 04/08/2011 junto à empresa Rolamentos FAG (atualmente com razão social Schaeffler Brasil Ltda.), sujeito ao agente nocivo ruído de 93,4 dB ao longo de todo o período, conforme PPP de fls. 83/84.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis)

caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que ao longo de toda a atividade laboral, de 07/07/1986 até 04/08/2011, esteve sujeita ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,4 dB, todo o período deve ser reconhecido, conforme PPP de fls. 83/84. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que a autora possui 25 anos e 28 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor da autora como laborado em condições especiais o período acima descrito, que resulta em 25 anos e 28 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1) - ADEMAR DE ALMEIDA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 142. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013222-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ BIASOTTO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 94.0903979-7 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ BIASOTTO. Alega o embargante que há excesso de execução no cálculo relativo à diferença de RMI apresentado pelo embargado na ação ordinária em apenso, na medida em que deixou de considerar o pagamento realizado administrativamente em julho de 1992. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 31/39). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 40), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 46/51, com os quais o embargante concordou à fl. 55 e o embargado discordou às fls. 56/57. À fl. 58 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos, a qual apresentou parecer ratificando os cálculos à fl. 60/61. O embargado discordou dos cálculos às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria, às fls. 46/51, apurou que o valor a ser pago ao embargado a título de diferença de RMI perfaz o total de R\$ 4.598,28 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados para agosto de 2010. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 46/51. Diante de todo o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 4.598,28 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado em agosto de 2010. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/51. P.R.I.

0016344-59.2008.403.6110 (2008.61.10.016344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por

JOSÉ LUCAS DOS SANTOS NETO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2005.61.10.007006-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 60.033,69 (sessenta mil, trinta e três reais e sessenta e nove centavos), para julho de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelo autor não foram deduzidos corretamente os valores efetivamente pagos pelo INSS, além de conter multa indevida. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 15.417,28 (quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) para julho de 2008. Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou (fls. 58). Por decisão de fls. 51 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 55/70, sendo certo que o embargado apresentou impugnação aos cálculos às fls. 73/74. O embargante manifestou sua concordância com o cálculo, às fls. 77. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, que concluiu que tanto o cálculo apresentado pelo embargado, quando aquele trazido pelo embargante, apresentam incorreções. Com efeito, como bem salientado pelo I. Contador Judicial, às fls. 55/56:(...) O autor apurou diferenças desde 01.06.2005, sendo que a r. decisão fixou o início do pagamento do benefício em 13.11.2005. Não foram deduzidos os benefícios recebidos pelo autor no período de cálculo, sendo que, em consulta efetuada junto aos sistemas do INSS/DATAPREV (documentos anexos), se verificou que o autor recebeu benefício de Auxílio Doença (B-31/505.665.751-0) até 18.03.2006, havendo ainda o INSS efetuado pagamento em 11/2006 retroativo ao período de 01.04.2006 a 30.09.2006, no valor de R\$ 12.334,58. A correção monetária foi efetuada considerando os índices para atualização de precatórios, e não os previstos para ações previdenciárias, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado Pela Resolução nº 561/2007 - C/JF então em vigor à época dos cálculos. Com relação à multa diária por atraso na implantação do benefício apurada às fls. 183, atualização da conta anterior de fls. 159, se verifica que o autor apurou valor da multa correspondente a 101 dias de atraso, considerando como data inicial para cumprimento da obrigação a data de 03.07.2006, e como data final, a data do documento de fls. 157 (11.10.2006); Contudo, de acordo com a certidão de fls. 147, o ofício cumprido referente a obrigação de fazer somente foi juntado aos autos em 14.09.2006; assim, nos termos do art. 241, II do CPC, o prazo iniciaria em 15.09.2006 e findaria somente em 16.10.2006. De acordo com consultas efetuadas junto aos sistemas do INSS, o benefício do autor foi reativado em 28.09.2006, havendo já em 01.11.2006 ocorrido o pagamento do benefício referente à competência de 10/2006. Desta forma, visto que obrigação foi cumprida dentro do prazo assinalado, s.m.j. não há multa a ser calculada. Com relação aos cálculos do embargante, o Contador do Juízo constatou que os mesmos não estão corretos, pois foram apuradas diferenças desde 06/2005. Assim, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, houve expressa concordância do embargante com a referida conta. Destarte, da análise dos documentos que instruem os autos em confronto com os cálculos da Contadoria Judicial, conclui-se que os presentes Embargos à Execução merecem guarida parcial, sendo certo que é devido pelo embargante a quantia de R\$ 5.080,12 (cinco mil, oitenta reais e doze centavos), atualizado para janeiro de 2011, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 57/70. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.080,12 (cinco mil, oitenta reais e doze centavos), valor este para para janeiro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 57/70. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 57/70) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0002685-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005863-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
Traslade-se a petição de fls. 173, dos autos da ação principal, para estes embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1721

ACAO CIVIL PUBLICA

0002640-71.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o ingresso Fundação Cultural Palmares - FCP - nos autos na qualidade de litisconsorte ativa. Ciência às partes do documento de fls. 102. Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como sobre a alegação de possível conciliação na Câmara de Conciliação da Administração Federal (fls. 100), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Em face da certidão retro, requeira a União o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Findo o prazo, deverá o Município de Itaberá se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

USUCAPIAO

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em face da certidão de fls. 52, verifica-se que o ciclo citatório não foi concluído. Assim, promova a parte autora a citação dos confrontantes ainda não citados, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Promova a parte autora a retirada do alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

0904509-40.1994.403.6110 (94.0904509-6) - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)

Promova a parte autora a retirada do alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

0014205-91.1995.403.6110 (95.0014205-8) - PEDRO SPERONI X IRENE DOMICIANO ROSSI X VALDIR RAMOS X TEREZA DE LOURDES VICENTE RAMOS X AKEMI ELIZABETH SHIGIHARA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 419/433 e fls. 508/511, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional as 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904134-05.1995.403.6110 (95.0904134-3) - EDNA DE CASSIA DENUNCIO X JOSE CARLOS FERRAZ(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X NEUZELI DE FATIMA CHAGAS X JOSE LUIZ SALESSI X JOSE AFONSO LOPES(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 284/294, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. Int.

0900540-46.1996.403.6110 (96.0900540-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X BANESPA S/A(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP113266 - AUGUSTA MARIA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cite-se o Município de Sorocaba nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça

Federal - CJP, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Intime-se a União e o BANESPA para que requeiram o que for de direito. Int.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA (Proc. 1174 - Nanci Aparecida Carcanha) Fls. 800: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 794/797. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela dos precatórios expedidos. Int.

0903707-71.1996.403.6110 (96.0903707-0) - ANA MARIA DE CASTRO FOGACA X ANTONIA BENEDICTA FERRAZ X CARMELINO MOTTA X DAISY IRANY FISCHER MANRIQUE X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOTA ALMIRO DA SILVA X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X LUIZ ZAPAROLI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF com relação à execução da verba honorária, conforme petição de fls. 305. Outrossim, ciência ao autor Luiz Zapparoli dos documentos de fls. 316 e seguintes, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco), ocasião em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito, ressaltando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Outrossim, defiro o prazo complementar requerido pela CEF às fls. 306. Int.

0904068-88.1996.403.6110 (96.0904068-3) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP108522 - CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a petição de fls. 248/249, dando conta do bloqueio excessivo de bloqueio em relação ao valor integral da dívida posicionada em R\$ 1.295,25 para agosto de 2011, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao depósito no Banco Bradesco no valor de R\$ 1.258,93. Proceda-se à transferência dos demais valores para conta vinculada deste Juízo. Após, dê-se vista à União para que informe os códigos de conversão.

0905029-29.1996.403.6110 (96.0905029-8) - EFIGENIO CAMILO X JOSE ANGELO PENITENTE X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES CESAR X JOSE FORTES NEVES X JOSE LUIZ VICENTIN X JOSE NUNES VIANA NETO X JOSE VENANCIO DE SIQUEIRA X JURANDIR APOLINARIO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga o patrono da parte autora sobre a manifestação da CEF de fls. 465, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0901825-40.1997.403.6110 (97.0901825-6) - FERNANDO PALATINO DE BARROS X FRANCISCO PECORA X FRANCISCO PIRES X GENNY RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MARIANO DE SANTANA X GERSONITA DOS ANJOS MENDES X GETULIO RIBEIRO GONCALVES X GIVANILDO PEREIRA SOARES X GUIOMAR PIRES DE CAMARGO X IRINEU CORREA DE CAMARGO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 474/477. Alega em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 494/503, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 480. Em momento algum, houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos, não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição, não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título

executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009).Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados.No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, deverá a CEF proceder à transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Em cumprimento ao determinado no último parágrafo da decisão de fls. 1245, a União (Fazenda Nacional), por manifestação constante dos autos à fl. 1250, requereu a extinção da execução em relação à executada HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL, sem renúncia do direito que consubstancia o crédito, tendo em vista não ter sido encontrado bens da executada. Constitui princípio albergado na legislação vigente (CPC, artigo 569), que o exequente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. 1. Ante o exposto, com fulcro no artigo 569 do CPC, tendo havido a desistência pelo exequente, com relação ao crédito referente à executada HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, por analogia, combinado com o já citado dispositivo.Sem honorários e custas, uma vez que a desistência da execução prescinde do consentimento do executado e não sujeita o credor à condenação em verba honorária e custas processuais, se não houve penhora, nem embargos do devedor.2. Sem prejuízo, tendo em vista o teor do requerimento formulado às fls. 1246/1247, comprove documentalmente, a executada MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento noticiado.3. Prossiga-se com a execução, designando-se o leilão de todos os bens penhorados nos autos, na forma descrita às fls. 1202, consoante já determinado às fls.1245. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Razão assiste à parte autora. Conforme documentos de fls. 546/547, os códigos utilizados para o pagamento foram aqueles fornecidos pelo credor, o INSS à época. Outrossim, conforme se depreende de fls. 599, o parcelamento foi aceito pela autarquia e homologado pelo Juízo. Os recolhimentos foram efetivados nos autos e não se pode exigir que o autor, ora executado, seja compelido a efetuar o recolhimento em duplicidade. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União, diga conclusivamente, acerca da satisfatividade dos pagamentos efetuados. Após, conclusos. Int.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIARI S/A(SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005349-94.2002.403.6110 (2002.61.10.005349-8) - JOAQUIM LOPES FILHO X JORGE GOMES FOGACA X JORGE ZAMFIROV FILHO X JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES X JOSE CASSIANO SOBRINHO X JOSE CELESTE X JOSE DA CRUZ X JOSE DE BARROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 195 e seguintes, que comprovam o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0008443-50.2002.403.6110 (2002.61.10.008443-4) - VALDIR JOSE BALDINO X VALDIR JOSE PEDROSO X

VALDIRENE LUCIANE RODRIGUES X VALERIA CORAZZA X VALERIA CRISTINA CARQUIO DA SILVA X VALMIRA TEREZINHA JARDIM JACO X VANDERLEIA MASSUCATE X VANTIL PIAI X VARLEI LUIS RICARDO DE PROENCA X VENINA DE MIRANDA GONCALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a decisão de fls. 246, pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)

Vistos em decisão.EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA., CNPJ n.º 072.189.806/0001-80 ajuizou esta demanda em face do SESC, SENAT e do INSS, visando a repetição de indébito de contribuições devidas ao SESC/SENAC.O feito, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (fls. 407), sentença essa que transitou em julgado (fl. 461).Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora, ora executada, quedou-se inerte. Pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado às fls. 654/660, bem como salientando novo posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo o bloqueio pelo sistema Bacenjud ainda que não esgotadas as necessárias diligências para localização de bens.Bloqueio de valores realizado às fls. 661/662, resultando parcialmente positiva a diligência. Pedido de renovação do BACENJUD às fls. 679.Desta forma, tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida.Assim, em observância a tal decisão bem como a ordem estabelecida nos dispositivos abaixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ademais, considerando que nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de construção judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome do autor, ora executado, até o valor total de R\$ 38.285,68 (trinta e oito mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 32.368,72 devidos ao SEST/SENAT e R\$ 5.916,96 devidos à União.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6) - DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0007773-41.2004.403.6110 (2004.61.10.007773-6) - ANGELO GIACOMELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.O autor, ora executado, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 95).A União requereu a intimação do executado para pagamento do débito (fls. 157/158), apresentando cálculos de liquidação (fls. 159/161) no valor de R\$ 5.518,48 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), atualizado para abril de 2008. Intimado (fl. 164), o autor requereu a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação, representada pela guia-DARF acostada aos autos à fl. 165, no valor de R\$ 5.016,80 (cinco mil e dezesseis reais e oitenta centavos). Pela manifestação constante dos autos às fls. 169/170, a União requereu a intimação do executado para realizar o pagamento da multa de 10% estabelecida pelo artigo 475-J do CPC, bem como da diferença relativa à atualização monetária devida, requerimento este, indeferido pela decisão proferida à fl. 173, dos autos. Inconformada com a aludida decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 176/184), que por decisão constante aos autos às fls. 188/190, deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo da União para manter a incidência da multa de 10% nos termos do

artigo 475-J do CPC (fl. 202), e ausente qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo em eventual recurso interposto contra tal decisão, foi determinado à parte autora que cumprisse ao determinado à fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias. O autor manifestou-se nos autos à fl. 206, requerendo a juntada da guia - DARF referente ao pagamento da diferença dos honorários sucumbenciais (fl. 210). A União, por manifestação constante dos autos à fl. 216, em face do adimplemento do débito, requereu a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Ciência à ANEEL da guia de recolhimento retro, bem manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, apresente a ré, ora exequente, Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, os cálculos da verba honorária que lhe é devida, bem como promova a execução na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009361-83.2004.403.6110 (2004.61.10.009361-4) - NILSON SOUSA GONCALVES - ESPOLIO X CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES X CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Outrossim, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, conforme requerido às fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 306/323, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012039-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012039-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6) - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União sobre o alegado às fls. 262. Após, conclusos.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 2188/2190. Após, conclusos. Int.

0011008-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011008-0) - MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora.Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0000737-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000737-5) - VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2) - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144: Redesigno a audiência anteriormente marcada (27/09/2011) para o DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124, as quais deverão ser intimadas para o ato:a) Reiner Zenthofer Muller, com local de trabalho na Procuradoria da Fazenda Nacional, em Sorocaba/SP.b) Nanci Aparecida Carcanha, com local de trabalho na Procuradoria da Fazenda Nacional, em Sorocaba/SP.c) Marilene Vieira, com local de trabalho na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Sorocaba, para notificação e requisição da testemunha Marilene Vieira (Ofício nº 0184/2011) e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em relação às testemunhas: Dr. Reiner Zenthofer Müller e Dra Nanci Aparecida Carcanha (ofício nº 0185/2011).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado de notificação e ofício.

0015711-48.2008.403.6110 (2008.61.10.015711-7) - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA(SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na inicial. Considerando os documentos apresentados pela CEF às 139/144, comprovando o cumprimento da obrigação, foi dada ciência à parte autora acerca da satisfatividade da execução (fl. 146).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 147. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3) - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002623-69.2010.403.6110 - STEFANIA DEMETRIO VIEIRA(SP130956 - ALMIR NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente perante a Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, por STEFANIA DEMÉTRIO VIEIRA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de seu C.P.F com a conseqüente emissão de outro documento com novo número.Alegou a autora em síntese, que após sofrer o extravio de seus documentos, o número do seu C.P.F foi utilizado

para a realização de diversas fraudes no comércio, causando-lhe diversos transtornos. Requereu em sede antecipação dos efeitos da tutela, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o bloqueio de seu C.P.F junto ao SCPC e SERASA, a fim de evitar a continuidade das fraudes. Juntou documentos (fls. 12/26). Às fls. 33/34 o Juízo Estadual declarou-se incompetente para apreciação e julgamento da lide, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 17/03/2010 (fl. 39). Emenda à inicial às fls. 41/42. Pela decisão proferida às fls. 44/45, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada (fl. 60-verso), a União se manifestou às fls. 61/62 pedindo extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da informação prestada pela Receita Federal - Ofício DRFSOR/SECAT nº 308/2010 (fl. 64), que noticia o cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio a preliminar aventada pela ré. Verifico a presença de interesse de agir na presente ação uma vez que a informação prestada pela Receita Federal de fl. 64, informando a necessidade do comparecimento da autora em um dos órgãos conveniados da Receita Federal para solicitar o seu cartão de CPF e proceder a alteração do número, foi providência tomada em decorrência da decisão prolatada em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44/45) não decorrendo de cumprimento espontâneo da obrigação, persistindo, portanto, o binômio necessidade-adequação para a apreciação da lide. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Cumpre, antes de tudo, fazer um breve esboço histórico sobre a legislação que rege a matéria em debate. O primeiro passo para criação do Cadastro de Pessoas Físicas, foi dado com a promulgação da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 que, dentre outras disposições, alterou a legislação do imposto de renda e adotou diversas medidas de ordem fiscal e fazendária. Confirma-se, a título meramente elucidativo, o teor do art. 11 da lei: Art 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. (Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968) Em seguida, veio o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 que, alterando dispositivos da legislação do Imposto de Renda, previu a transformação do registro de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e deferiu ao Ministro da Fazenda a determinação dos casos em que seria exigida a exibição do documento. Confira-se: Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio. Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Assim, não há vedação legal ao cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoa Física-CPF e a concessão de novo instrumento cadastral para o contribuinte. Já à luz da Constituição de 1988, como o escopo de regulamentar o decreto-lei sobreredito, foi editado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1989, que dispôs em seus artigos 33 a 35 sobre a obrigatoriedade de inscrição e de apresentação do cartão de identificação, bem como da menção obrigatória do número de inscrição, confiando, em seu artigo 36, à Secretaria da Receita Federal, a edição dos atos normativos necessários à implantação do disposto nos artigos 33 a 35. A Instrução Normativa da Receita Federal nº 864/08, editada com fulcro no artigo 36, do Decreto 3.000/99, estabelece, em seu artigo 5º, o seguinte: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição. Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF. É essa, a legislação que se aplica ao caso. A matéria, entretanto, é controvertida na jurisprudência. Há precedentes no sentido de que a legislação veda o cancelamento e a nova inscrição, mas há entendimentos no sentido oposto, isto é, de que a segurança jurídica que emana da unicidade da inscrição não pode se sobrepor sempre a outros direitos, devendo-se proceder à análise de cada caso para aferir qual bem jurídico deve prevalecer. A solução da contenda, todavia, parece ter como ponto de partida a compreensão do sentido e alcance dos princípios da reserva legal e da legalidade, tanto no que diz respeito à administração pública, quanto no que atine ao indivíduo. É cediço que, segundo princípio da legalidade é permitido ao indivíduo fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto a Administração Pública só pode, e deve fazer, o que a lei manda (Constituição da República, art. 5º, inciso II e 37, caput). Nesse sentido é a lição trazida por, Celso Antonio Bandeira de Mello: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração é a longa manus do legislador e que a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais. Com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrada pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a presença de lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados, sendo somente a lei que tem poderes para inovar em caráter inicial a ordem jurídica, sendo fonte primária do Direito. Nessa quadra, verifica-se que a INSRF nº 864/08 extrapolou seu campo de atuação na medida em que acabou por criar vedação não prevista em lei, violando os princípios da legalidade e da reserva legal transpondo o limite da lei que lhe confere validade. O Decreto nº 3.000/99, que tem status jurídico mais elevado do que as instruções e menor do que o decreto supramencionado, nada diz sobre o cancelamento da inscrição, delegando o poder genérico de dispor

sobre a inscrição no CPF à Secretaria da Receita Federal, como dito acima. A INSRF nº 864/08, ao dispor em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição, extrapolou, sem sombra de dúvida, seu campo de atuação, que é o mais raso, é bom que se registre, na hierarquia das leis. Assunte-se sobre isso a lição, sempre oportuna, de Celso Antonio Bandeira de Melo: "Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior... Em suma, instrução normativa não pode proibir. Ela pode criar condições para a realização da atividade administrativa dentro do que está estabelecido nos decretos que, por sua vez não podem transpor os limites das leis que lhe dão validade. Há de se ponderar ainda que, mesmo que se considerasse legal, do ponto de vista formal, a proibição veiculada na INSRF nº 868/08, ela não resistiria a uma análise mais aprofundada em seu aspecto material, já que, embora extremamente relevante à preservação da segurança jurídica, não se pode conceber, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que alguém seja exposto a toda sorte de constrangimento, por conta do uso indevido de um documento por terceiro, sem que nada seja feito pelo Estado para afastar-lhe o incômodo. Qualquer pessoa pode sentir, com um rápido exercício de empatia, as dificuldades e o sofrimento causados por conta da indevida utilização do seu número de inscrição no CPF por terceiros. O inocente pode suportar cobrança extrajudicial ou judicial, ter o nome lançado na lista dos maus pagadores, ficar sem crédito na praça, impossibilitado de conseguir emprego, ou até mesmo ingressar Administração Pública por meio de concurso público. Ou seja, pode ir à bancarrota. Como se pode perceber, a relevância da questão não admite que uma única pessoa, no caso a autoridade fazendária, decida a vida de centenas de pessoas, senão milhares delas, com o mesmo problema do autor, simplesmente negando-lhes nova inscrição no CPF. O assunto grita, por regulamentação legal. No caso dos autos, a parte autora teve seus documentos extraviados tendo seu número de C.P.F utilizado para a realização de diversas fraudes, conforme comprova o documento de lavra do SCPC de São Paulo de fl. 24, que lhe acarretou a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e, posteriormente, o ajuizamento de ação de reparação por danos morais (fl. 19). Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à ré que cancele, imediatamente, a inscrição da autora no CPF, sob nº 268.220.808-80 e providencie nova inscrição com novo número. Com base no princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 304, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista a falta de regularização das custas processuais. Int.

0004997-58.2010.403.6110 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005269-52.2010.403.6110 - JOSE OSMAR LOURENCO LOPES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida às fls. 274/280, pelas razões expostas às fls. 282/284. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A parte embargante argumenta que a sentença foi obscura ao, no dispositivo, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do Funrural no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/01, e deixar de mencionar os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Neste aspecto, tem toda razão a parte embargante. É injustificável tratar os institutos jurídicos por alcinha, o que além de escapar à boa técnica, dá azo à confusão. Penitencio-me e corrijo, além deste, outro ponto obscuro da decisão. É que a Suprema Corte não declarou a inconstitucionalidade integral dos dispositivos legais em debate (Lei nº 8.213/91, art. 25, I e II e art. 30, III e IV), conforme manifestado na fundamentação da sentença, na medida em que a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não foi atingida. A propósito, confira-se a ementa daquele julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifos nossos) Assim, improcede o pedido de declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais. Também os pedidos formulados nas alíneas b e c da inicial não foram apreciados. O pedido deduzido na alínea c, entretanto, não decorre de omissão, na medida em que ele é mera decorrência do formulado na alínea b e está contido na pretensão deduzida na alínea d. Depois, alega a parte embargante a omissão da sentença por ausência de fixação de honorários. Tem razão. Superadas tais controvérsias, esclareço que não pode o Juízo deferir pedido alternativo de compensação ou restituição de indébito tributário, tal como requerido na petição inicial, uma vez que o provimento jurisdicional deve ser determinado, correspondendo à exigência do art. 286 do CPC. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. Se há pedido alternativo de compensação ou restituição é possível estabelecer o provimento de um deles. O que não se admite é que o credor possa ter a opção da execução, pois o provimento judicial tem de ser certo. Reconhecida a inconstitucionalidade do ART-3, INC-1, LEI-7787 /89, na parte relativa a administradores, avulsos e autônomos, é cabível a restituição ou admissível a compensação do indébito. Compensação conforme LEI-8212 /91 com as alterações das LEI-9032 /95 e LEI-9129 /95 e LEI-9129 /95. A partir de 01.10.96, por força da LEI-9250 /95, PAR-4, ART-39, a correção dos indébitos é feita com base na Taxa SELIC, excluídos juros de mora. Honorários reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da condenação. (AC 9704040938, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 28/05/1997) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AC 9602281723 - TRF 2, AC 200101000248875 - TRF 1, AC 200134000107302 - TRF 1. A súmula 461 do STJ invocada pela parte embargante incide sobre sentença declaratória transitada em julgado, o que não é o caso dos autos, na medida em que aqui a ação é declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de 27/05/2000 a 31/10/2001, sendo certo que os valores recolhidos indevidamente deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e corrigidos mediante a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Passe a constar a seguinte redação: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes nas hipóteses previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 até o dia imediatamente anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada a decadência acima declarada; b) condenar a ré a restituir os tributos pagos no mesmo período, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de 27/05/2000 a 31/10/2001, sendo certo que os valores recolhidos indevidamente deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e corrigidos mediante a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0005713-85.2010.403.6110 - NOBURU EDSON YOSHIMURA (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida às fls. 78/84, pelas razões expostas às fls. 86/89. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de

sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A parte embargante argumenta que a sentença foi obscura ao, no dispositivo, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do Funrural no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/01, e deixar de mencionar os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Neste aspecto, tem toda razão a parte embargante. Injustificável tratar os institutos jurídicos por alcunha, o que além de escapar à boa técnica, dá azo à confusão. Penitencio-me e corrijo, além deste, outro ponto obscuro da decisão. É que a Suprema Corte não declarou a inconstitucionalidade integral dos dispositivos legais em debate (Lei nº 8.213/91, art. 25, I e II e art. 30, III e IV), conforme manifestado na fundamentação da sentença, na medida em que a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não foi atingida. A propósito, confira-se a ementa daquele julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifos nossos) Assim, improcede o pedido de declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais. Também os pedidos formulados nas alíneas b e c da inicial não foram apreciados. O pedido deduzido na alínea c, entretanto, não decorre de omissão, na medida em que ele é mera decorrência do formulado na alínea b e está contido na pretensão deduzida na alínea d. Depois, alega a parte embargante a omissão da sentença por ausência de fixação de honorários. Tem razão. Superadas tais controvérsias, esclareço que não pode o Juízo deferir pedido alternativo de compensação ou restituição de indébito tributário, tal como requerido na petição inicial, uma vez que o provimento jurisdicional deve ser determinado, correspondendo à exigência do art. 286 do CPC. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. Se há pedido alternativo de compensação ou restituição é possível estabelecer o provimento de um deles. O que não se admite é que o credor possa ter a opção da execução, pois o provimento judicial tem de ser certo. Reconhecida a inconstitucionalidade do ART-3, INC-1, LEI-7787 /89, na parte relativa a administradores, avulsos e autônomos, é cabível a restituição ou admissível a compensação do indébito. Compensação conforme LEI-8212 /91 com as alterações das LEI-9032 /95 e LEI-9129 /95 e LEI-9129 /95. A partir de 01.10.96, por força da LEI-9250 /95, PAR-4, ART-39, a correção dos indébitos é feita com base na Taxa SELIC, excluídos juros de mora. Honorários reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da condenação. (AC 9704040938, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 28/05/1997) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AC 9602281723 - TRF 2, AC 200101000248875 - TRF 1, AC 200134000107302 - TRF 1. A súmula 461 do STJ invocada pela parte embargante incide sobre sentença declaratória transitada em julgado, o que não é o caso dos autos, na medida em que aqui a ação é declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito. Com relação à contagem da decadência, não há muito que dizer. Sabe-se que antes e até têm significados diferentes. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001. Passe a constar a seguinte redação: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes nas hipóteses previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 até o dia imediatamente anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada a decadência acima declarada; b) condenar a ré a restituir os tributos pagos no mesmo período, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, sendo certo que os valores recolhidos indevidamente deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e corrigidos mediante a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0007929-19.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 1.149/1.154, pelas razões expostas às fls. 1.156/1.160. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que na presente ação a autora busca a declaração de nulidade de cláusula contratual, reputo desnecessária a realização de perícia contábil ou mesmo produção de prova oral, posto que a matéria discutida é estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000105-72.2011.403.6110 - JARBAS PEREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES(SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003732-84.2011.403.6110 - MAZZUCCO IND/ GRAFICA LTDA(SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004479-34.2011.403.6110 - MAURO BUENO DE ANDRADE(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISaura(SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Autorizo a restituição das custas indevidamente recolhidas por meio de guia GRU junto ao Banco do Brasil (fls. 08/09). Deverá a autora proceder na forma do Comunicado NUAJ 021/2011, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, encaminhando cópia da GRU, do despacho e do número do banco, agência e conta-corrente. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005712-66.2011.403.6110 - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006820-33.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO(SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por JAISSON OLIVEIRA LAO e CRISTIANE CECILIA RUIVA LAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão de leilão. Afirmou o autor que firmou com a ré um contrato de financiamento de imóvel com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações por meio do sistema de amortização SAC (fl. 16), para aquisição do imóvel objeto do leilão ora discutido. Sustentou que após pagamentos até o ano junho de 2010, passou para a situação de inadimplente. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a garantia ao direito a renegociação do contrato nos termos da Lei n.º 8.004/1990. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da requerida em promover qualquer leilão em face do imóvel. Às fls. 32, foi determinada a emenda à inicial. A autora regularizou o valor da causa, bem como emendou a inicial para constar o pedido de revisão do contrato. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, reputam-se ausentes tais requisitos. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. Embora nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretenderem os mutuários discutir o valor até mesmo da primeira prestação. O contrato juntado pela própria autora revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional da mutuária, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Constante - SAC. Os autos contêm elementos informativos que permitem verificar que firmado o contrato em 15/07/2005 as prestações inicialmente calculadas em R\$ 436,42 (fl. 17), estão sendo cobradas em 15/08/2011 no valor de R\$ 455,41. Observo, outrossim, que a autora se deixou de honrar com as prestações a partir de 15/07/2010. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda, salientando-se que o disposto no artigo 22 da Lei n.º 8004/90, aplica-se exclusivamente aos contratos celebrados sob o regime do plano de equivalência salarial - PES. Outrossim, é importante destacar que o teor do Decreto-lei 70-66, que rege a execução extrajudicial, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sustação dos leilões designados. Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Cite-se e intime-se. Requisite-se à CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007625-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Diga a União sobre o quanto requerido às fls. 112/114, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001925-44.2002.403.6110 (2002.61.10.001925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. O comando judicial proferido no processo de conhecimento teve, como haveria de ser, respaldo na petição inicial e nos documentos que a instruíram, notadamente no de fl. 10 dos autos principais. No caso destes embargos, porém, foram juntados os documentos de fls. 107/110, que não dizem respeito ao debate estabelecido na ação principal, de modo que está absolutamente correta a União na sua manifestação de fls.

127/128. Assim, tornem os autos à Contadoria, para que proceda aos cálculos nos termos da manifestação, também da União, de fls. 64/66. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA
Em face da certidão retro, diga a União e as Centrais Elétricas Brasileiras em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007389-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007389-5) - RSM ASSESSORIA S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RSM ASSESSORIA S/C LTDA
Em face da certidão retro, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013759-05.2006.403.6110 (2006.61.10.013759-6) - ISRAEL TURISMO LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL TURISMO LTDA

Em face da certidão retro, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER ALVES DA COSTA

Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0902657-10.1996.403.6110 (96.0902657-5) - BENEDITO LINO PADILHA X CONSTANTE KACHINSKI X FERNANDO SANTOJO X GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO BUENO X HARLEY ANGRIZANI X JULIO VIEIRA DE MORAES X WILSON PEDERIVA X ADELINO ALVES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se os autores sobre o alegado pela CEF às fls. 363, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1722

MONITORIA

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE(SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob as penas do artigo 267, III, do CPC. Após, conclusos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Considerando que estes autos fazem parte da META 2 / CNJ, sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1. Regularize sua representação processual, tendo em vista a petição de fl. 158; 2.

Apresente cópia simples do comprovante de recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos.

0000682-94.2004.403.6110 (2004.61.10.000682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação monitória em face de WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO, CPF 039.076.588-09, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito. A parte requerida foi citada e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, a parte requerida foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO, CPF 039.076.588-09, até o valor total de R\$ 7.724,80 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) para 10/2009 (fl. 103), devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Int.

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: 1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a petição de fl. 244; 2. Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória de fls. 238/243. Após, conclusos.

0009959-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação monitória em face de EDSON CHIAVEGATTO, CPF 075.962.328-76, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito. A parte requerida foi citada e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, a parte requerida foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de EDSON CHIAVEGATTO, CPF 075.962.328-76, até o valor total de R\$ 7.615,14 (sete mil, seiscentos e quinze reais e quatorze centavos) para 11/2008 (fl. 167), devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Int.

0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 128, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob as penas do artigo 267, III, do CPC. Após, conclusos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0000400-22.2005.403.6110 (2005.61.10.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE E SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fl. 185: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002035-38.2005.403.6110 (2005.61.10.002035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EMILIO VANINI(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA)
Tendo em vista que não foi possível proceder, via RENAJUD, ao bloqueio do veículo indicado à fl. 164/165, intime-se a parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo legal, bem como sobre a pertinência desta ação, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa. Após, conclusos.

0009287-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação monitoria em face de ANTONIO WILSON LIMA, CPF 084.776.188-60, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito. A parte requerida foi citada e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, a parte requerida foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de ANTONIO WILSON LIMA, CPF 084.776.188-60, até o valor total de R\$ 34.417,24 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) para para 07/2011 (fl. 200), devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Int.

0009318-15.2005.403.6110 (2005.61.10.009318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

Tendo em vista que a diligência de pesquisa de veículos pertencentes ao requerido restou infrutífera, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, conclusos.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009847-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS LIBERATTI

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos Liberatti, visando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, formalizado com o réu. Por manifestação constante dos autos à fl. 128, a Caixa Econômica Federal - CEF, desiste expressamente da presente ação, tendo sua advogada poderes bastantes a tal propósito (fl. 10), requerendo sua extinção, desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 128 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação monitoria em face de EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP, CNPJ 03.431.498/0001-35; EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE, CPF 043.556.508-71; JULIETA BIDINOTI GARDENAL, CPF 248.357.038-04, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito. A parte requerida foi citada e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, a parte requerida foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP, CNPJ 03.431.498/0001-35; EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE, CPF 043.556.508-71; JULIETA BIDINOTI GARDENAL, CPF 248.357.038-04, até o valor total de R\$ 25.603,11 (vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e onze centavos) para para 06/2011 (fl. 175/177), devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Int.

0010145-89.2006.403.6110 (2006.61.10.010145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ARNALDO HARTOS CABRAL

Fls. 123: Reitere-se o ofício de fl. 109, sobre a requisição de cópia da declaração de imposto de renda de LUIZ ARNALDO HARTOS CABRAL, CPF 271.907.038-61, devendo a Receita Federal apresentar a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do(a) EXECUTADO(A) acima indicado. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 109. Com a vinda das informações, processe-se em segredo de justiça, por tratar-se de documentos sigilosos. Após, conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0189/2011. Cumpra-se.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal posto que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de busca de bens de propriedade da parte requerida. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Fls. 252: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, devendo apresentar cópia do acordo realizado. Após, conclusos.

0015479-70.2007.403.6110 (2007.61.10.015479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

Fl. 125: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

Considerando que as questões aventadas nos embargos (fls. 68/78) e na impugnação (fls. 92/98) versam apenas sobre matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA X WILSON DE PROENÇA X NEUSA SIMOES MENDES

Fl. 63: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos diligências, bem como o endereço do requerido WILSON DE PROENÇA. Após, conclusos.

0010507-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO) X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO)

Concedo aos requeridos ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA e CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA os benefícios da justiça gratuita. Fls. 47/60: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar, inclusive, manifestação sobre o pedido de suspensão dos presentes autos. Após, conclusos.

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos de fls. 106/113. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES

Fl. 76: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos diligências, bem como o endereço do requerido FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO. Após, conclusos.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 23.835,41 para 06/2011 (fls. 56/58).

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) DARIO FUREGATTO, CPF 793.444.459-15 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. . EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitória n 0011149-25.2010.403.6110, tendo como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DARIO FUREGATTO, e considerando que o(a) requerido(a) DARIO FUREGATTO, CPF 793.444.459-15, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 16.695,28 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até 07/2010 (fl. 08), e que deverá ser acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C.; b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido no, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1.102-b do C.P.C.; c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.120-c 1º do C.P.C. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado. Cópia deste despacho servirá como edital.

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERICA RIOS SCAVACINI

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011164-91.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ALMEIDA DIAS(SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO)

Fls. 31/34: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 52. Fl. 51: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0011398-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RICARDO CANDIDO DA SILVA

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ROSEMARY FUENTES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor

atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001534-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCIANE APARECIDA MIGUEL

0,5 Fl. 27: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001542-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSMARI SIMON FERNANDES

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0005392-94.2003.403.6110 (2003.61.10.005392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SIDNEY SOARES DA SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como em relação a pertinência desta ação, tendo em vista o pequeno valor da execução. Após, conclusos.

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA

Fls. 67: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, conclusos.

0000707-73.2005.403.6110 (2005.61.10.000707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA

Despacho de fls. 76: (...) considerando que estes autos fazem parte da Meta 2/CNJ, intime-se a REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção do processo, bem como sobre a pertinência desta ação, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa. Int.

0007338-33.2005.403.6110 (2005.61.10.007338-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSA MARIA SILVA JARDINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fls. 105: Mantenho o despacho de fls. 104 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-93.2010.403.6139 - BENEDITO BORGES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BENEDITO BORGES DE PAIVA - CPF 753.818.428-72 - Rua Dr. Cory Ronald Blume de Araújo, 126, Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - EZAQUEL FERNANDES ALVES, 2 - JOSÉ CARLOS SILVA, 3 - ALFREDO PRESTES DE OLIVEIRA FILHO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000381-50.2010.403.6139 - TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA - CPF 261.099.188-65 - Bairro dos Mineiros, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 11h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000397-04.2010.403.6139 - AMADOR DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): AMADOR DOS SANTOS - CPF 748.956.728-91 - Bairro Areia Branca/São Roque, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000522-69.2010.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JACIRA ANTUNES DA SILVA - CPF 081.850.828-04 - Rua Carlos Rocha Amorim, 509, Vila Aparecida, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ULISSES GONCALVES, 2 - ANGELINO MATIANO MACHADO, 3 - ILDA GALVÃO RODRIGUES.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000655-14.2010.403.6139 - LOURDES ALVES DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LOURDES ALVES DA MOTA - CPF 184-043-808-80 - Fazenda Quero Quero, Bairro do Jaó, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RITA DE MELO CARVALHO, 2 - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS, 3 - BENEDITO JUNIOR DE SOUZA, 4 - ROSANE MARIA LEITE RODRIGUES.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 10h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000702-85.2010.403.6139 - EDGAR MACHADO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando, a concordância da parte autora (fl.117.), com os cálculos do INSS de fl. 102, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0000737-45.2010.403.6139 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando, a concordância da parte autora (fl.75.), com os cálculos do INSS de fl. 69, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0000762-58.2010.403.6139 - ANTENOR VICENTE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando, a concordância do autor a fl.45 com os cálculos de fls.40/43, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0000763-43.2010.403.6139 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando, a concordancia do autor a fl.47 com os cálculos de fls. 45/46, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0000030-43.2011.403.6139 - JOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORES: LIGIA BUENO DA SILVA CAMARGO - 072.738.498-80, MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA - 020.751.458-57, E ROQUE DA SILVA - 392.044.608-90, SUCESSORES HABILITADOS DE JOSE SILVA. - CPF 752.541.828-49 - Todos domiciliados à Chácara Olho D'Água, Estrada Municipal, Bairro Faxinal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ NORBERTO SIQUEIRA LOPES, 2 - ROSEMEIRE MORAES DE LIMA, 3 - DIRCEU DE MOURA, 4 - VANDIR ROSA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Os autores deveram ser intimados para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munidos de seus documentos pessoais, cabendo aos autores providenciarem o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do nome do autor, conforme documentos de fl. 06 e da habilitação de herdeiros de fl. 53.Intime-se.

0000070-25.2011.403.6139 - MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA ARAUJO DE RAMOS - CPF 197.358.708-43 - Rua E, Parque Longa Vida, 204, Nova Campina/SPTTESTEMUNHAS: 1 - DIRCEU VIEIRA DE OLIVEIRA, 2 - JOSÉ BENEDITO ARAUJO, 3 - ANTONIO NEVES CAVALHEIRO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, Redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000147-34.2011.403.6139 - NARCISA GONCALVES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NARCISA GONCALVES RODRIGUES - CPF 122.934.118.85 - Bairro Ribeirão Claro, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOSE AGENOR BICUDO, 2 - JOSE FRANCISCO SUDARIO, 3 - JOSE BRASÍLIO DA COSTA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000155-11.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JANDIRA VIEIRA DE LARA - CPF 375.614.698-70 - Bairro Pacova, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOSE LOPES DE CASTRO, 2 - VANDO FOGACA, 3 - LUIZ BENEDITO DOS SANTOS, 4 - JOAQUIM LOPES DE CASTRO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000163-85.2011.403.6139 - ADEMAR DE SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ADEMAR DE SIQUEIRA - CPF 026.810.418.21 - Rua São Benedito , 937 Vila São Benedito, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BOSCO DOS SANTOS, 2 - MARIA MARTA MIQUELINO - CELSO DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 13h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000165-55.2011.403.6139 - VALENTINO ARCANJO DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALENTINO ARCANJO DE CARVALHO - CPF 255.173.598-09 - Bairro da Invernada, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - AILTON DE ALMEIDA SANTOS, 2 - CLAUDIO APARECIDO SANTOS, 3 - JOSE CARLOS DE LIMA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000460-92.2011.403.6139 - JOSE DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSE DIAS BATISTA - CPF 177.185.948-23 - Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 62, Parque Longa Vida I, Nova Campina/SPTTESTEMUNHAS: 1 - VANDO TAVARES DE LIMA, 2 - LAZARO MIGUEL LOPES, 3 - AMARAI APARECIDO RAMOS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000644-48.2011.403.6139 - PEDRO MOREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando, as informações de fls. 205, 210 e 213 expeça-se ofício Precatório. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0000852-32.2011.403.6139 - IDALETI DE FATIMA PONTES X WELLINTON IZAIAS PONTES CLARO - INCAPAZ X FRANCINE PONTES CLARO - INCAPAZ X MAIARA PONTES CLARO - INCAPAZ X MAXWEL PONTES CLARO - INCAPAZ X IDALETI DE FATIMA PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 225, expeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 181 e 185 conforme solicitado à fl. 196, ou seja em nome da autora e genitora dos menores. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0001020-34.2011.403.6139 - ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO - CPF 177.201.288-26 - Sitio do Davino, Bairro Serrinha, Zona Rural, Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO SOARES PEREIRA, 2 - LUCIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA, 3 - SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001229-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA DA COSTA - CPF 106.087.668-01 - Bairro Iperó, 103, fundo 01, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE SATIRO DE CARVALHO, 2 - MARIA BENEDITA M. LEITE, 3 - EVA CASTILHO DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 16h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da

Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002997-61.2011.403.6139 - LEANDRO JOSE DE FREITAS X EDENILSON MARCELINO DE FREITAS - INCAPAZ X DONIZETE DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando, a concordância do INSSr a fl.137 com os cálculos de fls.125/129, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intímem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003053-94.2011.403.6139 - ISOLINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando, a concordância do INSS (fl.76), com os cálculos da parte autora (fl.67), expeça-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intímem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003546-71.2011.403.6139 - PEDRO VASCONCELOS BARROS(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância da parte autora (fl.103) com os cálculos do INSS apresentados as fls. 95/98), expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intímem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003662-77.2011.403.6139 - HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista as informações contidas no ofício de fl. 186, regularize a autora sua situação cadastral junto à Receita Federal.Com a regularização comprovada, expeçam-se novo ofício requisitório.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intímem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004295-88.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MORAIS - INCAPAZ X VENIL DE MORAIS CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância da parte autora (fl.168) com os cálculos do INSS apresentados as fls. 157/164), expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intímem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004447-39.2011.403.6139 - IZABEL DE OLIVEIRA FOGACA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando, as informações de fls. 178, 184 e 187/188 expeça-se ofício Precatorio.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intímem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004458-68.2011.403.6139 - NILZA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NILZA DOS SANTOS - CPF 316.794.508-75 - Rua Claro Ferreira dos Santos, 91, Conj. Buri II, Buri/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 14 de setembro de 2011, às 14h:40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004579-96.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FORTES GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Considerando, o Termo de Homologação de Acordo de fl.124, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intímem-se as partes

acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004679-51.2011.403.6139 - AUREA FERREIRA RAMOS(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Considerando, o Termo de Homologação de Acordo de fl. 97, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004790-35.2011.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ FILHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância da parte autora (fl.124) com os cálculos do INSS apresentados as fls. 120/123), expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0005043-23.2011.403.6139 - DIRCE RAMOS DELGADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando, a concordância da parte autora (Fl(s)103, com os cálculos do INSS de fl.98/100, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0005242-45.2011.403.6139 - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando, a concordância da parte autora (fl(s)57v., com os cálculos do INSS de fl.56, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0005308-25.2011.403.6139 - ALCIDINA ANTUNES PENICH(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando, a concordância da parte autora (fl(s)59v., com os cálculos do INSS de fl.57/58, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0005920-60.2011.403.6139 - VICENTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância da parte autora (fl. 55) com os cálculos do INSS (fls. 50/51), expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006798-82.2011.403.6139 - EMILIA CABETI RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando certidão de fl. 239, expeça-se ofício requisitório referente honorários sucumbenciais. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006810-96.2011.403.6139 - ROSANA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância do INSS (fl.65) com os calculos da parte autora apresentados as fl. 58/59, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006926-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância da parte autora (fl.63v.) com os cálculos do INSS apresentados as fls. 61/62), expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0007019-65.2011.403.6139 - JOSE LOPES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando, a concordância do autor a fl.60 com os cálculos de fls. 53/54, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0009935-72.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ MARCONDES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Considerando, o Termo de Homologação de Acordo de fl. 84, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0010440-63.2011.403.6139 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X KAREN APARECIDA DA SILVA X VALDIELE APARECIDA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(fls.93) Providencie a autora a informação solicitada, observando a regularidade da sua situação cadastral junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, ao INSS para providências quanto a implantação e apresentação de cálculos devidos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005062-29.2011.403.6139 - LAURENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(fls.53) Providencie a autora a informação solicitada, observando a regularidade da sua situação cadastral junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, ao INSS para providências devidas.Int.

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-64.2010.403.6139 - MARIA TEREZINHA DE JESUS SOUZA NICOLETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 63/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram juntadas as contrarrazões (fls.75/78), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000316-55.2010.403.6139 - VALDIRA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000207-07.2011.403.6139 - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 165/171), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000227-95.2011.403.6139 - SILVIA HELENA BRASILIANO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000386-38.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA NUNES PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 65/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000513-73.2011.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 55/61), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001670-81.2011.403.6139 - DIVA VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 108/118) e a do INSS (fls. 120/134), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001990-34.2011.403.6139 - LEODIR MOGIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE - INCAPAZ X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 50/55), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002438-07.2011.403.6139 - ILDA PROSCURCHIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 475 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Int.

0002530-82.2011.403.6139 - TERESA MARIA DE SIQUEIRA LIMA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 189/191), visto a informação de fl. 192. Não obstante, determino que as razões de apelação sejam matidas nos autos. Cumpra-se o comando de Remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 179).

0002673-71.2011.403.6139 - ROSEMARA DIAS TIMOTEO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 55/59), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004341-77.2011.403.6139 - ERIC RAFAEL TELES DE OLIVEIRA(SP229749 - ANGELA MARTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição da certidão de verba honorária solicitada na fl. 120, tendo em vista que esta deverá ser providenciada pela vara originária, devendo a requerente dirigir sua solicitação à Justiça Estadual. Recebo o pedido de renúncia ao mandato, (fl. 120), da Dra. Ângela Marta Costa, OAB/SP 229.749, nos termos do art. 45 do CPC. Nomeio, considerando a profissional indicada pelo Sistema AJG, como advogada dativa, Dra. Mírian Mariano Quarentei Saldanha, OAB/SP 273.753, com endereço à Rua D. Luiz de Souza nº 51, Centro - Itapeva/SP, onde deverá ser intimada para que tome ciência do processado, e passe a acompanhar os interesses do assistido. Visto a redistribuição dos autos, dê-se vista a parte autora da sentença de fls. 108/112, proferida pela Justiça Estadual. No mais, recebo a apelação do INSS (fls. 122/126), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, e cumprida a intimação do advogado dativo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004342-62.2011.403.6139 - OSMARINA SANTOS DE MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/142) e a apelação do INSS (fls. 146/164), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004373-82.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROSA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 135/138) e a do autor (fls. 139/145), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004403-20.2011.403.6139 - MARIA LUCIA MANCIO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, dê-se vista a parte autora da sentença de fls. 70/76, proferida pela Justiça Estadual. Recebo a apelação do INSS (fls. 81/89v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005004-26.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 29/31), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005006-93.2011.403.6139 - EDICEIA DE ARAUJO WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 34/41), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005152-37.2011.403.6139 - FERNANDA HENRIQUE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado nos termos de fl. 42, tendo em vista tratar-se de filhos distintos. Recebo a apelação do INSS (fls. 44/48), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005773-34.2011.403.6139 - KELLY CRISTINA GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 34/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006923-50.2011.403.6139 - ETELVINA MARIA DE MORAES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 44/46), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006966-84.2011.403.6139 - APARICIO CHAVES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 67/71v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007068-09.2011.403.6139 - OSVALDO DE ALMEIDA BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 71/76), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007080-23.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 31/34), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007094-07.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 31/35), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007095-89.2011.403.6139 - VANIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 31/32v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002364-50.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-65.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 23/26), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-41.2010.403.6139 - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 16/25.

0000402-26.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 13/29.

0000405-78.2010.403.6139 - DIRLENE APARECIDA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 40, verso, em que a parte autora deixou de ser intimada para audiência de Instrução e Julgamento, posto que não localizada no endereço fornecido na inicial, informe o advogado o endereço atualizado da requerente, a fim de que seja possível dar continuidade ao andamento do feito. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000423-02.2010.403.6139 - EDIMEIA DE OLIVEIRA FORTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 21/33.

0002042-30.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 65/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002043-15.2011.403.6139 - SILMARA DE JESUS FALCE NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 67/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002044-97.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 52/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0002045-82.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 49/52), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002105-55.2011.403.6139 - JOSE CAETANO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 100/103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002356-73.2011.403.6139 - IZA MARIA DE ALMEIDA AGUIAR(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 25/37.

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 26/38.

0002360-13.2011.403.6139 - FRANCISCO ROBERTO DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 14/21.

0002642-51.2011.403.6139 - ROSEMARA DIAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados à fl. 55 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002657-20.2011.403.6139 - JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 50/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002756-87.2011.403.6139 - MARIA FERNANDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 65/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003568-32.2011.403.6139 - MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste, no prazo legal, sobre a petição de fl. 197.

0003985-82.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados às fls. 93/97 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004157-24.2011.403.6139 - ALAIDE GONZAGA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 84, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004299-28.2011.403.6139 - NERI LEITE GARCIA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado informe o atual endereço do seu cliente.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da petição e documentos juntados às fls. 69/71 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004575-59.2011.403.6139 - THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.O termo de fl. 63 indicou a prevenção dos autos nº 0002842-58.2011.403.6139, que fica prejudicada, uma vez que os mencionados autos foram extintos, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil (litispendência).As partes requereram a procedência (fl. 59) ou a improcedência (fl. 62) da ação. Todavia, compulsando os autos, verifico que não fora realizado relatório sócio-econômico. Determino, assim, a sua realização e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 64). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004597-20.2011.403.6139 - ANA ANTONIO DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara.A parte autora não fora localizada para realização de estudo social. Diante da Informação de fl. 130, verso, noticiou-se um possível endereço para a sua localização.Ante o exposto, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004680-36.2011.403.6139 - LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X TEREZINHA SOUZA PAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Estudo Social juntado às fls. 104/105 dos presentes autos.

0004695-05.2011.403.6139 - GENI FERREIRA MACHADO - INCAPAZ X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 72/77 e do Estudo Social de fl. 82.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 64), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Os peritos deverão responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local

designados. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 16h15min, para a sua realização. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0004986-05.2011.403.6139 - PAULO APARECIDO DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A r. sentença de fls. 57/60 julgou improcedente a ação, ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 63). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005148-97.2011.403.6139 - JOCELI VITORINO DE SOUZA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe o advogado o endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005149-82.2011.403.6139 - FABIA LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe o advogado o endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005174-95.2011.403.6139 - MARIA VIEIRA LIMA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 45/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005214-77.2011.403.6139 - ANELI DE SOUZA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 14/17.

0005236-38.2011.403.6139 - ALAIDE APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe o advogado o endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005243-30.2011.403.6139 - LUCIMAR FERREIRA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005272-80.2011.403.6139 - ROSANA DE FATIMA CHAVES DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as certidões de fls. 48, verso e 50, verso, informe o advogado o endereço da parte, a fim de que seja possível dar continuidade ao andamento do feito. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005483-19.2011.403.6139 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 96 e do despacho de fl. 98, promova a parte autora a habilitação dos seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0005842-66.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO X ALZIRA DE FATIMA CARVALHO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Estudo Social juntado às fls. 69/71 dos presentes autos.

0005959-57.2011.403.6139 - CHARLENE BENFICA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora não foi localizada, razão pela qual não compareceu à audiência de Instrução e Julgamento designada pelo Juízo Estadual. Fora concedido prazo à advogada para que informasse o endereço de sua cliente, mas nada fora informado. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona informe o endereço atualizado da requerente. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002586-18.2011.403.6139 - SUZANA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 47/59), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Juízo Estadual oficiou o IMESC com o fim de que fosse entregue o laudo da perícia realizada. Todavia, mencionado laudo ainda não fora juntado. Ante o lapso temporal decorrido, determino nova realização de perícia médica, ficando desde já nomeado o Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto e designada a data de 26 de outubro de 2011, às 16h10min para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Intimem-se.

0005974-26.2011.403.6139 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados à fl. 58 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 140

MONITORIA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Citem-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes à fl. 286. Intime-se.

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL

Cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante à fl. 58. Intime-se.

0010575-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE EDUARDO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X EDNA LUIZ GALVAO(SP275701 - JOSE EDUARDO GALVÃO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos juntados às fls. 81/82.

0006770-17.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EDEMILSON CORREA GALVAO

Cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante à fl. 31. Intime-se.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante à fl. 30. Intime-se.

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISEU MACHADO(SP119962 - VERA LUCIA FRAGNAN)

Recebo os embargos monitorios de fls. 23/33, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Providencie a Patrona da parte ré a juntada aos autos de Declaração de Pobreza. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-58.2011.403.6139 - SEVERINO FERREIRA DAS CHAGAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte ré cumprir o despacho de fl. 54.Intime-se.

0002038-90.2011.403.6139 - CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 80, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM em substituição.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 70/71.Intime-se.

0003049-57.2011.403.6139 - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora encontra-se presa e que as testemunhas arroladas residem em Itaberá/SP, depreque-se ao Juízo daquele município a oitava das mesmas. Cumpra-se.

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos extratos da conta de poupança do período pleiteado de titularidade do autor.Int.

0010319-35.2011.403.6139 - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 20, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM em substituição.Providencie a Secretaria a intimação do autor para que compareça no dia 28 de setembro de 2011, às 12h:00min, no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, para realização de perícia médica.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 17/19.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011382-95.2011.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, designo o dia 14 de setembro de 2011 às 14h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intimem-se as testemunhas indicadas, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4016

MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Indefiro, por ora, a petição de fl. 111. Em razão do grau de sigilo que acompanha a declaração de imposto de renda, esta só deve ser solicitada em última hipótese. Assim sendo, primeiramente, o requerente deve comprovar que fez buscas junto ao DETRAN/MS, verificando a existência de bens em nome dos requeridos. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-47.2002.403.6002 (2002.60.02.002897-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X LISETE MIRANDA FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X FERNANDO FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X JULIAO DE FREITAS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado fl. 99, requeiram os réus o que é de direito. 2. Transcorrido o prazo sem manifestações, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades.

0000065-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000065-0) - FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X PATRICIA BABOSA BRAGA - INCAPAZ X FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X MAIZA BARBOSA BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Recebo o recurso de Apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000341-24.2006.403.6005 (2006.60.05.000341-1) - EGON STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SILVIA STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Intimem-se os réus a se manifestarem acerca do pedido de extinção do feito.

0000506-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000506-7) - RAUL VITORINO SOBRINHO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X LUIZA MARIN DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Visando dar fim à fase instrutória do presente feito: 1. Oficie-se à Subseção Federal de Brasília, solicitando informações a respeito a Carta Precatória nº 90/2011-SD, referente à oitiva da testemunha CLEOMAR MENEZES BRASIL. 2. Reitere-se a intimação ao causídico do autor para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 408, apresentando, ato contínuo, o endereço onde possa ser encontrado o autor RAUL VITORINO SOBRINHO, sob pena de extinção do feito. 3. Com a apresentação do endereço supramencionado, depreque-se o depoimento pessoal do autor para a Comarca respectiva. 4. Proceda-se à degravação do CD de fl. 436, referente à oitiva da testemunha ADILSON GIULIANO PERES. Publique-se. Cumpra-se.

0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 191-194: defiro. a) Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se. Cumpra-se,

0001436-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001436-6) - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001710-53.2006.403.6005 (2006.60.05.001710-0) - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca do pedido de desistência às fls. 185/186. Após, conclusos.

0001796-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001796-3) - MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da resolução nº

440 de 30.05.2005.2. Vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 127-134.3. Após, vista ao MPF.4. Com a juntada do parecer, venham conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000130-51.2007.403.6005 (2007.60.05.000130-3) - LAILA ASPETE DE AZAMBUJA DO CARMO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 140/141v. e certidão de trânsito em julgado às fls. 143, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001047-70.2007.403.6005 (2007.60.05.001047-0) - ILDA FLORES RAMOS DE OLIVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Consta nos autos recurso de apelação às fls. 175-199.Para que referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão ad quem o exame da matéria impugnada, é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.Contudo, depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a tempestividade. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso de apelação é de 15 dias, cujo início conta-se a partir data da intimação das partes sobre o teor da sentença, tal como observado no artigo 506 c/c 242 do CPC.A autora foi intimada no dia 14/03/2011 (f. 173). Assim, teria até o dia 29/03/2011 para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conheço do presente apelo interposto pelo autor contra sentença proferida às fls. 170/171 e o faço em consonância com os artigos 506, II c/c 508 do CPC.Intimem-se.

0001014-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001014-0) - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 657/686, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001896-4) - AQUINO SALINA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 137-144, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000833-74.2010.403.6005 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 63:a) Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cumpra-seRegularize o autor sua representação processual.

0001535-20.2010.403.6005 - VALDIVINA DE ANDRADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 51, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/10/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002080-90.2010.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8)) MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 206/293.2. Proceda a Secretaria a inclusão do nome dos procuradores da ré no sistema processual, conforme requerido às fls. 294/295.3. Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls. 200/201.Cumpra-se.Intime-se.

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data para perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais a decisão de fls. 29/30. Intime-se. Cumpra-se.

0003523-76.2010.403.6005 - MAURO ALVES DE JESUS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 54, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0003661-43.2010.403.6005 - OLIVIA CORONEL FREITAS NOGUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001321-92.2011.403.6005 - FABIO BENITEZ DIANA(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 124, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a guia de preparo que acompanha a petição inicial, juntada à f. 237 destes autos, foi recolhida através no Banco do Brasil, quando deveria ter sido recolhida na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 44, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004482-81.2009.403.6005 (2009.60.05.004482-7) - SAMUEL SILVA DE MORAIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 94/96v. e certidão de trânsito em julgado às fls. 98, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

0004567-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004567-4) - SALVADOR APARECIDO DE ALMEIDA TRINDADE(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. decisão de fls. 33/35 e certidão de trânsito em julgado às fls. 37, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor, na exordial, e pelo réu, às fls. 97/98. 2. Designo audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2012, para que seja feita a oitiva de ANTÔNIO SANTOS DA ROSA e JUVENAL DOS SANTOS, testemunhas arroladas pelo autor às fls. 24, além do depoimento pessoal do mesmo. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas ÂNGELO LEONEL DOS SANTOS CHAVES (autor-fl.24), e de CEZAR LUIZ WEBBER, ELPÍDIO DUARTE e DIEGO DELLAVECHIA CARDOSO, arroladas pelo réu às fl. 98, ao juízo da Comarca de Amambai/MS. 4. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço em que se possa encontrar o Sr. JUVENAL DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da oitiva do mesmo. 5. Após, intemem-se pessoalmente o autor e as testemunhas para comparecerem à audiência mencionada no item 2. Intime-se a FUNAI para o mesmo fim. Publique-se. Cumpra-se.

0000784-33.2010.403.6005 - NILTON RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, apresentar memoriais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0001475-47.2010.403.6005 - ILSE SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício de fls. 120, intimem-se as partes da data da audiência designada pelo juízo deprecado. Após, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3, do r. despacho de fls. 104.

0001481-54.2010.403.6005 - MARIA DOMINGA CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado fl. 92, arquivem-se os autos, respeitadas as devidas formalidades.

0001759-55.2010.403.6005 - JULIA BARRETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0003361-81.2010.403.6005 - NIFA LOPES ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15:30, para oitiva as testemunhas RAMONA VIEIRA DA SILVA e SARA ESPÍNDOLA. Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços em que se possam encontrar as referidas testemunhas. Após, expeçam-se mandados de intimação do autor e testemunhas supramencionadas para comparecerem à audiência. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001403-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VIRGINIO BENTO DE AGUIAR FILHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 78.

0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS

A priori, atualize-se os causídicos da exequente, por meio da rotina AR-DA, consoante solicitado às fls 57/58, para fins de publicações/intimações. Defiro a petição e fl. 55. Expeçam-se ofícios à Receita Federal e ao TRE/MS, solicitando os endereços cadastrados dos executados.

0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

A priori, atualizem-se os advogados do exquente, por meio da rotina AR-DA, consoante solicitado à fl. 32/33, para fins de publicações/intimações. Defiro a petição de fl. 30. Expeça-se mandado de citação no endereço especificado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-71.2010.403.6005 - MARIA SILVERIO DE LANA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 174-verso. Após, conclusos.

Expediente N° 4032

INQUERITO POLICIAL

0001820-03.2002.403.6002 (2002.60.02.001820-0) - DPF/PPA/MS-IPL O63/O2 X NIVALDO PELLOSI JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Dê-se ciência aos advogados subscritores da petição de fls. 584/585 acerca do ofício de fls. 594.

Expediente N° 4033

ACAO PENAL

000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Aguarde-se a vinda da deprecata de fls. 209. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente os endereços das testemunhas arroladas às fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4034

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000296-34.2003.403.6002 (2003.60.02.000296-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MOLBEK NOGUEIRA VAIS

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MOLBEK NOGUEIRA VAIS. Intime-se MOLBEK NOGUEIRA VAIS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento dos valores pagos a título de fiança (fls. 71) e apreendidos no momento da prisão em flagrante (fls. 43), podendo, para tais fins, nomear procurador, mediante firma reconhecida e com poderes específicos para o ato. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 16 de maio de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 4036

INQUERITO POLICIAL

0001726-31.2011.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CLEITON DOS SANTOS DONEGAS X ALINNE MATOS DELGADO(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Observo que, a despeito da declaração (fls.133) prestada pelo réu CLEITON DOS SANTOS DONEGAS de que possui advogado constituído, até a presente data não foi juntada procuração aos autos. Assim, tendo em vista que se trata de processo de réu preso, e em atendimento aos princípios da celeridade processual e da razoável duração dos processos, nomeio o Dr. RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS, OAB/MS 12.640, para atuar como defensor dativo do réu. 2. Intime-se-o da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.3. Sem prejuízo, intime-se o acusado da referida nomeação. 4. Intime-se o defensor constituído dos réus MAICON CESAR DOS SANTOS DONEGAS e ALINNE MATOS DELGADO para que, querendo, ratifique a defesa apresentada em 01/05/2011, data anterior à denúncia do Ministério Público Federal, em 08/06/2011.

Expediente N° 4037

ACAO PENAL

0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

1. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e as comuns já foram inquiridas, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 195 e 243). Intimem-se. Ciência ao MPF. 2. Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/MS, para oitiva das testemunhas de defesa. A defesa fica intimada de acompanhar as supracitadas Cartas Precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1859

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013506-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013506-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANTE RESSTEL(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X OCTAVIO MOREIRA BARBOSA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de DANTE RESSTEL e OCTAVIO MOREIRA BARBOSA. Após a manifestação prévia dos requeridos, a petição inicial foi recebida às fls. 600/601. Citados pessoalmente (fls. 606 e 776), apenas o requerido DANTE RESSTEL apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 609/693). OCTAVIO MOREIRA BARBOSA não apresentou contestação (fl. 776^v). Réplica às fls. 777/785, ocasião em que a UNIÃO pugnou pela produção de prova pericial. Dos requeridos, apenas OCTAVIO MOREIRA BARBOSA manifestou-se na fase de especificação de provas, pugnando pela produção de prova testemunhal (fls. 787/788). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares arguidas. Ao contrário do sustentado pelo requerido DANTE, há, por parte da requerente, interesse processual. Conforme já assentado na r. decisão que recebeu a petição inicial, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência das omissões imputadas aos requeridos. Ademais, a constatação definitiva de que os fatos narrados na exordial caracterizam-se, ou não, atos de improbidade administrativa, é questão relegada ao mérito da demanda e, por essa razão, deverá ser tratada na sentença, após a regular tramitação da presente. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Da mesma forma, a providência jurisdicional invocada pela requerente, qual seja, aplicação, aos requeridos, de cominações por atos de improbidade administrativa, não é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio; ao contrário, encontra-se prevista na Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que tenham praticado atos ímprobos. Além disso, não assiste razão ao requerido DANTE no que tange à impossibilidade de cumulação de pedidos. A jurisprudência já vinha admitindo a cumulação de pedidos em casos desse jaez, eis que calcada nas disposições da Lei nº 8.429/92: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilização do agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pode ser buscada por meio de ação civil pública, meio processual adequado a tal objetivo, sendo também possível cumular pedidos. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido - destaquei (STJ - AGA 200700362170 - Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE de 17/03/2009). E, confirmando esse entendimento, o legislador deu nova redação ao art. 12 da Lei nº 8.429/92, nestes termos: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). Assim, rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No que tange ao requerido OCTAVIO MOREIRA BARBOSA, vislumbra-se dos autos que o mesmo, após ser notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, apresentou defesa preliminar (fls. 331/342), e, embora tenha sido pessoalmente citado (fl. 776), não apresentou contestação (fl. 776^v). No entanto, por se tratar de ação de improbidade administrativa, os direitos tutelados são indisponíveis, não sendo pertinente aplicar à hipótese o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. A respeito, colaciono o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA.** 1. As condenações nas ações de improbidade administrativa possuem caráter político-administrativo, posto que alcançam parcelas da cidadania e da personalidade do réu. 2. São indisponíveis os interesses envolvidos nessa espécie de demanda, não somente pela natureza e gravidade das sanções impostas ao ímprobo, mas também em razão do bem tutelado, qual seja, o patrimônio público. 3. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia (art. 320, CPC). 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 1ª Região - Rel. Des. Federal Carlos Olavo - Proc. 200001000539064/AM - DJ de 04/05/2005 - pág. 38). Nesse passo, decreto a revelia do requerido OCTAVIO MOREIRA BARBOSA, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 322, do CPC, esse requerido deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que possui advogado constituído nos autos (fl. 343). No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (irregularidades na execução do convênio firmado entre a União e o Município de Dois Irmãos do Buriti-MS para aquisição de unidade móvel de saúde, as quais não teriam sido devidamente averiguadas pelos requeridos), e, ainda, das questões fáticas levantadas pelas partes, tem-se como pontos controvertidos a real existência de superfaturamento da unidade móvel de saúde, e, bem assim, a prática, ou não, pelos requeridos, de condutas omissivas capituladas como atos de improbidade administrativa. Assim, as provas requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Com efeito, a prova pericial requerida pela União consiste na avaliação da unidade móvel de saúde descrita na inicial. Essa avaliação poderá ser feita por um Oficial de Justiça Avaliador dos quadros desta Seção Judiciária. No entanto, é necessário saber em que local esse veículo se encontra. Assim, no prazo de 15 dias, a União deverá trazer aos autos informações acerca do local em que se encontra o referido veículo. Sem prejuízo dessas providências, designo, desde já, o dia 10/11/2011, às 15h30min., para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-07.1997.403.6000 (97.0005511-6) - SELMO GIMENEZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAXIMIANO LUCAS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENIA MARIA MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HELZIO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARA SARAVY NUNES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EDIR BRAGA DE MATTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIANE MACIEL RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VILMA LIMA SALES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALTINO PINTO INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X APARECIDA PEREIRA LOPES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Considerando as guias de depósito judicial constantes às f. 129/132 e 145, defiro o pedido de f. 147. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, conforme requerido. Cumpra-se o 3º parágrafo da sentença de f. 211. Após, tendo em vista os termos de penhora de f. 221/222, intimem-se os respectivos executados para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de quinze dias.

0003943-04.2007.403.6000 (2007.60.00.003943-8) - ULYSSES PASTORA PINHEIRO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à f. 71. Designo o dia 13/12/2011, às 15h30min., para realização de audiência de instrução, devendo as partes juntar aos autos o rol de testemunhas com até 15 (quinze) dias de antecedência, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.

0004312-90.2010.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº. 0004312-90.2010.403.6000 AUTOR: CRIADOURO DE PÁSSAROS SANTA ANNA LTDA. - ME RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora busca provimento jurisdicional que a autorize a entrar em operação na atividade de criação e comercialização de pássaros, ao argumento de que formulou pedido administrativo em 2006, e, até a protocolização desta ação, não obteve qualquer resposta. Aduz que o fiscal que compareceu ao local para fazer vistoria em suas instalações fez exigência indevida de habite-se, o que, mesmo a autora não considerando requisito para a licença, foi cumprido. Mesmo assim, não houve resposta ao requerimento, que foi encaminhado para Brasília, sob a alegação de que, em Campo Grande/MS, não há servidor qualificado para apreciá-lo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-206. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se à requerida que emitisse decisão no processo administrativo em questão, no prazo de quinze dias (fls. 215-217). O IBAMA apresentou contestação (fls. 233-235), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 236-242. À fl. 254, a autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que a autorização para funcionamento foi concedida administrativamente. Instado, o IBAMA informou sua concordância com o pedido de extinção do Feito (fl. 258). É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista a autorização para funcionamento ora buscada ter sido concedida administrativamente. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte ré, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. No caso em apreço, a ré deu causa ao ajuizamento da demanda, ante a demora na análise do pedido administrativo da autora. Considero, portanto, que a autarquia ré deu causa à instauração do presente feito, devendo arcar com as custas e honorários. A respeito, convém trazer a lume o seguinte julgado, do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao

ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 973137/RSRel. Min. Denise Arruda - DJE de 10/09/2008)Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o IBAMA ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 31 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES DE SOUZA MENDES

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2011, às 13h30min. Cite-se a requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005585-37.1992.403.6000 (92.0005585-0) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X CATARINA JERONIMA VIEIRA X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X IRIS WINTER DE MIGUEL X ALVARO ARAUJO BITTENCOURT X ANTONIO FERREIRA MOTA X PEDRO MENDES X ALVARO SILVEIRA X SERGIO VALERIO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERGIO VALERIO X IRIS WINTER DE MIGUEL X ALVARO SILVEIRA X PEDRO MENDES X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X ALVARO ARAUJO BITTENCOURT X CATARINA JERONIMA VIEIRA X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA MOTA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os executados intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2034

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001389-51.2011.403.6002 - GERALDO RESENDE PEREIRA(MS009152 - TAISA QUEIROZ) X VALFRIDO DA SILVA MELO

Considerando a manifestação de fl. 94, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 11 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000760-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES

JUNIOR) X MARIA APARECIDA ANDRADE DEITOS

Indefiro a indigitada purgação da mora requerida pela ré. Consoante prevê o artigo 3.º, parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a sua redação alterada pela Lei n.º 10.931/2004, a ré, para ter restituído o bem apreendido, deverá pagar a integralidade da dívida pendente, no valor do cálculo apresentado pela Caixa Econômica na inicial. Outrossim, considerando a contestação apresentada, intime-se a autora a impugná-la, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000375-0) - HILDA LAURA TEIXEIRA DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Em se tratando de precatório, intime-se o INSS, também, a manifestar se há débitos pendentes, para fins de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000970-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000970-0) - NEHEMIAS EMERICH DIAS X MARLI FERREIRA DIAS X DIOGO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 398-440. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.

0000342-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000342-1) - LUZIA FERREIRA DE AGUIAR(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Arbitro os honorários do perito Sebastião Maurício Bianco no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução n.º 558/2007. Requisite-se o pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 141-164. Após, conclusos.

0001081-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001081-4) - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 201-212. Após, conclusos.

0001163-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001163-6) - RICARDO DA SILVA BRUNO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais do autor, com a sua consequente substituição por cópias. Intime-se o requerente a comparecer em Secretaria e retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o período, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000046-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000046-0) - BENICIO VANDERLEI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X JORGINA DE OLIVEIRA VANDERLEI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 350-389. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.

0000054-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000054-9) - CARLOS ANDRADE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que o recurso interposto às fls. 93-100 é intempestivo, vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 14 de abril de 2011, revogo o despacho de f. 108 e deixo de receber a apelação, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000846-70.2010.403.6006 - DONIZETE DE FATIMA MENDES BATISTA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que, não obstante haver sido antecipada a tutela na sentença (fls. 60-62), o recurso do autor foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (f. 82).Assim, revogo em parte o despacho de f. 82, determinando o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Ciência ao INSS.Após, remetam-os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo.

0000143-08.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postula o Autor, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o requerente que, em virtude de acidente ocorrido, sofreu uma fratura do osso navicular da (escafóide) da mão, vindo a perder consideravelmente a sua força física, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais.Em descrição do acidente, o Autor afirma que: em meados do mês de janeiro de 2010, trabalhando em sua função, o Autor sofreu um acidente de trabalho, caindo de um andaime de uma altura de aproximadamente 7 (sete) metros, sendo que realizou uma cirurgia na data de 06 de janeiro de 2010 (...).Ademais, os laudos de perícia médica realizada em seara administrativa pelo INSS, juntados às fls. 38-44, relatam que o requerente informa acidente de trabalho no dia 06/01/10 com trauma em braço esquerdo seguido de tratamento cirúrgico ortopédico.Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 76-88.

0000994-47.2011.403.6006 - ELCIO DE CASTILHOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a requerida para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

0000995-32.2011.403.6006 - EURICO ALVES DE CASTILHOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

0000996-17.2011.403.6006 - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JAPORA/MS
Citem-se os requeridos para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal.Outrossim, intime-se, também, o Município de Japorã a, no mesmo prazo de resposta, juntar aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato. Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se

0001005-76.2011.403.6006 - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001010-98.2011.403.6006 - OSVALDO DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, OSVALDO DA SILVA, em desfavor do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que sofreu lesão grave em seu punho direito, com fratura do osso semilunar, decorrente de suas atividades laborais como desossador. Ocorre que as doenças do trabalho, como espécies do gênero doenças ocupacionais, são consideradas, por força de Lei, acidente do trabalho (art. 20, da Lei nº 8.213/91) Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001012-68.2011.403.6006 - JOSE BENEDICTO ALVES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ BENEDICTO ALVES RG/ CPF: 799.153-SSP/PR / 464.708.671-20 FILIAÇÃO: JOÃO ALVES e MARIA BORGES DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1951 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos para a perícia médica (f. 07), fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos para o levantamento sócio-econômico. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000888-22.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA SALVINO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

000048-75.2011.403.6006 - TUBIA ODILA DA SILVA RAMIRES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATUBIA ODILA DA SILVA RAMIRES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora fornecesse a Declaração referida pelo Provimento nº. 321/2010-CJF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (f. 37). Juntada a referida declaração (fls. 38/40), deferiu-se a assistência judiciária, ao tempo que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 41).Citado (f. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/51) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para percepção do benefício. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido, ou seja, de 1995 até o requerimento administrativo (2010). Aduz que, a parte autora não trouxe documentos suficientes que pudesse servir de início razoável de prova material. E ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 52/53).Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Em sede de alegações finais, a advogada da requerente fez remissão aos termos da inicial (fls. 54/58).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida no ano de 1953. Assim, completou a idade de cinquenta e cinco anos em 2008. Como início de prova material, juntou a autora aos autos ficha cadastral de casa de saúde, bem como declaração de atividade rural não homologada pelo INSS.Esses documentos constituem frágil início de prova material, de sorte que, para a comprovação da atividade rural, a prova oral deve ser robusta. Analisando os depoimentos prestados em audiência, principalmente o depoimento pessoal da autora, que me pareceu bem coerente, e que não foi contrariado pelas provas testemunhais, formei minha convicção no sentido que a autora realmente exerceu atividades rurais pelo tempo necessário para a fruição do benefício.O INSS argumentou que o esposo da autora exerce

atividades urbanas há muitos anos, o que desconstituiria a alegação da autora no sentido de exerceu atividades rurais. Ocorre que, conforme restou esclarecido em audiência, a autora está separada de fato há aproximadamente trinta e cinco anos. Depois da separação, não mais manteve união estável. Assim, as provas materiais do seu esposo não a podem ajudar ou prejudicar, pois cada um seguiu sua vida independente da vida do outro. Por essas razões, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, na condição de trabalhadora rural, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas com correção monetária e com incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Considerando os fundamentos da presente sentença, bem assim a natureza alimentar do benefício, o que já revela que sua ausência é capaz de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício em favor da autora, no prazo de vinte dias, a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 1º de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000227-09.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (24/09/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (fl. 31). Citado (fl. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 37/44) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91. Acrescentou, que conforme a tabela progressiva, a concessão do benefício depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural, no caso da autora, nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento. Ademais, após consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora exerceu diversas atividades na qualidade de trabalhadora urbana. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Apresentou documentos (fls. 45/46). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 49/53). Ausente o Procurador do INSS. A parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento de procuração, o qual fora deferido. Em audiência de conciliação (f. 54), deixou o INSS de oferecer proposta de acordo, por entender não estarem presentes, os requisitos que autorizam a concessão do benefício. Em sede de alegações, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhas ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador

rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1955. Assim completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no ano de 2010, razão pela qual deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 174 (cento e setenta e quatro) meses, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, para ter direito ao benefício postulado. Como início de prova material da atividade alegada, trouxe a autora aos autos declaração de atividade rural fornecida por sindicato, datada de 2010, bem como ficha de cadastro do comércio local, datada de 2002, da qual consta sua profissão como lavradora. Em contrapartida, há registro em sua carteira de trabalho de vínculo empregatício urbano, de 1991 a 1994. A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arropio do contraditório. Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicato que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral. As fichas cadastrais do comércio local, sem qualquer registro de compra, também são frágeis inícios de prova material, uma vez que, para se conseguir documento dessa natureza, basta dirigir-se ao comércio, solicitar a abertura de cadastro e fazer as declarações que desejar. E isso pode ser feito a qualquer momento, devendo ser acrescentada a peculiaridade de que, em cidade do porte de Naviraí/MS, onde os comerciantes conhecem nominalmente seus clientes, dificilmente uma solicitação dessa natureza seria negada. Antes de analisar as provas testemunhais, deve ser ressaltado que, pelo fato de a autora ter nascido no ano de 1955 e ter completado a idade mínima para a aposentadoria por idade no ano de 2010, deve comprovar atividade rural de 1995 a 2010, tendo em vista que a lei exige, para esse tipo de aposentadoria, que o exercício de atividade rural seja no período imediatamente anterior ao requerimento. Considerando, entretanto, que o segurado especial também goza do período de graça, é possível o entendimento de que, mesmo tendo deixado de exercer atividade rural pouco tempo antes do requerimento ou do implemento da idade mínima, é possível a obtenção do benefício. Os entendimentos mais benéficos estendem esse período de graça por três anos. Antes de iniciar a análise da prova testemunhal, cumpre salientar, ainda, que na região de Naviraí/MS, a maioria dos produtores rurais deixou de utilizar mão-de-obra de bóias-frias há muito tempo. As próprias testemunhas que depõem perante este Juízo, que não são poucas, afirmam que raramente se encontram serviços de bóia-fria, na atualidade. Isso porque o algodão, que antes era colhido manualmente, e que era uma das lavouras que mais davam serviços aos trabalhadores rurais diaristas, passou a ser colhido com máquina há pelo menos dez anos. As carpas, que eram feitas manualmente, passaram a ser feitas com produtos químicos. Outras atividades também foram mecanizadas, reduzindo o número de trabalhadores antes exigidos para a sua execução. Por essas razões, a maioria dos trabalhadores rurais, que hoje estão completando a idade para aposentadoria por idade nessa condição, realmente exerceram atividades rurais, mas em tempo remoto, ou seja, há mais de dez anos. Por isso, conhecem alguns produtores rurais da região, mas não raramente citam nomes de produtores que deixaram a atividade de produtor rural há muito tempo, pessoas já falecidas ou pessoas que há tempos não mais se utilizam de trabalhadores rurais bóias-frias, uma vez que os trabalhadores fixos, utilizando seu maquinário, conseguem dar conta do seu trabalho. Por essa razão, entendo que o Poder Judiciário deve estar atento na apreciação da prova, a fim de julgar com prudência, concedendo aposentadoria rural por idade àqueles que efetivamente preenchem os requisitos. No presente caso, entendo que a autora enquadra-se justamente nessa situação, ou seja, pode até ter exercido atividade rural, mas isso foi há muito tempo, já tendo perdido a qualidade de segurada especial ou trabalhadora rural há mais de dez anos. No início do seu depoimento pessoal, a autora até tenta afirmar que exerceu atividades rurais até o ano de 2010, mas não conseguiu sustentar sua versão até o final do depoimento. Verifica-se que se lembrou de ter trabalhado apenas em três fazendas. E, embora tenha afirmado que trabalhou na Fazenda Dois SS até o final de 2010, disse que quem a levava era o motorista Geraldo, que é falecido há 13 ou 14 anos. Assim, não se pode crer que tenha trabalhado nessa Fazenda no ano de 2010. Disse, também, que trabalhou para o produtor rural Antônio Duro, mas isso foi antes de trabalhar na Fazenda Dois SS. Assim, esse período de atividade rural também está fora do tempo que pode ser qualificado com período imediatamente anterior ao requerimento. Disse a autora, ainda, que trabalhou mais recentemente na Fazenda Vaca Branca. Ocorre que afirmou que quando trabalhou nessa Fazenda a Rodovia que liga Naviraí a Ivinhema, pela qual vai-se à Fazenda, ainda não era asfaltada. No entanto, é fato notório que essa Rodovia foi asfaltada no ano de 2000. Assim, faz mais de dez anos que trabalhou na Fazenda Vaca Branca. No ano de 2001, quando atuei como Procurador da Fazenda Nacional nessa região, passei por essa rodovia e já era asfaltada. Considerando, assim, que a autora é nascida no ano de 1955, no ano de 2000 tinha apenas 45 anos de idade. A primeira testemunha também afirmou que trabalhou com a autora na Fazenda Vaca Branca, mas isso foi há dez anos. Disse ainda, a primeira testemunha, que trabalhou em companhia da autora em uma fazenda que fica para o lado de Itaquiraí, onde uns alagoanos tinham um arrendamento. Isso foi há cinco, seis ou sete anos. Ocorre que esse testemunho é isolado, pois nem mesmo a autora mencionou ter trabalhado nessa fazenda. E, além do mais, é demasiadamente genérico, pois a testemunha não soube dizer o nome da fazenda e nem o nome dos arrendatários. Não se pode crer, também, até mesmo pela generalidade das informações, que esse trabalho tenha sido realizado há cinco, seis ou sete anos. Por outro lado, os testemunhos das duas últimas testemunhas nada ajudaram, pois

nunca presenciaram a autora exercer atividades rurais. Apenas ouviram dizer que ela exerceu tal tipo de atividade. A segunda testemunha, ainda viu a autora sair de casa para exercer atividades rurais. Mas isso foi quando seus filhos ainda eram crianças. Já, a terceira, nem mesmo isso presenciou. Assim, diante da fragilidade do início de prova material, bem como do depoimento pessoal da autora, que praticamente confessa que só exerceu atividades rurais há mais de dez anos, assim como da fragilidade da prova testemunhal consistente no depoimento de uma única testemunha e, ainda assim, de forma genérica, não me convenci de que a autora exerceu atividades rurais pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É vale lembrar que a autora recebe pensão por morte desde o ano de 1987. Isso também ajuda a formar a convicção no sentido de que não exerceu atividades rurais. Penso assim porque as atividades rurais são árduas. Na condição de bóia-fria, como alega a autora, são mais árduas ainda, pois além do trabalho em si, há as viagens, em carrocerias de caminhões ou em ônibus, que também não são nada fáceis. Não fosse isso, há a necessidade de se levantar de madrugada, pois muitas roças ficam muito distantes das cidades. Sendo assim, somente as pessoas que realmente necessitam do necessário para a sobrevivência submetem-se a esse trabalho pesado. Não estou afirmando, com isso, que pessoas que recebem pensão por morte jamais exercem atividades rurais, mas afirmo que o recebimento de pensão por morte é indício de que o beneficiário não irá se submeter a trabalho árduo, já tendo o mínimo necessário para a sua sobrevivência. Assim, nesses casos, entendo que a prova deve ser mais contundente, o que não ocorreu no presente caso, onde, além de não ser contundente, foi demasiadamente frágil. Por essas razões, entendo que não restou provada a atividade rural por parte da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 02 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000356-14.2011.403.6006 - MARCELA CORDEIRO DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARCELA CORDEIRO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Marciely Cordeiro Ferreira, em 28/07/2009. Afirma a autora é nascida e crescida na zona rural, bem como, sempre trabalhou na lavoura com sua família em regime de economia familiar. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 22). O INSS foi citado (f. 26) e ofereceu contestação (fls. 27/31), limitando-se a aduzir que a Autora deveria ter comprovado a condição de segurada especial, no período aproximado de 28/07/2008 a 27/07/2008. Argumenta que a requerente apenas juntou documentos confeccionados unilateralmente e que expressam apenas os dizeres dos declarantes no momento da sua feitura. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de juros e correção monetária nos termos do Artigo 1º-F da Lei 9.494/97, além de serem os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 32/35). Ausente o Procurador do INSS. Designada audiência de tentativa de conciliação. Em nova audiência (fl. 44), o INSS propôs a concessão do benefício de salário-maternidade, a partir do nascimento da menor. Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos atos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase da liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. As partes desistem do prazo recursal. A parte autora não aceitou a proposta de acordo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pelas certidões de nascimento das filhas da Autora (fls 13 e 14). Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII -

como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Da certidão de nascimento da filha da autora, lavrada em 29.10.2009, consta a sua qualificação e a do pai da criança como lavradores. Também há no referido documento a afirmação de que a autora residia no Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Não me parece que a inserção desses dados na certidão de nascimento foi com o único objetivo de fazer prova perante a Previdência Social, tendo em vista que o nascimento ocorreu no ano de 2009 e a autora buscou fazer valer o seu direito somente no ano de 2011. Nem mesmo pedido administrativo consta dos autos. Demais disso, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora, nos dois anos em que esteve acampada, de 2007 a 2009, sempre exerceu atividades rurais, inclusive quando estava grávida. Ademais, ao apresentar proposta de acordo, o INSS já reconheceu a procedência do pedido. Assim, tem direito a autora ao benefício de salário-maternidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do nascimento de sua filha, o que ocorreu em 28.10.2009. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e sofrerão incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois não é cabível na espécie, onde só são devidas prestações pretéritas, que deverão ser pagas por requisição de pequeno valor, para o que exige o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 1º de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001011-83.2011.403.6006 - LUCILEILA DE DEUS MARTINS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 15h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 05 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001015-23.2011.403.6006 - MOISES RODRIGUES CHAVES (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se o requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-13.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão de fl. 40. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000136-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000136-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X IMBU - MADEIRAS LTDA. X JOICI LUIZ COMPANHONI X ANTONIO COMPANHONI FILHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Companhoni Filho em face do Banco Central do Brasil, objetivando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de que não é responsável tributário pelos débitos exequiendos, uma vez que os fatos geradores ocorreram quando há muito tempo já não mais participava do quadro societário da empresa Imbu Madeiras Ltda., ou seja, por meio de alteração contratual levada a efeito no ano de 1987 o excipiente deixou de figurar no quadro de sócios da empresa, enquanto que os fatos que deram ensejo ao lançamento do crédito da exequente ocorreram nos anos de 1993 a 1995. Intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o Banco Central do Brasil concordou com a pretensão do excipiente, não se opondo à sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, argumentando, entretanto, que não são devidos honorários advocatícios, no presente caso, uma vez que houve pronto reconhecimento da procedência do pedido. É um breve relato. Decido. De fato,

observando as alterações contratuais trazidas aos autos pelo excipiente, confirma-se que não pertence ele ao quadro social da Empresa Imbu Madeiras Ltda. desde o ano de 1987, enquanto que os fatos geradores dos tributos executados ocorreram nos anos de 1993 a 1995. Nos termos do Art. 135, III do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, não figurando o excipiente entre os sócios da empresa, na data dos fatos que deram origem ao crédito, nem em nenhuma outra posição constante da norma citada, não pode ser responsabilizado com base nesse dispositivo legal. Nesse sentido, reconheceu o exequente a pretensão do excipiente, concordando com sua exclusão do pólo passivo do feito. No que diz respeito aos honorários advocatícios, não obstante os julgados colacionados, entendo que tal verba é devida sempre que a atitude da parte vencedora tiver provocado a contratação de causídico pela parte vencedora, pois nessa hipótese, a parte inocente foi obrigada a despendar dinheiro para a sua defesa, devendo haver a recomposição do seu patrimônio com o recebimento de verba honorária da parte culpada na relação processual. Embora, hoje, o Estatuto do Advogado disponha no sentido de que os honorários sucumbenciais pertençam ao advogado, sabe-se tal verba originou-se da necessidade de se recompor o patrimônio da parte vencedora em face das despesas havidas com seu advogado. Sendo assim, embora o Banco Central do Brasil tenha reconhecido a procedência do pedido do excipiente, não se pode negar que, com sua ação negligente de inobservar a responsabilidade daqueles que introduzia no pólo passivo da presente execução fiscal, deu causa à contratação de advogado pelo excipiente. Por essa razão, deve o exequente arcar com as verbas honorárias. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Companhoni Filho e excludo-o do pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo o feito, com relação ao mesmo, dada a sua ilegitimidade passiva. Condeno o Banco Central do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ao SEDI, para as retificações necessárias.

INQUERITO POLICIAL

0000845-51.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X GELSON DA SILVA RODRIGUES (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Não obstante a defesa prévia de fls. 57/59, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 46/47, em face de GELSON DA SILVA RODRIGUES, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Ante as razões explanadas pela defesa, a instrução probatória se faz necessária, tendo em vista que eventual desclassificação do crime a que lhe é imputado de tráfico de entorpecentes (art. 33) para usuário de drogas (art. 28 da Lei 11.343/2006), em face da quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do réu, não foi comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Aliás, já foi deferida a realização de perícia médica, a fim de que se avalie a dependência de drogas do acusado. Nessa medida, depreque-se a CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO de GELSON DA SILVA RODRIGUES, bem como a realização de perícia, para que se de avalie a dependência de drogas (exame toxicológico) do indigitado, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Extraia-se cópia desta decisão e junte-a nos autos que tramitam em apenso a este feito - 0001009-16.2011.403.6006, certificando que a defesa deixou de apresentar quesitos, no que concerne à perícia a ser designada no Juízo Deprecado. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001164-53.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-10.2010.403.6006) MARCIANO LUIS DE MOURA (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da informação supra, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da taxa de desarquivamento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-54.2010.403.6006 - MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000337-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAIAS VALERIO DE LIMA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Ante o teor do contido às fls. 275/276, oficie-se, COM MUITA URGÊNCIA, ao SETEC/PF/MS - Setor Técnico-Científico da Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul, para que o laudo dos medicamentos apreendidos nestes autos seja providenciado e remetido a este Juízo no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, porquanto no presente feito figurar réu que se encontra preso. Cópia do presente servirá como o ofício nº

1.573/2011-SC. Instrua o aludido expediente com cópias das fls. 125, 126, 221, 227, 239/241, 266 e 273/276. Expeça-se, via fac-simile, certificando o nome e a matrícula do servidor que acusar o recebimento. Juntado aos autos o laudo dos medicamentos, dê-se vista às partes para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de MEMORIAIS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, com esteio no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADILSON JOSE FALKEMBAK(MS012328 - EDSON MARTINS)

O réu ADILSON JOSÉ FALKEMBAK opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 154/156, objetivando seja sanada possível contradição entre a fundamentação, em que ficou consignada que o réu não gozava do direito de cumprir a pena inicialmente no regime semiaberto, e o dispositivo do julgado, que determinou ao réu o cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses em regime inicial fechado por ser reincidente. Sustenta que a fundamentação da sentença deve ser adequada ao seu dispositivo, aplicando para o início da pena o regime semiaberto. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inóceno o apontado vício da contradição. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória a questão do regime inicial de cumprimento da pena pelo réu. Contradição significa incoerência entre afirmações. O julgado foi claro, expresso e coerente ao determinar que o réu cumpra a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a qual foi condenado no regime inicial fechado, tendo em vista que é reincidente. Em parte alguma da sentença proferida há a contradição apontada pelo réu às f. 171: o magistrado admitiu expressamente, na fundamentação, que se tratava de reincidente e que por conta disso o réu não gozava de direito de cumprir a pena inicialmente no regime no semiaberto. A atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame quanto ao regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Cumpra-se, quanto ao mais, as determinações de f. 156-v. Intimem-se. Naviraí, 05 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 827.2 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.5 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Intimem-se.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3344

ACAO PENAL

000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAH FERNANDES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANISIO RODAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JOSE ROBERTO OST(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Para oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Gaúna, Lucilo Ramos de Oliveira e Nelson Machado Filho, designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 hs, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas Marcio Wagner Sales Ormay, Márcia Regina Valente, Antonio Paraizo e Alcides Dalvetas Sobrinho. Expeça-se carta rogatória para oitiva da testemunha Edison Alejandro Riveros Gonazales. Nomeio a para exercer o múnus de tradutora, a Sra. Anuska Conceição Sulin. Intime-se. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das cartas precatórias, para fim de acompanhamento processual junto aos respectivos Juízos, com arrimo no elucidado pela Súmula n.º 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 0,10 Em cumprimento ao despacho de fl. 993, foram expedidas cartas precatórias para os Juízos de Ponta Porã/MS, Aquidauana/M, Miranda/MS, Bela Vista/MS e Dom Aquino/MT.

Expediente N° 3349

ACAO CIVIL PUBLICA

0005363-33.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

Tendo em vista que tanto a parte autora como a ré têm domicílio na Comarca de Ivinhema-MS, entendo que procede o pedido do Município de Ivinhema-MS de fls. 312. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema-MS, ficando desta forma retificado os termos do último parágrafo da decisão de fls. 309/311. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1767

CARTA PRECATORIA

0008905-31.2011.403.6000 - 1A VARA FEDERAL CRIM. SIST. FINANC. NAC. PORTO ALEGRE/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TABAJARA ROSA DE ARAUJO(RS014440 - JOAO HUBERT JACCOTTET NETO E RS061592 - ARNO VONTOBEL MILLER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 06/10/11, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Sebastião Davi Cafruni. Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo deprecante. Ad cautelam, nomeio o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215, para exercer a defesa dos réus, na ausência de seus defensores. Intimem-se.

Expediente N° 1768

CARTA PRECATORIA

0007853-97.2011.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE PERNAMBUCO - SJ/PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO GURGEL JUNIOR X DEIVY DIMENSTEIN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/10/11, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Vanderlei dos Santos. Ad cautelam, nomeio o Dr. Adeides Neri de Oliveira OAB/MS 2215, para atuar como advogado ad hoc na ausência do advogado constituído. Intime-se. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao mpf.

Expediente N° 1769

CARTA PRECATORIA

0007920-62.2011.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS NETO MACCHIONE X ENIO VERCOSA X LEANDRO PAULINO MUSSIO X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI X MARCOS VINICIUS NATAL X RODRIGO MOLINA X ANTONIO BATALHOTE X AMAURI PENZE NETO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 06/10/11, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Amauri Tende Neto. Ad cautelam nomeio o DR. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215, para atuar como advogado ad hoc, na ausência do advogado constituído. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1770

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008555-43.2011.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) JUSTICA PUBLICA X MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Diante do exposto, determino a alienação judicial do bem acima referido. Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. A interessada, Mareni Aparecida de Oliveira, será intimada, pessoalmente, no endereço fornecido nos autos dos embargos de terceiro n. 0009629-69.2010.403.6000, bem como através do advogado constituído no referido processo. Proceda-se à avaliação do bem. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1818

MANDADO DE SEGURANCA

0000135-16.1992.403.6000 (92.0000135-1) - BRALAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS014272 - ANA PAULA FARIAS FURLAN E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X TRANSMALT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 293-7. Aguarde-se decisão definitiva nos autos da Ação Cautelar n° 0107891-51.2006.403.0000.Int.

0002899-08.2011.403.6000 - MARCO ANTOINIO PETRASSI LUCERA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandando de segurança, onde o impetrante busca, em sede de liminar, o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada e a restituição dos seguintes bens móveis: a) uma carreta tipo tratora, Mercedes Bens/1938-S, ano e modelo 2003, cor azul, placa NFN 8219-SP; b) uma Semi Reboque de placa EFU 4071, ano e modelo 2010, cor laranja; c) uma carreta tratora Scania, placa BWI 5523-SP, ano e modelo 1997, cor branca; e d) dois Semi Reboques, placa BHX 1191, cor branca, ano e modelo 2002. Todos foram apreendidos juntamente com algumas mercadorias desacompanhadas das suas respectivas notas fiscais pela Polícia Federal e encaminhados à autoridade impetrada. Narra, em suma, que possui direito líquido e certo à liberação dos bens apreendidos, uma vez que estes já foram liberados na esfera penal, aliado ao fato de que não está tipificada a conduta penal do contrabando/descaminho, pois os pneus que foram colocados nos veículos automotores eram recapados ou semi-novos. Ademais, é desproporcional o valor das mercadorias apreendidas e dos tributos impagos em relação ao valor dos veículos retidos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de procuradora jurídica do impetrado, manifestou-se requerendo o seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de praxe, defendendo

a legitimidade do ato praticado que se encontra em perfeita sintonia com a legislação aduaneira, pautando-se exclusivamente no princípio da estrita legalidade, sendo que a pena de perdimento configura somente uma proteção ao interesse público, haja vista que o dano ao erário in casu é presumido. Pugna pela denegação da segurança pleiteada. Deferi o pedido de liminar. É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO Decido o pedido liminar nestes termos: 1. PRELIMINAR (ES) 1.1 Ilegitimidade ativa ad causam Nos presentes autos o impetrante somente está legitimado a postular a restituição do seguinte bem móvel: caminhão Scania/T 112 HW 4x2, placas BWI 5523, ano/modelo 1991. O qual demonstrou ser de sua propriedade (fl. 41). Os documentos juntados pelo impetrante no presente feito, notadamente, às fls. 30/45 não lhe conferem legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. Note-se, ademais, que a pessoa jurídica DE POLI RIO PRETO CONFECÇÃO LTDA-ME, a qual faz parte o impetrante (fl. 34) tem personalidade jurídica distinta deste. Logo, não tem o postulante legitimidade ativa ad causam para litigar em nome da pessoa jurídica em cujo quadro social figura, tampouco para pedir restituição de bem pertencente àquela pessoa formal (fls. 32/40). Outrossim, também é carecedor de ação para pleitear a restituição de veículos objetos de contratos de locação e arrendamento, onde figura como locatário e arrendatário, respectivamente. Logo, não é o proprietário dos bens em questão (fls. 30/31 e 43/45). De modo que, é patente a ilegitimidade ativa do impetrante para postular a restituição administrativa, ainda que na via judiciária, dos demais bens apreendidos, haja vista que não colacionou aos autos documentos idôneos comprobatórios da propriedade dos veículos em questão, à exceção daquele acima discriminado. Com efeito, é de rigor a extinção parcial do presente feito, sem resolução do mérito. No mais, analiso, em sede liminar, a pretensão de tutela de urgência formulada. 2. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNICÃO SUMÁRIA 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espreitados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção,

ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação.Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos:O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos.Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos.Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78).Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais.Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda.À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil.Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76

(interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. 2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos.2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes o depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial,

dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha

mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação judicial do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao periculum in mora entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 109/114, foi pela concessão da segurança, com relação à carreta de placas BWI 5523, defendendo a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o veículo em questão foi avaliado em valor muito superior ao das mercadorias apreendidas. Dessa forma, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante à restituição somente do veículo carreta Tratora Scania, Placa BWI 5523-SP, ano e modelo 1997. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO confirmando a liminar anteriormente deferida para o fim de CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA, e determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante, no prazo de 72 horas, o veículo carreta tratora Scania, placa BWI 5523-SP, ano e modelo 1997, cor branca,

ressalvando-se, contudo, que esta decisão judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal. Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0007563-82.2011.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação da tutela, na qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o autorize ter acesso aos autos da ação administrativa 19715.000446/09-52, no qual se encontra um veículo apreendido de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que não conseguiu ter acesso aos autos, devido a imposição de exigências por parte da Receita Federal. A autoridade impetrada apresentou informações (ff. 32-35). Alega que a procuração apresentada veda o acesso aos autos, considerando que possuem sigilo fiscal. Afirma, ainda, que o reconhecimento de firma seria no caso de apresentação de procuração particular. Sustenta que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil também prevê que a procuração tenha poderes específicos para representação em processo sigilosos. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o atendimento dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pressupõe, ainda, a análise das peculiaridades fáticas do caso concreto, visando aferir a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos decorrentes da execução da medida antecipatória. Não é outro, aliás, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado, verbis: Tutela antecipada: requisitos. Deferimento liminar. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. 3. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Resp 131.853-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08/02/1999, p. 276). No caso vertente, o impetrante comprova seu interesse no julgamento do processo administrativo, já que os documentos acostados demonstram que o bem é garantia de financiamento concedido ao devedor Reginaldo Mota de Santana. No mais, o caráter de sigilo do referido processo administrativo não constitui óbice ao acesso pelo procurador do interessado. Trata-se de discussão a respeito da destinação do bem, sendo que a medida de perdimento constituiria medida de difícil reparação. O acesso ao referido processo cumprirá o princípio constitucional da garantia do contraditório. Ademais, a referida decisão não acarretará acesso às informações fiscais da empresa interessada. Com efeito, prediz a Lei 8906/1994: Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...) 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça; Por se tratar de bem que garante crédito do impetrante, a procuração é clara, ao delimitar poderes aos procuradores para propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, bem como representar os outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens. Sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência desta egrégia Corte tem reconhecido, reiteradamente, o direito do advogado retirar, de Repartição Pública, os autos de processo administrativo-fiscal, a fim de efetuar a defesa de seu constituinte. Recurso improvido. Decisão unânime. (RESP 199800188410, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/1998). Destarte, vejo presentes todos os requisitos para a antecipação de tutela, conforme a fundamentação supra. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que o impetrante obtenha vista dos autos, a fim de que apresente sua manifestação, garantindo-lhe o exercício do contraditório. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0008706-09.2011.403.6000 - EVERTON DOMINGOS DOS SANTOS (MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA EVERTON DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, apontando o DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alega que está inadimplente junto à instituição de ensino e que por esse motivo foi impedido de efetivar sua matrícula, ato que considera ilegal. Pede que seja reconhecido seu direito de matricular-se no curso de Tecnologia em Gestão e Marketing de Pequenas e Médias Empresas. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-20. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2007.60.00.007569-8, 2006.60.00.006092-7 e 2006.60.00.002076-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Entendo que a Constituição Federal não obriga a Universidade a aceitar a matrícula de aluno inadimplente. É o que estabelece a norma disposta na Lei nº 9.870/99, em seu artigo 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí, ao procurar uma escola privada para estudar, o aluno sabe os benefícios que advirão da escolha, mas deve ter em mente a necessidade de respeitar as cláusulas do contrato. Uma delas é a contraprestação pelos serviços prestados, bem assim o calendário escolar da instituição. No caso, a impetrante deixou de promover o pagamento de algumas mensalidades, cuja situação de inadimplência ainda não se encontra regularizada. Assim, nos termos do dispositivo acima mencionado, não haveria ato ilegal ou abusivo a ser sanado pela via do presente mandamus, já que a universidade não tem a obrigação de matricular aluno inadimplente, tampouco aquele que não cumpre o calendário escolar da instituição. Decorrentemente, sem a matrícula efetivada, a vaga não preenchida, por certo, restou disponibilizada a terceiros. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERA

0000391-80.2011.403.6003 - JULIANO ATAIDE DE MORAIS (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Desentranhem-se as fls. 252-255, inserindo-as no primeiro volume. Após renumerem-se os autos. Em seguida, manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 256.

0000867-21.2011.403.6003 - VANDERLAN PEREIRA BORGES (MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE, impetrado por VANDERLAN PEREIRA BORGES, pleiteando ver suspenso imediatamente os descontos indevidos na aposentadoria do Impetrante, recebendo seus proventos de forma integral, independentemente do débito oriundo de outro benefício percebido pelo Impetrante, porquanto inexistente transito em julgado ou norma legal que o autoriza. Narra, em apertada síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por idade e que, após recebimento da carta de concessão e no recebimento dos primeiros proventos, constatou um desconto de 30% em seus rendimentos, proveniente de benefício anteriormente concedido. Segundo o INSS esse benefício foi suspenso por irregularidade o que gerou um débito ao impetrante no valor de R\$ 31.413,94. Diz ser ilegal o desconto porquanto discutido judicialmente, sem trânsito em julgado. Juntou os documentos de ff. 13/33. A apreciação do pedido de liminar foi relegada para após a vinda das informações (f.46). O impetrante prestou informações às fls. 56-verso. Juntou os documentos de fls. 57/417. Às fls. 420/461 foram juntadas cópias do processo nº 2002.60.03.000058-7, em trâmite pelo Juízo Federal de Três Lagoas, MS, para fins de verificação de possível litispendência. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele de nº 2002.60.03.000058-7, em razão de que os pedidos são totalmente diferentes. Ademais, aquele processo já se encontra julgado em primeira instância. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório, tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da

salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental) .Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (fumus boni iuris), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, constata-se que o benefício previdenciário anteriormente concedido e posteriormente cassado é objeto de discussão nos autos nº 0000058-46.2002.4.03.6003, que se encontra em grau de recurso. Portanto, sem trânsito em julgado. Portanto, independentemente da legalidade ou não do ato revisional - cuja análise só será feita por ocasião da sentença, em sede de cognição exauriente -, os fatos demonstrados nos autos e destacados acima revelam uma grande distância entre a concessão do benefício e o ato contra o qual se insurge o impetrante, o que, invariavelmente, traz à baila a discussão acerca da segurança jurídica. A esse respeito, Almiro do Couto e Silva esclarece que a segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerte à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. E, mais adiante, destaca que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões (MC n. 2.900/RS; MS n. 24268/MG; e MS n. 22357/DF) nas quais qualificou a segurança jurídica como princípio constitucional na posição de subprincípio do Estado de Direito, harmonizando-se, assim, por esses arestos pioneiros da nossa mais alta Corte de Justiça, linhas de entendimento já afloradas na doutrina, em geral sem grande rigor técnico, na legislação e em acórdãos de alguns tribunais, mas que passam a gozar, agora, de um valor e de uma autoridade que ainda não possuíam. Com efeito, o acórdão do Mandado de Segurança n. 24268/MG restou assim ementado: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (STF - MS 24268/MG - TRIBUNAL PLENO - DJ 17-09-2004) Aliás, em seu voto proferido no julgamento do mencionado mandado de segurança, o Min. Gilmar Mendes, salientou: Impressiona-me, ademais, o fato de a cassação da pensão ter ocorrido passados 18 anos de sua concessão - e agora já são 20 anos. Não estou seguro de que se possa invocar o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999 (...), uma vêz que, talvez de forma ortodoxa, esse prazo não deva ser computado com efeitos retroativos. Mas afigura-se-me inegável que há um quid relacionado com a segurança jurídica que recomenda, no mínimo, maior cautela em casos como o dos autos. Se estivéssemos a falar de direito real, certamente já seria invocável a usucapião. Destarte, sem adentrar, vale repetir, à análise acerca de legalidade da revisão ex officio do benefício do impetrante, o lapso temporal decorrido entre a sua concessão e o ato atacado, aliado aos fundamentos colacionados acima, demonstram ser plausível a tese trazida pela petição inicial. Noutros termos, ao menos em princípio, parecem-me relevantes os argumentos trazidos aos autos. O mesmo se pode dizer sobre o risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a idade do postulante e a significativa redução em sua renda mensal produzida pela revisão do benefício e pelos descontos a serem efetuados, lembrando, também, a natureza alimentar da verba em questão. Com efeito, por se tratar de verba alimentar, cujo fim é a subsistência do indivíduo, o seu não

recebimento gera, via de regra, um grave risco de ineficácia da medida aqui postulada. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da ordem pleiteada. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de obstar os descontos efetuados no benefício do impetrante (nº 147.716.690-1), relativos à devolução do valor de R\$ 31.413,94 (trinta e um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos) (f. 04). Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz F

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008691-40.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA
SENTENÇARELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face da ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA com o objetivo de notificar a requerida da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência, devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da imobiliária, sob pena de ser reconhecido o esbulho possessório e ser ajuizada a ação cabível. Argui que tentou por diversas vezes a intimação da requerida no imóvel em questão, não obtendo êxito. Alega que a requerida descumpriu a Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e do contrato de arrendamento, uma vez que se encontra ocupado por terceiros, o que dá ensejo à rescisão contratual. Juntou documentos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Pretende a CEF notificar a requerida da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência, devendo ser providenciada a entrega de chaves do imóvel na sede da imobiliária. Requer, por meio do Poder Judiciário, o reconhecimento do esbulho possessório caso não seja atendida tal notificação, para que posteriormente possa ser feita a cobrança dos encargos devidos mediante a ação judicial cabível. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Assim sendo, neste feito serão apreciados (além dos pressupostos genéricos de todas as ações) os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Está claro que a notificação requerida não é cabível no presente caso. Até porque a cautelar de notificação não se presta a determinar a realização ou abstenção de ato, muito menos a determinação para pagamento de valores, entrega de chaves ou caracterização de esbulho possessório. Referida cautelar presta-se a informar, comunicar o requerido sobre conteúdo da notificação, não exigir determinada conduta. No caso em apreço, não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito material. Assim, falta à autora interesse de agir, porquanto o procedimento eleito não é o adequado, na modalidade necessidade, à pretensão requerida. Nesse sentido os seguintes julgados: **MEDIDA CAUTELAR MOVIDA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. INADMISSIBILIDADE, NO CASO. PRETENSÃO DO REQUERENTE DE IMPOR, POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO, DETERMINADO COMPORTAMENTO A AUTORIDADE ESTRANGEIRAS E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS QUE EMBASARAM A RECUSA DE SUA ENTRADA NO PAIS EUROPEU. AUSÊNCIA DE INTERESSE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AC - 6, DJ DE 16.04.1990, P. 2877) AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** A ação de cautelar de notificação, ajuizada com fulcro no artigo 867 do Código de Processo Civil não se presta para o fim de constituir a União em mora, tampouco para determinar que esta se abstenha da prática de qualquer ato, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial. (TRF 4ª Região, AC 200571120001009, DJU de 07.12.2005, p. 687) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 295, c/c artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Arquite-se. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)
Fls. 165-8. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int

Expediente Nº 1819

MANDADO DE SEGURANCA

0003181-46.2011.403.6000 - ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS ANA FLÁVIA LOURENÇO LOIOLA ingressou com a presente ação, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega ser companheira e dependente de militar do Exército, o qual foi transferido, por interesse da administração, para Coxim/MS. Diz que frequentava o curso de Enfermagem em instituição privada de ensino e que em Coxim apenas a instituição impetrada oferece o mesmo curso, pelo que entende ter direito à transferência compulsória pleiteada. Relata que mesmo assim seu requerimento que objetivava sua transferência foi indeferido com o fundamento de que a Instituição de Ensino Superior da impetrante é uma IES de natureza privada, sendo, portanto, uma instituição não congênera com a UFMS. Pede que a autoridade impetrada fosse obrigada em caráter liminar a efetuar sua matrícula no curso de Enfermagem, mediante transferência de instituição de ensino superior privada de Aracaju/SE, para a UFMS da cidade de Coxim/MS. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 6-25. Deferi o pedido de liminar (fls. 31-6). Notificada (f. 42), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46-57) e juntou documentos (fls. 58-61). Sustentou que conforme o julgamento da ADIn n 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a transferência ex officio somente há de ser admitida se a instituição de ensino recebedora for de mesma natureza daquela de origem, isto é, de pública para pública, e de privada para privada, vedando a admissão compulsória em universidade pública de aluno egresso de instituição particular, ou inverso. Afirmou que a UFMS não é a única instituição de ensino superior no município de Coxim. O representante do MPF informou que apenas a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul oferece o curso de Enfermagem em Coxim e opinou pela concessão da segurança (fls. 63-7). Decido. Vinha decidindo contrariamente aos estudantes que pretendiam transferir-se entre instituições não congêneras: Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1º, da Lei nº 9.536/97 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que sua constitucionalidade pressupõe a observância da natureza jurídica das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. No caso em apreço a impetrante não demonstrou a inexistência de instituição congênera (privada) na cidade de Corumbá, MS. E ainda que demonstrado tal fato, ela não teria direito à transferência pretendida. Na ocasião do julgamento da referida ADIN, o Ministro Carlos Britto tentou deixar resolvida a questão de transferência de aluno de instituição privada quando no local só existe instituição de caráter público. Entretanto, decidiu-se que tal discussão deve ser objeto de controle difuso. Pelos motivos expostos, apesar do presente caso não estar enquadrado nos efeitos erga omnes da ADIN, os princípios nela ventilados devem ser aplicados. De fato, a regra é a admissão dos estudantes nas escolas públicas através do exame vestibular, proclamando-se a igualdade de todos os concorrentes (art. 5º e 206, I, da CF). É regra geral, outrossim, a transferência dos alunos entre universidades, desde que existam vagas. Por conseguinte, o art. 99 da Lei 8.112/90 é uma norma de exceção, odiosa, aliás, porque privilegia somente os funcionários públicos federais, como se apenas estes sofressem os azares das transferências compulsórias. Segundo essa exceção, o funcionário público federal e seus dependentes têm vaga garantida em faculdade de destino, se a transferência ocorrer por interesse da administração. Entretanto, repito, desde que as instituições de ensino sejam congêneras (ADIN 3.324-7). Assim, não se pode interpretar extensivamente a norma de exceção para autorizar a transferência da impetrante de universidade privada para pública, pois, segundo o velho adágio, interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. De fato, segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições ... q) que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., RJ, Forense, 1988). Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que é possível a transferência de instituição particular para pública quando no local para onde foi removido o servidor inexistir estabelecimento da mesma natureza. No AgRg no Ag 1184461 - MT, por unanimidade, assim decidiu a Primeira Turma daquele sodalício: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERA NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1184461/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

18/03/2010, DJe 25/03/2010) Como mencionado no julgado, a Segunda Turma também já apreciou semelhante questão: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada. 2. Com relação à suposta ofensa aos dispositivos da constituição federal, ressalte-se a impropriedade de sua apreciação na via eleita, por tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal. 3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem. 4. O entendimento assente desta Corte no sentido que: Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações (q.v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005) (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008). 5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênera que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada, considerando que o julgamento da ADIn pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênera no município para onde foi removido ex officio o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênera que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais. 6. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes. 7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal. 8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênera na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1161861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010) Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante é dependente de servidor militar federal transferido para Coxim por interesse da Administração. Ademais, o curso pretendido pela impetrante não é oferecido por outra instituição de ensino. Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para confirmar a transferência da impetrante para o curso de Enfermagem da UFMS, no campus de Coxim, MS. Sem honorários. Custas pela impetrada. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1003

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000001-95.2006.403.6000 (2006.60.00.000001-3) - AILTON FERNANDES DE BARROS(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

O Banco do Brasil às f. 106, informa que os dólares estão à disposição deste Juízo Federal para serem retirados. Por seu turno, o Requerente pede que a ordem judicial seja cumprida (f. 107/108). Para a solução do impasse, autorizo o Banco do Brasil a entregar diretamente ao requerente ou a seu procurador constituído (f. 104) os US\$ 7.901,00 (sete mil, novecentos e um dólares). Oficie-se à referida Instituição Bancária, com cópia deste despacho e da procuração de f. 104, para que dê cumprimento à ordem, devendo o Banco do Brasil lavrar um termo de entrega do valor e remeter uma cópia do referido documento, devidamente subscrita pelos interessados - Banco do Brasil e requerente -, a este Juízo

Federal. Intime-se o requerente, pela imprensa oficial, para comparecer ao Banco do Brasil, no prazo de 15 (dez) dias, para receber o valor pleiteado. Vindo o termo de entrega, arquivem-se.

ACAO PENAL

0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói-RJ, a ser realizada no dia 15/09//2011, às 14:30 min, para inquirição da testemunha Carlos Antônio Almeida Barradas, arrolada pela acusação, nos autos de Carta Precatória nº 0001084-06.2010.4.02.5105(2010.51.05.001084-3).

0008320-23.2004.403.6000 (2004.60.00.008320-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAR TORRES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO OLIVEIRA DA ROSA(PR032217 - ELIETE FERREIRA DA SILVA)

Fica intimada a defesa do acusado Marcelo Oliveira da Rosa, para tomar ciência da sentença de fls. 277/278.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para inquirição das testemunhas Mirian de Luna Cavalcante e Fábio Cosmo Alfaro Costa, para o dia 06/10/2011, às 15 horas, nos autos da Carta Precatória nº 11138-77.2011.401.3600, na 7ª Vara da Subseção Judiciária de Mato Grosso/MT

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada para ciência das certidões de antecedentes e de objeto e pé, juntadas nos autos.

0002020-98.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAO GABRIEL DE LIMA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Fica intimada a defesa dos acusados para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 185/189.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006470-89.2008.403.6000 (2008.60.00.006470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-55.2003.403.6000 (2003.60.00.005727-7)) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 161-178, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0009261-94.2009.403.6000 (2009.60.00.009261-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005008-9)) JOE S LTDA X JOE ASSIS TON X WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Sobre a impugnação de f. 97-99, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0010387-82.2009.403.6000 (2009.60.00.010387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-30.2002.403.6000 (2002.60.00.004069-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 164-169, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0012027-86.2010.403.6000 (2008.60.00.003902-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-03.2008.403.6000 (2008.60.00.003902-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1356 - THAIS GASPAS)

Sobre a impugnação de f. 277-304, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011621-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002907-1)) SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a contestação (f. 100-106), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005974-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005974-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GABRIEL DE BRITO SILVA LIMA X ORLANDO PIMPIM LIMA X JULIO CESAR DE SOUZA X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Anote-se (f. 87).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012884-69.2009.403.6000 (2009.60.00.012884-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA MARIOS LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Anote-se (f. 18).Sobre a petição da exequente dê-se ciência à executada.Decorridos 30 (trinta) dias, com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001239-7) - EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000597-31.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP. Fica a parte autora intimada a se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor do ofício n. 3111/2011-LABC, tudo nos termos da Portaria n. 09/2009, deste Juízo.

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001055-48.2010.403.6003 - ANA GARCIA DOS SANTOS X ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA MARQUES X MARIA DE FATIMA MARQUES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X RUTE PAULA CALACIO X NILDA MATOS MARTINS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão de fl.231 do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

0000140-62.2011.403.6003 - ROSANGELA LEITE DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno, pela última vez, a audiência anteriormente designada. Deixo consignado que a ilustre procuradora da parte autora poderá substabelecer poderes para a realização do ato neste Juízo. Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido em fls. 83. Fica designado o dia 05 de outubro de 2011, às 16 horas para instrução do feito. Ficam mantidas as determinações de fls. 74. Intimem-se.

0000578-88.2011.403.6003 - MARIA UCHOA DE LIMA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a manifestação de fls. 85, cancelo a audiência agendada para 21 de setembro de 2011. Intime-se a ANTT par que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela requerente, em 05 (cinco) dias. Recolha-se o mandado n. 247/2011-CV e a Carta Precatória n. 136/2011-CV. Intimem-se.

0001374-79.2011.403.6003 - GARLDO HISAO OTA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido cautelar para determinar ao réu que se abstenha de efetivar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como não inscreva ou proceda à imediata exclusão do nome da parte autora do CADIN, e de quaisquer outros cadastros de restrição, em relação ao crédito discutido nestes autos, até ulterior deliberação deste Juízo. Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão, que deverá se cumprida no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Deverá a parte ré, em sua contestação, esclarecer se foi aplicada, no caso concreto em exame, a advertência prevista no inciso I do parágrafo 3 do artigo 72 da Lei nº 9.605/98. Ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o nome da parte autora. Intime-se a parte autora.

0001386-93.2011.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 21/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001387-78.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito já estará maduro para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

0001394-70.2011.403.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001395-55.2011.403.6003 - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001396-40.2011.403.6003 - SILBERIA LUCIA ANTONIO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista

a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora

CARTA PRECATORIA

0001399-92.2011.403.6003 - JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7ª. SUB. - SJSP X ERICA FILIPIN MORELI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0005815-87.2008.403.6107, em que são partes ERICA FILIPIN MORELI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 28 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha MAIR DENITE GIMENES FILHO, com endereço à Av. Capitão Olinto Mancini, 937, centro, em Três Lagoas/MS. PA 0,5 Intimem-se.

0001403-32.2011.403.6003 - JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCÊNCIA - MS X ENIO NARCISO DA COSTA X ASCANIO MARTINES LEAL X ANTONIO DA MOTA X ODIRCE FRANCISCA DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 036.09.000399-9, em que são partes ODIRCE FRANCISCA DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante a Vara Única de Inocência/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 28 de setembro de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se as testemunhas ENIO NARCISO COSTA, com endereço à Rua Angelina Tebet, 766, ASCANIO MARTINES LEAL, com endereço à Fazenda Pedra, zona rural e ANTONIO DA MOTA, com endereço à Av. Antonio Trajano, n. 321, todos em Três Lagoas/MS. PA 0,5 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 499

MONITORIA

0007413-14.2005.403.6000 (2005.60.00.007413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIO LAABS(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 166. Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h15, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-56.1999.403.6000 (1999.60.00.005736-3) - MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0006295-03.2005.403.6000 (2005.60.00.006295-6) - MARCIO LAABS(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h15, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores,

devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -
ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY
SKUSKI(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Requer a Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo. Considerando que os valores consignados são incontroversos e que o seu levantamento opera a quitação parcial das prestações do arrendamento, conforme dispõe o artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil, afastando parcialmente os efeitos decorrentes do inadimplemento, entendo que inexistente óbice jurídico a que o agente financeiro efetue o levantamento dos valores depositados judicialmente. No mesmo sentido, em situação análoga, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS PELA ENTIDADE FINANCEIRA - POSSIBILIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Com efeito, é admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira, com a finalidade de amortizar as parcelas do mútuo, nos termos do 1º do art. 899 do CPC, que autoriza o credor, ao alegar a insuficiência do depósito, levantar, desde logo, a quantia consignada, por se tratar de valor incontroverso, e quitar parcialmente o débito. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI 10579/SP (2008.03.00.010579-7), Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DEJF/TRF 3ª Região 2.2.2009, p. 353) Diante do exposto, autorizo o imediato levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta judicial n. 3953.005.00306240-7. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada à f. 356. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3889

USUCAPIAO

0000624-11.2010.403.6004 - DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA HALLEY LTDA(MS005306
- ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X
SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA

Verifico que a parte autora foi intimada - na pessoa de seu advogado constituído - para apresentar instrumento de mandato, comprovar o recolhimento das custas, comprovar as publicações do Edital de Citação em jornal local, manifestar-se sobre a tentativa frustrada de citação da ré Sociedade Brasileira de Imóveis LTDA e indicar o nome e endereço do proprietário da Fazenda Monjolo. Entretanto, quedou-se inerte às determinações do despacho de fl. 241, exceto em relação à primeira e última determinação retrocitada. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra as determinações supracitadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Cumpridas as determinações acima, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 241.

Expediente N° 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-17.2011.403.6004 - ROSIANE DO NASCIMENTO MACIEL(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6)

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia Dr Eduardo Lasmar Pacheco - CRM/MS 2900. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 15/9/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos.QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor?2) O autor mora sozinho em uma residência?3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.PA 0,10 Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 194/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 446/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Rosiane do Nascimento Maciel, no seguinte endereço: Rua Campo Grande, lote 25, Corumbá/MS.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000198-96.2010.403.6004 (2010.60.04.000198-6) - ALTAMIR APARECIDO CANAVARROS DO VALE(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ E MS005913E - JORGE BENIGNO DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

a petição inicial que: a) o autor e sua esposa abriram uma conta na CEF em 2007; b) sem autorização, um funcionário da agência abriu na conta um limite de R\$ 450,00; c) valores indevidos foram debitados de sua conta (juros, tarifas diversas, etc.); d) a CEF utilizou o limite de crédito indevidamente aberto para cobrir as despesas geradas por ela

própria; d) em razão desses débitos, o autor teve o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito; e) após ter feito reclamação no PROCON, recebeu da ré a informação de que os débitos foram extintos e seu nome foi excluído dos órgãos de restrição; f) sofreu dissabores (fls. 02/10).Requeru a condenação da CEF a pagar indenização por danos morais.A ré contestou (fls. 32/41).É o relatório. Decido.Em 04.07.2007, o autor abriu a conta corrente conjunta nº 001.00001221-8 perante a Agência nº 0018 da Caixa Econômica Federal.Como bem dito pelo autor, a aludida conta nunca foi movimentada.Ora, de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central:i) a cobrança de tarifa de manutenção de conta inativa deve estar expressamente prevista na ficha-proposta;ii) considera-se inativa a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.É o que prevê a Resolução 2.025/1993, do Banco Central do Brasil:Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta;II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa;IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone;V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição;VI - informação de que os cheques liquidados, micro-filmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos.Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.Portanto:i) se não houver previsão de cobrança de tarifa de manutenção de conta inativa, a exigência é ilegítima;ii) se houver previsão de cobrança de tarifa de manutenção de conta inativa, a exigência só será legítima até o sexto mês sem movimentação.No caso presente, não há a referida previsão.Daí por que a cobrança da tarifa de manutenção não poderia ter subsistido após o sexto mês em que a conta permaneceu sem movimentação.Compulsando-se os autos, percebe-se facilmente que a ré efetuou vários lançamentos na conta do demandante, embora a conta estivesse há mais de seis meses sem movimentação (fls. 58/63).Trata-se de lançamentos indevidos, pois.Não por outro motivo a ré, tão logo notificada pelo PROCON, liquidou a dívida e promoveu a retirada do nome de Altamir dos cadastros de inadimplentes (fl. 56).Com isso se vê que a negativação foi abusiva.Logo, houve o dano moral: é cediço que aquele cujo nome é injustamente cadastrado em órgãos de proteção comercial sofre desmoralização social e abalo de crédito. Por conseguinte, dispensa-se a comprovação do dano extrapatrimonial, visto que se verifica in re ipsa (cf., e.g., STJ, 1ª T., RESP 608.918-RS, rel. Ministro José Delgado, j. 20.5.2004, DJU 21.06.2004, p. 176; STJ, 4ª T., RESP 196.024-MG, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 02.03.1999, DJU 02.08.1999, p. 192).A questão é estabelecer o valor indenizatório.Ora, de acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39).Ante esses parâmetros, entendo que R\$ 5.000,20 (cinco mil reais e vinte centavos) bastam para a reparação da ofensa, uma vez que equivalem ao décuplo do valor originalmente inscrito (v. fls. 14 e 16).Esse critério encontra, aliás, respaldo jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE COM O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento de R\$ 7.374,20 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por dano moral. 2. Constata-se, de uma análise nos autos, que a inscrição do nome da Autora no cadastro de restrição creditícia do SERASA, ocorreu após o requerimento feito pela própria autora, direcionado à CAIXA, para que fosse encerrada sua conta corrente, com o pagamento das quantias em aberto. 3. No momento em que a autora cumpriu com suas obrigações contratuais, ao encerrar sua conta corrente e deixar seus débitos quitados, não poderia a CEF inscrever seu nome no SERASA por um débito do qual a autora não deu motivo. 4. Manutenção da decisão singular que condenou a CEF ao pagamento de R\$ 7.374,20 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por dano moral cometido, equivalente a dez vezes o valor que acarretou a sua inclusão no serviço de proteção de crédito. 5. Apelação improvida (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200684000018811, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 10.10.2007, p. 196).Lembre-se que o quantum indenizatório deve ser atualizado desde a data em que foi arbitrado (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o dia em que o nome da demandante passou a figurar injustamente nos cadastros de inadimplentes (i.é., desde o dia 24.11.2009, que é a data do evento danoso) (Súmula 54 do STJ).Ante o exposto, extingo o processo com a resolução do mérito e acolho o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais (CPC, art. 330, I, c.c. art. 269, I).Arbitro o montante indenizatório em R\$ 5.000,20 (cinco mil reais e vinte centavos), corrigido monetariamente desde a data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora desde o dia 24.11.2009.Com base nos critérios estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC, condeno a CEF, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000782-66.2010.403.6004 - ARCELINO PAIVA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

o demandante que: a) teve vários cheques rejeitados por restrição em cadastros de inadimplentes; b) em 2006 sua conta sofreu dois bloqueios - um de R\$ 664,63 e outro de R\$ 793,30 - por ordem judicial; c) no mesmo ano, seu veículo foi penhorado por oficial de justiça, o que o levou a opor embargos de terceiro; d) tais constrições derivam de ações

trabalhistas movidas contra KLAN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.; e) desconhece as partes envolvidas; f) é alcançado porque os servidores da Justiça do Trabalho costumam digitar erroneamente o CNPJ da empresa (00.000.518/0001-25) e inserir no sistema o CPF do autor (005.180.001-25); g) sofreu danos morais e materiais, pois vive meramente de sua aposentadoria (fls. 02/12).Requeru a condenação da União a pagar indenização de R\$ 1.457,93 por danos materiais e de valor não inferior a R\$ 400 mil por danos morais.A União contestou (fls. 47/50).Houve réplica (fls. 53/60).É o relatório.Decido.Antes de apreciar-se o mérito, é preciso que se enfrentem as preliminares levantadas pela ré.Alega a União que:i) é parte ilegítima, uma vez que os protestos realizados no Estado de São Paulo não são atribuíveis a qualquer servidor federal;ii) houve prescrição quinquenal.Sem razão, porém, em primeiro lugar, a União é parte legítima ad causam.Ora, a presente ação não tem como causa de pedir protestos realizados no Estado de São Paulo, mas sim o fato de os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região terem o hábito de digitar erroneamente o CNPJ da empresa, inserindo no sistema o CPF do autor.Noutras palavras: a menção aos protestos em São Paulo é um mero obter dictum, ou seja, algo dispensável na petição inicial, que ali foi relatado apenas para ilustrar retoricamente os dissabores pelos quais vem passando o autor.Em segundo lugar, não se pode falar em prescrição.Mais uma vez é necessário aclarar que a rejeição de cheques do autor em 2001 também é obter dictum, que serve para mostrar que há anos a semelhança entre o seu CPF e o CNPJ da empresa KLAN tem gerado transtornos.Na verdade, o fato constitutivo do pedido de indenização são as indevidas constrições levadas a efeito pela Justiça do Trabalho em 2006.Portanto, se o evento danoso despontou em 2006 e a ação foi ajuizada em 2010, não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal.Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.Compulsando-se os autos, nota-se que:- Em 09.10.2006, o autor teve seu veículo penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 016712200305502006, movida em face de KLAN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. e em trâmite perante a 55a Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 21/24);- O veículo só foi liberado por força de embargos de terceiro (fls. 26/30).- em 17.07.2006, foram bloqueados R\$ 793,30 na conta do autor no 2459-7 junto à Agência 18 da CEF, por ordem do Juízo da 03a Vara do Trabalho de Osasco/SP proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1066/03 (fl. 32);- em 10.03.2006, foram bloqueados R\$ 664,63 na conta do autor no 2459-7 junto à Agência 18 da CEF, por ordem do Juízo da 59a Vara do Trabalho de São Paulo/SP proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 00908200205902006 (fl. 33);- nos sistemas do Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região constam inúmeros processos movidos contra KLAN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. e consta como CNPJ da empresa o número 00518000125 (que é idêntico ao número do CPF do autor) (fls. 34/38);Como se vê, os sistemas do TRT da 2a Região não adotam pontos, barras e traços nos registros de CPF e CNPJ.Issso permitiu que tanto o CNPJ da empresa (00.000.518/0001-25) quanto o CPF do autor (005.180.001-25) fossem registrados igualmente pela seqüência numérica 00518000125.Ora, o autor não pode ser prejudicado por esse simplismo de informática.É óbvio que a Justiça do Trabalho não agiu aqui com culpa.No entanto, é sabido que a responsabilidade civil do Estado por conduta comissiva é objetiva (CF, art. 37, 6o).Logo, o demandante deve ser indenizado tanto por danos morais sofridos quanto pelos valores bloqueados em sua conta que foram transferidos a outrem.Ora, a existência de dano moral é inquestionável: são bastante conhecidos os transtornos causados a quem vê seus bens serem penhorados por dívida às quais não deu causa. Por conseguinte, dispensa-se a comprovação do dano extrapatrimonial, visto que se verifica in re ipsa (cf., e.g., STJ, 1a Turma, RESP 608.918-RS, rel. Ministro José Delgado, j. 20.05.2004, DJU 21.06.2004, p. 176; STJ, 4a Turma, RESP 196.024-MG, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 02.03.1999, DJU 02.08.1999, p. 192).No entanto, embora o autor faça jus a uma indenização por danos morais, entendo ser excessivo o montante de R\$ 400 mil pleiteados.De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF - 1ª Região, 5ª T., AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39).Diante desses parâmetros, entendo que basta para a reparação do dano o décuplo da soma dos valores indevidamente bloqueados (= R\$ 664,63 + R\$ 793,30) com o valor do veículo indevidamente penhorado (= R\$ 8.000,00).Esse critério encontra, aliás, respaldo jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE COM O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento de R\$ 7.374,20 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por dano moral. 2. Constata-se, de uma análise nos autos, que a inscrição do nome da Autora no cadastro de restrição creditícia do SERASA, ocorreu após o requerimento feito pela própria autora, direcionado à CAIXA, para que fosse encerrada sua conta corrente, com o pagamento das quantias em aberto. 3. No momento em que a autora cumpriu com suas obrigações contratuais, ao encerrar sua conta corrente e deixar seus débitos quitados, não poderia a CEF inscrever seu nome no SERASA por um débito do qual a autora não deu motivo. 4. Manutenção da decisão singular que condenou a CEF ao pagamento de R\$ 7.374,20 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por dano moral cometido, equivalente a dez vezes o valor que acarretou a sua inclusão no serviço de proteção de crédito. 5. Apelação improvida (TRF 5a Região, 2a Turma, AC 200684000018811, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 10.10.2007, p. 196).CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. INÉRCIA NO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou

omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - Em virtude do não pagamento de tarifas, referentes à manutenção de conta corrente, cujo pedido de encerramento não foi atendido pela instituição financeira, o autor foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito. III - A atuação da instituição financeira, caracterizada pela inércia em proceder ao encerramento da conta bancária, quando existia solicitação expressa do cliente neste sentido, e, portanto, sem as devidas cautelas, perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar. IV - No caso em tela, tomando por base os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e as especificidades do caso concreto, exsurge razoável o valor de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais), corresponde ao décuplo do valor da dívida, considerando tratar-se de reparação justa à parte autora, pela violação ao seu patrimônio imaterial. V - Recurso não provido (AC 200885020000707, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 07/04/2011). Diante do exposto, extingo o processo com a resolução do mérito para acolher o pleito de condenação da União no pagamento de indenização por danos materiais e morais (CPC, art. 330, I, c.c. art. 269, I). Com base nas Súmulas 54 e 362 do STJ, fixo a quantia indenizatória: 1) a título de danos materiais em: 1.1) R\$ 793,30 (setecentos e noventa e três reais e trinta centavos) atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o dia 17.07.2006; 1.2) R\$ 664,63 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o dia 10.03.2006. 2) a título de danos morais em: 2.1) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o dia 09.10.2006; 2.2) R\$ 7.933,00 (sete mil, novecentos e trinta e três reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o dia 17.07.2006; 2.3) R\$ 6.646,30 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o dia 10.03.2006. Com base nos critérios estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC, condeno a CEF, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-39.2011.403.6004 - DOMINGOS TEIXEIRA MENDES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

etc. Grosso modo, alega o impetrante que: a) em 04.06.2011, teve seu veículo caminhonete GM/Chevrolet, placa HQG 4173, apreendido por policiais da força nacional e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá; c) alegou-se que estariam sendo transportadas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação necessária; d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e da caminhonete apreendida (fls. 02/05). Requereu a liberação do veículo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 15/15-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 23/27) e juntou documentos (fls. 28/37). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. É bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente. O veículo foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - conforme informado pela autoridade à fl. 26. Já as mercadorias tiveram o valor estimado em R\$ 780 (setecentos e oitenta reais) - fl. 31. Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonegados somaram R\$ 3.249,16 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho somado ao montante de tributos devidos é correspondente a aproximadamente 80% (oitenta por cento) do valor do bem sujeito à pena de perdimento. Dessa forma, não há desproporcionalidade que justifique a liberação do veículo. Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.